



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 050

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Bacharelá Tays Carpina do Nascimento de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução Nº 006/2017

Disciplina o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n. 115-CNJ, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em vigor desde dezembro de 2016, não disciplinou a respeito do processamento dos precatórios, revogando os dispositivos que cuidavam do tema;

CONSIDERANDO o Processo n. 8006869-57.2016, bem assim a decisão do Tribunal Pleno, em sessão administrativa realizada no dia 13 de março de 2017,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

REQUISIÇÕES E PAGAMENTOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de natureza alimentar, inseridos no mesmo ano.

Art. 2º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Parágrafo único. No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 3º O ofício requisitório será dirigido ao Presidente do Tribunal, em formulário padronizado, Anexo Único desta resolução, acompanhados de cópias autenticadas, em duas vias e indicando:

I – número do processo de conhecimento e data de ajuizamento, em sendo o caso;

II – número do processo de execução e data do ajuizamento;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

IV – nome do credor, do ente devedor, dos respectivos representantes legais, com a indicação do CPF ou CNPJ;

V - nome do procurador da parte, com o CPF e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VI – nomes e números de outros beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

VII - natureza do crédito (comum ou alimentar);

VIII - valor individualizado por beneficiário, contendo valor e natureza dos débitos compensados, bem como valor remanescente a ser pago, se houver, e valor total da requisição;

IX - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

X – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

XI - data da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ou os embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para a apresentação de quaisquer dessas manifestações pelo ente devedor;

XII - valor total, por beneficiário, do crédito executado, em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado, por força de ajuste contratual;

XIII - memória detalhada de cálculos efetuados, com inclusão do valor principal da dívida, taxa de juros e a forma do seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver;

XIV - certidão de inexistência de impugnação à expedição do requisitório, referente à parte incontroversa do valor da execução;

XV - procurações outorgadas aos advogados por todos os credores nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o espólio for o beneficiário do precatório, deverão ser apresentados o último termo de inventariante, o CPF do inventariante e a procuração deste ao advogado que o representará.

§ 3º Em se tratando de crédito de incapaz, a indicação do representante ou assistente legal será acompanhada de procuração na forma prevista na lei civil e do CPF desse ou de seu responsável.

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 5º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I - se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II - for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no § 4º deste artigo.

Art. 4º O ofício requisitório será recepcionado pelo Protocolo Geral do Tribunal de Justiça para registro e, após, remetido ao Departamento de Distribuição para autuação que o encaminhará para a Coordenadoria de Gestão dos Precatórios (Cogesp), onde será apreciada a regularidade formal.

Parágrafo único. Não vindo as peças obrigatórias, a Cogesp solicitará a complementação, independentemente de despacho.

Art. 5º Estando o ofício requisitório regular e instruído com todas as peças necessárias, será encaminhado ao Presidente do Tribunal para inclusão em ordem cronológica de pagamento do ente devedor ou outra providência que reputar indispensável.

Art. 6º Cadastrado o precatório na ordem cronológica, serão comunicados o Chefe do Executivo, bem como o Secretário de Finanças do ente devedor.

Art. 7º Constituem-se causas para não autuação e consequente devolução do ofício de requisição:

I – a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;

b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II – o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:

a) a expedição de ofício de requisição tendo por objeto unicamente o valor de honorários sucumbenciais, quando ausente pedido autônomo ou litisconsorcial de execução de tal verba por parte do beneficiário;

b) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 1994;

c) a expedição de ofício de requisição de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando devida a integral requisição.

III – a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução, inclusive em caso de erro material;

IV – quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV);

V – a não indicação do valor principal e juros, separadamente.

Art. 8º Em caso de equívoco quanto à natureza do crédito do precatório, compete ao juízo da execução efetuar a correção e comunicar ao Presidente do Tribunal para que ocorra a sua regularização.

Art. 9º Para cumprimento do prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, os precatórios protocolados no Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho de cada ano, inclusive, serão registrados e processados, com o envio da ordem de pagamento às entidades devedoras, para a inclusão dos respectivos valores no orçamento financeiro do ano seguinte.

§ 1º Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial, devem ser feitos nas contas informadas à entidade devedora pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados até 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Feito o depósito do valor requisitado, as ordens de pagamento de precatórios serão expedidas dentro da previsão constitucional disciplinada para os regimes geral e especial da entidade devedora.

§ 1º Apurado o valor do crédito e proferida a decisão do pagamento, a quantia deve ser liberada a quem de direito, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos, bem como a comunicação à entidade devedora.

§ 2º O pagamento será feito mediante transferência bancária para a conta corrente do credor, inclusive dos advogados que tenham acompanhado a ação originária e desde que constem da requisição de pagamento.

§ 3º Os pagamentos serão feitos na conta corrente do credor e do respectivo advogado, sob a responsabilidade deste pelos dados informados.

§ 4º Em caso de pagamento de precatório feito pelo devedor infringente da competência atribuída ao Presidente do Tribunal e que tenha violado a cronologia de pagamentos prevista pela Constituição Federal, a entidade devedora será comunicada para quitar a dívida anterior, cuja ordem temporal foi desrespeitada, sem prejuízo das demais responsabilizações legais.

Art. 11. Pago o crédito do precatório, o juízo de origem será comunicado para que possa julgar extinta a execução e ordenar o arquivamento dos autos.

Art. 12. Nos autos do precatório, não serão discutidas questões de mérito precedentes à sua formação.

Parágrafo único. Os erros materiais do precatório serão corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, ficando ele suspenso por decisão do juízo de origem ou do Presidente do Tribunal, até a necessária correção.

Art. 13. O pedido de antecipação de crédito humanitário será processado como incidente ao precatório.

Art. 14. Verificada a mora do ente devedor nos repasses para pagamento de precatórios, será autuado pedido de providências e submetido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Compete privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça autorizar, a requerimento do credor prejudicado em seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 16. O Presidente do Tribunal poderá expedir atos normativos que explicitem os procedimentos adequados ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar a juiz de direito vinculado à Presidência atribuições relativas ao processamento e cumprimento dos precatórios.

Art. 17. É facultado ao Presidente do Tribunal de Justiça firmar convênios com os entes federados devedores de modo a garantir a regularidade e tempestividade dos repasses às contas especiais por meio de retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios.

CAPÍTULO II DOS ACORDOS DIRETOS

Art. 18. Admite-se o acordo direto como modalidade válida de pagamento de precatórios sujeitos ao regime especial, nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT.

§ 1º O acordo direto é aquele realizado, na forma definida em lei própria.

§ 2º Competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça ordenar o pagamento das transações havidas em acordo direto nos limites da disponibilidade da conta especial destinada a esse fim.

Art. 19. Não será realizado o pagamento mediante acordo direto com os credores se:

I – insuficiente o saldo da conta especial destinada ao pagamento de acordo direto para o pagamento integral, e em única parcela, do pactuado;

II – em sendo o pedido de pagamento mediante acordo direto indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III – concedido deságio superior a 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, ou se não acordado qualquer percentual de deságio;

IV – firmado por pessoa que não ostente condição de credor ou beneficiário do precatório, ou de legítimo sucessor ou inventariante dos bens deixados pelo exequente ou beneficiário falecido, nos termos da lei, devidamente habilitado perante o processo originário.

Art. 20. Havendo saldo na conta de acordo direto do ente devedor oriundo de parcelas do regime especial, sem utilização durante o ano de depósito ou sequestro, tais valores serão transferidos para a conta de pagamento e utilizados primeiramente para a quitação dos créditos preferenciais, após quitados esses, da ordem cronológica.

CAPÍTULO III DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 21. Compete à Cogesp:

I – Encaminhar expedientes aos devedores de Precatórios, instruídos com as cópias dos documentos que instruíram o ofício requisitório, com a finalidade de inclusão em orçamento e para pagamento da dívida, atendendo ao Regime em que o devedor estiver inserido;

II – Acompanhar os depósitos pelos devedores verificando eventual mora, seja em regime especial ou regime geral, comunicando à Presidência;

III – Autuar, instruir e abrir vista ao requerido de Pedido de Antecipação de Pagamento a título humanitário (PAPH), quando for o caso, cuidando para que o feito esteja regularmente instruído;

IV – Adotar providências junto aos requerentes do PAPH, para regularização de documentos que não estejam de acordo com os termos desta Resolução;

V – Certificar quando o PAPH for formulado por credor já beneficiado no limite constitucional ou que não seja credor originário do feito, submetendo ao Juiz Auxiliar e Conciliador dos Precatórios;

VI – Autuar e instruir Pedido de Providências;

VII – Emitir certidão de regularidade do ente devedor de precatórios e de interesse dos beneficiários;

VIII – Inserir os precatórios requisitados ao Presidente do Tribunal de Justiça na ordem cronológica de pagamento e manter a listagem atualizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IX – Realizar o controle das listagens dos precatórios de forma unificada deste Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para estrita observância da ordem cronológica;

X – Realizar cálculos nos Precatórios;

XI – Informar a Agência bancária possíveis irregularidades na transferência de recursos de precatórios;

XII – Adotar providências para complementar os documentos encaminhados para instrução de Precatório que não atendam ao disposto nesta Resolução;

XIII – Assegurar a divulgação das informações referentes ao pagamento de precatórios no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO IV

DO JUIZ AUXILIAR E CONCILIADOR DE PRECATÓRIOS

Art. 22. Compete ao Juiz Auxiliar e Conciliador de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça:

I – Conduzir as conciliações em precatórios;

II - Supervisionar as atividades de suporte administrativo à atuação do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios e a produção das informações prestadas pela Presidência deste Tribunal ao Conselho Nacional de Justiça relativas à Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

III – Proceder despachos ordinatórios e de mero expediente, inclusive intimação do ente devedor quando da constatação da mora;

IV – Determinar o arquivamento dos PAPHs, no caso previsto no art. 21, V, desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar outros atos inerentes ao processamento dos precatórios, excluídos os que tratam de decisão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica alterado o art. 3º da Resolução n. 042/2010-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Central de Conciliação de Precatórios receberá da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp) todo o apoio necessário ao seu regular funcionamento.

Art. 24. Ficam revogadas a Instrução n. 011/2009-PR e a Resolução n. 037/2010-PR.

Art. 25. Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Formulário para Expedição de Precatório

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência dados processuais para formalização de precatório, atendendo ao disposto no art. 5º e incisos, contidos na Resolução n. 115, de 29/6/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Processo Originário n.	Ajuizado em ____/____/____
	Trânsito em julgado em ____/____/____
Cumprimento de sentença/Execução n.	Ajuizado em ____/____/____
	Trânsito em julgado em ____/____/____
Embargos à execução/Impugnação n. (Dispensável no JEF)	Ajuizado em ____/____/____
	Trânsito em julgado em ____/____/____
Credor ou Beneficiário:	CPF/CNPJ
Advogado(s):	OAB: CPF:
Outros beneficiários (peritos, incapazes etc):	CPF:
Ente Devedor:	
Natureza da Obrigação (assunto): () Tributário () Trabalhista () Administrativo () Civil () Constitucional () Previdenciário () outro	
Natureza do crédito:	
Alimentar () Salários, vencimentos, proventos, pensões () Benefícios previdenciários e indenizações	Comum () Não alimentar () Desapropriações – único imóvel residencial do credor (art. 78, § 3º, ADCT) () Desapropriações - Demais
Valor total da Requisição:	R\$
Valor de Honorários Sucumbenciais:	R\$ RPV () Sim () Não
Valor de Honorários Contratuais	R\$ Destacados em 1º Grau () Sim () Não
Valor remanescente a ser pago:	R\$
Memória de cálculos, indicando valor principal, taxa de juros e a forma de seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver. Data base ____/____/____, fls. ____ dos autos originários.	
Lista individualizada de credores e valores em anexo () Sim () Não	
Precatório Complementar (quando há valor remanescente não quitado) () Sim () Não	

PJJ-007 Data

Assinatura (Juiz de Direito)

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152180 e o código CRC 4BDEE1EF.

Resolução Nº 007/2017

Altera a competência das varas criminais da comarca de Ariquemes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 014/2013-PR, de 3/7/2013, que modifica a competência das varas criminais nas comarcas do interior com 3 unidades judiciárias criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar a competência das varas criminais na comarca de Ariquemes em razão de suas características singulares, grande extensão territorial com muitos municípios agregados e destacável volume de cartas precatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de entregar maior celeridade no trâmite das cartas precatórias;

CONSIDERANDO o Processo n. 9140797-87.2016;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 13/2/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a competência das varas criminais da Comarca de Ariquemes, nos seguintes termos:

I – A 1ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os feitos criminais genéricos, além daqueles que envolvam os crimes dolosos contra a vida;

II – A 2ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os processos que envolvam a execução penal, os crimes sexuais, os provenientes de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes praticados contra crianças e adolescentes, por sua condição de vulnerável, hipossuficiente e em desequilíbrio com seu agressor;

III – A 3ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os feitos criminais genéricos, além daqueles que envolvam os crimes de trânsito; Art. 2º As cartas precatórias serão distribuídas de forma equitativa e por sorteio às três varas criminais.

Art. 2º Não haverá redistribuição de processos, prorrogando-se a competência àquelas unidades em que foram iniciados ou distribuídos os inquéritos e ações penais, valendo a alteração a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152404 e o código CRC 3F9AA13D.

Ato Nº 274/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000315-90.2017.8.22.8005 ,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento à Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, ocorrido no período de 17/2/2017 a 26/2/2017, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/03/2017, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0144067 e o código CRC 5AC3E846.

Ato Nº 289/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000130-04.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR os afastamentos dos Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso "Abordagens Contemporâneas de Criminologia", nas dependências da EMERON, em Porto Velho, no período de 16 a 17/3/2017, mantendo-se, aos mesmos o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 013/2015-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 130 de 16/7/2015, sem ônus para este Poder.

FABIANO PEGORARO FRANCO	KERLEY REGINA F. DE ARRUDA ALCANTARA
FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO	ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA	FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0146980 e o código CRC 85BD4C7C.

Ato Nº 292/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000353-05.2017.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER quatro dias de afastamento ao Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referente ao segundo semestre de 2016, no período de 17 a 20/4/2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148066 e o código CRC E3CE5B5F.

Ato Nº 293/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003716-15.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza INÊS MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para participar da reunião da Secretaria de Planejamento Estratégico e Previdência da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, na cidade de Brasília/DF, no dia 14/3/2017, sem ônus para este Poder. Mantendo-se a mesma o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 013/2015-CG, disponibilizado no DJE nº 130 de 16/7/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148095 e o código CRC 54238A79.

Ato Nº 294/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004006-30.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro 2ª Câmara Cível deste Poder, para participar da reunião da Secretaria de Planejamento Estratégico e Previdência da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiro, na cidade de Brasília/DF, no dia 20/3/2017, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148161 e o código CRC C88FA38A.

Ato Nº 295/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000149-43.2017.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento a Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, para participar da 2ª fase para ingresso no Mestrado de Direitos Humanos na Universidade Federal de Rondônia, nesta Capital, no período de 8/3/2017 (período vespertino) a 10/3/2017, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148195 e o código CRC 70408421.

Ato Nº 297/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000311-62.2017.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento a Juíza JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no dia 9/3/2017, para participar entrevista referente a 2ª fase do certame do "Programa de pós-graduação stricto-sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça", nesta Capital, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148663 e o código CRC 11262080.

Ato Nº 298/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000206-70.2017.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER dois dias de afastamento a Juíza EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referente ao primeiro semestre de 2017 nos dias 30 e 31/3/2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148705 e o código CRC CC6B3194.

Ato Nº 299/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000145-06.2017.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER um dia de afastamento ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, referente ao saldo do primeiro semestre de 2016, para gozo no dia 22/5/2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148718 e o código CRC 912A10BC.

Ato Nº 300/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000047-67.2017.8.22.8900,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de afastamento ao Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo um dia referente ao saldo do segundo semestre de 2016, para gozo no dia 6/4/2017; quatro dias referentes ao primeiro semestre de 2017, para gozo nos dias 07, 10, 11 e 12/04/2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0148738 e o código CRC 3459314F.

Ato Nº 303/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004142-27.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento à Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, ocorrido no dia 3/3/2017, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149717 e o código CRC C84B4E5F.

Ato Nº 304/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004523-35.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento à Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, ocorrido no dia 7/3/2017, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149760 e o código CRC 89126C55.

Ato Nº 305/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0001228-84.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrido no dia 10/3/2016 (período matutino), nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149919 e o código CRC 477C21B2.

Ato Nº 306/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000125-97.2017.8.22.8015,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, ocorrido nos dias 6/3/2017 e 7/3/2017, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149973 e o código CRC C4740C05.

Ato Nº 307/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000080-75.2017.8.22.8021,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity, ocorrido no período de 1/3/2017 a 3/3/2017, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149996 e o código CRC 0E2F6811.

Ato Nº 308/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000366-04.2017.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná, ocorrido no período de 3/3/2017 a 6/3/2017, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0150030 e o código CRC B2CD2882.

Ato Nº 321/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000103-78.2017.8.22.8002,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 171/2017 disponibilizado no D.J.E. Nº 047 de 14/3/2017, referente a porcentagem de diárias por dia de afastamento do Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMIS NETO, lotado na 2ª seção Judiciária da Comarca de Ariquemes, para onde se lê: "conceder 70% (setenta por cento) da diária inteira por dia de afastamento", leia-se: "conceder 50% (cinquenta por cento) da diária inteira por dia de afastamento".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0153311 e o código CRC 4A4BBC76.

Ato Nº 279/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000034-13.2017.2016.8.22.8013,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, nos períodos de 20/12/2016 a 6/1/2017 e de 9/1/2017 a 20/1/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0144621 e o código CRC C7CC1CB7.

Ato Nº 301/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos Processos SEI nº 0004430-72.2017.8.22.8000 e nº 0004165-70.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – Tornar sem efeito o Ato nº 280/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 045 de 10/3/2017.

II – CONCEDER duas diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro 2ª Câmara Cível e Diretor da Escola da Magistratura, em virtude do deslocamento para participar do Seminário Internacional Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos, que será promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação Konrad Adenauer, no dia 31/3/2017, em Brasília/DF, com saída no dia 30/3/2017 e retorno dia 1º/4/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149004 e o código CRC CE5DD945.

Ato Nº 302/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000279-48.2017.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 9/1/2017 a 7/2/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0149157 e o código CRC B5489198.

Ato Nº 309/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004396-97.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER quatro diárias e meia e passagens aéreas ao Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, e Coordenador do Fórum Estadual de Saúde, em virtude do deslocamento no período de 12/3/2017 a 16/3/2017 à cidade de São Paulo/SP, para participar da Oficina de apresentação e treinamento do Sistema em desenvolvimento, que visa o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisões, conforme convocação do CHJ.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0150215 e o código CRC 1D7526A0.

Ato Nº 311/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000057-86.2017.8.22.8003,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 252/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 045 de 10/3/2017, que concedeu ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da referida Comarca, para excluir o período de 26/8/2015 a 28/8/2015, ficando somente os períodos de 20/12/2016 a 6/1/2017 e 30/1/2017 a 7/2/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0151218 e o código CRC 39BF5A9B.

Ato Nº 312/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004507-81.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER uma diária e meia aos Magistrados HIRAM SOUZA MARQUES, Desembargador Corregedor Geral da Justiça, e CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, em virtude do deslocamento nos dias 16 e 17/3/2017, para participarem da inauguração do Fórum Victor Nunes Leal, na Comarca de Jarú.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0151797 e o código CRC 488F7139.

Ato Nº 313/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004555-40.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER uma diária e meia ao Juiz ÁLVARO KÁLIX FERRO, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho e ao Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento nos dias 16 e 17/3/2017, para participarem da inauguração do Fórum Victor Nunes Leal, na Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0151873 e o código CRC 2CE07FCC.

Ato Nº 315/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000263-46.2017.8.22.8700 e nº 0004694-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER duas diárias e meia ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro 2ª Câmara Cível e Diretor da Escola da Magistratura, em virtude do deslocamento para participar da inauguração do Fórum Victor Nunes Leal, na Comarca de Jaru e do ato de assinatura do Convênio com o CEULJI/ULBRA em Ji-Paraná, com saída no dia 16/3/2017 e retorno no dia 18/3/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 18:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152198 e o código CRC 264A8FF1.

Ato Nº 316/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000263-46.2017.8.22.8700 e nº 0004696-59.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER uma diária e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, titular do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho e Vice-Diretor da Escola da Magistratura, em virtude do deslocamento para participar do ato de assinatura do Convênio com o CEULJI/ULBRA em Ji-Paraná, com saída no dia 17/3/2017 e retorno no dia 18/3/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 18:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152234 e o código CRC 7349CE53.

Ato Nº 317/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004710-43.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar do Seminário Internacional Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos, que será promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação Konrad Adenauer, no dia 31/3/2017, em Brasília/DF, com saída no dia 30/3/2017 e retorno dia 1º/4/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152797 e o código CRC AEEA465F.

Ato Nº 318/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004741-63.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER uma diária e meia ao Juiz DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento nos dias 16 e 17/3/2017, para participar da inauguração do Fórum Victor Nunes Leal, na Comarca de Jarú.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152911 e o código CRC 219F657C.

Ato Nº 320/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 8007065-27.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 090/2017 disponibilizado no D.J.E. Nº 021 de 2/2/2017, referente a prorrogação, até o dia 10/2/2017, da convocação do Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, para onde se lê: “realizada anteriormente pelo Ato nº 079/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 015 de 25/1/2016”, leia-se: “realizada anteriormente pelo Ato nº 1527/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 243 de 28/12/2016”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0153229 e o código CRC 3C8F27A6.

Ato Nº 322/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000188-67.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta MAXULENE DE SOUSA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 20/12/2016 a 6/1/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0153523 e o código CRC EE59BE3C.

Ato Nº 324/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante nos Processos SEI nºs 0001610-80.2017.822.8000, 0004752-92.2017.8.22.8000 e 0004541-56.2107.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa, realizada em 13/3/2017;

R E S O L V E :

I - CESSAR os efeitos do Ato nº 1505/2016-CM, disponibilizado no DJE nº 236 de 19/12/2016, a partir de 13/3/2017, que reconduziu o Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, às funções de Diretor do Fórum da referida Comarca.

II – DESIGNAR o Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 152, XXVI do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 13 de março de 2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0153764 e o código CRC 82791696.

Ato Nº 325/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 546.400,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 280.550,00 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de março de 2017.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES			NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	0201		33.90.14.00	-	29.400,00
	0201		33.90.20.00	-	440.000,00
	0201		33.90.30.00	3.000,00	-
	0201		33.90.33.00	-	47.000,00
	0201		33.90.36.00	75.300,00	-
	0201		33.90.39.00		-
	0201		33.90.47.00	16.600,00	-
	SUBTOTAL				516.400,00
02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	0201		44.90.51.00	30.000,00	-
	0201		44.90.52.00	-	30.000,00
	SUBTOTAL			30.000,00	30.000,00
TOTAL					546.400,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2067.1019-PROMOVERPRÁTICASDESUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	0201	33.90.14.00	-	41.000,00
	0201	33.90.33.00	-	4.000,00
	0201	33.90.36.00	-	21.700,00
	0201	33.90.39.00	-	75.200,00
	0201	33.90.47.00	-	3.800,00
	0201	33.90.93.00	-	8.200,00
	SUBTOTAL		-	153.900,00
02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14.00	-	35.000,00
	0201	33.90.92.00	-	50.000,00
	SUBTOTAL		-	85.000,00
02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	0201	33.90.92.00	1.600,00	
	SUBTOTAL		1.600,00	-
02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	0201	33.90.92.00	-	1.600,00
	SUBTOTAL		-	1.600,00
02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	0201	33.90.39.00	6.550,00	-
	0201	44.90.39.00	-	6.550,00
	SUBTOTAL		6.550,00	6.550,00
02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	0201	33.90.30.00	-	33.500,00
	SUBTOTAL		-	33.500,00
02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	0201	33.90.39.00	272.400,00	-
	SUBTOTAL		272.400,00	-
TOTAL			280.550,00	280.550,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES

	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2066.2072 - MANTER PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	0100	33.90.39.00	3.000,00	-
	0100	33.90.92.00	-	3.000,00
	SUBTOTAL		3.000,00	3.000,00
TOTAL			3.000,00	3.000,00

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/03/2017, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0154014 e o código CRC 6156C8E4.

Ato Nº 326/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004845-55.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER uma diária e meia aos Desembargadores ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ e WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, em virtude do deslocamento nos dias 16 e 17/3/2017, para participarem da inauguração do Fórum Victor Nunes Leal, na Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2017, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0154328 e o código CRC EE6D427C.

Extrato de Termo de Rescisão

1 – CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2 – CONTRATADO (A): Olenira de Sousa Santiago.

3 – PROCESSO: 0311/0096/2016.

4 – OBJETO: Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito a partir de 07/03/2017, o Contrato nº 070/2013, cujo objeto é "Locação de imóvel comercial, medindo 198,75 m² para instalação do Arquivo Geral do Fórum da Comarca de Rolim de Moura- RO, para atender o Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação - DEPAD/TJRO", celebrado entre o LOCATÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO, e a LOCADORA, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO. O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93 em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro nº 0311/0096/16 e Processo Administrativo SEI nº 8005461-31.2016.8.22.1111.

5 - ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Olenira de Sousa Santiago - Locadora.

Porto Velho, março de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador Sansão Saldanha

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2017, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0150058 e o código CRC 3BC9C6A2.

Portaria Presidência Nº 475/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Lei Complementar n 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, que dispõe sobre o processo administrativo,

Considerando o que consta na Portaria N. 0442/2015-PR, disponibilizada no DJE N. 034 de 23/02/2015,

Considerando o que consta nos autos 007937-18.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - APLICAR Pena de Demissão com fundamento no art. 170, VIII e X, da Lei Complementar n. 68/92, ao servidor FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, cadastro 2031680, Técnico Judiciário, padrão 26, lotado na Divisão de Patrimônio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em virtude de o servidor, quando no exercício da função de chefe do serviço de transporte - SET/TJRO, ter praticado condutas ilegais relacionadas ao pagamento de serviços de manutenção de veículos, objeto do Contrato n. 046/2011, firmado com a empresa S.O.S Car Peças e Serviços Ltda, bem como autorizou e certificou pagamento de peças e serviços não realizados pela referida empresa (veículo F-350 - placa NDT-0660 e Volkswagen Fratello - placa NCM-2709), conforme notas fiscais ns. 1369 e 007760, constantes no processo financeiro n. 0301/006/2012.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/03/2017, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152635 e o código CRC 494389BE.

Portaria Presidência Nº 476/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Lei Complementar n 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR,

Considerando o que consta na Portaria N. 0999/2013-PR, disponibilizada no DJE N. 098 de 29/05/2013,

Considerando o que consta nos autos 0026382-89.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - APLICAR Pena de Demissão com fundamento no art. 167, I, c/c art. 154, IV, V e X, 168, III, 169, I, 170, XIII, c/c art. 155, IX e XV, c/c 176, II, da Lei Complementar n. 68/92, ao servidor RUBENS ALVES DA SILVA, cadastro 0028711, Analista Judiciário, padrão 10, na especialidade de Oficial de Justiça, em virtude de o servidor, quando do exercício de suas funções, ter emitido certidão em processo judicial assinalando que parte em processo estava em lugar incerto e não sabido. Porém, após a Vara entrar em contato com a parte pelo número do celular constante no mandado, ficou comprovado que ela residia no mesmo endereço há anos.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/03/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0152710 e o código CRC 6490E0F5.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

PROCESSO: 8006820-16.2016.8.22.1111

INTERESSADO: GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Despacho Nº 15823 / 2017 - GABVICE/VPRESI/TJRO

Vistos.

Pois bem.

Ocorre que o pagamento referente ao auxílio-moradia vem acontecendo tão somente aos magistrados que integram as Ações Originárias 053 e 335, bem como os que ingressaram junto ao CNJ com o Pedido de Providência n. 0001151-69.2016.8.22.0000, o qual foi julgado parcialmente procedente para que esta Corte incluísse os requerentes no pagamento parcelado dos retroativos do auxílio-moradia.

Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo Desembargador aposentado Gabriel Marques de Carvalho, e mantenho o pagamento dentro da disponibilidade orçamentária e financeira tão somente àqueles magistrados relacionados nas Ações Originárias 053 e 335 e no pedido de providências do CNJ n. 0001151-69.2016.200.0000.

Ao DECOM, para as providências necessárias

Porto Velho, 10 de março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por ISAÍAS FONSECA MORAES, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/03/2017, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0147980 e o código CRC C6A4364B.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Processo Administrativo

Número do Processo :0001065-51.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7058878-45.2016.8.22.0001

Comunicante: Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

O Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva informa que declarou suspeição nos autos n. 7058878-45.2016.822.0001.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal, que estabelece, em seu art. 13, inc. IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Assim, ressalto ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho quanto à desnecessidade de o magistrado expor os motivos de foro íntimo que deram ensejo à sua suspeição.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do Magistrado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

Processo Administrativo

Número do Processo :0001075-95.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000595-86.2014.8.22.0012

Comunicante: Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

A Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim informa que declarou suspeição nos autos nº 0000595-86.2014.8.22.0012, 7001226-71.2015.8.22.0012, 7001698-38.2016.8.22.0012, 7001842-12.2016.8.22.0012 e 7002036-12.2016.8.22.0012.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal, que estabelece, em seu art. 13, inc. IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Assim, ressalto ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho quanto à desnecessidade de o magistrado expor os motivos de foro íntimo que deram ensejo à sua suspeição.

Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da Magistrada.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2017

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal, torna público para conhecimento de todos os interessados, a realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, em serventias vagas no Estado, que se regerá pelas normas indicadas na Resolução nº 081, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 013/2016-PR, de 23 de maio de 2016, deste Tribunal de Justiça e suas alterações, pela Lei Estadual 2.545, de 25 de agosto de 2011, pela legislação em vigor e pelas normas estabelecidas neste Edital.

1. DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO

1.1 A Comissão Organizadora do Concurso nomeada pela Resolução nº 013/2016-PR, de 23 de maio de 2016, é composta pelo Desembargador Hiram Souza Marques, que a preside; pelos Juízes de Direito, Dr. Áureo Virgílio de Queiroz, Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra e Dr. Ilisir Bueno Rodrigues; pelo Representante do Ministério Público, Promotor de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, o Registrador, Dr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho e o Notário, Dr. Rodrigo Marcelino Bozelhe.

1.2 A Comissão Organizadora do Concurso tem como suplentes, os Juízes de Direito, Dr. Álvaro Kalix Ferro, Dr. Cristiano Gomes Mazzini e Dr. Rinaldo Forti Silva; pelo Representante do Ministério Público, Promotor de Justiça, Dr. Renato Grieco Puppio; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, o Notário, Dr. Jefferson Ouribes Flores.

1.3 O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, obedecidas às normas do presente edital, sob a supervisão da Comissão Organizadora do Concurso.

1.3.1 Em relação ao concurso, são responsáveis pela entidade os professores Gilson Luiz Leal de Meireles, Marcello Bonelli e/ou Paulo Afonso de Meireles.

1.4 Os endereços para remessa ou entrega/protocolo de documentos ou requerimentos mencionados neste Edital, bem como para a realização de audiências são os seguintes:

- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Comissão Organizadora do Concurso Público do Concurso para Outorga de Serviços Notariais e Registros – Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, 76.801-330 Porto Velho (RO).
- Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES - SC 401 – nº 8600 – Corporate Park – Bloco 06 – Sala 06 – Bairro Santo Antônio de Lisboa – 88050-001 Florianópolis (SC).

1.5 Em todas as referências aos horários neste Edital deve ser considerado como horário, o horário da cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

2. DO OBJETO DO CONCURSO E DAS VAGAS

2.1 O Concurso Público destina-se à seleção dos interessados na outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em serventias atualmente vagas.

2.2 As serventias vagas, em número de 24 (vinte e quatro), serão providas conforme segue:

Código de Opção	Provimento	Número de Serventias Vagas	Vagas Reservadas a PcD
6015	Por ingresso	16 (dezesseis)	2 (duas)
6104	Por remoção	8 (oito)	1 (uma)

- 2.2.1 A relação das serventias vagas, com a indicação do critério de ingresso, consta do Anexo I a este Edital.
- 2.3 Os candidatos aprovados não poderão ser aproveitados em vagas que surgirem após a publicação deste Edital.
- 2.4 O pré-requisito necessário para este Concurso Público é o seguinte:
- a. para concorrer a vagas com provimento por remoção, poderão se inscrever os titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de 2 (dois) anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia;
- b. para concorrer a vagas com provimento por ingresso, poderão se inscrever: a) os candidatos que tenham concluído o curso superior de graduação em Direito, em instituição de ensino oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga ou, b) candidatos que tenham exercido por 10 (dez) anos completos, até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, função em serviço notarial ou de registro.
- 2.4.1 A comprovação do exercício de função em serviço notarial ou de registro será efetuada por certidão comprobatória do exercício do cargo durante 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela autoridade judiciária competente do respectivo Estado.
- 2.5 Somente poderão concorrer à remoção, candidatos titulares de Delegações do Estado de Rondônia.
- 2.6 É vedada a participação neste concurso público para provimento por remoção, de serventuários de serventias extrajudiciais que tenham sofrido condenação em processo administrativo, nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
- 2.7 Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais, exceto para as serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, para as quais fica estabelecido o valor da renda mínima em R\$ 10.252,52 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Resolução nº 005/2011-PR, de 31 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Provimento nº 014/2016-CG, de 19 de dezembro de 2016.
- 2.8 Para efeito de cálculo da complementação, será utilizada como base de cálculo a soma da renda bruta mensal dos serviços, computando-se as receitas com emolumentos e ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos no mês de competência.
- 2.9 Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os notários e os registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Rondônia e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título, bem como o ressarcimento por eventuais atos gratuitos praticados.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. São condições para a inscrição:
- a. ter nacionalidade brasileira;
- b. encontrar-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- c. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- d. conhecer e estar de acordo com as exigências do presente edital.
- 3.2 Cada candidato poderá efetuar apenas 1(uma) inscrição neste Concurso Público para cada uma das modalidades de provimento.
- 3.3 O valor da taxa de inscrição é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- 3.4 O processo de Inscrição deste Concurso Público dar-se-á através da Internet, ocorrendo em 02 (duas) etapas distintas, devendo o candidato proceder conforme indicado nos itens que seguem.
- 3.4.1 A primeira parte do processo de Inscrição ao Concurso Público – Edital 001/2017 consiste em acessar o site www.cartorio.tjro2017.ieses.org ou o site www.tjro.jus.br apontando para “INSCRIÇÕES ON LINE” e, preencher a Ficha de Inscrição, no período de segunda-feira, 17 de abril de 2017 a sexta-feira, 19 de maio de 2017.
- 3.4.2 Após o devido preenchimento das informações solicitadas, os dados digitados serão apresentados em tela específica, acrescidos do requerimento de inscrição com o respectivo termo de conhecimento e aceite, todos de forma tácita e expressa, quanto aos termos deste Edital, formando a Ficha de Inscrição. Assim, o candidato declara, sob as penas da lei, atender às condições para inscrição, em especial quanto a estar quite com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral e que as informações prestadas nesta mesma Ficha Eletrônica correspondem à verdade, selecionando, para tanto, o ícone “Concordo”.
- 3.4.3 A segunda parte do processo de inscrição ao Concurso Público – Edital 001/2017 consiste em imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição até sexta-feira, 19 de maio de 2017, exceto se isento do pagamento nos termos do item 3.5 e seus subitens.
- 3.4.3.1 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento para o último dia útil anterior à data limite estabelecida no item 3.4.3 deste Edital.
- 3.5 Poderão obter isenção da taxa de inscrição preliminar, os candidatos que:
- I. Atendam às condições do §1º do Decreto Federal 6.593, de 02.10.2008 e aos termos da Lei Estadual nº 557, de 08.04.1994, publicada no DOE nº 3000, de 15.04.1994. devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimindo o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:
- a. Cópia do Boleto bancário impresso;
- b. Indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;
- c. Declaração de que atende à condição de família de baixa renda, estabelecida pelo item II do Art. 4º do Decreto Federal 6.135, de 26.06.2007, conforme modelo apresentado no Anexo II a este edital.
- II. Atendam às condições da Lei Estadual nº 1134, de 10.12.2002, publicada no DOE nº 5128, de 13.12.2002, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimindo o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:
- a. Cópia do Boleto bancário impresso;
- b. Cópia da carteira de identificação de doador de sangue, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia;
- c. Comprovante expedido por órgão do Governo do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 3 (três) doações no período de 01 de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

3.5.1 Os documentos estabelecidos nas letras "a" a "c" dos itens 3.5.I ou 3.5.II deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESSES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2017, com postagem até segunda-feira, 24 de abril de 2017.

3.5.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos nas letras "a" a "c" dos itens 3.5.I ou 3.5.II poderão ser entregues pessoalmente no Protocolo da sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no horário de atendimento externo, respeitado o prazo limite do item 3.5.1, encaminhados à Secretaria da Comissão de Concurso do Tribunal.

3.5.3 O resultado da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado até as 18 horas de sexta-feira, 28 de abril de 2017, pela internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1.

3.5.4 Os candidatos cujos pedidos de isenção não tiverem sido deferidos, deverão efetuar o pagamento da taxa de inscrição a partir do boleto bancário, até o prazo estabelecido no item 3.4.3.

3.5.5 As informações prestadas na Declaração de Hipossuficiência Financeira serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo este a qualquer momento ser eliminado do concurso e responder por crime contra a fé pública, sem prejuízo de outras sanções legais.

3.5.6 O simples envio ou entrega da documentação não garante ao interessado a isenção de pagamento da taxa de inscrição, a qual estará sujeita à análise e deferimento da solicitação por parte do IESSES, por delegação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.5.7 O envio da documentação exigida nas letras "a" a "c" dos itens 3.5.I ou 3.5.II será de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o IESSES não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada/entrega da referida documentação.

3.5.8 Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição via fax ou via correio eletrônico.

3.5.9 Será desconsiderado o pedido de isenção de pagamento de taxa de inscrição do candidato que:

- a. omitir informações e/ou prestá-las inverídicas;
- b. fraudar e/ou falsificar documentos;
- c. pleitear a isenção sem apresentar cópia dos documentos indicados neste Edital.

3.5.10 Em sendo efetuado o pagamento do boleto bancário pelo candidato, não serão aceitos pedidos de restituição do valor da taxa de inscrição, por pedido de isenção.

3.6 No preenchimento da Ficha de Inscrição, são campos obrigatórios:

- a. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, válido e em nome do candidato;
- b. Nome do Candidato;
- c. Data de nascimento;
- d. Código da opção (ingresso ou remoção);
- e. Cédula de identidade;
- f. Endereço residencial ou endereço eletrônico (e-mail).

3.7 O inteiro teor do Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e estará disponível nos endereços eletrônicos citados no subitem 3.4.1, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção e a leitura desse documento.

3.8 São de responsabilidade exclusiva dos candidatos inscritos, os dados cadastrais informados no ato de inscrição.

3.8.1 O Processo de Inscrição somente se completa com o atendimento às condições de inscrição, com o preenchimento dos campos obrigatórios da Ficha de Inscrição e com o pagamento do respectivo valor da Taxa de Inscrição até a data limite indicada no item 3.4.3 ou o deferimento do pedido de isenção.

3.8.2 Havendo mais de 1 (uma) inscrição em desacordo com o item 3.2, identificado o candidato pelo nome e/ou respectivo CPF, será considerada apenas a inscrição mais recente, considerando-se canceladas as demais inscrições.

3.9 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que, tendo efetuado o pagamento da respectiva Taxa de Inscrição ou tendo deferido seu pedido de isenção:

- a. não atenderem às condições do item 3.1;
- b. efetuarem pagamento da taxa de inscrição em valor diferente ao estabelecido no item 3.3, se não isentos;
- c. preencherem a respectiva Ficha de Inscrição sem completar corretamente todos os campos obrigatórios previstos no item 3.6.

3.10 Não serão conhecidas as inscrições cujos pagamentos que ocorrerem após o prazo limite estabelecido no item 3.4.3, não havendo devolução do respectivo valor pago.

3.11 O IESSES não se responsabiliza por solicitações de inscrição não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados, se estes não forem ocasionados pelo próprio IESSES.

3.12 São considerados desistentes os candidatos que:

- a. tenham realizado sua inscrição preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição sem, todavia, efetuar o pagamento da respectiva taxa de inscrição, nos termos do item 3.4.3 ou;
- b. tenham realizado sua inscrição preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição e não tenham tido deferido seu pedido de isenção da Taxa de Inscrição.

3.13 A Ficha de Inscrição e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração quanto à identificação do candidato exceto correção de grafia ou quanto ao código da opção escolhida.

3.14 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser feito em moeda nacional corrente (dinheiro).

3.15 A taxa de Inscrição, uma vez paga, não será restituída.

3.16 O recibo de pagamento do boleto bancário, para os não isentos do pagamento da taxa de inscrição, será o comprovante de sua inscrição no concurso, não sendo considerado para esse fim, o simples comprovante de agendamento.

3.17 Não haverá inscrição condicional e nem por correspondência. Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos, será ela cancelada.

4. DAS VAGAS RESERVADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD

4.1 Serão reservadas vagas à Pessoa com Deficiência - PcD, na proporção de 10% (dez por cento) do total das vagas previstas, resultando nos quantitativos de vagas indicados no item 2.2 deste Edital.

4.1.1 Consideram-se Pessoas com Deficiência - PcD aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e suas alterações e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de 22 de abril de 2009.

4.2 O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso, via SEDEX para IESSES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2017, com postagem no período de inscrições:

- a. requerimento de enquadramento para concorrer à vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PcD e seu número de inscrição;
- b. cópia do boleto bancário da taxa de inscrição;
- c. laudo médico, original, expedido após 31 de dezembro de 2016, atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, com indicação do nome do médico e seu registro no CRM.

4.2.1 O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça e o IESSES não se responsabilizam por qualquer tipo de óbice que impeça a chegada do laudo a seu destino.

4.2.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 4.2 poderão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, respeitado os prazos indicados no item 4.2.

4.2.3 O não encaminhamento de todos os documentos previstos no item 4.2 ou o encaminhamento de algum documento incompleto, implicará no indeferimento da condição preliminar de Pessoa com Deficiência – PcD.

4.3 Os candidatos que apresentarem requerimento nos termos do item 4.2 e tiverem preliminarmente deferida esta condição, submeter-se-ão, quando convocados, a exame médico oficial ou credenciado pelo Tribunal de Justiça, que terá decisão final administrativa sobre a qualificação do candidato como Pessoa com Deficiência ou não.

4.3.1 Somente serão objeto da convocação a que se refere o item 4.3, os candidatos aprovados na prova escrita e prática.

4.3.2 A convocação a que se refere o item 4.3 será disponibilizada na internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 24 de outubro de 2017, indicando os locais, dias e horários dos exames médicos dos candidatos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao primeiro dia de exames.

4.3.3 Não haverá, em qualquer hipótese, realização de exames fora da data, horário e local marcados para todos os candidatos, na respectiva convocação.

4.4 Será considerada como inscrição normal, a inscrição do candidato que requerer a condição de Pessoa com Deficiência – PcD e:

- a. deixar de atender, em seus exatos termos, o disposto nos itens 4.2 e 4.3 deste Edital ou não conste da relação mencionada no item 4.3.2 ou;
- b. que não for qualificado como Pessoa com Deficiência – PcD no exame médico estabelecido no item 4.3.

4.4.1 O candidato cuja inscrição for considerada normal nos termos do item 4.4 restará eliminado do concurso, caso não satisfaça as condições de aprovação e de convocação dos demais candidatos nesta condição para as etapas anteriores.

4.5 Os candidatos, Pessoa com Deficiência – PcD, por ocasião da escolha de vagas, deverão optar pela classificação geral ou pela classificação específica para vagas reservadas.

4.5.1 Ao efetuar a escolha de uma serventia vaga a partir de uma das classificações indicadas no item anterior (4.5) estará, automaticamente, declinando e desistindo da escolha a partir da outra classificação.

4.5.2 Os candidatos, Pessoas com Deficiência - PcD, aprovados e classificados, que excederem às vagas a eles reservadas, serão convocados para efeito de escolha, segundo a ordem geral de classificação, no respectivo critério de ingresso.

4.6 Não havendo candidatos aprovados e classificados para as vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD, as mesmas serão ocupadas pelos demais candidatos aprovados e classificados.

4.7 O requerimento a que se refere a letra “a” do item 4.2 não se constitui solicitação de condições especiais para realização de provas. O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, que necessitar de condições especiais de prova deverá apresentar requerimento específico para tanto, nos termos do item 6.2 deste Edital. Assim, se for o caso, deverão ser apresentados 2 (dois) requerimentos distintos, acompanhados, cada um dos respectivos anexos.

5. DA CONFIRMAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E LOCAL DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

5.1 Será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando os candidatos cuja inscrição foi deferida, até a data limite de quarta-feira, 31 de maio de 2017.

5.2 Até a mesma data, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando o número do CPF dos candidatos cuja inscrição foi indeferida e as razões do indeferimento ou na falta deste, número da cédula de identidade e/ou número de inscrição.

5.3 A confirmação da inscrição deferida se fará, complementarmente, por documento onde estarão indicados os dados do candidato e o local em que o mesmo fará a prova objetiva de seleção.

5.3.1 O Documento de Confirmação de Inscrição será remetido ao e-mail que o candidato indicar na Ficha de Inscrição, ou na ausência deste, ao endereço residencial.

5.3.2 Havendo incorreção ou dados incompletos do(s) endereço(s) que o candidato indicar, o Documento não será remetido, devendo o candidato retirá-lo conforme o item 5.4 deste Edital.

5.4 Os candidatos que não tiverem recebido o Documento de Confirmação de Inscrição deverão retirá-lo através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, a partir das 18 (dezoito) horas de quinta-feira, 29 de junho de 2017.

5.5 O candidato é responsável pela conferência do Documento de Confirmação de Inscrição que receber.

5.5.1 Em caso de ocorrência de divergência do Documento de Confirmação de Inscrição, o candidato deverá solicitar a correção ao IESSES, através do endereço eletrônico correcao@ieses.org fazendo menção expressa a este Concurso Público.

5.5.2 Será indeferido qualquer pedido relativo ao item anterior (5.5.1), quando o mesmo se constituir em alteração das condições expressas na Ficha de Inscrição, nos termos do item 3.13 deste Edital.

6. DAS PROVAS

6.1 O Concurso Público será efetuado mediante aplicação de provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos, em que serão avaliados os conhecimentos e/ou habilidades técnicas dos candidatos sobre as matérias relacionadas ao cargo de Notário ou Oficial de Registro, cujas provas e respectivos programas fazem parte do Anexo IV deste Edital.

6.1.1 Todos os programas, objetos das provas, constam do Anexo IV do presente Edital.

6.1.2 A prova objetiva de seleção será distinta para cada modalidade de provimento, ou seja, concurso de provimento por ingresso ou concurso de provimento por remoção, desde que haja(m) candidato(s) com duas inscrições, ou seja, inscrito(s) nas duas modalidades.

6.1.3 Os candidatos a vagas para provimento por ingresso e por remoção (duas inscrições) realizarão prova única nas seguintes avaliações – prova discursiva – escrita e prática e, prova oral; tendo avaliados seus títulos na Prova de Títulos, especificamente para o concurso de provimento por ingresso e para o concurso de provimento por remoção.

6.2 Os candidatos que necessitarem de condições especiais para a realização de provas, Pessoa com Deficiência - PcD ou não, deverão encaminhar via SEDEX/ECT, requerimento formal ao IESES, conforme modelo apresentado no Anexo III, com postagem até o último dia do período de inscrições preliminares, indicando as condições especiais que necessitam para a realização das provas, acompanhado da cópia do boleto bancário.

6.2.1 A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 6.2 poderão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, respeitado o prazo limite indicado no item 6.2.

6.2.2 O candidato que não atender ao disposto nos itens 6.2 e/ou 6.2.1 até a data limite estabelecida, não terá a condição especial de prova disponibilizada.

6.2.3 Em função das tarefas a serem executadas nas serventias, não serão admitidos pedidos para “leitura de prova” por fiscal ou terceiros.

6.2.4 A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas poderá fazê-lo, desde que requeira nos termos do item 6.2, estando ciente que não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da mesma.

6.2.4.1 A criança deverá estar acompanhada somente de um adulto, responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), sendo a permanência e o respectivo local autorizados pela Coordenação Local de Aplicação de Prova.

6.2.5 A decisão dos requerimentos previstos no item 6.2 caberá ao IESES. O atendimento ao solicitado dependerá da possibilidade de operacionalização pelo IESES, observada a legislação específica, bem como a viabilidade e razoabilidade do pedido.

6.3 O requerimento a que se refere o item 6.2 não se constitui no requerimento previsto no item 4.2 (vagas reservadas a PcD), nem com ele guarda qualquer relação. O candidato que solicitar condições especiais de prova e desejar concorrer a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência, deverá apresentar requerimento específico para tanto, nos termos da letra “a” do item 4.2 deste Edital. Assim, se for o caso, deverão ser apresentados 2 (dois) requerimentos distintos, acompanhados, cada um dos respectivos anexos.

6.4 O candidato que requerer condição especial de prova nos termos do item 6.2, participará do concurso em igualdade de condições com os demais, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, ao horário e à aplicação das provas.

6.4.1 O candidato que necessitar de tempo adicional para realização das provas, deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, encaminhando tal justificativa juntamente com o requerimento indicado no item 6.2 (§ 2º do art. 40 do Dec. Fed. 3.298/99).

6.5 Para a entrada nos locais de prova, os candidatos deverão apresentar original da cédula de Identidade ou da Carteira expedida por Órgãos ou Conselhos de Classe que tenham força de documento de identificação (OAB, CORECON, CRA, CREA, etc.) ou da Carteira Nacional de Habilitação com foto.

6.5.1 O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

6.5.2 Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos no item 6.5, ou mesmo Carteira Funcional que não possua validade como documento de identidade.

6.6 Os candidatos deverão apresentar-se para a realização de quaisquer das provas do presente certame convenientemente trajados, sendo vedada a utilização de trajes de banho, bonés, chapéus, gorros e similares.

6.7 Os candidatos deverão comparecer aos locais de prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao início das mesmas. Será vedada a admissão em sala de provas ao candidato que se apresentar após o fechamento dos portões, exceto se já estiverem no interior do local de realização da prova e forem devidamente autorizados pela Coordenação Local de Aplicação de Provas.

6.8 Todas as provas serão realizadas na cidade de Porto Velho (RO), exceto a Prova de Títulos.

6.8.1 O IESES reserva-se no direito de, na hipótese de força maior, conveniência administrativa ou falta de locais adequados, com a devida aprovação do Tribunal de Justiça, realizar as provas objetivas de seleção em outros Municípios próximos ao indicado no item 6.8.

6.9 Para a realização da prova objetiva de seleção e da prova discursiva – escrita e prática, os candidatos deverão dispor de caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, fabricada em material transparente.

6.9.1 Os cartões de resposta da prova objetiva de seleção e as folhas de resposta da prova discursiva – escrita e prática só poderão ser assinaladas e preenchidas pelos próprios candidatos, sendo vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.

6.10 O IESES, visando preservar a veracidade e autenticidade do processo seletivo, procederá, no momento da aplicação das provas e outras atividades do concurso, a autenticação digital dos cartões de resposta, das folhas de resposta personalizadas ou de outros documentos pertinentes.

6.11 No dia de realização das provas não será permitido ao candidato entrar e/ou permanecer na sala de provas com aparelhos eletrônicos (telefones celulares, pagers, walkman, agenda eletrônica, notebook, handheld, receptor, gravador, máquina fotográfica, máquina de calcular, relógios com qualquer uma das funções anteriormente citadas, computador de qualquer tipo, etc.) ou armas de qualquer tipo.

6.11.1 Caso o candidato esteja portando algum dos aparelhos/equipamentos citados no item 6.11, exceto armas, este deverá ser acondicionado em invólucro distribuído pelos fiscais de sala, antes do início das provas e somente poderão ser removidos do invólucro e da sala, após a saída definitiva do candidato da sala de provas.

6.11.2 Caso o candidato esteja portando alguma arma, esta deverá ser entregue na sala da Coordenação Local de Aplicação de Provas e retirada após a conclusão da mesma.

6.11.3 O descumprimento dos itens 6.11, 6.11.1 e/ou 6.11.2 implicará na eliminação sumária do candidato, constituindo-se em tentativa de fraude.

6.12 O sigilo quanto à identidade dos candidatos será assegurado em todas as provas escritas (objetiva de seleção e escrita e prática), anulando-se a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem a sua identificação.

6.12.1 O candidato que tiver sua prova anulada será eliminado do processo, sendo excluído do concurso.

- 6.13 Os fiscais de aplicação de prova escolherão 3 (três) candidatos da respectiva sala para analisarem e assinarem Termo em que declaram ter examinado o envelope de provas e encontrado o mesmo não violado, devidamente lacrado.
- 6.14 Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão se retirar do local das provas objetivas de seleção e provas discursivas – escrita e prática, após 3 (três) horas do início das mesmas, sob pena de exclusão, nos termos da letra “g” do item 19.7 deste Edital.
- 6.15 Os 3 (três) últimos candidatos de cada sala das provas objetivas de seleção e discursivas – escrita e prática não poderão entregar as respectivas provas e retirar-se do local, até que o derradeiro deles entregue sua prova, sob pena de exclusão, nos termos da letra “g” do item 19.7 deste Edital.
- 6.16 Não haverá, em qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das provas, nem a realização fora do horário e local marcados para todos os candidatos.
- 6.17 Em caso de anulação de quaisquer das provas, estas serão repetidas, delas podendo participar somente os candidatos que tiverem comparecido à prova anulada.
- 6.18 O Tribunal de Justiça e o IESES não assumem qualquer responsabilidade quanto ao transporte, alimentação e/ou alojamento dos candidatos, quando da realização das provas deste concurso público.

7. DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

- 7.1 A prova objetiva de seleção terá 100 (cem) questões, com 4 (quatro) alternativas de resposta cada uma, sendo 1 (uma) e apenas 1 (uma) a correta, sendo o número de questões de cada matéria o que segue:
- Direito Notarial e Registral – 45 (quarenta e cinco) questões;
 - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário – 15 (quinze) questões;
 - Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil – 25 (vinte e cinco) questões;
 - Direito Penal e Direito Processual Penal – 5 (cinco) questões;
 - Direito Judiciário de Rondônia – 5 (cinco) questões;
 - Conhecimentos Gerais – 5 (cinco) questões.
- 7.2 A prova objetiva de seleção será realizada no domingo, 2 de julho de 2017
- 7.3 Os portões dos locais de prova serão fechados às 8 (oito) ou às 14 (quatorze) horas, horário local de Porto Velho, conforme indicado no documento de confirmação de inscrição previsto no item 5.3, iniciando-se a prova tão logo todos os candidatos estejam em suas respectivas salas.
- 7.4 A prova objetiva de seleção terá duração de 4 (quatro) horas e será realizada no local que constar do Documento de Confirmação de Inscrição previsto no item 5.3 deste Edital.
- 7.5 Durante a realização da prova objetiva de seleção é vedada a consulta a livros, revistas, folhetos, anotações, códigos e a qualquer legislação, sob pena de eliminação do candidato do processo.
- 7.6 Na hipótese de anulação de questão(ões) da prova objetiva de seleção, quando de sua avaliação, a(s) mesma(s) será(ão) considerada(s) como respondida(s) corretamente por todos os candidatos presentes.
- 7.6.1 Não haverá alteração da alternativa indicada como correta no gabarito preliminar. Em ocorrendo erro que implique na alteração do gabarito, a questão será anulada.
- 7.7 Será atribuída nota 0 (zero):
- à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja resposta indicar alternativa não correta;
 - à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja marcação de resposta contenha emenda(s) e/ou rasura(s), ainda que legível(is);
 - à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja marcação de resposta contenha mais de uma opção de resposta assinalada;
 - à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção que não estiver(em) assinalada(s) no cartão de respostas; e,
 - à(s) prova(s) objetiva(s) de seleção cujo cartão de respostas for preenchido fora das especificações contida no mesmo ou nas instruções da prova, ou seja, preenchidas com canetas não esferográficas ou com canetas esferográficas com tinta de cor diferente de azul ou preta, ou ainda, com marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão.
- 7.7.1 Em ocorrendo marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão, não haverá qualquer correção manual de leitura deste pelo equipamento de PED, nem revisão da leitura efetuada.
- 7.8 A prova objetiva de seleção será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo a nota desta prova expressa com 2 (duas) decimais, tendo todas as questões o mesmo valor.
- 7.9 A prova objetiva de seleção terá caráter eliminatório, porém a convocação para a prova discursiva – escrita e prática far-se-á respeitados os limites estabelecidos no item 8.4 deste Edital.
- 7.9.1 Não será convocado para a prova discursiva – escrita e prática, o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção ou que não comparecer à mesma prova.
- 7.10 A prova objetiva de seleção deverá ser assinada por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não a identificar.
- 7.11 Para fiel cumprimento do item 7.10 deste Edital, o candidato, ao encerrar a prova objetiva de seleção, entregará ao fiscal de prova/sala o cartão de respostas sem qualquer identificação e o caderno de provas, podendo reter para si, apenas, a folha com o rascunho do cartão de respostas.
- 7.11.1 O candidato que rubricar, assinar ou identificar, por qualquer forma, sua prova objetiva de seleção terá nota zero nesta prova e será excluído do Concurso.
- 7.11.2 O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação da prova objetiva de seleção está contido no poder discricionário do julgador.
- 7.12 Será realizada audiência pública às 9 (nove) horas de quarta-feira, 9 de agosto de 2017 na sede do Tribunal de Justiça, para que se proceda a identificação das provas objetivas de seleção, após sua avaliação.

8. DA PROVA DISCURSIVA – ESCRITA E PRÁTICA

- 8.1 A prova discursiva – Escrita e Prática constará de 4 (quatro) questões teóricas, 1(uma) questão prática e 1 (uma) dissertação, cujas matérias, programas e respectiva distribuição de questões estão indicadas no Anexo IV deste Edital.

- 8.1.1 Cada uma das questões teóricas deverá ser respondida sob forma de dissertação com no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.
- 8.1.2 A questão prática deverá ser respondida com no mínimo 20 (vinte) linhas e no máximo 60 (sessenta) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.
- 8.1.3 A dissertação deverá ser respondida com no mínimo 20 (vinte) linhas e no máximo 30 (trinta) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.
- 8.1.4 A questão teórica consistirá em questionamento sobre um ou mais pontos, de uma ou mais matérias pertinentes a esta prova, podendo envolver a aplicação da legislação.
- 8.1.5 A questão prática consistirá na elaboração de escritura, ata, edital, registro, instrumento, certidão ou quaisquer outros documentos relativos a atos próprios da atividade notarial ou de registro ou solução de caso/problema a respeito de tais atividades.
- 8.1.6 A dissertação consistirá em resposta a questionamento sobre de uma ou mais matérias pertinentes a esta prova, podendo envolver a aplicação da legislação e/ou resolução de casos práticos ou situação problema.
- 8.2 Será atribuída nota zero à questão quando:
- a. Respondida em folha de respostas, ou linhas da folha de resposta diversas daquelas especificadas para tal fim.
 - b. Na resposta à questão, teórica, prática ou dissertação, não for observado o limite mínimo de linhas definido para tal, sendo desconsiderado o que ultrapassar o respectivo limite máximo de linhas.
- 8.3 A prova escrita e prática deverá ser manuscrita, em letra legível.
- 8.4 Para participar da prova discursiva – teórica e prática, serão convocados os candidatos com nota igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção e pré-classificados até as seguintes posições limite:
- a. 8 (oito) vezes o número de vagas para provimento por ingresso, estabelecido no item 2.2;
 - b. 8 (oito) vezes o número de vagas para provimento por remoção, estabelecido no item 2.2;
 - c. 8 (oito) vezes o número de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso, estabelecido no item 2.2;
 - d. 8 (oito) vezes o número de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para provimento por remoção, estabelecido no item 2.2;
- 8.4.1 Havendo empate na última posição da pré-classificação para aplicação do item 8.4, em cada uma de suas letras, serão convocados todos os candidatos com a mesma nota.
- 8.4.2 O candidato relacionado em mais de uma das situações previstas no item 8.4, efetuará uma única prova nos termos do item 6.1.3; participando das etapas subsequentes nas classificações correspondentes àquelas em que for convocado/relacionado para a Prova Discursiva – Escrita e Prática.
- 8.5 Os candidatos pré-classificados para a prova discursiva – escrita e prática serão convocados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, até segunda-feira, 14 de agosto de 2017, sendo naquele informado a nominata dos convocados e a respectiva nota da Prova Objetiva de Seleção.
- 8.5.1 Do ato de convocação constará a nominata dos candidatos, com as respectivas notas.
- 8.5.2 A convocação do candidato far-se-á, complementarmente, por documento onde estarão indicados os dados do mesmo e o local em que fará a prova discursiva – escrita e prática.
- 8.5.3 O Documento de Convocação será remetido ao e-mail que o candidato indicar na Ficha de Inscrição.
- 8.5.4 Havendo incorreção ou dados incompletos do endereço eletrônico que o candidato indicar, o Documento não será remetido, devendo o candidato retirá-lo conforme o item 8.5.5 deste Edital.
- 8.5.5 Os candidatos que não tiverem recebido o Documento de Convocação deverão retirá-lo através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, a partir das 18 (dezoito) horas de quinta-feira, 21 de setembro de 2017.
- 8.6 Os portões dos locais de prova serão fechados às 8 (oito) horas, no dia de realização da prova discursiva – teórica e prática, domingo, 24 de setembro de 2017, sendo a prova realizada no local que constar da convocação prevista no item 8.5.2 deste Edital.
- 8.6.1 A prova discursiva – teórica e prática terá duração de 5 (cinco) horas; iniciando-se a prova tão logo tenha sido concluída a verificação dos materiais usados como consulta pelos candidatos.
- 8.7 A nota da prova discursiva – escrita e prática, expressa com 2 (duas) decimais, corresponderá à soma das notas de suas questões, sendo a avaliação destas efetuadas nas seguintes escalas:
- a. Cada questão teórica da prova discursiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 1,0 (um) ponto, com notas de 0 (zero); 0,25 (vinte e cinco centésimos); 0,50 (cinquenta centésimos); 0,75 (setenta e cinco centésimos) ou 1,0 (um) ponto.
 - b. A questão prática da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 3,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos) ou 3,0 (três) pontos.
 - c. A dissertação da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 3,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos) ou 3,0 (três) pontos.
- 8.7.1 A simples citação, transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem do tema sob avaliação.
- 8.7.2 Na avaliação das questões da prova discursiva – escrita e prática será, também, considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional: coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação).
- 8.8 Serão considerados aprovados na prova discursiva – escrita e prática, os candidatos que obtiverem nota da prova discursiva – escrita e prática, igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros).
- 8.9 As questões da prova discursiva – escrita e prática deverão ter, explicitamente, indicadas sua condição – questão teórica, questão prática e questão dissertativa.
- 8.10 A prova discursiva – escrita e prática deverá ser assinada por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não a identificar.
- 8.10.1 Para fiel cumprimento do item 8.10 deste Edital, o candidato, ao encerrar a prova discursiva – escrita e prática, entregará ao fiscal de prova/sala as folhas respostas sem qualquer identificação e o caderno de provas, não podendo reter para si, qualquer documento desta prova.

8.10.2 O candidato que rubricar, assinar ou identificar, por qualquer forma, sua prova discursiva – escrita e prática ou qualquer página do caderno de respostas, terá nota zero nesta prova e será excluído do Concurso.

8.10.3 O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação da prova discursiva – escrita e prática está contido no poder discricionário do julgador.

8.10.4 Será realizada audiência pública às 9 (nove) horas de terça-feira, 17 de outubro de 2017, na sede do Tribunal de Justiça, para que se proceda a identificação das provas discursivas - escritas e prática, após sua avaliação.

8.11 Para a realização da prova discursiva – escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência, exposição de motivos ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo de cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas.

8.11.1 Durante a realização da prova discursiva é vedada a consulta a livros (exceto para as obras previstas no item 8.11), revistas, folhetos, apostilas ou anotações.

8.11.2 O IESSES disponibilizará no site indicado no item 3.4.1 deste Edital, arquivo(s) digital(is) (pdf), para impressão, contendo a legislação relativa a Direito Judiciário. Este(s) arquivo(s) sob o título “Materiais de uso na Prova Escrita e Prática” que deverão ser impressos pelos candidatos para uso como consulta no dia da prova, tendo como marca d’água, a logomarca do IESSES, obrigatória na impressão.

8.12 O descumprimento dos itens 8.10 e/ou 8.11 e seus subitens implicará na eliminação sumária do candidato, constituindo-se em tentativa de fraude.

9. DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

9.1 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar, presencialmente à Comissão Organizadora do Concurso, requerimento de Inscrição Definitiva, assinado pelo candidato ou procurador, acompanhado de um dos seguintes documentos:

- prova de conclusão do curso de bacharel em Direito, através do respectivo diploma, de certificado de conclusão do curso ou certificado de colação de grau ou;
- declaração de que se beneficiará da hipótese contemplada pela Súmula 266 do STJ, quanto à apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharel em Direito até a data da outorga ou;
- prova de que tenha completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, até a data da primeira publicação deste Edital no Diário de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhado de certidão da respectiva Corregedoria Geral da Justiça e que, no exercício de delegação de serventia extrajudicial de que não foi punido nos 3 (três) anos anteriores à mesma data.

9.2 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por remoção deverá apresentar, presencialmente à Comissão Organizadora do Concurso, requerimento de Inscrição Definitiva, assinado pelo candidato ou procurador, acompanhado dos seguintes documentos:

- Comprovação de ter exercido, por mais de 2 (dois) anos e estar exercendo, a titularidade de atividade notarial ou de registro, contados da data do efetivo exercício da atividade até a publicação do primeiro edital, por certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
- Prova de regularidade da serventia, mediante certidões negativas das receitas Federal (inclusive Previdência Social), Estadual e Municipal, FGTS e débitos trabalhistas
- Certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça de que não foi punido nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com pena mais gravosa que multa.

9.3 Os candidatos ao concurso cujo provimento se dê quer por ingresso, quer por remoção apresentarão conjunto de documentos específico para cada critério de provimento, que conterão o indicado nos itens 9.1 e 9.2, juntando complementarmente:

- Curriculum vitae, consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade e com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviço.
- Certidão de nascimento ou de casamento, comprovando ser brasileiro e ter idade mínima de dezoito anos.
- Cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei.
- Prova de estar inscrito no cadastro de pessoa física (CPF), se CPF não estiver consignado na cédula de Identidade ou documento de identidade.
- Prova de estar em dia com as obrigações militares (candidato do sexo masculino).
- Cópia do Título de Eleitor e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais.
- Declaração, subscrita de próprio punho, sobre antecedentes criminais, ações em que seja ou tenha sido réu, procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado no juízo cível ou criminal, protesto de títulos, penalidades sofridas no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional (positiva ou negativa).
- Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Estadual das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- Folhas corridas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Estadual, das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Estadual, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Eleitoral das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Eleitoral, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Federal das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Federal, das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Militar, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizadas em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;

q. Certidões dos cartórios de Distribuição, informativas da existência ou não de protestos em desfavor do candidato, nos locais em que manteve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos.

r. Atestado médico de sanidade física, de aptidão do candidato para o exercício das atribuições da função;

s. Atestado médico de sanidade mental, de aptidão do candidato para o exercício das atribuições da função (médico psiquiatra);

t. Atestado de aptidão psicológica do candidato para o exercício das atribuições da função (médico psiquiatra ou psicólogo).

9.4 Os candidatos aprovados na Prova Discursiva - Escrita e Prática serão convocados por ato disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 14 de novembro de 2017, a entregar, pessoalmente, os documentos estabelecidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, no período de sexta-feira, 1 de dezembro de 2017 a segunda-feira, 18 de dezembro de 2017, na ordem que se apresentam nestes itens, capeados por modelo apresentado no ato de convocação.

9.4.1 Os candidatos que não efetuarem a entrega de todos os documentos previstos nos item 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no prazo indicado no item 9.4, serão considerados desistentes do concurso e, portanto, excluídos das etapas seguintes.

10. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

10.1 Encerrada a análise da documentação entregue, reunir-se-á a Comissão Organizadora do Concurso para a avaliação final, deferindo ou não a inscrição definitiva do candidato, pelo que restará aprovado ou não para participação nas etapas seguintes do concurso.

10.2 Os candidatos que tiverem deferida sua inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do Concurso, pela documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações, nos termos do item 09 e seus subitens, serão convocados para a Prova Oral.

10.2.1 A Comissão Organizadora do Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato.

10.3 O candidato cuja inscrição definitiva por indeferida pela Comissão Organizadora do Concurso, ou seja, não for aprovado, receberá em seu endereço, comunicado formal da mesma Comissão, esclarecendo as causas de sua não aprovação/indeferimento.

11. DA PROVA ORAL

11.1 A Prova Oral constará de arguição do candidato, perante Comissão Examinadora composta por 3 (três) membros, sobre matérias e programas indicados no Anexo IV deste Edital, cujo ponto de arguição será objeto de sorteio para cada candidato.

11.1.1 Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

11.1.2 As matérias objeto de avaliação pela(s) Comissão(ões) Examinadora(s) são as seguintes:

a. Direito Notarial e Registral;

b. Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;

c. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Judiciário.

11.2 Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quinta-feira, 18 de janeiro de 2018, após o encerramento da etapa de análise da documentação.

11.2.1 Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para o mesmo dia, estes candidatos poderão ser divididos em grupos.

11.2.2 O ato de convocação indicará a data da prova e o horário de sorteio da ordem de arguição dos candidatos, dentro de cada grupo, se houver.

11.3 Cada membro da Comissão Examinadora disporá de até dez minutos para arguir e obter respostas de cada candidato, em cada prova.

11.4 As provas orais serão públicas e gravado o respectivo áudio.

11.5 O ponto dos programas (número único para os três examinadores), individualizando a matéria a ser arguida, sobre o qual versarão as perguntas de cada um dos examinadores, será sorteado na hora da prova, perante o candidato.

11.5.1 O ato de convocação dos candidatos indicará os pontos objeto de sorteio, para cada uma das áreas indicadas no item 11.1.2 deste Edital.

11.6 Cada examinador consignará, em papeletas avulsas e assinadas, nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, com frações de 0,5 (meio ponto), sendo as mesmas recolhidas ao final da prova de cada candidato, em envelope que a Coordenação Local de Aplicação de Provas fará lacrar.

11.6.1 A nota de cada prova oral será a média das notas atribuídas por cada examinador ao candidato, expressa com 2 (duas) decimais, arredondada estatisticamente.

11.7 Será eliminado o candidato, cuja média das notas das provas orais for inferior a 5,00 (cinco inteiros).

11.8 Será realizada audiência pública no local em que se realizar a prova oral, para que se proceda a divulgação das notas obtidas pelos candidatos, até 30 (trinta) minutos após a conclusão da avaliação do último grupo de candidatos.

12. DA PROVA DE TÍTULOS

12.1 Os candidatos convocados à Prova Oral serão, também, convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser encaminhados via SEDEX/ECT para o IESSES, com postagem no período de quarta-feira, 24 de janeiro de 2018 a quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

12.1.1 A critério do interessado, os documentos previstos no item 12.1 poderão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, respeitado o prazo limite do item 12.1.

12.2 Para os candidatos a vagas por provimento por ingresso e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

- II. Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos;
- III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
- Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,5 (um vg cinco) pontos;
 - Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,0 (um) ponto;
- IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação:
- Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos;
 - Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto;
 - Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso = 0,5 (meio) ponto;
- V. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto;
- VI. Período igual a 3 (três) eleições, contados uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral = 0,5 (meio) ponto [Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos].
- 12.3 As pontuações previstas nos subitens I e II do item 12.2 não poderão ser contadas de forma cumulativa.
- 12.4 Os documentos da Prova de Títulos postados ou enviados fora do período indicado no item 12.1 não serão avaliados.
- 12.5 Para a Prova de Títulos, os candidatos deverão utilizar o formulário específico para a apresentação dos títulos indicado no Anexo VI a este Edital, cuja avaliação atenderá, inclusive, os itens ali apontados.
- 12.6 Os títulos deverão ser apresentados em cópia legível, devidamente autenticada, capeados pelo formulário indicado no item 12.5, devidamente assinado, na ordem deste, em um único conjunto para cada candidato.
- 12.7 Em não sendo encaminhados os títulos nos termos do item 12.5, os mesmos não serão avaliados. Da mesma forma, não serão avaliados os documentos encaminhados pelo candidato em um segundo conjunto além daquele indicado no item 12.6.
- 12.8 Não serão aceitos títulos encaminhados separadamente do formulário indicado no item 12.5, via fax ou via correio eletrônico, bem como não será objeto de avaliação qualquer documento entregue isoladamente ou como parte de um segundo conjunto.
- 12.9 Não serão recebidos certificados e/ou diplomas originais.
- 12.10 Não haverá, qualquer que seja a alegação, devolução dos documentos apresentados para a prova de títulos.
- 12.11 Não serão aceitos protocolos de documentos nem títulos sem comprovação.
- 12.12 O termo final para aquisição dos títulos é a data da primeira publicação deste edital.
- 12.13 A nota da Prova de Títulos será igual à soma dos pontos obtidos nos diversos itens de avaliação respeitado o limite máximo de 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), desprezando-se o que exceder este limite.
- 12.14 Deverão ser observados os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:
- Item 12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;
 - O exercício da advocacia está previsto no estatuto da advocacia e da OAB, que estabelece: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”
 - Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB: “Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.
 - A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”
 - A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.
 - É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.I.
 - Em relação ao exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, o candidato deve apresentar certidão do órgão público ao qual esteja vinculado, indicando o cargo ocupado, a exigência de ser bacharel em direito para o mesmo cargo e a data de nomeação/designação/contratação e desligamento, se houver.
 - Item 12.2.II. Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos;
 - A comprovação deverá ser feita nos termos do item 2.4.1 deste Edital.
 - Nos termos do item 12.3 do Edital, haverá uma única pontuação para os itens 12.2.I ou 12.2.II, que são excludentes em relação à pontuação. Desta forma, a pontuação máxima nestes dois itens é 2,0 (dois) pontos.
- III. Item 12.2. III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,5 (um vg cinco) pontos;
- A comprovação do exercício de Magistério Superior deverá ser comprovada:
- Se exercida em escola/universidade vinculada a qualquer esfera do poder público – por certidão contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, o ato de homologação ou aprovação do concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, datas de admissão e de saída (se ocorreu).
 - Se exercida em escola vinculada à entidade privada - por declaração da respectiva entidade, contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, o ato de homologação ou aprovação do concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, datas de admissão e de saída (se ocorreu), acompanhada da cópia das folhas da carteira profissional do candidato (folha de identificação, de qualificação e do registro do contrato).
 - Este item é computado uma única vez; não sendo considerado como tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

IV. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: b) Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,0 (um) ponto;

A comprovação do exercício de Magistério Superior deverá ser feita:

- a. Se exercida em escola/universidade vinculada a qualquer esfera do poder público – por certidão contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, datas de admissão e de saída (se ocorreu);
- b. Se exercida em escola vinculada à entidade privada - por declaração da respectiva entidade, contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, datas de admissão e de saída (se ocorreu), acompanhada da cópia das folhas da carteira profissional do candidato (folha de identificação, de qualificação e do registro do contrato).
- c. Na comprovação por RPA (Recibo de pagamento de autônomo) em substituição à carteira profissional do candidato), exigir-se-á a comprovação de, no mínimo, 30 (trinta horas-aula por semestre letivo).
- d. Este item é computado uma única vez; não sendo considerado como tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

V. Item 12.2.IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação: a) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos; b) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto; c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso = 0,5 (meio) ponto;

- a. Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização, desde que atendam às exigências deste Edital;
- b. Doutorado e Mestrado são comprovados por diploma devidamente registrado; Especialização é comprovada por Certificado, o qual deve atender ao estabelecido nas Resoluções nº 1/2007 e 002/2014, da Comissão de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e na Instrução Normativa nº 1/2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.
- c. Deverá ser apresentada cópia do verso do diploma ou do certificado, com os respectivos registros e demais informações exigidas pela legislação, sob pena de não ser considerado o documento;
- d. O diploma ou o certificado poderá ser substituído por certidão ou declaração da Instituição de Ensino em que conste: a) a conclusão do curso pelo candidato e b) que o respectivo diploma ou certificado encontra-se em fase de confecção ou de registro junto aos órgãos competentes.
- e. A certidão de defesa de tese ou de dissertação e o histórico escolar ou certidão de conclusão de disciplinas (grade curricular) não substituem a certidão ou declaração indicada na letra “d” deste item e não constituem prova de conclusão do referido curso.
- f. O certificado ou a certidão/declaração do curso de Especialização apresentado deverá comprovar, explicitamente, que foi apresentada monografia e que a mesma foi considerada aprovada.

VI. Item 12.2.V. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário, ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto;

- a. A certidão ou declaração da entidade ou órgão público deverá indicar com clareza o período em que o candidato atuou e a respectiva carga horária mensal;
- b. Deverá fazer parte da certidão ou declaração, a indicação expressa que o trabalho desenvolvido foi voluntário, ou seja, não ocorreu qualquer tipo de remuneração pela atividade exercida.
- c. Este item é computado uma única vez.

VII. Item 12.2.VI. Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral = 0,5 (meio) ponto [Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos].

- a. A comprovação é feita por certidão da Justiça Eleitoral.
- b. Não são pontuados os serviços prestados à Justiça eleitoral, em decorrência de atividades funcionais (cumprimento de obrigação legal e/ou institucional por vínculo(s) a quaisquer órgãos públicos).
- c. Este item é computado uma única vez.

13. DA CLASSIFICAÇÃO PARA O PROVIMENTO DAS SERVENTIAS VAGAS

13.1 A nota final do candidato para o concurso, quer por provimento por ingresso ou provimento por remoção, será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (TX \times 2)] / 10$, onde:

NF=Nota Final

P1=Prova Discursiva e Prática

P2=Prova Oral

T=Títulos

13.2 A nota final, expressa com 3 (três) decimais, será arredondada estatisticamente.

13.3 Os candidatos aprovados serão classificados com base na nota final, nos seguintes grupos:

- a. Candidatos a vagas para provimento por ingresso;
- b. Candidatos a vagas para provimento por remoção;
- c. Candidatos a vagas reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD, para provimento por ingresso;
- d. Candidatos a vagas reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD, para provimento por remoção.

13.3.1 Nos termos do artigo 42, do Decreto Federal 3.298/99, o candidato que participar da classificação prevista no item “13.3.c” participará também da classificação prevista no item “13.3.a” e; o candidato que participar da classificação prevista no item “13.3.d”, participará também da classificação prevista no item “13.3.b”.

13.4 Ocorrendo empate na nota final (média aritmética ponderada), aplicar-se-á, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso nos termos do Artigo 1º da mencionada Lei, ou seja, que possuírem 60 anos completos ou mais na data de encerramento das inscrições.

13.4.1 Para os candidatos que não estejam sob o amparo do item anterior (13.4), o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:

- a. obtiver maior soma das notas nas provas objetiva de seleção, discursiva – teórica e prática e oral;
- b. obtiver maior nota na prova discursiva – teórica e prática;
- c. obtiver maior nota na prova oral;
- d. obtiver maior nota na prova objetiva de seleção;
- e. exercício na função de jurado;
- f. tiver a maior idade.

13.5 Os documentos de comprovação relativos ao item 13.4.1.e deverão ser entregues juntamente com os documentos da Prova de Títulos.

14. DOS PEDIDOS DE REVISÃO E DOS RECURSOS

14.1 É admitido pedido de revisão quanto:

- a. ao não deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;
- b. ao não deferimento de inscrição preliminar;
- c. ao não deferimento de condições especiais de prova;
- d. ao não deferimento de inscrição preliminar como Pessoa com Deficiência – PcD;
- e. à formulação das questões e respectivos quesitos da prova objetiva de seleção;
- f. à opção considerada como certa na questão da prova objetiva de seleção;
- g. à avaliação da prova objetiva de seleção;
- h. à convocação para a prova escrita e prática;
- i. à avaliação da prova escrita e prática;
- j. à avaliação da prova oral;
- k. à avaliação da prova de títulos;
- l. à nota final e à classificação final do concurso.

14.2 Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.a” ou “14.1.b” ou “14.1.c” ou “14.1.d” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização da decisão até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização da decisão.

14.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.a.” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 5 de maio de 2017.

14.4 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.b.”, “14.1.c.” e “14.1.d” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 7 de junho de 2017.

14.5 A prova objetiva de seleção e o gabarito oficial desta prova serão tornados disponíveis através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 09 (nove) horas do dia subsequente ao dia da realização da mesma.

14.5.1 O candidato que desejar interpor pedido de revisão quanto à formulação das questões e respectivos quesitos (item 14.1.e) ou quanto à opção considerada como certa na prova objetiva de seleção (item 14.1.f) deverá fazê-lo das 09 (nove) horas do dia subsequente ao dia da realização da mesma até as 18 (dezoito) horas do terceiro dia subsequente ao dia da realização da prova objetiva de seleção.

14.5.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.5.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 14 de agosto de 2017.

14.6 A avaliação da prova objetiva de seleção, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – POS, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 14 de agosto de 2017.

14.6.1 Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.g” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho – POS até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho desta prova.

14.6.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.6.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 22 de agosto de 2017.

14.7 A convocação para a prova escrita e prática será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 14 de agosto de 2017.

14.7.1 Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.h” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do respectivo ato até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do ato a que se refere.

14.7.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.7.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 22 de agosto de 2017.

14.8 A avaliação da prova escrita e prática, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – PEP, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quinta-feira, 19 de outubro de 2017.

14.8.1 As folhas respostas da prova escrita e prática serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP.

14.8.2 Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.i” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP.

14.8.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.8.2 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 13 de novembro de 2017.

14.9 A avaliação da prova oral, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho POR será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.

14.9.1 Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.j” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho POR até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho POR.

14.9.2 No mesmo período indicado no item 14.9.1, será disponibilizado na Comissão de Concurso da sede do Tribunal de Justiça, no horário de expediente ordinário, o áudio com as gravações da prova de cada um dos candidatos.

14.9.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.9.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 16 de março de 2018.

14.10 A avaliação da prova de títulos, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho TIT será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.

14.10.1 Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.k” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho TIT até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho TIT.

14.10.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.10.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 16 de março de 2018.

14.11 As notas finais dos candidatos e as classificações dos aprovados, expressas no Boletim Individual de Desempenho FIN serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 6 de abril de 2018.

14.11.1 Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.l” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho FIN até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho FIN.

14.12 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.11.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 13 de abril de 2018.

14.13 A decisão da Banca Examinadora quanto aos pedidos de revisão indicados nos itens “14.1.e” a 14.1.l” se constitui em decisão terminativa no âmbito do IESSES.

14.14 Os candidatos poderão obter seus documentos individuais (Documento de Confirmação de Inscrição - DCI, Documento de Convocação à Prova Escrita e Prática – DCPEP ou Boletins de Desempenho Individual) e ter acesso aos cartões de resposta e às folhas respostas da prova escrita e prática, através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, apontando aos respectivos ícones e informando seu número de inscrição e senha que será enviada ao candidato, no formato solicitado.

14.15 Somente serão apreciados os pedidos de revisão expressos em termos convenientes e que apontem as razões e circunstâncias que os justifiquem, bem como observarem rigorosamente o procedimento estabelecido neste Edital.

14.15.1 Não serão conhecidos pedidos de revisão interpostos coletivamente.

14.15.2 Os pedidos de revisão deverão ser elaborados exclusivamente através de formulário digital disponibilizado no ícone “Pedidos de Revisão” do endereço eletrônico www.cartorio.tjro2017.ieses.org.

14.15.3 Nos formulários digitais não haverá necessidade de qualificação do candidato ou de seu procurador, tendo em vista que cada formulário estará vinculado diretamente ao registro do recorrente, através de seu CPF e data de nascimento.

14.15.4 Ao optar por pedido de revisão, o candidato deverá proceder conforme orientação no referido formulário.

14.15.5 Não haverá hipótese de elaboração do pedido de revisão por outro meio senão aquele disponibilizado para tal na respectiva página, considerando-se deserto o pedido que for efetuado de outro modo.

14.15.6 As razões do pedido e os respectivos requerimentos deverão ser elaborados previamente em processador de texto de escolha do candidato; uma vez concluídos (razões e requerimentos), estes deverão ser trasladados do arquivo do processador de textos para a respectiva área no formulário digital.

14.15.7 As razões do pedido e os respectivos requerimentos deverão ser desprovidos de qualquer identificação do recorrente, timbre de escritório e/ou empresa, etc., permitindo-se assim a sua análise sem a identificação do postulante.

14.15.8 Não é permitida qualquer identificação no corpo das razões do pedido ou de seus respectivos requerimentos, quando relativos aos itens “14.1.e”, “14.1.f” e “14.1.i”, sendo indeferidos sumariamente os que não atenderem a esta condição.

14.15.9 O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação do recurso está contido no poder discricionário do julgador.

14.16 Após a elaboração dos pedidos de revisão e sua remessa (envio) conforme indicado no formulário, tais pedidos deverão ser impressos e assinados pelo candidato requerente, respeitados os respectivos prazos indicados neste edital, sendo que o prazo para remessa se encerra na data indicada em cada um dos itens a que se refira o pedido de revisão.

14.16.1 Os documentos estabelecidos no item 14.16 deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESSES, para o endereço indicado no item 1.4.b deste Edital.

14.16.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 14.16 poderão ser entregues no protocolo do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo.

14.17 O pedido interposto ou postado/entregue fora do respectivo prazo não será aceito, sendo para tanto consideradas as datas e horas dos respectivos registros eletrônicos de impugnação do recurso, da postagem, no caso de remessa e de protocolo, no caso de entrega no Tribunal.

14.18 Pedidos de Revisão inconsistentes e/ou fora das especificações estabelecidas neste edital serão preliminarmente indeferidos.

15. DOS RECURSOS

15.1 É admitido recurso:

a. Dirigido à Comissão Organizadora do Concurso, quanto ao não conhecimento ou ao não deferimento dos pedidos de revisão previstos nas letras “a” a “l” do item 14.1 deste Edital;

b. Ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto ao indeferimento de inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do Concurso, ou seja, não aprovação da comprovação de atendimento aos requisitos para outorga de delegação e de inscrição definitiva.

15.2 Os recursos relativos ao item 15.1 deverão ser interpostos:

a. Se referentes às decisões dos pedidos de revisão previstos no item “15.1.a”, no primeiro e segundo dia útil após a disponibilização da decisão;

b. Se referente aos itens “15.1.b”, nos 5 (cinco) dias subsequentes à disponibilização do ato de convocação para a Prova Oral.

15.3 Os recursos relativos ao item 15.1 deverão ser protocolados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no horário de expediente externo, com a menção expressa que se relacionam a este Edital.

15.4 Somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontarem as circunstâncias que os justifiquem, bem como tiverem indicados o nome do candidato, número de CPF e endereço para correspondência.

15.5 Os recursos interpostos fora do respectivo prazo não serão conhecidos, sendo para tanto considerado a data e hora do respectivo protocolo.

15.6 A decisão da Comissão de Concurso quanto aos recursos indicados nos itens “15.1.a” se constitui em decisão terminativa na esfera administrativa.

16. DA ESCOLHA DE SERVENTIAS

16.1 Julgados os Pedidos de Revisão em relação às notas finais e às classificações, a Comissão Organizadora do Concurso aprovará o Relatório Final do Concurso e seu presidente fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, as relações dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, convocando-os para, em local, dia e hora designados, em audiência pública, indicar, na rigorosa ordem de classificação, a serventia de preferência do candidato, dentre as relacionadas no edital.

16.2 Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha.

16.3 A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens.

16.3.1 O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção.

16.4 É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública ou com outra delegação de notas ou de registro.

16.5 A escolha das vagas será feita na seguinte ordem:

a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;

b. Vagas para provimento por remoção;

c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;

d. Vagas para provimento por ingresso.

16.5.1 As serventias enquadradas no item “16.5.a.” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

16.5.2 As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

16.5.3 Finda a escolha prevista no item 16.5.d e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

16.6 A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

16.7 Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1 Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2 Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irretratável.

16.8 O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

16.8.1 O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

16.9 Obrigatoriamente, o candidato que receber a delegação, deverá participar de um treinamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, em serventia(s) a ser(em) indicada(s) pela Corregedoria Geral da Justiça.

17. DO FORO JUDICIAL

17.1 O foro para dirimir qualquer questão relacionada com o Concurso Público de que trata este Edital é o da cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, sede do Tribunal de Justiça.

18. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

18.1 Fica delegada competência ao IESSES para:

a. receber as inscrições preliminares e efetuar controle das taxas de inscrição destas inscrições preliminares, creditadas em conta

específica do Tribunal;

b. deferir e indeferir os pedidos de isenção da taxa de inscrição;

c. deferir e indeferir as inscrições preliminares;

d. deferir e indeferir, preliminarmente, as inscrições para concorrer a vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD;

e. convocar os candidatos com pedido deferido preliminarmente para concorrer a vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para se submeterem a exame médico oficial;

f. deferir e indeferir os pedidos de condições especiais de prova;

g. emitir os documentos de confirmação de inscrições;

h. elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos;

i. convocar os candidatos para a prova discursiva – escrita e prática, prova oral e de títulos;

j. julgar os pedidos de revisão previstos no item “14.1 deste Edital; e,

k. prestar informações sobre o concurso.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1 O Concurso Público deverá observar o disposto no Regulamento e Resoluções mencionados neste Edital, independentemente de sua transcrição.

19.2 Os editais previstos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1

19.3 O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e/ou o IESSES não fornecerão exemplares/cópias de questões de provas a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do Concurso Público, exceto na forma e nos períodos indicados neste Edital.

19.3.1 O disposto no item 19.3 também se aplica em relação a concursos anteriormente realizados.

19.4 Cada candidato deverá encaminhar individualmente sua documentação, pedido, requerimento, etc. previstos neste Edital, sendo vedado o envio destes, de mais de um candidato, no mesmo envelope.

19.4.1 Em decorrência do item anterior (19.4) não serão analisados os documentos encaminhados em desconformidade com tal item.

19.5 São declarados inabilitados para efeito de investidura nos cargos de Notário ou Registrador, os portadores de doenças que impossibilitem o exercício da função nos termos da legislação vigente.

19.6 Será excluído do concurso o candidato que:

a. fizer, em qualquer fase ou documento, declaração falsa ou inexata; e,

b. não mantiver atualizado seu endereço. Em caso de alteração do endereço constante da “Ficha de Inscrição”, o candidato deverá encaminhar documento ao Tribunal de Justiça, fazendo menção expressa que se relaciona ao Concurso Público objeto deste Edital.

19.7 Será excluído do concurso, por ato do IESSES, o candidato que:

a. apresentar-se para qualquer prova após o horário estabelecido ou não se apresentar ao local de provas, seja qual for o motivo alegado;

b. não apresentar documento de identidade que o identifique;

c. tornar-se culpado de incorreções ou descortesias com qualquer membro da equipe encarregada da realização das provas;

d. for surpreendido, durante a aplicação das provas, em comunicação com outro candidato, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma;

e. estiver portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação (pagers, celulares, etc.);

f. for apanhado em flagrante, utilizando-se de qualquer meio, na tentativa de burlar a prova, ou for responsável por falsa identificação pessoal;

j. ausentar-se da sala de provas, em descumprimento a itens deste Edital e,

h. recusar-se a proceder a autenticação digital de quaisquer documentos relacionados a este concurso, quando solicitado.

19.7.1 O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização das provas, como justificativa de sua ausência.

19.8 A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na tácita aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital e das instruções específicas, bem como dos termos do Regulamento citado, expediente do qual não poderá alegar desconhecimento.

19.9 Este edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias de sua primeira publicação.

19.9.1 O requerimento de impugnação a que se refere o item 19.9 deverá ser protocolado no Tribunal de Justiça de Rondônia.

19.10 Os casos não previstos, no que tange à realização deste Concurso Público, serão resolvidos, conjuntamente, pelo IESSES e pela Comissão Organizadora do Concurso.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2017.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Presidente da Comissão do V Concurso Público destinado à Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das Serventias vagas no Estado de Rondônia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2017
SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

**ANEXO I – CNS, COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, DATA DE CRIAÇÃO,
VACÂNCIA, MODALIDADE DE INGRESSO E INDICAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS**

Nº	CNS	COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	CRIAÇÃO	VACÂNCIA	INGRESSO	VAGA RES. A PCD
1	150441	Buritis	Campo Novo de Rondônia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Campo Novo de Rondônia.	12/09/1991	7/08/1999	PROVIMENTO	NÃO
2	096214	Porto Velho	Extrema de Rondônia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município de Porto Velho.	12/09/1991	29/03/2000	PROVIMENTO	NÃO
3	096479	Ariquemes	Rio Crespo	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo.	12/09/1991	29/03/2000	REMOÇÃO	NÃO
4	095851	Rolim de Moura	Nova Estrela	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura.	12/09/1991	03/11/2011	PROVIMENTO	NÃO
5	096107	Pimenta Bueno	São Felipe do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe do Oeste.	12/09/1991	26/03/2012	PROVIMENTO	NÃO
6	095968	Santa Luzia do Oeste	Parecis	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis.	06/12/1993	31/08/2012	REMOÇÃO	NÃO
7	096461	Ariquemes	Ariquemes	Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município de Ariquemes.	27/06/1983	28/05/2015	PROVIMENTO	NÃO
8	130369	Alvorada do Oeste	Alvorada do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alvorada do Oeste.	15/10/1986	28/05/2015	PROVIMENTO	NÃO
9	130336	Jaru	Governador Jorge Teixeira	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Governador Jorge Teixeira.	12/09/1991	28/05/2015	REMOÇÃO	NÃO
10	095901	Jaru	Tarlândia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Tarlândia, Município de Jaru.	12/09/1991	28/05/2015	PROVIMENTO	NÃO
11	130385	São Miguel do Guaporé	Seringueiras	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Seringueiras.	12/09/1991	28/05/2015	PROVIMENTO	NÃO
12	095885	Porto Velho	Itapuã do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã do Oeste.	12/09/1991	28/05/2015	REMOÇÃO	NÃO
13	095752	Cerejeiras	Corumbiara	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara.	12/09/1991	28/05/2015	PROVIMENTO	NÃO
14	130344	Ouro Preto do Oeste	Teixeirópolis	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Teixeiraópolis.	06/12/1993	28/05/2015	PROVIMENTO	NÃO
15	095950	Nova Brasilândia D'Oeste	Nova Brasilândia do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.	06/12/1993	28/05/2015	REMOÇÃO	SIM
16	096362	Colorado do Oeste	Cabixi	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cabixi.	12/09/1991	02/07/2015	PROVIMENTO	NÃO
17	095711	Porto Velho	Porto Velho	4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Porto Velho.	31/12/1997	16/07/2015	PROVIMENTO	NÃO
18	096073	Pimenta Bueno	Pimenta Bueno	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenta Bueno.	25/01/1982	17/07/2015	REMOÇÃO	NÃO
19	130351	Vilhena	Chupinguaia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chipinguaia	12/09/1991	29/10/2015	PROVIMENTO	NÃO
20	157552	Ji-Paraná	Ji-Paraná	2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município de Ji-Paraná	08/06/2012	25/11/2015	PROVIMENTO	SIM
21	096388	Jaru	Treobroma	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Treobroma	12/09/1991	07/03/2016	REMOÇÃO	NÃO
22	157628	Vilhena	Vilhena	2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município de Vilhena	08/06/2012	16/03/2016	PROVIMENTO	SIM
23	095935	Alvorada do Oeste	Urupá	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Urupá	03/09/1991	01/06/2016	PROVIMENTO	NÃO
24	157537	Cerejeiras	Pimenteiras	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras	12/09/1991	15/03/2017	REMOÇÃO	NÃO

ANEXO II – PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

INFORMAÇÕES DO CANDIDATO

Nome:

RG:

CPF:

Endereço completo:

CEP:

Cidade:

Estado:

E-mail (endereço para correio eletrônico):

Número da Ficha de Inscrição (Boleto):

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico:

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Devem ser informados os dados de todas as pessoas que residem no mesmo endereço que o candidato: (obrigatoriamente esposa e filhos dependentes do Imposto de Renda)

Nome	CPF	Parentesco	Salário / Renda mensal

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2017, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que atendo às condições estabelecidas pelo item II do Art. 4º do Decreto Federal 6.135, de 26.06.2007 e aos demais requisitos estabelecidos no referido Edital.

Ou

DOADOR DE SANGUE

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2017, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que atendo às condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 1134, de 10.12.2002, publicada no DOE nº 5128, de 13.12.2002, conforme consta da cópia da carteira de identificação de doador de sangue, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia (anexa) e dos comprovantes expedido por órgão do Governo do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 3 (três) doações no período de 01 de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

_____, ____/____/2016.

(Local) (data)

(Assinatura)

Observações:

Não esquecer de juntar cópia do boleto bancário.

Leia com atenção o item 3.5 e seus sub-itens, não deixe de atender a estes dispositivos.

ANEXO III – MODELO / FORMULÁRIO PARA REQUERER CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROVA**NOME DO CANDIDATO –****CPF DO CANDIDATO –**

O candidato acima qualificado, candidato do Concurso Público para provimento por ingresso e/ou remoção de Delegação de Notas e de Registros - Edital 001/2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vem requerer condição especial para realização das provas, conforme o respectivo item abaixo que assinala:

☐ Condição Física – Sala de fácil acesso (rampa ou elevador)

☐ Condição Física – Carteira de fácil acesso e/ou com maior espaço ao seu redor

☐ Condição de Lactante – Sala especial para amamentação

☐ Condição Visual – Prova ampliada (fonte 20)

☐ Condição Visual – Prova em braile

☐ Tempo Adicional com justificativa por especialista na área de deficiência

Data e assinatura

Observações:

Não esquecer de juntar cópia do boleto bancário, seu pagamento ou indicação de isenção.

Leia com atenção os itens 6.2 e 6.3 e seus subitens, não deixe de atender a estes dispositivos.

ANEXO IV – PROGRAMAS E PROVAS

Atenção:

DEVE SER CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO OCORRIDAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016.

1. PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO**Direito Notarial e Registral**

Lei de Registros Públicos e suas alterações (nº 6.015/73). Lei dos Notários e Registradores e suas alterações (Lei nº 8.935/94). **Registro de Imóveis:** atribuições; escrituração; processo de registro; pessoas; matrícula; registro. averbação e cancelamento; dúvida; bem de família; remissão do imóvel hipotecado; Registro Torrens; sistema de registro; imóveis registráveis; direitos registráveis; terminologia do registro; livros do Registro de Imóveis; títulos judiciais; princípios do Registro de Imóveis: continuidade; especialidade; legalidade; inscrição; presunção e fé pública; prioridade; instância; Sistema Financeiro da Habitação; administração do serviço. **Tabelionato de Notas:** atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; livros; escritura pública; ata notarial; certidões e traslado; reconhecimento de firmas. **Registro Civil das Pessoas Naturais:** atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; nascimento; casamento; separação e divórcio; óbito; emancipação, interdição e ausência; averbações; anotações; ratificações, restaurações e suprimentos; adoção e o Registro Civil; reconhecimento de filhos; fé pública; administração do serviço; gratuidade do Registro de nascimento e óbito; livros. **Registro Civil de Pessoas Jurídicas:** escrituração; pessoa jurídica; registro de jornais, empresas radio-difusoras e agências de notícias; livros. **Registros de Títulos e Documentos:** atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; notificações; cancelamento; princípios aplicáveis ao Registro de Títulos e Documentos; Lei nº 8.934/94; fé pública; administração do serviço; livros. **Tabelionato de Protesto:** protesto; procedimento e formalidades; natureza e finalidade; protesto especial; Lei nº 9.492/97; informações e certidões; cancelamento.

Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário

Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito. Poder Constituinte. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro. Princípios fundamentais da República Brasileira. Direitos e garantias fundamentais. Direitos sociais e direito de nacionalidade. Organização do Estado. Administração pública. Organização dos poderes. Ordem econômica e financeira. Sistema Tributário. Ordem social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Família, Criança, Adolescente e Idoso. Índios. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro e das serventias do foro judicial. Princípios constitucionais de Direito Administrativo. Autarquias. Fundações Públicas. Empresas Públicas. Sociedades de Economia Mista. Serviço Público. Serviços Delegados. Servidores Públicos. Atos Administrativos. O Contrato Administrativo. Licitações. Concessões e Permissões de Serviço Público. O Poder de Polícia. Infrações e Sanções Administrativas. Intervenção do Estado na Propriedade. A prescrição no Direito Administrativo. Tributo: definição, espécies e classificações doutrinárias. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Repartição constitucional de receitas tributárias. Competência tributária. Obrigação tributária. Responsabilidade tributária. Crédito tributário. Administração Tributária. Impostos previstos na Constituição Federal. O Simples Nacional. Código Tributário Estadual.

Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil

Lei de Introdução ao Código Civil. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Domicílio. Bens em geral. Bens imóveis e móveis. Bens públicos e particulares. Bem de família. Atos, fatos e negócios jurídicos: modalidades, forma, defeitos e nulidades. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Casamento: formalidades, impedimentos, celebração, prova, efeitos, nulidades, regimes de bens e término da sociedade conjugal. União estável. Relações de parentesco: filiação, adoção, pátrio poder e alimentos. Tutela, curatela e ausência. Coisas: princípios, posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo. Obrigações: modalidades e efeitos, cláusula penal. Transferência das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade dos notários e registradores. Contratos: princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação e extinção. Contratos preliminares. Compra e venda, compromisso de compra e venda, troca, doação, locação de coisas e serviços, comodato, mútuo, depósito, mandato, sociedade e parceria rural, seguro e fiança. Sucessões: generalidades, transmissão da herança, aceitação e renúncia, herança jacente. Sucessão legítima e testamentária. Formas de testamento e sua revogação. Legados. Herdeiros necessários. Inventário e partilha. Bens sonegados. Colações. Pagamento das dívidas. Alterações legislativas do Código Civil. Direito do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Leis Especiais: Leis nº 6.515/77, nº 8.009/90, nº 8.069/90, nº 6.766/79, nº 9.636/98, nº 9.514/97, nº 6.969/81 e Decretos-Lei nº 911/69 e nº 58/37. Empresa e empresário. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Propriedade Industrial. Direito Societário. Contratos Mercantis. Títulos de crédito. Recuperação Judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101/05). Arbitragem (Lei 9307/96). Fontes constitucionais do Processo Civil. Princípios do novo processo civil. Atos processuais: forma, tempo, prazos, comunicação e nulidades. Jurisdição, e Competência Processo: formação, suspensão e extinção (noções

gerais). Prova: oral, documental e pericial. Sentença: requisitos e efeitos. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, recursos especial e extraordinário (noções gerais). Processo de execução: título executivo, liquidação de sentença e embargos de devedor. Teoria geral do processo cautelar. Medidas cautelares. Procedimentos especiais. Lei nº 11.441/2007. Mediação (Lei 13.140/15).

Direito Penal e Direito Processual Penal

Aplicação da lei penal. Crime. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Penas. Medidas de segurança. Ação penal. Extinção da punibilidade. Crimes contra o patrimônio, a propriedade imaterial, a família, a fé pública, a administração pública. Abuso de autoridade. Crimes contra a administração pública. Crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo. Crimes contra a ordem tributária. Crimes contra os sistemas previdenciários e de seguros privados. Contravenções penais. Crimes e contravenções previstos nas Leis nº 9.279/96, nº 8.069/90, nº 8.429/92 e nº 9.099/95 e Lei de Execução Penal. Aplicação e interpretação da lei processual penal. Inquérito policial. Ação penal. Medidas assecuratórias. Procedimentos ordinário e sumário. Noções Gerais. Prisão. Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95). Crimes praticados na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial.

Direito Judiciário de Rondônia

Constituição do Estado de Rondônia. Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia. Leis de Custas e Emolumentos (Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016; Lei Estadual nº 2.094, de 30/06/2009; Lei Estadual nº 2.936/2012, de 26/12/2012; e Provimento nº 009/2011). Cobrança de Dívida Ativa (Lei Estadual nº 2.913/2012, de 03/12/2012). Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU (Lei Estadual nº 1963/2008, de 13/10/2008). Selos de Fiscalização (Lei Estadual nº 918/2000, de 20/09/2000). Selo Digital de Fiscalização (Provimento nº 002/2013-CG). Lei Estadual nº 2.771/2012, de 08/06/2012 (Reorganiza os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia). Lei Estadual nº 2.545/2011, de 25/08/2011 (Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia). Lei Estadual nº 3.537/2015, de 15/04/2015 (Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE). Lei Complementar Estadual nº 837/2015, de 26/10/2015, que altera a Lei Complementar nº 296/2004, a qual cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER). Resolução nº 003/1997-PR (Disciplina o provimento e o exercício do cargo de Juiz de Paz até a regulamentação do art. 98, II, da Constituição Federal de 1988).

Conhecimentos Gerais

Assuntos políticos, físicos, econômicos, sociais, artísticos e culturais (nacionais e internacionais) divulgados pelos principais meios de comunicação, nos últimos 3 (três) anos.

2. Prova Discursiva – escrita e prática

Devem ser considerados os programas da Prova Objetiva de Seleção.

QUESTÕES TEÓRICAS – 4 (quatro) questões

- 1 (uma) questão do Programa de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;
- 2 (duas) questões do Programa de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil
- 1 (uma) questão do Programa de Direito Judiciário

QUESTÃO PRÁTICA – 1 (uma) questão

- 1 (uma) questão do Programa de Direito Notarial e Registral, relacionada a Registro de Imóveis e/ou de Registro de Títulos e Documentos e/ou de Tabelionato de Protestos e/ou Tabelionato de Notas e/ou de Registro Civil de Pessoas Naturais e/ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

QUESTÃO DISSERTATIVA – 1 (uma) questão

- 1 (uma) dissertação do Programa de Direito Notarial e Registral, relacionada a Registro de Imóveis e/ou de Registro de Títulos e Documentos e/ou de Tabelionato de Protestos e/ou Tabelionato de Notas e/ou de Registro Civil de Pessoas Naturais e/ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

ANEXO V – MODELO/FOMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA DELEGAÇÃO DE OUTORGA**I. Folha Inicial – Capa – Numerada com o número 1.**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Concurso Público – Edital 001/2017

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES**CONCURSO DE PROVIMENTO POR INGRESSO (OU CONCURSO DE PROVIMENTO POR REMOÇÃO)**

(Atenção - o candidato inscrito para as duas modalidades de provimento deverá entregar dois conjuntos, já que os mesmos tem avaliação distinta)

Nome do Candidato -

CPF do Candidato -

II. Folhas subsequentes:**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS**

	CONTEÚDO	Folha Inicial	Folha Final
	Capa, com identificação do concurso, da modalidade de ingresso e do candidato, conforme modelo 1	1	1
	Requerimento de inscrição definitiva assinado pelo candidato ou procurador (não há modelo prévio)	2	2
	Procuração com poderes especiais para entrega da documentação, se assinado o requerimento ou efetuada a entrega por procurador	3	3
	Relação de Documentos Apresentados	4	...
	Documento(s) apresentados relativos ao item 9.1 (ingresso por provimento) ou 9.2 (ingresso por remoção)		
	Documento(s) apresentados relativos ao item 9.3:		
	Curriculum vitae, consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade e com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços.		
	Seguem-se os demais documentos relacionados no item 9.3 (relacionar os itens entregues), na ordem que se apresentam no Edital.		

Observações:

1. As folhas devem ser numeradas sequencialmente.
2. Separar cada item com folha em branco, apenas com o título do documento que segue.
3. Todos os documentos pertinentes à cada modalidade de ingresso devem ser entregues em um único conjunto.

III. Folha Final – Contra-Capa – Numerada com o número sequencial subsequente à última página dos documentos apresentados.

Este conjunto contém () folhas, inclusive com esta, devidamente numeradas.

Data e assinatura.

ANEXO VI – MODELO/FORMULÁRIO PARA ENCAMINHAR DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Concurso Público – Edital 001/2017

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS À PROVA DE TÍTULOS

	CONTEÚDO	Folha Inicial	Folha Final
	Capa, com identificação do concurso, da(s) modalidade(s) de ingresso e do candidato	1	1
	Relação de Documentos Apresentados	2	3
I.1	Exercício da advocacia, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (separar as comprovações de cada um dos 3 anos de comprovação)		
I.2	Exercício de delegação, privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso		
I.3	Exercício cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso		
II	Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro Edital do concurso		
III.a	Exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos		
III.b	Exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos		
IV.a	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas		
IV.b	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas		
IV.c	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso		
V	Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária		
VI	Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral		
VII	Exercício na função de jurado		
	Contracapa, com indicação do número total de folhas e devidamente assinada.		

Observações:

As folhas devem ser numeradas sequencialmente.

Separar cada item com folha em branco, apenas com o título do documento que segue (no caso de comprovação do item I.1 separar os documentos por ano de atividade)

Preencher com "X" a célula de "Folha Inicial" e "Folha Final" que corresponder a item não entregue

Provimento Corregedoria Nº 003/2017

Dispõe sobre a alteração do inciso VII, do artigo 435, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de dar maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a apresentação das Certidões Positivas com efeitos de Negativas de Tributos, nas lavraturas de escrituras públicas, prezando pela segurança jurídica do ato notarial/registrar;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI 9141281-05-2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do inciso VII, do artigo 435 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII – certidões negativas de tributo, ou positivas com efeitos negativos;

Art. 2º. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 110/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR a assessora Marieli Szczepaniak, cadastro n. 204898-1 pela exemplar dedicação e competência profissional com que desenvolveu suas atividades no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 111/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 268/2017, DJE n. 045, de 10/03/2017, que concedeu afastamento ao Juiz titular da 2ª Vara Criminal de Vilhena, bem como a solicitação da magistrada titular da 1ª Vara Criminal, constante no E-mail do dia 13/03/2017;

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar as unidades da Comarca de Vilhena, conforme itens abaixo:

1) Auxiliar nos dias 16 e 17/03/2017, a 1ª Vara Criminal;

2) Auxiliar no período de 15 a 17/03/2017, 2ª Vara Criminal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 112/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no dia 16/03/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

ATAS

Despacho - CGJ Nº 1439/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, TABELIONATO DE NOTAS, TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS, DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Processo Eletrônico n. 0000157-75.2017.8.22.1111. Aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 08:00h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de títulos, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, do Município e Comarca de Espigão do Oeste, localizado na Avenida Sete de Setembro nº 2431, Centro, presente o Delegatário Sr. Hélio Kobayashi, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o Juiz Corregedor Permanente Leonel Pereira Rocha, auxiliando os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008, de 13/01/2017.

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Sr. Hélio Kobayashi foi nomeado para responder em caráter privado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, do Município e Comarca de Espigão do Oeste, por meio do Ato n. 030/1991-PR, de 16 de outubro de 1991, publicado no DJE nº 81 de 18/10/1991. A última correição ordinária realizada ocorreu em 12/04/2016, cujos trabalhos foram realizados pelo Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte:

1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Lado outro, a estrutura física da serventia, no que diz respeito ao sanitário, não está adaptada para acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Visando solucionar essa questão e também aumentar o espaço destinado ao arquivo, o Delegatário informou que já providenciou a construção de uma ampliação do prédio da serventia, tendo o serviço da laje sido concluído no início do corrente ano. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do delegatário quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto n.º 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O delegatário recolheu o imposto de renda correspondente ao período de janeiro/2017 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O delegatário recolhe regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (Dezembro/2016 a Agosto/2014), nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 500/1998). O período de 2010 a 2014 foi objeto de parcelamento junto ao ente municipal. Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e contracheques os seguintes funcionários registrados na CEI do responsável: Norma Sueli Barboza Kobayashi (Tabeliã substituta); 2) Alessandra Aparecida Beltrame Galves (Oficial substituta); 3) Elifran Lodovico Brune (Oficial Substituto); 4) André Rodrigues Freitas (Escrivente autorizado); 5) Genilda Ataíde Avelar (Escrivente autorizada); 6) Débora Cristina Cesário (Auxiliar de cartório); 7) Bruna Costa Klipel (Auxiliar de cartório); 8) Greyce Kelly Mazito de Araújo (Auxiliar de cartório); 9) Mariani Gomes da Silva (Auxiliar de cartório); 10) Heiji Mitsuo Kobayashi (Auxiliar de cartório); 11) Jefferson Costa Lima (Auxiliar de cartório); 12) Adriana Souza Lemke (Auxiliar de cartório); 13) Robert da Silva Vieira (Auxiliar de cartório); 14) Willie Bento Ribeiro (Auxiliar de cartório); 15) Caroline Andrade Cardoso Knidel (Auxiliar de cartório); 16) Ariani de Almeida Landin (Auxiliar de cartório); 17) Ana Paula da Silva Piva (Auxiliar de cartório); 18) Amanda Gaede Barbosa (Auxiliar de cartório); 19) José Carlos Valero de Amorim (Gerente financeiro); 20) Neli de Oliveira Pedroso (Operadora de caixa); 21) Adimar José da Costa (Notificador); 22) Marly Helmer (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade, durante a correição, procedeu à adequação do Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. Dessa forma, as atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro, correspondente ao ano de 2016, foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Verificou-se inserção dos PDF's nos lançamentos de despesas no SIGEXTRA. Analisando os lançamentos das despesas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, detectou-se que houve inserção de boleto de pagamento no lugar da nota fiscal/cupom ou recibo na conta

destinada ao “sistema de informática manutenção”, em discordância com o disposto no Provimento 045/2015-CNJ. Nesse sentido, identificamos, de forma exemplificativa, os seguintes lançamentos: abril/2016 (ID.259519), maio/2016 (ID.264698), junho/2016 (ID n. 276659), agosto/2016 (ID n. 287196), setembro/2016 (ID n. 294778), outubro/2016 (ID n. 302565), novembro/2016 (ID n. 309669), dezembro/2016 (ID n. 317213). No curso da correição o delegatário apresentou os documentos fiscais hábeis para comprovar a despesa. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro “A” – registro de nascimento, A-76, fl. 179; b) Livro “B” – Registro de Casamento, B-024, fl. 052; c) Livro “B” – Auxiliar registro de casamento, BAux-006, fl. 203; d) Livro “C” – registro de óbito, C-015, fl. 238; e) Livro “C-AUX” – registro de óbito Auxiliar, C-AUX-004, fl. 093; f) Livro “D” – registro de proclamas, D-024, fl. 214; g) “E” - Inscrição dos Demais Atos Relativos ao Estado, E-005, Fl. 126. Juiz de Paz: Tairone Mamedes – Juiz de Paz, Patrícia Brune, 1ª Substituta e Neli de Oliveira Pedroso, 2ª Substituta, Portaria nº. 1807, publicada em 16 de agosto de 2013. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados seguidamente, em ordem cronológica e sequencial, sem abreviaturas. Constatamos que, ao fim de cada assento, são apostas as assinaturas das partes e do registrador, conforme art. 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos que o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: O registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660 das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízos e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; “D” - de registro de proclama, estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. Nos meses de Setembro/Outubro, o Registrador efetuou os lançamentos das informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, posterior ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 085-E, fl. n. 045; b) Livro de Procurações n. P-117, fl. 048; c) Livro de Subestabelecimento de Procurações n. S-05, fl. 182; d) Livro de Testamento: Livro 01-T, fl. 024; e e) Livro de Ata Notarial n. 001, fl. 005. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema de livros impressos, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato

com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil. No entanto, observou-se que a declaração n. 23.16.27.33.24, encaminhada em novembro/2015, constou erroneamente o valor do Imóvel. Em dezembro/2015, o Registrador encaminhou uma retificadora n. 13.24.75.67.02, a qual foi rejeitada pela SRF. Não foi efetuada a correção após a identificação do erro, em desacordo com as instruções normativas da RFB, desacordo artigo 372, das DGE. No curso da correção o Delegatário apresentou a declaração retificadora, saneando a irregularidade detectada. Orienta-se que, doravante, todos os recibos de emissão da DOI estejam recebidos e conferidos no site da receita. Junta Comercial: o responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa. Porém, foi constatado que o envio das informações está ocorrendo no prazo de até 03 (três) dias após lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o Tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. Testamento: São observados os seguintes requisitos para lavratura de testamento público: escrito em livro de notas, de acordo com as declarações do testador; é lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; na presença do tabelião, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94; o instrumento, em seguida à leitura, é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, de acordo com o artigo 495, das DGE. Em ato de disposição de última vontade, as testemunhas são qualificadas por nacionalidade, estado civil, residência, profissão e documento de identidade, conforme descrito no artigo 497 das DGE. Na qualificação das partes, são indicados à data de nascimento, nacionalidade, naturalidade e número de inscrição do RG e CPF, de acordo com o artigo 498, das DGE. Nos casos em que o testador não sabe assinar, o tabelião assim o declara, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias, de acordo com o artigo 499, das DGE. Ata notarial: Observamos na ata notarial os seguintes requisitos: local, data, hora de sua lavratura, a hora em que os fatos foram presenciados; nome e qualificação do solicitante; narração circunstanciada dos fatos, de acordo com o artigo 476, das DGE. 4 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro em uso: a) Livro - Protocolo nº. A-3, fl. 062 e b) Livro de Registro Integral nº. B-029, fl. 034. Livro de Protocolo: o registrador efetua no livro de protocolo o preenchimento do campo anotações e averbações, de acordo com o art. 135 da Lei 6.015/73 c/c com o artigo 784, das DGE. Escrituração do Livro: a serventia antes do lançamento do registro identifica o número do protocolo, de acordo com o art. 788, das DGE. Encerramento do ato: é lavrado ao final de cada dia o termo de encerramento no livro de protocolo de acordo com o art. 807, § 2º, das DGE. Livros: todos os livros contêm 300 (trezentas) folhas, conforme dispõe o artigo 783, das DGE. Registro no livro “A”: contêm colunas com a indicação do número de ordem, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante, conforme dispõe o artigo 784, das DGE. Registro/Averbação: são anotados no protocolo: a data da apresentação, sob o número de ordem que se segue, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante, conforme estabelece o art. 800, das DGE. Registro em livro próprio: são feitas a respectiva declaração nos documentos, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, conforme o artigo 801, das DGE. Termo de abertura: o termo de abertura contém: o número do livro, o fim a que se destina a identificação do signatário, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho com data, de acordo com o § 1º do artigo 122, das DGE. Apresentado o documento, sob qualquer forma, para registro ou averbação, são anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se segue imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante, que são reproduzidas, no registro as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer, de acordo com o artigo 800, das DGE. 5 - REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livro em uso: a) Livro de Protocolo Unificado nº. A-3, fl. 062 e b) Livro de Registro nº. A-021, fl. 270. Registro/Averbação: os processos de registros/averbações das sociedades e fundações são instruídos com requerimento descrito pelo representante legal da pessoa jurídica, direcionado a serventia do registro, com firma reconhecida, de acordo com o art. 755, caput, das DGE. Registro de Associação: nos registros das associações constantes nos livros são descritos os número de ordem, data da apresentação e espécie do ato, com as seguintes indicações: a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração (art. 120, inc. I, da Lei nº 6.015/73); o modo por que se administra e representa a pessoa jurídica, (art. 120, inc. II, da Lei nº 6.015/73); se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo (art. 120, inc. III, da Lei nº 6.015/73); se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (art. 120, inc. IV, da Lei nº 6.015/73); as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino de seu patrimônio (art. 120, inc. V, da Lei nº 6.015/73); os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como os dados da residência do apresentante dos exemplares (art. 120, inc. VI, da Lei nº 6.015/73), conforme o artigo 755, das DGE. Livro: o livro Protocolo é escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas, em ordem numérica e cronológica, contendo, de acordo com o art. 753. Estatuto: nos registros de estatuto foi peticionado pelo representante legal e apresentado duas vias, de acordo com o art. 754, das DGE. Averbação: todos os documentos que, posteriormente, autorizem averbações são arquivados separadamente dos autos originais e suas alterações, estas são reportadas ao registro de origem, com referências recíprocas.

Rubrica: o responsável procede à impressão dos livros em folhas soltas e numeradas, rubricadas de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.015/73 c/c com o artigo 122, das DGE. Autuação: a documentação apresentada é autuada com a numeração e rubrica do responsável, de acordo com o artigo 754, das DGE. 6 - PROTESTO DE TÍTULOS - Livro em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto nº. 111 fl. 128; b) Livro de Protocolo Protesto nº. 12, fl. 33 e c) Livro de Protocolo de Cancelamento de custas adiadas nº. 001, fl. 140. Recepção de títulos: os títulos são apresentados por meio físico ou digital, em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: o responsável encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: é feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, quando apresentados de forma física, ou dos dados deste quando apresentados em arquivos eletrônicos, conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: as intimações são expedidas pelo responsável no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 224, das DGE. O endereço adotado na intimação é o mesmo contido no título, de acordo com o art. 224, § 3, das DGE. Conta bancária: a serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. Quitação: após a confirmação do pagamento é dada a devida quitação, de acordo com art. 243, das DGE. Cancelamento: Nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo de 02 (dois) dias contados da data do requerimento para cancelamento firmado pelo interessado, de acordo com o art. 261, das DGE. É respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para emissão de certidão, em atendimento ao art. 275, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 223, das DGE. ICP/Brasil: é encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 278, § 1º, das DGE c/c com o art. 29, da Lei nº 9.492/97. Livro de Registro de Protesto Adiados: a serventia possui o Livro de Registro de Protesto Adiados, de acordo com o art. 285, inciso III, das DGE. Livro de protocolo: no livro de protocolo consta coluna, o número de ordem, natureza do título, valor do título, nome do apresentante, em atendimento ao art. 291, das DGE. Prazo para protocolo: os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contar de sua entrega do título ou recebimentos dos dados pelo sistema, de acordo com o art. 211, das DGE. Verificação de vícios: verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstando o registro do protesto, em conformidade com o art. 214, § 1º, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas contendo 200 folhas, de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Espaço em branco: Observou-se nas lavraturas de Protesto são procedidas de forma continuas, de acordo com o inciso III do artigo 114, das DGE. Encadernação: O Livro de Instrumento de após seu encerramento são encadernados, conforme determina no artigo 122, das DGE. Boleto Bancário: o tabelião utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados, de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. Os livros são escriturados mediante processo eletrônico e seu armazenamento é efetuado no formato físico. 7 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro 1 - Protocolo nº. 1-F, fl. 163; b) Livro 2 - Registro Geral matrícula nº. 11.765, c) Livro 3 - Registro Auxiliar matrícula nº. 4.708. DOI: o responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet, conforme determina o art. 1.032 das DGE. Nota de devolução: nos casos em que há exigências de qualquer ordem, o Registrador formula de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva, com identificação e assinatura do registrador. Livro de Protocolo: consta no livro de Protocolo de títulos apresentados os seguintes requisitos: número de ordem, data da apresentação apenas no primeiro lançamento; nome do apresentante; natureza formal do título; atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data (art. 175, 182 e 183 da Lei nº 6.015/73), conforme o disposto no art. 851, das DGE. No Livro de Protocolo, na coluna natureza formal do título, o Registrador faz referência à circunstância de que se trata o título apresentado, conforme dispõe o art. 856, das DGE. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados são lançados, em forma resumida, os atos praticados nos Livros nº 2-RG e 3-A, conforme o art. 857, das DGE. Livro de Cédula: as cópias de cédulas são arquivadas formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, observamos que constam termos de abertura e de encerramento correspondente ao livro e após o encerramento é procedida sua encadernação, de acordo com o § 2º, do artigo 1.021, das DGE. Os registros do Livro 3-A: estão sendo feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originaram, de acordo com o artigo 901, das DGE. Cédula de Crédito Hipotecário: nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro 3-A é efetuado o da hipoteca no Livro 2-RG (art. 227, da Lei nº 6.015/73). No registro efetuado na matrícula é procedida a remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, é feita remissão ao número do registro da hipoteca, conforme o artigo 910, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo para registro de até 30 (trinta) dias, salvo as exceções legais (art. 188, da Lei nº 6.015/73), contados da data em que o título ingressou no cartório, com o lançamento no Livro de Protocolo. Registro Livro 2-RG (registro Geral): o Registrador, ao preencher o Livro 2-RG, utiliza o livro em folhas soltas e observa as seguintes normas: no alto da face de cada folha, é lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e no espaço restante e no verso são lançados por ordem cronológica e em forma narrativa os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados, conforme dispõe o art. 869, das DGE. Matrículas: nas matrículas constam os seguintes requisitos: o número da ordem, que segue ao infinito, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e a qualificação do proprietário, o número e a data do registro anterior, conforme o disposto no art. 874, das DGE. Nas matrículas de 2-RG (registro Geral) consta a data; o nome do transmitente e do adquirente, com a respectiva qualificação, o título da transmissão, a forma do título, sua procedência e caracterização, o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e demais condições, conforme o artigo 897, das DGE. A qualificação do proprietário: o proprietário é qualificado na matrícula com os seguintes dados: nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral de sua cédula de identidade (RG), sendo casado, o nome e a qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conforme artigo 879, das DGE. Qualificação do imóvel: tem sido observada a qualificação completa do imóvel com sua descrição na escrituração do Livro 2-RG em atendimento ao art. 883, das DGE. Comunicado: o Registrador comunica os negócios imobiliários registrados na serventia às prefeituras municipais, para efeito de atualização de seus cadastros, conforme art. 1.022, das DGE. As comunicações contêm em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, sendo procedido por meio de sistema de listagem mensal, conforme art. 1.023, das DGE. Constatamos na Av-03/7.365, uma alteração de documento de identidade da proprietária do imóvel, constando uma nova numeração. Orienta-se que essa situação seja justificado no requerimento o motivo o qual ensejou a mudança de documento por parte da solicitante. 8 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, Provimento Conjunto nº 004/2016-PR-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. O cartaz informativo sobre as parcelas dos valores pagos pelos usuários pelos serviços cartorários está em desacordo com a Lei Complementar nº 296/2015, Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público (FUNDIMPER), Lei nº 3.537/2015, Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP) e Fundo

Especial de Modernização da Procuradoria –Geral do Estado de Rondônia (FUMORPGE) e Provimento nº 014/2016-CG. A Corregedoria já orientou ao Instituto de Protesto do Estado de Rondônia no sentido de retirar referidos cartazes de todas as serventias de Protesto do Estado de Rondônia. No curso da correição, o Delegatário providenciou a retirada dos referidos cartazes. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo § 1º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização. No entanto, verificou-se que nos registros de casamento religiosos não constam os valores pagos pelos usuários, contrariando os termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) são cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo, nos termos da 14ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento nº 029/2015-CG. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes a casamento, alteração de nome por casamento, nos termos da 18ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento nº 029/2015-CG. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do § 1º do art. 142 das DGE. É considerado documento hábil para definição de base de cálculo para cobrança de emolumentos e custas a Planilha Referencial de Preço de Terras - PRPT (Tabela do INCRA), nos termos do § 2º do art. 142 das DGE. A cobrança dos emolumentos e custas está sendo feita com base no valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias, sendo que o proprietário ou procurador está firmando por declaração escrita e assinada na presença do delegatário, informando a localização e o acesso, informando também se o VTI/ha está enquadrado nos devidos níveis, nos termos do § 3º do art. 142 das DGE. A Planilha Referencial de Preços de Terras do INCRA está sendo aplicada na prática de transferência de imóveis rurais, levando-se em consideração o Município onde se localiza o imóvel, nos termos do § 4º do art. 142 das DGE. Nos registros de escrituras em geral e instrumentos particulares é inserido um selo no documento em que é certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, são inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação, nos termos do Inc. II, § 3º do art. 171 das DGE. Na abertura de matrícula como ato autônomo o selo é inserido no requerimento que deu origem ao ato praticado, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IV, § 3º do art. 171 das DGE. Nos demais atos de registros o selo é inserido no documento que originou a prática do ato, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IX, § 3º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral (com ou sem valor declarado) é inserido um selo no documento em que é certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. X, § 3º do art. 171 das DGE. Nenhum valor é cobrado pelo Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem às informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento nº 014/2016-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que o Tabelião ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da

intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento) com remissão no recibo colocado a disposição do apresentante, nos termos do Inc. II, § 4º do art. 171 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é título ou documento que solicitou a retirada, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento), nos termos do Inc. III, § 4º do art. 171 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário) é arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o número do selo, nos termos do Inc. V, § 4º do art. 171 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quantas são as informações prestadas, nos termos do Inc. VI, § 4º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pelo Tabelião às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos do Inc. VIII, § 4º do art. 171 das DGE. Nos registros em geral o selo é apostado próximo ao carimbo de registro no documento original a ser entregue à parte, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos do Inc. I, § 5º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral o selo é inserido no título ou documento em que foi certificada a respectiva averbação, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos do Inc. IV, § 5º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela registradora, às margens do documento que a ensejou, nos termos do Inc. VII, § 5º do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos para os atos praticados. Todavia, para fins de estudo no âmbito da Corregedoria, verificamos que nas matrículas 11.763, 11.663 e 11.664, foi efetuado registro dos títulos e feito em separado as averbações de dados pessoais. No caso, os títulos não reuniam os dados necessários para qualificação dos cônjuges dos proprietários. Houve requerimento e efetuada as averbações. A questão que será apreciada é se, mesmo o título não tendo os dados necessários, o Registrador deveria emitir nota de devolução para proceder o registro em vez de proceder em separado as averbações. Por outro lado, observou-se cobrança excessiva pelas averbações das qualificações da mesma parte (nome e documento pessoal) na matrícula 9.302 (AV-11 e AV-12), vinculadas aos selos H8AAC37280 e H8AAC37281). Com efeito, o Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou que o Oficial deve estar atento à completa identificação do titular de direito real e à perfeita descrição da propriedade imobiliária, conforme se infere dos artigos 875 e 879 das DGE. No caso vertente, os elementos que as embasaram já constavam na escritura pública de compra e venda, sendo imperioso salientar que os requerimentos foram apresentados no mesmo dia, a saber, 10/10/2016. Realmente, os emolumentos decorrentes de atos relativos à qualificação pessoal das partes (especialidade subjetiva) e à identificação do imóvel (especialidade objetiva), ainda que façam referência a vários elementos, serão cobrados por um único ato de averbação sem valor. A cobrança de múltiplas averbações estaria em desacordo com a finalidade da norma constante do artigo 5º, da Lei Estadual nº 2.936/2012, que preceitua que os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada suficiente remuneração dos serviços prestados. Por sua vez, nunca é demais destacar que está, entre os deveres dos Oficiais de Registro, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, conforme artigo 30, VIII, da Lei n. 8.935/94. A rigor, nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei Estadual nº 2.936/2012, o caso ensejaria a instauração de procedimento administrativo não disciplinar. Todavia, considerando que a prática em questão vem sendo observado em outras serventias do Estado em razão de um costume, aliado ainda à inexistência de antecedentes de cobrança indevida e trata-se de casos isolados, bem como a ausência de má-fé por parte do Delegatário, o Juiz Auxiliar determinará a restituição dos valores em dobro aos usuários. 9 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 9.1 (ADM) - Adequar a estrutura física da serventia com a construção de sanitário para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. 9.2 (RCPN) – Zelar para que as informações dos atos gratuitos sejam lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 9.3 (FUJU) – constar a cotarrecibo dos valores pagos pelos usuários em todos os registros de casamentos religiosos, nos termos do art. 144 das DGE. 9.4 (FUJU) – restituir ao usuário os valores cobrados excessivamente pela averbação de retificação de documento pessoal AV.-12/9.302, vinculada ao Selo DIGITAL (IMÓVEIS) H8ACC37281, em dobro, nos moldes do art. 151 das DGE. 10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização do item 9.4, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. Quanto ao item 9.1, foi concedido o prazo de 90 dias. Todos os prazos correrão a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Justificou-se a ausência do Juiz Corregedor Permanente, ao término da correição, em razão de convocação para participar de evento patrocinado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho. Não obstante as irregularidades apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios ao Delegatário Hélio Kobayashi e à sua equipe, seja na parte da qualidade do serviço prestado – em especial os atos de registros e de atendimento ao público –, seja na sua organização financeira. Sobre este último aspecto, destaca-se o excelente e consistente controle dos selos, das taxas do FUJU e das obrigações tributárias. Junte-se cópia desta ata no protocolo digital destinado a estudar a questão afeta às averbações. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), às 08:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo magistrado Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, pelo delegatário Hélio Kobayashi, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Hélio Kobayashi
Delegatário

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1439/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de Correição Ordinária realizada em 13/02/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO (evento nº 0128537), deflagrada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008 de 13/01/2017.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Despacho - CGJ Nº 1439/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, TABELIONATO DE NOTAS, TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS, DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Processo Eletrônico n. 0000157-75.2017.8.22.1111. Aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 08:00h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de títulos, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, do Município e Comarca de Espigão do Oeste, localizado na Avenida Sete de Setembro nº 2431, Centro, presente o Delegatário Sr. Hélio Kobayashi, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o Juiz Corregedor Permanente Leonel Pereira Rocha, auxiliando os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008, de 13/01/2017.

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Sr. Hélio Kobayashi foi nomeado para responder em caráter privado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, do Município e Comarca de Espigão do Oeste, por meio do Ato n. 030/1991-PR, de 16 de outubro de 1991, publicado no DJE nº 81 de 18/10/1991. A última correição ordinária realizada ocorreu em 12/04/2016, cujos trabalhos foram realizados pelo Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - **ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS** - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Lado outro, a estrutura física da serventia, no que diz respeito ao sanitário, não está adaptada para acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Visando solucionar essa questão e também aumentar o espaço destinado ao arquivo, o Delegatário informou que já providenciou a construção de uma ampliação do prédio da serventia, tendo o serviço da laje sido concluído no início do corrente ano. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do delegatário quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto n.º 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O delegatário recolheu o imposto de renda correspondente ao período de janeiro/2017 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O delegatário recolhe regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (Dezembro/2016 a Agosto/2014), nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 500/1998). O período de 2010 a 2014 foi objeto de parcelamento junto ao ente municipal. Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e contracheques os seguintes funcionários registrados na CEI do responsável: Norma Sueli Barboza Kobayashi (Tabeliã substituta); 2) Alessandra Aparecida Beltrame Galves (Oficiala substituta); 3) Elifran Lodovico Brune (Oficial Substituto); 4) André Rodrigues Freitas (Escrevente autorizado); 5) Genilda Ataíde Avelar (Escrevente autorizada); 6) Débora Cristina Cesário (Auxiliar de cartório); 7) Bruna Costa Klipel (Auxiliar de cartório); 8) Greyce Kelly Mazito de Araújo (Auxiliar de cartório); 9) Mariani Gomes da Silva (Auxiliar de cartório); 10) Heiji Mitsuo Kobayashi (Auxiliar de cartório); 11) Jefferson Costa Lima (Auxiliar de cartório); 12) Adriana Souza Lemke (Auxiliar de cartório); 13) Robert da Silva Vieira (Auxiliar de cartório); 14) Willie Bento Ribeiro (Auxiliar de cartório); 15) Caroline Andrade Cardoso Knidel (Auxiliar de cartório); 16) Ariani de Almeida Landin (Auxiliar de cartório); 17) Ana Paula da Silva Piva (Auxiliar de cartório); 18) Amanda Gaede Barbosa (Auxiliar de cartório); 19) José Carlos Valero de Amorim (Gerente financeiro); 20) Neli de Oliveira Pedroso (Operadora de caixa); 21) Adimar José da Costa (Notificador); 22) Marly Helmer (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade, durante a correição, procedeu à adequação do Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. Dessa forma, as atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro, correspondente ao ano de 2016, foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a

natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Verificou-se inserção dos PDF's nos lançamentos de despesas no SIGEXTRA. Analisando os lançamentos das despesas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, detectou-se que houve inserção de boleto de pagamento no lugar da nota fiscal/cupom ou recibo na conta destinada ao "sistema de informática manutenção", em discordância com o disposto no Provimento 045/2015-CNJ. Nesse sentido, identificamos, de forma exemplificativa, os seguintes lançamentos: abril/2016 (ID.259519), maio/2016 (ID.264698), junho/2016 (ID n. 276659), agosto/2016 (ID n. 287196), setembro/2016 (ID n. 294778), outubro/2016 (ID n. 302565), novembro/2016 (ID n. 309669), dezembro/2016 (ID n. 317213). No curso da correição o delegatário apresentou os documentos fiscais hábeis para comprovar a despesa. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-76, fl. 179; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-024, fl. 052; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-006, fl. 203; d) Livro "C" – registro de óbito, C-015, fl. 238; e) Livro "C-AUX" – registro de óbito Auxiliar, C-AUX-004, fl. 093; f) Livro "D" – registro de proclamas, D-024, fl. 214; g) "E" - Inscrição dos Demais Atos Relativos ao Estado, E-005, Fl. 126. Juiz de Paz: Tairone Mamedes – Juiz de Paz, Patrícia Brune, 1ª Substituta e Neli de Oliveira Pedroso, 2ª Substituta, Portaria nº. 1807, publicada em 16 de agosto de 2013. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados seguidamente, em ordem cronológica e sequencial, sem abreviaturas. Constatamos que, ao fim de cada assento, são apostas as assinaturas das partes e do registrador, conforme art. 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos que o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: O registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660 das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros "A" - de registro de nascimento; "B" - de registro de casamento; "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; "C" - de registro de óbitos; "C Auxiliar" - de registro de natimortos; "D" - de registro de proclama, estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. Nos meses de Setembro/Outubro, o Registrador efetuou os lançamentos das informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, posterior ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 085-E, fl. n. 045; b) Livro de Procurações n. P-117, fl. 048; c) Livro de Subestabelecimento de Procurações n. S-05, fl. 182; d) Livro de Testamento: Livro 01-T, fl. 024; e e) Livro de Ata Notarial n. 001, fl. 005. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema de livros impressos, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados

na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil. No entanto, observou-se que a declaração n. 23.16.27.33.24, encaminhada em novembro/2015, constou erroneamente o valor do Imóvel. Em dezembro/2015, o Registrador encaminhou uma retificadora n. 13.24.75.67.02, a qual foi rejeitada pela SRF. Não foi efetuada a correção após a identificação do erro, em desacordo com as instruções normativas da RFB, desacordo artigo 372, das DGE. No curso da correção o Delegatário apresentou a declaração retificadora, saneando a irregularidade detectada. Orienta-se que, doravante, todos os recibos de emissão da DOI estejam recebidos e conferidos no site da receita. Junta Comercial: o responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa. Porém, foi constatado que o envio das informações está ocorrendo no prazo de até 03 (três) dias após lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o Tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Subestabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu subestabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. Testamento: São observados os seguintes requisitos para lavratura de testamento público: escrito em livro de notas, de acordo com as declarações do testador; é lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; na presença do tabelião, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94; o instrumento, em seguida à leitura, é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, de acordo com o artigo 495, das DGE. Em ato de disposição de última vontade, as testemunhas são qualificadas por nacionalidade, estado civil, residência, profissão e documento de identidade, conforme descrito no artigo 497 das DGE. Na qualificação das partes, são indicados à data de nascimento, nacionalidade, naturalidade e número de inscrição do RG e CPF, de acordo com o artigo 498, das DGE. Nos casos em que o testador não sabe assinar, o tabelião assim o declara, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias, de acordo com o artigo 499, das DGE. Ata notarial: Observamos na ata notarial os seguintes requisitos: local, data, hora de sua lavratura, a hora em que os fatos foram presenciados; nome e qualificação do solicitante; narração circunstanciada dos fatos, de acordo com o artigo 476, das DGE. 4 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro em uso: a) Livro - Protocolo nº. A-3, fl. 062 e b) Livro de Registro Integral nº. B-029, fl. 034. Livro de Protocolo: o registrador efetua no livro de protocolo o preenchimento do campo anotações e averbações, de acordo com o art. 135 da Lei 6.015/73 c/c com o artigo 784, das DGE. Escrituração do Livro: a serventia antes do lançamento do registro identifica o número do protocolo, de acordo com o art. 788, das DGE. Encerramento do ato: é lavrado ao final de cada dia o termo de encerramento no livro de protocolo de acordo com o art. 807, § 2º, das DGE. Livros: todos os livros contêm 300 (trezentas) folhas, conforme dispõe o artigo 783, das DGE. Registro no livro “A”: contêm colunas com a indicação do número de ordem, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante, conforme dispõe o artigo 784, das DGE. Registro/Averbação: são anotados no protocolo: a data da apresentação, sob o número de ordem que se segue, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante, conforme estabelece o art. 800, das DGE. Registro em livro próprio: são feitas a respectiva declaração nos documentos, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, conforme o artigo 801, das DGE. Termo de abertura: o termo de abertura contém: o número do livro, o fim a que se destina a identificação do signatário, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho com data, de acordo com o § 1º do artigo 122, das DGE. Apresentado o documento, sob qualquer forma, para registro ou averbação, são anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se segue imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante, que são reproduzidas, no registro as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer, de acordo com o artigo 800, das DGE. 5 - REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livro em uso: a) Livro de Protocolo Unificado nº. A-3, fl. 062 e b) Livro de Registro nº. A-021, fl. 270. Registro/Averbação: os processos de registros/averbações das sociedades e fundações são instruídos com requerimento descrito pelo representante legal da pessoa jurídica, direcionado a serventia do registro, com firma reconhecida, de acordo com o art. 755, caput, das DGE. Registro de Associação: nos registros das associações constantes nos livros são descritos o número de ordem, data da apresentação e espécie do ato, com as seguintes indicações: a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração (art. 120, inc. I, da Lei nº 6.015/73); o modo por que se administra e representa a pessoa jurídica, (art. 120, inc. II, da Lei nº 6.015/73); se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo (art. 120, inc. III, da Lei nº 6.015/73); se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (art. 120, inc. IV, da Lei nº 6.015/73); as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino de seu patrimônio (art. 120, inc. V, da Lei nº 6.015/73); os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como os dados da residência do apresentante dos exemplares (art. 120, inc. VI, da Lei nº 6.015/73), conforme o artigo 755, das DGE. Livro: o livro Protocolo é escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas, em ordem numérica e cronológica, contendo, de acordo com o art. 753. Estatuto: nos registros de estatuto foi peticionado pelo representante legal e apresentado duas vias, de acordo com o art. 754, das DGE. Averbação: todos os documentos que, posteriormente, autorizem averbações

são arquivados separadamente dos autos originais e suas alterações, estas são reportadas ao registro de origem, com referências recíprocas. Rubrica: o responsável procede à impressão dos livros em folhas soltas e numeradas, rubricadas de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.015/73 c/c com o artigo 122, das DGE. Autuação: a documentação apresentada é autuada com a numeração e rubrica do responsável, de acordo com o artigo 754, das DGE. 6 - PROTESTO DE TÍTULOS - Livro em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto nº. 111 fl. 128; b) Livro de Protocolo Protesto nº. 12, fl. 33 e c) Livro de Protocolo de Cancelamento de custas adiadas nº. 001, fl. 140. Recepção de títulos: os títulos são apresentados por meio físico ou digital, em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: o responsável encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: é feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, quando apresentados de forma física, ou dos dados deste quando apresentados em arquivos eletrônicos, conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: as intimações são expedidas pelo responsável no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 224, das DGE. O endereço adotado na intimação é o mesmo contido no título, de acordo com o art. 224, § 3, das DGE. Conta bancária: a serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. Quitação: após a confirmação do pagamento é dada a devida quitação, de acordo com art. 243, das DGE. Cancelamento: Nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo de 02 (dois) dias contados da data do requerimento para cancelamento firmado pelo interessado, de acordo com o art. 261, das DGE. É respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para emissão de certidão, em atendimento ao art. 275, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 223, das DGE. ICP/Brasil: é encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 278, § 1º, das DGE c/c com o art. 29, da Lei n. 9.492/97. Livro de Registro de Protesto Adiados: a serventia possui o Livro de Registro de Protesto Adiados, de acordo com o art. 285, inciso III, das DGE. Livro de protocolo: no livro de protocolo consta coluna, o número de ordem, natureza do título, valor do título, nome do apresentante, em atendimento ao art. 291, das DGE. Prazo para protocolo: os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contar de sua entrega do título ou recebimentos dos dados pelo sistema, de acordo com o art. 211, das DGE. Verificação de vícios: verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstando o registro do protesto, em conformidade com o art. 214, § 1º, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas contendo 200 folhas, de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Espaço em branco: Observou-se nas lavraturas de Protesto são procedidas de forma continuas, de acordo com o inciso III do artigo 114, das DGE. Encadernação: O Livro de Instrumento de após seu encerramento são encadernados, conforme determina no artigo 122, das DGE. Boleto Bancário: o tabelião utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados, de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. Os livros são escriturados mediante processo eletrônico e seu o armazenamento é efetuado no formato físico. 7 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro 1 - Protocolo nº. 1-F, fl. 163; b) Livro 2 - Registro Geral matrícula nº. 11.765, c) Livro 3 - Registro Auxiliar matrícula nº. 4.708. DOI: o responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet, conforme determina o art. 1.032 das DGE. Nota de devolução: nos casos em que há exigências de qualquer ordem, o Registrador formula de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva, com identificação e assinatura do registrador. Livro de Protocolo: consta no livro de Protocolo de títulos apresentados os seguintes requisitos: número de ordem, data da apresentação apenas no primeiro lançamento; nome do apresentante; natureza formal do título; atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data (art. 175, 182 e 183 da Lei nº 6.015/73), conforme o disposto no art. 851, das DGE. No Livro de Protocolo, na coluna natureza formal do título, o Registrador faz referência à circunstância de que se trata o título apresentado, conforme dispõe o art. 856, das DGE. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados são lançados, em forma resumida, os atos praticados nos Livros nº 2-RG e 3-A, conforme o art. 857, das DGE. Livro de Cédula: as cópias de cédulas são arquivadas formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, observamos que constam termos de abertura e de encerramento correspondente ao livro e após o encerramento é procedida sua encadernação, de acordo com o § 2º, do artigo 1.021, das DGE. Os registros do Livro 3-A: estão sendo feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originaram, de acordo com o artigo 901, das DGE. Cédula de Crédito Hipotecário: nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro 3-A é efetuado o da hipoteca no Livro 2-RG (art. 227, da Lei nº 6.015/73). No registro efetuado na matrícula é procedida a remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, é feito remissão ao número do registro da hipoteca, conforme o artigo 910, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo para registro de até 30 (trinta) dias, salvo as exceções legais (art. 188, da Lei nº 6.015/73), contados da data em que o título ingressou no cartório, com o lançamento no Livro de Protocolo. Registro Livro 2-RG (registro Geral): o Registrador, ao preencher o Livro 2-RG, utiliza o livro em folhas soltas e observa as seguintes normas: no alto da face de cada folha, é lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e no espaço restante e no verso são lançados por ordem cronológica e em forma narrativa os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados, conforme dispõe o art. 869, das DGE. Matrículas: nas matrículas constam os seguintes requisitos: o número da ordem, que segue ao infinito, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e a qualificação do proprietário, o número e a data do registro anterior, conforme o disposto no art. 874, das DGE. Nas matrículas de 2-RG (registro Geral) consta a data; o nome do transmitente e do adquirente, com a respectiva qualificação, o título da transmissão, a forma do título, sua procedência e caracterização, o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e demais condições, conforme o artigo 897, das DGE. A qualificação do proprietário: o proprietário é qualificado na matrícula com os seguintes dados: nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral de sua cédula de identidade (RG), sendo casado, o nome e a qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conforme artigo 879, das DGE. Qualificação do imóvel: tem sido observada a qualificação completa do imóvel com sua descrição na escrituração do Livro 2-RG em atendimento ao art. 883, das DGE. Comunicado: o Registrador comunica os negócios imobiliários registrados na serventia às prefeituras municipais, para efeito de atualização de seus cadastros, conforme art. 1.022, das DGE. As comunicações contêm em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, sendo procedido por meio de sistema de listagem mensal, conforme art. 1.023, das DGE. Constatamos na Av-03/7.365, uma alteração de documento de identidade da proprietária do imóvel, constando uma nova numeração. Orienta-se que essa situação seja justificado no requerimento o motivo o qual ensejou a mudança de documento por parte da solicitante. 8 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, Provimento Conjunto nº 004/2016-PR-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. O cartaz informativo sobre as parcelas dos valores pagos pelos usuários pelos serviços cartorários está em desacordo com a Lei Complementar nº 296/2015, Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público (FUNDIMPER), Lei nº 3.537/2015, Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP) e Fundo

Especial de Modernização da Procuradoria –Geral do Estado de Rondônia (FUMORPGE) e Provimento nº 014/2016-CG. A Corregedoria já orientou ao Instituto de Protesto do Estado de Rondônia no sentido de retirar referidos cartazes de todas as serventias de Protesto do Estado de Rondônia. No curso da correção, o Delegatário providenciou a retirada dos referidos cartazes. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo § 1º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização. No entanto, verificou-se que nos registros de casamento religiosos não constam os valores pagos pelos usuários, contrariando os termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) são cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo, nos termos da 14ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento nº 029/2015-CG. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes a casamento, alteração de nome por casamento, nos termos da 18ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento nº 029/2015-CG. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do § 1º do art. 142 das DGE. É considerado documento hábil para definição de base de cálculo para cobrança de emolumentos e custas a Planilha Referencial de Preço de Terras - PRPT (Tabela do INCRA), nos termos do § 2º do art. 142 das DGE. A cobrança dos emolumentos e custas está sendo feita com base no valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias, sendo que o proprietário ou procurador está firmando por declaração escrita e assinada na presença do delegatário, informando a localização e o acesso, informando também se o VTI/ha está enquadrado nos devidos níveis, nos termos do § 3º do art. 142 das DGE. A Planilha Referencial de Preços de Terras do INCRA está sendo aplicada na prática de transferência de imóveis rurais, levando-se em consideração o Município onde se localiza o imóvel, nos termos do § 4º do art. 142 das DGE. Nos registros de escrituras em geral e instrumentos particulares é inserido um selo no documento em que é certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, são inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação, nos termos do Inc. II, § 3º do art. 171 das DGE. Na abertura de matrícula como ato autônomo o selo é inserido no requerimento que deu origem ao ato praticado, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IV, § 3º do art. 171 das DGE. Nos demais atos de registros o selo é inserido no documento que originou a prática do ato, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IX, § 3º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral (com ou sem valor declarado) é inserido um selo no documento em que é certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. X, § 3º do art. 171 das DGE. Nenhum valor é cobrado pelo Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem às informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento nº 014/2016-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que o Tabelião ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da

intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento) com remissão no recibo colocado a disposição do apresentante, nos termos do Inc. II, § 4º do art. 171 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é título ou documento que solicitou a retirada, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento), nos termos do Inc. III, § 4º do art. 171 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário) é arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o número do selo, nos termos do Inc. V, § 4º do art. 171 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quantas são as informações prestadas, nos termos do Inc. VI, § 4º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pelo Tabelião às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos do Inc. VIII, § 4º do art. 171 das DGE. Nos registros em geral o selo é apostado próximo ao carimbo de registro no documento original a ser entregue à parte, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos do Inc. I, § 5º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral o selo é inserido no título ou documento em que foi certificada a respectiva averbação, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos do Inc. IV, § 5º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela registradora, às margens do documento que a ensejou, nos termos do Inc. VII, § 5º do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos para os atos praticados. Todavia, para fins de estudo no âmbito da Corregedoria, verificamos que nas matrículas 11.763, 11.663 e 11.664, foi efetuado registro dos títulos e feito em separado as averbações de dados pessoais. No caso, os títulos não reuniam os dados necessários para qualificação dos cônjuges dos proprietários. Houve requerimento e efetuada as averbações. A questão que será apreciada é se, mesmo o título não tendo os dados necessários, o Registrador deveria emitir nota de devolução para proceder o registro em vez de proceder em separado as averbações. Por outro lado, observou-se cobrança excessiva pelas averbações das qualificações da mesma parte (nome e documento pessoal) na matrícula 9.302 (AV-11 e AV-12), vinculadas aos selos H8AAC37280 e H8AAC37281). Com efeito, o Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou que o Oficial deve estar atento à completa identificação do titular de direito real e à perfeita descrição da propriedade imobiliária, conforme se infere dos artigos 875 e 879 das DGE. No caso vertente, os elementos que as embasaram já constavam na escritura pública de compra e venda, sendo imperioso salientar que os requerimentos foram apresentados no mesmo dia, a saber, 10/10/2016. Realmente, os emolumentos decorrentes de atos relativos à qualificação pessoal das partes (especialidade subjetiva) e à identificação do imóvel (especialidade objetiva), ainda que façam referência a vários elementos, serão cobrados por um único ato de averbação sem valor. A cobrança de múltiplas averbações estaria em desacordo com a finalidade da norma constante do artigo 5º, da Lei Estadual nº 2.936/2012, que preceitua que os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada suficiente remuneração dos serviços prestados. Por sua vez, nunca é demais destacar que está, entre os deveres dos Oficiais de Registro, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, conforme artigo 30, VIII, da Lei n. 8.935/94. A rigor, nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei Estadual nº 2.936/2012, o caso ensejaria a instauração de procedimento administrativo não disciplinar. Todavia, considerando que a prática em questão vem sendo observado em outras serventias do Estado em razão de um costume, aliado ainda à inexistência de antecedentes de cobrança indevida e trata-se de casos isolados, bem como a ausência de má-fé por parte do Delegatário, o Juiz Auxiliar determinará a restituição dos valores em dobro aos usuários. 9 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 9.1 (ADM) - Adequar a estrutura física da serventia com a construção de sanitário para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. 9.2 (RCPN) – Zelar para que as informações dos atos gratuitos sejam lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 9.3 (FUJU) – constar a cotarecibo dos valores pagos pelos usuários em todos os registros de casamentos religiosos, nos termos do art. 144 das DGE. 9.4 (FUJU) – restituir ao usuário os valores cobrados excessivamente pela averbação de retificação de documento pessoal AV.-12/9.302, vinculada ao Selo DIGITAL (IMÓVEIS) H8ACC37281, em dobro, nos moldes do art. 151 das DGE. 10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização do item 9.4, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. Quanto ao item 9.1, foi concedido o prazo de 90 dias. Todos os prazos correrão a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Justificou-se a ausência do Juiz Corregedor Permanente, ao término da correição, em razão de convocação para participar de evento patrocinado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho. Não obstante as irregularidades apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios ao Delegatário Hélio Kobayashi e à sua equipe, seja na parte da qualidade do serviço prestado – em especial os atos de registros e de atendimento ao público –, seja na sua organização financeira. Sobre este último aspecto, destaca-se o excelente e consistente controle dos selos, das taxas do FUJU e das obrigações tributárias. Junte-se cópia desta ata no protocolo digital destinado a estudar a questão afeta às averbações. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), às 08:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo magistrado Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, pelo delegatário Hélio Kobayashi, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Hélio Kobayashi
Delegatário

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1439/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de Correição Ordinária realizada em 13/02/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO (evento nº 0128537), deflagrada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008 de 13/01/2017.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Despacho - CGJ Nº 1440/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo Eletrônico n. 0000158-60.2017.8.22.1111. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 14:00h, no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal, localizado na Rua São Luiz, nº 1064, Centro, presente a Delegatária Sra. Maria Julieta Ragnini Bernardo, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente Emy Karla Yamamoto Roque, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008, de 13/01/2017.

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - A Sra. Maria Julieta Ragnini Bernardo foi nomeada para responder em caráter privado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal, por meio do Ato n. 069/1991-PR, de 26 de novembro de 1991, publicado no DJE nº 218 de 28/11/1991. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 29/11/1991. A última correição ordinária realizada ocorreu em 05/02/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - **ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS** - O horário de funcionamento ao público é das 09:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte da Delegatária quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. A tabeliã recolheu o imposto de renda correspondente ao período de janeiro/2017 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. A Delegatária recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme as guias apresentadas correspondente ao exercício fiscal do ano de 2016 e certidão negativa expedida pelo ente municipal, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.584/PMC/03). Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Maria Giseli de Souza Margotto (Tabeliã Substituta); 2) Vania Almeida de Souza (Escrevente Autorizada); 3) Nayara Ragnini Bernardo (Escrevente Autorizada); 4) Ana Caroline Gonçalves da Silva (Escrevente); 5) Carolina Ragnini Bernardo (Escrevente); 6) Alan de Jesus Farias (Notificador); 7) Juliana da Silva Santana (Auxiliar de Serviços Gerais). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Verificou-se inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de

Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - PROTESTO DE TÍTULOS - Livro em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto digital nº. 538, fl. 127; b) Livro de Protocolo Protesto nº. 68, fl. 66 e c) Livro de Protocolo de Cancelamento de custas adiadas nº. 003, fl. 177. Recepção de títulos: os títulos são apresentados por meio digital, em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: a responsável encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: é feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: as intimações são expedidas pela responsável no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 224, das DGE. O endereço adotado na intimação é o mesmo contido no título, de acordo com o art. 224, § 3, das DGE. Conta bancária: a serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. Quitação: após a confirmação do pagamento é dada a devida quitação, de acordo com art. 243, das DGE. Cancelamento: Nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo de 02 (dois) dias contados da data do requerimento para cancelamento firmado pelo interessado, de acordo com o art. 261, das DGE. É respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para emissão de certidão, em atendimento ao art. 275, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 223, das DGE. ICP/Brasil: é encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 278, § 1º, das DGE c/c com o art. 29, da Lei n. 9.492/97. Livro de Registro de Protesto Adiados: a serventia possui o Livro de Registro de Protesto Adiados, de acordo com o art. 285, inciso III, das DGE. Livro de protocolo: no livro de protocolo consta coluna, o número de ordem, natureza do título, valor do título, nome do apresentante, em atendimento ao art. 291, das DGE. Prazo para protocolo: os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contar da entrega do título ou recebimentos dos dados pelo sistema, de acordo com o art. 211, das DGE. Verificação de vícios: verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstando o registro do protesto, em conformidade com o art. 214, § 1º, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas contendo 200 folhas, de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Boleto Bancário: a Tabeliã utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados, de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. Os livros são escriturados mediante processo eletrônico e seu o armazenamento é efetuado no formato digital. 3 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. Nenhum valor é cobrado pela Tabeliã pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem às informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento nº 014/2016-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que a Tabeliã ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento) com remissão no recibo colocado a disposição do apresentante, nos termos do Inc. II, § 4º do art. 171 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é título ou documento que solicitou a retirada, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento), nos termos do Inc. III, § 4º do art. 171 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário) é arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o número do selo, nos termos do Inc. V, § 4º do art. 171 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quantas são as informações prestadas, nos termos do Inc. VI, § 4º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela Tabeliã às margens

do documento que originou a realização da diligência, nos termos do Inc. VIII, § 4º do art. 171 das DGE. 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS – Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. O Juiz Auxiliar da Corregedoria observou que, a exemplo do constatado em 2015, quando a Corregedoria aqui esteve, o trabalho desenvolvido pela Tabela Maria Julieta Ragnini Bernardo e sua equipe na Serventia continua digno de elogios, seja na parte da qualidade do serviço prestado, seja na sua organização financeira. Sobre este último aspecto, destaca-se o excelente e consistente controle dos selos, das taxas do FUJU e das obrigações tributárias. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), às 11:45hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza Corregedora Permanente, pela Delegatária Maria Julieta Ragnini Bernardo, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Corregedora Permanente

Maria Julieta Ragnini Bernardo
Delegatária

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1440/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 15/02/2017 no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal/RO (Evento nº 0128547), deflagrada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008 de 13/01/2017.

Considerando que não foi realizada Correição Ordinária no ano de 2016 pelo Juízo Corregedor Permanente daquela Comarca, oficie-se a unidade judicial para apresentação de justificativa em relação ao fato detectado.

Sirva-se o presente despacho de Ofício.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Despacho - CGJ Nº 1440/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo Eletrônico n. 0000158-60.2017.8.22.1111. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 14:00h, no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal, localizado na Rua São Luiz, nº 1064, Centro, presente a Delegatária Sra. Maria Julieta Ragnini Bernardo, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente Emy Karla Yamamoto Roque, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008, de 13/01/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - A Sra. Maria Julieta Ragnini Bernardo foi nomeada para responder em caráter privado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal, por meio do Ato n. 069/1991-PR, de 26 de novembro de 1991, publicado no DJE nº 218 de 28/11/1991. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 29/11/1991. A última correição ordinária realizada ocorreu em 05/02/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 09:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte da Delegatária quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. A tabela recolheu o imposto de renda correspondente ao período

de janeiro/2017 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. A Delegatária recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme as guias apresentadas correspondente ao exercício fiscal do ano de 2016 e certidão negativa expedida pelo ente municipal, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.584/PMC/03). Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Maria Giseli de Souza Margotto (Tabeliã Substituta); 2) Vania Almeida de Souza (Escrivente Autorizada); 3) Nayara Ragnini Bernardo (Escrivente Autorizada); 4) Ana Caroline Gonçalves da Silva (Escrivente); 5) Carolina Ragnini Bernardo (Escrivente); 6) Alan de Jesus Farias (Notificador); 7) Juliana da Silva Santana (Auxiliar de Serviços Gerais). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Verificou-se inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - PROTESTO DE TÍTULOS - Livro em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto digital nº. 538, fl. 127; b) Livro de Protocolo Protesto nº. 68, fl. 66 e c) Livro de Protocolo de Cancelamento de custas adiadas nº. 003, fl. 177. Recepção de títulos: os títulos são apresentados por meio digital, em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: a responsável encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: é feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: as intimações são expedidas pela responsável no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 224, das DGE. O endereço adotado na intimação é o mesmo contido no título, de acordo com o art. 224, § 3, das DGE. Conta bancária: a serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. Quitação: após a confirmação do pagamento é dada a devida quitação, de acordo com art. 243, das DGE. Cancelamento: Nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo de 02 (dois) dias contados da data do requerimento para cancelamento firmado pelo interessado, de acordo com o art. 261, das DGE. É respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para emissão de certidão, em atendimento ao art. 275, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 223, das DGE. ICP/Brasil: é encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 278, § 1º, das DGE c/c com o art. 29, da Lei n. 9.492/97. Livro de Registro de Protesto Adiados: a serventia possui o Livro de Registro de Protesto Adiados, de acordo com o art. 285, inciso III, das DGE. Livro de protocolo: no livro de protocolo consta coluna, o número de ordem, natureza do título, valor do título, nome do apresentante, em atendimento ao art. 291, das DGE. Prazo para protocolo: os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contar da entrega do título ou recebimentos dos dados pelo sistema, de acordo com o art. 211, das DGE. Verificação de vícios: verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstatado o registro do protesto, em conformidade com o art. 214, § 1º, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas contendo 200 folhas, de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Boleto Bancário: a Tabeliã utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados, de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. Os livros são escriturados mediante processo eletrônico e seu o armazenamento é efetuado no formato digital. 3 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é

lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. Nenhum valor é cobrado pela Tabeliã pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem às informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento nº 014/2016-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que a Tabeliã ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 014/2016-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento) com remissão no recibo colocado a disposição do apresentante, nos termos do Inc. II, § 4º do art. 171 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é título ou documento que solicitou a retirada, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento), nos termos do Inc. III, § 4º do art. 171 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário) é arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o número do selo, nos termos do Inc. V, § 4º do art. 171 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quantas são as informações prestadas, nos termos do Inc. VI, § 4º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela Tabeliã às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos do Inc. VIII, § 4º do art. 171 das DGE. 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS – Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. O Juiz Auxiliar da Corregedoria observou que, a exemplo do constatado em 2015, quando a Corregedoria aqui esteve, o trabalho desenvolvido pela Tabeliã Maria Julieta Ragnini Bernardo e sua equipe na Serventia continua digno de elogios, seja na parte da qualidade do serviço prestado, seja na sua organização financeira. Sobre este último aspecto, destaca-se o excelente e consistente controle dos selos, das taxas do FUJU e das obrigações tributárias. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), às 11:45hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza Corregedora Permanente, pela Delegatária Maria Julieta Ragnini Bernardo, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Corregedora Permanente

Maria Julieta Ragnini Bernardo
Delegatária

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1440/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 15/02/2017 no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal/RO (Evento nº 0128547), deflagrada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008 de 13/01/2017.

Considerando que não foi realizada Correição Ordinária no ano de 2016 pelo Juízo Corregedor Permanente daquela Comarca, oficie-se a unidade judicial para apresentação de justificativa em relação ao fato detectado.

Sirva-se o presente despacho de Ofício.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Despacho - CGJ Nº 1441/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo Eletrônico n. 0000159-45.2017.8.22.1111. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 08:00h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal, localizado na Avenida Pau Brasil nº 5131, Centro, presente o Delegatário Sr. Francisco Manfredo do Amaral Almeida, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente Emy Karla Yamamoto Roque, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008, de 13/01/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Sr. Francisco Manfredo do Amaral Almeida foi nomeado para responder em caráter privado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal, por meio da Resolução n. 018/2015-PR, de 28 de maio de 2015, publicado no DJE nº 097 de 28/05/2015. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 06/07/2015. A última correição ordinária realizada ocorreu em 14/09/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o

pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia no que diz respeito ao sanitário está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do Delegatário quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O Delegatário recolheu o imposto de renda correspondente ao período de julho/2015 a Janeiro/2017, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência (Julho/2015 a Janeiro/2017), de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O Delegatário recolhe regularmente de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (Julho/2015 a Janeiro/2017), nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 520/PMMA-2005). Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI do responsável: Cleudinéia Sardinha Kester (Tabeliã e Oficial Substituta); 2) Bruna da Silva Batista (Escrevente Autorizada); 3) Lucinéia de Paula (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais- DGE. Verificou-se inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Vale salientar que o Relatório de Monitoramento n 03/2017 relativo ao Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita da Despesa encaminhado para ajustes, foi atendido integralmente pelo Delegatário nos termos do Provimento nº 45/2015-CNJ e DGE. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-09, fl. 197; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-006, fl. 103; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-003, fl. 109; d) Livro "C" – registro de óbito, C-003, fl. 082; e) Livro "D" – registro de proclamas, D-009, fl. 243. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do Delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados seguidamente, em ordem cronológica e sequencial, sem abreviaturas. Constatamos que ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do registrador, conforme art. 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos que o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: O registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em

conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660 das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do Delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; “D” - de registro de proclama, estão abertos com 200 folhas. No entanto, o Delegatário informou que em razão da abertura ter ocorrido na data anterior a sua posse informou a Juíza Corregedora Permanente que irá proceder ao encerramento com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. O Registrador efetuou os lançamentos das informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 023-E, fl. n. 095; b) Livro de Procuções n. P-28, fl. 118; c) Livro de Substabelecimento de Procuções n. S-05, fl. 002. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema de livros impressos, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio. No entanto, não é confirmado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o artigo 372, das DGE. Junta Comercial: o responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, porém, foi constatado que o envio das informações está ocorrendo no prazo de até 03 (três) dias após lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o Tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Espaço em Branco: Observou-se no livro D-009, que no corpo do texto das lavraturas dos Editais de Proclamas constam espaços em branco, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. Nas escrituras de substabelecimento e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o Tabelião exige a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do ofício. Porém, não é procedido o arquivamento em pasta própria, em desacordo com o artigo 366, das DGE. No decorrer da correição o Delegatário providenciou a abertura da respectiva pasta, saneando a irregularidade. 4 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os

recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo § 1º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e subestabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. 5 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 5.1 (TN) – Confirmar o recebimento da Declaração Sobre Operação imobiliária encaminhada ao site da Receita Federal do Brasil no ano de 2016 até a presente data, de acordo com o artigo 372, das DGE. 5.2 (RCPN) – Abster-se de escriturar os Editais de Proclamas com espaços em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização do item 5.1, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correicional. Por outro lado, conquanto tenham sido apontadas ocorrências, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios ao Tabelião/Registrador Francisco Manfredo do Amaral Almeida e à sua equipe, posto que a Serventia oferece à sociedade um serviço de qualidade com relação aos atos praticados. Destaca-se, igualmente, a nova sede da Serventia, seja em relação ao espaço físico, quanto à estrutura moderna e confortável que ostenta. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), às 11:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza Corregedora Permanente, pelo Delegatário Francisco Manfredo do Amaral Almeida, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Corregedora Permanente

Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Delegatário

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1441/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correção ordinária realizada em 15/02/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (evento nº 0128565), deflagrada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008 de 13/01/2017.

Considerando que não foi realizada Correção Ordinária no ano de 2016 pelo Juízo Corregedor Permanente daquela Comarca, oficie-se a unidade judicial para apresentação de justificativa em relação ao fato detectado.

Sirva-se o presente despacho de Ofício.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Despacho - CGJ Nº 1441/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo Eletrônico n. 0000159-45.2017.8.22.1111. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 08:00h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal, localizado na Avenida Pau Brasil nº 5131, Centro, presente o Delegatário Sr. Francisco Manfredo do Amaral Almeida, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente Emy Karla Yamamoto Roque, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correção Ordinária, designada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008, de 13/01/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Sr. Francisco Manfredo do Amaral Almeida foi nomeado para responder em caráter privado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal, por meio da Resolução n. 018/2015-PR, de 28 de maio de 2015, publicado no DJE nº 097 de 28/05/2015. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 06/07/2015. A última correção ordinária realizada ocorreu em 14/09/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correção. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia no que diz respeito ao sanitário está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do Delegatário quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O Delegatário recolheu o imposto de renda correspondente ao período de julho/2015 a Janeiro/2017, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência (Julho/2015 a Janeiro/2017), de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O Delegatário recolhe regularmente de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (Julho/2015 a Janeiro/2017), nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 520/PMMA-2005). Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI do responsável: Claudinéia Sardinha Kester (Tabeliã e Oficial Substituta); 2) Bruna da Silva Batista (Escrevente Autorizada); 3) Lucinéia de Paula (Zeladora). Livro de Visitas e Correções: A unidade possui o Livro de Visitas e Correções, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correção são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correção. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais- DGE. Verificou-se inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Vale salientar que o Relatório de Monitoramento n 03/2017 relativo ao Livro de

Registro Diário Auxiliar da Receita da Despesa encaminhado para ajustes, foi atendido integralmente pelo Delegatário nos termos do Provimento nº 45/2015-CNJ e DGE. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-09, fl. 197; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-006, fl. 103; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-003, fl. 109; d) Livro "C" – registro de óbito, C-003, fl. 082; e) Livro "D" – registro de proclamas, D-009, fl. 243. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do Delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados seguidamente, em ordem cronológica e sequencial, sem abreviaturas. Constatamos que ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do registrador, conforme art. 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos que o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: O registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660 das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do Delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros "A" - de registro de nascimento; "B" - de registro de casamento; "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; "C" - de registro de óbitos; "C Auxiliar" - de registro de natimortos; "D" - de registro de proclama, estão abertos com 200 folhas. No entanto, o Delegatário informou que em razão da abertura ter ocorrido na data anterior a sua posse informou a Juíza Corregedora Permanente que irá proceder ao encerramento com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. O Registrador efetuou os lançamentos das informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 023-E, fl. n. 095; b) Livro de Procurações n. P-28, fl. 118; c) Livro de Subestabelecimento de Procurações n. S-05, fl. 002. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema de livros impressos, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I

do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio. No entanto, não é confirmado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o artigo 372, das DGE. Junta Comercial: o responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, porém, foi constatado que o envio das informações está ocorrendo no prazo de até 03 (três) dias após lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o Tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Espaço em Branco: Observou-se no livro D-009, que no corpo do texto das lavraturas dos Editais de Proclamas constam espaços em branco, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. Nas escrituras de substabelecimento e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o Tabelião exige a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do ofício. Porém, não é procedido o arquivamento em pasta própria, em desacordo com o artigo 366, das DGE. No decorrer da correção o Delegatário providenciou a abertura da respectiva pasta, saneando a irregularidade.

4 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo § 1º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE.

5 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz

Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 5.1 (TN) – Confirmar o recebimento da Declaração Sobre Operação imobiliária encaminhada ao site da Receita Federal do Brasil no ano de 2016 até a presente data, de acordo com o artigo 372, das DGE. 5.2 (RCPN) – Abster-se de escriturar os Editais de Proclamas com espaços em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização do item 5.1, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correicional. Por outro lado, conquanto tenham sido apontadas ocorrências, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios ao Tabelião/Registrador Francisco Manfredo do Amaral Almeida e à sua equipe, posto que a Serventia oferece à sociedade um serviço de qualidade com relação aos atos praticados. Destaca-se, igualmente, a nova sede da Serventia, seja em relação ao espaço físico, quanto à estrutura moderna e confortável que ostenta. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017), às 11:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza Corregedora Permanente, pelo Delegatário Francisco Manfredo do Amaral Almeida, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Corregedora Permanente

Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Delegatário

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1441/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 15/02/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (evento nº 0128565), deflagrada pela Portaria n. 013/2017-CG, publicada no DJE n. 008 de 13/01/2017.

Considerando que não foi realizada Correição Ordinária no ano de 2016 pelo Juízo Corregedor Permanente daquela Comarca, oficie-se a unidade judicial para apresentação de justificativa em relação ao fato detectado.

Sirva-se o presente despacho de Ofício.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Ata de Correição Extrajudicial - CGJ

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Processo Eletrônico n. 0000470-36.2017.8.22.1111. Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 13:00h, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, localizado na Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro, presente a Delegatária Sra. Luzia Regly Muniz Corilaço, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente em substituição Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030, de 15/02/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - A Sra. Luzia Regly Muniz Corilaço foi nomeada para responder em caráter privado pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, por meio do Ato n. 058/1991-PR, de 25 de novembro de 1991, publicado no DJE nº 215 de 27/11/1991. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 18/11/1992. A última correição ordinária realizada ocorreu em 26/05/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia no que diz respeito ao sanitário está adaptada para acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro

de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, entretanto não consta índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, em discordância com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte da Delegatária quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. A Registradora recolheu o imposto de renda correspondente ao período de dezembro/2016 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. A Delegatária recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme as guias apresentadas correspondente ao exercício fiscal do ano de 2015, 2016, nos termos do art. 33, da Lei Municipal nº 1.139 de 21 de novembro de 2001. O referido recolhimento é efetivado por meio de depósito judicial vinculado ao processo nº 0003799-28.2015.8.22.0005. Livro de Controle de Depósito Prévio: A unidade faz uso do Livro de Controle de Depósito Prévio para controle dos valores financeiros referentes à antecipação de emolumentos. Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Suzana Tatiane Corilaço (Oficiala Substituta); 2) Lindomar Oliveira Guimarães Corilaço (Escrevente Autorizada); 3) Jéssica Andressa Oliveira de Andrade (Escrevente Autorizada); 4) Amanda Loana Corilaço (Escrevente Auxiliar); 5) Cileide Souza Santos (Auxiliar de Escrevente); 6) Cinthia Berguerand Silva (Auxiliar de Escrevente); 7) Eloame Pereira Lopes (Auxiliar de Escrevente); 8) Deborah Simião dos Santos (Auxiliar de Escrevente); 9) Fernanda Carminato Guedes de Paiva (Auxiliar de Escrevente); 10) Renata Carminato Guedes de Paiva (Auxiliar de Escrevente); 11) Jaqueline Leão Pereira (Auxiliar de Escrevente); 12) Jéssica Santana Moreira de Souza (Escrevente); 13) Josiane Basílio Neres (Escrevente); 14) Késsia Lorryne Batista Fim (Auxiliar de Escrevente); 15) Patricia Bezam dos Santos (Auxiliar de Escrevente); 16) Patricia Nantes de Oliveira Guisso (Escrevente) e 17) Iranilde Dias Meireles (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais- DGE. Verificou-se inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-233, fl. 116; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-102, fl. 068; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-21, fl. 062; d) Livro "C" – registro de óbito, C-064, fl. 248; e) Livro "C-AUX" – registro de óbito Auxiliar, C-AUX-004, fl. 193; f) Livro "D" – registro de proclamas, D-050, fl. 134; g) "E" - Inscrição dos Demais Atos Relativos ao Estado, E-017, Fl. 120, h) Livro de Protocolo F-003, fls. 022. Juiz de Paz: Fernanda Carminato Guedes de Paiva – Juiz de Paz, Regina Cardiani Balan, 1ª Substituta e Amarildo Corilaço, 2ª Substituto, Portaria nº. 2.447, publicada em 17 de outubro de 2013. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juíza de Paz, os cônjuges, as testemunhas e a oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da Delegatária, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: a responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados, em ordem cronológica, sem abreviaturas. Constatamos que, ao fim de cada assento, são apostas as assinaturas das partes e da Registradora, conforme art. 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos que o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação,

petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: a Registradora utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660 das DGE. A responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros "A" - de registro de nascimento; "B" - de registro de casamento; "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; "C" - de registro de óbitos; "C Auxiliar" - de registro de natimortos; "D" - de registro de proclama, estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. A Registradora procede aos lançamentos das informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Constatou-se no Livro de Nascimento n. 232-A, a ausência das folhas 66 e 261. A Tabeliã informou que devido a uma falha no sistema interno da serventia, ocorreu um erro material, no qual ocasionou a ausência de duas folhas no decorrido livro, em desacordo com o artigo 725, das DGE. Espaço em Branco: Observou-se no livro D-050, fls. 001 a 134, que no corpo do texto das lavraturas dos Editais de Proclamas constam espaços em branco, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 212-E, fl. n. 045; b) Livro de Procurações n. P-802, fl. 062 e c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. S-78, fl. 128. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento. No entanto, observou-se que o livro E-211, sua encadernação não foi procedida imediatamente ao seu encerramento, em desacordo com o artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema interno da serventia, sendo impressos uma cópia e mantida com as respectivas lavraturas, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: a responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c o artigo 372, das DGE. Nas transações envolvendo veículos, o reconhecimento da firma é feito por verdadeira, sendo exigida a presença do alienante, munido de identidade e CPF, são controlados pela Tabeliã os atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, de acordo com o artigo 526, das DGE. CENSEC: a Tabeliã apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central

Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. 4 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito de base de cálculos de emolumentos e custas, bem como a adequada aplicação da tabela do INCRA (VTI), nos termos dos parágrafos §§ 1º e 3º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações diárias estão sendo exportadas, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos. No entanto, nas atas notariais contendo mais de uma folha não foi observada a cobrança de custas e emolumentos por folha adicional, contrariando o inciso VIII do art. 22 das DGE. 5 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente em Substituição determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 5.1 (ADM) - Viabilizar a criação de índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. 5.2 (RCPN) - Comunicar ao Juiz Corregedor Permanente, quanto à falha ocorrida no sistema nos casos em que ocasione ausências de páginas corridas na serventia, de acordo com o artigo 725, das DGE. 5.3 (RCPN) – Abster-se de escriturar os Editais de Proclamas com espaços em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 5.4 (TN) - Proceder à encadernação do livro E-211 e zelar para que os livros assim que concluídos sejam encadernados imediatamente, de acordo com o artigo 331, das DGE. 5.5 (FUJU) – Observar a adequada aplicação da tabela de custas para cobrança de folhas adicionais das atas notariais que contenham mais de uma folha adicional, nos moldes do inciso VIII do art. 22 das DGE. 5.6 (FUJU) – Proceder ao levantamento de todas as atas notariais que contiveram folhas adicionais desde 1º de janeiro de 2013, quando entrou em vigor da Lei Estadual nº. 2.936/2012, procedendo ao recolhimento complementar das custas. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que a responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à

Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 5.1, 5.2, 5.4 e 5.5, deverão ser comunicadas e comprovadas à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. O Juiz Auxiliar determinou ainda o encaminhamento da presente ata ao Corregedor-Geral da Justiça para homologação. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Por outro lado, a despeito da existência de algumas ocorrências, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios à Tabeliã e Registradora Luzia Regly Muniz Corilaço e à sua equipe. Com efeito, a exemplo do que foi constatado em 2015, destaca-se o excelente e consistente controle de selos, das despesas da Serventia e do recolhimento do FUJU. Além disso, a Tabeliã e Registradora e a equipe primam por oferecer um serviço extrajudicial de excelência, seja em relação aos atos registrais e atos notariais, em especial destaque as procurações e escrituras, seja no tocante à orientação e atendimento ao público. Nada mais havendo, aos vinte três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (22/02/2017), às 16:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, a Juíza Corregedora Permanente Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, pela Delegatária Luzia Regly Muniz Corilaço, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Corregedora Permanente em Substituição

Luzia Regly Muniz Corilaço
Delegatária

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1442/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 20/02/2017 no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO (evento nº 0135103), deflagrada pela Portaria n. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030 de 15/02/2017.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor Geral da Justiça

Ata de Correição Extrajudicial - CGJ

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Processo Eletrônico n. 0000470-36.2017.8.22.1111. Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 13:00h, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, localizado na Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro, presente a Delegatária Sra. Luzia Regly Muniz Corilaço, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente em substituição Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030, de 15/02/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - A Sra. Luzia Regly Muniz Corilaço foi nomeada para responder em caráter privado pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, por meio do Ato n. 058/1991-PR, de 25 de novembro de 1991, publicado no DJE nº 215 de 27/11/1991. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 18/11/1992. A última correição ordinária realizada ocorreu em 26/05/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia no que diz respeito ao sanitário está adaptada para acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: A legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, entretanto não consta índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, em discordância com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das

DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte da Delegatária quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. A Registradora recolheu o imposto de renda correspondente ao período de dezembro/2016 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. A Delegatária recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme as guias apresentadas correspondente ao exercício fiscal do ano de 2015, 2016, nos termos do art. 33, da Lei Municipal nº 1.139 de 21 de novembro de 2001. O referido recolhimento é efetivado por meio de depósito judicial vinculado ao processo nº 0003799-28.2015.8.22.0005. Livro de Controle de Depósito Prévio: A unidade faz uso do Livro de Controle de Depósito Prévio para controle dos valores financeiros referentes à antecipação de emolumentos. Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Suzana Tatiane Corilaço (Oficiala Substituta); 2) Lindomar Oliveira Guimarães Corilaço (Escrevente Autorizada); 3) Jéssica Andressa Oliveira de Andrade (Escrevente Autorizada); 4) Amanda Loana Corilaço (Escrevente Auxiliar); 5) Cileide Souza Santos (Auxiliar de Escrevente); 6) Cinthia Berguerand Silva (Auxiliar de Escrevente); 7) Eloame Pereira Lopes (Auxiliar de Escrevente); 8) Deborah Simião dos Santos (Auxiliar de Escrevente); 9) Fernanda Carminato Guedes de Paiva (Auxiliar de Escrevente); 10) Renata Carminato Guedes de Paiva (Auxiliar de Escrevente); 11) Jaqueline Leão Pereira (Auxiliar de Escrevente); 12) Jéssica Santana Moreira de Souza (Escrevente); 13) Josiane Basilio Neres (Escrevente); 14) Késsia Lorrayne Batista Fim (Auxiliar de Escrevente); 15) Patricia Bezam dos Santos (Auxiliar de Escrevente); 16) Patricia Nantes de Oliveira Guisso (Escrevente) e 17) Iranilde Dias Meireles (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram efetuados, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais- DGE. Verificou-se inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-233, fl. 116; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-102, fl. 068; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-21, fl. 062; d) Livro "C" – registro de óbito, C-064, fl. 248; e) Livro "C-AUX" – registro de óbito Auxiliar, C-AUX-004, fl. 193; f) Livro "D" – registro de proclamas, D-050, fl. 134; g) "E" - Inscrição dos Demais Atos Relativos ao Estado, E-017, Fl. 120, h) Livro de Protocolo F-003, fls. 022. Juiz de Paz: Fernanda Carminato Guedes de Paiva – Juiz de Paz, Regina Cardiani Balan, 1ª Substituta e Amarildo Corilaço, 2ª Substituto, Portaria nº. 2.447, publicada em 17 de outubro de 2013. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juíza de Paz, os cônjuges, as testemunhas e a oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da Delegatária, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: a responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados, em ordem cronológica, sem abreviaturas. Constatamos que, ao fim de cada assento, são apostas as assinaturas das partes e da Registradora, conforme art. 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos que o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: a Registradora utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. Livro D (Proclamas):

o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660 das DGE. A responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; “D” - de registro de proclama, estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. A Registradora procede aos lançamentos das informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Constatou-se no Livro de Nascimento n. 232-A, a ausência das folhas 66 e 261. A Tabeliã informou que devido a uma falha no sistema interno da serventia, ocorreu um erro material, no qual ocasionou a ausência de duas folhas no decorrido livro, em desacordo com o artigo 725, das DGE. Espaço em Branco: Observou-se no livro D-050, fls. 001 a 134, que no corpo do texto das lavraturas dos Editais de Proclamas constam espaços em branco, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 212-E, fl. n. 045; b) Livro de Procurações n. P-802, fl. 062 e c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. S-78, fl. 128. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento. No entanto, observou-se que o livro E-211, sua encadernação não foi procedida imediatamente ao seu encerramento, em desacordo com o artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema interno da serventia, sendo impressos uma cópia e mantida com as respectivas lavraturas, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: a responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c o artigo 372, das DGE. Nas transações envolvendo veículos, o reconhecimento da firma é feito por verdadeira, sendo exigida a presença do alienante, munido de identidade e CPF, são controlados pela Tabeliã os atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, de acordo com o artigo 526, das DGE. CENSEC: a Tabeliã apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. 4 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito de base de cálculos de emolumentos e custas, bem como a adequada aplicação da tabela do INCRA (VTI), nos termos dos parágrafos §§ 1º e 3º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações diárias estão sendo exportadas, através de arquivo em

formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos. No entanto, nas atas notariais contendo mais de uma folha não foi observada a cobrança de custas e emolumentos por folha adicional, contrariando o inciso VIII do art. 22 das DGE. 5 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente em Substituição determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 5.1 (ADM) - Viabilizar a criação de índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. 5.2 (RCPN) - Comunicar ao Juiz Corregedor Permanente, quanto à falha ocorrida no sistema nos casos em que ocasione ausências de páginas corridas na serventia, de acordo com o artigo 725, das DGE. 5.3 (RCPN) – Abster-se de escriturar os Editais de Proclamas com espaços em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 5.4 (TN) - Proceder à encadernação do livro E-211 e zelar para que os livros assim que concluídos sejam encadernados imediatamente, de acordo com o artigo 331, das DGE. 5.5 (FUJU) – Observar a adequada aplicação da tabela de custas para cobrança de folhas adicionais das atas notariais que contenham mais de uma folha adicional, nos moldes do inciso VIII do art. 22 das DGE. 5.6 (FUJU) – Proceder ao levantamento de todas as atas notariais que contiveram folhas adicionais desde 1º de janeiro de 2013, quando entrou em vigor da Lei Estadual nº. 2.936/2012, procedendo ao recolhimento complementar das custas. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que a responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 5.1, 5.2, 5.4 e 5.5, deverão ser comunicadas e comprovadas à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. O Juiz Auxiliar determinou ainda o encaminhamento da presente ata ao Corregedor-Geral da Justiça para homologação. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correicional. Por outro lado, a despeito da existência de algumas ocorrências, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios à Tabeliã e Registradora Luzia Regly Muniz Corilaço e à sua equipe. Com efeito, a exemplo do que foi constatado em 2015, destaca-se o excelente e consistente controle de selos, das despesas da Serventia e do recolhimento do FUJU. Além disso, a Tabeliã e Registradora e a equipe primam por oferecer um serviço extrajudicial de excelência, seja em relação aos atos registrares e atos notariais, em especial destaque as procurações e escrituras, seja no tocante à orientação e atendimento ao público. Nada mais havendo, aos vinte três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (22/02/2017), às 16:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, a Juíza Corregedora Permanente Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, pela Delegatária Luzia Regly Muniz Corilaço, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Corregedora Permanente em Substituição

Luzia Regly Muniz Corilaço
Delegatária

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DESPACHO - CGJ Nº 1442/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 20/02/2017 no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO (evento nº 0135103), deflagrada pela Portaria n. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030 de 15/02/2017.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Decisão - CGJ Nº 41/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Processo Eletrônico n. 0000473-88.2017.8.22.1111. Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 14:00h, no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, localizado na Rua Luiz Muzambinho, nº 1529, Nova Brasília, presente o Delegatário Sr. Rodrigo Marcolino Bozelhe, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria nº. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030, de 15/02/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Sr. Rodrigo Marcolino Bozelhe foi nomeado para responder em caráter privado pelo 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, por meio do Ato n. 281/2009-PR, de 17 de abril de 2009, publicado no DJE nº 072 de 20/04/2009. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 18/05/2009. A última correição ordinária realizada ocorreu em 27/05/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Todavia, a estrutura física da serventia, no que diz respeito ao sanitário, não está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica e com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do Delegatário quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O Registrador recolheu o imposto de renda correspondente ao período de janeiro/2017 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O delegatário recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme as guias apresentadas correspondente ao exercício fiscal do ano de 2015, 2016 e janeiro/2017, nos termos do art. 33, da Lei Municipal nº 1.139 de 21 de novembro de 2001. O referido recolhimento é efetivado por meio de depósito judicial vinculado ao processo nº 0003799-28.2015.8.22.0005. Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade faz uso do Livro de Controle de Depósito Prévio para controle dos valores financeiros referentes à antecipação de emolumentos. Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI do responsável: 1) Viviane Aparecida de Araújo Venturin Bozelhe (Registradora/Tabeliã Substituta); 2) Julia Aparecida da Silva (Registradora/Tabeliã Substituta); 3) Tatiane Basi Pereira (Escrevente Autorizada); 4) Ana Paula Xavier (Escrevente Autorizada); 5) Joyce Dias Fazollo (Auxílio de Cartório); 6) Mayara Nemésio (Auxílio de Cartório); 7) João Pedro Guimarães Furini (Auxílio de Cartório); 8) Diany Brito de Oliveira (Auxílio de Cartório); 9) Bruna Letícia Nemésio Barros (Auxílio de Cartório); 10) Aline Andrade Batista (Auxílio de Cartório); 11) Claudia Maria Miranda da Silva (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 não foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente. Acerca disso, o Tabelião justificou com base no Ofício n. 01/2015-Gab-1ª VCRPC, o que dava a entender que o mesmo procedimento seria aplicado para os anos posteriores. O Juiz Auxiliar pontuou que o expediente em questão faz referência apenas a correição feita em 2015, de modo que o encaminhamento ainda é obrigatório. Levando em conta que na presente correição, os livros caixa foram analisados, a determinação persistirá para os anos vindouros. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do

ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram realizados, entretanto constatamos a ausência da informação da data de efetivação da respectiva despesa, como os seguintes registros: dezembro/2016 ID nº 321981, 317397, 321999, janeiro/2017 ID nº 329935, 329949, 329946, fevereiro/2017 ID nº 333996, em desconformidade com o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais-DGE. Identificou-se lançamento de despesas sem o comprovante/nota fiscal ou recibo, anexado à fatura, conforme os seguintes registros: julho/2015 ID nº 186219, agosto/2015 ID nº 201135, 200774, setembro/2015 ID nº 206218, outubro/2015 ID nº 213949, novembro/2016 ID nº 315414, dezembro/2016 ID nº 321942, janeiro/2017 ID nº 326775, fevereiro/2017 ID nº 334007. Verificou-se a inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-019, fl. 042; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-10, fl. 224; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-001, fl. 230; d) Livro "C" – registro de óbito, C-003, fl. 119; e) Livro "C-AUX" – registro de óbito Auxiliar, C-AUX-001, fl. 033; f) Livro "D" – registro de proclamas, D-006, fl. 154v; g) Livro de Protocolo F-002, fls. 171. Juiz de Paz: Julia Aparecida da Silva – Juiz de Paz, Flávia Rebecchi Esteves da Silva Assumpção, 1ª Substituta e Paulo Malicka Musiau, 2ª Substituto, Portaria nº. 0865, publicada em 23 de novembro de 2012. O Registrador informou a Juíza Corregedora Permanente em 02/02/2017 quanto ao vencimento da nomeação da Juíza de Paz, solicitando ainda, a recondução dos mesmos e convalidação dos atos já praticados após a prescrição da referida nomeação. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juíza de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do Delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme o artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados, em ordem cronológica, sem abreviaturas. Constatamos que, ao fim de cada assento, são apostas as assinaturas das partes e do Registrador, conforme artigo 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisadas in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos no livro B-010, fls. 001 a 224, que o espaçamento entre linhas na escrituração não corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), em desacordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o artigo 572, das DGE. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589, das DGE. SIRC: o Registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo 604, das DGE. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645, das DGE. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado a Juíza de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660, das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para a juíza de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros "A" - de registro de nascimento; "B" - de registro de casamento; "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso com Efeitos Cíveis; "C" - de registro de óbitos; "C Auxiliar" - de registro de natimortos; "D" - de registro de proclama, estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. Espaço em Branco: Observou-se no livro D-006, fls. 001 a 154v, que no corpo do texto das lavraturas dos Editais de Proclamas constam espaços em branco, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. Nos meses de Julho/Agosto/Setembro e Outubro de 2016, o Registrador efetuou os lançamentos e ajustes nas informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, com data posterior ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. Detectamos a assinatura de seus prepostos no local onde consta a identificação do nome do tabelião, em desacordo com o inciso II, do art. 113, das DGE, ex: os Processos de Habilitação de Casamento n. 2762, 2743, 2747, 2746, 2750 e 2744. O Juiz Auxiliar da Corregedoria observa que estas duas irregularidades são graves. Com efeito, no tocante aos lançamentos e ajustes no SIGEXTRA, as providências não têm sido tomadas por iniciativa do Registrador/Tabelião, mas sim quando provocado pela DICSSEN. Por sua vez, no que respeita às assinaturas dos prepostos em nome do Tabelião, a situação é mais preocupante em razão do desrespeito à fé pública, ao princípio da segurança jurídica e da inobservância do art. 114, II, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Realmente, ao permitir que

a assinatura do escrevente seja aposta na identificação do Tabelião/Registrador, o Delegatário faz com que o ato não exista e, muito menos, tenha validade jurídica. O Tabelião/Registrador entende não ser justo a instauração de procedimento administrativo porque isso não foi constatado nas correições anteriores e que, em muitos casos, os atos notariais e registrais praticados no âmbito de sua serventia serviram de modelo para outros cartórios. O Juiz Auxiliar da CGJ pontuou que, ano a ano, as correições tem ampliado sua amostragem. Além disso, seguindo uma linha de entendimento da própria Corregedoria, quando são inúmeros os casos apontados, como o que ocorreu, tem sido instaurado procedimento administrativo. Gize-se que, entendimento diverso, ensejaria tratamento favorável ao Delegatário em detrimento de outros Delegatários que tiveram procedimento administrativo contra si instaurados, a exemplo da ata publicada no DJE de 18.01.2017, envolvendo uma serventia do Município de Presidente Médici. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 27-E, fl. n. 026; b) Livro de Procurações n. P-67, fl. 74 e c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. S-004, fl. 15. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, de acordo com o artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema interno da serventia, sendo impressos uma cópia e mantida com as respectivas lavraturas, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340, das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c o artigo 372, das DGE. Nas transações envolvendo veículos, o reconhecimento da firma é feito por verdadeira, sendo exigida a presença do alienante, munido de identidade e CPF, são controlados pelo Tabelião os atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, de acordo com o artigo 526, das DGE. Junta Comercial: o responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa. Porém, foi constatado que o envio das informações está ocorrendo no prazo de até 03 (três) dias após lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o Tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. 4- FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, bem como a adequada aplicação da tabela do INCRA (VTI), nos termos dos parágrafos §§ 1º e 3º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações diárias estão sendo exportadas, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS,

CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selos nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, conforme inciso VIII do art. 22 das DGE.

5 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências:

5.1 (ADM) - Adequar a estrutura física da serventia com a construção de sanitário para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

5.2 (ADM) - Revisar o histórico dos lançamentos do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa a partir do período de junho/2015, com a finalidade de alimentar de forma adequada o histórico de lançamentos dos dispêndios realizados com as seguintes informações: número do documento fiscal e competência (dia, mês e ano), conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais-DGE.

5.3 (ADM) - Proceder ao inserção do documento fiscal hábil junto as faturas registradas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de acordo com o disposto no art. 126, e seguintes das DGE.

5.4 (ADM) - Encaminhar doravante o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para o “visto” do Juízo Corregedor Permanente em atendimento ao disposto no Provimento nº 45/2015-CNJ.

5.5 (RCPN) - Zelar para que as informações dos atos gratuitos sejam lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE.

5.6 (RCPN) - Abster-se de escriturar os Editais de Proclamas com espaços em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE.

5.7 (RCPN) - Doravante, que os prepostos abstenham de assinar, nos casos em que a identificação corresponder a do tabelião, em conformidade com o inciso II, do art. 114, das DGE.

5.8 (RCPN) – Abster-se de lavrar atos no livro de Casamento com espaçamento entre linhas inferior a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 5.2 a 5.4, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. Quanto ao item 5.1, foi concedido o prazo de 90 dias. Todos os prazos correrão a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Por seu turno, o Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive para, sem prejuízo de outras questões, deliberar sobre instauração de processo administrativo disciplinar em razão do cometimento de irregularidades, que estão tipificadas no art. 31 da Lei n. 8.935/94, conforme consta no bojo desta correição. Nada mais havendo, aos vinte três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (23/02/2017), às 08:40hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, a Juíza Corregedora Permanente Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, pelo Delegatário Rodrigo Marcolino Bozelhe, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Corregedora Permanente

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Delegatário

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DECISÃO - CGJ Nº 41/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada no dia 21/02/2017, junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO (evento nº 0135196), deflagrada pela Portaria n. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030 de 15/02/2017.

Como se pode extrair dos autos, a ata de correição apontou o cometimento por parte do Delegatário Rodrigo Marcolino Bozelhe das seguintes irregularidades:

- desrespeito a fé pública e ao princípio da segurança jurídica e inobservância do art. 114, II, das DGE no tocante ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por permitir que a assinatura do substituto seja aposta na identificação do Tabelião, conforme amostragem feita pela equipe de correição nos Processos de Habilitação de Casamento n. 2762, 2743, 2747, 2746, 2750 e 2744;

- inobservância do art. 179 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE), por não zelar pelo envio qualitativo das informações dos atos gratuitos junto ao Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, conforme apurado em amostragem pela equipe de correição no período de Julho a Outubro de 2016.

Todavia, diante da natureza de tais irregularidades, as justificativas apresentadas e não sendo constatado má-fé do Sr. Delegatário, determino a serventia a correção e imediato cumprimento das exigências e recomendações objeto da ata de correição, sob pena de responsabilização administrativa.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Decisão - CGJ Nº 41/2017

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Processo Eletrônico n. 0000473-88.2017.8.22.1111. Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, às 14:00h, no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, localizado na Rua Luiz Muzambinho, nº 1529, Nova Brasília, presente o Delegatário Sr. Rodrigo Marcolino Bozelhe, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Permanente Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, auxiliando-o os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria nº. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030, de 15/02/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Sr. Rodrigo Marcolino Bozelhe foi nomeado para responder em caráter privado pelo 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, por meio do Ato n. 281/2009-PR, de 17 de abril de 2009, publicado no DJE nº 072 de 20/04/2009. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 18/05/2009. A última correição ordinária realizada ocorreu em 27/05/2015, cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral de Justiça juntamente com o Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Todavia, a estrutura física da serventia, no que diz respeito ao sanitário, não está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica e com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do Delegatário quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O Registrador recolheu o imposto de renda correspondente ao período de janeiro/2017 e exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, por meio da guia de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O delegatário recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme as guias apresentadas correspondente ao exercício fiscal do ano de 2015, 2016 e janeiro/2017, nos termos do art. 33, da Lei Municipal nº 1.139 de 21 de novembro de 2001. O referido recolhimento é efetivado por meio de depósito judicial vinculado ao processo nº 0003799-28.2015.8.22.0005. Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade faz uso do Livro de Controle de Depósito Prévio para controle dos valores financeiros referentes à antecipação de emolumentos. Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários registrados na CEI do responsável: 1) Viviane Aparecida de Araújo Venturin Bozelhe (Registradora/Tabeliã Substituta); 2) Julia Aparecida da Silva (Registradora/Tabeliã Substituta); 3) Tatiane Basi Pereira (Escrevente Autorizada); 4) Ana Paula Xavier (Escrevente Autorizada); 5) Joyce Dias Fazollo (Auxílio de Cartório); 6) Mayara Nemésio (Auxílio de Cartório); 7) João Pedro Guimarães Furini (Auxílio de Cartório); 8) Diany Brito de Oliveira (Auxílio de Cartório); 9) Bruna Letícia Nemésio Barros (Auxílio de Cartório); 10) Aline Andrade Batista (Auxílio de Cartório); 11) Claudia Maria Miranda da Silva (Zeladora). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro

de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 não foi encaminhado para o “visto” do Juiz Corregedor Permanente. Acerca disso, o Tabelião justificou com base no Ofício n. 01/2015-Gab-1ª VCRPC, o que dava a entender que o mesmo procedimento seria aplicado para os anos posteriores. O Juiz Auxiliar pontuou que o expediente em questão faz referência apenas a correição feita em 2015, de modo que o encaminhamento ainda é obrigatório. Levando em conta que na presente correição, os livros caixa foram analisados, a determinação persistirá para os anos vindouros. O registro do histórico de lançamento das despesas (identificação do ato que ensejou a natureza das despesas: dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal, dados da empresa) do período analisado, foram realizados, entretanto constatamos a ausência da informação da data de efetivação da respectiva despesa, como os seguintes registros: dezembro/2016 ID nº 321981, 317397, 321999, janeiro/2017 ID nº 329935, 329949, 329946, fevereiro/2017 ID nº 333996, em desconformidade com o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais-DGE. Identificou-se lançamento de despesas sem o comprovante/nota fiscal ou recibo, anexado à fatura, conforme os seguintes registros: julho/2015 ID nº 186219, agosto/2015 ID nº 201135, 200774, setembro/2015 ID nº 206218, outubro/2015 ID nº 213949, novembro/2016 ID nº 315414, dezembro/2016 ID nº 321942, janeiro/2017 ID nº 326775, fevereiro/2017 ID nº 334007. Verificou-se a inserção dos dispêndios em formato PDF nos lançamentos registrados no SIGEXTRA. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro “A” – registro de nascimento, A-019, fl. 042; b) Livro “B” – Registro de Casamento, B-10, fl. 224; c) Livro “B” – Auxiliar registro de casamento, BAUX-001, fl. 230; d) Livro “C” – registro de óbito, C-003, fl. 119; e) Livro “C-AUX” – registro de óbito Auxiliar, C-AUX-001, fl. 033; f) Livro “D” – registro de proclamas, D-006, fl. 154v; g) Livro de Protocolo F-002, fls. 171. Juiz de Paz: Julia Aparecida da Silva – Juiz de Paz, Flávia Rebecchi Esteves da Silva Assumpção, 1ª Substituta e Paulo Malicka Musiau, 2ª Substituto, Portaria nº. 0865, publicada em 23 de novembro de 2012. O Registrador informou a Juíza Corregedora Permanente em 02/02/2017 quanto ao vencimento da nomeação da Juíza de Paz, solicitando ainda, a recondução dos mesmos e convalidação dos atos já praticados após a prescrição da referida nomeação. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juíza de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do Delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme o artigo 563, das DGE. Escritura de atos: os assentos são escriturados, em ordem cronológica, sem abreviaturas. Constatamos que, ao fim de cada assento, são apostas as assinaturas das partes e do Registrador, conforme artigo 571, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: observamos no livro B-010, fls. 001 a 224, que o espaçamento entre linhas na escrituração não corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), em desacordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o artigo 572, das DGE. IBGE: são encaminhados os comunicados das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589, das DGE. SIRC: o Registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 586, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contém: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo 604, das DGE. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645, das DGE. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia, ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado a Juíza de Paz está sendo emitido somente em data oportuna após o prazo legal do edital, de acordo com o art. 660, das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para a juíza de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso com Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; “D” - de registro de proclama, estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. Espaço em Branco: Observou-se no livro D-006, fls. 001 a 154v, que no corpo do texto das lavraturas dos Editais de Proclamas constam espaços em branco, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. Nos meses de Julho/Agosto/Setembro e Outubro de 2016, o Registrador efetuou os lançamentos e ajustes nas informações dos atos gratuitos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, com data posterior ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. Detectamos a assinatura de seus prepostos no local onde consta a identificação do nome do tabelião, em desacordo com o inciso II, do art. 113, das DGE, ex: os Processos de Habilitação de Casamento n. 2762, 2743, 2747, 2746, 2750 e 2744.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria observa que estas duas irregularidades são graves. Com efeito, no tocante aos lançamentos e ajustes no SIGEXTRA, as providências não têm sido tomadas por iniciativa do Registrador/Tabelião, mas sim quando provocado pela DICSSEN. Por sua vez, no que respeita às assinaturas dos prepostos em nome do Tabelião, a situação é mais preocupante em razão do desrespeito à fé pública, ao princípio da segurança jurídica e da inobservância do art. 114, II, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Realmente, ao permitir que a assinatura do escrevente seja aposta na identificação do Tabelião/Registrador, o Delegatário faz com que o ato não exista e, muito menos, tenha validade jurídica. O Tabelião/Registrador entende não ser justo a instauração de procedimento administrativo porque isso não foi constatado nas correições anteriores e que, em muitos casos, os atos notariais e registrais praticados no âmbito de sua serventia serviram de modelo para outros cartórios. O Juiz Auxiliar da CGJ pontuou que, ano a ano, as correições tem ampliado sua amostragem. Além disso, seguindo uma linha de entendimento da própria Corregedoria, quando são inúmeros os casos apontados, como o que ocorreu, tem sido instaurado procedimento administrativo. Gize-se que, entendimento diverso, ensejaria tratamento favorável ao Delegatário em detrimento de outros Delegatários que tiveram procedimento administrativo contra si instaurados, a exemplo da ata publicada no DJE de 18.01.2017, envolvendo uma serventia do Município de Presidente Médici.

3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 27-E, fl. n. 026; b) Livro de Procuções n. P-67, fl. 74 e c) Livro de Substabelecimento de Procuções n. S-004, fl. 15. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, de acordo com o artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema interno da serventia, sendo impressos uma cópia e mantida com as respectivas lavraturas, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340, das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observamos que as lavraturas dos atos notariais são sempre iniciadas em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c o artigo 372, das DGE. Nas transações envolvendo veículos, o reconhecimento da firma é feito por verdadeira, sendo exigida a presença do alienante, munido de identidade e CPF, são controlados pelo Tabelião os atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, de acordo com o artigo 526, das DGE. Junta Comercial: o responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa. Porém, foi constatado que o envio das informações está ocorrendo no prazo de até 03 (três) dias após lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o Tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros são de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE.

4- FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, bem como a adequada aplicação da tabela do INCRA (VTI), nos termos dos parágrafos §§ 1º e 3º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações diárias estão sendo exportadas, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE.

Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 014/2016-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e subestabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, conforme inciso VIII do art. 22 das DGE. 5 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 5.1 (ADM) - Adequar a estrutura física da serventia com a construção de sanitário para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. 5.2 (ADM) - Revisar o histórico dos lançamentos do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa a partir do período de junho/2015, com a finalidade de alimentar de forma adequada o histórico de lançamentos dos dispêndios realizados com as seguintes informações: número do documento fiscal e competência (dia, mês e ano), conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais-DGE. 5.3 (ADM) - Proceder ao inserção do documento fiscal hábil junto as faturas registradas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de acordo com o disposto no art. 126, e seguintes das DGE. 5.4 (ADM) - Encaminhar doravante o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para o “visto” do Juízo Corregedor Permanente em atendimento ao disposto no Provimento nº 45/2015-CNJ. 5.5 (RCPN) - Zelar para que as informações dos atos gratuitos sejam lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 5.6 (RCPN) - Abster-se de escriturar os Editais de Proclamas com espaços em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 5.7 (RCPN) - Doravante, que os prepostos abstenham de assinar, nos casos em que a identificação corresponder a do tabelião, em conformidade com o inciso II, do art. 114, das DGE. 5.8 (RCPN) – Abster-se de lavrar atos no livro de Casamento com espaçamento entre linhas inferior a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 5.2 a 5.4, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. Quanto ao item 5.1, foi concedido o prazo de 90 dias. Todos os prazos correrão a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Por seu turno, o Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive para, sem prejuízo de outras questões, deliberar sobre instauração de processo administrativo disciplinar em razão do cometimento de irregularidades, que estão tipificadas no art. 31 da Lei n. 8.935/94, conforme consta no bojo desta correição. Nada mais havendo, aos vinte três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (23/02/2017), às 08:40hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, a Juíza Corregedora Permanente Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, pelo Delegatário Rodrigo Marcolino Bozelhe, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Corregedora Permanente

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Delegatário

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Hélio Gomes de Oliveira
Auxiliar da COREF

DECISÃO - CGJ Nº 41/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correção ordinária realizada no dia 21/02/2017, junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO (evento nº 0135196), deflagrada pela Portaria n. 069/2017-CG, publicada no DJE n. 030 de 15/02/2017.

Como se pode extrair dos autos, a ata de correção apontou o cometimento por parte do Delegatário Rodrigo Marcolino Bozelhe das seguintes irregularidades:

- desrespeito a fé pública e ao princípio da segurança jurídica e inobservância do art. 114, II, das DGE no tocante ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por permitir que a assinatura do substituto seja aposta na identificação do Tabelião, conforme amostragem feita pela equipe de correção nos Processos de Habilitação de Casamento n. 2762, 2743, 2747, 2746, 2750 e 2744;
- inobservância do art. 179 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE), por não zelar pelo envio qualitativo das informações dos atos gratuitos junto ao Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, conforme apurado em amostragem pela equipe de correção no período de Julho a Outubro de 2016.

Todavia, diante da natureza de tais irregularidades, as justificativas apresentadas e não sendo constatado má-fé do Sr. Delegatário, determino à serventia a correção e imediato cumprimento das exigências e recomendações objeto da ata de correção, sob pena de responsabilização administrativa.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

EMERON

Portaria Emeron Nº 32/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando que o servidor HERBERT DA SILVA REZENDE recebeu pelo deslocamento à comarca de Porto Velho, para participar da Pós-Graduação em Gestão Cartorária, no período de 23 a 26/03/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), conforme Portaria Emeron n. 026/2017, publicada no DJE 043 de 08/03/2017, processo SEI n. 0003483-18.2017.8.22.8000, o servidor receberá em complemento pelo deslocamento à comarca de Porto Velho, para participar do curso de Técnicas de Atendimento ao Público - Turma 1, no período de 20 a 23/03/2017, o equivalente a 3 (três) diárias, sem IDI,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004667-09.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 026/2017, publicada no DJE n. 043, de 08/03/2017, referente ao deslocamento do servidor HERBERT DA SILVA REZENDE, cadastro 2062658, para onde se lê “para participar da Pós-Graduação em Gestão Cartorária”, “Período do deslocamento: 23 a 26/03/2017” e “Quant. de diárias: 3 ½”, leia-se “para participar da Pós-Graduação em Gestão Cartorária e do curso de Técnicas de Atendimento ao Público - Turma 1”, “Período do deslocamento: 20 a 26/03/2017” e “Quant. de diárias: 6 ½”,

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 16/03/2017, às 12:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0153300 e o código CRC B45231CB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800571-56.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Impetrante: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) Impetrante: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Impetrado: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Salomão David Albuquerque Moreira de Lima, apontando como coatores Governador do Estado de Rondônia e Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia e como Interessado (Parte Passiva) o Estado de Rondônia, visando em síntese:

[...] a concessão da liminar pleiteada, inaudita altera pars, determinando a imediata correção/emenda da Portaria que incluiu o Impetrante no QPMP-O (Quadro de Policiais Militares Combatentes) da PM/RO e o e o declara erroneamente Aspirante a Oficial a contar de 29 de dezembro de 2011, por haver concluído o Curso de Formação de Oficial - CFO; quando deveria ter obedecido a data do término do Curso de Formação de Oficiais/Bacharel em Segurança Pública em 08.12.2011 conforme disposto no artigo 19 do Decreto Lei nº 09-A/82 do Estatuto da PM/RO, sob pena de graves e irreparáveis prejuízos por ocasião da ocorrência de preterição em promoção que deverá acontecer no dia 21 de abril do corrente ano.

Requer ainda que, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada pelo Impetrante, pleiteando que se digne Vossa Excelência em mandar notificar as ilustres Autoridades Impetradas para que prestem, se quiserem, no prazo legal, as informações que acharem necessárias.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que a motivação exposta no presente pedido não se mostra suficiente para análise do feito liminarmente, de sorte que entendo necessário que venham as informações das autoridades impetradas, bem como o parecer do Ministério Público para subsidiar a análise do presente writ.

Com isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações das autoridades apontadas como coatoras.

Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Processo: 0800552-50.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Impetrante: DANIELE CASTRO FERREIRA

Advogados do(a) Impetrante: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (OAB/RO 1372), JOSE DO CARMO (OAB/RO 6526)

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniele Castro Ferreira em face de omissão do Governador do Estado de Rondônia que deixou de convocá-la para tomar posse em concurso público para o qual foi aprovada e cuja validade expirou em 05 de março do ano corrente.

Consta dos autos que Daniele Castro Ferreira foi aprovada em terceiro lugar no Concurso Público da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, regido pelo edital n. 137/GDRG/SEARH, para o cargo de administrador na cidade de Porto Velho.

Informa que os dois primeiros colocados foram convocados e tomaram posse e que, embora o concurso tivesse previsão para expirar em 5 de março de 2017, o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual de Administração e Recursos, publicou o edital n. 013/SEGEPE, para o provimento de vagas de pessoal efetivo nele incluindo uma vaga de administrador para Porto Velho.

Aduz que a abertura do concurso, para provimento de uma única vaga, é ilegal, sobretudo porque existem aprovados no concurso anterior que poderiam ocupá-la, sem que, para tanto, fosse necessário abrir novo certame.

Ressalta que a não convocação viola o princípio da vinculação ao edital e destaca seu direito subjetivo à nomeação.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pela concessão de liminar para imediata convocação e posse no cargo de Administrador, com lotação em Porto Velho, com efeitos financeiros e funcionais retroativos a 20.01.2017 e que, no mérito, seja tornada definitiva a liminar concedida.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Governador Estado de Rondônia que deixou de convocá-lo para tomar posse no Cargo de Administrador, para o qual foi aprovada em terceiro lugar pelo Concurso Público da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, regido pelo edital n. 137/GDRG/SEARH.

Pois bem.

Compulsando os autos, vejo que a autoridade coatora é ilegítima para figurar no polo passivo do writ.

Isso porque, compete ao Superintendente de Administração a gestão dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Estadual e, portanto, é deste a competência para convocar aprovados e prorrogar a validade do certame.

Tal fato resta evidenciado, inclusive pelos documentos juntados com a peça inaugural, nos quais verifica-se que as inscrições do concurso foram abertas pelo Edital n. 137/GDRH/SEARH, DE 10 de julho de 2014, subscrito pela Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (ID n. 1469539), que as convocações para posse são realizadas por esta (ID n. 1469538) e, ainda, que o novo certame, conforme afirmou a impetrante na inicial, foi iniciado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos, através do edital n. 013/SEGEPE.

Nesse passo, embora a aprovação seja no concurso da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, como dito, os atos de gestão são de competência da Superintendência Administrativa, sendo ilegítimo o Governador do Estado de Rondônia para figurar como autoridade coatora.

Sobre o tema, cito julgado desta Corte:

MS. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Prova de ato coator. Ausência. Governador de Estado. Secretário de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da economia processual. Remessa do feito ao juízo a quo.

No mandado de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência e que, no uso de suas atribuições, pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem.

Apesar de posicionamentos dissonantes, a doutrina e jurisprudência hodiernas vinculam, como regra, a figura da autoridade coatora ao legitimado passivo da ação mandamental, determinando, ainda, o órgão jurisdicional competente para o deslinde da demanda.

Ausente nos autos provas de ato coator do governador do Estado, não é este legitimado a figurar no polo passivo do writ, afastando, via de consequência, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detém poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o chefe deste Poder.

Ademais, tendo havido alteração do status hierárquico da Secretaria de Administração para Superintendência de Recursos Humanos, órgão subordinado ao de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, o mandado de segurança impetrado contra o ato abusivo ou ilegal desta autoridade coatora deverá ser proposto no juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência assentada nas Câmaras Especiais Reunidas desta Corte.

Em obediência ao princípio constitucional da economia processual e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento.

(Mandado de Segurança, Processo nº 0005560-12.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2015).

Mandado de segurança. Concurso público. Autoridade coatora. Governador. Ilegitimidade passiva. Competência. Câmaras Especiais Reunidas.

Em se tratando de concurso público, autoridade coatora é aquela responsável pela deflagração do certame e pela convocação e nomeação dos candidatos.

Acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado quando evidenciado que o edital do concurso foi assinado e homologado pelo Secretário de Estado da Administração, além da inexistência de prova de qualquer ato daquela autoridade em prejuízo da impetrante.

Afastado do polo passivo da ação mandamental o Governador do Estado, a competência para o julgamento do 20655 é das Câmaras Especiais Reunidas.

(Mandado de Segurança n. 00055616520138220000, Rel. Para o acórdão Desembargador Eurico Montenegro Junior, J. 02/09/2013).

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da ação.

Por fim, apenas a título de registro, esclareço que, em se tratando de ato da Superintendência Administrativa, a autoridade judiciária competente para o julgamento de eventual novo mandado de segurança a ser impetrado é o juiz de primeira instância.

Diante de tais considerações, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno do TJ/RO.

Sem honorários.

Publique-se e Intime-se.

Após o trânsito, arquivase.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800431-22.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PJe
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Autor: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)

Réu: MARIA RODRIGUES DA SILVA CRISTO e outros
Decisão

Não há previsão legal para suspensão pelo Presidente do Tribunal da "liminar deferida" pelo Relator no bojo de agravo de instrumento.

JULGA-SE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente do Órgão Julgador
0802755-19.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000920-62.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante : Menegotti Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado : Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)

Agravada : Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Menegotti Máquinas e Equipamentos Ltda.

Ao recurso foi dado provimento. Após, a parte agravada, Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda protocolou embargos de declaração, que teve o provimento negado.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, os autos vieram conclusos com petição da agravada (ID n. 1511855), informando a renúncia do prazo recursal.

Pois bem, em razão do esgotamento da competência do relator e considerando a renúncia ao prazo, determino a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos, após as providências necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800191-33.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem : 7056798-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Distribuição: 01/02/2017 19:31:30

Embargante : Larcir Maria Brasileira de Araujo

Advogado : Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)

Advogado : Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Gilmar Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)

Advogado : Antonio Braz Da Silva (OAB/PI 7036-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Lacir Maria Brasileira de Araújo alegando omissão na decisão unipessoal de fls. fls. 1/4 – ID n. 142117.

Aduz a embargante que existe omissão na decisão quanto a indicação de que foi realizado acordo entre as partes e que permitiu o pagamento de duas parcelas após a notificação extrajudicial. Entende que isso impõe ao banco agravado a necessidade de nova constituição em mora e, portanto, não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Pugna pelo provimento do recurso com a sanção do vício apontado a fim de que seja afastada a concessão da liminar.

É relatório.

Decido de forma unipessoal (NCPC, art. 1.024, §2º).

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material. (NCPC, art. 1.022)

Por conseguinte a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, salvo raras exceções - as quais não se apresentam neste caso, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se a lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

A embargante aduz que a decisão unipessoal foi omissa ao não tratar da necessidade de nova constituição em mora para só então ser concedida a medida liminar.

Todavia, nesse juízo limitado de cognição, a análise deve se pautar na existência ou não de requisitos para a concessão da medida e não ficou evidenciado que houve acordo anterior, portanto, ao tempo da propositura da ação que ocorreu em 03/11/2016, os requisitos para a concessão da medida estavam presentes, pois com a notificação extrajudicial, as parcelas posteriores tornaram-se vencidas, nos termos do Decreto-lei 911/69.

Assim, a análise minuciosa sobre a permissão ou não do pagamento pelo banco poderá ser realizado com mais elementos nos autos originários.

A decisão proferida por esta relatoria de forma unipessoal apreciou o mérito da matéria, no sentido de que o assunto não comporta mais discussão e não é permitido purgar a mora consoante interpretação da legislação proferida por tribunal superior.

Desta feita, a decisão embargada é desprovida de defeito passível de supressão, tendo sido decidido meramente em contrário aos interesses da embargante.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, por não haver na decisão recorrida vício previsto no art. 1.022 do NCPC, nego-lhe provimento.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800276-19.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7042892-51.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Distribuição: 09/03/2017 17:20:28

Agravante : Genefran Alves

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Agravada : Rede Brazil Máquinas S/A

Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogado : Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

DESPACHO

Vistos.

A questão em tela cinge-se na (im)possibilidade da penhora de porcentagem do salário do agravante.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo atinente à penhora de 30% do salário do agravante, pois o indeferimento do pleito mencionado culminaria na possibilidade de invasão patrimonial, o que causaria prejuízos à subsistência do devedor/gravante.

Outrossim, nada impede que, em momento posterior, acaso desprovido o recurso, promovam-se atos a fim de satisfazer a obrigação exigida, bem como de localizar demais bens porventura existentes em nome do devedor para tanto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Comunique-se ao juízo.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

0804013-64.2016.8.22.0000 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0016099-5.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 07/12/2016 16:21:55

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogado: ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO (OAB/BA 15983)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Advogado: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105)

Advogada: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033)

Agravados: ZELINO MENDONCA NOBRE e outros

Advogado: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS (OAB/RO 2844)

Advogado: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800406-09.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Correição Parcial (PJE)

Origem: 7009244-41.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Posto de Molas Noma Ltda - EPP

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena / RO

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Posto de Molas Noma Ltda, contra a decisão monocrática de ID. n. 1452817, no pedido de correição parcial que move em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

O embargante aponta obscuridade quanto ao enfrentamento de questão processual indispensável ao alcance da justiça.

Assevera que a legislação processual define que para haver conflito de competência é necessária a declaração de dois juízes, não sendo o caso dos autos onde apenas um juiz de declarou em relação a competência do julgamento do processo.

Alega omissão, quanto a possibilidade de utilização do princípio da fungibilidade, considerando-se o entendimento de que o procedimento adequado seria a suscitação de conflito de competência.

Requer seja sanada a obscuridade apontada, e subsidiariamente seja sanada a omissão, para que seja modificada a decisão e analisado o mérito do pedido de correição embargado.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, dispensável o julgamento colegiado.

Com efeito, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (REsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005).

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

O embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão em testilha, todavia, constata-se que a alegada dúvida se resolveria mediante simples leitura do artigo 951 e seguintes do CPC/2015, e no teor meramente retórico do "obiter dictum" apontado como obscuro.

Importante destacar ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o juiz não é obrigado a abordar sobre todas as alegações do recorrente na sua decisão, muito menos ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, individualizadamente, a todos

os pontos levantados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

A propósito, cito o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. Edcl. no MS 21.315 – DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. - grifou-se.

Outrossim, no novo CPC, o artigo 1.025 dispõe que consideram-se incluídos os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, adotando com essa postura, a orientação da Súmula n. 356/STF.

Assim, a prestação jurisdicional foi entregue de forma integral e satisfativa, uma vez que todas as alegações que poderiam ensejar a alteração da decisão do juízo originário foram afastadas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0800616-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000245-71.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Eliel Eugênio de Moraes

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Agravada: Domani Distribuidora de Veículos Ltda

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/03/2017

Despacho

Vistos.

A certidão do Departamento (ID n. 1497377) dá conta da falta de comprovante de recolhimento das custas processuais do agravo de instrumento.

Ante o pedido de gratuidade, intime-se o recorrente para comprovar a condição de hipossuficiência ou recolher o preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, haja vista o teor dos arts. 1.007, § 4º, do CPC/15 e 16, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Deverá o departamento certificar eventual cumprimento desta determinação.

Faça-me a conclusão oportunamente.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803647-25.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0086837-50.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Josedete Ferreira Calandrelli

Advogado: José Aristedes de Jesus Mota (OAB/RO 6097)

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Agravado: Juarez Herzog

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio 01/11/2016

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josedete Pereira Calandrelli nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, movida por Juarez Herzog contra o agravante e Abraão Calandrelli.

Insurge-se contra decisão de fls. 1/2 – ID n. 1166980, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná, a seguir transcrita:

[...] Para a interposição de embargos a adjudicação necessário se faz a presença do auto assinado pelo juiz, respeitado o prazo de 5 dias a partir da data do auto.

No caso dos autos, vê-se que os embargos interpostos são intempestivos, porquanto o executado foi intimado da decisão que deferiu a adjudicação do imóvel (fl. 105).

No caso dos autos, observa-se que o auto foi assinado em 25/11/2015 (fl. 108), tendo o executado interposto embargos em 23/06/2016 (fl. 117), o que comprova ser o mesmo intempestivo.

Nesse sentido, segue julgado:

“O prazo para embargos à arrematação ou à adjudicação não corre da assinatura da carta (TFR 6ª Turma, AC 145.889-BA, Rel. Min. Américo Luz, j. 1.6.88, negaram provimento, v.u., DJU 3.10.88, p. 25.285), mas da assinatura do auto (RJTJESP 134/86, Ajuris 26/153, JTA 98/45, independentemente de intimação (Amagis 5/211, RJTAMG 20/141; v. tb. RJTJESP 103/218)” (NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação em vigor. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 855).

Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e determino o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora.

Decorrido referido prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. [...]

O agravante argui que a fruição do prazo de 5 dias, de acordo com o art. 743 do CPC/73 não se inicia com publicação do despacho deferindo a adjudicação, mas com a assinatura do exequente no auto de adjudicação.

Elenca que o auto foi assinado em dezembro de 2015 e o juízo emitiu carta de intimação à agravante para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do NCPC, todavia julgou intempestivo os embargos. Portanto, o juízo singular intimou a agravante para se defender de acordo com o NCPC mas decidiu com base no CPC/73.

Defende que a carta de intimação não chegou a ser entregue e o prazo para se manifestar sequer teve início, tendo a agravante se antecipado e oposto embargos em tempo hábil.

Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso para que seja revogada a decisão proferida, bem como seja declarada válida a Carta de Intimação, reconhecendo o prazo ali consignado para a oposição dos embargos, ordenando ao juízo monocrático que faça a análise de mérito da questão suscitada pela agravante nos seus embargos de adjudicação opostos.

Informações do magistrado (fls. 1/2 – ID 1195276), por meio de malote digital, mantendo a decisão.

Contraminuta do agravado (fls. 1/9 – ID 1200380) arguindo, em preliminar, não conhecimento do recurso, por se tratar de decisão passível de recurso de apelação e não de agravo de instrumento. No mérito, pugna pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Com razão o agravado. A hipótese não comporta análise no recurso de agravo de instrumento, visto que a decisão indicada como agravada rejeitou liminarmente os embargos à adjudicação em razão do reconhecimento da intempestividade.

Com efeito, o recurso cabível no caso é apelação, não havendo sequer que falar em fungibilidade em razão da inexistência de dúvida objetiva e, portanto, constitui erro grosseiro a interposição de um recurso pelo outro.

Sobre o assunto, o entendimento do STJ, proferido no REsp 1.278.858 - SP (2011/0162244-4), de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti:

[...]

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que o recurso cabível em face da decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução é a apelação. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, inclusive, já editou súmula indicando que, no caso, se trata de apelação: “A apelação interposta contra a sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo”.

Ocorre que as teses levantadas pelos recorrentes não foram tratadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar que o recurso cabível era a apelação. Por isso, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. [...] – destaquei.

Ainda sobre o assunto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

1. Contra a decisão que indefere liminarmente os embargos à adjudicação, cabível é o recurso de apelação, não havendo falar em interposição de agravo de instrumento. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. [...] (Apelação Cível Nº 70031434624, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 23/09/2009). - destaquei.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. O recurso cabível contra a decisão que indefere liminarmente os embargos à adjudicação é a apelação e não o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063610950, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 19/02/2015) – destaquei.

Ademais, ainda que fosse ultrapassado o conhecimento do recurso, o que não é o caso, o entendimento sobre o termo inicial para a oposição dos embargos à adjudicação no código anterior contava-se da data da assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, consoante entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Conta-se da data da assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, independentemente de intimação do executado, o prazo para oposição de embargos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 265.377/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 04/04/2013)

Posto isso, sem mais delongas, nos termos do art. 932, III do CPC/15, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Processo: 0800422-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010137-59.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: José Ferreira da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravada: Companhia de Eletricidade da Bahia - Coelba

Advogado: Marcus Vinícius Avelino Viana (OAB/BA 519-B)

Advogado: Felipe Cunha Alabi (OAB/BA 41988)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/02/2017

Vistos.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG do TJ/RO, constatei ter razão o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia em seu despacho no ID Num. 1484479.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do e. Des. Raduan Miguel Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800638-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7052030-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)

Agravado: Dewison Batista da Silva

Advogada: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803120-73.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE-2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 13/09/2016 17:42:42

Polo Ativo: Malta Assessoria de Cobranças Ltda. e outro

Advogados: Vanter Henrique Gonçalves Antunes (OAB/MS 20.989)

e Paula Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14.607)

Polo Passivo: Decisão 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Decisão

Vistos.

Malta Assessoria de Cobrança Ltda. opôs os presentes embargos de declaração, atribuindo contradição à decisão monocrática acostada às fls. 95/96, que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho.

Diz que o writ não foi impetrado a fins de modificar decisão judicial, mas sim porque a decisão que acolheu a exceção de incompetência ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face da embargante, em tese, comportaria agravo de instrumento, devidamente interposto, porém não conhecido pelo e. Relator Isaias Fonseca, ao fundamento de não ser cabível por ausência de previsão no novo CPC.

Pede o esclarecimento da decisão porque entende contraditória.

Relatei.

Decido.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer o julgado, sem lhe modificar, em princípio, a substância, pois não operam novo julgamento, mas apenas completam a decisão omissa ou aclaram-na, se, eventualmente, for obscura ou contraditória.

A decisão embargada decidiu pelo indeferimento da inicial do mandado de segurança porque impetrado contra decisão judicial proferida em exceção de incompetência da qual cabia recurso, hipótese em que há expressa vedação legal, conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09 e Súmula 267 do STF.

O que se tem é a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, tendo constado da decisão ora impugnada, fl. 98:

No entanto, essas hipóteses não se aplicam ao caso, em que já houve a interposição do agravo, não conhecido pelo e. Relator, Des. Isaias Fonseca Moraes, fls. 31/37, cuja decisão está sujeita ao controle pelas vias recursais ordinárias. Vale dizer, pretender modificá-la por via mandamental significa transformar a ação autônoma do mandado de segurança em pura e simples alternativa recursal contra ato proferido em outra ação, o que não se admite, aliás, até mesmo pela vedação expressa da lei.

Com efeito, o acórdão impugnado não padece da contradição apontada.

Posto isso, rejeito os embargos.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0800375-86.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Rubens Moreira Mendes

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)

Advogada: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7.005)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)

Advogada: Karina Magalhães (OAB/RO 6.974)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)

Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812)

Agravado: Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (Art. 6º, II, a, do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017)

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Shirlene Q. C. da Rocha

Cad. 204602-4 1º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0800625-22.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Benedeti Comércio de Alimentos EIRELI – EPP
Advogado: Jeanderson Valério (OAB/RO 6863)
Advogado: Bruno Paiva (OAB/RO 8056)
Advogado: Matheus Ayricke (OAB/RO 8245)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o impetrante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 12, II da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (art. 7º do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017)
Porto Velho, 16 de março de 2017.
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

Processo: 0803937-40.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 30/11/2016 16:05:26

Impetrante: HOTEL CARIBE LTDA - ME

Advogado: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - (OAB/RO 1870)

Impetrado: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Vistos.

Em análise aos autos, constatei ter razão o e. Des. Eurico Montenegro Junior em seu despacho no ID Num.1500143.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VI, do RITJ/RO.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, à relatoria do Des. Eurico Montenegro Junior, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c parágrafo único do art. 143, ambos do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7040229-32.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 03/03/2017 16:50:44

Apelante: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

Advogado: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA (OAB/RO 7167)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Vistos.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe do TJ/RO, constatei ter razão o Des. Gilberto Barbosa em seu despacho no ID Num. 1491640.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção à relatoria do e. Des. Renato Martins Mimessi

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0005858-32.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 15/02/2017 12:57:26

Apelante: F. H. Transportes Ltda

Advogado: JULIANA MAIA RATTI (OAB/RO 3280), JOSÉ ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 259)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Decisão

Vistos.

Os presentes autos foram remetidos a este Tribunal em 2/2/2017 (doc. e-1403223).

Contudo, restou pendente de julgamento o requerimento de desistência do recurso, protocolado em 24/1/2017 (doc. e-1403225).

Diante do exposto, restitua-se os autos à origem, com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

PROCESSO: 0000016-72.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

AGRAVANTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES (OAB/RO5853)

ADVOGADA: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES (OAB/RO 1080)

ADVOGADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 6703)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Sergio Leiras Teixeira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que nos autos de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, determinou a indisponibilidade dos bens do agravante.

Irresignado, o agravante informou que em 28/01/14, o juízo agravado tornou indisponível o imóvel registrado sobre a matrícula nº 5975, que é parte do imóvel onde funcionou a Toyota por muitos anos, conforme consta do Contrato de Locação firmado em 07/05/2003, com a proprietária do imóvel, a empresa Ventura Locação de Veículos Ltda, e após sua saúde passou funcionar a empresa Oliveira e Miranda Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda – ME, conforme contrato firmado em 01/07/2009 até a presente data.

Sustentou que o imóvel há mais de 10 (dez) anos pertence à família de sua ex-esposa. Informou que “era casado com a Srª Satie Matsuno da Silva Leiras Teixeira, desde 12/11/2009, sob o regime de comunhão parcial de bens, não possuindo qualquer direito sobre o referido imóvel”.

Explicou que o imóvel pertencia à Empresa Ventura Locações de Veículos LTDA, que tem como sócias proprietárias, Satie Matsuno da Silva Leiras Teixeira e Mitsue Matsuno da Silva Cavol há mais de 10 (dez) anos.

Anotou que apesar de o imóvel pertencer à família de sua ex-esposa antes do casamento, disse que o procurador da empresa, objetivando regularizar alguns imóveis, resolveu formalizar a compra do imóvel apenas em 2013, fazendo constar o seu nome do registro público, pois a época era esposo de Satie, mas que, apesar do registro, afirmou não possuir qualquer direito sobre o imóvel.

Rememorou que o referido imóvel já sofreu anterior constrição, por ato do juízo da 1ª Vara Criminal, no entanto, a decisão foi reformada em decisão por determinação desta 2ª Câmara Especial, que deu provimento ao recurso do agravante para determinar a liberação do imóvel.

Ressaltou, por fim, vem sendo pressionado por sua ex-esposa e seus familiares, para que providencie a liberação do imóvel objeto da presente lide.

Requeru a concessão da tutela antecipada recursal para a imediata suspensão da indisponibilidade e, no mérito, a a liberação definitiva do imóvel.

É breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

Nesta senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

O agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado utilizar o termo “efeito suspensivo ativo”, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:

“(…) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (...)”.

O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).

Pois bem.

Pretende o agravante a concessão de antecipação de tutela recursal para que seja determinada a suspensão da decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel pertencente à sua ex-esposa.

Na hipótese, observo que a alegação é verossímil, notadamente em razão do julgamento da apelação n. 0014082-14.2014.8.22.0501 por esta 2ª Câmara Especial, que deu provimento ao recurso criminal do agravante, concluindo pela liberação da constrição do imóvel realizado pelo juízo penal.

Não obstante, não verifico, neste momento, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em especial porque o imóvel encontra-se regularmente alugado desde 2009, e não há notícia de qualquer situação de urgência a ponto de justificar a liberação liminar da constrição.

Dados as peculiaridades desta causa, em que já houve manifestação anterior dos membros desta Câmara sobre a constrição do reportado imóvel, tenho, pois, que a questão será melhor avaliada pelo colegiado no julgamento de mérito deste recurso, quando serão analisados outros contornos da questão, inclusive, relacionados à legitimidade ativa do agravante para a causa.

Em face do exposto, não caracterizados os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, indefiro a liminar.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0800533-44.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0241980-73.2008.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES (OAB/SP 165.546)

ADVOGADA: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 324-B)

ADVOGADA: PATRICIA FERREIRA ROLIM (OAB/RO 783)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GONÇALVES (OAB/RO 1447)

ADVOGADA: FÁTIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268)

ADVOGADA: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)

ADVOGADO: THIAGO COSTA MIRANDA (OAB/RO 3993)

ADVOGADA: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES (OAB/RO 1568)

ADVOGADO: TALES MENDES MANCEBO (OAB/RO 6743)

ADVOGADA: LORENA GIANOTTI BORTOLETE (OAB/RO 8303)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2017 17:43:19

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, deferiu a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo que na hipótese de bloqueio de valores, o executado/agravante deverá opor embargos dentro do prazo legal.

Consta dos autos, que o agravado propôs execução fiscal em face da agravante, referente a custas processuais remanescente dos atos nº 001.1996.015971-2, que atualizados perfazem a quantia de R\$27.089,83 (vinte e sete mil oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) (fl. 37).

Na decisão agravada foi deferida a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, e constou, que na hipótese de bloqueio de valor o

agravante deveria oferecer embargos dentro do prazo legal (fl. 38). Na mesma oportunidade, realizada a pesquisa, fora bloqueado da agravante a quantia de R\$54.179,66 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) dando-se prosseguimento à execução (fl. 46/47).

Irresignada, a agravante sustenta que é sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, mater e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo decreto 4.334/89. Explica, que o acionista controlador é o Estado de Rondônia (99,9%), e que nem de longe se pode tê-la como enquadrada nas previsões constitucionais direcionadas às sociedades de economia mista e empresas públicas que se dedicam à exploração de atividade econômica.

Desse modo, diz que relativamente aos bens de sociedade de economia mista, destinada a explorar, como agente do Estado, os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos em Rondônia, é que a eles fosse dado tratamento que a lei dá a bens de empresa concessionária de serviço público. O fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de águas e esgoto – CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial. Entende, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Ela executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada. A elas não se estende a regra do art. 173, § 1º da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.

Afirma, que se os bens das concessionárias e permissionárias são afetados a um serviço público, eles tem que se submeter ao mesmo regime jurídico a que se submetem os bens pertencentes à União, Estados e Município, também afetados à realização de serviços públicos. No caso do serviço público, é a pessoa jurídica política (União, Estados ou Municípios) que detém a sua titularidade. A concessionária apenas o executa e não tem qualquer disponibilidade sobre ele, como também não tem a livre disponibilidade dos bens afetados à prestação de tais serviços. Assim, aduz que se amolda perfeitamente no que tange à impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade dos bens afetados à continuidade dos serviços a ela delegados.

Sob esses argumentos, defende a impenhorabilidade dos bens da Caerd, pois prestadora de serviço público essencial. Exemplifica esse caráter público, explicando que admite pessoal por meio de concurso público, e contrata bens e serviços por meio de licitação. Portanto, não pode sofrer penhora em suas contas correntes, pois trata-se de bens públicos essenciais à prestação do serviço.

Sustenta ainda, a submissão ao regime de precatórios, onde trouxe precedente do STF em que se aplicou esse regime à sociedade de economia mista, e que ainda, o TRF1 ao julgar agravo proposto pela mesma agravante desses autos, suspendeu a decisão agravada que também autorizou a penhora de ativos financeiros.

Pede ao final, a concessão de liminar de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos autorizadores, afirmando que a penhora e bloqueios diários de seus bens e contas correntes, podem comprometer a continuidade do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Expõe a existência de periculum in mora, pois possui dívidas de FGTS, tributárias e previdenciárias inscritas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, que totalizam um montante de R\$767.753.351,23 (setecentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos). No mérito, o provimento do presente recurso para cassar a decisão que determinou a penhora das contas correntes.

É o relatório.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também fixa que “caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” Nesta senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Pretende a agravante, que é sociedade de economia mista e presta serviço público essencial, o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

O E. STF afirmou a repercussão geral da questão debatida no RE nº 599.628 RG/DF (Rel. Min. Ayres Britto). Em 25/5/2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário. Prevalece a decisão recorrida, desta Eg. Corte, no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos. Confira-se:

[...] seja porque a Constituição o expressamente submeteu tais sociedades ao regime de direito privado relativamente às suas obrigações (art. 173, § 1º), porque estabeleceu o regime de precatório tão-somente para as dívidas da Fazenda Pública (art. 170) ou, acrescente-se ainda, porque, ao cuidar do orçamento, trata do orçamento fiscal, do orçamento da seguridade social e do orçamento de investimentos tão-somente das estatais (art. 165, § 5º).

A E. Suprema Corte assentou que a extensão da prerrogativa constitucional inerente ao Estado (art. 100) ‘tem o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal’.

Destacou aquela Corte a situação excepcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e do Grupo Hospitalar Conceição, aos quais foi conferido tratamento diferenciado das demais empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo da possibilidade de aplicação do regime de precatórios, pois constatada a condição de dedicarem-se exclusivamente à prestação de serviço público, sem desenvolvimento de atividade econômica em regime de mercado. Assim, o ponto de distinção seria o exercício de atividade sob o monopólio da União ou em regime concorrencial. E, como bem assentado, “acaso fosse estabelecido para essas sociedades que disputam o mercado inclusive o acionário com obtenção de lucro, o regime de precatórios para pagamentos de dívidas afetas a Fazenda Pública, estaria se oferecendo um privilégio de que não desfrutam as demais empresas privadas, desequilibrando demasiadamente as condições de concorrência”.

Nessa toada, observa-se que, de fato, o acórdão tratou exatamente da inaplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista dos benefícios assegurados à Fazenda Pública, dentre eles a execução por precatórios, nos termos do disposto no art. 173, § 2º, da CF, o que enquadra a hipótese no precedente RE 599.628 RG/DF, em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos.

Entretanto, o que se vê dos autos, é que a agravante é sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, adequando-se aos seguintes precedentes recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no RE 852.527/AL, relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 592.004-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado pela agravante.

Quanto ao perigo da demora, este também se mostra presente, tendo em vista a informação de execuções milionárias contra a agravante, sendo certo que, a penhora efetivada por meio da decisão agravada certamente causará lesão ao recorrente.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, e determino ao Juízo a quo, que não libere a quantia bloqueada em favor da Fazenda Pública, até ulteriores termos.

Dê-se ciência ao juízo da causa e, considerando que a decisão agravada já se encontra suficientemente fundamentada, dispense as informações.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.”

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0800584-55.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0001105-95.2015.8.22.0002 ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: L. S. D. J. REPRESENTADO POR VANETE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO FACCIN (OAB/RO 1453)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM – RO

PROCURADOR: MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA (OAB/RO 4646)

PROCURADOR: RENAN CARLOS RAMBO (OAB/RO 7053)

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2017 18:15:59

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. S. D. J. representado por sua genitora, Vanete Almeida de Souza, em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de indenização proposta em face do Município de Ariquemes.

Consta dos autos que o agravante propôs ação de indenização em desfavor do Município, ao argumento de que sofreu um acidente em via pública indevidamente conservada pelo ente público, o que lhe causou danos materiais e morais. Requereu a redistribuição do ônus da prova por ser hipossuficiente financeiro e não ter condições de arcar com os custos do processo.

O juízo singular, ao fazer o saneamento do feito em audiência, indeferiu a redistribuição do ônus da prova, por entender que a relação jurídica dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses que permite tal providência.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo. Alegou que postula com a garantia da gratuidade processual, pois não dispõe de condições financeiras para custear o processo, já que é filho de mãe solteira e, inclusive, beneficiária do bolsa-família. Relatou que a cidade de Cujubim é distante da sede da comarca e que passa por momentos de turbulência, com a prisão de vários membros do executivo e legislativo.

Afirmou que não possui aptidão técnica para apontar qualquer inconsistência no projeto básico de engenharia ou providenciar prova pericial de eficácia ampla que indique a responsabilidade pelos danos.

Salientou que, por ser pessoa de poucos recursos financeiros, ao passo que o município tem grande arrecadação, não tem condições de contrapor-se ao ente público no processo, razão por que seria imperiosa a redistribuição do ônus probatório.

Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.

É o que há de relevante.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra nem a probabilidade de provimento do recurso, nem o risco de dano.

O art. 373, do CPC/2015 prevê as regras relativas ao ônus da prova, sem qualquer alteração em relação à legislação anterior, ou seja, o autor deve provar o fato constitutivo do direito, o réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos.

A inovação da legislação consiste na possibilidade de o juiz promover a redistribuição desse ônus, consagrando aquilo que a doutrina e jurisprudência já aplicavam pela teoria da distribuição dinâmica da carga probatória.

O § 1º do art. 373 traz as hipóteses em que pode haver a redistribuição:

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade

de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nota-se, então, que é possível redistribuir o ônus quando for difícil ou impossível a uma das partes produzir a prova ou quando a outra parte tiver maior facilidade para fazê-lo.

No caso dos autos, o argumento do agravante consiste no fato de ser hipossuficiente financeiro e não poder custear o processo. Entretanto, a hipossuficiência garante ao cidadão a gratuidade processual, o que já lhe foi deferido, mas não é motivo para a redistribuição do ônus da prova.

Isso por que o ônus da prova não é necessariamente ligado ao dever de custear a produção das provas, uma vez que, quando se tratar de beneficiário da gratuidade processual, cabe ao Estado promover o custeio de eventuais perícias.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, em que estabelece as regras relativas ao custeio de honorários periciais, de tradutor ou intérprete em casos de beneficiários de gratuidade.

Aliás, da leitura da decisão impugnada (ID n. 1484971, pág. 2-3), nota-se que a única prova pericial determinada foi a avaliação médica, cujo custeio já foi determinado ao Estado.

Apesar de o agravante citar impossibilidade de se produzir eventual perícia técnica, verifica-se que tal prova não foi determinada na fase de saneamento, até mesmo por que as fotos já colacionadas nos autos são capazes de demonstrar o defeito da via pública a ensejar possível direito de indenização.

Assim, além de não ser hipótese de redistribuição do ônus da prova, já que a mera hipossuficiência financeira não implica na impossibilidade ou dificuldade de produzi-las, tal providência não teria o efeito prático requerido pelo agravante, uma vez que o próprio juiz já esclareceu que o custeio da perícia médica determinada nos autos será feito pelo Estado.

Por outro lado, também não se vislumbra risco de dano em caso de continuidade do processo, uma vez que suspendê-lo apenas causaria prejuízo ao próprio agravante, que veria seu processo paralisado sem justa razão, já que a próxima providência a ser realizada nos autos é a perícia médica.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado por L. S. D. J.

Intime-se a parte agravada para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do NCP, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juízo singular o teor da presente decisão, dispensando a vinda de informações.

Por se tratar de ação que envolve interesse de incapaz, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, oferecer parecer.

Após todas as providências determinadas acima, voltem os autos conclusos para análise do mérito."

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800536-96.2017.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0011557.23.2013.8.22.0007 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

AGRAVANTE: TARCISO GOLTARA

ADVOGADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385-A)

AGRAVADO: ESTADO RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tarciso Goltara em relação à decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia, determinou a tentativa de bloqueio online em contas bancárias em nome do agravante.

Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em desfavor de T. Goltara Transportadora LTDA ME, no valor de R\$ 6.593,38. Em razão da tentativa de bloqueio online em nome do agravante, este apresentou Exceção de pré-executividade em que alegou ilegitimidade passiva por não ser o responsável pela empresa executada.

Sustentou que, no ano de 2009, após constatar pendências em seu CPF, dirigiu-se à Receita Federal e descobriu a existência de duas empresas em seu nome, T. Goltara Transportadora ME e HT Madeiras LTDA ME.

Argumentou nunca haver registrado empresa em seu nome e que foi vítima de fraude. Afirmou que, nos documentos emitidos pela Junta Comercial, é possível identificar a olho nu que as assinaturas são falsificadas e, inclusive, seu nome está com a grafia incorreta. Alegou que, em razão disso, propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra as empresas e seus representantes, a JUCER, o Estado de Rondônia e a União, que tramita perante a Justiça Federal sob o número 2010.41.01.000056-1 (numeração antiga).

Por esse motivo, requereu a suspensão da execução fiscal até a conclusão da referida ação declaratória e, após, sua exclusão da lide, por se tratar de pessoa ilegítima para responder pelos débitos fiscais da empresa executada.

O juízo de origem rejeitou a exceção, ao fundamento de que não há prova suficiente de que o agravante não seja responsável pela empresa e, por esse motivo, determinou nova tentativa de bloqueio online.

Inconformado, Tarciso Goltara interpôs o presente agravo para ver reformada a decisão recorrida. Em suas razões, sustenta não ser o legítimo responsável pela empresa pois, pelo que pode se constatar dos autos, foi vítima de fraude.

Argumenta a necessária concessão de efeito suspensivo, uma vez que contundentes os indícios de fraude. Alega que o próprio agravado demonstrou dúvida em relação a legitimidade e destacou que, se comprovada a fraude, não tem interesse em prosseguir com a execução contra o agravante.

Aduz que, desse modo, deve a execução fiscal ser suspensa até que a ação de nulidade seja julgada perante a Justiça Federal, sobretudo porque ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa impor-lhe obrigação sem que antes seja constatada a verdade dos fatos.

Diante disso, pugna pela concessão de gratuidade da justiça, bem como pelo deferimento do efeito suspensivo para que seja sustado o andamento da execução até o julgamento da ação declaratória que tramita perante a Justiça Federal e que, no mérito, seja reformada a decisão para excluir o agravante do polo passivo.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

– Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Da análise dos autos verifico ser tempestivo, próprio e cabível o recurso, bem como ser legítima e interessada a parte recorrente e inexistir fato impeditivo para a interposição. Ademais, foram juntadas as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC/15 e, ainda, observada a regularidade formal.

Em relação ao preparo recursal, o agravante pede a concessão do benefício da justiça gratuita e, para tanto, declara ser pobre na forma da Lei, o que, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil é suficiente para a presunção de hipossuficiência financeira.

Diante disso, defiro o pedido de gratuidade e, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

– Da liminar

Pretende o agravante que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo para que seja sustado o andamento da execução fiscal até o julgamento da ação declaratória de nulidade proposta em desfavor das empresas T. Goltara Transportadora ME e HT Madeiras LTDA ME, da JUCER, do Estado de Rondônia e do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que tramita na Justiça Federal sob o número 6327.2010.401410-1.

Sabe-se que o agravo de instrumento, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo, sendo a atribuição do efeito suspensivo medida excepcional, autorizada quando a manutenção da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar a relevância de sua fundamentação e o risco de dano decorrente da manutenção da decisão (art. 995, CPC/15).

Pois bem.

Da análise do agravo de instrumento, verifica-se que, muito embora o agravante não tenha formulado argumentos específicos em relação ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, argumenta ter sido vítima de fraude e que, portanto, não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.

Ocorre que, conforme entendeu o juízo de origem, os documentos apresentados, sobretudo neste agravo, não são suficientes para comprovar eventual ilegitimidade por ser o agravante vítima de fraude.

Isso porque, em que pese argumente ser possível verificar a olho nu que as assinaturas nos contratos sociais não são suas e que, inclusive, possuem a grafia incorreta do seu nome, tais documentos não foram juntados aos autos.

Todavia, encontra-se pendente ação na Justiça Federal ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pelo agravante contra as empresas T. Goltara Transportadora ME e HT Madeiras LTDA ME e seus respectivos representantes, a JUCER, o Estado de Rondônia e a União.

Nota-se, portanto, a existência de questão prejudicial que, por si só, justificaria a suspensão do andamento da execução em desfavor do agravante, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC/15, que dispõe:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Desse modo, malgrado, de fato, não existam nos autos elementos suficientes para declarar a ilegitimidade do agravante, a resolução de questão pendente na Justiça Federal influencia diretamente no caso em questão e, portanto, é relevante a fundamentação do agravante para a suspensão do feito.

Em relação à possibilidade da manutenção da decisão recorrida causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, nota-se que, trata-se de pessoa pobre na forma da lei e, portanto, a expropriação de bens poderia causar prejuízo ao seu sustento.

Destaco que, por outro lado, é possível que a execução prossiga em desfavor da empresa T. Goltara Transportadora ME e, desse modo, a suspensão em relação ao agravante não causaria grandes prejuízos do Estado de Rondônia. Ademais, caso verifique-se, após o julgamento da ação declaratória, que o agravante é, de fato, corresponsável pelos débitos tributários, a execução poderá prosseguir em seu desfavor e restará clara a sua atuação de má-fé. Ante o exposto, uma vez verificada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para que seja suspensa a execução fiscal em relação ao agravante e que prossiga, tão somente, quanto à T. Goltara Transportadora LTDA ME.

Oficie-se o juízo da causa para dar-lhe ciência e para que apresente as informações que entender necessárias.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos o andamento da ação de n. 2010.41.01.000056-1 e junte cópia das principais decisões.

Intime-se o agravado para que, caso queira, apresente resposta ao recurso, no prazo de 30 dias, bem como para que se manifeste em relação aos documentos eventualmente juntados pelo agravante.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 7000914-80.2015.8.22.0017 - APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7000914-80.2015.8.22.0017 ALTA FLORESTA DO OESTE/VARA ÚNICA

APELANTE: ANTÔNIO MARCUS ALBINO RIBEIRO

ADVOGADO: LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JÚNIOR (OAB/SP 343.792)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

APELADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2016 13:07:36

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Marcus Albino Ribeiro em relação à sentença que denegou a segurança pleiteada em ação proposta contra ato do Chefe da Agência de Rendas da Sefin em Alta Floresta do Oeste.

Consta dos autos que o apelante impetrou mandado de segurança preventivo contra a autoridade apontada como coatora, ao argumento de ser produtor rural, com inscrição junto aos estados de Rondônia e de São Paulo, o que pode ser verificado pelos documentos extraídos do SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviço.

Narrou que pretende realizar a transferência de semoventes que se encontram em sua propriedade no Estado de Rondônia, para aquela localizada em São Paulo, razão por que procurou o órgão estadual fiscalizador com o fim de obter a autorização de circulação das mercadorias sem a exigência do recolhimento do ICMS, nos termos da Lei Estadual n. 688/96 e Dec. Estadual n. 8.321/98. Porém, seu pedido foi indeferido.

Em razão disso, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, para, de imediato, impedir a tributação de ICMS sobre a transferência de gado entre fazendas de sua propriedade, localizadas nos Estados de Rondônia e São Paulo.

O juízo, à época, indeferiu o pedido liminar e o apelante interpôs agravo de instrumento, registrado sob o n. 0800093-82.2016.8.22.0000, o qual foi distribuído à minha relatoria e ao qual neguei provimento de forma monocrática.

Na decisão, esclareci que, de fato, é assente na jurisprudência que o ICMS não pode incidir nas operações de deslocamento de semoventes entre estabelecimentos do mesmo proprietário, ainda que em diferentes estados da federação. Entretanto, no caso dos autos, não havia prova de que o referido deslocamento ocorreria entre duas propriedades do apelante, o que impunha o indeferimento da liminar.

Após o regular processamento do feito, o juízo proferiu sentença em que denegou a segurança, basicamente reiterando os argumentos trazidos na decisão do agravo de instrumento.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, em cujas razões requer a concessão de tutela antecipada ou de evidência recursal. Teceu inúmeras considerações em relação à inexistência

do ICMS quando houver transferência de semoventes para dois estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte. Alegou que as normas estaduais que preveem a tributação no caso referido são inconstitucionais, o que já foi declarado por este Tribunal de Justiça.

Afirmou que o mandado de segurança não foi impetrado contra lei em tese, mas sim contra norma de efeitos concretos.

Em relação à alegada falta de prova do ato coator, esclareceu que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo e, portanto, ainda não foi emitido o necessário documento fiscal que deve acompanhar a mercadoria.

Alegou a nulidade da sentença por vício de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, VI, uma vez que a decisão deixou de seguir enunciado de súmula vinculante do STJ.

Requeru, então a concessão de tutela antecipatória ou de evidência e, no mérito, a reforma da sentença.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada (ID n. 1188983) e os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de urgência.

É o que há de relevante.

Decido.

De início, esclareço que o apelante requereu a concessão de tutela antecipada ou de evidência recursal, entretanto, fundamentou todo o pedido no risco de dano, o que evidencia que sua pretensão é obter medida de urgência antecipatória.

Explico.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como “tutela provisória”.

O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, o seja, o perigo da demora.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único).

O art. 300, caput, do novo código, preceitua que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (em diferentes graus); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A diferença entre ambas é aquela classicamente ensinada na doutrina: a satisfatividade ou não do direito.

A tutela de evidência, por sua vez, prevista no art. 311, é aquela ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do demandado, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano.

Entretanto, no caso dos autos, como já dito, o apelante expressamente sustenta o perigo da demora caso não concedida a medida aqui pleiteada, o que demonstra tratar-se de pedido de tutela de urgência.

Passo, então, a apreciar o pedido.

É importante que se diga que, apesar de o apelante ter tecido inúmeros argumentos quanto ao cabimento do mandado de segurança, inconstitucionalidade de normas estaduais e impossibilidade de tributação no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nenhum deles tem relação com o que foi decidido nos autos.

Na sentença, em nenhum momento se afirmou que o mandado de segurança era incabível ou que era possível a tributação da operação referida. Pelo contrário, a decisão referendou o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que não é possível tributar o deslocamento dos semoventes, caso se verifique que isso ocorrerá entre estabelecimentos da propriedade do mesmo contribuinte.

O juízo apenas julgou improcedente o pedido por ausência de demonstração de que o imóvel a que os supostamente seriam destinados os semoventes, seja de propriedade do ora apelante.

Dessa forma, esse é o cerne da questão discutida neste recurso: a existência de prova pré-constituída de que efetivamente o suposto deslocamento de bens dar-se-á entre estabelecimentos do próprio apelante.

Não há que se falar, portanto, em nulidade por inobservância de súmula, pois não foi afastada a aplicação do entendimento firmado na Súmula n. 166, STJ.

Da análise dos autos observa-se que o apelante apenas anexou à inicial seus documentos pessoais (IDs n. 1189031 e 1188987), um comprovante de residência de São Paulo (ID n. 1189034), o cadastro de exploração pecuária relativa ao Município de Alta Floresta do Oeste (ID n. 1189016) e um cadastro de contribuintes de ICMS no Estado de São Paulo (ID n. 1188998).

Nenhum desses documentos é capaz de demonstrar a existência de propriedade em São Paulo, tampouco evidenciam que a transferência do gado se dará para aquela localidade, uma vez que, como já esclarecido desde a decisão liminar proferida no agravo n. 0800093-82.2016.8.22.0000, não há nenhum dado concreto da operação pretendida nestes autos, tal como a quantidade de bens a serem transferidos, a propriedade dos bovinos, a data do pretenso deslocamento.

O apelante sustenta que a ausência da demonstração dos fatos concretos envolvendo a lide decorre do fato de se tratar de mandado de segurança preventivo.

Entretanto, ainda que assim seja, é preciso que se demonstre o justo receio de violação jurídica, apto a amparar a impetração de mandado de segurança preventivo, o que é exigência para a admissão de tal modalidade de writ.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO E APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 9.028/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERO RECEIO SUBJETIVO DE QUE A AUTORIDADE COATORA VENHA TAMBÉM INDEFERIR SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS PERFILHADOS EM FEITOS ANÁLOGOS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ EM SITUAÇÃO ANÁLOGA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, através do presente Mandado de Segurança Preventivo, a concessão da segurança para que seja determinada a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no Cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/1995.

2. Consoante reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Precedente: REsp 431.154/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 28/10/2002.

4. In casu, o impetrante sustenta a existência de ameaça iminente ao seu direito à transposição sob o pretexto de que a autoridade coatora estaria a indeferir requerimentos administrativos de transposição formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/04/1994. Ocorre que tais alegações são insuficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que não aconteceu, limitando-se o impetrante a colacionar aos autos provas pré-constituídas relativas a requerimentos administrativos formulados por outros servidores.

5. "[...] A existência de despachos em processos administrativos de terceiros não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular" (AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014).

6. Outrossim, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante teve seu curso normal, sem que fosse possível identificar a prática de atos preparatórios ou indicativos da tendência de indeferir o pleito, sendo que não é razoável presumir que a autoridade competente não cumprirá a lei, a evidenciar a desnecessidade de invocar a prestação jurisdicional neste momento, ainda mais quando o STJ já reconheceu o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995.

7. "[...] a simples alegação de que requerimentos semelhantes foram indeferidos não satisfaz a exigência prevista no art. 1º da Lei n.

12.016/2009. Isto porque qualquer pretensão de transposição de carreiras no serviço público precisa considerar condições peculiares para se determinar, caso a caso, a incidência, ou não, da norma autorizadora sobre o suporte fático. Em outras palavras, o indeferimento de um dado requerimento administrativo de transposição não tem efeito erga omnes: nada impede que se conceda, a quem o possua, o direito que foi negado a outro, que não atendeu as exigências legais. E, mais uma vez: não se pode presumir que a autoridade não cumprirá a lei" (MS 20.394, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/8/2013).

8. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Advogado-Geral da União e determinar a transposição do impetrante para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento, porquanto tal agir estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, especialmente quando a Lei 9.028/1995 e as Instruções Normativas 06/1999 e 07/1999, dispõem expressamente que a transposição será formalizada por ato administrativo do Advogado-Geral da União.

9. Segurança denegada.

(MS 20.393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

Entretanto, não há nos autos nem dados concretos relativos aos fatos aqui narrados, nem demonstração do justo receio.

Assim, considerando que o pedido de tutela antecipada recursal neste caso coincide com o próprio pedido liminar formulado no mandado de segurança, a medida somente pode ser concedida caso demonstrados os requisitos necessários para tanto: probabilidade do direito e perigo da demora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAREM MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS

OFERTADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda. 2. Ausente, na hipótese, o risco de ineficácia da ordem, se deferida apenas ao final da demanda, porque o suposto direito perseguido (a nomeação e posse em cargo público efetivo mediante decisão judicial), uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela Administração, sob pena de desobediência. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no MS: 19998 DF 2013/0089883-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar. II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no MS: 15001 DF 2010/0019253-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 14/03/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2011)

Conforme verificado acima, não se vê, neste caso, a probabilidade de provimento do recurso e, conseqüentemente, da concessão da segurança pleiteada na origem, o que impõe o indeferimento da tutela antecipada requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal formulado por Antônio Marcus Albino Ribeiro, dada a ausência de probabilidade de provimento do recurso.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, oferecer parecer.

Em seguida, retornem os autos conclusos para que se aguarde a ordem cronológica de julgamento."

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802174-04.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA ABREU

ADVOGADO: EMERSON MATEUS DIAS (OAB/GO 17.617)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

RELATOREM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL:

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2017 16:29:02

DESPACHO

"Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação mandamental às fls. Num. 1074320, intimem-se o Procurador-Geral do Estado de Rondônia e o Impetrado para que manifestem-se sobre a pretensão requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de deferimento, com fulcro no art. 10 do CPC.

I."

Porto Velho, 15 de março de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

PROCESSO: 0010111-25.2012.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJe)
APELANTE: CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - (OAB/RO 640)
APELADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA
PROCURADOR: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO - (OAB/RO 710)
PROCURADOR: LENI MATIAS - (OAB/RO 3809)
APELADA: MARIA DA PENHA NARDI
ADVOGADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES (OAB/RO 1156)
RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Vistos.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, anteriormente à apelação, foi interposto Agravo de Instrumento de nº 0010516-76.2012.8.22.0000, que foi convertido em agravo retido.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção à relatoria do e. Des. Oudivanil de Marins.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

PROCESSO: 0800042-37.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7004258-83.2016.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO/RO

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de Rondonia

AGRAVADO: IRANY FREIRE BENTO

ADVOGADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - (OAB/RO 6703)

ADVOGADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - (OAB/RO 1400)

ADVOGADA: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - (OAB/RO 1080)

ADVOGADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - (OAB/RO 5853)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que decidiu por não receber os autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 7004258-83.2016.8.22.0001 em relação a requerida Irany Freire Bento, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/15.

Segundo extrai-se da narrativa dos autos, o Ministério Público moveu a Ação Civil Pública em face de Márcio Rogério Gabriel, Mayara Gomes Freire da Silva, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza e Nathália de Sá Lobato, além de Irany Freire Bento, ora recorrida, alegando que tais requeridos teriam supostamente incorrido na prática de ato de nepotismo consistente na nomeação de Mayara, Nathália e Irany para provimento de cargos em comissão perante o Poder Executivo Estadual, tendo deste modo, atentado contra os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Especificamente em relação à recorrida, o Ministério Público sustenta que Irany é tia da esposa da autoridade que a nomeou para o cargo público em comissão, caracterizando-se assim, no entender do Ministério Público, nítida hipótese de nepotismo, ou ao menos de forte violação ao princípio da impessoalidade.

Após oportunizada defesa prévia por parte da requerida, o juízo de primeira instância decidiu por não receber a ação em relação a ora recorrida por dois fundamentos, sendo o primeiro porque a agravada é servidora pública efetiva, não enquadrando-se assim na vedação contida no art. 11, §4º da Constituição do Estado de Rondônia, e o segundo porque a autoridade nomeadora da recorrida, Márcio Rogério Gabriel, não ostenta vínculo de parentesco até terceiro grau com Irany.

Insurge-se o Ministério Público alegando que o juízo de primeira instância limitou-se a analisar a questão sob o vértice estrito de eventual nepotismo, descurando-se do fundamento constante da inicial relativo à violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Em suas razões de recurso, ressalta que o ato especificamente atacado refere-se a nomeação da agravada para o cargo comissionado junto a SUPEL, não se tratando de cargo efetivo, portanto, não obstante a recorrida possa á época ser servidora efetiva, situação esta que não enquadra-se na disposição constante do art. 11, §4º da Constituição Estadual. Sustenta ainda que a Súmula Vinculante nº 13 é expressa ao vedar a nomeação de parentes até o terceiro grau para o exercício de cargo em comissão, inclusive parentesco por afinidade, pelo que reafirma a ocorrência de nepotismo no caso presente.

Ressalta que o E. STF já esclareceu que, para fins de nepotismo, deve ser considerado o parentesco por afinidade, na via colateral, até o terceiro grau, não sofrendo a limitação do Código Civil que estipula menor extensão ao conceito de parentesco por afinidade, o qual se restringe aos ascendentes, descendentes e irmão do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, §1º do CC), tendo em vista que a teleologia da orientação vinculante é resguardar o princípio da imparcialidade nos critérios utilizados para nomeação de servidores públicos nas hipóteses em que se dispensa prévia aprovação em concurso público.

O órgão ministerial defende ainda que acaso superada a alegada prática de efetivo nepotismo, no rigor do termo, resta ainda a acusação de que a nomeação da recorrida tenha se dado por critérios eminentemente pessoais por parte da autoridade nomeante, violando-se assim princípios regentes da atividade pública, tais como impessoalidade e moralidade, de modo a restar caracterizado, sob esta óptica, a prática de ato de improbidade administrativa.

Postula pela concessão de tutela provisória recursal no sentido de que seja a decisão de piso imediatamente reformada no sentido de determinar o recebimento da inicial em relação a recorrida com a providência de sua citação, sendo certo de que há indícios fortes o suficiente a demonstrar a forte plausibilidade das acusações sustentadas na ação originária, preenchendo-se assim o requisito da plausibilidade jurídica do pedido de recebimento e processamento da ação de origem.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o recorrente chama atenção para o fato de que a ação foi recebida em relação aos demais requeridos, de modo que o processo seguirá seu curso natural de instrução e julgamento, sendo que acaso o presente recurso lhe seja favorável, a reinserção da recorrida já em provável fase avançada do feito de origem, causará grave tumulto processual, o que pode ser facilmente evitado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído conforme exige o atual Código Processual Civil.

A parte agravante é dispensada do recolhimento do preparo, nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 3.896/16 – que instituiu o novo regimento de custas judiciais no âmbito do Estado de Rondônia. Assim, por preencher adequadamente os requisitos, conheço do Agravo.

Questão central dos autos orbita a irrisignação do Ministério Público quanto a decisão que, acolhendo os fundamentos trazidos em sede de defesa preliminar, deixou de receber ação civil pública em relação a co-requerida Irany Freire Bento, a qual o órgão ministerial acusa de ter sido nomeada em cargo comissionado por pessoa na qual possui relação de parentesco, por afinidade, até 3º grau, caracterizando assim a prática conhecida por nepotismo.

Requer, nesta etapa inicial do recurso, a concessão de tutela provisória recursal no sentido de determinar a aceitação da petição inicial dos autos de origem também em relação a recorrida, promovendo-se assim sua citação para efetiva participação da instrução do feito.

A tutela provisória fundada em urgência, seja antecipada ou incidental, inclusive em sede recursal, será concedida quando

presentes elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e, concomitantemente a isso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Na espécie, compulsando detidamente os documentos que instruem os autos, verifico haver plausibilidade jurídica nas razões sustentadas pelo órgão ministerial a embasarem sua pretensão.

Conforme apura-se, a recorrida Irany Freire Bento foi nomeada por Marcio Rogério Gabriel para ocupar cargo comissionado de Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro junto à SUPEL em 01/06/2013, conforme possível se constatar pela cópia de Decreto publicado no DOE nº 2.258 de 03/07/2013.

Irany é tia materna de Mayara Gomes Freire da Silva que, à época, era noiva de Márcio, sendo hoje sua esposa, situação esta que, ao menos em tese, evidencia a relação de parentesco de 3º grau, por afinidade, entre Irany e Márcio – salvo melhor juízo.

A Súmula Vinculante nº 13 assim dispõe:

“13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Neste diapasão, tem-se por plausível a acusação ministerial de que a nomeação da recorrida caracteriza a prática de nepotismo, conduta esta que, por amoldar-se como atentatória aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e moralidade, é passível de configurar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Não se pode descuidar, contudo, do fundamento utilizado pelo juízo de origem ao sustentar que o Código Civil limita a relação de parentesco por afinidade aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro – situação esta que poderia excluir, em tese, a caracterização da prática de nepotismo.

Soma-se a isso a ausência do requisito do perigo de lesão ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que muito embora até possa ser mais conveniente a instrução do processo relação a todos os requeridos, o fato de ação de origem ser eventualmente recebida contra a recorrida em momento distinto não representa risco real a obtenção de um resultado útil.

Face ao exposto, neste momento, indefiro pedido de tutela provisória recursal por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Após, ouça-se a PGJ.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Agravo de Instrumento: 0803799-73.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7058601-29.2016.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Edinaldo Celestrino Mendes

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Agravado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Interessado (PARTE Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega R.S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinaldo Celestrino Mendes em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante.

Consta dos autos que o agravante impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor de ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, porque foi desligado do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar de 2016. Informou que o desligamento ocorreu em razão de afastamento por motivo de saúde. Argumentou que estes afastamentos foram justificados e homologados pela Junta Médica da PM/RO. Diante disso, requereu que fosse concedida liminar para que retornasse ao curso.

Ao analisar o pedido, o Juízo de origem indeferiu a liminar ao fundamento de que não estarem configurados os requisitos necessários à concessão da liminar, sobretudo diante da necessária demonstração de cabal de risco de dano irreversível, bem como porque é plenamente aceitável que se espere o provimento final do feito.

Inconformado, Edinaldo Celestrino Mendes interpôs o presente agravo de instrumento. Em sua minuta recursal, afirmou que no decorrer do curso de formação foi acometido de moléstia grave (apendicite) e precisou passar por cirurgia de urgência, o que tornou necessário o seu afastamento por 33 dias. Alegou que o referido afastamento foi homologado pela Junta Médica e, portanto, suas faltas deveriam ser abonadas.

Sustentou que o perigo de dano é evidente porque, caso não consiga retornar ao curso para completar as disciplinas, não poderá ser promovido à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar. Aduziu que, por outro lado, a medida é perfeitamente reversível, uma vez que, caso denegada a segurança, a conclusão do curso apenas não poderá ser aproveitada para fins de promoção.

Argumentou estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal de urgência, uma vez que pelos elementos constantes nos autos está demonstrada a probabilidade do direito pleiteado, tanto em razão das faltas estarem justificadas, quanto pelo fato de aguardar por mais de quinze anos para realizar este curso, bem assim o perigo da demora por estar iminente término do curso.

Com base nesses fundamentos, pediu que fosse concedida a liminar no presente agravo de instrumento para que pudesse concluir as disciplinas que restam da grade curricular, bem como realizar aquelas que perdeu em razão de seu afastamento e, no mérito, pediu a confirmação da medida e a reforma da decisão recorrida.

Inicialmente, deferi a liminar ao fundamento de que, em análise sumária, mostra-se desarrazoado o desligamento do agravante, uma vez que, como dito, as faltas foram justificadas e devidamente homologadas pela junta médica da PM/RO.

O Estado de Rondônia apresentou contraminuta na qual suscita preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o feito exige dilação probatória e no mandado de segurança é imprescindível a existência de prova pré-constituída. No mérito, aduz estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, uma vez para tanto exige-se a demonstração de um provável resultado favorável o que, não é possível vislumbrar em juízo sumário em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Diz que, na decisão que concedeu a liminar no presente agravo, ressaltou-se a possibilidade da parte agravada comprovar a existência de norma que proíba o abono de faltas por motivo de doença durante o curso e, em relação a este ponto, destaca que no art. 92 da Diretriz Geral de Ensino, aprovada pela Resolução n. 174/2009, consta expressa impossibilidade de abono de faltas, mesmo que justificadas, salvo se por motivo de doença com causa e efeito com a atividade de ensino.

Argumenta que, no caso dos autos foi instaurado inquérito sanitário para avaliação da causa e feito da doença apresentada, todavia, apurou-se não ser o caso e, portanto, o desligamento ocorreu de acordo com as normas pertinentes ao caso. Assim, pede que seja revogada a liminar concedida e negado provimento ao agravo. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que prejudicado pela prolação da sentença. Em síntese, é o relatório.

Decido.

Da análise do processo de origem (MS n. 7058601-29.2016.8.22.0001) verifica-se que já foi proferida a sentença.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)

No mesmo sentido, cito julgado de minha relatoria:

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Fiscalização realizada com base em lei municipal que veda a venda, o consumo e a exposição de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência e restaurantes localizados em área contígua a posto de combustíveis. Liminar indeferida. Liberação para comercializar a bebida. Proibição de consumo no local. Pretensão de suspender todos os efeitos jurídicos da legislação. Recurso prejudicado em razão do julgamento do mandado de segurança.

Ante a informação de que foi proferida sentença de mérito no mandado de segurança, embora o presente agravo contenha os requisitos de admissibilidade, há que se decretar a sua perda do objeto.

Agravo de instrumento prejudicado.

(AI n. 0012041-30.2011.8.22.0000 – TJ/RO – 2ª Câmara Especial – Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior – Julgado em 13/03/2012).

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida imperiosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI e 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Processo: 0800471-04.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Impetrante: Oliveira Estevão Roberto

Advogada: Pamela Naiara do Couto Nunes - (OAB/RO 8357)

Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Diante da natureza mandamental da ação, que exige a intervenção ministerial, remetam-se se os autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, oferecer parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do mérito.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803991-06.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 06/12/2016 12:27:21

Polo Ativo: F. SCOLARO CERVEJARIA GASTRONOMICA - EPP e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - OAB/RO 2584

Polo Passivo: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros Vistos.

Em análise aos autos, constatei ter razão o e. Des. Eurico Montenegro Junior em seu despacho no ID Num.1500131.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VI, do RITJ/RO.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, à relatoria do Des. Eurico Montenegro Junior, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c parágrafo único do art. 143, ambos do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801662-55.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Impetrante: Antônio Julio Ribeiro

Advogada: Idalice Oliveira de Moraes - (OAB/RO 6129)

Advogada: Vanessa Oliveira de Moraes - (OAB/RO 5595)

Impetrado: Juízo da 3ª vara cível da Comarca de Cacoal

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em análise aos autos, constatei ter razão o e. Des. Roosevelt Queiroz Costa em seu despacho no ID Num. 1491261.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, IV, do RITJ/RO.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, à relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c parágrafo único do art. 143, ambos do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

DESPACHOS**VICE-PRESIDÊNCIA**

Vice-Presidência

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo : [0013327-43.2011.8.22.0000](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Carlos Scheffer Oliveira

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Especiais, nos termos do art. 118, I, do RITJ/RO.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais, à relatoria do Des. Eurico Montenegro Junior, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c parágrafo único do art. 143, ambos do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Embargos à Execução

Número do Processo : [0002320-15.2015.8.22.0000](#)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Ana Lúcia Porcionato(OAB/SP 213123)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)

Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Tendo em vista a conexidade destes autos com o MS n. 0006664-10.2013.822.0000, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, ao Des. Renato Martins Mimessi.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação

Número do Processo : [0006412-85.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0006412-85.2015.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Euclides Maciel de Souza

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula(OAB/RO 1404)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o Des. Eurico Montenegro em seu despacho à fl. 807.

Dito isso, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais nos termos do art. 118, I, "I" do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [0001930-84.2012.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 0001930-84.2012.8.22.0021

Recorrente: Josimar José da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

A certidão da Diretora do DEDIST informa que estes autos foram distribuídos por sorteio ao Des. José Jorge R. da Luz, quando deveria ter sido distribuído por prevenção ao Des. Valter de Oliveira.

Decido.

Tendo em vista tais informações, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Valter de Oliveira.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Petição

Número do Processo : [0001841-85.2016.8.22.0000](#)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Amarildo de Almeida

Requerido: João Batista dos Santos

Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)

Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Advogado: Tomaz Guilherme Correia(OAB/RO 125-A)

Requerido: João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado: Henrique Scarcelli Severino(OAB/RO 2714)

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Requerido: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Requerido: Ronilton Rodrigues Reis

Requerido: Daniel Neri de Oliveira

Requerida: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Requerido: José Carlos de Oliveira

Requerido: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

João Ricardo Gerolamo de Mendonça requer (fls. 278/ 295) o deferimento de prisão domiciliar, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal.

O réu afirma que foi recolhido à Casa de Detenção de Pimenta Bueno em 7/4/2016, por força de mandado de prisão expedido no processo penal n. 0102967-33.2006.8.22.0000, cuja condenação pela prática dos crimes previstos no art. 316 e no art. 288 do CP foi de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Afirma que pelo fato de ser ex-deputado estadual e amigo do Governador do Estado, por questões de segurança foi determinado a segregação dos demais apenados em cela individual, não obstante estar superlotado aquele presídio. Contudo, não está sendo cumprida tal determinação, devido ao estado precário e degradável daquela unidade prisional, que é inclusive objeto de ACP proposta pelo MPRO em face do Estado de Rondônia.

Relata que foi colocado em cela com mais outros 6 (seis) detentos de baixa periculosidade ou provisórios, assim classificados pela Direção do presídio, tendo sido mantido após manifestação do MPRO e determinação do juízo a quo por não preencher os requisitos do art. 295 do CPP.

Afirma que a unidade não dispõe de estrutura apropriada para separação entre os presos do regime fechado e os provisórios, prevista no art. 84 da Lei de Execuções Penais, estando atualmente em cela do 15 (quinze) apenados condenados por tráfico de drogas, e deste modo, não está sendo respeitada sua integridade física, estando à mercê de facções criminosas rivais.

Sustenta que apesar das situações previstas no art. 318 do CPP para a prisão domiciliar, esta tem sido deferida em diversas outras situações, a exemplo de recente decisão no Estado de Roraima, em que foi concedida prisão domiciliar por falta de segurança na penitenciária.

O réu também afirma que fora condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com acórdão disponibilizado no DJe de 3/2/2009, encontrando-se pendente de julgamento no e. STJ.

Defende que não obstante encontrar-se preso, em decorrência da recente mudança da jurisprudência do STF, que admitiu a possibilidade de execução provisória da pena após o julgamento em 2ª instância, não há que se falar em trânsito em julgado para a defesa, nos termos do art. 110, §1º, do CP, portanto, não sendo causa de interrupção da prescrição.

Sustenta que a redação do art. 119 do CP estabelece que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre cada pena isoladamente, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, IV, CP à pena fixada pela prática do art. 288, também do CP.

Informa que referente ao mesmo delito, houve decisão favorável do Juízo da 2ª vara criminal da comarca de Cacoal, nos autos da execução provisória da pena do corréu Daniel Neri de Oliveira (n. 0000998-02.2016.8.22.0007).

Ao fim, requer o deferimento de prisão domiciliar e/ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e a alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra dos Procuradores de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda e Cláudio Wolff Harger e dos Promotores de Justiça Ana Brigida Xander Wessel, Luciana Nicolau de Almeida, Matheus Gonçalves Sobral e Julian Imthorn Farago, opinam pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar ou qualquer outra medida cautelar diversa, por falta de previsão legal, bem como o não reconhecimento da extinção da punibilidade da condenação pelo crime do art. 288 do CP, por ter havido a interrupção do prazo prescricional com o início do cumprimento da pena.

É o relatório. Decido.

João Ricardo Gerolamo de Mendonça requer (fls. 278/ 295) o deferimento de prisão domiciliar, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal.

A prisão domiciliar deve ser indeferida, o réu não se enquadra em qualquer das situações previstas no CPP ou na LEP.

Os pressupostos para tanto, segundo o art. 117 da Lei das Execuções Penais, ser maior de 70 anos ou com doença grave, cujo

tratamento não seja possível fazer no próprio sistema penitenciário ou os previstos nos arts. 317 e 318 do CPP (ser maior de 80 anos de idade, extremamente debilitado por doença grave).

Da mesma forma, para os réus já condenados em segundo grau de jurisdição não há que se falar em substituição da pena imposta por medidas cautelares diversas da prisão, essas são destinadas no curso da investigação criminal.

O art. 282 do CPP com a redação da Lei n. 12.403/2011, dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, o que não é questão do presente pedido, pois aqui se trata de réu condenado nas instâncias ordinárias, cuja execução da pena já começou, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/ SP).

O segundo pedido do apenado é quanto a prescrição do crime do art. 288 do CP (formação de quadrilha).

Inicialmente, assiste razão em termos ao réu quanto ao prazo prescricional a ser aplicado em relação à pena fixada no acórdão desta Corte para o crime de formação de quadrilha.

De fato, a pena aplicada pelo aludido crime foi superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos, e conforme art. 110, §1º, do CP, ataindo o prazo prescricional de 8 (oito) anos, ex vi art. 109, IV, do CP.

Passo à análise do termo inicial do prazo prescricional para aferir seu transcurso.

O acórdão condenatório fora disponibilizado no DJe de 3/2/2009, contudo, conforme art. 112, I, do CP, o prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o que ocorreu em 30/6/2009, considerando-se que após julgamento de embargos declaratórios ao acórdão, opostos pela defesa e publicados em 21/5/2009, os autos da ação penal foram recebidos pela Procuradoria-Geral de Justiça em 15/6/2009 para contrarrazões dos recursos aos Tribunais Superiores.

Sendo assim, desde 30/6/2009 até a presente data, não transcorreu o prazo prescricional para o crime em discussão, apto a levar à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Outrossim, cabe ainda definir se a execução provisória da pena do réu, cuja prisão se deu em 7/4/2016, é apta a interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva.

O e. STF em recente mudança de entendimento no julgamento do HC n. 126.292/ SP, entendeu que é possível a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da ação penal.

O que se extrai da decisão é que o início do cumprimento provisório da pena, ainda que não transitada em julgado a ação penal por pendência de julgamento de recurso em tribunal superior, é apto a interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do art. 117, V, do CP, pois o ato da prisão é motivo suficiente para afastar a desídia estatal quanto à resolução final da lide, que não pode se eternizar.

Assim, tendo havido a interrupção do prazo prescricional pelo início do cumprimento da pena, não há motivo que leve à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, não tendo havido modificação na pena total aplicada, resta prejudicado o pedido de modificação do regime fechado para o regime semiaberto.

Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos formulados por João Ricardo Gerolamo de Mendonça.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Pimenta Bueno

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Decano, no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

0000401-20.2017.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade

Origem: 0020270-39.2012.8.22.0001 - Apelação

Arguente: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Arguida: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Leonardo Alcantarino Menescal (OAB/PA 11247)

Advogado: Valéria Maia Barcellos (OAB/RJ 28.937)

Advogada: Elaine Barroso Santos (OAB/RJ 118.344)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)

Advogado: Victor Gustavo Bernardes da Silva (OAB/RO 7112)

Arguido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade instaurada incidentalmente nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário em que, por não se conformarem com a sentença, o Estado de Rondônia e a Energia Sustentável do Brasil interuseram recurso de apelação cujo mérito envolve o reconhecimento da incompatibilidade do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal.

Em atenção ao disposto no art. 349, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente parecer sobre a matéria e, ainda, para que se manifeste em relação ao pedido de suspensão do feito (fls. 2.033/2.035) até o julgamento da ADI n. 0801985-2016.8.22.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça.

Após, voltem os autos concluso para análise do referido do pedido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0084450-57.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0084450-57.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Coriolano Nogueira Franco

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Apelada: Diocese de Ji - Paraná

Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Coriolano Nogueira Franco em face da Diocese de Ji-Paraná.

Na origem, versou os autos de manutenção de posse com pedido de perdas e danos movida pela Diocese de Ji-Paraná em face do apelante.

Na petição inicial da ação possessória, a Diocese alegou que ocupa a área de litígio – onde está edificada, inclusive, a sede de sua igreja – desde o ano de 1978 decorrente da aquisição por meio de contrato particular de compra e venda, tendo sempre ocupada a posse de forma pública, mansa e pacífica do imóvel.

Alegou-se que, todavia, no ano de 2009, Coriolano Nogueira Franco, sob a alegação de que era o legítimo proprietário do imóvel, adentro abruptamente no imóvel com máquinas de terraplanagem, derrubando árvores e edificações, especialmente na área onde localiza o campo de futebol da Diocese (destruindo grama e outros aparatos), fato comunicado na ocorrência policial da Delegacia de Polícia local.

Deste modo, ingressou com a ação pretendendo a guarida possessória judicial a qual foi atendida por via de liminar bem como, ao final, com a procedência da ação.

Inconformado, o demandado apela sustentando não ter praticado o alegado esbulho, pois, após ter invadido apenas o campo de futebol e tendo os representantes da Diocese comunicado tal fato a polícia, cessou o ato, razão pela qual não pode ser taxado como esbulhador. Alegou ainda que os atos de praticou decorrente da absoluta convicção de que era o proprietário do imóvel. Pugna por fim, pela redução da verba honorária sucumbencial, esta fixada em R\$ 10.000,00, tendo em vista estar desarrazoada e desproporcional, postulando pela fixação em R\$ 5.000,00.

Contrarrazões às fls. 254/266.

É o relatório.

Decido.

Versa os autos de ação de manutenção de posse.

Em suma, a Diocese de Ji-Paraná alega estar na posse do imóvel desde o ano de 1978. Pr seu turno o demandado, alegou ser o proprietário do imóvel.

Analisando os autos, a demanda adveio sob o prisma da ocupação física do imóvel – posse – e não sob o fundamento de domínio.

Desta forma, não cabe aqui, numa demanda possessória, a exceção de domínio.

A par disto cito doutrina abalizada do prof Flavio Tartuce:

As ações possessórias, são conhecidas como interditos possessórios. São ações onde é reclamada a posse somente com fundamento em seu exercício, ou seja, a posse com base nela mesma. Isto é, trata-se de uma ação que veicula o direito a uma proteção possessória ao possuidor que sofre violência, cujo pedido e causa de pedir são a posse.

No ponto, válido distinguir posse de propriedade:

Propriedade (art. 1.228, CC): é um direito, um título que permite ao seu titular o direito de uso, gozo, disposição e reivindicação da coisa.

Posse (art. 1.196 a 1.224, CC): é um fato (não é direito!) e independe de título. Segundo o art. 1.196, do CC, possuidor é quem exerce um dos atributos da propriedade.

O Código Civil adotou a teoria objetiva, proposta por Rudolf von Ihering, para justificar a posse como categoria jurídica. Para a constituição da posse basta apenas o elemento corpus (disposição física da coisa ou a mera possibilidade de fazê-lo), independentemente do elemento subjetivo animus domini, que consiste na intenção do possuidor de ter a coisa para si.

[...]

A posse pode ser defendida de dois modos: ação de direito material (art. 1.210, § 1º, CC – desforço imediato da posse, espécie de autotutela) e ações possessórias.

Como visto, ação possessória é aquela que visa a proteger a posse daquele que a exerce e sofre violência. Se o pedido tiver outro fundamento, não se trata de ação possessória.

Pois bem. Esse ato de violência pode ser uma de três espécies: a) a turbação (“chateação/incômodo/perturbação” da posse); b) o esbulho (privação/perda da posse – Art. 1.224, CC); e c) a ameaça (iminente e real da posse).

E para cada espécie de violência, há, no direito brasileiro, uma espécie de ação tipicamente possessória:

a) Quando se quer proteger da turbação, tem-se a ação de manutenção de posse;

b) Quando se quer proteger do esbulho, tem-se a ação de reintegração de posse; e

c) Quando se quer proteger da ameaça, tem-se o interdito proibitório.

[...]

Considera-se ação possessória aquela que visa a tutelar o direito de posse (jus possessionis), posse com fundamento tão somente no seu exercício (discute-se posse com base na própria posse) com fulcro na posse anterior ou atual que foi turbada ou esbulhada, ou está ameaçada de o ser. Dispensa-se prova ou discussão acerca do domínio ou qualquer situação jurídica de vantagem, ainda que não decorra do domínio (tal como um contrato de locação, de comodato). Basta se provar a posse esbulhada ou turbada.

Segundo Gajardoni, direito de posse como decorrência do direito de preservar a situação fática da posse.

Já na ação petitória os litigantes alegam o domínio ou alguma situação jurídica de vantagem. A causa de pedir é o direito à posse (jus possidendi), a qual não se tem nem se teve.

Nas palavras de Gajardoni: direito de possuir pela invocação do título dominial.

Não raras vezes, o possuidor, além de ter o direito à proteção possessória, ele também tem o domínio (direito de possuir a coisa). Normalmente, quem entra com ação possessória também alega que é dono. Este fato, entretanto, é irrelevante para a possessória.

Ocorre que, excepcionalmente, podia a questão do domínio ser versada no juízo possessório, onde se determinavam ao juiz que não deferisse a posse a quem evidentemente não pertencesse a propriedade e que a deferisse àquele a quem pertencesse evidentemente o domínio, respectivamente.

Assim, a jurisprudência vinha limitando a duas hipóteses a permissão para exame, pelo juiz e dentro da esfera possessória, da questão da propriedade: a) quando ambos os litigantes disputavam a posse com fundamento em prova de domínio; b) quando o exame da prova não tinha sido capaz de dissipar a dúvida no que respeita ao verdadeiro possuidor.

E havia julgados do STF no sentido admitirem uma das duas hipóteses ou as duas e a Súmula 487 (STF) dispunha: “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio; se com base neste ela for disputada”.

Entretanto, a fim de conciliar a contradição existente entre a impossibilidade de se discutir domínio no seio da ação possessória e as duas partes das referidas disposições legais, veio a Lei 6.820/80 (primeiro momento), a qual suprimiu a segunda parte do artigo 923 do CPC, razão pela qual parte da jurisprudência já havia começado a se posicionar no sentido da revogação do art. 505, CC/16 e da superação da Súmula 487 STF, a fim de extinguir a exceção de domínio em nosso ordenamento.

Dito entendimento foi ratificado pelo art. 1210, § 2º do CC 2002 (segundo momento), que repetiu o teor do Art. 505 do CC/16, sem a parte final que permitia a discussão do domínio na possessória (quadro comparativo das alterações legislativas no material de apoio).

Portanto, enquanto estiver tramitando a ação possessória, nem o autor nem o réu podem ajuizar, paralelamente, a ação petitória para obter a declaração de seu direito à posse, agora sem qualquer exceção, estando atualmente revogada/superada a Súmula 487 do STF pelo art. 1210, § 2º do CC/02.

(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, pg 432, 2015)

Neste compasso, no presente caso, reduzida a causa de pedir à posse – ocupação do bem – despicienda a análise do título dominial.

Deste modo, passo à análise da prova possessória.

Em audiência produziu-se prova testemunhal (que diante da natureza da lide, assume importância severa como elemento probatório) das quais cito os seguintes depoimentos conclusivos (vide fl. 196/200):

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Milton Crevelaro, nacionalidade brasileira, casado, portador do RG n. 3.868.582-6 SSP/SP, inscrita no CPF n. 324.358.358-68, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1980, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, compromissada na forma da Lei, inquirida

respondeu: “Estou em Ji-Paraná a aproximadamente 30 anos. Confirmando que a igreja tem a posse da área antes de eu chegar nessa cidade, quando cheguei ela já tinha a posse. Eu chaguei a comprar essa área em 1997, mas tinha conhecimento dessa posse exercida pela igreja. Retificando, a venda é que foi em 1997. Eu adquiri a área depois vendi para o curió. Tinha um campo de futebol, a igreja e um salão de festa de madeira. Todas as vezes que eu passo em frente eu vejo a igreja lá, no mesmo lugar e o campo de futebol. Quando eu vendi a propriedade eu passei a informação de que a igreja tinha a posse. Constatou no contrato.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Maria Bernadett da Rocha.

Eu moro em Rondônia desde 1971, quando Ji-Paraná era Vila de Rondônia. E no ano de 1972 e 1973, nós começamos a nos reunir como comunidade, era da dona Angélica, e pelo que eu tenho conhecimento, ela doou o terreno para a Igreja. É o mesmo lugar em que a igreja está até hoje. A igreja sempre ocupou o terreno desde aquela época. Eu cheguei a frequentar por muitos anos, desde a construção da igreja de madeira, a de alvenaria. A comunidade tinha necessidade de lazer, um local para o campo, dona angelica disse que não iria doar, que venderia, e a igreja por intermédio de festinhas, bingos, conseguimos o dinheiro para comprar o terreno para o campo. Foi o ano de 1977 ou 1978 que foi adquirida a área do campo de futebol. Fazia torneios, e através desses torneios e que se obtinha os lucros, arrecadava-se o dinheiro, necessário para a construção da igreja e reformas. Eu tenho conhecimento que alguém destruiu o campo de futebol.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Valdelice Gomes Passos.

Afirmo que a comunidade encontra-se no mesmo local há muito tempo. Eu estou na comunidade há 23 anos, como coordenadora, sempre no mesmo local. No período em que chaguei lá, a igreja já era de material, de alvenaria, e já tinha o campo de futebol. Tenho conhecimento que o campo de futebol foi destruído a 3 anos atrás, através de máquinas. O campo de futebol foi refeito.

E no mesmo sentido é o depoimento da testemunha Maria Lucina Mota.

Este acervo probatório testemunhal não foi descaracterizado pelo apelante, de tal modo que se tornou inequívoco a ocupação da Diocese por mais de 40 anos da área – fato que inclusive, autoriza até mesmo a tutela do usucapião pela entidade.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. “Havendo no acórdão declaração expressa quanto aos fatos e fundamentos que embasaram suas conclusões, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 458 e 535, CPC, por negar-se o colegiado, em embargos declaratórios, a explicitar as razões pelas quais preferiu apoiar-se em certas provas, em detrimento de outras. O princípio do livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual”. (Resp 50936/SP, DJ 19/09/94).

2. O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

3. Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na

subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.

4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Anoto por oportuno, que ainda que o apelante tenha cessado a turbação – ou sua ameaça – mas até mesmo por força da liminar, ante a duplicidade e fungibilidade das possessórias possível é a continuação da pretensão da tutela preventiva possessória, razão pela qual não procedente a alegação de que não houve o dito esbulho.

Noutro aspecto, pretende o recorrente a redução da verba honorária sucumbencial fixada em R\$ 10.000,00.

Pois bem, importante salientar que a sentença, à época de sua prolação, foi sob a égide do antigo CPC, de tal modo que deva ser aplicada as disposições pertinentes ao caso concreto.

Embora tenha sido dado à causa o valor de R\$ 100.000,00 (vide parte dispositiva d apelação inicial à fl. 11), entretanto, a teor da sistemática processual vigente à época da demanda (e sua sentença) nas ações possessórias, não havia de se falar do rigor estrito de aplicação do valor da causa na fixação da verba honorária, havendo aplicação, por consequente, do art. 20, § 4º do antigo Diploma Processual.

A reboque desta assertiva, cito:

RECURSO ESPECIAL – COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – ART. 541, PAR. ÚN. CPC – ART. 255, PARS. 1.º E 2.º, RISTJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REEXAME DE PROVA – ÓBICE DA SÚMULA N.º 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES POSSESSÓRIAS. ART. 20, PAR. 4.º, CPC.

I - Não se conhece de recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico), juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicação do repertório oficial ou credenciado em que publicado.

II - Se o tribunal a quo afirmou inexistir prova segura da temeridade da conduta da recorrida, a pretendida aplicação da pena por litigância de má-fé implicaria no reexame das provas, vedado pela Súmula n.º 07 da jurisprudência desta egrégia Corte.

III – As manifestações amplamente majoritárias desta egrégia Corte, na definição dos critérios de fixação de honorários, nos

casos de ações possessórias, deixa-os à apreciação equitativa do magistrado, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 300.131/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 415)

Deste modo, analisando a atuação, bem como o curso da demanda (tempo e trabalho do causídico), verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 reais, como pleiteia a parte recorrente, encontra-se mais consentâneo com a realidade do caso, razão pela qual, neste aspecto, deve prosperar.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00, atualizados com juros e correção monetária a partir desta data (fixação), permanecendo, no mais, a sentença.

Intime-se.

Porto velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0006756-51.2014.8.22.0000

Agravante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado: Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Graziela de Oliveira Souza (OAB/SP 253884)

Agravada: Alessandra dos Santos Brasil

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, e dos artigos 203, §4º c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo em recurso extraordinário.”

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0008373-77.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0008373-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrida: Eliene Pinto da Silva

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0007747-87.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007747-87.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Recorrente: Direcional Engenharia S.A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Recorrido: Rafael Nobre Luz

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0000225-09.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0000225-09.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recorrido: Vinicius Marcel Holdorf

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001046-51.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração

Origem: 0001046-51.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Dirceu Luiz de Oliveira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Dirceu Luiz de Oliveira, contra acórdão de fl. 132/137, nos autos da ação de indenização por danos materiais cumulado com obrigação de fazer, movida contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.

É o necessário relatório.

Decido.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do NCPC.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 31, de 16/02/2017, considerando-se como data da publicação o dia 17/02/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 20/02/2017, conforme certificado à fl. 138.

Portanto, o prazo para interposição encerrou no dia 24/02/2017, sendo o recurso protocolado somente no dia 04/03/2017 (fl. 151), portanto, intempestivamente, conforme certificado à fl. 152.

Assim, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000626-46.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração

Origem: 0000626-46.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Adegil Banzza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Adegil Banzza, contra acórdão de fls. 193/198, nos autos da ação de indenização por danos materiais cumulado com obrigação de fazer, movida contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.

É o necessário relatório.

Decido.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do NCPC.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 31, de 16/02/2017, considerando-se como data da publicação o dia 17/02/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 20/02/2017, conforme certificado à fl. 199.

Portanto, o prazo para interposição encerrou no dia 24/02/2017, sendo o recurso protocolado somente no dia 04/03/2017 (fl. 208), portanto, intempestivamente, conforme certificado à fl. 209.

Assim, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000850-81.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração

Origem: 0000850-81.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Altamiro Vieira Toste

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Altamiro Vieira Toste, contra acórdão de fls. 164/169, nos autos da ação de indenização por danos materiais cumulado com obrigação de fazer, movida contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. É o necessário relatório.

Decido.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do NCPD.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 31, de 16/02/2017, considerando-se como data da publicação o dia 17/02/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 20/02/2017, conforme certificado à fl. 170.

Portanto, o prazo para interposição encerrou no dia 24/02/2017, sendo o recurso protocolado somente no dia 04/03/2017 (fl. 179), portanto, intempestivamente, conforme certificado à fl. 180.

Assim, nos termos do art. 932, III, do NCPD, não conheço do presente recurso por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001898-35.2014.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001898-35.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Liosete Coelho Guimarães

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Lisonete Coelho Guimarães apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras, nos autos da Ação de Cobrança que move em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A apelante propôs a ação requerendo o pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ao argumento de que o valor pago administrativamente ficou aquém do devido.

O juízo a quo não concedeu a gratuidade da justiça pleiteada, deferindo o pagamento das custas ao final do processo.

Inconformada, a apelante combateu a decisão com agravo de instrumento (f. 30/35), ao qual foi negado seguimento (f. 135/138). Da decisão monocrática interpôs agravo interno (f. 141/149), o qual não foi provido (f. 152/157). Ainda irresignada, interpôs Recurso Especial (f. 160/165) que encontra-se retido nos termos do art. 542, §3º do CPC/73, conforme teor do despacho do Presidente deste Tribunal (f. 183/184).

Na sentença (f. 91/94), o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, e via de consequência, julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando que o agravo retido será apreciado apenas por ocasião da apelação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a promover o pagamento das custas processuais em 5 (cinco) dias, por edital, se necessário. Não advindo pagamento das custas no prazo fixado, inclua-se em dívida ativa estadual.

No apelo (f. 98/106), a apelante não recolheu as custas iniciais, que foram diferidas, e nem o preparo recursal, ocasião em que reiterou o pedido de gratuidade da justiça, indeferido pelo juízo a quo.

Relatado, decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com o que consta nos autos, foi deferido à autora da ação, ora apelante, o recolhimento das custas processuais ao final, nos termos do art. 6º, §5º, “e”, da Lei n. 301/90.

As custas processuais diferidas, conforme estabelecido pela Lei n. 301, de 21/12/1990 (Regimento de Custas deste Poder), não se confundem com a assistência judiciária gratuita de que trata a Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, tendo, somente esta, o condão de desincumbir a parte do recolhimento das custas iniciais como também do preparo do apelo, não se servindo para dar os mesmos efeitos às custas diferidas por falta de previsão legal.

Resta acentuar, outrossim, que o diferimento do recolhimento das custas tem efeito determinado até a prolação da sentença, quando há a caracterização do ônus sucumbencial, hipótese ocorrida nos presentes autos.

No caso em apreço, tal ônus recaiu sobre a apelante, em razão da improcedência da ação, de modo que, quando da interposição do recurso de apelação, a apelante tinha a incumbência de recolher a verba sucumbencial que lhe competia e o preparo recursal, conforme preceituam o art. 6º, § 6º, da Lei n. 301/1990 e o art. 511, do CPC/73.

No entanto, como se verifica, a apelante deixou de cumprir o ônus que lhe competia, razão pela qual a aplicação da deserção é medida que se impõe.

A propósito:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CUSTAS. DIFERIMENTO PARA O FINAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravos, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011).

TJRO. AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS PARA O FINAL. LEI ESTADUAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido. (Agravos, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010).

A renovação do pedido de gratuidade não tem o efeito de retroagir, de modo a isentar a apelante da necessidade de recolhimento das custas iniciais diferidas. A apreciação do pedido da gratuidade formulada no apelo, caso fosse deferida, abarcaria somente os atos processuais futuros.

Com efeito, a gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, alcançando somente os atos posteriores ao seu deferimento. Nesse sentido vem julgando esta Corte, vejamos:

TJRO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS PARA O FINAL. NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ADIADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DECRETADA. AGRAVO IMPROVIDO. O recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção. A gratuidade não opera efeitos retroativos, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido.

(Agravado em Apelação n. 0005761-37.2011.8.22.0002, Rel. Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodriguez, em substituição ao Des. Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, J. 15/01/2013)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A “gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta”. (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Portanto, cumpria à apelante recolher o valor das custas diferidas para que assim pudesse ser apreciado o pedido de gratuidade formulado simultaneamente à apelação, e aí sim, caso este fosse indeferido, seria oportunizado o recolhimento somente do preparo recursal.

Por oportuno, convém mencionar que o Recurso Especial, em regra, não comporta efeito suspensivo (art. 542, §2º do CPC/73), estando a decisão de f. 23/24 do juízo a quo em plena vigência. Pelo exposto, ante a deserção, não conheço do recurso interposto, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC/15.

Deixo de aplicar o disposto no Parágrafo único do art. 932 do CPC/15, tendo em vista que tanto a sentença como o recurso foram realizados sob a vigência do Código de processo Civil de 1973.

Comunique-se esta decisão ao Presidente deste Tribunal, tendo em vista a existência de Recurso Especial retido, conforme despacho de f. 183/184.

Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012320-71.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012320-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)

Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)

Apelado: José Ribeiro Pinto

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Itaucard S/A vem aos autos requerer a desistência do recurso de apelo, na ação de busca e apreensão que ajuizou em face de José Ribeiro Pinto.

Dessa feita, como o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência do apelo.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0187040-27.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0187040-27.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Ana Ligia de Souza Nunes

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Apelada: Novo Rumo Indústria e Comércio Ltda ME

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em vias de julgamento do recurso, constatei que a apelante Ana Lígia de Souza Nunes recolheu o preparo recursal em valor menor que o devido (f. 249).

Desta feita, intime-se a apelante para complementar o valor do preparo, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 301/1990 c/c art. 511, §2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005886-37.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005886-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Apelado: Jones Rodrigues de Menezes

Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Diante da noticiada incorporação (fls. 544/580), determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para a retificação do polo da demanda a fim de constar a sucessora Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, bem como o nome de seus patronos.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011917-39.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011917-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Apelante: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado: Eurico Montenegro Júnior
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vistos.

Apreciando detidamente os autos, verifica-se que o recurso de apelação (fls. 204/220) foi interposto antes da decisão de fls. 198/199, que julgou os embargos de declaração opostos pelo autor e foi assinado pela advogada Aline Sumeck Bombonato, em razão de substabelecimento assinado pela advogada Gisele Casal Kakazu (fl. 221), contudo, inexiste nos autos procuração ou instrumento de mandato das apelantes para a mencionada advogada, o que implica defeito na representação processual das apelantes.

Diante do exposto, intimem-se as apelantes para ratificar o recurso de apelação de fls. 204/220 e regularizar sua representação processual em relação à advogada que subscreveu a apelação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005887-22.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005887-22.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apte/Apda: Zilma Guimarães Watanebe

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Apte/Ação: Renato Hideaki Watanabe

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Apda/Apte: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogada: Nayara Ribeiro da Silva (OAB/DF 46074)

Advogada: Nilmara Gímenes Navarro (OAB/RO 2288)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Diante da noticiada incorporação (fls. 635/671), determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para a retificação do polo da demanda a fim de constar a sucessora Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, bem como o nome de seus patronos.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001705-95.2015.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001705-95.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Os autos originários dessa apelação já foram objeto de análise pelo Des. Raduan Miguel ao tempo da apreciação do Agravo de Instrumento n. 0004661-14.2015.8.22.0000, assinado em 07/08/2015, cujo teor da decisão analisou o mérito do referido recurso.

Nessa perspectiva, incide a regra do artigo 142 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de ser prevento o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou qualquer incidente, tendo competência para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Assim, considerando o disposto no artigo 142, §2º do RITJRO, remeta-se o feito à Vice-Presidência para as providências necessárias quanto à redistribuição do feito ao desembargador prevento.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006687-21.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006687-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Eletrosul Centrais Elétricas S.A

Advogada: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B)

Advogada: Diana Vermohlen (OAB/SC 19983B)

Advogado: Leandro Correia Soares (OAB/PR 27737)

Advogado: Fabrício Silveira Volpato (OAB/SC 32938)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)

Apelado: Raul Antônio Vanzan

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apelada: Gessi Rodrigues Vanzan

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Diante da noticiada incorporação (fls. 635/692), determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para a retificação do polo da demanda a fim de constar a sucessora Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, bem como o nome de seus patronos.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0097530-40.1999.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0097530-40.1999.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Marcio Chervinski
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Apelada: Romave Veículos Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

O feito possui duas questões que devem ser esclarecidas.
Apreciando os autos, verifica-se existir pedido de gratuidade judiciária formulada pelo apelante na petição de ingresso do recurso.

Segundo o artigo 99, §3º do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa física, ressaltando-se, contudo, que tal presunção é relativa e pode ceder diante de outros elementos de prova.

Na espécie, os documentos de fls. 451/454, que acompanham o recurso, demonstram que o apelante não possui recursos para arcar com a despesa processual.

Assim, defiro o pedido de gratuidade ao apelante.

Outrossim, a leitura do caderno processual indica que, em tese, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, de modo que, atento às disposições do artigo 10 do NCPC, determino a intimação do apelante para se manifestar acerca da eventual intempestividade de seu recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0019064-53.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019064-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apdo/Apte: Elienai Carvalho Monteiro
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso (RITJRO, art. 141, VI) vieram os autos com petição do apelante Banco Santander Brasil S/A peticiona às fls. 558/559 para requerer que seja determinada à parte apelada Elienai Carvalho Monteiro a apresentação de contracheque atualizado nos autos, a fim de implementar a decisão proferida no acórdão de fls. 547/556.

Em razão do exaurimento da competência e, considerando que não houve interposição de recurso contra referido acórdão, determino que seja certificado o trânsito em julgado da decisão e remetido os autos à origem para análise da petição indicada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011384-22.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011384-22.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apte/Ação: Barriga Verde Transportadora Comercio Ltda
Advogado: Alberty Zilli dos Santos (OAB/SC 13379)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Ramon Machado Martins (OAB/SC 29049)
Advogada: Ana Paula Cardoso Rocha (OAB/SC 28123)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Apte/Apda: HDI Seguros S. A.
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apdo/Apte: Ivandec Santos Guimarães
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso (RITJRO, art. 141, VI) vieram os autos com petição conjunta das partes às fls. 557/559, para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Todavia, em razão do exaurimento da competência do relator e considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações das partes (fls. 15, 68, 127, 502) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do novo CPC.

Custas pela requerida HDI Seguros S. A., consoante termo de acordo e em razão de a transação ocorrer após o julgamento do recurso (CPC/15, art. 90).

Por fim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0020811-04.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020811-04.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Vera Lucia Pereira de Souza
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Apelado: Banco J. Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o apelante Banco J. Safra S/A recolheu preparo a menor.

Desta forma, intime-se o Banco J. Safra S/A, a fim de que complemente o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018623-38.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0018623-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Embargante: Aline de Oliveira Bezerra

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Jonilson Mesquita Conceição

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Aline de Oliveira Bezerra opõe embargos de declaração (f. 99/101) em face da decisão de f. 97 que não conheceu do recurso de apelação ante a sua intempestividade.

A embargante alega que houve obscuridade na decisão exarada, pois houve contagem do prazo recursal em dias corridos, quando alega que deveria haver a contagem em dias úteis, visto que houve vigência do Novo CPC em 18 de março de 2016.

Sustenta que, no dia 18/03/2016, o novo CPC já estaria em vigor e, assim, "até o dia 17/03/2016 o prazo processual fora em dias corridos, mas a partir de então começou a contagem em dias úteis".

Pugna, ao final, pela apreciação do presente recurso para que seja analisado o prazo sob a ótica da aplicação no Novo CPC, qual seja, pela contagem em dias úteis.

É a breve exposição.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 1.022, inc. I, do CPC, sob a afirmação de existência de obscuridade na decisão.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição:

CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que a decisão objeto do recurso foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença (f. 70/72) foi disponibilizada no DJE antes da entrada em vigor do CPC/2015, devendo ser aplicadas as normas previstas na lei vigente à época.

Nesse sentido é o enunciado administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na hipótese, considerando que a r. Sentença recorrida foi publicada em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 - (CPC/15), tenho que o recurso deve submeter-se à disciplina do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).

Analisando o que dos autos consta, vejo que não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o art. 508, caput, do CPC/73, que "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

A Sentença foi disponibilizada no DJE no dia 14/03/2016, sendo publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 15/03/2016, tendo início do transcurso para interposição da apelação no dia 16/03/2016, findando-se, portanto, em 30/03/2016. Contudo, a apelação somente foi protocolizada em 05/04/2016, o que denota a intempestividade ocorrida em razão da preclusão temporal advinda.

Cumpra esclarecer, contrariando o entendimento da embargante, quanto ao direito intertemporal e entrada em vigor do Código de Processo Civil, que os prazos iniciados antes da vigência desse normativo deverão ser regulados pelo regime revogado, em conformidade com a orientação do STJ, supramencionada, de modo que a contagem em dias úteis só se aplicará aos prazos iniciados após a vigência do CPC/15.

Nota-se, portanto, que a decisão embargada considerou o direito intertemporal e a lei processual no tempo, deixando claro que as regras a serem utilizadas seriam as previstas no código processual revogado.

A embargante pretende que parte do prazo recursal seja contado nos termos do código revogado e parte com as novas regras do código atual, com a contagem do restante do prazo em dias úteis. Entretanto, a tese defendida pela embargante não merece prosperar, uma vez que os prazos processuais iniciados antes da vigência do novo CPC devem ser regulados pelo regime revogado, motivo pelo qual a contagem em dias úteis somente se aplicaria aos prazos iniciados após a vigência do novo normativo.

Nesse sentido, decidiu o TJDF, vejamos:

TJDF. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DO AUTOR. CONHECIDO. NO MÉRITO. PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Calha destacar que tendo em vista as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas, tanto é assim que o Novo Código de Processo Civil fez questão de consagrar literalmente a teoria do isolamento dos atos processuais, em seu artigo 14 ("Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.").

II. Sendo assim, no caso em apreço, os atos processuais e situações jurídicas que se consolidaram sobre o manto do Código de Processo Civil de 1973, por ele continuarão sendo regidos, ante o direito subjetivo-processual adquirido.

III. Na fixação dos honorários de sucumbência a própria legislação estabelece os parâmetros, que, por sua vez, estão relacionadas ao: a) o grau de zelo; b) o lugar da prestação; c) a natureza e a importância da causa; d) trabalho realizado pelo advogado; e) e o tempo exigido para o seu serviço, sendo, esses parâmetros aplicados, inclusive, nas causas em que não haja condenação.

IV. Apelo do autor conhecido e, no mérito, provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão n. 942962, 20150110099790APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 27/05/2016. Pág: 351/362). (gn)

TJDFT. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO INTERTEMPORAL E LEI PROCESSUAL NO TEMPO.

A máxima "tempus regit actum" deve prevalecer, no sentido de que os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se não por esta, mas pela lei do tempo em que foram praticados. A exceção seria a lei retroativa, que afastaria a aludida regra, mas disso não se trata o novo CPC. Sendo assim, os prazos processuais iniciados antes da vigência do novo CPC devem ser regulados pelo regime revogado, motivo pelo qual tanto o quantum como a contagem em dias úteis somente se aplicariam aos prazos iniciados após a vigência do novo normativo, ante o direito subjetivo processual adquirido. Nesse sentido, dispõe o art. 522 do CPC/73 que, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Interposto recurso, portanto, sem que haja a observância às normas relativas ao direito intertemporal, de forma intempestiva, já que observado parte de prazo da lei revogada e parte de prazo da nova lei, o não seguimento daquele é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 954502, 20160020076773AGI, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 354/375)

Esse, também, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar caso idêntico, assim se pronunciou, verbis:

STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente. Precedentes.

7. No caso, a interposição do pedido de reconsideração após o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ) atrai o não conhecimento do recurso, por intempestividade.

8. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no REsp 1567742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 06/05/2016) (gn)

Dessa forma, tanto os atos e fatos consumados na vigência da lei antiga, quanto aqueles cujos efeitos se encontram pendentes, devem ser respeitados, ainda que a nova lei preveja situação diversa.

Diante do exposto, inexistindo obscuridade a ser sanada na decisão, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0001107-03.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501

Paciente: Alexandre Ronald Lopes da Silva

Impetrante(Advogada): Flávia Laís Costa Nascimento(OAB RO 6911)

Impetrante(Advogado): Joelma Alberto(OAB/RO 7214)

Impetrante(Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Deixo para apreciar o pedido de reconsideração formulado às fls. 125-126 após a vinda das informações da autoridade coatora, já requisitadas à fl. 122.

Com a juntada do documento, voltem-me conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0001186-79.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501

Paciente: Ernane Rodrigues Tejas

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Clemildo Espiridião de Jesus impetrou habeas corpus em favor do paciente Ernane Rodrigues Tejas, em razão de prisão preventiva determinada pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Rondônia, em razão de investigações feitas na denominada “Operação Meganha”, representou à autoridade apontada como coatora pela prisão cautelar de inúmeros agentes públicos e particulares, ao argumento de que haveria, no Estado de Rondônia, uma organização criminosa com o objetivo de cometer os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público, peculato, corrupção, lavagem de capitais, associação criminosa dentre outros.

O juízo, então, decretou a prisão de vários envolvidos e, especificamente em relação ao paciente, afirmou que sua participação decorre dos seguintes fatos:

ERNANE RODRIGUES TEJAS: é a pessoa responsável pelo fornecimento de certificados e carta de emprego falsas a fim de remir pena dos apenados. ERNANE atua no fornecimento de declarações falsas de emprego a NEGÓ ANDRÉ para que sejam utilizadas na remição de pena.

Fundamentou, por fim, a necessidade de decretação das prisões dos envolvidos para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

O impetrante, porém, manejou o presente habeas corpus, com pedido liminar, para obter a imediata soltura do paciente. Afirmou que a prisão não foi devidamente fundamentada e que o pedido ficou paralisado em juízo por quase três meses, o que implica dizer que inexistia urgência no pedido de prisão.

Aduziu que não foram juntados documentos que evidenciem sua participação nos delitos narrados, além de não trazer qualquer risco ao processo, já que tem residência fixa. Assim, não estão presentes os requisitos a embasar o decreto de prisão, o que caracteriza seu direito subjetivo de responder o processo em liberdade.

É o que há de relevante.

Decido.

De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

De outro lado, o art. 313 estabelece as condições de admissibilidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos do art. 312. O cabimento da medida se restringe às hipóteses de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (CP); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

É importante salientar que, além dos requisitos mencionados acima, a decisão sobre a prisão preventiva deve ser sempre fundamentada, conforme estabelece o art. 315 do CPP.

O primeiro argumento trazido pelo impetrante é a falta de fundamentação da decisão, já que não ficou claro qual o crime pelo qual o paciente responderia.

Entretanto, apesar de não haver nos autos a indicação específica do dispositivo legal que seria imputado ao paciente, a leitura da narrativa de sua conduta é suficientemente clara quanto ao núcleo do delito: o fornecimento de documentos falsos para o esquema criminoso, que objetivava remissão de pena ou progressão de regime de apenados.

Tal delito se subsume às hipóteses dos artigos 171, 297 ou 298 do Código Penal, que tratam do estelionato e de falsificação de documentos públicos ou particulares.

Assim, o fato de não haver a indicação expressa do dispositivo legal não é suficiente para caracterizar falta de fundamentação, notadamente por que, em processo penal, o que realmente importa é a devida descrição dos fatos imputados à parte, o que há em relação ao paciente.

Acerca dos requisitos da prisão cautelar, convém esclarecer que, para a decretação, é preciso a demonstração do *fumus commissi delicti*, caracterizado pela materialidade e indícios de autoria, e do *periculum libertatis*, consubstanciado pelas hipóteses constantes no art. 312, do CPP, ou seja, necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução ou para assegurar aplicação da lei penal.

No caso em análise, está presente não apenas a materialidade, mas também os indícios suficientes de autoria aptos a demonstrar o *fumus commissi delicti*, uma vez que as interceptações telefônicas citaram casos em que Ernane teria confeccionado documentos falsos para que apenados obtivessem benefícios ainda indevidos. A exemplo, cito a carta de emprego mencionada às fls. 292-v, que possibilitou a um apenado denominado “Falco” a obtenção da progressão para o regime aberto, com uso de tornozeleira eletrônica.

Às fls. 293 e 293-v, há combinação entre o apenado “Zé” e o investigado André sobre a providência que Ernane estaria tomando para remir parcela maior da pena daquele. Inclusive, quando André menciona a necessidade de dinheiro para pagar a gráfica na confecção da carta, o apenado afirma que “correrá” atrás do dinheiro, porque quem está preso é ele. Por sua vez, André complementa dizendo que Ernane também está “correndo”.

Cito, ainda, a interceptação anotada à fl. 296, em que consta transcrição de uma conversa entre André e Ernane, na qual ambos combinam de enviar o documento que estaria “empatando” a progressão de regime de uma apenada chamada “Fran”.

Assim, há indícios suficientes da prática do crime, por várias vezes, o que demonstra até mesmo uma possível continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do CP.

Apesar de o delito especificamente imputado ao paciente não ter tanta gravidade por si só (estelionato/falsificação de documentos), certo é que, segundo a narrativa dos autos, sua conduta contribuiu decisivamente para a prática de delitos muito mais graves, que violaram o sistema penal e judiciário, inclusive, contribuindo para que apenados ainda não ressocializados retornassem ao convívio comunitário.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a garantia da ordem pública, apta a embasar o *periculum libertatis* necessário à prisão cautelar, está presente quando o objetivo da custódia é evitar a reiteração delitiva, a fim de resguardar a sociedade de maiores danos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O ato impugnado via este writ consiste em decisão monocrática do relator de outro habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de medida liminar. 2. Há obstáculo intransponível ao conhecimento deste habeas corpus, consoante orientação pacificada nesta Corte, representada pelo enunciado 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em sede de habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”. 3. O relator do STJ analisou detidamente os argumentos apresentados pelo impetrante, ao menos para fim de apreciação do pedido de liminar em habeas corpus. Revela-se fundamental o pronunciamento do colegiado do STJ para que as questões eventualmente possam chegar ao conhecimento e julgamento desta Corte, sob pena de supressão

de instância. 4. O decreto de prisão preventiva e as decisões que indeferiram os requerimentos de revogação da prisão processual, na realidade, se basearam em fatos concretos observados pelo juiz federal na instrução processual, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas, tais como relatadas na denúncia (e especialmente relacionadas ao "prestígio na sociedade local", o que teria servido para a perpetração do crime de tráfico de influência). 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico. 6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 7. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência). 8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar. (STF - HC: 95324 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/10/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-03 PP-00475).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 92832 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270).

No caso dos autos, ao que tudo indica, houve a falsificação de vários documentos, que possibilitaram a remição de pena e a progressão de regime de inúmeros apenados de forma antecipada e sem o preenchimento dos requisitos legais. Isso demonstra, como já dito, uma possível continuidade delitiva e um padrão de comportamento, cuja reiteração deve ser evitada, a fim de se garantir a ordem pública.

Além disso, conforme se observa da certidão circunstanciada criminal constante às fls. 28-37, o paciente já foi condenado em outras oportunidades por outros delitos, inclusive pelo tráfico de drogas e por lesões corporais.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento firme no sentido de que a existência de antecedentes criminais pode ser considerada motivo para manutenção da prisão, de forma a resguardar a ordem pública e cessar a reiteração dos delitos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A existência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, por crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, de modo a fazer cessar a reiteração criminosa.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 369.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS CONSUMADO E TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. OUSADIA. CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade e ousadia da conduta, uma vez que o recorrente praticou um roubo consumado e outro tentado contra 3 vítimas, todas menores de idade, com uso de uma faca, em plena via pública, próximo a um posto de gasolina, durante o dia e em local com circulação de pessoas.

4. Embora a existência de registro de atos infracionais não impliquem maus antecedentes ou reincidência, podem ser considerados para análise dos motivos da segregação preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 76.721/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. In casu, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, pois há notícia de que o recorrente responde a outros dois processos pela prática de delitos contra o patrimônio (roubo tentado) e de porte ilegal de arma de fogo, além de ser investigado pela prática de outro roubo.

4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 50384 DF 2014/0200634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

Em razão do exposto, verifica-se que, ao menos pelo que consta neste momento processual, não se vê ilegalidades flagrantes na decisão que decretou a prisão do paciente e, portanto, a liminar não deve ser deferida.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado por Cleildo Espiridião de Jesus em favor de Ernane Rodrigues Tejas.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002639-56.2011.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002639-56.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Ferreira de Souza

Apelada: Olga Rodrigues dos Santos de Souza

Apelada: Ivanilda Santos de Souza

Apelado: Daniel Santos de Souza

Apelado: Admilson Santos de Souza

Apelada: Zenilda Santos de Souza

Apelado: Dielson dos Santos de Souza

Apelada: Leliane dos Santos de Souza

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Campo Novo de Rondônia, em relação à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Buritis que, nos autos de ação civil pública proposta

pelo Ministério Público, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o apelante às medidas necessárias para a promoção da saúde, de assistência e de inclusão social dos substituídos.

Consta dos autos que a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público em favor de José Ferreira de Souza, Olga Rodrigues dos Santos Souza, Ivanilda dos Santos de Souza, Daniel Santos de Souza, Admilson Santos de Souza, Zenilda Santos de Souza, Dielson dos Santos de Souza e Leliane dos Santos de Souza para que fosse o Município de Campo Novo de Rondônia condenado a:

a) promover acompanhamento psicológico de toda família;

b) promover tratamento fisioterápico e o fornecimento de cadeiras de rodas, cadeiras de banho, colchões apropriados, andadores e fraldas descartáveis aos substituídos Admilson e Daniel;

c) promover o tratamento neurológico aos substituídos Admilson, Daniel, Ivanilda e José;

d) fornecer cestas básicas ao grupo familiar;

e) promover transporte gratuito para as consultas, tratamentos médicos e fisioterápicos;

f) promover acompanhamento periódico de enfermeiros e agentes comunitários de saúde.

Informou que o grupo familiar, composto de oito membros, encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade social, de modo que faz-se necessária a doação das referidas providências para a promoção da saúde e de inclusão social.

Ressaltou que Admilson, Daniel, José e Ivanilda são portadores de necessidades especiais (deficiência mental), porém apenas os dois primeiros recebem benefício de prestação continuada, uma vez que a Lei n. 8.742/93 permite que seja pago para até dois membros da mesma família.

Disse, ainda, que, após elaboração de relatório social e solicitações da Procuradoria de Justiça, o Município comprometeu-se a providenciar as medidas de tratamento e inclusão social sugeridas no relatório social, todavia, não houve total cumprimento (apenas fornecimento de fraldas e de uma cadeira de banho) e a condição da família permanece a mesma, o que tornou necessária a proposição da ação.

Ao sentenciar o feito, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais ao fundamento de que o direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição Federal, razão pela qual é medida de rigor que o ente público promova acompanhamento psicológico, neurológico e fisioterápico aos substituídos Admilson, Daniel, Ivanilda e José.

Ressaltou que cabe ao Poder Público promover todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência igualdade de tratamento com as demais pessoas e, para tanto, no caso concreto, faz-se necessário que, além do acompanhamento acima descritos, seja fornecido transporte gratuito para realizá-los, bem como promovido o acompanhamento periódico de agentes comunitários e enfermeiros.

Disse, por fim, que os critérios necessários para a judicialização do direito à saúde, segundo o Supremo Tribunal Federal, foram observados no caso concreto, o que justifica, portanto, a procedência da ação.

Inconformado, o Município de Campo Novo de Rondônia interpôs apelação. Em suas razões recursais, sustenta a ausência de provas dos fatos alegados, sobretudo porque cumpre os deveres inerentes ao caso desde junho de 2011, quando entregou fraldas descartáveis e cadeira de banho à família substituída e, portanto, não houve dolo no atraso do atendimento de assistência à família.

Tece argumentos acerca da caracterização do ato de improbidade administrativa e ressalta que as penalidades abrangidas pela LIA dependem da prova de conduta dolosa ou dano ao erário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com base nesses argumentos, pede que seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Nas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença e, para tanto, argumenta que é dever do ente público disponibilizar ao cidadão todas as formas de resguardo à saúde e, ainda, de inclusão social.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do douto procurador Rodney Pereira de Paula, opinou pelo não provimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelo foi interposto tempestivamente, que é legítima e interessada a parte apelante, que é dispensado do pagamento do preparo e que inexistente fato impeditivo à interposição de recurso.

Todavia, o apelante não observou o princípio da dialeticidade, uma vez que trata-se de ação civil pública na qual se pleiteiam medidas de promoção de saúde, de assistência e de inclusão social e o apelante formulou argumentos acerca da não caracterização de ato de improbidade administrativa e que, portanto, em nada se contrapõem aos fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, ao violar o princípio da dialeticidade, falta ao recurso regularidade formal, o que impede o seu conhecimento.

A respeito do tema, cito julgados em que o Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer dos recursos por inobservância ao referido princípio:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incidência na espécie a Súmula 182/STJ.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

No mesmo sentido, cito julgados desta Corte:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição ocorrida antes da propositura da ação. Princípio da dialeticidade. 1. Não se conhece recurso que tratou de matéria diversa daquela decidida na sentença, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso (regularidade formal), havendo violação ao princípio da dialeticidade.

2. Apelo não conhecido. (0008695-32.2015.822.0000, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, publicado no Diário Oficial em 29/02/2016.)

Apelação em mandado de segurança. Falta de dialeticidade. Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. 1. Conforme consagrado na jurisprudência, o princípio da dialeticidade consiste no dever de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. 2. Apelo não conhecido. (0001364-15.2014.822.0006, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, publicado no Diário Oficial em 11/06/2015.)

Feitas tais considerações, diante da ausência de impugnação dos fundamentos da sentença, não deve ser conhecido o apelo.

Destaco que, em relação à ofensa ao princípio da dialeticidade, não se aplica o parágrafo único do artigo 932, CPC/15, porque, em razão da preclusão consumativa que ocorre no momento da interposição do recurso, trata-se de vício insanável.

Ressalto, ainda, que a remessa necessária representa uma criação legal que procura preservar o erário e o interesse público como um todo, cuja natureza jurídica é de condição de eficácia da sentença prolatada e da respectiva liberação dos efeitos para a formação da coisa julgada. Nele, o objetivo é propiciar o debate exaustivo e exauriente de matéria que envolva interesse público, naquelas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

No caso dos autos, trata-se de ação civil pública que, por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, deve ocorrer nos casos de improcedência. Todavia, a ação foi julgada procedente e, portanto, não há obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, por não se tratar de hipótese de remessa necessária, após o trânsito em julgado, a sentença possuirá plena eficácia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso por não haver o apelante impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0000004-38.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000004-38.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Apelante: Raimunda Ferreira de Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Raimunda Ferreira de Lima contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0000004-38-2011.8.22.0010, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito bem como reconheceu a competência do juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca (juízo da condenação), julgando extinto o processo por inadequação da via eleita, nos termos do art 51, I, da Lei 9.099/95 c/c art 475-P, II, do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese a adequação da via eleita, pois como “não está com título executivo (certo líquido e exigível), deve optar por este procedimento para que, possa determinar o cumprimento de uma antecipação de tutela, determinada pelo juízo, tornando uma obrigação de fazer”.

O INSS apresentou contrarrazões às fl. 29/31.

O juízo a quo determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O TRF da 1ª região declarou-se incompetente para o julgamento do feito, remetendo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A questão é simples e não demanda maiores digressões.

A autora ajuizou contra o INSS ação de concessão de aposentadoria por idade perante a 1ª Vara Cível de Rolim de Moura.

Os pedidos foram julgados procedentes, sendo o INSS condenado a implementar a aposentadoria rural por idade em favor da autora, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, sendo concedida antecipação de tutela na sentença, determinando-se a imediata implementação do benefício (fls. 125).

A autora, ao invés de ingressar com o cumprimento da sentença nos próprios autos em trâmite perante o juízo da condenação (art. 516, II, do CPC), ingressou com “ação de cumprimento da obrigação de fazer” perante outro juízo, na hipótese, o juizado da Fazenda Pública de Rolim de Moura.

A juíza titular do Juizado, acertadamente, extinguiu o processo por inadequação da via eleita, alertando que o caso seria de cumprimento de sentença a ser formulado perante o juízo da condenação.

A apelante insiste na tese de que não está munida de um título executivo judicial e, portanto, optou pela “ação de cumprimento de obrigação de fazer”.

Sem razão a apelante.

O CPC/15 estabelece que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa constituem título executivo judicial (art. 515, I do CPC).

Vale dizer, a sentença proferida na origem constitui, sim, título executivo judicial.

Ainda segundo o CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 516, II), isto é, o cumprimento da sentença deverá ser postulado perante o juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, por ser o juízo da condenação.

Em face do exposto, na forma da Súmula 568 do STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0060372-84.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0060372-84.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Apelada: Maria Irene Damacena Pantoja

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

Recentemente, esta 2ª Câmara Especial admitiu a instauração do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Waltenberg Silva Junior, para definir se a instauração do Processo Administrativo Tributário de ofício, feita nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 688/96, é motivo de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário.

Considerando que a matéria a ser decidida poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, a providência de rigor é a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos do IRDR em referência, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório junto ao Departamento.

I.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0045833-60.1997.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0045833-60.1997.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Agravado: Francisco Alkimir Lima

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se ter sido certificado a intempestividade do Recurso de Agravo interposto pelo Estado de Rondônia (fl. 114), pois o Ofício n.187/2016 – 2º DEJUESP, que intimou pessoalmente a PGE, foi juntado em 04.02.2016 e o Recurso de Agravo foi interposto apenas em 19.02.2016, data essa bastante posterior ao término do prazo de 5 dias previsto no art. 557, §1º do CPC/73 – ordenamento vigente à época, mesmo considerando a prerrogativa de contagem do prazo em dobro.

Em atenção ao art. 10 do atual Código de Processo Civil, diga o Estado de Rondônia acerca do teor da certidão em referência no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006894-47.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009130-45.2002.8.22.0005

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Claudinei Cont

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ji-Paraná/RO, que deferiu a saída temporária do agravado Claudinei Cont.

Em suas razões, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão, para impedir a saída temporária do agravado, pela ausência do cumprimento do requisito objetivo, já que com o cometimento de falta grave foi alterada a data-base para a obtenção de novos benefícios. Ao final, prequestiona a matéria (fls. 08/12).

Nas contrarrazões, em preliminar, a defesa é pela perda do objeto do agravo. No mérito, é pelo seu não provimento (fls. 30/34).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 35).

O douto Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira opinou pela extinção do recurso, ante a perdimento de seu objeto (fls. 41/43).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se nos autos que a autorização judicial de saída temporária, para o agravado visitar seus familiares, por sete dias, já foi usufruída por ele.

Destarte, é impossível reformar a decisão, pois eventual provimento do agravo não ensejaria nenhuma modificação na situação do agravado.

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n. 0008483-26.2016.8.22.0007

Vistos.

Considerando a petição de fl. 77, na qual consta que o patrono da apelante, apesar devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, encaminhem-se os autos à Vara de origem para que diligencie no sentido de intimar Maria da Silva Ferreira para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Não sendo indicado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para prosseguir no patrocínio do recurso.

Em seguida, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho, 16 de Março de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0006219-84.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001002-48.2016.8.22.0004

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Paulo Alexandre Alves Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução, interposto pelo Ministerio Publico do Estado de Rondônia, em virtude da decisão prolatada pela Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que concedeu a saída temporária para o trabalho externo ao apenado Paulo Alexandre Alves Batista.

Nas razões de recurso, o agravante requer o indeferimento das saídas temporárias para a realização de trabalho externo, sob o fundamento de que não houve a oitiva do Ministério Público, sendo concedido o benefício de forma unilateral pelo juízo das execuções penais.

Recebido e contra-arrazoado o recurso, a Defensoria do Publica do Estado de Rondônia manifesta-se pelo não provimento.

Em consequente, os autos subiram a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça pelo provimento do recurso

É o relatório. Decido.

O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

O agravante pleiteou a descstituição das autorizações para a saída temporária ao trabalho externo do apenado, fundamentando a ausência de manifestação do Ministério Público.

Entretanto, em consulta ao SAP (andamento processual) verifica-se nos registros da execução penal que em audiência admonitória realizada no dia 10/2/2017, o apenado obteve a concessão da progressão do regime do semiaberto para o aberto, inclusive mediante parecer favorável do Ministério Público (mov.53 - SAP), conforme decisão a seguir transcrita:

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2017, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na Sala de Audiências da Vara Criminal, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito em Substituição, Dra. Miria do Nascimento de Souza, comigo, Gelsilene Kênis Valiatti Novais, secretária.

Presente o reeducando Paulo Alexandre Alves Batista, portador da CI/RG sob o n. 1834235-3 SSP/MT, rua Tupinambá, n. 096, Bairro Jardim Aeroporto I, nesta cidade, podendo ainda ser localizado através do tel.: (69) 9 99317-1041 ou (69) 9 9294-5169 (esposa/ Mara Cristina).

Não havendo nesta comarca Colônia Agrícola ou Industrial para cumprimento da pena no regime semiaberto, os condenados nesse regime cumprem pena no regime aberto, e os deste em albergue domiciliar, mediante o cumprimento de condições restritivas de direitos.

Instalada a audiência o reeducando foi informado que lhe foi concedida a progressão de regime para o ABERTO, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) Comprovação de trabalho lícito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

b) Comparecimento MENSAL em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, das 7h às 13h para justificar suas atividades, atualizar endereço e telefone;

c) Permanecer em sua residência durante o repouso noturno (após as 22h), nos finais de semana, feriados e dias de folga;

d) Não se ausentar da comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;

e) Apresentar comprovante de residência em seu nome ou declaração de endereço e telefone de contato;

O reeducando aceitou as condições impostas, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

Pela MM. Juíza foi deliberado:

Advirto o reeducando que o descumprimento de qualquer das condições supracitadas ensejará a imediata regressão para qualquer dos regimes mais graves.

Caso o apenado descumpra qualquer das condições acima descritas, deverá ser recolhido à Casa de Detenção e apresentado a este Juízo no próximo dia útil.

Tendo em vista já estar o apenado cumprindo sua pena nos moldes do regime domiciliar, o competente alvará de soltura foi expedido e cumprido neste ato.

Serve o presente termo de comunicação à Direção da Casa de Detenção para retirada do aparelho de monitoramento eletrônico.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência deste ato ou eventuais requerimentos.

Providencie-se o necessário.

Eu, Gelsilene Kênis Valiatti Novais, Secretária, que digitei. (grifo nosso)

Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.

Posto isso, com fulcro no art. 123, V do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006472-72.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010223-92.2011.8.22.0501

Agravante: Raimundo Nonato Lima Barros

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Raimundo Nonato Lima Barros, inconformado com a decisão que não reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo reeducando.

Nas razões acostadas às fls.04/17, o agravante pleiteia a reforma da decisão a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas criminosas bem como a unificação das penas.

Recurso contra-arrazoado às fls.20/24, pelo improvimento.

Em sede de juízo de retratação (fls.25), o juiz manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls.36/42, opina pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo não se encontra devidamente instruído, tendo em vista que não foram juntados a decisão recorrida, as sentenças condenatórias para a devida análise das circunstâncias fáticas dos crimes, de modo a permitir a averiguação em tese da continuidade delitiva, bem como a certidão do cálculo de liquidação de penas.

Partindo desse pressuposto, é pacífico o entendimento de que o agravo em execução segue o mesmo rito do recurso em sentido estrito, devendo ser interposto no prazo de cinco dias e perante o Juiz de 1º Grau, nos moldes da Súmula n. 700 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

Dessa maneira, em consonância ao art.587, parágrafo único do CPP, aplicado ao agravo de execução penal, faz -se necessária a devida instrução do recurso, nos termos em que preleciona o dispositivo legal supramencionado “Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado”.

Ante o exposto, circundando o parecer ministerial, não conheço do presente agravo de execução penal.

Após o decurso de prazo, proceda-se as anotações de estilo e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0001373-24.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0035455-53.2004.8.22.0501

Agte/Ação: Denício Lima de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agdo/Agte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o agravo de execução veio concluso mediante distribuição por prevenção (fl. 20), em razão da apelação n. 0086921-47.2008.8.22.0501 (fls. 23/30) ter sido julgada por esta relatoria em 15/04/2010.

Ocorre que não se trata de agravo de execução de pena provisória relacionada a apelação tida como fator de prevenção, até porque a pena dessa apelação já tinha se tornado definitiva à época da distribuição do presente feito.

Assim, com base no art. 142, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0005446-39.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003178-45.2012.8.22.0002

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha(OAB/RO 6142)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ariquemes/RO (fls. 291/295), que determinou o cumprimento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em desfavor do Governo do Estado, tendo como termo inicial o dia 22/11/2013, data em que se configurou o descumprimento das obrigações, conforme devidamente certificado nos autos, até o dia 08/02/2016, sem prejuízo da incidência da multa a partir desta data até enquanto permanecer a omissão estatal em não entregar o novo presídio regional, não podendo exceder a quantia necessária para a execução das obrigações.

Em suas razões, o Estado de Rondônia requer:

a) o reconhecimento da incompetência da Vara de Execuções Penais e da Câmara Criminal para fixar obrigação de fazer ao Estado, anulando-se a decisão no que diz respeito às obrigações de reforma e construção de nova unidade prisional;

b) o reconhecimento de que não houve omissão do Estado, não tendo ocorrido descumprimento deliberado de qualquer das obrigações fixadas no acórdão da 1ª Câmara Criminal, de modo que é descabida a fluência da multa em desfavor do Estado; a redução da multa fixada;

c) a redução da multa fixada ao ente estatal para o valor de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 20.000,00, e que a fluência da multa não seja anterior a intimação do Estado do suposto descumprimento da decisão.

Nas contrarrazões, em preliminar, o Ministério Público é pelo não conhecimento do agravo, por não ser cabível na espécie, já que o presente agravo pretende a reforma de acórdão proferido por esta Corte que já transitou em julgado, bem como pela falta de interesse de agir e inadequação do agravo, eis que se insurge quanto ao cumprimento de sentença. No mérito, é pelo não provimento do recurso (fls. 155/175).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 301).

O douto Procurador de Justiça Amadeu Sikorski Filho opinou pelo provimento parcial do agravo, para reduzir a multa fixada em desfavor do Estado para R\$ 1.000,00, tendo como data início de mora do Estado de Rondônia o dia da decisão, e ainda, fixar como teto limite da multa pecuniária, o valor restante para conclusão da obra (fls. 306/314).

É o breve relatório. Decido.

Não obstante os autos estejam devidamente instruídos, em consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, constatei que o Estado de Rondônia, em data anterior a interposição do presente agravo (26/07/2016), impetrou mandado de segurança, perante as Câmaras Especiais Reunidas (0802297-02.2016.822.0000), com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, o qual foi distribuído a relatoria do Des. Odivanil de Marins.

De acordo com entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não se afigura possível conhecer do pedido que constitua mera repetição de pedido anteriormente impetrado (STJ: JSTJ 36/270 e RSTJ 68/113).

Assim, evidenciada a litispendência, não conheço do agravo.
Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2017.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001189-34.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000728-03.2017.8.22.0014

Paciente: Diego Norberto Lemes

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lairce Martins de Souza em favor de Diego Norberto Lemes, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Informa, em síntese, que:

1.O paciente foi preso em flagrante delito em 01/03/2017 pela prática em tese do crime previsto no art.157, §2º, II e art.157, §2º, II c/c art.14, todos do Código Penal;

2. possui bons antecedentes, com residência fixa e emprego lícito;

3. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública. Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Ademais, cumpre mencionar em que pese a argumentação da defesa na petição inicial, verifica-se que o paciente ostenta condenações anteriores transitadas em julgado nos autos sob nº0006921-22.2015.8.22.0014 (lesão corporal e ameaça) e n.0014309-25.2014.8.22.0014 (embriaguez ao volante).

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001191-04.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000728-03.2017.8.22.0014

Paciente: Reginaldo Moreira Dias

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lairce Martins de Souza em favor de Reginaldo Moreira Dias, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Informa, em síntese, que:

1.O paciente foi preso em flagrante delito em 01/03/2017 pela prática em tese do crime previsto no art.157, §2º, II e art.157, §2º, II c/c art.14, todos do Código Penal;

2. possui bons antecedentes, com residência fixa e emprego lícito;

3. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública. Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Ademais, cumpre mencionar em que pese a argumentação da defesa na petição inicial, verifica-se que o paciente ostenta condenação anterior transitada em julgado em crime da mesma natureza nos autos sob nº 0002010-06.2011.8.22.0014 (roubo qualificado).

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000511-11.2016.8.22.0014

Apelante: Willian Emerson Florintino

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

abro vista aos advogados do apelante, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 15 de março de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000890-57.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000708-81.2016.8.22.0008

Paciente: Adair José da Silva

Impetrante(Advogado): Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Advogada: Kely Cristine Benevides(OAB/RO 3843)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663) em favor de Adair José da Silva, acusado pela prática de falsidade ideológica (art. 299, CP) em razão de ter prestado informações inverídicas ao IBAMA sobre o estoque de madeiras que comercializava, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste /RO que ao receber a denúncia, não reconheceu a coisa julgada quanto ao delito de falso que era intrínseco ao crime ambiental de venda ilegal de madeiras pelo qual o paciente já foi processado (fls. 185/187 – Anexo1).

Em resumo, o impetrante pretende o trancamento da ação penal n. 0000708-81.2016.8.22.0008 que apura o delito de falsidade ideológica imputado ao paciente.

Sustenta que o delito de falsidade ideológica se apresenta como mera fase do inter criminis para o crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, Lei n. 9.605/98 (venda ilegal de madeiras), sendo que quanto ao delito ambiental o paciente já foi processado nos autos n. 000615-21.2016.8.22.0008, cabendo, destarte ser aplicado o princípio da consunção e consequentemente, ter reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica.

Alega ainda a ocorrência do bis in idem, uma vez que o paciente foi beneficiado com a transação penal nos autos n. 000615-21.2016.8.22.0008 (crime ambiental), sendo inadmissível que o paciente responda outra ação penal (autos n. 0000708-81.2016.8.22.0008) por crime de falsidade ideológica que já estava inserido naquele mesmo contexto fático.

Requeru, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 0000708-81.2016.8.22.0008, cuja audiência de instrução está designada para o dia 16.03.2017. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a coisa julgada e determinado o trancamento da referida ação penal.

Juntou documentos às fls. 02/187 – Anexo 1.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e art. 298 do novo RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001165-06.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002266-13.2017.8.22.0501

Paciente: Diogo Prata Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A) e Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978) em favor de Diogo Prata Rodrigues, preso em flagrante no dia 04.03.2017, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, c/c 14 inciso II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva (fls. 08/09).

Alegam, em resumo, que o paciente possui problemas psiquiátricos (laudo psiquiátrico – fls. 13) e que a autoridade impetrada não levou em conta essa circunstância quando analisou o pedido de revogação da medida excepcional.

Sustentam que a prisão preventiva do paciente não deve perpetuar tão somente pelos indícios de autoria e materialidade, podendo, diante dos problemas psiquiátricos que possui, substituir-se a custódia cautelar por medidas diversas da prisão, nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal.

Afirmam ainda que o paciente já foi internado duas vezes com crises de ansiedade, e sua vida corre sérios riscos por sua condição psiquiátrica, tendo em vista que seus parceiros de cela podem revoltar-se contra o paciente e acontecer um mal pior.

Pontuam que o paciente é primário, tem trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa, possuindo condições pessoais favoráveis a responder ao feito em liberdade.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 08/13.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000296-26.2016.8.22.0017

Processo de Origem : 0000296-26.2016.8.22.0017

Apelante: A. C. D. G.

Advogado: Gilson Alves de Oliveira(OAB/RO 549A)

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Alvaro Marcelo Bueno(OAB/RO 6843)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Defiro o requerido pela defesa na petição de fls. 297/298 e mantenho o julgamento da apelação na pauta da sessão do dia 22/03/2017.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0015886-17.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0015886-17.2014.8.22.0501

Apelante: Hudson Magalhães da Rocha

Advogado: Graciliano Ortega Sanches(OAB/RO 5194)

Advogado: Raimundo Soares Lima Neto(OAB/RO 6232)

Advogado: Maicon Davi da Silva(OAB/RO 733E)

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior(OAB/RO 3439)

Advogado: Dionísio Carlos de Matos(OAB/RO 2057)

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen(OAB/RO 4545)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Conforme certidão de fl. 343, informando que as razões de recurso (fls. 412/433) foram interpostas tempestivamente, afasto a multa outrora fixada (fl. 410) e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000998-86.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0014743-32.2010.8.22.0501

Paciente: A. B. da S.

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)

Impetrante(Advogado): Alexandre Mendonça Arruda Pontes(OAB/RJ 112026)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111), impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Alexandre Brito da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Aponta em sua inicial a ocorrência de uma ilegalidade praticada pelo Juízo impetrado que, apesar de absolver o paciente, não se manifestou sobre pedido da defesa acerca da ilicitude das provas, requerido em alegações finais. Afirma que este suposto vício lhe causou grave prejuízo, diante da interposição de apelo pelo Ministério Público e posterior condenação.

Esclarece que por ser matéria de ordem pública a sentença não poderia se esquivar da análise do pedido apresentado, ainda que o magistrado tenha concluído pela absolvição do réu. Relata também que o referido pedido foi apresentado por ocasião da resposta à acusação, sendo indeferido pelo magistrado naquele momento processual, todavia, afirma que aquela decisão não era atacável por algum recurso, motivo pelo qual deveria ser novamente analisada na sentença.

Relata que estas circunstâncias refletem no seu estado de liberdade porquanto no julgamento dos primeiros embargos infringentes, realizado em 29/01/2016, o STF ainda compreendia que não era possível o cumprimento provisório da pena antes do esgotamento de todos os recursos. Todavia, aquele julgamento foi anulado em razão da ausência de intimação da defesa para a sessão, sendo novamente julgado, desta vez sob a égide do novo entendimento do STF sobre o cumprimento antecipado da pena (HC 126.292/SP e ARE 964246), motivo pelo qual compreende que o paciente está na iminência de ter expedida ordem de prisão.

Com estas considerações, requer a concessão de medida liminar para obstar a expedição de mandado de prisão após o esgotamento

dos recursos perante este Tribunal, afirmando que o perigo da demora está caracterizado pela iminência de expedição do mandado de prisão para execução provisória da pena e a fumaça do bom direito decorre da ausência de legitimidade da decisão condenatória, tomada sem análise da alegada nulidade.

Posto isto. Decido.

Conforme relatado, o paciente alega que sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, que não teria analisado tese de nulidade absoluta arguida em alegações finais.

Após atenta análise dos documentos apresentados com a inicial, vejo que inexistiu ato omissivo daquele Juízo, porquanto a sentença penal absolutória assim dispôs:

Por derradeiro, deixo de me manifestar a respeito da alegação vertida pela defesa em sede de alegações finais, no sentido de que o processo tem por fundamento provas ilícitas, em razão de tal matéria já ter sido apreciada por este juízo, conforme decisão de fls. 312-316, sem qualquer irresignação.

Percebe-se, portanto, independentemente de qualquer menção a preclusão, que ao proferir sucinta decisão o magistrado de primeiro grau convalidou o teor da decisão já adotada por ocasião da análise da resposta à acusação, passando aquela a integrar o próprio teor da sentença. Daquela decisão cito as razões de decidir do magistrado de primeiro grau:

Quanto a alegação de prova ilícita e ausência de justa causa.

Inicialmente, destaco que é dever da sociedade como um todo e principalmente dos pais cuidar e zelar pelo desenvolvimento biopsicossocial saudável do ser em formação, digo isto não por preciosismo, mas por ser compromisso legal, fixado no ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A genitora da vítima e denunciante, ao apresentar os históricos de conversa e formular denúncia contra o Réu estava em pleno exercício do seu dever legal de mãe, de proteger e resguardar a integridade física e psíquica da adolescente. Enquanto responsável legal pela adolescente não há que se falar em violação do sigilo de comunicações, pois é dever seu supervisionar e conduzir a educação da adolescente.

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

TJRJ-171668) INDENIZATÓRIA - FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA MENOR, DENTRO DA ESCOLA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA LEVIANA POR PARTE DA RÉ, GENITORA DA SUPOSTA VÍTIMA, AO SOLICITAR A APURAÇÃO DOS FATOS - NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A ACUSAÇÃO FOI LEVIANA, DESVIRTUADA OU INCOMPATÍVEL COM A VERDADE. Direito da ré de informar às autoridades competentes a possível ocorrência de delito contra sua filha, bem como do direito de ação, que torna legítima a sua conduta, notadamente porque imbuída do dever de proteção e cuidado com a prole. Dano moral não configurado improcedência que se mantém. Recurso a que se nega seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC. (Apelação nº 0013785-56.2007.8.19.0203, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Ricardo Couto. j. 26.06.2012).

Ademais, impende salientar que qualquer liberdade individual assegurada no texto constitucional, como a inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, por absolutas que sejam, estão sujeitas à relativização, desde que observadas determinadas balizas e ainda presentes valores maiúsculos como o da defesa do interesse público, coletivo ou social.

No caso dos autos a relativização experimentada é legítima, pois a genitora encontrava-se no exercício legal de seus deveres inerentes ao poder familiar, cujo o objetivo precípuo é a proteção integral da adolescente.

Logo, conclusão diversa não há, senão a de que NÃO HÁ ILICITUDE nos documentos apresentados pela genitora da vítima à autoridade policial, e, conseqüentemente, a subsistência de lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal.

Portanto, fica evidente que não ocorreu conduta omissiva daquele Juízo ao proferir a sentença absolutória, pois foi remissivo ao extenso conteúdo já disposto na análise da resposta à acusação, na qual a defesa à época requereu a mesma nulidade.

Ademais, verifica-se que a tese de nulidade decorrente da suposta existência de provas ilícitas também foi analisada pelas Câmaras Criminais Reunidas, por ocasião dos embargos infringentes e de nulidade (0004211-71.2015.8.22.0000), do qual cito os seguintes trechos

Voto do Des. José Jorge Ribeiro da Luz:

Aduz a defesa que a obtenção de fotos e conversas eletrônicas oriundas do computador da vítima, disponibilizados pela sua mãe e compilados por sua irmã, sem autorização da vítima ou dos demais interlocutores das conversas, inclusive do embargante, fere as normas processuais penais e a Constituição Federal.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 3º, inciso I, do Código Civil estabelece que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, não podendo responder, por si mesmos, pelos atos da vida civil, senão por meio de seus representantes legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ainda dispõe que é dever da família, e de outras entidades em geral, a proteção integral à criança e ao adolescente, notadamente em relação às agressões sexuais.

Assim, no caso dos autos, a iniciativa da genitora da vítima em encaminhar à autoridade policial as gravações das mensagens e fotos de sua filha, ambas de natureza sexual, que estavam sendo enviadas ao agressor, não caracteriza violação ao sigilo de comunicação da menor, tampouco dos interlocutores que com ela conversavam.

Os argumentos da defesa, nesse ponto, são descabidos de fundamentação jurídica, uma vez que a vítima era ao tempo dos fatos absolutamente incapaz, não podendo responder por seus próprios atos, sendo certo que sua genitora atuou na qualidade de representante civil da menor impúbere e investida no poder-dever de proteção e vigilância de sua filha.

Em caso semelhante, vale destacar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser admissível a utilização de prova extraída de gravação telefônica efetivada a pedido da genitora da vítima, considerando que a mãe agiu na qualidade de representante civil do menor e no exercício de seu poder-dever de vigilância.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 214 C/C O ART. 224, A, DO CP (ANTIGA REDAÇÃO). ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA EM TERMINAL TELEFÔNICO PRÓPRIO, COM AUXÍLIO DE TERCEIRO. PODER-DEVER DE PROTEÇÃO DO FILHO MENOR. PROVA LÍCITA. ADMISSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REGIME PRISIONAL INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. [...]. 3. No caso concreto, a genitora da vítima solicitou auxílio técnico a terceiro para a gravação de conversas realizadas através de terminal telefônico de sua residência, na qualidade de representante civil do menor impúbere e investida no poder-dever de proteção e vigilância do filho, não havendo ilicitude na gravação. Dada a absoluta incapacidade da vítima para os atos da vida civil - e ante a notícia de que estava sendo vítima de crime de natureza hedionda - a iniciativa da genitora de registrar conversa feita pelo

filho com o autor da conjecturada prática criminosa se assemelha à gravação de conversa telefônica feita com a autorização de um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há cometimento de delito por este último, hipótese já reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal. [2](STJ, relator: ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - Sexta Turma).

Em razão desses mesmos fundamentos, não merecem acolhida os argumentos de que a ordem de busca e apreensão foi efetivada com base em provas obtidas ilicitamente, considerando, como dito, a validade da conduta da genitora da vítima em obter as informações que davam conta de que sua filha estava sendo abusada sexualmente.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar essa preliminar, submetendo-se aos demais julgadores.

Declaração de Voto - Desembargador Miguel Monico Neto

Confirma o relator, que a defesa pondera que a obtenção de fotos e conversas eletrônicas oriundas do computador da vítima, disponibilizados pela sua mãe e compilados por sua irmã, sem autorização da vítima ou dos demais interlocutores das conversas, inclusive do embargante, fere as normas processuais penais e a Constituição Federal.

O relator rejeitou esta preliminar, pois considerou como válida a conduta da genitora da vítima em obter as informações que davam conta de que sua filha menor estava sendo abusada sexualmente e destacou um julgado do STJ de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/5/2016 pela Sexta Turma.

Na mesma esteira, tenho que a obtenção de fotos e conversas eletrônicas oriundas do computador da vítima (menor) não configura prova ilícita, sobretudo por entender que o controle dos pais sobre o conteúdo de conversas dos filhos menores na internet configura-se decorrência natural do pátrio poder - exercício regular de direito.

O acesso e colheita dessas informações não é indevido, injustificado, visto que o poder familiar fruído pela mãe lhe impõe, além de direitos, deveres como o de vigilância e zelo sobre a pessoa da filha menor, pois os pais (mãe) dessa adolescente têm o direito de ingerência, de fiscalização, também sobre o teor do diálogo entabulado pela menor por qualquer meio de comunicação.

Com efeito, não houve nenhuma interceptação da comunicação por terceiro, mas mera obtenção das conversas e fotos gravadas no computador da vítima, com auxílio de sua irmã, a pedido da mãe, com objetivo de proteção da dignidade e liberdade sexual de absolutamente incapaz, sua filha, na perspectiva do poder familiar.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Correspondência destinada a filhos: logicamente, se os filhos forem maiores, civilmente capazes, ainda morando com os pais, não há o menor cabimento em sustentar a possibilidade de violação da correspondência a eles destinada. Entretanto, o filho menor que, de algum modo, ainda depende dos pais pode ter a sua correspondência por eles violada. Trata-se de uma decorrência natural do pátrio poder exercício regular de direito. Embora defendamos que os pais não devem fazê-lo, sem que exista um motivo muito sério e justo como o envolvimento dos filhos menores com drogas ou com a criminalidade -, consistindo atitude antiética devassar a correspondência gratuitamente, cremos não existir crime (não se trata de violação indevida). [...] (Código Penal Comentado, 9ª ed. revista e ampliada, Revista dos Tribunais, pg 703).

O art. 3º, I, do CC, assevera que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não podendo praticar ato algum por si, de modo que são representados por seus pais. Consequentemente, quando a mãe da menor deu consentimento para sua outra filha resgatasse as fotos e conversas gravadas no computador da vítima, tal consentimento é válido e deve ser considerado como se tivesse sido feito pela própria menor.

A ação descrita é resultado do poder-dever de que são investidos os pais em relação aos filhos menores, de proteção e vigilância. Nesse passo, realmente é perfeitamente possível que os pais

tenham ciência do teor das comunicações realizadas por seus filhos menores, o que, autoriza, por coerência, a utilização das fotos e mensagens como prova em processo penal, sem vícios.

O meu entendimento é o de que a conversa obtida pela mãe pode, sim, ser utilizada como prova justamente pelo fato de se tratar de menor de idade, corolário lógico do poder/dever que os pais possuem de fiscalizar o que os filhos menores fazem na internet, sobretudo neste caso, em que a vítima possuía apenas 12 anos de idade.

Logo, ainda que se possa argumentar que o direito ao sigilo das comunicações da menor (garantia prevista no art. 5º, XII, da CF) estaria sendo violado, é cediço, que os Direitos previstos na Carta Magna “não são e não podem ser absolutos, devendo ceder ao interesse público, quando assim o exigir o interesse da justiça e a necessidade de apuração da verdade real” (“CPP: Esquematizado”, Norberto Avena, São Paulo, Método, 2011, pg. 523).

Esse mesmo raciocínio pode ser extraído das conclusões do julgamento do STF, no HC 70814/SP, em que foi relator o min. Celso de Mello, julgado em 1º/3/1994, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 24/6/1994.

Isso posto, rejeito também essa preliminar e acompanho o relator.

Destaca-se que neste ponto o acórdão foi unânime, conforme o seguinte trecho da súmula “POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM RELAÇÃO À ILICITUDE DA PROVA...”

Logo, compreendo que não existiu a alegada omissão pelo magistrado de primeiro grau, tampouco está patente, ainda que em profunda análise da inicial, alguma ilegalidade apta a dar prosseguimento a este writ.

Diante da inexistência de flagrante ilegalidade praticada pelo magistrado de primeiro grau e ainda pelo extenso enfrentamento da matéria em grau de recurso, compreendo que a suposta nulidade apontada pelo impetrante não comporta análise por algum dos colegiados deste Tribunal, pois o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a cuidar do quanto posto a exame, sendo esta a compreensão do STJ:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO. (1) ALEGAÇÕES DE NULIDADE. JULGAMENTO DAS SUPOSTAS EIVAS EM SEDE DE ARES. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. As alegações de nulidade, relativas à indigita violação do contraditório e da ampla defesa, foram tratadas no acórdão da apelação, subsequentemente atacadas por meio de recurso especial e ulterior agravo contra a decisão que a tal irrisignação negou seguimento. Desta forma, como esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre a temática, no seio do recurso cabível, tem-se como inviável o conhecimento da matéria, dado o risco de prolação decisões contraditórias. Malgrado o agravo em recurso especial não tenha sido conhecido, é certo que, fosse o caso, eventual ilegalidade manifesta teria sido corrigida, mesmo que de ofício.

Relativamente ao argumento de que o recorrente se encontraria amargando excesso de prazo na segregação, como o feito, na última quadra, tramitava neste Sodalício, tem-se como inviável a concessão de habeas corpus contra ato próprio.

[...] (RHC 39.858/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Diante do exposto, com fundamento no art. 123, inc. IV, do RI/TJRO, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001134-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001156-76.2017.8.22.0501

Paciente: Francinete Chagas de Moraes

Impetrante(Advogado): Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos(OAB/RO 3033)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Domingos Pascoal dos Santos impetrou habeas corpus com pedido liminar, em favor de Francinete Chagas de Moraes, presa em flagrante no dia 07/02/2017, por ter, em tese, praticado os delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aduz que o ilícito em questão não enseja repercussão social, ensejando que a gravidade da ordem pública não resulta em fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Alega ainda que, na fundamentação da autoridade coatora não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ante o exposto, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva da paciente e, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa diversa da prisão.

Posto isto. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, que neste caso encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001135-68.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001156-76.2017.8.22.0501

Paciente: Bruna Stefane Costa de Almeida

Impetrante(Advogado): Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos(OAB/RO 3033)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Domingos Pascoal dos Santos impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Bruna Stefane Costa de Almeida, presa em flagrante no dia 07/02/2017, por ter, em tese, praticado os delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aduz que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora encontra-se desprovido de qualquer fundamentação válida.

Ressalta ainda que, os requisitos previstos no art. 312 do CPP não foram preenchidos para a decretação da referida prisão preventiva.

Por fim, pugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva e alternativamente pela substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa diversa da prisão.

Posto isto. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, que neste caso encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001162-51.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000208-76.2017.8.22.0003

Paciente: Weverton Alves Silva

Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O Advogado Everton Campos de Queiroz impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Weverton Alves Silva, preso preventivamente no dia 27/12/16, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP., sendo apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Aduz que o réu é confesso em ação penal visando a apuração do crime de homicídio na forma tentada, tendo se apresentado na delegacia de forma voluntária.

Ressalta ainda que, a vítima declarou que a soltura do paciente não lhe representa risco e que o depoimento de ambos foi compatível.

Alega falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, pois a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente ampara pelos requisitos legais, sob pena de antecipação dos efeitos de eventual decisão condenatória.

Por fim, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva, independentemente do pagamento de fiança, uma vez que o paciente não possui condições para custeá-la.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Esta 2ª Câmara Criminal julgou o habeas corpus n. 0000478-29.2017.8.22.0000, impetrado pelo mesmo advogado em favor do mesmo paciente, Weverton Alves Silva, ocasião em que o colegiado entendeu que a prisão preventiva deveria ser mantida, pois estava devidamente fundamentada com objetivo de resguardar a ordem pública em razão da gravidade da conduta, bem como para assegurar a instrução criminal que ainda não estava finalizada, bem como, ressaltando que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes, se presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar.

Tal situação demonstra que o presente writ apenas reitera o pedido anteriormente formulado, sendo indevida a reabertura da discussão ali travada, especialmente quando não houver nenhuma modificação fática ou processual que lhe dê fundamento, sob pena de fragilizar a segurança jurídica das decisões judiciais, bem como por considerar-se ausente o interesse de agir.

Ademais, argumentos relativos aos depoimentos da vítima e compatibilidade com os relatos são questões de mérito, que não devem ser analisadas na via estreita do habeas corpus.

Desse modo, verifica-se claramente que o presente writ constitui reiteração de pedido anteriormente formulado e já decidido, o que impede seu conhecimento e regular processamento, de acordo com a jurisprudência pátria.

Sobre o tema, vale colacionar:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Irretocável a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à negativa de provimento ao agravo regimental em habeas corpus ao fundamento da ausência de impugnação de todos os argumentos da decisão agravada, porquanto incumbe à parte observar todos os requisitos indispensáveis à admissibilidade recursal. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. Inviável o exame de tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC 122095 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que seja mera reiteração de writ anteriormente impetrado, com mesmo objeto e causa de pedir.

2. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 275.164/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Face ao exposto, reconhecida a reiteração de pedido, indefiro a petição inicial nos termos do art. 123, inc. IV, do RITJRO.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0006044-90.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008073-13.2012.8.22.0014

Revisando: Eliel Siqueira Pereira

Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)

Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB/RO 3644)

Advogado: Eduardo Mamani Ferreira(OAB/RO 6754)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Conforme certificado pelo departamento à fl. 253, o requerimento não está instruído com os comprovantes de recolhimento da taxa da OAB e das custas judiciais.

Assim, faculto a regularização do feito, no prazo de até 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as referidas diligências, tornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 2 de março de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0006681-41.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0059487-67.2009.8.22.0010

Revisando: Edson da Silva Soares

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Conforme certificado pelo departamento à fl. 16, o requerimento não está instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão, tampouco com os comprovantes de recolhimento da taxa da OAB e das custas judiciais. Também não vieram aos autos as peças necessárias para a análise das alegações do revisando.

Relativamente à taxa da OAB, incabível na espécie, já que a revisão foi pedida pelo próprio réu. Sobre as custas, defiro o pedido de gratuidade formulado na inicial. Anote-se.

Em razão da instrução deficiente, e observando que se trata de revisão pedida pelo próprio réu, conforme lhe faculdade do art. 623 do Código de Processo Penal, bem como que o revisando se encontra preso, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que assumo o patrocínio do recurso.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado, regularizando o feito, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 625, §1º, e seguintes do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as referidas diligências, tornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.761

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012131-93.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012131-93.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S. A.
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
Apelada/Recorrente: Francinete Gomes da Silveira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Telefonista. Serviço não contratado.
Apelo Adesivo: Pugna pela majoração do quantum indenizatório.
Distribuído por sorteio em 31/05/2016
Decisão parcial em 13.09.2016: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSODA TELEFÔNICA BRASIL S. ANOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA FRANCINETE GOMES DA SILVEIRA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. EM SEGUIDA, TENDO O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0003394-77.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003394-77.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Isaias Costa da Silva Júnior
Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3.998)
Apelada: Claro S. A.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219) e Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391)
Apelado: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda Administradora dos Cartões Marisa
Advogados: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122.539), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598) e Fernanda da Costa Sena (OAB/RJ 118.241)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por prevenção de magistrado em 06/07/2016
Decisão parcial em 13.09.2016: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO PARA MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008093-38.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008093-38.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207)
Apelada/Recorrente: Jesualdo Brilhante de Farias
Advogado: Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4.680)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 22/04/2016
Decisão parcial em 13.09.2016: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO JESUALDO BRILHANTE DE FARIAS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. EM SEGUIDA, TENDO O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. Apelação n. 0004042-52.2013.8.22.0001 (Processo Digital - SDSG)
Origem: 0004042-52.2013.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Marlon Lourenço Brígido
Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950) e Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5.878)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260) e Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco.
Sentença arbitrou o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.
Distribuído por sorteio em 1/8/2014
Decisão parcial em 20.09.2016: "NÃO CONHECIDO O RECURSO DO BANCO DO BRASIL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE MARLON LOURENÇO BRÍGIDO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

05. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010969-97.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010969-97.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: OI Móvel S/A

Advogados: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Apelado/Recorrente: Vilson Francisco

Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2.692) e Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.080)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Migração de plano. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 19/8/2015

Decisão parcial em 22.11.2016 : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA OI MÓVEL S.A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE VILSON FRANCISCO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

06. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010722-50.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0010722-50.2013.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5.063)

Apelada/Recorrente: Juliane Lima Caldas

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 2/9/2014

Decisão parcial em 22.11.2016 : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE JULIANE LIMA CALDAS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

07. Apelação n. 0000853-66.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0000853-66.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Meize Barros de Lima

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23.110), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito c/c revisional de consumo de energia c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Fatura com valor excessivo. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 22/8/2014

Decisão parcial em 29.11.2016: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE MEIZE BARROS DE LIMA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

08. Apelação n. 0003881-08.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003881-08.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Apelada/Recorrente: Nadja Aguiar Ramos

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívidas c/c indenização por danos morais, cobrança indevida e repetição de indébito. Energia elétrica. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 10/11/2014

Decisão parcial em 29.11.2016: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE NADJA AGUIAR RAMOS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

09. Apelação n. 0007572-30.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007572-30.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Fernando Tozzo Palhano

Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação ordinária declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais e materiais. Energia elétrica. Encerramento do fornecimento. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 9/1/2015

Decisão parcial em 29.11.2016: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE FERNANDO TOZZO PALHANO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

10. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004229-60.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004229-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23.110)

Apelado/Recorrente: Anselmo Abreu da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fatura paga. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 30/1/2015

Decisão parcial em 29.11.2016: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDOPROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON PARA MINORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL E, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ANSELMO ABREU DA SILVA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ANSELMO ABREU DA SILVA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

11. Apelação n. 0001735-28.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001735-28.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada/Apelante: Carla Francielen da Costa Melo

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Perícia. Fraude no medidor. Valor excessivo.

Distribuído por sorteio em 9/10/2014

Decisão parcial em 26.11.2016: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA MELO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

12. Agravo de Instrumento n. 0804092-43.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003595-13.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Agravantes: ELETROGOES S/A, Jeferson Fonseca de Goes e Iara Tomagnini Moura de Goes

Advogados: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84.247), Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151.257), Caio Soares Junqueira (OAB/MG 70.398), Eduardo Augusto Franklin Rocha (OAB/MG 76.601) e outros

Agravado: Banco da Amazônia S.A - BASA

Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Embargos à execução. Financiamento. Cédula de crédito bancário.

Distribuído por sorteio em 14/12/2016

13. Agravo de Instrumento n. 0800139-37.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0007809-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Dalvina Marques Pereira

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)

Agravado: Banco ITAUCARD S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3.565), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5.357), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Débora Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de indenização por danos morais. Financiamento. Honorários advocatícios.

Distribuído por prevenção de magistrado em 17/2/2017

14. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0804063-90.2016.8.22.0000 - (PJe)

Origem: 0049207-22.2009.8.22.00015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravante: Marcelo de Araújo Ribeiro

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5.678)

Agravado: M. V. D. T. representado por sua mãe L. D. T.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Exoneração de alimentos.

Interposto em 25/1/2017

15. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802229-86.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0048313-81.2006.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Embargante: Élcio Barony de Oliveira

Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Indiele de Moura (OAB/RO 6.747), Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Embargada: Christiane Peres Caldas

Advogados: Laed Álvares da Silva (OAB/RO 263-A) e Bruno Costa Álvares Silva (OAB/MT 15.127)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Reconsideração da decisão colegiada que julgou parcialmente provido o Agravo Interno. Ação de separação judicial litigiosa. Penhora de salário. Decisão monocrática concedeu o pedido de efeito suspensivo. Reforma da decisão.

Opostos em 5/9/2016

16. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801398-04.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0003641.74.2014.8.22.0015 - Guajará Mirim/ 2ª Vara Cível

Embargante: Ilson Herrea Gomes

Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1.856)

Embargados: José Sebastião Lima dos Santos, Francisco Pereira da Silva e Adirceu Lopes

Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534), Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2.821)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Reconsideração da decisão colegiada que negou provimento ao agravo. Ação de manutenção e reintegração de posse. Redução do valor das astreintes.

Opostos em 13/9/2016

17. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801822-46.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0002677-94.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros

Embargados: Luciane Nunes Leite Fernandes e Vinício Nunes Alaminio Fernandes

Advogados: Lise Helene Machado (OAB/RO 2.101) e José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Obscuridade. Omissão. Prequestionamento. Reconsideração da decisão colegiada que deu parcial provimento ao agravo. Cumprimento de sentença. Fornecimento da prótese. Multa. Excesso de execução.

Opostos em 7/12/2016

18. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801091-84.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0124490-89.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Engenharia Comércio e Indústria Ltda - ENGECON

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Embargado: Roberto Pereira Souza e Silva

Advogado: José Pinto da Silva (OAB/RO 703)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Prequestionamento. Reconsideração da decisão colegiada que negou provimento ao agravo. Ação de cumprimento de sentença. Afastada a preliminar de inépcia da impugnação. Concedido o efeito suspensivo.

Opostos em 3/11/2016

19. Apelação n. 7010571-94.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7010571-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Águida Maria de Vasconcelos

Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Marjore Lagos Tioffi (OAB/RO 6.919)

Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Financiamento. Ausência de notificação extrajudicial. Feito extinto sem resolução do mérito. Ausência de interesse processual.

Distribuído por sorteio em 20/9/2016

20. Apelação n. 7000209-84.2016.8.22.0005 (PJe)

Origem: 7000209-84.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Adão de Paula Martins

Advogado: Cristiani Fernandes (OAB/MT 14.943)

Apelada/Apelante: Flávia Paula Martins

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de exoneração de alimentos. Pensão alimentícia.

Distribuído por sorteio em 17/1/2017

21. Apelação n. 7002109-51.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7002109-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Sueli Gomes de Santana

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Claro S.A.

Advogados: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 5.768), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Valdemir Sousa Cordeiro (OAB/MG 86.727), Bruno Salgado Salomão (OAB/MG 98.875) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Inexistência de contratação. Distribuído em 15/2/2017

22. Apelação n. 7021230-65.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7021230-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: VIVO S.A.

Advogados: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284) e outros

Apelada: Milena Alves Raposo

Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dívida desconhecida.

Distribuído por sorteio em 13/12/2016

23. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7013900-17.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7013900-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284) e outros

Apelada/Recorrente: Jane Vieira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 30/11/2016

24. Apelação n. 7006123-32.2016.8.22.0005 (PJe)

Origem: 7006123-32.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: OI Móvel S.A.

Advogados: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7.647), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Apelado: Ana Arminda Cuadal Magalhães

Advogados: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5.406), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597) e Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4.785)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Telefonia. Comunicação prévia.

Distribuído por sorteio em 12/12/2016

25. Apelação n. 7008280-87.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7008280-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Horácio Soares da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.

Advogados: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Anderson Luís Cantarani (OAB/SP 178.977), André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66.825), Andressa dos Santos Silva (OAB/DF 26.092) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais. Inscrição indevida. Acordo. Faturas pagas.
Distribuído por sorteio em 14/12/2016

Interesse do Ministério Público

26. Agravo de Instrumento n. 0800073-91.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013362-55.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Alex Sandro Longo Pimenta
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433), Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6.997), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Alex Sarkis (OAB/RO 1.423) e outros
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação Civil Pública. Prática de atos ilegais e antiéticos no exercício da advocacia. Efeito suspensivo. Bloqueio de valores em conta bancária.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pela improcedência do Agravo de Instrumento.
Distribuído por sorteio em 18/1/2016

Interesse do Ministério Público

27. Apelação n. 7010603-62.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7010603-62.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Emília Ferreira de Lima
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4.727)
Apelada: Lojas Avenida S.A.
Advogados: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676), Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8.084), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261) e Kharen da Costa Luchtenberg (OAB/MT 15.621)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Compra de mercadoria. Parcelas quitadas. Inscrição indevida.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 29/11/2016

Interesse do Ministério Público

28. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7020972-55.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020972-55.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e outros
Apelado/Recorrente: Eva Alves Lucena
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Inexistência de contratação.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/2/2017

Interesse do Ministério Público

29. Apelação n. 7021554-21.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021554-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: S. J. da C.
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)
Apelados: S. S. G. da C. e J. V. A. da C. representado por sua mãe C. C. A. G.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de alimentos. Pagamento de pensão alimentícia a outros filhos. Genitor desempregado. Constituição de nova família.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 10/1/2017

Interesse do Ministério Público

30. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004199-07.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004199-07.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: T. C. A. G.
Defensor Público: Adelino Cataneo
Apelado/Recorrente: H. G.
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de alimentos. Retorno ao curso superior. Frequência e aproveitamento do curso.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 26/9/2014

Interesse do Ministério Público

31. Apelação n. 0005109-81.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005109-81.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: M. C. da S.
Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146)
Apelado: A. M. da S.
Advogados: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064) e Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2.975)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de exoneração de alimentos. Família. Maioridade.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 4/7/2013

Interesse do Ministério Público

32. Apelação n. 0000067-07.2013.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0000067-07.2013.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. R. dos S.
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1.043)
Apelada: L. R. dos S.
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1.474)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de divórcio direto litigioso c/c arrolamento de bens. Aquisição por sub-rogação. Bem imóvel rural. Bovinos.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do recurso
Distribuído por sorteio em 3/3/2015

Interesse do Ministério Público

33. Apelação n. 0016229-29.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016229-29.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Futuro Previdência Privada

Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482) e Leonardo Lopes Santinho (OAB/MS 12.863)

Apelada: Bárbara Deborah Teixeira da Silva e B. L. T. da S. Assistido(a) por sua mãe M. L. T.

Advogados: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4.919) e Afrânio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157.738)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança de pecúlio por morte. Contrato de seguro. Falecimento do genitor.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.

Distribuído por sorteio em 14/10/2014

34. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004431-37.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004431-37.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Beatriz de Almeida Wolf

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5.002)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fraude no medidor. Diferença de faturamento. Valor excessivo.

Opostos em 6/12/2016

35. Apelação n. 0002156-86.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002156-86.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Leni Lima de Almeida e Francisco Pereira de Araújo
Defensores Públicos: Kelsen Henrique dos Santos e Marcus Edson de Lima

Apelado: José Afonso Florêncio

Curador especial: Rafael Miyajima

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de usucapião extraordinária. Lote urbano. Ausência de prova testemunhal.

Distribuído por sorteio em 30/6/2014

36. Apelação n. 0013695-78.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013695-78.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Universo Online S/A

Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3.232), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600) Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217.199) e outros

Apelado: Alan Kardec dos Santos Lima

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra on line de televisor. Mercadoria não entregue.

Distribuído por sorteio em 11/6/2014

37. Apelação n. 0003602-32.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003602-32.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Transportes São Cristóvão Ltda EPP

Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309) e Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)

Distribuído por sorteio em 11/6/2014

38. Apelação n. 0013977-19.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013977-19.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valéria Cristina Aquino dos Anjos

Advogado: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (OAB/RO 4.211)

Apelado: Extra Com. Comércio Eletrônico S/A

Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333.267), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231.528) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra on line de computadores. Parte da mercadoria não entregue. Descumprimento contratual.

Distribuído por sorteio em 29/7/2014

Apelados: Aluísio Cascimiro e Cleilda Ferreira Lima

Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Zona rural. Impossibilidade temporária das atividades laborais.

Distribuído por sorteio em 9/6/2014

39. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0020469-95.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0020469-95.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Advogadas: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3.447), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3.980) e outros

Apelada/Recorrente: Maria de Lourdes de Carvalho

Advogadas: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3.487) e Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Duplicidade de cobrança de mensalidade.

Distribuído por sorteio em 15/9/2014

40. Apelação n. 0009819-18.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009819-18.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Reginaldo Lopes de Andrade

Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B) e José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)

Apelado/Apelante: Porto Velho Shopping S. A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769-E) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Estacionamento. Veículo violado. Furto.

Distribuído por sorteio em 3/10/2014

41. Apelação n. 0006372-56.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006372-56.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Portela & Jobel Comércio de Veículos Ltda. Citroen La Villete

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111) e Fernando Dedeyvan Rodrigues (OAB/RO 1.099)

Apelante/Apelada: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.
Advogados: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525-A), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118), Pricila Araújo (OAB/RO 2.485), Daniel Farias (OAB/PB 10.691), Antônio Dourado de Moraes Neto (OAB/PE 23.255) e outros

Apelante/Apelado: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogados: Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292), José Edgar Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Eduardo Chalfin (OAB/SP 241.287), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426), João Diego Raphael Cursino Bommfim (OAB/RO 3.830) e outros

Apelado: Rodrigo Jacon Jacob

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4.700), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B) e Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2.820)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Financiamento. Aquisição de veículo automotor. Defeito no motor.

Distribuído por prevenção de magistrado em 30/5/2014

42. Apelação n. 0024855-37.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024855-37.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Almino Marcelo Monteiro Affonso Coelho

Advogados: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1.520) e Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6.232)

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Beneficiário de reestruturação de dívidas.

Distribuído por sorteio em 1/10/2014

43. Apelação (Agravado Retido) n. 0000551-37.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0000551-37.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Laura Ribeiro Henriques (OAB/MG 98.995), Manoela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507) e outros

Apelada/Agravada: Cynthia de Cassia Santos Barra

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Aquisição de imóvel. Descumprimento na data de entrega.

Distribuído por prevenção de magistrado em 4/6/2014

44. Apelação n. 0021162-79.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0021162-79.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), Marcos Araújo (OAB/RO 846) e outros

Apelado: Rafael Prenholatto do Espírito Santo

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2.867)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança de valores indevidos c/c repetição de indébito. Contrato de financiamento. Princípio do pacta sunt servanda.

Distribuído por sorteio em 24/7/2014

45. Apelação n. 0016728-76.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0016728-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Cláudio Batista Feitosa

Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)

Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783), Sheila Castello Pereira (OAB/SP 219.975), Clélia de Cássia Siniscalchi Barbirato (OAB/SP 103.494), Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197.485) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Contrato de seguro.

Distribuído por sorteio em 16/9/2014

46. Apelação n. 0001189-55.2013.8.22.0006 (SDSG)

Origem: 0001189-55.2013.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível

Apelante: Débora Simone Leite Silva

Advogados: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643) e Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3.850)

Apelado: Severiano Barbosa dos Santos

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação monitória. Parte do lote rural adquirido através de separação judicial. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Carência da ação. Falta de interesse de agir.

Distribuído por prevenção de magistrado em 25/9/2014

47. Apelação n. 0000610-38.2012.8.22.0008 (SDSG)

Origem: 0000610-38.2012.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368) e outros

Apelados: Silvane Inácio da Silva e Oliveira & Fernandes Transportes Ltda.

Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663) e Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3.843)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação monitória. Cheques. Processo extinto sem resolução de mérito. Perda superveniente do interesse processual. Ausência de localização de bens.

Distribuído por sorteio em 8/10/2014

48. Apelação n. 0024180-40.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024180-40.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaúcard S.A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e outros

Apelado: Paulo Ribeiro de Lacerda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Veículo automotor. Ausência de notificação extrajudicial.

Distribuído por sorteio em 16/9/2014

49. Apelação n. 0001977-44.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0001977-44.2014.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193) e outros
Apelada: Thais Maysa dos Santos Silva
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3.258)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão contratual com devolução de valores pecuniários c/c indenização por danos morais. Aquisição de imóvel urbano. Local embargado pelo ente público. Impedimento para construção e habitação.
Distribuído por sorteio em 24/9/2014

50. Apelação n. 0018176-21.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018176-21.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e outros
Apelada: Maria Deusimar de Lima Rosa
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro. Contrato de crédito e de seguro firmado pelo cônjuge. Aquisição de veículo automotor. Falecimento do segurado.
Distribuído por sorteio em 15/10/2014

51. Apelação n. 0008259-41.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008259-41.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: OI S/A
Advogados: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado: Julio Willian Coelho Cavalcante
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Encerramento do contrato de prestação de serviços telefônicos. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 26/2/2015

52. Apelação n. 0017358-35.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017358-35.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Hospital Alemão Oswaldo Cruz
Advogados: Roseli Leme Freitas (OAB/SP 134.800), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Rodrigo Lopes Ferreira (OAB/SP 326.603) e Juliana Bettoni Menezes do Nascimento (OAB/SP 298.333),
Apelado: Allan Marques de Almeida
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Dívida de despesas hospitalar. Cobertura do plano de saúde. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 16/6/2014

53. Apelação n. 0022894-27.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022894-27.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogadas: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Apelado: Manoel Coelho Filho
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência jurídica c/c indenização por danos morais. Ausência de contrato. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 10/2/2015

54. Apelação n. 0154785-50.2008.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0154785-50.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elias Vieira Pereira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Thais da Silva Costa (OAB/RO 389-E)
Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: José Wilzen Macota (OAB/MT 7.481-B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848), Thiago Felipe Nascimento (OAB/MT 13.928), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4.529) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Compra com cartão de crédito. Mercadoria entregue com cor diversa.
Distribuído por sorteio em 9/6/2014

55. Apelação (Agravado Retido) n. 0001082-45.2012.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0001082-45.2012.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Gilvan de Castro Araujo
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643)
Apelado/Agravado: José Ribeiro da Silva Filho
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Publicação de matéria em rede social. Liberdade de expressão.
Distribuído por prevenção de magistrado em 29/5/2013

56. Apelação n. 0107593-87.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0107593-87.2009.8.22.0001- Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Salvador Santos representado por sua curadora Lucinete Uchôa
Advogados: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2.905), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650-A) e Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A e OAB/SP 211.648), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6.817), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Interdição. Prática de atos cíveis. Inabilitado. Transferência de valores sem a anuência do curador.
Distribuído por sorteio em 30/4/2013

57. Apelação n. 0000037-89.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000037-89.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Paulo Guilherme dos Santos Mendes
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)
Apelado: Alexandre Lucena Scheidt
Advogados: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938) e Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3.349)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer. Contrato de prestação de serviços advocatícios.
Distribuído por sorteio em 1/7/2013

58. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003377-57.2009.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003377-57.2009.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570 e OAB/SP 126.504), Ana Paula Carvalho (OAB/SP 155.047), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271), Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12.724), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros
Apelado/Recorrente: Eziquio José Macedo
Advogadas: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564), Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3.150) e Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3.228)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Diferença de valores. Cadernetas de poupança. Planos econômicos.
Distribuído por sorteio em 10/6/2013

59. Apelação n. 0086342-29.2008.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0086342-29.2008.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504 e OAB/RO 4.570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228.166), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros
Apelado: Edivaldo José dos Santos
Advogados: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3.490), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 3.490) e Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Diferença de valores. Cadernetas de poupança. Planos econômicos.
Distribuído por sorteio em 7/5/2013

60. Apelação n. 0025902-46.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025902-46.2012.8.22.0001- Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: Ivonete de Souza Rocha, Elizete da Rocha, Geni de Souza Rocha, Nelson Cambuí de Melo, João de Souza Rocha, José Pedro da Rocha, Elias da Rocha e Josias de Souza Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Cumprimento de sentença. Execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Extinção do feito sem resolução do mérito. Foro incompetente.
Distribuído por sorteio em 29/7/2013

61. Apelação n. 0018629-16.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018629-16.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: Lídio Alves Filho, Waldomiro Marciano Batista, Almiro Alves Pedrosa, José Pereira Filho, Valmir de Araújo Souza,

Waldomiro Chispim da Silva, Benedita Aparecida de Jesus Pedrosa, Wanderley de Souza Murça, Rosamari de Souza Murça de Lima e Waldomiro de Souza Murça
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Apelado: Banco do Brasil S. A.
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Cumprimento de sentença. Execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Extinção do feito sem resolução do mérito. Foro incompetente.
Distribuído por sorteio em 30/7/2013

62. Apelação n. 0004607-87.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004607-87.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Vilmar Frisso
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de restituição de quantia paga c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 12/11/2014

63. Apelação n. 0003267-74.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003267-74.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Devanir Alves de Oliveira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Ledi Buth (OAB/RO 3.080) e Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 12/11/2014

64. Apelação n. 0003975-61.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003975-61.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Moises Luciano Ferreira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 21/11/2014

65. Apelação n. 0004206-88.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004206-88.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: José Vieira
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 30/10/2014

66. Apelação n. 0004008-17.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004008-17.2013.8.22.0021- Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Pedro Pereira da Silva
Advogadas: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 28/10/2014

67. Apelação n. 0004334-03.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004334-03.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Meriluce Mendes Miranda
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 3/11/2014

68. Apelação n. 0001057-76.2010.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0001057-76.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas Belém S.A. - CEBEL
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Apelada: Consórcio Construtor Vilhena Ltda. e Schahin Engenharia S.A.
Advogados: Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91.916), Alexandre Outeda Jorge (OAB/SP 176.530), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2.887), Werner Grau Neto (SP 120.564), Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A) e outros
Apelados: EIT Empresa Industrial Técnica S.A. e Geraldo Cabral Rola Filho
Advogados: Rommel Carvalho (OAB/CE 2.661), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10.509), Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108), Maria Lúcia de Menezes Neiva (OAB/CE 107.908), Alexandre Outeda Jorge (OAB/SP 176.530), Márcia Luciana Silva Pinheiro (OAB/CE 14.807) e outros
Apelado: Salin Taufic Schahin, Milton Taufic Schahin
Advogados: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1.581), Armando de Souza Mesquita Neto (OAB/SP 149.921), Vanessa Batista Carvalho (OAB/SP 309.395), Edervan Gomes (OAB/RO 4.325) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Medida cautelar de produção antecipada de provas. Honorários advocatícios. Sucumbência.
Distribuído por sorteio em 19/2/2015

69. Apelação n. 0023641-40.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023641-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Olindina Lourenço da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto

(OAB/RO 1.277), Pamela Glaciele Vireira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660), Andrea Finger Costa (OAB/RS 30.967), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Anaximenes Ramos Fazenda (OAB/RS 46.202) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautela de exibição de documentos. Empréstimo. Honorários advocatícios. Sucumbência.
Distribuído por sorteio em 29/6/2015

70. Apelação n. 0002485-62.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0003031-56.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Alexandry Chekerdeman Sanchik Tulio (OAB/MS 11.640), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329) e outros
Apelado: Auzenir Custódio Ferreira
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Empréstimo consignado. Indeferimento da petição inicial. Ausência de requerimento administrativo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 20/3/2015

71. Apelação n. 0003746-59.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003746-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967)
Apelada/Apelante: Leslie Daiana Pereira de Assis
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 21/9/2015

72. Apelação n. 0003011-14.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003011-14.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Sônia Maria Alves Barchart
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Manutenção após a quitação do valor.
Distribuído por sorteio em 11/9/2015

73. Apelação n. 0022797-27.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022797-27.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Avon Cosméticos Ltda.
Advogados: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847), Matheus Henrique Sucupira Trabalhe (OAB/SP 301.223), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279) e outros

Apelada: Lilian Alves dos Santos
Advogadas: Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6.033) e Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5.587)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Revendedora de produtos. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 6/5/2015

74. Apelação n. 0002836-32.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002836-32.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogados: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1.853) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)
Apelada: Lucimara Rosado Lemos
Advogados: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275) e Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 15/9/2015

75. Apelação n. 0013052-86.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013052-86.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469), Hermano de Villemor Amaral (OAB/RJ 3.099) e outros
Apelada: Eliane Terezinha André Metzker
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6.320) e Mário Pasini Neto (OAB/RO 1.075)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Passagem aérea. Erro na grafia do nome na emissão do bilhete.
Distribuído por sorteio em 23/2/2015

76. Apelação n. 0002012-26.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002012-26.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogados: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2.044), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Carla Von Gerhardt (OAB/SP 182.384) e outros
Apelado: Sérgio Nunes Soares
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4.014)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Passagem aérea. Impossibilidade de embarque. Ausência de localizador no sistema. Perda de consulta médica.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015

77. Apelação n. 0020687-21.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020687-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Drogaria Pax Norte Ltda. - ME
Advogados: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
Apelada: Sidinéia Bernardes de Moraes Antônio - ME
Advogado: Júlio César Yriarte Soliz (OAB/RO 5.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitoria. Cheques. Sustaçoão.
Distribuído por sorteio em 18/9/2015

78. Apelação n. 0011665-94.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0011665-94.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Girapé Estilo Ltda. - EPP
Advogados: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5.112) e Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4.668)
Apelado: Ilton do Espírito Santo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitoria. Notas promissórias. Título executivo judicial. Honorários advocatícios. Valor irrisório.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015

79. Apelação n. 0005294-50.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0005294-50.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Michely Aparecida Oliveira Figueiredo
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)
Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB OUOCREDO
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitoria. Cartão de crédito. Valores exorbitantes. Título executivo judicial.
Distribuído por sorteio em 21/9/2015

80. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000604-49.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0000604-49.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Sirley Francisca Cayres, Débora Francisca Cayres, Leila Francisca Cayres e S. F. C. Assistido(a) por sua mãe S. F. C.
Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3.746) e Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4.369)
Embargado: Michel Dávila Cayres
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Embargado: José Nepumoceno dos Santos
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento à apelação de Michel Dávila Cayes e negou provimento à apelação de Sirley Francisca Cayres e outros. Ação anulatória de Registro Público c/c anulatória de partilha de bens. Inexistência de paternidade.
Opostos em 14/12/2016

81. Agravo Interno em Apelação n. 0013638-08.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0013638-08.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193) e outros
Agravado: Antônio Marcos Margotto
Advogados: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento à apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. Contrato de compra e venda de imóvel urbano. Serviço de corretagem.
Interposto em 25/2/2016

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Exmo. Des. Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 535

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0017096-82.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0017096-82.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: Aleci de Assis Ramos
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

n. 02 0009517-74.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Elizabete Alves Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2015

n. 03 0019662-07.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0019662-07.2013.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Licitação Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Apelado: Terranorte Terraplanagens Construções e Empreendimento Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n. 04 0013612-25.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0013612-25.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: João Leite Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO2640)
Advogado: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelante: Neuza Maria Kaim

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO2640)
Advogado: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelante: Alessandra Cristo Lima

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO2640)
Advogado: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelante: Janete Satelli

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO2640)
Advogado: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelante: Luiza dos Santos Cruz

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO2640)
Advogado: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2015

n. 05 0000623-89.2012.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000623-89.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
Assunto: Reintegração de Posse
Apelante: Anadabe Almeida de Araújo
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 06 0003073-61.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0003073-61.2014.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Assunto: Anulatória de Débito Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelada: C. L. de Souza & Cia Ltda - ME
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2015

n. 07 0015425-27.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015425-27.2013.8.22.0001 Porto Velho 9ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento do benefício do auxílio-doença
Apelante: Ordelângelo José Serafim de Oliveira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015

n. 08 0020370-57.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0020370-57.2009.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Assuntos: Auxílio-Acidente / Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Guilherme Mazzoleni (OAB/RS 85.136)
Apelado: Valdemar Sperfeld
Advogado: José Roberto Miglioni (OAB/RO 3000)
Distribuído por Sorteio em 25/08/2015

n. 09 0804026-63.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0023887-07.2012.8.22.0001 10ª Cível Porto Velho
Assunto: Restabelecimento do auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Iara Alves (OAB/MG 148297)
Agravado: Donizete Barbosa
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Redistribuído por prevenção em 01/02/2017

n. 10 0024226-92.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0024226-92.2014.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Descontos Indevidos
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- SINDSID
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n. 11 0000987-41.2014.8.22.0007 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000987-41.2014.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Assuntos: Erro Médico/ Indenização por Danos Moral e Material
Apelante/Agravado: Município de Cacoal RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelada/Agravante: Bianca Steffany da Silva Faustino
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Distribuído por Sorteio em 30/03/2015

n. 12 0800531-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7004990-30.2017.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública Porto Velho
Assuntos: Suspensão da Cobrança de ICMS sobre TUSD
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Wiston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Efton Ferreira Borges
Advogado: Gilvan Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Distribuído em 02/03/2017

n. 13 7003947-29.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0803284-38.2016.8.22.0000 1ª Vara da Fazenda Pública Porto Velho

Assunto: Ação de Cobrança em pecúnia de Licença Especial Interessado (Parte Ativa): Aldair Renato Mateus Ramos
Advogado: Pedro Henrique Kuerten Goulart (OAB/SC 34068)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 1740)
Distribuído em 26/10/2016

n. 14 0803330-27.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000916-44.2015.8.22.0019 Vara Única Machadinho do Oeste
Assuntos: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa
Agravante: Eliomar Patrício
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564)
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2.761)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Distribuído em 04/10/2016

n. 15 0802741-35.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Concessão de Licença Ambiental
Impetrante: Patricia Miranda de Oliveira
Advogado: Leonardo Henrioue Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 8088)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B)
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Distribuído em 18/08/2017

n. 16 0804010-12.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assuntos: Reintegração ao cargo público/Agente em atividades administrativas
Impetrante: Pamela Maria Costa de Souza
Advogada: Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Impetrado: Secretário de Estado de Justiça - SEJUS
Impetrada: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Redistribuído em 13/02/2017

n. 17 0800214-76.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0039236-94.2005.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Porto Velho
Assunto: Cumprimento de Sentença/Créditos alimentares
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/DF 34879)

Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Distribuição em 03/02/2017

n. 18 0802352-50.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0013511-30.2002.8.22.0017 1ª Vara Cível Alta Floresta do
Oeste
Assunto: Sanar Omissões
Embargante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Ailton Pereira Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos - (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira - (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB 5649)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 03/03/2017.

n. 19 0803484-45.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem : 0138093-07.2007.8.22.0002 3ª vara cível Ariquemes
Assunto: Inexistência de Obrigação Tributária
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Tomas José Medeiros Lino (OAB/RO 6389)
Agravado: Queiroz & Rossi LTDA - EPP
Advogado: Marcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Advogada: Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)
Advogado: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Redistribuição por prevenção em 01/11/2016

n. 20 0802369-23.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado
de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Agravante: Allsson Mairon Farias
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Agravante: Daniele Janaina Rezende
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Agravante: Adriana Alves Costa da Silva Fernandes
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Agravante: Bruno Almeida de Sousa
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Agravante: Elton Galdino da Silva
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Agravado: Secretário de Estado de Justiça de Rondônia-SEJUS
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Interposto em 27/01/2016

Porto Velho, 15 de março de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 868

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes aos Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Rodinei Pereira de Paula.

Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Habeas Corpus n. 0000251-39.2017.8.22.00 pelo Advogado Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689), Habeas Corpus 0006770-64.2016.822.0000 pelo Advogado Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730) e Apelação 0001747-06.2013.822.0013 pelo Advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 2730). No julgamento da Apelação nº 0001747-06.2013.822.0013, o Procurador divergiu do parecer lançado nos autos opinando pelo não provimento do recurso; na Apelação nº 0000370-67.2012.822.0002, opina pelo provimento do recurso.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0000251-39.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Processo:0000251-39.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003285-14.2016.8.22.0014 Vilhena /1ª Vara Criminal
Paciente: Vanderley Amauri Graebin
Impetrante(Advogado): Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/01/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 02 0006770-64.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000007-29.2016.8.22.0006 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Ercildo Souza Araújo
Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia (RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/01/2017
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 03 0007592-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007592-21.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Ferreira Batista
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Apelante: Francilene Teixeira de Oliveira
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2014
Decisão: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 04 0001747-06.2013.8.22.0013 Apelação
Origem: 0001747-06.2013.8.22.0013 Cerejeiras /1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Kleber Calisto de Souza
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado: Rudimar Sérgio Ebert
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Osny Blanco Dutra
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Joás Dedé de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelada: Rosemeire Cordeiro Ceciliano
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 22/10/2015
Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 05 0000370-67.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000370-67.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edir Alquieri

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)

Apelado: Valdi Pereira de Souza

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelado: José Antônio de Sá Teles Filho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)

Apelada: Valdemir Aparecido Raimundo

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelada: Jacinta Luciane Bortoluzzi

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelada: Maria José Neta

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelado: Whelington da Silva Barbosa Nunes

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelado: Wanderlei Graciliano Lopes

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Apelada: Max Silva Lopes Construções EIRELI - EPP

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Apelado: Sinval Dornelas Novais

Apelado: José Walmir da Silva Leite

Apelada: Madeireira Leal Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda ME

Apelado: Eduardo Correa

Apelada: J J Ramires Construtora Ltda EPP

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2014

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 06 0003667-54.2014.8.22.0021 Apelação

Origem: 0003667-54.2014.8.22.0021 Buritys /1ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Thatyana Felipe Santiago

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Apelado: Reinaldo Silvestre de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 07 -12.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009735-12.2012.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Luceni Luiza Silva Basílio

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Vilhena RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 22/05/2015

Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 08 0002917-96.2011.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002917-96.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: V. Rezende Costa & Cia. Ltda ME

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Apelado: Município de Espigão do Oeste/RO

Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 09 -65.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000287-28.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): A. D. M. de S.

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 23/05/2016

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 10 1002725-17.2004.8.22.0001 Apelação-Recurso Extraordinário

Origem: 0027251-65.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Recorrente: Cláudia Gaspar Nogueira

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelante/Recorrente: Maria Melisande Diógenes Pires

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Apelante/Recorrente: Nilson Cardoso Paniagua
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Apelante/Recorrente: Sérgio da Costa Moraes
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Apelante/Recorrente: Ivo Lauro Dickow
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Apelante/Recorrente: Carlos Roberto Vieira
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Apelante/Recorrente: Nehil Alvarenga Lisbôa Filho
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Apelado/Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2005
 Redistribuído por Sorteio em 03/10/2016
 Decisão: RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTE TRINUNAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 11 0004953-17.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004953-17.2011.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Cacoal/RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Apelada: Adélia da Silva Guaitolini
 Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
 Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2013
 Decisão: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 12 0801458-74.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7025225-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
 Agravante: Valmir Antônio de Azevedo
 Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2016
 Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 13 0089432-39.2003.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0089432-39.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Agravada: Uriah Com. Dist.Imp. Exp.Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Interposto em 02/08/2016
 Decisão: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 14 0053780-58.2003.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0053780-58.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Agravada: Jacira Marques de Moraes
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Interposto em 02/08/2016
 Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 15 -98.1999.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0052797-98.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Embargada: Importados Ellen Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 28/04/2015
 Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 16 0184559-04.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0184559-04.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Embargada: Molas Cimebras Ltda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 11/05/2015
 Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

n. 01 0001411-21.2012.8.22.0018 Apelação
 Origem: 0001411-21.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste /1ª Vara Criminal
 Apelante: Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/11/2016

Pedido de Vista em 23/02/2017: Des. Eurico Montenegro
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO. DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

n. 02 00801637-42.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0047572-97.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: José de Almeida Júnior

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 14/10/2015

Pedido de Vista em 23/02/2017: Des. Gilberto Barbosa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA "

PROCESSOS ADIADOS

n. 01 0000547-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003266-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Jaldemiro Dede Moreira

Impetrante(Advogada): Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/02/2017

n. 02 0000211-83.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000211-83.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena/RO

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Apelada: Maira Sobral Vannier

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 25/09/2015

n. 03 0025174-68.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0025174-68.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravado/Apelante: Jonas de Oliveira Rodrigues

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Agravante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 08/10/2014

n. 04 0000740-32.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000740-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná/RO

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2015

n. 05 0005018-06.2011.8.22.0009 Reexame Necessário

Origem: 0005018-06.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Antônio Feliciano Lopes

Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 06/10/2015

n. 06 0013144-03.2010.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013144-03.2010.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Almir Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Ana Clara Granato Nunes (OAB/MG 120137)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 30/12/2015

n. 07 7001930-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001930-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Célio Orlando Papes de Oliveira

Advogado: Célio Orlando Papes de Oliveira (OAB/AM 9078)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 03/11/2016

n. 08 0075342-16.2005.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0075342-16.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelada: Primavera Calçados Ltda

Advogada: Edna Aparecida Sampaio (OAB/RO 3132)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 23/09/2015

n. 09 -96.2007.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0037528-96.2007.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelado: Heitor Tinti Batista

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

n. 10 0122140-98.2006.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0122140-98.2006.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelada: Fergo Eletrificação Rural e Comércio de Materiais Elétricos Ltda ME

Curadora: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelado: Diego Dalle Lastes Gomes

Curadora: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 13/08/2015

n. 11 1000479-62.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 1000479-62.2015.8.22.0001
 Embargante: Usinas Itamarati S/A
 Advogada: Carina Elaine de Oliveira (OAB/SP 197618)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 07/10/2016

PROCESSO RETIRADO

0005998-22.2012.8.22.0007 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0005998-22.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva
 Agravada: T. A. O. Representado(a) por seu pai J. F. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada: B. A. O. Representado(a) por seu pai J. F. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Interposto em 07/06/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Presidente proferiu as seguintes palavras: "Como fiz no Plenário, registro aqui o falecimento do Desembargador Cássio Rodolfo. Foi Presidente deste Tribunal, do Eleitoral, Corregedor, e tive o prazer de trabalhar com ele na Corregedoria, quando fizemos correções em todas as Comarcas então existentes." O Desembargador Gilberto Barbosa também se manifestou: "A toda evidência, como vítimas do destino, fomos surpreendidos com essa perda irreparável. Em que pese, na Magistratura, ter trabalhado muito pouco ao lado do Desembargador Cássio Rodolfo, nossa convivência, entretanto, foi longa, pois enquanto Magistrado sempre manteve estreitos laços com o Ministério Público, até mesmo em razão das suas origens como filho e irmão de membros dessa Instituição. Em que pese homem simples, deixou sua passagem grafada de forma indelével na história dessa e. Corte. Certamente, como todos, amigos, colegas e servidores, estou de luto e triste pelo passamento precipitado de alguém que certamente ainda poderia conviver muito com familiares e amigos. O Cássio deixa, não há dúvida, lacuna irreparável. São essas as palavras que me são possíveis em razão da emoção neste momento de dor.... Que Deus o tenha!" Em seguida o Desembargador Odivanil de Marins falou: "Por ocasião da sessão no Pleno manifestei-me com mais vagar, e novamente quer solidarizar com todos que sentem a falta deixada com o passamento precoce de nosso colega de profissão e amigo. Mantive certa convivência com o Desembargador Cássio quando atuei na 1ª Vara Criminal e ele atuava na Vara do Júri, posteriormente por ter participado da direção da Associação dos Magistrados deste Estado enquanto ele era Presidente. Relembrado eu o conheci na época em que, eu, prestava concurso para adentrar na carreira. Por ser uma pessoa digna de admiração, continuarei cultuando a imagem e memória dele. Finalmente o Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula se manifestou: "radeceu a todos, comunicando que as homenagens serão transmitidas à família. Nada mais havendo determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h53.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017

Exmo. Des. Eurico Montenegro
 Presidente da 1ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 869

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. ência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Junior.

Secretária, BelªEriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Foi proferida sustentação oral na Apelação n. 0043245-36.2009.8.22.0009 pelo advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370).

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0801637-42.2015.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (**PJE**)
 Origem: 0047572-97.1999.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: José de Almeida Júnior
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
 Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Relator p/o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2015
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO REGIMENTAL, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 02 0005018-06.2011.8.22.0009 Reexame Necessário
 Origem: 0005018-06.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Interessado (Parte Ativa): Antônio Feliciano Lopes
 Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2015
 Decisão: "SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0000211-83.2015.8.22.0014 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0000211-83.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Vilhena/RO
 Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
 Apelada: Maira Sobral Vannier
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2015
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0007798-80.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007798-80.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): H. S. B.

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000740-32.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000740-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná/RO

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2015

Decisão: "SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0013144-03.2010.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013144-03.2010.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Almir Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Ana Clara Granato Nunes (OAB/MG 120137)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 30/12/2015

Decisão: "SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7006698-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006698-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: Luiz Antônio Bueno Thomaz e Helio Almeida Santana

Advogada: Queila Jorge de Carvalho (OAB/RO 6560)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Estado de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por sorteio em 18/03/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 7001930-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001930-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Célio Orlando Papes de Oliveira

Advogado: Célio Orlando Papes de Oliveira (OAB/AM 9078)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 03/11/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0075342-16.2005.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0075342-16.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelada: Primavera Calçados Ltda

Advogada: Edna Aparecida Sampaio (OAB/RO 3132)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 23/09/2015

Decisão: "SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0802307-46.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005662-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): W. F. S. S.

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por sorteio em 27/07/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0037528-96.2007.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0037528-96.2007.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelado: Heitor Tinti Batista

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0122140-98.2006.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0122140-98.2006.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelada: Fergo Eletrificação Rural e Comércio de Materiais Elétricos Ltda ME

Curadora: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelado: Diego Dalle Lastre Gomes

Curadora: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 13/08/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0023267-29.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023267-29.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ramires Andrade de Jesus

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 17/09/2013

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0025174-68.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0025174-68.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravado/Apelante: Jonas de Oliveira Rodrigues

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Agravante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 08/10/2014

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 1000479-62.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 1000479-62.2015.8.22.0001

Embargante: Usinas Itamarati S/A

Advogada: Carina Elaine de Oliveira (OAB/SP 197618)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 07/10/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0014176-92.2014.8.22.0005 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0014176-92.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Joiciano Galdino da Silva

Advogada: Yonai Lucia de Carvalho (OAB/RO 5570)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0002289-69.2014.8.22.0019 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0002289-69.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelado: Valdeci da Silva Verli

Defensor Público: Lucas do Couto Santana

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2016

Decisão: "PRELIMINAR JULGADA PREJUDICADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0803741-70.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento **(PJE)**

Origem: 0210307-04.2004.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Agravado: Vicente Edmilson Araújo

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por sorteio em 10/11/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0803563-24.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento **(PJE)**

Origem: 0068444-55.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Preparatórias Cíveis

Agravante: Robson Souza de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 30/01/2017

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0043245-36.2009.8.22.0009 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0043245-36.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO

Procurador: Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Procurador: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)

Procurador: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Apelante: Rodnei Lopes Pedroso

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Apelante: Ananias Pereira de Jesus

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído por Sorteio em 01/07/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE RODNEI LOPES PEDROSO E ANANIAS PEREIRA DE JESUS E DANDO PROVIMENTO AO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

0803072-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento **(PJE)**

Origem: 7042355-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: João André Borges (OAB/RO 8052)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada: Franciany de Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por sorteio em 09/09/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO."

PROCESSOS ADIADOS

0000547-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003266-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Jaldemiro Dede Moreira
Impetrante (Advogada): Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/02/2017

0000672-29.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003285-14.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Impetrante (Advogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2017

0020349-86.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) **(PROCESSO DIGITAL)**
Origem: 0020349-86.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelantes/Apeladas/Agravantes: Lidiane da Silva de Moraes e H. K. de M. M. Representada por sua mãe L. da S. de M.
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)
Apelado/Apelante/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/08/2013

PROCESSO RETIRADO

0011431-36.2014.8.22.0007 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**
Origem: 0011431-36.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: M. P. H. Representado por seu pai G. H.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h05.

Porto Velho, 2 de março de 2017

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 16/03/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição : 03/07/2009
Data de redistribuição : 17/10/2016
Data do julgamento : 06/03/2017
2008432-73.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrantes: Helena Ciraulo Pedrosa Maia e outros
Advogados: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A) Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (P. Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO STF, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.037, § 12, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Recurso Extraordinário. Tese firmada em repercussão geral. Aplicação ao caso concreto sobrestado. Impossibilidade. Ratio decidendi diversa. Cerne da questão não analisado pelo Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos.
O Supremo Tribunal Federal, na tese n. 396, firmou o entendimento de que os pensionistas de servidor falecido após a EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade, mas não tem direito à integralidade. Todavia, expressamente deixou de analisar se a referida emenda é norma de eficácia plena ou limitada, o que é imprescindível para a solução do caso em comento.
Verificado que a tese firmada não se amolda ao caso concreto, devem os autos ser remetidos ao STF para análise do RE, nos termos do art. 1.037, § 12, inciso II, do Código de Processo Civil.
Mantido o acórdão recorrido e remetidos os autos ao STF.

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 22/09/2014
Data do julgamento: 14/03/2017
0002977-22.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0002977-22.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)
Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/RO 5.552)
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5.553)
Apelado/Recorrente: Richard Barbosa de Souza Freire
Advogado : José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5.460)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.197.929/PR (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, foi firmado o entendimento de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0011984-72.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0011984-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)

Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)

Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420)

Apelada: Fístiane Conceição Mendonça de Carvalho

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Apelação. Manutenção indevida no cadastro de inadimplentes. Acordo. Quitação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1424792/BA), decidiu que, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, a realização do pagamento da dívida que deu origem ao registro, impõe ao credor requerer a exclusão da anotação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da disponibilização do numerário correspondente ao débito.

Ficando demonstrado que a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No arbitramento do dano moral, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0004470-34.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004470-34.2013.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apelante : Opeco Operações Comerciais Importação e Exportação Ltda

Advogado : Waldir Antonio Barroso (OAB/SP 241317)

Advogada : Priscilla de Moraes (OAB/SP 227359)

Advogada : Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Advogado : Carlos Felipe Machado Brito de Souza (OAB/SP 284397)

Apelada : Livraria e Papelaria Duque Ltda ME

Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Manutenção indevida. Condenação. Indenização. Dano moral. Manutenção do valor.

A jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte entendem cabível pagamento de indenização por dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes.

Mantém-se o quantum indenizatório quanto este se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0244515-38.2009.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0244515-38.2009.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apte/Agda: Espólio de Helena Coimbra Erse Representado pela inventariante

Maria de Nazaré Erse Balbi

Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Ingride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4963)

Apda/Agte: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Plano de saúde. Atendimento. Tratamento Hospital não credenciado. Necessidade. Emergência. Demonstração. Ausência. Responsabilidade civil. Dano moral. Configuração. Inexistência.

Ainda que grave o quadro clínico, não havendo comprovação de que a situação era necessária e emergencial, ao ponto de não poder buscar atendimento em hospital da rede credenciada, não há que se falar em ressarcimento por danos materiais.

Ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano, não há que se falar em dano moral.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/07/2014

Data do julgamento: 07/03/2017

0009645-77.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009645-77.2011.8.22.0001 - Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: José Valter de Oliveira

Advogados: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelada/Apelante: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)

Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisional de contrato. Razões dissociadas. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Tarifa de abertura de crédito.

O recurso cujas razões são dissociadas do teor da decisão impugnada não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança das taxas administrativas chamadas TAC e TEC é válida até os contratos firmados em 30/04/2008.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0004866-11.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004866-11.2013.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)

Apelante : Raimunda Gomes Santos

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelado : Banco Itaúcard S.A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Mário Henrique da Silveira (OAB/SP 201.605)

Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisional de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. TAC. IOF financiado. Possibilidade.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança das taxas administrativas chamadas TAC e TEC é válida até os contratos firmados em 30/4/2008.

É possível as partes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0006370-86.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006370-86.2012.8.22.0001 Porto Velho (4ª Vara Cível)

Apelante : Ernesto Lopes Pinheiro Sino

Advogada : Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Advogada : Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Apelados : Consórcio M. Martins EMSA e Emsa - Empresa Sul Americana de

Montagens S.A.

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogada : Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Advogado : Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogado : Antonio Roberto Pires de Lima (OAB/MG 22697)

Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado : Natália Cristina Marques Pimenta (OAB/MG 129858)

Apelado : L.A. Falcão Bauer- Centro Tecnológico de Controle da Qualidade

Ltda

Advogado : Dorival José Klein (OAB/SP 149514)

Advogado : Daniel Gennari Azevedo (OAB/SP 254264)

Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Advogada : Paulo Ricardo Simões Baptista (OAB/SP 153.562)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Apelação. Beneficiário da justiça gratuita. Condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Possibilidade.

O STJ firmou entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência e custas, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará extinta a obrigação.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, §2º, também adotou este posicionamento, asseverando que a gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes de sua sucumbência.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0003928-92.2013.8.22.0008 – Apelação

Origem : 0003928-92.2013.8.22.0008 Espigão d'Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante : Eliezer Gonçalves

Advogados: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)

Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129.933)

Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85.657)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Embargos à execução. Rejeição liminar. Interposição. Intempestividade. Manutenção da sentença.

Constatada a intempestividade dos embargos à execução, impõe-se sua rejeição liminar.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2014

Data do julgamento: 14/03/2017

0017895-36.2010.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0017895-36.2010.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco Volkswagen S.A.

Advogados : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Ana Catiúcia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)

Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068) e outros

Apelada: Irene da Silva Gomes

Curador: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Busca e apreensão. Valor da dívida. Integralidade. Parcelas vencidas e vincendas.

Compete ao devedor, no caso de não entrega do bem, o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2014

Data do julgamento: 07/03/2017

0008376-76.2006.8.22.0001 Apelação

Origem: 0008376-76.2006.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: João Brito Ferreira

Advogados: Jamil Lourenço (OAB/RO 222-A),

Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/RO 614-A) e

Waldeney Resky (OAB/RO 2.716)
Apelado: Espólio de Harlei Lima de Souza,
representado pela inventariante Rita Vanda Lopes Souza e Souza
Advogados: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A),
Marilene Mioto (OAB/RO 499-A) e
Afrânio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157.738)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil e civil. Ação anulatória. Espólio. Herdeiros.
Legitimidade. Carência de ação. Não ocorrência. Inépcia da inicial.
Inexistência. Prescrição. Fenômeno. Não caracterização. Ausência
de nulidade de sentença. Simulação – fraude – negócio jurídico.
Anulação. Cabimento. Apuração do elemento subjetivo do consilium
fraudis extraído do acervo probatório.
É válida a petição inicial de ação quando preenchidos seus
requisitos, bem como quando gera seus efeitos naturais, em
especial, oportunização à ampla defesa da parte contrária.
Os herdeiros, individualmente falando, são legítimos para integrar
o polo ativo da lide de anulação de registro de escritura pública,
razão pela qual também não há de se falar em falta de interesse
de agir.
Estando devidamente representados, não há de se falar em
incapacidade processual da parte.
A ação anulatória de ato jurídico por vício, nos termos do art. 147
do revogado código civilista, é ação de natureza pessoal, cujo
prazo prescricional é de 20 anos – a teor do citado diploma – razão
pela qual não ocorre o fenômeno desconstitutivo quando não
ultrapassar a citada marca temporal, mormente quando envolver
menores incapazes, perante os quais não corre a prescrição.
A ausência de citação de parte, meramente reflexa e indireta da
lide, não enseja nulidade, porquanto desafeta à relação processual
estabelecida, de tal modo que não há de se falar em violação à coisa
julgada quando inexistente comando no sentido da obrigatoriedade da
citação da pessoa invocada.
A alienação de imóvel a terceiro com consequente obtenção deste
ao alienante de procuração de administração do bem alienado
(procuratio in rem suam), e com prova inequívoca dos autos, tem-se
a finalidade de prejudicar credores, herdeiros e meeiro, caracteriza-
se o consilium fraudis a ponto de autorizar a anulação do negócio
jurídico pelo espólio e herdeiros.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO
MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 12/06/2015
Data do julgamento: 08/03/2017
0018518-61.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0018518-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,
Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante : Daiane Santos Lima
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO
2913)
Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF
13166)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Inscrição indevida. Existência de inscrição
preexistente discutida em juízo com sentença de improcedência.
Presunção de legitimidade. Aplicação da Súmula 385/STJ. Dano
moral não configurado. Recurso desprovido.
Constatada a existência de inscrições anteriores no nome da
apelante, reconhecida por sentença como legítima, aplica-se a
Súmula 385 do STJ, embora sobre a sentença sobrevenha recurso,
ante a sua presunção de legitimidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2015
Data do julgamento: 08/03/2017
0022267-86.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022267-86.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : Magno Santos da Silva
Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
Apelada : Claro S.A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO
2913)
Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF
13166)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação. Ação de indenização. Inscrição indevida. Quantum
indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Fixação em
percentual da condenação. Manutenção. Recurso provido.
Na quantificação do valor da indenização por dano moral, deve o
juiz valorar-se os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade,
considerando não só as condições econômicas do ofensor e do
ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências.
Deve ser mantida a verba honorária fixada no percentual mínimo
estabelecido em lei, quando a complexidade da causa assim
impuser.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2015
Data do julgamento: 08/03/2017
0001938-87.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001938-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Social Administradora de Imóveis Ltda EPP
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada : Marlene Bravin da Silva (OAB/RO 2774)
Apelado : Orlando José da Silva
Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de cobrança c/c exibição de documentos.
Intermediação em contrato de locação. Corretagem. Cabimento.
Recurso provido.
Comprovado que a locação de imóvel somente ocorreu em razão
da aproximação, realizada pelo corretor, entre o proprietário e a
locatária, são devidos os honorários correspondentes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2015
Data do julgamento: 08/03/2017
0022359-64.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0022359-64.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara
Cível)
Apelante: Udarlilton Machado Brito dos Santos
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163)
Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3.194)
Apelado : Porto Velho Shopping S/A

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Pedido de AJG indeferido. Interposição de Agravo de instrumento em que foi mantida a decisão. Retorno dos autos à origem. Extinção do processo sem oportunizar o recolhimento das custas iniciais. Desconstituição da sentença. Recurso provido. Com o indeferimento do pedido de AJG, deve a parte ser intimada para que recolha as custas ou se manifeste no prazo de 48 h. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2015

Data do julgamento: 08/03/2017

0013906-22.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013906-22.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogada : Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)

Advogada : Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Apelada : Pitbull Rações Ltda.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Ildelfonso Machado e Silva

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Extinção. Ausência de requerimento do réu representado pela Defensoria Pública. Súmula 240/STJ. Recurso provido.

Conforme enunciado pela Súmula 240/STJ, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/06/2015

Data do julgamento: 08/03/2017

0002738-81.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0002738-81.2014.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : Claro S.A.

Advogados : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Apelado : Jakelyno Escott Maia

Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Valor. Exorbitância. Ausência. Manutenção. O dano moral por inscrição indevida é in re ipsa.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/06/2015

Data do julgamento: 08/03/2017

0019380-32.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019380-32.2014.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : Banco Santander S.A.

Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Apelado : João Ferreira de Albuquerque

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de indenização. Financiamento. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização. Ausência de exorbitância. Manutenção. Sentença mantida.

O dano moral por inscrição indevida é in re ipsa.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/06/2015

Data do julgamento: 08/03/2017

0018348-60.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018348-60.2012.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : N Resplandes de Souza ME

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada : Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Apelado : Sydnei Mendes da Silva Junior

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização. Exorbitância. Ausência. Manutenção. Sentença mantida.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2015

Data do julgamento: 08/03/2017

0025448-32.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0025448-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Apelado/Recorrente: José França Benjamim

Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível e recurso adesivo. Seguro DPVAT. Prescrição.

Data da ciência inequívoca da debilidade. Não ocorrência. Falta de interesse de agir. Requerimento administrativo. Dispensabilidade. Valor da indenização. Aplicação da regra legal. Manutenção. Honorários advocatícios. Limite legal. Recursos desprovidos.

O prazo prescricional para requerer seguro DPVAT começa a fluir no momento da ciência inequívoca da debilidade.

O esgotamento da esfera administrativa não é requisito para a propositura da ação.

Tendo a sentença promovido os cálculos de acordo com o que dispõe a lei, deve ser mantida.

Quando da prolação da sentença, vigorava o disposto no art. 11 da Lei n. 1.060/50, que impunha limite máximo da verba honorária ao litigante com benefícios da AJG.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/04/2015
Data do julgamento: 08/03/2017
0004225-91.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004225-91.2011.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogados : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Maria José Pereira Sabino (OAB/CE 7685)
Carolina Macedo Cantarelli (OAB/RS 68298)
Anderson Campos da Costa (OAB/RS 57221-B)
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Antonio Roque de Albuquerque Júnior (OAB/CE 22463)
Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada : Maria Santana Lopes dos Santos
Relator : Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação pessoal. Realização. Ausência. Extinção do processo sem resolução de mérito indevida.
A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa impõe a intimação pessoal anterior da parte autora, sendo, contudo, desnecessária a intimação do advogado.
Constatada a ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, é indevida a extinção do processo por abandono da causa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/04/2015
Data do julgamento: 08/03/2017
0002473-21.2010.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido)
Origem : 00024732120108220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Agravante : Banco Industrial do Brasil S.A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)
Advogada : Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)
Apelado/Agravado : Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator: Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros
Apelação cível. Sentença. Nulidade dos atos posteriores a sua publicação. Ausência de intimação da parte e de seu advogado. Republicação. Devolução de prazo.
A publicação da sentença sem que conste o nome da parte e/ou do seu procurador resulta em nulidade desta para que outra seja feita com a inclusão dos nomes, restando nulos todos os atos processuais posteriores à referida publicação e devolvidos os prazos.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 01/04/2015
Data do julgamento: 07/03/2017
0011766-05.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0011766-05.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lindomar Aparecido Bigoni

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelado: Edmilson José Carminatti
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Apelado: Ermeson Godinho da Silva
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Apelação. Improbidade administrativa. Obtenção de vantagem patrimonial. Exercício da função. Ofensa aos princípios da Administração pública. Comprovação do dolo. Penalidade. Perda da função pública. Não cabimento. Recurso provido.
A configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, devendo a retribuição da penalidade ser proporcional e razoável à conduta praticada.
Não havendo perda da função pública na esfera criminal, aplicar esta pena em razão do reconhecimento de ato de improbidade por violação aos princípios da administração mostra-se desproporcional, sobretudo porque não houve dano para a administração ou proveito econômico para os apelados
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/03/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/10/2016
Data do julgamento : 09/03/2017
0000011-69.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000116920168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Weverton Douglas da Silva Souza
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Roubo majorado. Participação de menor importância. Não cabimento. Corrupção de menores. Absolvição. Inviabilidade. Uma só ação, com duas subtrações e a morte de uma das vítimas. Concurso formal próprio. Descabimento. Desígnios autônomos.
É inviável o reconhecimento da participação de menor importância, quando o agente fornece a arma de fogo para o cometimento dos delitos, inclusive participando da divisão dos objetos subtraídos.
O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a prova da participação do adolescente na empreitada criminosa, sendo prescindível o fato dele já estar corrompido.
A identificação de desígnios autônomos impede a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os delitos de roubo majorado e latrocínio.

Data de distribuição :30/11/2016
Data do julgamento : 09/03/2017
0000012-97.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00000129720168220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Helio Piske Raasch

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Violência doméstica. Ameaça. Inexistência de fundado temor da vítima. Vias de fatos. Ausência de dolo. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Condenação. Improcedência. Mantém-se a absolvição quando não comprovado de maneira suficiente o dolo do agente em praticar contravenção penal de vias de fato e o fundado temor da vítima no crime de ameaça.

Data de distribuição :09/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000025-85.2014.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00000258520148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Júlio Cesar Araújo Alecrim e Júlio Cezar Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto noturno. Absolvição de um dos corréus. Inviabilidade. Dupla autoria. Comprovação. Afastamento da qualificadora. Furto simples. Desclassificação. Impossibilidade.

Demonstrado, pelo conjunto probatório, que os agentes praticaram o delito em conjunto, a tão só assunção da culpa por um deles, eximindo o outro, não tem o condão de afastar a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, sobremaneira quando do conjunto probatório exsurge firme sua participação.

Data de distribuição :14/10/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000335-88.2014.8.22.0018](#) Apelação

Origem: 00003358820148220018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Leandro de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERIGO DE VIDA. DEMONSTRAÇÃO. Ausência. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Havendo dúvida razoável quanto à existência das lesões de natureza grave, com resultado perigo de vida, e estando a palavra da vítima isolada do conjunto probatório, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição :28/09/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000678-22.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00006782220168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Rodrigo Lima de Souza Nilton Lopes de Andrade Valciney Alves dos Santos

Defª. Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE VALCINEY ALVES DOS SANTOS E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE RODRIGO LIMA DE SOUZA E NILTON LOPES DE ANDRADE."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Interior de veículo. Terceiro que apenas pegou carona. Não comprovação da concorrência para o ilícito. Condutor e passageiro. Confissão alinhada à prova dos autos. Suficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade.

Demonstrado, pela prova dos autos, que aquele que pediu carona não tinha conhecimento da existência da arma no interior do veículo, é de ser absolvido, por não ter concorrido para a infração.

Especialmente diante da confissão, a simples negativa de autoria não ilide a condenação fundamentada na prova dos autos, firme e suficiente a demonstrar que o de agentes portavam arma de fogo de uso permitido.

Data de distribuição :14/09/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001204-02.2015.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 00012040220158220023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: J. S. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENORIDADE. INOCORRÊNCIA. RETARDO MENTAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO. INEXISTÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À CAPACIDADE DE CONSENTIMENTO.

Não sendo a vítima menor de 14 anos e persistindo dúvida razoável acerca da sua capacidade de consentimento para a prática de atos libidinosos, aliada à ausência de outros elementos probatórios, impõe-se a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a ensejar a manutenção da absolvição do acusado.

Data de distribuição :03/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001636-14.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00016361420168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elias Gonçalves dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Receptação. Materialidade e autoria. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Depoimento de policiais. Validade. Continuidade delitiva. Quatro infrações cometidas. Fração de 1/4. Adequação.

Comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Configura-se o delito de receptação dolosa se evidenciado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita dos bens adquiridos.

O depoimento de policiais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos do dever da repressão penal.

Tratando-se do cometimento de quatro infrações, mostra-se adequada a aplicação da continuidade delitiva na fração de um quarto.

Data de distribuição :18/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001698-64.2015.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00016986420158220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Hemilton Miranda Fagundes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Confissão judicial. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Dosimetria. Pena estabelecida no patamar mínimo. Redução. Não cabimento.

Inviável a absolvição quando comprovada, por meio de confissão judicial e provas testemunhais, que o agente portava arma de fogo, sem autorização legal ou regulamentar.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal e a atenuante da confissão compensada com a agravante da reincidência, não há que se falar em mitigação de pena.

Data de distribuição :14/12/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0002074-40.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00020744020168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sullyvan Lopes Araújo

Advogados: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625) Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade. Confissão qualificada. Aplicação de atenuante. Inviabilidade. Precedente do STF.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A confissão qualificada em que o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes impede a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Data de distribuição :09/12/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0002576-15.2016.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00025761520168220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ézio Pires Maduro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Absolvição ou desclassificação. Improcedência. Mercancia demonstrada. Receptação. Dolo evidenciado.

Comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Mantém-se a condenação pelo crime de receptação dolosa quando comprovado nos autos que o agente adquiriu ou ocultou o bem mesmo sabendo de sua origem ilícita.

Data de distribuição :25/10/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0003226-57.2010.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00032265720108220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josiel Martins de Paula Gomes

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Res furtiva. Posse do réu. Prova testemunhal. Conjunto probatório. Absolvição. Inviabilidade.

A posse da res furtiva corroborada pelos relatos de testemunhas e não contraditada por algum elemento nos autos, é fonte inequívoca de prova da autoria do delito de furto.

Data de distribuição :08/09/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0005115-77.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00051157720148220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: J. R. dos S.

Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Violência doméstica. Estupro. Palavra da vítima. Contradição. Ausência de laudo de conjunção carnal. Fragilidade probatória. Absolvição. Procedência. Lesão corporal. Ameaça. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo. Redução. Personalidade e conduta social. Fundamentação inidônea. Agravante do art. 61, II, alínea "f", do Código Penal. Bis in idem. Afastamento.

A palavra contraditória da vítima, aliada à inexistência de laudo de exame de conjunção carnal, conduz à incerteza a respeito da prática do crime de estupro.

A simples citação à reprovabilidade da conduta social e à personalidade violenta do agente, sem qualquer fundamento concreto, desautoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Nos crimes praticados contra mulher no âmbito de relações domésticas, o reconhecimento da agravante prevista na alínea "f" do inciso II do art. 61 do Código Penal caracteriza bis in idem, haja vista essa circunstância integrar o próprio tipo penal.

Data de distribuição :13/10/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0006056-45.2014.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00060564520148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Natiele Gomes Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto privilegiado. Res furtiva encontrada na posse da ré. Prova testemunhal. Conjunto probatório. Absolvição. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

A posse da res furtiva corroborada pelos relatos de testemunhas, e não contraditada por nenhum elemento nos autos, é fonte inequívoca de prova da autoria do delito de furto.

Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta e as suas condições subjetivas, sem o que, mantém-se a condenação.

Data de distribuição :09/12/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0007626-77.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00076267720168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Rosinaldo Andrade de Souza

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Tráfico interestadual de entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena. Grande quantidade de droga. Apreensão. Não cabimento. Mitigação da pena de multa. Inviabilidade.

A grande quantidade de droga apreendida evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa afasta a aplicação do benefício da causa especial de diminuição de pena.

Inviável a redução da pena de multa quando em simetria com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :07/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0009451-90.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00094519020158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Levi Asoguez Lemos

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO1804) Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567)

Apelante: Jean Andrade de Souza

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Uilliames Freitas Santana

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JEAN ANDRADE DE SOUZA E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE LEVI ASOGUEZ LEMOS E UILLIAMES FREITAS SANTANA."

Ementa : Trafegar em velocidade incompatível com a segurança. Elemento espacial configurado. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação. Possibilidade.

Comprovada a prática do delito de trafegar em velocidade incompatível com a segurança, em local de grande movimentação ou concentração de pessoas, colocando em risco transeuntes e condutores de outros veículos em perigo, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

Porte ilegal de munição de uso permitido. Negativa de autoria. Conjunto Probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade.

Mantém-se o édito condenatório pelos crimes de posse ilegal de munição de uso permitido, quando as provas carreadas nos autos demonstram com segurança a materialidade e a autoria delitiva dos agentes.

Posse irregular de munição de arma de fogo de uso proibido. Colete de proteção balística. Atipicidade material. Absolvição. Possibilidade.

A posse de apenas um colete de proteção balística, desacompanhado de arma ou munição que viabilize sua efetiva utilização, é desprovida de tipicidade material, sob a ótica da proporcionalidade.

Data de distribuição :24/08/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0009993-44.2015.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00099934420158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Abel de Souza Quirino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA. CONFIGURAÇÃO. ESTELIONATO. ABASTECIMENTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS SEM EFETUAR O PAGAMENTO. OCORRÊNCIA da INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA MAJORANTE. REGIME SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE.

Mantém-se a condenação pelo crime de receptação dolosa, quando comprovado nos autos que o agente adquiriu o bem mesmo sabendo de sua origem ilícita.

Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve ser analisado não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do apelante e as suas condições subjetivas.

Está configurado o dolo do agente que obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante artifício e ardil.

O crime de posse de substância entorpecente estará configurado quando o agente trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização legal.

No concurso entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, esta deve preponderar sobre aquela.

Aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, é admissível a fixação do regime semiaberto, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.

Data de distribuição :03/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0013587-04.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00135870420138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ricardo José Bonfim

Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Crime militar. Violência contra militar de serviço. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Conjunto probatório frágil. Condenação. Inviabilidade.

Mantém-se a absolvição do agente se as provas produzidas são insuficientes para alicerçar um juízo condenatório, tampouco para formar a convicção acerca da existência do fato.

Data de distribuição :26/09/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0014739-61.2015.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00147396120158220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: J. P. da F.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pairando dúvidas sobre a autoria delitiva, em especial ante a negativa dos fatos, pela vítima, na fase judicial, aplica-se o princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 16/03/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2017

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000026-05.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00000260520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Luciana Assis Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição. Antecedentes Criminais. Inaplicabilidade. Error in judicando. Recurso exclusivo da defesa. Manutenção da sentença. Regime inicial. Modificação. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade. Inaplicabilidade.

Sendo o agente reincidente, é inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na lei de drogas, garantida ao agente que preencha cumulativamente os requisitos legais.

Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é irretocável a sentença que, em flagrante error in judicando, concede benefício indevido ao agente.

Inviável a modificação do regime inicial de regime inicial de cumprimento da pena para outro mais brando, quando estabelecido em consonância com o previsto no códex penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é aplicável aos que não ostentam antecedentes criminais, embora o §3º do art. 44 do Código Penal, disponha acerca da possibilidade de substituição da pena ao reincidente, esta se dá quando for medida socialmente recomendável.

Data de distribuição :17/02/2017

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000769-29.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10000462420178220701 Porto Velho
(2º Juizado da Infância e da Juventude)

Paciente: F. de A. L.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Decretação de prisão preventiva. Estupro. Manutenção do decreto prisional para resguardar a aplicação da Lei Penal e garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na periculosidade do agente e gravidade concreta do crime, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :20/02/2017

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000790-05.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10005537620128220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Pac/Impt: Marvin Rocha Serpa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Execução da pena. Progressão. Conhecimento. Falta grave. Interrupção do prazo prescricional. Regime mais brando. Requisitos. Ausência. Denegação.

Em que pese impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, este é cabível sempre que o agente sofrer ou estiver na iminência de sofrer constrangimento ilegal, o que se verifica, a exemplo, quando o alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, nos termos do art. 648, inciso II, do Código Penal.

A progressão do regime de cumprimento da pena se dá quando cumpridos 2/5 em relação ao crime hediondo e 1/6 em relação aos crimes comuns, somando-se as frações, a contagem do tempo, no entanto, é interrompida quando do cometimento de falta grave; ou seja, esta é zerada e deve reiniciar-se a partir do trânsito em julgado da sentença superveniente.

Data de distribuição :20/02/2017

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000798-79.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00038950920168220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ivone Brito da Silva

Impetrante(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Evidenciada a periculosidade do agente que ostenta maus antecedentes e comete delito de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes.

Data de distribuição :24/02/2017

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000879-28.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00034973520168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Pacientes: Ryad José Marques de Souza Bruno Oliveira Alves

Impetrante (Adv.): Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico Ilícito de entorpecentes. Sentença condenatória. Fundamentos da manutenção da prisão preventiva. Direito de recorrer em liberdade. Inviabilidade. Responder ao processo preso.

Não constitui coação ou constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que nega ao agente que responde preso à instrução processual o direito de recorrer em liberdade, quando devidamente motivada.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada pela gravidade do delito e, em especial, pela quantidade expressiva de droga apreendida.

Data de distribuição :04/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0000956-39.2015.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00009563920158220701 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: R. C. B.

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça e submissão de criança sob sua autoridade a constrangimento. Autoria comprovada. Condenação mantida.

Mantém-se a condenação de submissão de criança sob sua autoridade a constrangimento (art. 232 do ECA) quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima.

Data de distribuição :19/10/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001268-05.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00012680520168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Charles Vieira Leandro da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Delito de trânsito. Embriaguez. Confissão extrajudicial e prova testemunhal. Absolvição. Impossibilidade.

A confissão do apelante em harmonia com o depoimento policial, bem como demais elementos de provas acostados aos autos, basta para sustentar o decreto condenatório.

Data de distribuição :17/10/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001318-98.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00013189820118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Leumir Silva de Souza

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA."

Ementa : Roubo majorado. Recurso ministerial. Exasperação da pena-base. Maus antecedentes. Possibilidade. Compensação entre confissão espontânea e reincidência. Inaplicabilidade. Recurso da defesa. Regime inicial. Pena superior a 8 anos de reclusão. Regime mais brando. Impossibilidade.

A existência de mais de uma condenação transitada em julgado autoriza a aplicação de uma delas como circunstância judicial, e a outra, como legal.

No concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea.

Sendo a pena privativa de liberdade superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é medida que se impõe, conforme disposto no art. 33, §3º, alínea "a", do Código Penal.

Data de distribuição :01/09/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001450-27.2016.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00014502720168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Fernandes Pereira

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790) - sustentação oral

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Corrupção ativa de testemunha. Nulidade. Atipicidade da conduta. Não configurada. Negativa da autoria. Prova testemunhal. Absolvição. Impossibilidade.

Não que há se falar em atipicidade da conduta, haja vista que o agente ofereceu vantagem pecuniária a pessoa que figurava como testemunha no processo originário.

Comprovado nos autos que o agente ofereceu recompensa à testemunha, descabido o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :09/01/2017

Data do julgamento : 09/03/2017

[0001824-07.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00018240720168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Fernando Ribeiro da Silva

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Materialidade delitiva. Laudo toxicológico. Causa especial de diminuição de pena. Dedicção à atividade criminosa. Inaplicabilidade. Regime inicial mais gravoso. Ausência de motivação idônea. Modificação.

Não há que falar em ausência de materialidade delitiva demonstrada através de laudos toxicológicos preliminar e definitivos coerentes e harmônicos entre si.

A causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art.33 da Lei 11.343/06 é garantida aos que preenchem cumulativamente os requisitos legais, sendo inaplicável ao agente que se dedica às atividades criminosas.

Inexistindo motivação idônea a justificar o regime inicial mais gravoso, a melhor solução para o caso é o estabelecimento do regime inicial mais brando.

Data de distribuição :11/11/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

[0006660-17.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00066601720168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Pablo Chandler Alves

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação qualificada (artigo 180, §1º do Código Penal). Desclassificação para o delito do art. 180, caput, CP. Mantida.
Inexistindo nos autos provas que revele a configuração da atividade comercial exigida na qualificadora da receptação, cabível a desclassificação para o art. 180, caput, do CP.

Data de distribuição :13/10/2016

Data do julgamento : 09/03/2017

0014931-83.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00149318320148220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Samarone Monteiro da Rocha

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156) Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lesão corporal. Violência doméstica. Exasperação da pena-base. Circunstâncias judiciais negativas. Atenuante. Confissão qualificada. Impossibilidade de redução da pena. Causa de diminuição. Inviabilidade. Ciúme. Circunstância distinta.

A exasperação da pena-base feita em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devidamente fundamenta em circunstâncias concretas, como se verifica no caso em comento, não merece reparos.

Obsta o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a confissão em que o agente argumenta excludentes de ilicitude e culpabilidade.

A causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 129 não se confunde com o mero ciúme. Não sendo comprovada a reciprocidade das lesões, nem a injusta provocação prévia da vítima, é inviável a redução da pena.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/03/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/01/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

0000411-64.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00298400320048220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Nelson Rodrigues

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 8.615/15. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA-BASE PARA REPROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

A falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.615/2015 obstam a concessão da comutação da pena, independentemente se a homologação ocorreu antes ou depois do mesmo prazo.

Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Sendo que o termo inicial para recontagem será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória. Precedentes do STJ e STF.

Data de distribuição :27/01/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

0000506-25.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00005062520168220002 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdinei da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Redução da pena-base. Circunstância judicial negativa. Impossibilidade. Não provido.

Basta uma circunstância judicial valorada negativamente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal.

Data de distribuição :10/02/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

0000664-52.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00155767420158220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Lincoln Kevin da Silva Aguiar

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Prisão cautelar para justificação. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.

1. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a análise de incidente de execução, para a qual existe recurso próprio, o agravo em execução da pena, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Estando o paciente devidamente cientificado de que o descumprimento da pena restritiva de direitos importaria na conversão em privativa de liberdade, conforme previsão na Lei de Execuções Penais, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Data de distribuição :26/01/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

0000889-03.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00008890320168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leocir de Jesus Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio triplamente qualificado. Afastamento das qualificadoras. Motivo fútil. Meio cruel. Soberania do Júri. Pena. Redimensionamento da pena-base. Inviabilidade. Quantum a ser estabelecimento segundo a discricionariedade do juiz.

As qualificadoras reconhecidas pelo Júri não podem ser excluídas pelo Tribunal em grau de recurso, salvo se for manifestamente improcedente, uma vez que seu afastamento ocasiona nova

classificação jurídica ao fato criminoso, afrontando a soberania dos veredictos, mormente quando referidas qualificadoras se encontram devidamente comprovadas nos autos.

O juiz, dentro dos parâmetros fixados pela lei, não está vinculado a critérios matemáticos ao fixar o patamar de elevação da pena em virtude da avaliação negativa das circunstâncias judiciais ou pela presença de agravantes ou atenuantes.

Data de distribuição :03/02/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

[0004983-49.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00049834920168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Cristiano dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : ROUBO. REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. REGRA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O réu condenado à pena superior a 8 (oito) anos deve iniciar o resgate da pena no regime fechado, sobretudo quando constatada a reincidência.

Data de distribuição :27/01/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

[0006745-69.2012.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00067456920128220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fábio Souza Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Cheque sem fundos. Ordem apresentada antes da data acordada. Ausência de demonstração do dolo específico. Atipicidade da conduta. Mero ilícito civil. Princípio da mínima intervenção estatal. Aplicação.

Em decorrência do princípio da intervenção mínima, não há espaço para a intervenção do Direito Penal na conduta de apresentar cheque pré-datado antes da data acordada, por configurar mero ilícito civil, passível de dano moral, conforme Súmula 370 do STJ, não estando demonstrado o dolo específico de fraudar o credor.

Data de distribuição :20/01/2017

Data do julgamento : 08/03/2017

[0008959-64.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00089596420168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jarleson Mendonça Costa

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de Drogas. Absolvção. Falta de Provas. Improcedência. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.

A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, dentro da proporcionalidade, sendo que eventual miserabilidade jurídica do condenado deve ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 15/03/2017

Vice-Presidente : Des. Isaías Fonseca Moraes

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001189-34.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10007280320178220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Diego Norberto Lemes

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Distribuição por Sorteio

0001206-70.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00017319720148220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Moises Barbosa Portela

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001986-94.2014.8.22.0006 Apelação

Origem: 00019869420148220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Fernando Xavier Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001201-59.2015.8.22.0019 Apelação

Origem: 00012015920158220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Alceu Luiz Petik

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0008084-94.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00080849420168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Raquel Fernandes Guimarães

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011809-91.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00118099120168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Dinilson Regis Pantoja
 Advogada: Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)
 Advogado: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)
 Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001207-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10009068520178220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Luiz Machado de Lima
 Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Sorteio

0001193-71.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10010736020178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Paciente: Cristina Cavalcante de Oliveira
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005152-10.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00051521020148220015
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Vantuil Felisberto da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000792-79.2016.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00007927920168220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Romulo Augusto Pereira do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001051-71.2016.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00010517120168220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Francisco Rochembak de Souza
 Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
 Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
 Distribuição por Sorteio

0001191-04.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10007280320178220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Reginaldo Moreira Dias
 Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001190-19.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10003182720178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Wanderson Douglas Pereira de Oliveira
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0001197-11.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10004771320168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Francisco Oliveira de Brito
 Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
 1000202-80.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 10002028020148220001
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Apelado: Paulista Business Comercio Importação e Exportação de Produtos Elétricos S.A.
 Distribuição por Sorteio

0001186-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00170135320158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Paciente: Ernane Rodrigues Tejas
 Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridão de Jesus (OAB/RO 1576)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0026508-72.2006.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00265087220068220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Demilson Silva Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001320-08.2015.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00013200820158220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Geovane Souza Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001194-56.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10023570620178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Luana Braga Mendes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0002492-56.2013.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00024925620138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Daniela Cardoso Alves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003405-57.2016.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00034055720168220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Karlyson Gabriel Feitosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006240-49.2015.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00062404920158220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Alex Saucedo Chavez
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011605-47.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00116054720168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Rafael Lima Damascena
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011987-40.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00119874020168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Valdemir Paulo da Silva
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003502-57.2016.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00035025720168220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Lourival Anazar de Oliveira Ou Lourival Anazario de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001112-79.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00011127920148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Fabio Ferreira da Costa Braga
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001020-75.2016.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00010207520168220002
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: J. S. da S.
 Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
 Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001219-73.2016.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00012197320168220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Cleide Cordeiro da Silva
 Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Jorge R. da Luz	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	28	0	0	28

Porto Velho, 15 de março de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2017

- 1 – CONTRATADA: I. Micheletto Comércio e Serviços EPP.
 - 2 – PROCESSO: 0311/0621/2017.
 - 3 – OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas em PVC, para atender as necessidades do novo Fórum de Jarú/RO
 - 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 003/2017.
 - 5 – VALOR: R\$ 23.120,00
 - 6 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 15/03/2017 até 31/12/2017, ressalvada a vigência do Contrato referente à garantia e assistência técnica, que será de 3 (três) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo mencionado na alínea “b” do subitem 7.2.1 do Contrato.
 - 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00470.
 - 8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
 - 9- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127.
 - 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 44.90.52.
 - 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça/RO e Ivanildo Micheletto - Representante legal.
- DEF - Em: 16/03/2017.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 16/03/2017, às 11:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0154375 e o código CRC ACEC3125.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0433/2017

- 1 – CONTRATADA: C. INÁCIO WELTER - ME.
 - 2 – PROCESSO: 0311/0254/2017.
 - 3 – OBJETO: Aquisição de água mineral de 20l, garrafão de 20 litros vazio para água mineral e carga de gás GLP de 13 kg para atender à Comarca de Costa Marques/RO.
 - 4 – BASE LEGAL: Artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.
 - 5 - VALOR: R\$ 4.967,60
 - 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura em 16/03/2017 à 31/12/2017.
 - 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00433.
 - 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
 - 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
 - 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30
 - 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Neide Corrêa de Araújo – Representante legal.
- DEF - Em: 16/03/2017.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir. do Depto de Economia e Finanças

Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 16/03/2017, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0155258 e o código CRC 40EBF044.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 00461/2017

- 1 – CONTRATADA: NORTÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME.
 - 2 - PROCESSO: 0311/0542/2017.
 - 3 – OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
 - 4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
 - 5 - VALOR: R\$ 5.670,00
 - 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura em 15/03/2017 à 31/12/2017.
 - 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00461.
 - 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
 - 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
 - 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
 - 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sidney Magno Alves Fonseca – Representante legal.
- DEF - Em: 16/03/2017.
(a). Celina Pontes da Costa França
Dir. do Depto de Economia e Finanças

Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 15/03/2017, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0154117 e o código CRC C228FE68.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 031/2014-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CORINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.705.566/0001-81, com sede na rua Manoel Laurentino de Souza, nº. 1577, Bairro Nova Porto Velho, CEP 78906-610, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Olavo de Lima Santana, portador do RG. nº. 36.585 – SSP/RO e do CPF nº. 021.664.102-00, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato referente à obra de construção da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Edital do Processo Licitatório nº. 40/2014, Concorrência nº. 01/2014, com sessão realizada em 20/10/2014 e processo administrativo n. 2014001120013455, e respectivas atas de abertura e julgamento, resolvem firmar o presente termo aditivo, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução da obra por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 24.02.2017 a 24.07.2017, bem como a prorrogação do prazo de vigência contratual por igual período, a contar de 11.06.2017 a 07.11.2017, conforme justificativa constante nos autos do processo administrativo n. 2014001120013455.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor, forma e para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

OLAVO DE LIMA SANTANA

Representante Legal

CONTRATADA

PORTARIA N. 280

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e nos Feitos n. 2017001120002497 e 2017001120002559,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2013 remanescentes	03 a 12.04.2017	10
	23.10 a 01.11.2017	10

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº. 2161-2, para atuar na 1ª titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 281

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002452,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, conforme segue:

Referência	Fruição	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2015	17.07 a 05.08.2017	06 a 15.08.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 282

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002065,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça ROGÉRIA FREITAS DA SILVA FONTINELE, cadastro n. 5231-5, no dias 13 e 14 de julho de 2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 283

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002531,

I – CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional (11 a 17.07.2016 e 06 a 12.02.2017)	08 a 10.03.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 284

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002404,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça TAMER CURY NETO, cadastro n. 5258-7, no período de 17 a 20 de abril de 2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 285

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002555,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, ocorrido no dia 06 de março de 2017, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I da LC. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 286

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação do Estagiário de Direito RENAN RODRIGUES DE CARVALHO FLÁVIO, cadastro 3528-0, pela Portaria 253, de 06.03.2017, para atuar na 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 287

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002434,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 1º período/2013 remanescentes	17.07 a 05.08.2017	20
Férias – 2º período/2013 remanescentes	11 a 20.12.2017	10

II – SUSPENDE, a pedido, as férias remanescentes relativas ao primeiro período/2013, concedidas à mencionada Promotora de Justiça, para gozo no período de 03 a 12 de abril de 2017, por meio da Portaria n. 081/2017-CGMP.

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período mencionado no item I, revogando-se a designações para o período de 03 a 12.04.2017, por meio da Portaria n. 081/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 288

08 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro 2171-2, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos dias 09 e 10 de março de 2017, sem prejuízo de suas funções

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 289

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002477,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça IGOR FARIAS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 5267-3, no dias 03 e 04 de abril de 2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 290

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002547,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça MAYSA CARON FACHETTI, cadastro n. 5272-8, nos períodos 11 a 12.04.2017; 16.06.2017 e 08.09.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 291

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002484,

I - CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça EDNA MARIA ESPÍRITO SANTO SENA SILVA, cadastro 4224-2, para fruição no período de 17 a 20.04.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

II – ALTERA a Portaria n. 1328, de 21.11.2016, relativa à servidora acima, para nela fazer constar que as folgas eleitorais referem-se as Eleições Gerais de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 292

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 28.01.2010,

CONVALIDA o afastamento da servidora LOYANA MARIA LIMA PINTO, cadastro n. 5275-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 01 a 08.03.2017, como licença em razão de casamento, conforme Art. 135, inciso III, da Lei Complementar n. 68/92.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 293

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002501,

I – ALTERA, a pedido, a Portaria n. 1103/2016-CGMP, que concedeu férias ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Fruição
Férias – 1º semestre de 2015 remanescentes	22 a 31.03.2017
	12 a 21.06.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Promotoria de Justiça de Jarú, conforme segue:

Marcos Ranulfo Ferreira cadastro n. 2091-0	22 a 31.03.2017
Roosevelt Queiróz Costa Júnior cadastro n. 2181-1	12 a 21.06.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 294

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120002645,

NOMEIA o senhor ALEXANDRE VINÍCIUS CIRILO DE SOUZA MOTA, cadastro 3529-2, aprovado no XXVIII Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, com efeitos a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 295

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002625,

CONCEDE à Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, com base no Art. 130, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, e em consonância com o § 12 do Art. 20 da Constituição Estadual, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, para gozo no período de 08.03 a 03.09.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 296

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002550,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 2119-3, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 131, II da LC. 93/93	12 a 16.06.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ADEMIR JOSÉ DE SÁ, cadastro n. 2104-0, para atuar na na 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas funções, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 297

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120002558,

ALTERA a Portaria n. 1474/2016-CGMP, que concedeu o segundo período de férias à servidora RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO, cadastro 5281-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo 01.09.2015 a 31.08.2016	03 a 12.04.2017	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 298

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2016001120021995,

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça RONA VERONEZ ARDIZZON, cadastro n. 5258-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Arts. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Abono pecuniário
19.03.2015 a 18.03.2016	05 a 14.06.2017	15 a 24.06.2017
	06 a 15.06.2018	-*

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 299

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002640,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA, cadastro 5281-7, para fruição nos dias 13, 16 e 17.10.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 300

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120001540,

I – CONCEDE ao Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 2103-0, folga compensatória, conforme segue:

Referência	Períodos
Plantão Regional (31.10 a 07.11.2016 e 06 a 13.03.2017)	12 a 14.06.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, para atuar na 2ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 301

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120001540,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 131, II da LC. 93/93	17 a 21.04.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na 1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 302

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002351,

DESIGNA o Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no período de 20 a 24 de março de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 303

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002162,

I – CONCEDE recesso, folga compensatória e férias à Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2016	20.03 a 06.04.2017	18
Folga – Plantão Regional (04 a 11.04.2016 e 03 a 10.10.2016)	07, 10, 11, 12, 17 e 18.04.2017	6
Férias remanescentes – 2º período/2015	19 a 28.04.2017	10

II – DESIGNA a Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro nº. 2115-6, para atuar na 1ª titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 304

13 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002563,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, ocorrido nos dias 09 e 10 de março de 2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 305

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, REVOGA, parcialmente a Portaria n. 173, de 14.02.2017, que designou a Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 10 a 14 de abril de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 306

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o Feito n. 2017001120002730,

I - INTERROMPE o gozo do recesso relativo ao exercício de 2013, concedido à Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, por meio da Portaria n. 233/CG, de 01.03.2017, a partir de 14 de março de 2017, ficando os dias restantes para gozo em época oportuna.

II – REVOGA a designação da Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do item II da Portaria n. 233/CG, de 01.03.2017, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 307

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002693,

I – CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional (06 a 12.02.2017)	13 a 14.03.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 308

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002673,

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, cadastro n. 5268-67, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
14.10.2015 a 13.10.2016	26.10 a 24.11.2017	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 309

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120002579,

ALTERA a Portaria n. 1264/2016-CGMP, que concedeu o segundo período de férias à servidora ALINNE CRISTINE VERDI CHAGAS, cadastro 5265-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo 01.04.2014 a 31.03.2015	04 a 13.12.2017	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 310

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação do Estagiário de Direito RENAN RODRIGUES DE CARVALHO FLÁVIO, cadastro 3528-0, pela Portaria 253, de 06.03.2017, para atuar na 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 311

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002741

I – CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, conforme segue:

Referência	Períodos
Plantão Regional (31.10 a 07.11.2016)	24.04.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2180-6, para atuar na 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 312

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 2017001120002694,

CONCEDE à Estagiária de Direito TALLITA RAUANE RAASCH, cadastro n. 3517-9, nos dias 30 e 31.03.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 313

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002726 e n. 2017001120002727,

I - CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça Substituto MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, conforme segue:

Referência	Períodos
Folga compensatória – Plantão Regional 20 a 27.02.2017	25.05.2017 19 a 20.06.2017
Licença Especial – Art. 131, II da LC.93/93	06 a 10.11.2017

25. II – DESIGNA o Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 314

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002686,

CONVALIDA o afastamento da servidora LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, cadastro n. 5284-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 03 a 10.03.2017, como licença em razão de casamento, conforme Art. 135, inciso III, da Lei Complementar n. 68/92.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 315

14 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002425,

I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, ocorrido no período de 06 a 13 de março de 2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

II – REVOGA a designação do Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Portaria n. 252/2017-CGMP, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 316

15 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120000100,

CONCEDE licença maternidade à servidora RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS, cadastro n. 5244-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 16 de janeiro a 14 de julho de 2017, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 317

15 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 2017001120002741,

ALTERA a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1385, de 02.12.2016, e 270, de 07.03.2017, referentes aos plantões semanais do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, dos meses de MARÇO E ABRIL, para permutar as designações, conforme segue:

ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA 2180-6	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
DE	03 a 10.04.2017	27.03.2017 a 03.04.2017	(69) 98408-9935
PARA	24.04.2017 a 01.05.2017	17 a 24.04.2017	

OTÁVIO XAVIER DE C. JÚNIOR 2180-2	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
DE	24.04.2017 a 01.05.2017	17 a 24.04.2017	(69) 98408-9935
PARA	03 a 10.04.2017	27.03.2017 a 03.04.2017	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 318

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002292,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN, cadastro 5255-5, 09 dias de recesso referentes ao exercício de 2016, para fruição no período de 23 a 31 de março de 2017, nos termos da Resolução nº 21/2016-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 319

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002785,

I - CONCEDE folga compensatória e férias ao Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, cadastro n. 2183-6, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Folga compensatória – Auxiliar no 1º Turno das Eleições de 2016 em Costa Marques (02.10.2016)	31.03.2017	01
Folga compensatória – Plantão Regional 02 a 09.01.2017	03 a 07.04.2017	05
Folga compensatória – Plantão Regional 15 a 22.08.2016	10 a 11.04.2017	02
Férias – 2º período/2014 – proporcionais	12 a 18.04.2017	07
Férias – 2º período/2016	19 a 28.04.2017	10

II – DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta CLÍCIA PINTO MARTINS, cadastro n. 2184-8, para atuar na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 320

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120002797,
REMOVE a Estagiária de Direito STÉFANY DAMBRÓS DA SILVA, cadastro 3496-1, da 3ª Promotoria de Justiça da Capital para 2ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, com efeitos a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 321

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002724,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça Substituto MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2016	11 a 30.09.2017	01 a 10.10.2017

II - DESIGNA o Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período acima mencionado, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 322

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, e no feito administrativo n. 2017001120002785,

ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 270/CG, de 07.03.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES, do mês de ABRIL, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Samuel Sales Fonteles 2183-6	17 a 24.04.2017 -*-	10 a 17.04.2017 24.04.2017 a 01.05.2017	(69)98411-8976

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Clícia Pinto Martins 2184-8	-*-	10 a 17.04.2017	(69)98411-8492

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Jonatas Albuquerque P. Rocha 2183-5	17 a 24.04.2017	-*-	(69)98402-0521

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Victor Ramalho Monfredinho	-*-	24.04.2017 a 01.05.2017	(69)98411-8976

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA Nº 091/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010005671

Data da instauração: 15/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a disponibilização de vaga em leito de UTI, bem como realização do procedimento de diálise, para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde, atualmente internado no HEURO.

EXTRATO DA PORTARIA n. 002/2017/1ª Tit./7ª PJ

PARQUETWEB 2015001010013131

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas na área territorial dos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, na execução do Programa Selo UNICEF, Município Aprovado, Exercícios 2013-2016, no tocante aos indicadores I.2 (Percentual de nascidos vivos de gestantes com sete ou mais consultas de pré-natal); I.5 (Cobertura vacinal polivalente); e I.10 (Percentual de gestantes que fizeram o teste de HIV até a 20ª semana de gestação).

Porto Velho, 16 de março de 2017.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2017/1ª Tit./7ª PJ

PARQUETWEB 2014001010026248

Procedimento Preparatório convertido em Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, com o objetivo de verificar a regularidade da construção e entrega da Unidade de Saúde que atenderá a população do Ramal Primavera, localizada na zona rural do Distrito de Abunã, comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2016001010009393

Data da instauração: 27/04/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Charles Eduardo Oliveira Costa

Interessado: Loja GAZIN de Ariquemes/RO

Assunto: Investigar supressão irregular de árvores na Alameda que fica nos fundos da empresa GAZIN.

Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos em razão da empresa ter cumprido as determinações contidas na notificação expedida pela SEMA.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2016001010014138

Data da instauração: 22/06/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Madeireira Espírito Santo

Assunto: Investigar poluição por queima de madeiras e dispersão de resíduos de serragem.

Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos em razão do empreendimento investigado ter adotado medidas mitigadoras a fim de minimizar a poluição atmosférica.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2014001010024088

Data da instauração: 06/11/2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Eletrobras -Subestação de Ariquemes/RO

Assunto: Investigar as causas do problema ocorrido em 14/11/2014, que provocou um “apagão” nos municípios da Comarca de Ariquemes/RO.

Resumo: Promovo o Arquivamento em razão de ter sido ajuizada a ação coletiva nº 002014330.2014.8.22.0002.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2016001010027721

Data de instauração: 23.11.2016

Data do arquivamento: 03.03.2017

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Interessado: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria. Resumo: “O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima realizada no dia 23/11/2016, via telefone, por meio da qual o (a) denunciante relatou que, naquele momento, existia maquinário da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO realizando trabalhos em propriedade particular, mas precisamente no lote no sr. Domerviro Gomes de Oliveira, situado na Linha 5, Mini Eixo, neste município de Colorado do Oeste/RO. Em vistoria in loco realizada no mesmo dia da formulação da denúncia, o Oficial deste Órgão não avistou nenhum servidor do Município no local, contudo avistou uma máquina do tipo pá carregadeira pertencente à Prefeitura. O Oficial destacou não ter avistado indícios de serviços realizados no interior da propriedade e, segundo moradores próximos, o maquinário estava sendo utilizado para realização de serviços de cascalhamento na Linha 5 e, por tal motivo, retirava cascalho do sítio do referido senhor. Pois bem. Conforme documentos acostados nos Autos, não vislumbro necessidade de manter o presente feito em trâmite, uma vez que não restaram comprovadas benfeitorias realizadas pela Municipalidade em favor do sr. Domerviro, até porque, em diligência, não constatou-se indícios de serviços realizados em seu lote rural”.

Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

PORTARIA Nº 090/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010004407

Data da instauração: 15/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Interessados: G.M.dos S. e o Município de Cacoal-RO

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover a dispensação do medicamento Valproato de sódio 250mg (DEPAKENE), em favor de menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 075/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2016001010023520

Data da instauração: 14/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Interessados: E.A.L. e o Estado de Rondônia

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover o agendamento dos exames de tomografia da pelve e tomografia do abdome, em favor de menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 076/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2016001010027331

Data da instauração: 14/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Interessados: V.M.M. e o Estado de Rondônia

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de tomografia de ouvido, em favor de menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 077/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2016001010028497

Data da instauração: 14/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Interessados: J.P.R.F. e o Estado de Rondônia

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover a dispensação de produtos para proteção da pele, tais como: Umidita AI, Bersilon, Bepantol derma, Cetaphil Advancend e Sabonete líquido johnson's baby, em favor de menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 0800000-22.2015.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/01/2015 10:21:04

Data julgamento: 08/03/2017

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - ROA0005859

Polo Passivo: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejado pela impetrante alegando omissão no acórdão de que foi relator o eminente juiz que me antecedeu nesta Turma.

A omissão seria decorrente de não ter havido pronunciamento acerca da decretação da sua falência, bem como sobre a ilegitimidade de parte, que redundaria na extinção do processo.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos porque próprio e tempestivo.

No entanto, não merece acolhida.

A inicial do MANDADO de segurança pleiteava a concessão da gratuidade processual. A liminar foi indeferida e no acórdão se denegou a ordem.

Portanto, a matéria ventilada no recurso nominado não foi apreciada pois sequer o recurso veio para a Turma Recursal, em face da ausência do preparo.

Agora, em sede de embargos de declaração, a embargante pretende, ao argumento da ordem pública, a extinção do processo de conhecimento, em decorrência da sua falência e de alegada ilegitimidade passiva.

Não se pode aqui dar guarida ao pedido, sob pena de supressão de instância. Ainda que tais matérias sejam de ordem pública, devem ser apresentadas ao juiz da causa e não perante o colegiado diante da estreita via do MANDADO de segurança.

Portanto, não há omissão alguma a ser sanada.

Pelas razões acima impostas, VOTO no sentido de não acolher os embargos de declaração por não ser o caso de omissão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA AFETA AO JUIZ DA CAUSA. EXAME EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Março de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 0800072-43.2014.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/10/2014 13:30:35

Data julgamento: 08/03/2017

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - ROA0005859

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ- RO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejado pela impetrante alegando omissão no acórdão de que fui relator.

A omissão seria decorrente de não ter havido pronunciamento acerca da decretação da sua falência, bem como sobre a ilegitimidade de parte, que redundaria na extinção do processo.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos porque próprio e tempestivo.

No entanto, não merece acolhida.

A inicial do MANDADO de segurança pleiteava a concessão da gratuidade processual. A liminar foi indeferida e no acórdão se denegou a ordem.

Portanto, a matéria ventilada no recurso nominado não foi apreciada pois sequer o recurso veio para a Turma Recursal, em face da ausência do preparo.

Agora, em sede de embargos de declaração, a embargante pretende, ao argumento da ordem pública, a extinção do processo de conhecimento, em decorrência da sua falência e de alegada ilegitimidade passiva.

Não se pode aqui dar guarida ao pedido, sob pena de supressão de instância. Ainda que tais matérias sejam de ordem pública, devem ser apresentadas ao juiz da causa e não perante o colegiado diante da estreita via do MANDADO de segurança.

Portanto, não há omissão alguma a ser sanada.

Pelas razões acima impostas, VOTO no sentido de não acolher os embargos de declaração por não ser o caso de omissão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA AFETA AO JUIZ DA CAUSA. EXAME EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Março de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 0800102-44.2015.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1710)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2015 15:59:22

Data julgamento: 08/03/2017

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - ROA0005859

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ- RO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejado pela impetrante alegando omissão no acórdão de relatoria desta vaga.

A omissão seria decorrente de não ter havido pronunciamento acerca da decretação da sua falência, bem como sobre a ilegitimidade de parte, que redundaria na extinção do processo.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos porque próprio e tempestivo.

No entanto, não merece acolhida.

A inicial do MANDADO de segurança pleiteava a concessão da gratuidade processual. A liminar foi indeferida e no acórdão se denegou a ordem.

Portanto, a matéria ventilada no recurso inominado não foi apreciada pois sequer o recurso veio para a Turma Recursal, em face da ausência do preparo.

Agora, em sede de embargos de declaração, a embargante pretende, ao argumento da ordem pública, a extinção do processo de conhecimento, em decorrência da sua falência e de alegada ilegitimidade passiva.

Não se pode aqui dar guarida ao pedido, sob pena de supressão de instância. Ainda que tais matérias sejam de ordem pública, devem ser apresentadas ao juiz da causa e não perante o colegiado diante da estreita via do MANDADO de segurança.

Portanto, não há omissão alguma a ser sanada.

Pelas razões acima impostas, VOTO no sentido de não acolher os embargos de declaração por não ser o caso de omissão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA AFETA AO JUIZ DA CAUSA. EXAME EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Março de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7000985-24.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 19/04/2016 11:53:19

Data julgamento: 08/03/2017

Polo Ativo: ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - ROA0005368

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE LUGAO ALVES - ROA4232000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da autora de gratificação no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) aos assistentes sociais.

Na SENTENÇA, o fundamento utilizado foi a Lei Municipal n. 637/2013, a qual a autora postulou a referida gratificação abrange apenas os servidores temporários. Não estendo a concessão da gratificação aos servidores efetivos.

Nas razões do recurso inominado, pretende a parte recorrente/autora a reforma da SENTENÇA sob o argumento de que a Lei 637/2013 deve ser aplicada aos servidores efetivos. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões: Pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

De uma leitura atenta nas disposições transitórias da Lei 637/2013, constata-se que a gratificação postulada foi específica para os assistentes sociais contratados temporariamente. Vejamos:

LEI Nº 637/2013 Mirante da Serra – RO, 18 de julho de 2013.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de

sua competência,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA aprovou, e eu sanciono e

promulgo a seguinte:

LEI

Disposições Gerais

Art. 1º- Fica autorizada a contratação pelo prazo de seis meses por intermédio de processo seletivo

dos seguintes profissionais: médico, professor, motorista, psicólogo e assistente social, para exercer

atividade pública a ser executada no âmbito da administração pública, o qual passará a integrar o

quadro de pessoal de provimento provisório da administração direta do município.

[...]

Art. 9º- Fica acrescido aos anexos I e II da Lei 296/2004, o constante dos Anexos I e II da presente Lei

Parágrafo único: Ao assistente social, será concedida gratificação no montante de estímulo ao

desenvolvimento de medidas sócio-educativas no montante de R\$1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais).

Apesar de autor/recorrente, fazer menção ao que diz o art. 9º da Lei 637/2013, o qual acresce aos anexos I e II da Lei 296/2004, o constante dos Anexos I e II da referida Lei dos contratos temporários, não está disposto claramente acerca do direito dos assistentes sociais efetivos, receberem gratificação no montante de estímulo ao desenvolvimento de medidas sócio-educativas no montante de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Portanto, entendo que não se estende aos assistentes sociais efetivos, por ausência de previsão legal.

Assim, mantenho a SENTENÇA na íntegra.

Firme nessas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para manter a SENTENÇA da forma como proferida.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita já deferida.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MIRANTE DA SERRA. ASSISTENTE SOCIAL EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIAS SÓCIOS-EDUCATIVAS.

Gratificação constante nas disposições transitórias da Lei 637/2013 é específica para os assistentes sociais contratados temporariamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Março de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7009518-44.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2016 13:05:50

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - ROA0005462

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAX GUEDES MARQUES - ROA3209000

DECISÃO

Relatório dispensado, na forma da lei (art. 46, Lei 9.099/95).

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A SENTENÇA recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei nº. 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Importa frisar que a empresa de energia elétrica deveria comprovar a regularidade da inscrição em cadastrado de inadimplentes, posto que o ônus da prova é invertido em seu desfavor (art. 6º, inciso VIII, CDC), todavia, não logrou êxito em fazê-lo.

Não há dúvidas de que a empresa recorrente agiu de maneira imprudente ao negar o consumidor sem o necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que o débito pelo qual foi inscrito é ilegítimo, configurado está o dano moral in re ipsa. O reconhecimento do dever de indenizar, portanto, é medida que se impõe.

A matéria em apreço já fora objeto de julgamento colegiado nesta Turma Recursal que, à unanimidade, já decidiu:

[...] INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOMORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001970-91.2012.8.22.0007, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Merece destaque o fato de que o consumidor passou por situação vexatória quando foi impedido de se utilizar de compra à crédito no comércio local em razão da negativação indevida, fato que eleva o patamar do dano moral havido, diferenciando-o do simples dano moral in re ipsa.

Assim, a fixação da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se justa e proporcional ao dano moral infligido ao consumidor no presente caso, motivo pelo qual não comporta redução.

Diante disso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de manter inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do consumidor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7000886-20.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 31/08/2016 07:57:50

Polo Ativo: ALVARO ELIZEU BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado(s) do reclamado: ELAINE LUGAO ALVES OAB/RO 4232

RELATÓRIO

Inicial: Pretende a parte autora o recebimento das diferenças remuneratórias devidas após a redução dos adicionais e gratificações ocorridas em março de 2013 pela lei municipal nº 615/2013, que alterou a lei municipal nº 301/2004 mediante declaração de inconstitucionalidade daquela norma de forma incidental. Argumentou que o município, por meio da lei municipal nº 615/2013 reduziu adicionais e gratificações, prejudicando toda a categoria de professores, bem como violando disposições constantes na Constituição Federal e Legislação Federal, em especial, as que visam a valorização do profissional da educação. Contestação: Que a lei municipal nº 615/2013 é constitucional, bem como observou a lei federal nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional dos profissionais do magistério público. Informou ter havido aumento de salário base na ordem de 96,11%, de modo que inexistiu perda remuneratória. Que o ente municipal possui competência para dispor sobre remuneração de seu pessoal. Discorreu sobre a precária situação financeira do Município e que encontra-se no limite prudencial de gastos com pessoal. Concluiu pela improcedência dos pedidos.

SENTENÇA: Os pedidos foram julgados improcedentes.

Recurso Inominado: Pretende a parte recorrente/autora a reforma da SENTENÇA reiterando os argumentos expostos na inicial no sentido de que a lei municipal nº 615/2013 teria afrontado disposições da Lei Federal nº 9.394/1996, já que reduziu a frações próxima de zero os adicionais e gratificações por estudos, demonstrando despreocupação com qualificação de seus professores, simplesmente objetivando redução da remuneração. Além disso, que também houve ofensa à Constituição Federal por ofensa ao preceito da “irredutibilidade de vencimentos”. Por fim, que em relação a outras categorias, manteve os índices antigos, tratando categorias de forma desigual, pois há servidores municipais recebendo gratificações superiores às dos professores.

Contrarrazões: Pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, entendo que a SENTENÇA deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2013, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 reputou pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu o piso nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

Nesse mesmo ano, o Município requerido editou a Lei municipal nº 615/2013, alterando a Lei municipal nº 301/2004, dando-se cumprimento à lei do piso salarial nacional e adequando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, fixando o vencimento básico de acordo com a tabela do Ministério da Cultura e Educação.

A Lei municipal n. 615/2013 trouxe outras alterações no regime jurídico dos servidores de Mirante da Serra, como a redução dos índices de algumas gratificações. A gratificação de graduação de 30% foi reduzida para 1%, a gratificação de pós-graduação de 10% foi para 0,5% e a de 150 horas de curso de especialização de 3% a 9% foi para 0,25% a 0,75%.

A despeito disso, assim como decidido pelo Juízo de origem, não vislumbro incompatibilidade da lei Municipal em relação à Lei Federal nº 11.738/2008, tampouco inconstitucionalidade em relação à Constituição Federal.

Isto porque, ao contrário do que afirma a recorrente, houve significativo aumento no vencimento básico dos servidores da educação, tanto é que conforme se extrai da ficha financeira da parte recorrente, seu vencimento base saltou de R\$ 798,68 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 1.253,35 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Esse aumento se deveu justamente em função da observância, pelo Município, à Lei Federal nº 11.738/2008, por meio da qual foi estabelecido que os entes federados não poderiam fixar vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica abaixo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), verbis:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Logo, além de razoável e prudente, revela-se legal e sobretudo constitucional o proceder do Município em alterar a legislação com a FINALIDADE de reduzir o índice das gratificações e adicionais, justamente porque o parâmetros de suas incidências é o vencimento básico, sendo indevido falar em “prejuízo à categoria dos professores”.

A redução dos índices das gratificações e adicionais não trouxe prejuízos aos servidores, mormente quando o valor nominal da remuneração foi preservado.

Aliás, quanto a esse entendimento, os seguintes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. [...] STF. RE 550650/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Eros Grau. Data de Julgamento: 10.6.2008. DJE: 117, 26.6.2008.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO INATIVIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. Jurisprudência da Corte no sentido de que para divergir do aresto atacado, quanto à diminuição do valor nominal dos vencimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (RE-AgR 549.947, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 18.9.2009)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012. A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao DISPOSITIVO constitucional suscitado.

[...] (ARE 790203 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014).

Assim, em razão do Município ter alterado sua legislação com a FINALIDADE de adequá-la à Legislação Federal e, ainda, por ter preservado o valor nominal da remuneração, não há falar em inconstitucionalidade. Na verdade os professores pretendiam receber verdadeiro aumento significativo de salário, pois evidente que as gratificações tinham índices superiores exatamente porque o salário base era menor. O Município nada mais fez do que readequar esses índices à nova realidade do salário base.

No caso do recorrente, como se não bastasse, sua remuneração aumentou.

Ademais, atento à retórica da recorrente no sentido de que o Município estaria despreocupado com qualificação de seus professores, simplesmente objetivando redução da remuneração, bem como que outras categorias de servidores municipais não foram alvo das reduções, forçoso destacar que tais circunstâncias, por si sós, não permitem entender pela inconstitucionalidade da lei municipal em relação à Constituição Federal ou incompatibilidade frente à Legislação Federal, mormente quando nos autos há planilha orçamentária demonstrando que o Município encontra-se no limite prudencial de gastos com despesas de pessoal.

Ademais, cabe à categoria interessada, pelas vias ordinárias, empreender medidas junto à municipalidade para ver suas reivindicações atendidas.

Entender de forma contrária seria violar a Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Firme em tais convicções, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para manter a SENTENÇA da forma como proferida.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita já deferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À LEI NACIONAL DE PISO SALARIAL. REDUÇÃO ÍNDICES GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS. COMPATIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES STF.

Revela-se legal e sobretudo constitucional o proceder do ente municipal em alterar a legislação para atender à Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu o piso nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, reduzindo o índice das gratificações e adicionais, mormente quando o valor nominal da remuneração foi preservado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 0800556-87.2016.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/10/2016 11:45:02

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Polo Passivo: MARIA MARQUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - ROA1560000

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que antecipou os efeitos da tutela para determinar à Agravante o fornecimento do medicamento Globulina antitumoral 25mg. Sustentou a incompetência absoluta do Juizado. Que em razão de portaria do Ministério da Saúde cabe à União financiar o medicamento e, por fim, que a fixação do prazo para aquisição do medicamento não é razoável. Requereu a concessão pela imediata suspensão da DECISÃO antecipatória de tutela e, ao final, seu provimento para reformar a DECISÃO, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda ou determinar-se à União a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento.

A liminar foi indeferida.

Instada a se manifestar, a parte Agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve representar o proveito econômico buscado pela parte demandante. Na situação dos autos, a Agravada vindica o fornecimento de medicamentos, sem saber seus exatos valores, tanto que intentou a ação judicial de obrigação de fazer pois o médico da rede pública o prescreveu como sendo indispensável ao tratamento da enfermidade que a acometeu, ou seja, anemia aplásica grave, CID 10 D 61.3.

Da mesma forma, muito embora o Estado Agravante argumentar que o valor dos medicamentos superaria o teto estabelecido no caput do art. 2º da lei 12.153/2009, não juntou qualquer prova de suas alegações.

Não existem orçamentos, planilhas de preços ou qualquer outro documento que comprove a tese suscitada, não sendo razoável entender pela incompetência do Juízo apenas com base em presunções ou suposições.

Ademais, o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a DECISÃO atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, NCPC).

No caso, o Estado agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar, limitando-se em trazer questões relativas ao MÉRITO da questão debatida na origem, o que não é suficiente para ensejar a suspensão da DECISÃO atacada, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I – A medida concedida pela r. DECISÃO não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II – Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...] STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Pelas razões expostas, ou seja, falta de qualquer indício de lesão grave ou irreparável à parte Agravante, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de março de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002254-64.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 15/08/2016 10:04:43

Polo Ativo: SUZANIA ALVES BARROS

Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado(s) do reclamado: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
OAB/RO 933 (advogado deverá acessar a página do PJe Turma Recursal para habilitação com fins de intimação via Sistema).

RELATÓRIO

Inicial: Pretende a parte autora o recebimento das diferenças remuneratórias devidas após a redução dos adicionais e gratificações ocorridas em março de 2013 pela lei municipal nº 615/2013, que alterou a lei municipal nº 301/2004 mediante declaração de inconstitucionalidade daquela norma de forma incidental. Argumentou que o município, por meio da lei municipal nº 615/2013 reduziu adicionais e gratificações, prejudicando toda a categoria de professores, bem como violando disposições constantes na Constituição Federal e Legislação Federal, em especial, as que visam a valorização do profissional da educação. Contestação: Que a lei municipal nº 615/2013 é constitucional, bem como observou a lei federal nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional dos profissionais do magistério público. Informou ter havido aumento de salário base na ordem de 96,11%, pois passou de R\$ 737,86 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 1.447,05 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), de modo que inexistiu perda remuneratória. Discorreu sobre a precária situação financeira do Município e que encontra-se no limite prudencial de gastos com pessoal. Concluiu pela improcedência dos pedidos.

SENTENÇA: Os pedidos foram julgados improcedentes.

Recurso Inominado: Pretende a parte recorrente/autora a reforma da SENTENÇA reiterando os argumentos expostos na inicial no sentido de que a lei municipal nº 615/2013 teria afrontado disposições da Lei Federal nº 9.394/1996, já que reduziu a frações próxima de zero os adicionais e gratificações por estudos, demonstrando despreocupação com qualificação de seus professores, simplesmente objetivando redução da remuneração. Além disso, que também houve ofensa à Constituição Federal por ofensa ao preceito da "irredutibilidade de vencimentos".

Contrarrazões: Pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, entendo que a SENTENÇA deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2013, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 reputou pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu o piso nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

Nesse mesmo ano, o Município requerido editou a Lei municipal nº 615/2013, alterando a Lei municipal nº 301/2004, dando-se

cumprimento à lei do piso salarial nacional e adequando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, fixando o vencimento básico de acordo com a tabela do Ministério da Cultura e Educação.

A Lei municipal n. 615/2013 trouxe outras alterações no regime jurídico dos servidores de Mirante da Serra, como a redução dos índices de algumas gratificações. A gratificação de graduação de 30% foi reduzida para 1%, a gratificação de pós-graduação de 10% foi para 0,5% e a de 150 horas de curso de especialização de 3% a 9% foi para 0,25% a 0,75%.

A despeito disso, assim como decidido pelo Juízo de origem, não vislumbro incompatibilidade da lei Municipal em relação à Lei Federal nº 11.738/2008, tampouco inconstitucionalidade em relação à Constituição Federal.

Isto porque, ao contrário do que afirma a recorrente, houve significativo aumento no vencimento básico dos servidores da educação, tanto é que conforme se extrai da ficha financeira da recorrente, seu vencimento base saltou de R\$ 723,39 (setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.157,90 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Esse aumento se deveu justamente em função da observância, pelo Município, à Lei Federal nº 11.738/2008, por meio da qual foi estabelecido que os entes federados não poderiam fixar vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica abaixo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), verbis:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Logo, além de razoável e prudente, revela-se legal e sobretudo constitucional o proceder do Município em alterar a legislação com a FINALIDADE de reduzir o índice das gratificações e adicionais, justamente porque o parâmetros de suas incidências é o vencimento básico, sendo indevido falar em “prejuízo à categoria dos professores”.

A redução dos índices das gratificações e adicionais não trouxe maiores prejuízos aos servidores, mormente quando o valor nominal da remuneração foi preservado.

Aliás, quanto a esse entendimento, os seguintes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. [...] STF. RE 550650/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Eros Grau. Data de Julgamento: 10.6.2008. DJE: 117, 26.6.2008.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO INATIVIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. Jurisprudência da Corte no sentido de que para divergir do aresto atacado, quanto à diminuição do valor nominal dos vencimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (RE-AgR 549.947, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 18.9.2009)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME

JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012. A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao DISPOSITIVO constitucional suscitado. [...] (ARE 790203 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014).

Assim, em razão do Município ter alterado sua legislação com a FINALIDADE de adequá-la à Legislação Federal e, ainda, por ter preservado o valor nominal da remuneração, não há falar em inconstitucionalidade.

Por fim, atento à retórica da recorrente no sentido de que o Município estaria despreocupado com qualificação de seus professores, simplesmente objetivando redução da remuneração, forçoso destacar que tal circunstância, por si só, não permite entender pela inconstitucionalidade da lei, mormente quando nos autos há planilha orçamentária demonstrando que o Município encontra-se no limite de gastos com pessoal.

Firme em tais convicções, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para manter a SENTENÇA da forma como proferida.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita já deferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À LEI NACIONAL DE PISO SALARIAL. REDUÇÃO ÍNDICES GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS. COMPATIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES STF.

Revela-se legal e sobretudo constitucional o proceder do ente municipal em alterar a legislação para atender à Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu o piso nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, reduzindo o índice das gratificações e adicionais, mormente quando o valor nominal da remuneração foi preservado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001704-91.2015.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2016 08:34:18

Polo Ativo: JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

Polo Passivo: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

(ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

DECISÃO
RELATÓRIO

De relevante a aquisição pelo recorrente de produto que não foi entregue. Acolhido parcialmente o pedido, com condenação ao pagamento de dano moral, o recorrente interpôs recurso pleiteando a sua majoração.

DECISÃO

Considerando que a parte recorrente se insurge apenas quanto aos valores fixados na indenização, passo a examiná-los.

Com efeito, o recorrido agiu com completo descaso, posto que a empresa recebeu o pagamento pelo produto vendido e não o disponibilizou ao consumidor. Não bastasse, até a presente data não devolveu o dinheiro recebido.

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, objetivando evitar novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor correspondente ao dano moral, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte, a fim de fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano, bem como sem caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido.

No caso, tenho que a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 é razoável para a situação apresentada, pois, será suficiente para compensar os danos causados e punir adequadamente a recorrida por sua conduta lesiva.

Por fim, importante destacar que o raciocínio aqui delineado já fora objeto de julgamento unânime por este e. Colegiado, conforme se observa do seguinte aresto:

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Não há ausência de fundamentação quando o convencimento motivado é apresentado de forma coerente com o contexto probatório, mormente quando houve decreto de revelia, a partir do que, então, os fatos passaram a gozar de presunção relativa de veracidade. O descumprimento injustificado do prazo estipulado pela empresa para entrega do produto é ato ilícito passível de indenização por danos morais. Quando fixado observando parâmetros lógicos, proporcionalidade, razoabilidade, repressão e compensação, o quantum indenizatório deve ser mantido. (TJRO Turma Recursal Única – Recurso Inominado – Processo n.º 000924-28.2012.8.22.0020)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7010615-79.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 20/01/2017 16:21:11

Polo Ativo: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - ROA2219000, CLAUDIO FON ORESTES - ROA6783000

Polo Passivo: JANAINA FONTENELE LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - ROA6175000

DECISÃO

{

Há nos autos pedido de desistência da ação (ID 1484731).

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isento de custas.

Porto Velho, 9 de março de 2017.

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000320-05.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2016 16:03:20

Polo Ativo: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - ROA6297000, EVERALDO BRAUN - ROA0007670

Polo Passivo: ALAN JEISON ALVES BENEDITO

DECISÃO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A empresa construtora de empreendimentos imobiliários pretende a reforma da SENTENÇA sob o argumento de que a cobrança de valores a título de “comissão de corretagem” é legal, eis que fundada no trabalho de profissionais vinculados a imobiliárias. Além disso, aduz que estão presentes todos os elementos que permitem a cobrança de referida taxa, e ainda, que a parte consumidora consentiu com sua cobrança. Requer, ao final, a reforma da r. SENTENÇA a fim de que os pedidos consignados na inicial do consumidor sejam julgados improcedentes.

A SENTENÇA deve ser reformada, o que se faz monocraticamente, na forma do enunciado nº 102 FONAJE.

Quanto à validade da cláusula contratual que transfere à parte consumidora a obrigação de pagar comissão de corretagem em contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, o Superior Tribunal de Justiça, apreciou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.551.956/SP, tendo pacificado a controvérsia pela validade da cobrança, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVERDE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSÓRIAS TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016). Destaquei.

E ainda, esta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTRUTORA/ INCORPORADORA. REJEIÇÃO. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Autos n. 7000907-30.2015.8.22.0004; Relator Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 30.11.2016).

Com efeito, em razão da solução da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, subsumindo-se a controvérsia dos autos às teses nele tratadas, não vislumbro

razão para maiores desenvolvimentos, sendo de rigor a reforma da SENTENÇA para restar em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Não é caso de desafetação. O caso dos autos é idêntico àquele decidido pelo STJ.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Porto Velho, 9 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001255-63.2016.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/10/2016 16:58:43

Polo Ativo: CARLOS LEONCIO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Entendo que a SENTENÇA deve ser reformada.

Analisando os autos, ao contrário do decidido pelo Juízo originário, muito embora prescreva em três anos a pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica na forma do art. 206, §3º do Código Civil, a pretensão da parte recorrente não se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.

Quanto a essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos decidiu:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: [...]; (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). [...] 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Esse mesmo raciocínio já foi manifestado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em diversos julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. (Apelação, Processo nº 0008642-45.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/11/2016).

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do MÉRITO. (Apelação,

Processo nº 0011787-46.2014.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/10/2016).

Porém, quanto ao termo inicial da contagem do prazo recursal, não vislumbro que tal pode ser entendido como ocorrido no ano de 2009.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quando ausente contrato, ajuste ou instrumento equivalente entre as partes, o STJ também firmou entendimento consolidado no sentido de que seria da data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verbis:

[...] 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015). [Destaquei]

A despeito da adoção deste posicionamento e firmado o marco para a contagem da prescrição, cumpre destacar que o STJ não definiu, com maior clareza, quando se verifica a efetiva incorporação do patrimônio. Se do desembolso das despesas realizadas pelo particular, se do início da prestação do serviço de concessão de energia elétrica ou a partir de outro momento.

No acórdão paradigma – REsp nº 1418194/SP – entendeu-se como efetiva incorporação, “por ocasião da contratação do financiamento, haja vista que, nos termos do princípio da actio nata, se alguma lesão ocorreu no contexto dos autos, essa operou-se necessariamente por ocasião da contratação do financiamento notadamente por ser naquele momento, a rigor, que o consumidor foi supostamente colocado a uma desvantagem desproporcional”. Entendeu-se, então, como o momento da incorporação do patrimônio a data da contratação do financiamento, ou seja, do desembolso.

Este entendimento foi endossado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que passou a proferir diversos julgados reconhecendo a prescrição trienal, contada da data do desembolso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.8.22.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0000893-18.2013.8.22.0011. Destaco, inclusive, trecho do voto do Desembargador Rowilson Teixeira, nos autos da Apelação 0002405-66.2014.8.22.0022:

[...] No entanto, a situação não ficou totalmente pacificada, já que o recurso representativo da controvérsia nada definiu acerca do início do prazo prescricional, ou seja, se seria da incorporação da rede elétrica particular ao ativo imobilizado da concessionária ou permissionária de serviço público – quando fosse obrigatória a incorporação – ou a partir do efetivo desembolso pelo consumidor com a construção da rede. Após muita celeuma, esta Corte parece ter adotado a segunda posição, qual seja, de que o início do prazo prescricional se dá com o desembolso. [Destaquei].

A despeito disso, o desembolso não se revela o termo inicial mais adequado para início do prazo prescricional na hipótese de enriquecimento sem causa. Explico:

A Resolução Normativa nº 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao dispor em seu art. 8-A, caput e incisos, sobre a obrigação das concessionárias de energia elétrica em incorporar as redes particulares ao seu patrimônio, exigiu, para tanto, a instauração de procedimento específico (ato formal), ônus do qual não se desincumbiu a empresa concessionária recorrida. Além disso, também foi expressamente mencionado no § 2º que as distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares até 31.12.2015.

Vale destacar ainda que tal exigência normativa se deu em razão do disposto no §5º do art. 71 do Decreto nº 5.163/04, verbis:

Art. 71. [...] §5º A partir de 1º de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão,

mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições: [...]

Desta maneira, de uma análise dos autos, assim como em outros casos similares, observa-se que não existem provas de que a concessionária de serviço público realizou processo formal nos termos da resolução normativa, situação que perdura até os dias de hoje.

A empresa concessionária, além de não cumprir o disposto na Resolução Normativa nº 229/2006 e Decreto nº 5.163/04 e incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, absorveu, de fato, aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar qualquer custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade, não sendo razoável, portanto, presumir que a aludida incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou.

Ninguém pode se beneficiar da própria inação, quando deveria agir. Ao deliberadamente quedar-se inerte frente às obrigações que deveria cumprir, em especial, a de incorporação, não é crível imaginar que o consumidor é quem deveria experimentar as consequências de tal proceder.

Some-se ainda que ônus da incorporação cabia à empresa concessionária, a quem as orientações e obrigações normativas foram dirigidas, e, ainda, por dispor de todo o aparato e estrutura para proceder as transferências, e não o contrário, de modo que não cabia ao particular empreender diligências perante àquelas.

Assim, forçoso concluir que o termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes.

No caso, não se verifica a prescrição, de modo que o processo deve retornar à origem para regular processamento.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

O termo inicial para contagem da prescrição trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, afastando a prescrição e determinando o regular processamento do feito para que, na origem, em conformidade com o art. 402, CC, seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, sobretudo porque os danos materiais dependem de comprovação.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios em razão da solução não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7010268-26.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 18/07/2016 12:13:39

Polo Ativo: Oi S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - ROA0004240

Polo Passivo: CHRISTIAN LUIS LIMA GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

A embargante pretende seja eliminada contradição, pois a DECISÃO monocrática, proferida pelo eminente juiz que me antecedeu, manteve a SENTENÇA que arbitrou R\$2.000,00, mas na verdade, a SENTENÇA arbitrou mesmo em R\$ 10.000,00.

Alega que houve omissão sobre a preliminar de ilegitimidade ativa e sobre isso há que haver pronunciamento.

De fato.

A DECISÃO monocrática confirmou a SENTENÇA do juiz na origem. A SENTENÇA acolheu os pedidos do recorrido, dentre eles dano moral, que na SENTENÇA foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, deve ser eliminada a contradição, declarando-se que a DECISÃO monocrática está a confirmar a SENTENÇA na origem, nos seguintes termos:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE TEFONIA FIXA E DE INTERNET (Plano – Oi 200 minutos; Plano Oi Velox 2 MB e Oi TV Smart Tv - por culpa exclusiva da empresa), BEM COMO INEXIGÍVEL QUALQUER MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL E TODOS OS VALORES GERADOS E COBRADOS A PARTIR DE DEZEMBRO/2014;

B) CONDENAR A RÉ OI S/A, pessoa jurídica já qualificada, no PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

C) CONDENAR A REQUERIDA OI S/A, pessoa jurídica já qualificado, a RESTITUIR ao autor CHRISTIAN LUIS LIMA GONÇALVES, já qualificado, o importe total de R\$ 649,24 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS), correspondente à dobra dos valores indevidamente cobrados e pagos no período de dezembro/2014 a abril/2015 (R\$ 324,62 X 2), na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, corrigido monetariamente a partir dos respectivos pagamentos de cada fatura nominada na inicial, para posteriormente e sobre o total, acrescer juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

D) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (fls. 18/19, PDF) E, EM ATENÇÃO À COMPROVADA EFETIVAÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA (FLS 53/54, PDF), DETERMINAR, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, A BAIXA/RETIRADA DE REFERIDA ANOTAÇÃO DESABONADORA EM 48 (QUARENTA E OITO HORAS), VIA SISTEMA SERASAJUD.

No que pertine a arguição de ilegitimidade ativa, sobre a qual a DECISÃO monocrática não se pronunciou, passo a me pronunciar agora e o faço para rejeitá-la, uma vez que o telefone mencionado no recurso inominado é fixo e de número 32270537, em nome de Leotério Gomes Burity, mas o telefone objeto da controvérsia é o de número 3228 4529. Aliás, segundo o recorrido, a empresa recorrente esteve no imóvel para fazer a venda e depois para instalar a linha telefônica com a oferta de três produtos, mas cumprindo apenas a instalação do telefone fixo. Além disso, a recorrente deixou de contestar a ação. Por isso, manifesto-me agora sobre a arguição de ilegitimidade ativa, mas a rejeito.

Em face disso, resolvo os embargos de declaração, para acolhê-los, sem efeitos modificativos, eliminando a contradição e me pronunciando sobre ponto omissivo, na forma dos fundamentos supramencionados que passam a integrar a DECISÃO monocrática.

Porto Velho, 13 de março de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000714-24.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2016 12:15:56

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LIMA TORRES

Polo Passivo: SOLINEIDE SOARES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB/RO 5335 (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Da Preliminar de Incompetência

Inicialmente, cumpre destacar que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Quanto a isso, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. (STJ. RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010.)

Ademais, a controvérsia da demanda reside em saber se a concessionária de energia elétrica recorrente possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pela recorrida em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade, situação que não demanda a realização de prova técnica.

Logo, de rigor a rejeição da preliminar.

Do MÉRITO

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

A concessionária recorrente insiste em afirmar que a construção não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, já que a rede em questão atenderia exclusivamente ao imóvel da parte recorrida.

Anoto que os gastos para instalação da eletrificação rural estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos (recibos e Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento).

Pois bem.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

Não cuidou a concessionária requerida em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Aliás, do que se vê de suas alegações, tanto na defesa como no recurso inominado, limitam-se em simples retórica desacompanhada de qualquer conteúdo probatório, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

Atento ao argumento da concessionária de que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, não é o que se extrai do regramento normativo da matéria.

Muito embora a Resolução Normativa nº 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tenha exigido em seu art. 8-A, caput e incisos, a instauração de procedimento específico (ato formal) para concretização da incorporação das redes particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, a sua ausência não impede o particular de vir a Juízo vindicar a indenização respectiva.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição imprescindível e insuperável para pagamento da indenização decorrente da incorporação seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

E não é só. De uma análise dos autos, assim como em outros casos similares, observa-se que não existem provas de que a concessionária de serviço público realizou processo formal nos termos da resolução normativa, situação que perdura até os dias de hoje.

A empresa concessionária, além de não cumprir o disposto na Resolução Normativa nº 229/2006 e Decreto nº 5.163/04 e incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar qualquer custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Some-se ainda que ônus da incorporação cabia à empresa concessionária, a quem as orientações e obrigações normativas foram dirigidas, e, ainda, por dispor de todo o aparato e estrutura para proceder as transferências, e não o contrário, de modo que não cabia ao particular empreender diligências perante aquelas.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e à não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, não merecer reforma a SENTENÇA que determinou à recorrente reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Concluir de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO.

A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. (Autos de nº 7006147-69.2016.8.22.0002; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007920-69.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2016 15:17:08

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado(s) do reclamante: BRENA GUIMARAES DA COSTA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: FERNANDA CARDOSO COSTA

Advogado(s) do reclamado: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, MONIQUE DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A empresa construtora de empreendimentos imobiliários pretende a reforma da SENTENÇA sob o argumento de que a cobrança de valores a título de "comissão de corretagem" é legal, eis que fundada no trabalho de profissionais vinculados a imobiliárias. Além disso, aduz que estão presentes todos os elementos que permitem a cobrança de referida taxa, e ainda, que a parte consumidora consentiu com sua cobrança. Requer, ao final, a reforma da r. SENTENÇA a fim de que os pedidos consignados na inicial do consumidor sejam julgados improcedentes.

A SENTENÇA deve ser reformada, o que se faz monocraticamente, na forma do enunciado nº 102 FONAJE.

Quanto à validade da cláusula contratual que transfere à parte consumidora a obrigação de pagar comissão de corretagem em contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, o Superior Tribunal de Justiça, apreciou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.551.956/SP, tendo pacificado a controvérsia pela validade da cobrança, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVERDE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSÓRIAS TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016). Destaquei.

E ainda, esta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTRUTORA/ INCORPORADORA. REJEIÇÃO. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Autos n. 7000907-30.2015.8.22.0004; Relator Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 30.11.2016).

Com efeito, em razão da solução da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, subsumindo-se a controvérsia dos autos às teses nele tratadas, não vislumbro razão para maiores desenvolvimentos, sendo de rigor a reforma da SENTENÇA para restar em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Não é caso de desafetação. O caso dos autos é idêntico àquele decidido pelo STJ.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Porto Velho, 9 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800587-10.2016.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2016 13:20:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamante: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO MELO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: JOHNNY DENIZ CLIMACO - (advogado deverá acessar a página do PJe Turma Recursal para habilitação com fins de intimação via Sistema).

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento no qual a parte agravante se insurge contra DECISÃO do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, que em Ação Ordinária concedeu a tutela antecipada a fim de suspender os efeitos da DECISÃO que excluiu o agravado do concurso público para Agente Penitenciário, para determinar que o Estado de Rondônia o inclua na relação de aprovados.

Argumenta que, apesar do agravado ter sido aprovado nas demais etapas do certame e classificado dentro do número de vagas, infringiu diretamente a previsão editalícia (item 1.4 do edital), ao omitir informações no formulário social. Alega ainda, que a manutenção da DECISÃO agravada poderá gerar tumulto e lesão aos cofres públicos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da DECISÃO agravada e no MÉRITO, a cassação da DECISÃO por ter sido proferida em desatenção aos preceitos legais.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O agravante pretende a concessão de efeito suspensivo da DECISÃO que determinou a inclusão do agravado na lista de aprovados do concurso de agente penitenciário.

Ocorre que, de uma análise inicial dos autos, verifica-se que o edital do concurso faz lei entre as partes litigantes, ao qual estão fielmente adstritas, pois o candidato ao se inscrever deverá observar se reúne todas condições descritas no edital.

Sabe-se que a investigação social tem por FINALIDADE averiguar a vida pregressa e atual dos candidatos, a fim de impedir que pessoas com perfil incompatível exerçam a função, devendo ser apreciadas todas as situações que possam interferir no perfil do candidato que deve possuir conduta irrepreensível em razão da natureza da função a ser desempenhada.

Lado outro, a tutela antecipada é uma tutela jurisdicional provisória e urgente, que visa satisfazer antecipadamente o direito pretendido, prestigiando os valores da efetividade e celeridade. Trata-se de Juízo de cognição sumária, que pode ocorrer liminarmente, sem a oitiva da outra parte (inaudita altera pars), hipótese na qual o contraditório será postergado. Liminar, portanto, constitui uma antecipação da tutela que ocorre quando a DECISÃO é proferida sem a prévia oitiva da parte adversa.

Diante da narração dos fatos apresentada alhures, não é possível afirmar que há nos autos provas inequívocas que conduzam a um juízo de verossimilhança das alegações inaugurais ou mesmo que se verifique o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado.

Com relação ao alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também inexistem justificativas para concessão da medida, afinal, como bem ressaltado na inicial da ação ordinária, o agravado já realizou todas as fases do certame e pretende obter a posse e nomeação em concurso público. Fato que poderá perfeitamente ocorrer após a CONCLUSÃO final do processo.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO AGRAVADA.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentarem contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7001102-21.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 15/10/2015 10:20:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: JOEL DE OLIVEIRA

Polo Passivo: ADRIEL CRISTIANO OLIVEIRA FEITOSA

Advogado(s) do reclamado: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, CORA COSTA FERNANDES (advogado deverá acessar a página do PJe Turma Recursal para habilitação com fins de intimação via Sistema).

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O recorrente Adriel Cristiano Oliveira Feitosa, busca corrigir erro material constante do acórdão de que foi relator o eminente juiz que me antecedeu porque, ao reproduzir a SENTENÇA, discrepou da parte dispositiva, conquanto ao proferir o voto confirmou a DECISÃO do juízo de origem.

Resta evidente o erro porque se copiou no voto vencedor texto diverso da SENTENÇA, possivelmente de SENTENÇA de outro processo.

Há necessidade de corrigir tal erro. Todavia, tal providência não altera a substância da DECISÃO, porquanto o faço para excluir do acórdão a reprodução da SENTENÇA ali contida e incluir o teor correto da SENTENÇA

Portanto, no tópico do voto vencedor ONDE SE LÊ: Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade retroativo desde a posse no cargo de agente penitenciário até a data da efetiva implementação do benefício, bem como CONDENO o Estado ao ressarcimento de despesas com honorários advocatícios contratuais, sendo que o montante da condenação totaliza o importe de R\$ 2.680,72 (dois mil seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos). Incumbe ressaltar que a parte apenas faz jus ao pagamento de retroativo dos últimos cinco anos da propositura da demanda. Os valores deverão ser atualizadas com correção monetária e juros legais nos termos da Lei 9.494/97 a contar do ajuizamento do pedido, tal como determina a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Acresço que nas razões recursais, o Estado não enfrenta a condenação ao ressarcimento de despesas com honorários advocatícios contratuais, insurge-se tão somente com relação ao adicional de insalubridade. Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 §2º do CPC.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

LEIA-SE: "(...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde a posse no cargo de agente penitenciário até a data da efetiva implementação do benefício, bem como CONDENO o Estado ao ressarcimento de despesas com honorários advocatícios contratuais, sendo que o montante da condenação totaliza o importe de R\$ 3.710,96 (três mil setecentos e dez reais e noventa e seis centavos). Incumbe ressaltar que a parte apenas faz jus ao pagamento de retroativo dos últimos cinco anos da propositura da demanda. Os valores deverão ser atualizadas com correção monetária e juros legais nos termos da Lei 9.494/97 a contar do ajuizamento do pedido, tal como determina a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública. Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se."

Acresço que nas razões recursais, o Estado não enfrenta a condenação ao ressarcimento de despesas com honorários

advocatícios contratuais, insurge-se tão somente com relação ao adicional de insalubridade.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da lei n. 9.099/1995.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Em face disso, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e de reconhecer o erro material e aclarar o acórdão conforme os fundamentos anteriormente exposto, sem influir no resultado do julgamento.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DETECTADO. REPRODUÇÃO DA SENTENÇA COM TEOR DIVERGENTE. EMBARGOS DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Há que se conhecer do erro material constante do acórdão quando evidente que se copiou no acórdão texto diverso do constante da SENTENÇA sem afetar o MÉRITO recursal e o deslinde do julgamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E ACOLHIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Março de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800067-16.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2017 17:27:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERLINDA CRISTINA JULIO

Advogado(s) do reclamado: DEBORA CRISTINA MORAES, JUCEMERI GEREMIA - (advogado deverá acessar a página do PJe Turma Recursal para habilitação com fins de intimação via Sistema).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar quanto à DECISÃO que deferiu a tutela antecipada em face da parte agravante nos autos principais (n.º 700054-41.2017.8.22.0007), determinando que o Estado viabilize os meios necessários para a realização de cirurgia de angioplastia de carótidas, junto a rede pública ou particular.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência da cirurgia/medicação para a manutenção da saúde do paciente.

O Juízo a quo, vislumbrando a presença dos elementos acima delineados, deferiu a antecipação de tutela para determinar que o agravante providencie o necessário para a realização da cirurgia pretendida pela parte agravada.

A parte agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Sendo assim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Autos nº 0800341-82.2014.8.22.9000).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 1 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002629-65.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/02/2017 10:27:49

Polo Ativo: MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - ROA0002792

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$3.000,00 (três mil reais) ao consumidor.

O consumidor recorre e pede a majoração do quantum indenizatório.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cumpra esclarecer que esta Turma Recursal tem entendimento diverso do exarado na r. SENTENÇA, e em sessão colegiada decidiu pelo não reconhecimento do dano moral em casos análogos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUÇÃO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 - A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 - A narrativa da inicial é desmuniada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio,

a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (TJ/RO – Turma Recursal; Processo nº. 7000680-06.2016.8.22.0004; Julgado em 14/12/2016; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz).

Todavia, não tendo sido interposto recurso pela empresa, não há que se falar em reforma da DECISÃO do Juízo de origem.

Diante disso, não sendo possível o reconhecimento do dano moral, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de março de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1000268-98.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Geovani Viana de Souza, Carolina Moser Torquato Luiz

Autor do fato: Brenda Agnes Gadelha Hali

Advogado: Edmar da Silva Santos OAB/RO n. 1069

DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.03.2017, às 08h. Cite-se e intime-se.

Requisite-se os antecedentes. Intime-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de março de 2017.

(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1000679-44.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Lara Oliveira Rêgo

Advogados: Wesley Oliveira da Silva (OAB/RO 6294), Milena Conesque Capra (OAB/RO 6970)

Autor do fato: Luci Rafaela Costa Pereira

DESPACHO: "Vistos, etc. J. Trata-se de pedido de medida protetiva que Lara Oliveira Rego quer lhe seja concedida em face de Luci Rafaela Costa Pereira. Conforme preleciona Luiz Flávio Gomes, as medidas protetivas da Lei foram criadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Assim, todas as vezes que essas circunstâncias de violência no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, de submissão, violência para impor um ato de vontade e etc. acontecerem, nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder geral de cautela, venha atender quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos, pois, "onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito". Não obstante, verifico não haver base para a concessão da medida requerida, nem mesmo por analogia à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois não há relação doméstica de submissão ou subordinação entre a requerente e a requerida para justificar a concessão das medidas protetivas, impondo-se a analogia in bonam partem. Isto posto, indefiro a concessão de medida protetiva em favor de Lara Oliveira Rego. Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: [1000398-88.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante/advogado em causa própria: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO 7135

Querelado: Keyla de Sousa Máximo, Flavia Andrea Barbosa Paes
DESPACHO: Vistos, etc. Diante da apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 05.04.2017, às 09h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2017(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [1002436-82.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Réu: Valfrido Gonzales Filho

Advogado: Luis Gustavo de Arruda Molina (OAB/MS 11.577)

DESPACHO: Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 27/03/2017, às 14h15min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 03/04/2017 às 10h45min. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0009051-42.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Ruas Arruda

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)

FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de carta precatória a comarca de Ji-Paraná/RO, para a oitiva da testemunha Iago Beccaria Santos

Proc.: [0001750-44.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilberto Fernandes dos Santos, Jorge Belmiro Souza Oliveira, Ricardo Pisa Lopes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Querência/MT, para a oitiva da testemunha Clinton Junior Moraes Marques

Proc.: [0004291-21.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Evan Nogueira da Silva, Ueliton Luis Fernandes Lima, Bruno de Almeida Lima, Samuel Cordeiro de Lima Júnior

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909); Graciliano Ortega Sanches, OAB/RO 5194

Vítima: Fernanda Carolina dos Santos

SENTENÇA: "... POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os Policiais Militares CB PM Francisco Evan Nogueira Da Silva, SD PM Ueliton Luis Fernandes Lima, SD PM Bruno De Almeida Lima e o SD PM Samuel Cordeiro De Lima Júnior, todos qualificados nos autos, da imputação de terem cometido o fato narrado na denúncia e tipificado no art. 226, §1º e §2º do CPM, com base no art. 439, alínea e do CPPM, o que

tudo faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda as baixas, comunicações e anotações de estilo. Diligencie-se, pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003711-20.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Paulo Sergio Melo de Santana

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Tiago Barbosa de Araujo (OAB/RO 7693)

FINALIDADE: Intimar o defensor para, querendo, apresente quesitos para a instrução da carta precatória

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0004907-25.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Decimar Pinto Pimenta

Advogado: Silvio Machado, OAB/RO 3355

FINALIDADE: Intimar o advogado supranominado do DESPACHO de fls. 26 para ciência, manifestação e/ou providências.

DESPACHO: Trata-se de pedido de revogação da prisão expedida por este Juízo para fins de cumprimento da pena, uma vez que o reeducando encontrava-se em local incerto e não sabido. Considerando que o reeducando apresentou novo endereço, REVOGO a ordem de prisão e consequentemente proceda-se a baixa no MANDADO de prisão nº 1697/2017. Intime-se no endereço informado à fl. 24. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0012627-43.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ennithon Augusto de Moura

Advogado: Airton Rodrigues Galvão de Oliveira, OAB/RO 6014

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado do DESPACHO de fls. 22 para ciência, manifestação e/ou providências.

DESPACHO: Trata-se de pedido de revogação da ordem de prisão expedida para fins de justificação ante o descumprimento injustificado da PRD alegando, em síntese, que o reeducando não compareceu à solenidade por motivos alheios a sua vontade. Diante das razões apresentadas, dou por justificada a ausência do reeducando e concedo o prazo de 10 dias para que a Defesa o apresente no cartório deste Juízo para agendar/realizar audiência admonitória junto ao setor psicossocial. Por ora, revogo a ordem de prisão de fl. 18. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0013368-54.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jaime Campos Souza

Advogado: Roberto Egmar Ramos, OAB/RO 5409; OAB/MS 4679; FINALIDADE: Intimar o advogado supranominado da SENTENÇA de fls. 57 e manifestação do Ministério Público às fls. 58-v para ciência, manifestação e/ou providências.

DESPACHO: Jaime Campos Souza foi beneficiado com a transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 06 prestações de R\$ 80,00 (Guia em fl. 03). Posteriormente foi condenado a 06 meses de detenção em regime prisional aberto, sendo a reprimenda substituída por restritiva de direitos (Guia em fl. 13). Após, sobreveio nova condenação ao art. 28, caput, e inciso II da Lei 11.343/06 (Guia em fl. 28). O beneficiário não deu início ao cumprimento das medidas impostas. Em relação à Guia 01, tratando de transação penal, é cediço que os prazos prescricionais ocorrem de forma mais rápidas que as ações penais, pois além de iniciar a contagem da data do fato, são medidas adotadas a crimes de menor potencial ofensivo e, consequentemente, com penas mais brandas. Não bastasse, Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 35, a ser aplicada nestes casos a qual, discorre, in verbis, que a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Assim, após as oportunidades concedidas por este juízo o beneficiário não demonstrou interesse no cumprimento da medida imposta, o que resta é devolver a Guia de fl. 03 ao juízo de origem para que adotem as medidas necessárias. No que se refere à Guia de fl. 28, o beneficiário não iniciou o cumprimento da medida imposta e, em análise aos autos verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É que o art. 30 da Lei n. 11.343/2006 dispõe prescrever em 2 anos a imposição e execução da pena para o crime de uso de substância entorpecente. Neste caso, o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória deu-se em 01.07.2013 para o Ministério Público. Dessa forma, a prescrição ocorreu, na pior das hipóteses, em 30.06.2015, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isto posto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JAIME CAMPOS SOUZA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal da Guia de fl. 28. Em relação à Guia de fl. 13, o Ministério Público deverá manifestar quanto a prescrição. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2016. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000544-17.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Cristian Bernardino dos Santos (Condenado)

Advogado(s): salmim coimbra sauma (OAB 1518 RO), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB 6232 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Cristian Bernardino dos Santos (Condenado)

Advogado(s): salmim coimbra sauma (OAB 1518 RO), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB 6232 RO)

FINALIDADE: Ficam intimados os advogados supracitados para ciência e manifestação acerca da DECISÃO judicial inserida no ev. 106.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Proc.: [0012078-09.2011.8.22.0501](#)

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Julio César dos Santos de Oliveira; Júlio Sérgio Lopes

Advogada: Lúcia dos Santos de Oliveira OAB/RO 64

FINALIDADE: Intimar a advogada do seguinte DESPACHO:

Vistos,

Diante da ausência de deliberação quanto à perda do veículo Audi/A3, cor preta, placas DFO 3555, nos termos do art. 243 da CF/88 e art. 63 da lei 11.343/2006, apreendido nos autos, determino a restituição a legítima proprietária Lúcia dos Santos de Oliveira, brasileira, viúva, advogada OAB/RO 64, que hoje encontra-se como depositária do bem em razão do Acórdão proferido no pedido de restituição em apenso.

Expeça-se o necessário.

Dê prosseguimento aos expedientes seguintes de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2016.

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0007821-67.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Adineuzo Bento Ramos e Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo

Advogado: Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577) e Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da expedição e remessa de carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, para interrogar o réu Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: [0015962-70.2016.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Amauri dos Santos Guimarães

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

DESPACHO:

Advogado(s): Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870; Bruna Duarte OAB/RO 6153; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos os autos, recebo a defesa preliminar de folhas 57/58. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 11h45min. Cite(m)-se/Intimem-se MP, defensor(a)(s), testemunha(s) e réu(s). Requisite(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0016511-80.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Monteiro Garcia

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

SENTENÇA:

Advogado(s): Janderklei Paes de Oliveira OAB/RO 6808; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da SENTENÇA proferida nos autos. I - Relatório Trata-se de ação penal que se imputa ao acusado Pedro Monteiro Garcia, qualificado nos autos, os crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo consta na denúncia, no dia 29 de novembro de 2016, em horário não declinado, o denunciado suso qualificado, trazia consigo e transportava em seu veículo, duas porções de entorpecente do tipo cocaína, acondicionada em sacos plásticos, que se encontravam sob suas vestes, quando dirigia um veículo VW/Gol, placa NDV-7788, momento em que fora abordado por agentes do DENARC, os quais, em revista pessoal, lograram encontrar os aludidos invólucros, que pesavam cerca de 25g cada um. Consta ainda que, em seguida, os agentes seguiram em direção à residência do denunciado e lá lograram encontrar mais um saco contendo cerca de 1,115kg da mesma substância, bem como mais dez porções de 25g cada, de substância idêntica as quais o denunciado tinha em depósito, além de vários objetos utilizados no preparo, endolamento e distribuição da droga. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado pessoalmente, o acusado foi interrogado em juízo, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha, tudo conforme termos de audiência. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a primariedade do acusado. Por fim, pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de drogas. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A materialidade dos crimes restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 18, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 41/42, que constatou que a substância apreendida tratava-se de cocaína (1.417g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do réu. Nas duas oportunidades em que foi ouvido sobre os fatos, o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Em fase de contraditório, Pedro Monteiro confirmou que havia adquirido cerca de um quilo e seiscentos gramas de cocaína com uma pessoa conhecida como Neginho, pela importância de oito mil reais, que seriam pagos depois. Esclareceu que vendia as porções de vinte e cinco gramas por R\$ 200,00 (duzentos reais) e as parangas por R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais). Por fim, esclareceu que não havia nenhuma escola ou igreja nas proximidades de sua residência. A confissão do acusado soma-se ao depoimento do policial civil Jarson Abiorana do Nascimento, que, ouvido em juízo, prestou esclarecimentos em perfeito alinhamento ao que foi exposto na fase policial, comprovando de forma segura a autoria delitiva que recai em desfavor do acusado. Referida testemunha esclareceu no dia dos fatos os policiais da DENARC foram até a residência do acusado a fim de dar cumprimento a um MANDADO de prisão preventiva que havia em aberto contra ele em razão de outro processo de tráfico de drogas, sendo que, na ocasião, abordaram o réu no momento em que este adentrava no seu veículo. Em revista pessoal, os policiais lograram êxito em localizar duas porções de cocaína nas vestes do réu. A testemunha relatou ainda que o próprio acusado indicou que havia mais droga acondicionada no interior da residência, motivo pelo qual foram realizadas buscas no local e localizado aproximadamente um quilo e meio de cocaína, bem como balança de precisão e petrechos utilizados para embalar entorpecente. Nessa esteira, a confissão do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas corrobora os demais elementos de prova

amealhados aos autos, não restando dúvidas quanto à autoria delitiva do crime imputado a ele na denúncia. Com relação a incidência especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, esta restou demonstrada, uma vez que ficou comprovado, por meio do laudo de Croqui de folhas 55/58, que a residência do acusado ficava nas proximidades de igrejas e escola. Destaco que para a incidência da referida causa de aumento é dispensável a comprovação de que o acusado visava à comercialização de droga com os frequentadores dos estabelecimentos de ensino e igrejas. Nesse sentido, STJ, 6ª Turma, HC 197653/SP, rel. min. Sebastião Reis Júnior, j. 02/10/2012: (...) Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou devidamente comprovado que o paciente atuava próximo a estabelecimentos hospitalares e de ensino, pouco importando se ele estava ou não visando especialmente atingir estudantes desse estabelecimento ou efetivamente comercializando entorpecentes diretamente com os alunos das escolas. Portanto, nessas condições, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade e natureza da droga apreendida, a maneira como a substância foi encontrada, a confissão do acusado, as declarações da testemunha ouvida em juízo e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei de drogas, Lei 11.343/06. Assim, em razão de tudo que fora exposto, a autoria do acusado restou incontroversa nos termos do apontado na denúncia. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno PEDRO MONTEIRO GARCIA, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhe a pena. O réu tem 38 anos, vive em união estável e registra antecedentes, pois, já condenado por crime de tráfico de drogas no processo n. 0006092-35.2015.8.22.0501, que, atualmente, encontra-se no Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); Aos antecedentes (primário, conforme ponderado acima); As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo do réu; Aos motivos (normais ao crime em comento); Às circunstâncias (inerentes ao tipo); Às consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada). Além das circunstâncias acima analisadas, deve-se atenção ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Natureza da droga: segundo o laudo definitivo, a droga apreendida é do tipo conhecido vulgarmente como cocaína. A cocaína é droga com alto poder vulnerante. É uma substância extraída de uma planta nativa da América do Sul, popularmente conhecida como coca (*Erythroxylum coca*). Ilícita, a cocaína pode ser consumida na forma de pó (cloridrato de cocaína), que é aspirado ou dissolvido em água e injetado na corrente sanguínea, ou na forma de uma base, o crack, que é fumado. Existe ainda a pasta de coca, conhecida como merla, um produto menos purificado, que também pode ser fumado. (Fonte: Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. 2ª Edição. MJ Brasília 2015). Assim, considero negativa essa circunstância. A propósito, o STJ já decidiu que o efeito nocivo da droga pode ser usado para exasperação da

pena (HC nº: 306.565). Quantidade de droga: ainda segundo os laudos juntados nos autos, foi apreendido mais de 1,4kg de cocaína. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal da acusada na prática do ato delitivo (STF, HCs n.ºs: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 6(seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Atenuo a pena em 06 meses de reclusão e 50 dias multa, em razão da confissão espontânea, nos termos do art. 65, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O acusado já possuiu condenação por crime de tráfico de drogas, o que evidencia a dedicação do acusado em atividades criminosas, fato este que impede a concessão do benefício previsto no §4º do artigo 33 da lei de drogas. Registro que, muito embora referida condenação ainda não tenha transitado em julgado, estando pendente a apreciação do recurso de apelação no Tribunal de Justiça, o STJ já decidiu que Inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar o benefício do tráfico privilegiado. Vejamos: É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596) Aumento a pena em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (imediações de igreja e estabelecimento de ensino), que na falta de outras causas modificadoras, torno definitiva em 06 (seis) ANOS e 05 (cinco) MESES de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o total de R\$ 18.802,67, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV - Disposições Finais O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, uma vez que é tecnicamente primário com pena não superior a oito anos de reclusão. Recomendo o réu na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva, mormente para garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, evitando-se a continuidade das práticas criminosas perpetradas pelo réu. Oficie-se à Secretaria de Justiça e à Vara de Execuções Penais informando quanto a mudança de regime para o cumprimento inicial da pena aplicada. Condeno o réu nas custas, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como fico intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Determino a incineração da droga e dos demais petrechos apreendidos, se ainda não realizada. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos objetos e valores em favor do Estado, para aplicação nos trabalhos de repressão, educação e prevenção ao uso de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Considerando que não houve comprovação de que o veículo VW/GOL placa NDV-7788 estivesse sendo utilizado na prática do crime de tráfico de drogas, determino a sua restituição, mediante a comprovação de propriedade. Em caso de inércia, após os 90 dias do trânsito em julgado, poderá ser decretada a perda em favor do Estado. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, e expeça-se guia definitiva de execução, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012028-12.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudionor Silva de Oliveira, Osmar Oliveira Taborda, Umberto Teixeira de Oliveira, Jose Miguel da Silva, Edmar Ferreira, Marcos José da Silva Vieira, Flaviano Rodrigues de Souza, Evaldo Alves da Silva, Cleilson Soares Moraes, José Orlando Serafim da Silva, João Batista Lemos da Silva, Miguel Ribeiro da Silva Júnior Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Elisangela Maria Mororo (OAB/CE 26067), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vistos, Os documentos de fls. 1780/1784 e fls. 1810 informam que o réu Osmar de Oliveira Tarborda ou Taborga (CNH de fls. 1780) foi preso em flagrante na Comarca de Jacareacanga/PA. Em relação a ele (Osmar) ação penal encontra-se suspensa nos termos do art. 366 do CPP. Os autos aguardam apenas a apresentação dos memoriais da defesa para irem concludos para sentença. Assim, para não reter a marcha processual para os réus que responderam regularmente ao processo, determino o desmembramento do feito em relação a Osmar de Oliveira Taborga. Depreque-se o interrogatório do réu, bem como o cumprimento do MANDADO de prisão, se necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012454-19.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jean Jorge Fonseca Xavier

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0012454-19.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Jean Jorge Fonseca Xavier Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853 Vistos. Recebo a manifestação do réu de fls. 65/66, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853, para apresentar as Razões de Recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012374-55.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maria Edna Dutra da Silva, Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0012374-55.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Maria Edna Dutra da Silva; Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto Advogado: Fadricio Silva dos Santos OAB/RO 6703 Vistos. Recebo as Razões de recurso de fls. 95 da ré Maria Edna Dutra da Silva nos termos do art. 600, § 4º do CPP. Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso do réu Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto. As Razões e Contrarrazões serão apresentadas no momento oportuno na instância superior. Juntadas

as razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0014474-80.2016.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Miriam Queiroz Lima, Rodrigo Freitas Paixão

Advogado: GILVANE VELOSO MARINHO (OAB 2139)

DESPACHO:

Advogado(s): Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 69. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 10h00min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0014663-58.2016.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Segunda Delegacia de Repressão A Entorpecentes

Indiciado: Marli Barbosa, Edson de Paula Moraes, Felipe Candido Chaves Neto

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)

DESPACHO:

Advogado(s): José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 87/88 e 96/97. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 8h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0015324-37.2016.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jeferson Falcão dos Santos

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

DESPACHO:

Advogado(s): Herminio Rodrigues de Sousa OAB/RO 3068; Edgleisson Brito da Silva OAB/RO 7573; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 56/59. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 11h00min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0011232-21.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maicon Oliveira Moreira

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado MAICON DE OLIVEIRA MOREIRA com relação aos crimes de ameaça (art. 147, caput, do CP), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV, do CP. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, DESCLASSIFICO as imputações referentes ao art. 129, § 1º, I e § 9º, do CP (vítimas RAIANE e ROZANA) para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, CONDENO o réu como incurso no art. 129, § 9º do CP (por três vezes) em concurso material. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. É alto o grau de culpabilidade, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O condenado apresenta maus antecedentes, além de ser reincidente específico, o que será analisado em momento próprio. A conduta social e personalidade voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime inerentes ao delito. As consequências e motivos são próprios do tipo. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos delitos. Passo à dosagem das penas. Fixo-lhe, para cada crime de lesão corporal, a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, a qual aumento aumento em 20 (vinte) dias por força da agravante da reincidência, restando uma pena fixada em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Do concurso material As penas somadas perfazem o total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b e c, do CP. Deixo de aplicar os benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP em razão da reincidência específica. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, inclusive MANDADO DE PRISÃO com prazo de validade até o dia 16.03.2021, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/03/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Proc.: 1001715-33.2017.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:S. de S. C.

Requerido: Iágor Portal Batista, brasileiro, nascido aos 08/08/1993, em Humaitá/AM, filho de Habigail Portal, residente à rua Petunia, Embratel, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da concessão de medida protetiva em seu desfavor, proferida em 22/02/2017, nos autos em epígrafe, cuja DECISÃO transcrevemos abaixo:

"A requerente menciona que conviveu com o requerido por três anos e com ele teve um filho. Estão separados há quatro dias e desde então passou a lhe perturbar o sossego, danificar os móveis de casa, gritar e até agredi-la com um chute na perna. Não satisfeito, no dia 16/01/2017, além das ofensas e agressões, também a ameaçou, correndo atrás dela com uma faca na mão, dizendo que iria matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas ao filho menor. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado a requerida no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas

medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/03/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0018015-58.2015.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: G. B. O. M.

Requerido: E. B. M. C.

Advogado: Dr. Zaqueu Noujaim - OAB/RO 145 A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO, proferida em 15/03/2017, que indeferiu o pleito do requerido, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrevemos abaixo: "DECISÃO Vieram os autos conclusos com Relatório Informativo do NUPSI, para análise e DECISÃO quanto à retirada da tornazeleira eletrônica do requerido, o qual está em tratamento psiquiátrico e necessita fazer atividades físicas. Com o uso da tornazeleira, afirma-se que fica inviável ingressar numa academia (fl. 62). Pois bem. Por ora, há duas circunstâncias a refletir. A primeira delas, a questão de inviabilidade de prática de exercício com a tornazeleira, parece-me uma alegação improcedente, por duas razões. Com efeito! Ainda que se diga que usar calções ou "shorts" seja a forma mais fácil e prática para os exercícios e que isto restaria inviabilizado por que ficaria a tornazeleira à mostra, é de se lembrar que esse mecanismo é de proteção à vítima da violência e também substitui a prisão do ofensor. Portanto, a sua retirada apenas porque ficaria à mostra com o uso de calções ou "shorts", é de todo impertinente. No mais, a prática de exercício também pode ser feita com o uso das chamadas calças /abrigos ou semelhantes, o que afasta a alegação de inviabilidade da prática de exercício por vergonha de ser visto com o mecanismo. Por fim, a outra circunstância, diz respeito ao prazo de validade das medidas protetivas deferidas que já está próximo de seu termo. Sendo assim, aguarde-se em cartório até o dia 03/04 /2017. Após, tornem conclusos para nova deliberação, com o u sem manifestação da vítima. Dê-se ciência oportuna às partes e MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito"

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0000701-65.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Edione Pessoa da Silva, Leonardo Batista da Silva

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, acerca do DESPACHO do MM Juiz:

DESPACHO:

O advogado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA o qual patrocina a defesa do acusado Leonardo, renunciou ao mandato, bem como comprova a notificação do acusado, conforme petição de fls.384. Conforme art.45 do CPC, aplicável por analogia (art. 3º, do CPP): "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." Considerando que o acusado Leonardo já foi notificado pessoalmente, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que constitua novo defensor, ou requeira a nomeação de Defensor Público, caso não possua condições financeiras para fazê-lo. Intime-se o defensor supramencionado (Francisco Ferreira da Silva) de que continuará patrocinando o interesse do acusado até os dez dias contados da notificação, devendo praticar todos os atos para evitar prejuízo ao réu, sob pena de desídia. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006528-91.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Renata Moreira Rodrigues

Advogado: Flavio Consesuque Filho (OAB/RO 1.009)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO proferido nos autos supra.

DESPACHO: Vistos. A beneficiada com os sursis processual prestou informações sobre o seu novo domicílio às fls 51/56. Aguarde-se, suspensos, o transcurso do período de prova. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015318-30.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leivison Cardoso do Nascimento

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238).

FINALIDADE: Intimar as advogadas supramencionadas do DESPACHO proferido nos autos supra.

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em face de Timotio Cardoso do Nascimento. As razões do inconformismo foram apresentadas às fls. 117/121. Dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000907-28.2017.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Matheus Lima da Costa

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO proferido nos autos supra.

DESPACHO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Matheus Lima da Costa, consistente na motocicleta Honda CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2013/2014, placa NDR-6737, chassi 9C2KC1660ER513041, RENAVAL nº 599003030, cor vermelha, apreendidos nos autos nº 0016342-93.2016.8.22.0501. Para tanto, alegou ser o legítimo proprietário do bem, bem como que, na altura, não mais interessa ao processo. Dentre outros, o requerente juntou cópia de documentos pessoais, CRLV, dentre outros. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido. Relatei brevemente. D E C I D O. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, 'antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, como observado pelo membro do Ministério Público, não há restrições quanto a restituição do veículo automotor requerido, que comprovou a posse legítima do bem. Posto isso, forte no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido e, por consequência, ordeno a restituição do veículo automotor, consistente na motocicleta Honda CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2013/2014, placa NDR-6737, chassi 9C2KC1660ER513041, RENAVAL nº 599003030, cor vermelha, apreendidos nos autos nº 0016342-93.2016.8.22.0501, ao requerente Matheus Lima da Costa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Passado em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1002284-34.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diogo Prata Rodrigues

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado do DECISÃO prolatada nos autos supramencionados.

DESPACHO: Vistos etc. Diogo Prata Rodrigues, por Defensor constituído, pede a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, ser primário, trabalhador, possuir residência fixa, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da medida cautelar extrema. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser deferido. Cumpre observar que não pairam dúvidas quanto a ocorrência do fato, e há fortes indícios quanto o requerente ser o autor do crime em apuração, um roubo, na modalidade tentada, praticado com violência e grave ameaça a pessoa, mediante emprego de arma (faca). Aliás, ao confessar a autoria delitiva à autoridade policial, o requerente confirmou que, munido de uma faca, abordou a vítima, lançou ameaças contra ela, tentando subtrair seus pertences. Todavia, a vítima, que é Policial Militar, reagiu sacando sua arma de fogo e, em seguida deteve o requerente, entregando-o à Polícia. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente continue com os ataques ao direito alheio, como também conveniente à instrução criminal em curso e visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação penal. É preciso proteger o patrimônio e a liberdade dos demais cidadãos. É preciso evidenciar, por fim, que condições pessoais favoráveis (primariedade, endereço, ocupação lícita) não constituem óbice à prisão cautelar, quando presentes os seus pressupostos e algum fundamento. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave, apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. POR ESSAS RAZÕES, entendendo que continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para

eventual recurso, ARQUIVEM-SE, certificando-se, oportunamente, nos autos principais. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010219-41.2014.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rogério Monare Silva, Sebastião Pereira da Silva

Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da SENTENÇA prolatada nos autos:

VISTOS etc. Rogério Monare Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 40, caput, e § 1º, c/c o art. 15, II, e, na forma do art. 2º, todos da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 71 do Código Penal, haja vista os fatos narrados nas fls. 02/03. Recebida a denúncia em 28-09-15 (fl. 44), foi o réu citado e interrogado, tendo o mesmo apresentado a defesa preliminar no prazo legal. Foi ouvida em juízo tão-somente uma testemunha. Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso no art. 40 c/c o art. 15, II, e, em concurso material com o art. 51, todos da Lei nº 9.605/98. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição ou a aplicação da pena mínima. Os também denunciados Sebastião Pereira da Silva e Célio Augusto de Castro aceitaram respectivamente a suspensão condicional do processo e a transação penal. É o relatório. DECIDO. Ao ser interrogado em juízo o réu disse que a área em questão pertence à sua família, sendo o seu pai o proprietário, o qual teria contratado um serviço para a confecção de uma cerca. Sebastião Pereira da Silva disse ser o pai do acusado e ter contratado o Célio de Castro para serrar (tirar lascas) de uma árvore já derrubada. Célio de Castro confirmou ter sido contratado por Sebastião para serrar (tirar lascas) de uma árvore para fazer cerca. A testemunha Carine França disse ser soldado do Batalhão de Polícia Ambiental e que não se recordava de nada pertinente aos fatos narrados na denúncia. Dito isso, destaco que no processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação. Além disso, o uso de motosserra para cortar madeira já caída (tora), não caracteriza o delito previsto no art. 51 da Lei nº 9.605/98. (TJ-RO; APL 0003102-96.2014.8.22.0019; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 13/10/2016; DJERO 01/11/2016; Pág. 90). Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ABSOLVO o réu Rogério Monare Silva da imputação contra ele irrogada. P. R. I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1002344-07.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Anderson Ribeiro Amaral Torres

Advogado: Antonio Carlos Monteiro (OAB/RO 567-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da DECISÃO abaixo transcrita:

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Anderson Ribeiro Amaral Torres, alegando, em síntese, negativa

de autoria, ser primário, trabalhador, bem como que reúne as condições para responder ao processo em liberdade. Ao pedido juntou cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, do auto de prisão em flagrante delito e certidão circunstanciada criminal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Cumpre esclarecer que a pretensão do requerente é ter revogada a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante e preventiva prolatada ainda no Plantão Judicial. Tendo sido recentemente convertida a prisão em preventiva, entendendo que persistem os pressupostos, realçados pelo magistrado Plantonista, máxime porque comprovada a ocorrência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese, o concurso do requerente para a infração penal. Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de dois crimes: roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, e corrupção de menores, cujas penas máximas cominadas, cumuladas, em abstrato, superam quatro anos. Quanto a existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, como ocorreu no caso, a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o/a ofendido/a é atacado/a na via pública, revela a ousadia e a periculosidade do(s) infrator(es), como também provoca temor e riscos à integridade física da(s) vítima(s), além de repercussão no meio social. A população há muito se vê revoltada, inclusive querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas, muitas vezes, ficam receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. Cumpre salientar que condições pessoais do requerente, mesmo quando favoráveis, não impedem a manutenção da custódia cautelar, quando presente algum fundamento para mantê-la. Ademais, a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado. Registre-se, igualmente, que se tratando de crimes graves e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas. POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001930-09.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jair Rocha Siqueira, Jean Carlos da Silva, Samuel Ferreira Araujo

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB/ RO 7714), Mirtes Lemos Valverde (OAB/ RO 2808).

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos etc. Jean Carlos da Silva, denunciado, em tese, pela prática de crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, pede a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, ser trabalhador, possuir bons antecedentes e residência fixa. Sustenta, ainda, a ausência de fundamento para a manutenção da custódia cautelar. Alternativamente, pede a substituição da privação de liberdade por medida cautelar diversa da prisão. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito (v. fls. 101/103). Relatei. Decido. O pedido não merece deferimento. Os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar estão presentes. Como foi ressaltado na recente DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, há prova razoável da ocorrência (materialidade) do fato e indícios

suficientes de autoria, haja vista as declarações prestadas pela vítima Fábio Rone de Azevedo, corroborada pelas palavras dos condutores da prisão em flagrante delito. Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois aqui se cuida de crime doloso, grave, punido com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, superior a 4 (quatro) anos. Os fundamentos, elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal também continuam hígidos, uma vez que este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado, como ocorreu no caso em comento, a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o ofendido é atacado na sua própria residência, em face da ousadia e da periculosidade dos executores provoca grande repercussão no meio social. A população fica revoltada, querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles se encontram em liberdade. É difícil explicar à sociedade que determinada pessoa, a qual cometeu crime grave como roubo a mão armada, deva permanecer em liberdade, durante o desenvolvimento da persecução penal. A resposta imediata do Estado, com a prisão cautelar, restabelece a ordem pública, violada com a prática da infração, tranquilizando o meio social, e impede que o suposto infrator interfira diretamente na produção da prova, ameaçando testemunhas, vítimas e/ou parceiros de empreitada criminosa. Também evita que o suposto infrator sinta-se à vontade para continuar com os ataques ao direito alheio, servindo como desestímulo e também como forma de defesa da sociedade. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ. Confira-se: "Não obstante a primariedade, o trabalho e a residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte" (RHC 8.319-SP, 6ª T. Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999, p. 201). Idem RHC 8.375-RJ, 6ª T. Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v. u. DJ 24.05.1999 (tratando de roubo qualificado). Condições pessoais favoráveis, conforme se observa no julgado supra, não constituem óbice à custódia cautelar, quando existir fundamento legal. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas. POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0019464-85.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cosme das Neves Siqueira, CPF nº 025.361.802-98, RG nº 2894186-1 SSP/AM, brasileiro, nascido aos 20/10/1994, natural de Novo Aripuanã/AM, filho de Francisco das Neves Siqueira e Marilene Pereira das Neves. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar

documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de março de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: **0002067-13.2014.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edpaulo Alves Fortes, Márcio Nunes de Rodrigues, Jorgean Silva Pantoja, Maquele Andrade da Silva

Réus: Edpaulo Alves Forte, brasileiro, nascido aos 19.03.1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimunda Alves de Lima e Pedro da Silva Fortes. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido; Jorgean Silva Pantoja, brasileiro, nascido aos 08.05.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Josefá Pereira Silva e Jorge Luiz de Lima Pantoja. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de março de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: **0012136-75.2012.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Moraes da Silva

Vítima:Jamil Candido Lopes

Réu: João Moraes da Silva, brasileiro, nascido aos 23.07.1192, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Auxiliadora Moraes dos Santos e Pantaleão Tavares da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de março de 2017.

Proc.: **0008946-65.2016.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas de Oliveira Barbosa, Milton Carlos Andrade de Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/ RO 3335).

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código

de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2017, às 11h30min.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2016.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**Proc.: **0006923-11.2014.8.22.0601**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo ext:Daniel de Souza Silva

Denunciado:Thiago da Rocha Carneiro, brasileiro, filho de Eliane da Rocha Carneiro e Hilton de Souza Filho, nascido em 14.09.1984, natural de Governador Valadare/MG, residente na rua Carpa, n. 2461, bairro Areia Branca. Atualmente em local inbcerto e não sabido.

Capitulação: Art. 309 do CTB.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**Proc.: **0004272-83.2012.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ghenese Emmanuel da Silva Santos

DE: GHENESE EMMANUEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, estado civil ignorado, filho de Maria do Carmo Silva dos Santos e Lindomar Rodrigues dos Santos, nascido em 16/03/1988, natural de Juazeiro/BA, em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, § 2º, inciso I, II e V, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1000383-31.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Antônio dos Santos, brasileiro, casado, técnico em edificações, nascido em 24.03.57, em Ceres/GO, RG nº 655210-SSP/RO, CPF nº 195.137.631-53, filho de Delcídia Scalibrini dos Santos e Cícero Antônio dos Santos, residente na Rua União, nº 569, Bairro Nacional, nesta cidade, telefone 98105-1934. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I do CTB.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1001323-93.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alisson Miranda Lopes

Advogados: Daison Nobre Belo (OAB RO 4796) e Oscar Dias de Souza Neto (OAB RO 3567)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de março de 2017 às 10h00min. Nada mais

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0001548-04.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alex Rocha Santos

Advogado: Michele Peredo Chaves - OAB/RO 2755

FINALIDADE: intimar a defesa para apresentar as razões de recursos no prazo legal.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000473-55.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA S/A(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA S/A(Executado) - Advogados: HELTON PENA DE CARVALHO (OABMG 113356); VIVIAN QUELLE MOREIRA MARQUES RIBEIRO (OABMG 145149).

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual para recebimento do crédito espelhado na CDA nº 20140200100833, em desfavor de MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

A executada noticiou o pagamento integral da dívida, bem como das custas e honorários. Intimada, a Fazenda Pública pleiteou a extinção do feito.

Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho, data do sistema.

Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito

Proc: 1000564-19.2013.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE(Executado)

Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE(Executado)
Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)
Intim

Ação: Fica o Executado INTIMADO, por intermédio de seu patrono, quanto ao teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:

“DESPACHO: Vistos, O Executado compareceu espontaneamente ao processo, petição de movimentos de ns. 30 e 31, de modo que o tenho por citado, nos termos do §1º do artigo 239 do NCPC. Solicite ao Meirinho informações sobre o cumprimento do MANDADO (evento n. 29) e se ainda estiver pendente, a devolução independente de cumprimento.

Após, intime o Executado através do Patrono para se manifestar em cinco dias sobre o pagamento e na sequência a Fazenda Pública, em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho, data do sistema. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0010481-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0089160-16.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0004833-89.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL VASQUES DA SILVA

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0017740-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, TAMIS SUPERMERCADOS LTDA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0051367-14.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL RIMAC LTDA

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0106238-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0017839-42.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGUES LESSA

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0106513-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI SCARPONI - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0210760-28.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: GOVERNO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-

se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0306860-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOEL BARBOSA DA SILVA

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0013087-85.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACQUELINE MENDES RODRIGUES

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0249018-05.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUDINOI TEOTONIO - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0136387-94.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0211139-66.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUPARK CONSTRUTORA LTDA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0016848-03.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENTO SERGIO DA FONSECA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0220001-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLODOALDO ANDRADE

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0089948-20.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, JOSE HELDER SOUSA DE OLIVEIRA, MACHADO & OLIVEIRA LTDA - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0101289-82.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APOLO COMERCIAL E SERVICOS LTDA, MARCELO JOSE AGUIAR DIAS, ANA JOSETTE AGUIAR DIAS

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0004868-49.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0068223-72.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA PALACIO DO PAO LTDA - ME, DJALMA PEREIRA CANCANCAO, ZULEICA CANCANCAO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão

destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0042707-16.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WASHINGTON DOMINGOS LOPES

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0019922-55.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0090075-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0263643-49.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMILSON QUADROS

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0004723-90.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS VENCESLAU

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0044696-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0057736-43.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO BANHARA FIGUEIREDO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à

Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0080188-13.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MULTINIVEL DA AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E REFLORESTADORA LTDA - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0033546-79.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STUDIO MIL SOM PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0079756-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DO P S VALE BRANDAO - ME

Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0032760-16.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIO STAFF BARBOSA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0249010-28.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Certidão

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – Pje, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/07/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0105886-89.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTOPLAST LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0262620-68.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDROSOCRATESDEMELOESA, AMAZONBEBE
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0105835-78.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº 0251382-47.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S.R.DA COSTA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente processo, utilizando-se a ferramenta Digitalização – PJE, foi migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Certifico ainda que, em cumprimento à Resolução n. 037/2016-PR, Art. 4º, os autos permanecerão no Juízo, até o trânsito em julgado, e posterior, encaminhado para o Arquivo Geral, onde ficarão pelo prazo de dois anos, e após serão destruídos, conforme Resolução n. 059/2015, exceto aqueles previstos na Lei n. 783, de 3/7/98.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM - 206673

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito à Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, CEP: 76.801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: [0115450-97.2003.8.22.0001](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PEJUABA LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 15.877.616/0001-12, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0115450-97.2003.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

CDA: 20030200000447

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Comércio e Representações Pejuaba Ltda - ME e outros

Base de Cálculo: R\$ 5.076,51 - (atualizado até 9/12/2016)

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, INTIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PEJUABA LTDA - ME para, no prazo de cinco dias, pagar ou apresentar se pagos, os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios 10% - R\$ 507,65 (quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) e custas processuais 3% - R\$ 152,30 (cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos) do feito em referência, sob pena de prosseguimento da execução.

DESPACHO: "Vistos, Intime-se o executado, via edital, para comprovar o pagamento das quantias a seguir: a) R\$ 507,65 a título de honorários advocatícios a serem depositados na conta do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, no Banco do Brasil S/A, Ag. 2757-X, Conta corrente n. 9769-1. b) R\$ 152,30 referente à custas judiciais por meio de boeto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - link emissão de boleto bancário). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso II, do artigo 72, do CPC. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: www.tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0113961-25.2003.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Corresponsáveis tributários (art. 135, III, do CTN)

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ADELMA DA SILVA REIS, CPF: 237.117.601-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0113961-25.2003.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Cerealista Terra Santa

CDA: 00020-01-6235/00 e 00021-01-6236/00

Data da Inscrição: 19/09/2000

Valor da Dívida: R\$ 99.462,94 - atualizado até 27/12/2016 (Incidirão Honorários 10% e Custas 3% sobre o valor atualizado)

Natureza da Dívida: CDA 00020-01-6235/00 - O valor inscrito refere-se ao ICMS lançado através de Auto de Infração e Notificação Fiscal. Infrigência: Art. 78, inciso I, alínea "b" da Lei 688/96. Penalidade: Art. 78, inciso I, alínea "b" da Lei 688/96. Número do Auto de Infração e Notificação Fiscal: 01-027081-4, lavrado e 21/01/1999; CDA 00021-01-6236/00 - O valor inscrito refere-se ao ICMS lançado através de Auto de Infração e Notificação Fiscal. Infrigência: Art. 79, inciso XVI, da Lei 688/96. Penalidade: Art. 79, inciso XVI, da Lei 688/96. Número do Auto de Infração e Notificação Fiscal: 01-027873-4, lavrado e 21/01/1999.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR a Corresponsável (art. 135, III, do CTN) ADELMA DA SILVA REIS, acima qualificada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, [...] 2. De igual sorte, cite-se a corresponsável Adelmá da Silva Reis por edital. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva CEP 76803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239.

E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

Eli

Proc.: [0041638-46.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: J URBANSKI DA SILVA - ME, CPF/CNPJ: 84.313.973/0001-44, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0041638-46.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: J Urbanski da Silva - ME

Corresponsáveis: Joana Urbanski da Silva, CPF: 138.656.358-73

CDA: 20070200003590 e 20070200003591

Data da Inscrição: 20/03/2007

Valor da Dívida: R\$ 42.259,21 - atualizado até 12/12/2016 (Base de cálculos: R\$

37.397,53; Honorários 10%: R\$ 3.739,75; Custas 3%: R\$ 1.121,93).

Natureza da Dívida: CDA 20070200003590- Dívida Ativa Tributária, ref. rito especial e sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota, instituído pela Resolução 002/01/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 49 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referências: 20031600065552, 20031600081302, 20031600113638, 20031600131679, 20031600148131, 20031600181277, 20031600230189, 20031600246417,

20031600298158, 20031600374431, 20041600027151, 200141600049384, 20041600065703, 20041600080321, 20041600113341 e 20041600129892; CDA 20070200003591-Dívida Ativa Tributária, ref. rito especial e sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota, instituído pela Resolução 002/01/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 49 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referências: 20041600146533, 20041600163675, 20041600198134, 20041600214598, 2004160024883, 20041600268681, 20041600285851, 20051600052404 e 20061600079131.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR J URBANSKI DA SILVA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram

frustradas, conforme se observa da certidão do Oficial de Justiça (f. 61). Assim, expeça-se edital para citação da executada. [...]. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217- 1237 Fax: (069) 3217-1239.

E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente

Eli

Proc.: 0004120-17.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Mônica Aparecida Eustachio - Procuradora do Estado

Executado: Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Custas/honorários: Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de cinco dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais (3%) e dos honorários advocatícios (10%) sobre o valor do débito atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

OBS: O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ 19.907.343/0001-62, no Banco do Brasil S/A, Ag. 2757-X, c/c 9769-1. E, as custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site deste tribunal (<http://www.tjro.jus.br>)

Proc.: 0025407-51.2002.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: EMERSON TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 472.048.187-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0025407-51.2002.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Emerson Teixeira

CDA: 00108-01-0547/01

Data da Inscrição: 31/10/01

Valor da Dívida: R\$ 7.631,93 - atualizado até 9/1/2017 (Base de cálculos: R\$

6.753,92; Honorários 10%: R\$ 675,39; Custas 3%: R\$ 202,62).

Natureza da Dívida: O valor inscrito se refere ao Processo 3337/96 do Tribunal de Contas de Rondônia, objeto de multa pecuniária, conforme consta disposto no item II do Acórdão 347/96 e DECISÃO 116/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR EMERSON TEIXEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais

encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF

restaram frustradas, conforme se observa da certidão do Oficial de Justiça (fl. 93). Assim, expeça-se edital de citação do Executado. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente

Eli

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004391-98.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leisaloma Sousa Silva Carvalho

Advogado: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 4257)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009260-61.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carmem Valéria Ramos da Silva, Raimundo Ramos da Silva, Maria Auxiliadora de Souza Melo, Simaria Monteiro Tavares Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 16 de março de 2017. Eisângela Oliveira Silva - Gestora de Equipe.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo: 7040500-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/08/2016 18:38:47

AUTOR: NELIO DIAS REZENDE

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE SOARES DE CARVALHO, LUCIO ANTONIO MOSQUINI

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 16 de março de 2017.

INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: phv1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0037865-76.1997.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia Beron

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento

Parte retirada do po:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado:Diógenes Canabrava Barbalho (OAB/RO 239B)

Intimar::

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o autor intimado a se manifestar sobre o DESPACHO de fl. 367, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0176884-63.1998.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176)

Executado:Odaisa Fernandes Ferreira, Jose Waldir Almeida Galvao, Antonio Rodrigues Correia, Claudiomar Coelho Santos, Esmeraldo Batista Ribeiro, José Expedito da Silva Mendonca, Ébio Antonio de Carvalho, José Louira Neto, Carlos Alberto Sa Barros, Carlos Botelho da Silva, Francisco das Chagas Guedes

Advogado:João Baptista Vendramini Fleury (SP 22582), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Alcir Alves (RO 1630), Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RO 1023), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o estado de Rondônia intimado a, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009945-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido:Hosplife Comercio de Equipamentos Hospitalares

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o estado de Rondônia intimado a, no prazo de 10 dias, apresentar RÉPLICA à Constestação.

Proc.: 0006516-25.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Gerlandia Barbosa Magalhães

Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o Município de Porto Velho intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Proc.: 0001783-50.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerido:Ronilton Rodrigues Reis

Advogado:Curador de Ausentes (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108), Sérgio Muniz Neves ()

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações trazidas aos autos, no prazo de 05 dias.

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0010503-74.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Requerido:Charles Adriano Schappo, Marcos J. S. Teixeira, Empreendimentos Teixeira Ltda.

Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB/RO 3611), Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos (OAB/AC 2638), João Rodolfo Wertz dos Santos (RO 3611)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, o Estado de Rondônia, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do Ministério Público de Rondônia de fls. 961.

Sílvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos por não existirem provas de que a conduta imputada ao requerido encontra adequação em quaisquer dos DISPOSITIVO S dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Revogo a antecipação de tutela. Comunique-se à Sejus e Coordenadoria.

Sem custas ou honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Vindo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões.

Não havendo recurso voluntário, remeta-se o processo ao Tribunal para reexame necessário.

PRI.

Proc.: [0011278-70.2005.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: E. de R. I. N. C. F. de A. S. do E. de R. - F. I. F. B. K. L. B. B.

Advogado: Adão Turkot OAB/RO 2933, Edcarlos Tubúrcio Pinheiro OAB/RO 5655 Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza OAB/RO 1357, Blucy Rech Borges, OAB/ RO 4.682, Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

Os cálculos objeto do pedido de fls. 580 e ss. não estão corretos. O Ministério Público, quando do início da execução apresentou o cálculo de atualização de fls. 346 elaborado em 30/06/2012, indicando que o valor do débito atualizado seria R\$453.314,62.

Assim, a execução por quantia certa teve por base tal valor, conforme MANDADO de fls. 351 e ordem de bloqueio de fls. 415/416 via Bacenjud. Note-se que das contas do devedor I.C. foram bloqueados mais de R\$600.000,00 e ocorreu o desbloqueio de R\$156.773,91, ou seja, o excedente R\$453.314,62. O devedor chegou a pedir o desbloqueio de tal valor às fls. 481/482 sem atentar que tal já havia sido feito, como bem observou o Ministério Público às fls. 492. Os valores bloqueados já foram transferidos para o fundo respectivo (fls. 499/500), indicativo de que a execução contra I.C. está quitada restando pendente apenas a execução contra a outra devedora. Assim, indefiro os pedidos de fls. 582 em relação a I.C., mas defiro contra a devedora I.F.B.. Cumpra-se e intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017.

Marcelo Tramontini, Juiz de Direito

MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES

Sra.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7058073-92.2016.8.22.0001

AUTOR: MYLENA BIANCA LIMA DOS SANTOS, SOPHIA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS, ISADORA FRANCISCA LIMA SOUZA

RÉU: WILLIAN MACEDO DOS SANTOS

Intimação Por ordem da Exmo. Dra. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica parte requerida WILLIAN MACEDO DOS SANTOS. Intimado do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por M B L DOS SANTOS e S B L DOS SANTOS, representadas por sua genitora Isadora Francisca Lima Souza, e em face de WILLIAN MACEDO DOS SANTOS, todos já qualificados, pugnando por fixação de pensão alimentícia em 45,5% (quarenta e cinco vírgula cinco por cento) do salário-mínimo nacional, informando que auferir ele renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como mecânico. Juntaram procuração e documentos. Fixados alimentos provisórios em 45,5% (quarenta e cinco vírgula cinco por cento) do salário-mínimo (Num. 7105201) e citado o requerido (Num. 7370839), não compareceu ele em audiência de tentativa de conciliação, sendo reconhecido os efeitos da revelia (Num. 8298154). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 8590870). Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades das menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos às suas idades (2 e 3 anos – Num. 7073653, p. 2 e 4). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo às menores. No entanto, embora citado pessoalmente, não apresentou o requerido defesa, sendo indubitoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 45,5% (quarenta e cinco vírgula cinco por cento) do salário-mínimo nacional, tornando-os definitivos. Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE formulado por M B L DOS SANTOS e S B L DOS SANTOS, representadas por sua genitora Isadora Francisca Lima Souza, e em face de WILLIAN MACEDO DOS SANTOS e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 45,5% (quarenta e cinco vírgula cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês.

Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2017

Técnico Judiciário

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [1000124-27.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (JIJ)

Vítima do fato: A. G. de A.

Autor do fato: J. B. P. F. I. G. S. M.

Advogado: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência preliminar para 31 de março de 2017, às 11h30min. Intimem-se os interessados. Ciência ao Ministério Público. Juntem-se a C.A.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão.

Juíza de Direito. 2º JIJ/TJRO.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7048923-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUZA XAVIER DE BARROS

EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO

Intimação

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica parte requerida RUY CARLOS FREIRE FILHO intimada do inteiro teor do DESPACHO. Vistos e examinados. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial, devendo a Escrivia promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 1.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias, e venham conclusos em seguida para DECISÃO. 1.2. Do contrário, não havendo impugnação e após o transcurso do prazo assinalado, independente de nova CONCLUSÃO dos autos e confirmada a transferência, libere-se a quantia constrita em prol da parte exequente via alvará, bem como acréscimos devidos, e intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir impulso ao feito, apresentando nova memória de cálculo com a amortização devida e indicando bens penhoráveis. Porto Velho/RO, 10 de março de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 16 de março de 2017

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emite: 1ª Vara de Família e Sucessões – JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: VADSON CLAUDIO DE MACEDO LEMOS, brasileiro, filho de Clorisvaldo da Silva Lemos e Ana Maria de Macedo Lemos, encontrando-se em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (arts. 335 e 344, CPC). Processo nº: 7032460-70.2016.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: ARIADNE SANTOS ARAGAO

Requerido: VADSON CLAUDIO DE MACEDO LEMOS

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de março de 2017.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

/cliong

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0004353-65.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: G. R. M. de A.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: E. de R. de M. D. M. B. da S.

DESPACHO: Após publicação de edital de citação (fl.381 e 384), não houve manifestação de eventuais herdeiros ou interessados na sucessão de Manoel Bonfim da Silva (fl.385). Assim, dando prosseguimento ao feito, deve a inventariante apresentar as últimas declarações, contemplando nele o esboço/plano de partilha, que deve observar os ditames do art. 653 do CPC/15 e providenciar a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel rural, no prazo de 15 dias. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002534-25.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. H. de O. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: C. F.

Advogado: Maria Thereza Araujo Cordts (PR 15.090)

DESPACHO: DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se vem recebido a pensão descontada diretamente do INSS, bem como para atualizar o débito executado para fins de desconto em folha (art. 529, §3º, NCP), requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0011613-28.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Autor: A. M. da S. C. M. da S. J. S. da S. F. E. da S. V. C. M. da S. B. M. B. C. M. da S. A. R. N. de A. C. M. da S. C. A. C. C. M. da S. P. R. B. C. M. da S. G. J. G. J. M. de F. da S. C.

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), GERALDO TADEU CAMPOS (OAB/RO 553-A), Firmino Gilberto Banus (RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido: E. de J. S. da S.

DESPACHO:

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido José Antônio da Silva. Foi nomeada inventariante, a cônjuge supérstite, que apresentou as primeiras declarações nas fls. 95/98, indicando os bens que compõem o espólio e os demais herdeiros, 08 filhos do falecido. Todos os herdeiros, com exceção de Maria de Fátima Costa, que compareceu aos autos na fls. 85/90, são representados pelo mesmo advogado. Note-se que apesar do feito datar de 2014, ainda estão pendentes as certidões negativas de tributos em nome do falecido, recolhimento das custas e ITCD. Já estão depositados em conta judicial, valores transferidos pelo Bradesco Seguros (fl.114) e Banco Bradesco (fl.120/122). Resta pendente a transferência de valores existentes na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em nome do falecido (fl.147). 2. Sobreveio a petição de fls. 158/159, na qual a herdeira Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi informou que a inventariante, Sra. Antônia Moreira da Silva, faleceu em 28/03/2016, requerendo sua nomeação ao cargo de inventariante bem como a cumulação dos inventários de seus pais falecidos, pois os bens deixados por ambos são os mesmos. Intimada a se manifestar acerca dos requerimentos acima, a herdeira

não representada pelo mesmo patrono, concordou com a nomeação de Claudemarina ao cargo de inventariante e com a cumulação dos inventários (fl. 162).3. Passa-se à análise dos requerimentos de fls. 158/159.3.1. Da cumulação dos inventários. O artigo 672 do NCPC preconiza que é lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra. O texto legal não deixa dúvidas acerca da possibilidade de cumulação de inventários. No presente caso, além da haver a identidade das pessoas as quais devem ser repartidos os bens, estes continuam sendo os mesmos inicialmente arrolados, motivo pelo qual defiro a cumulação pretendida.3.2. Da substituição de inventariante. Como o advento da morte da inventariante Antônia Moreira da Silva, a herdeira Claudemarina Moreira da Silva requereu para si o encargo. Não houve resistência dos demais herdeiros. Se assim, sem maiores digressões, nomeio nova inventariante Claudemarina Moreira da Silva, que deverá prestar compromisso em 05 dias. Considerando que apesar de proposto em 2014, o inventário encontra-se em fase inicial, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, NCPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar:2.1 As certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal de ambos os falecidos.2.2 Providenciar o recolhimento das custas processuais e do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado (no sítio eletrônico respectivo), conforme autoriza o art. 662 do CPC, pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal de partilha.4. Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie-se a escrivania:4.1. A alteração no cadastro da ação, fazendo constar a Sra. Antônia Moreira da Silva como inventariada juntamente com José Antônio da Silva e Claudemira Moreira da Silva como inventariante. 4.2. Reiteração do Ofício expedido na fl.155.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003532-56.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. T. B. de S.

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Inventariado: E. de C. B. de S.

DESPACHO:

1. Cumpra-se, a escrivania, o item 3 do DESPACHO de fl.137.2. Após, intime-se a inventariante para ciência do resultado negativo da pesquisa de numerários junto ao bacejud (fls.139/141) e para promover o pagamento das custas calculadas, no prazo de 05 dias. Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006955-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 797/798. Intime-se a oficial de justiça para prestar esclarecimentos sobre

as questões levantadas pelo MP acerca do laudo de avaliação acostado nas fls. 773/775. Prazo de 3 dias.2. Em seguida, intime-se a inventariante, a herdeira não representada por ela, Aline Regina, e o MP, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias.3. Após, tornem para DECISÃO acerca da avaliação dos bens.Int. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006559-47.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. R. L. L. G. R. L.

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: U. L. e S.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fl. 63, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.Arquive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001032-17.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. C. M. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. L. R. B.

Advogado: Leci Sabino da Silva (RO 5.445)

DESPACHO:

Tornem a arquivo, na forma requerida.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008744-63.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. do N. B.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: S. da S. B.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl.152, e determino a penhora on line. O feito aguardará resposta em gabinete. Com a resposta positiva do BacenJud, promova-se o necessário para conversão em penhora. Sendo negativa a medida supra, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011491-49.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: J. da P. P. D.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: M. L. G.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando as informações prestadas pelo Defensor Público na fl.146-v, e o interesse de menor, intime-se a parte Maria Lucia Galdino, pessoalmente, preferencialmente via postal, para promover o pagamento integral do valor devido, calculado nas fls. 144/145, em cota única, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA**3ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0014841-82.1998.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: Marinete Moda da Silva

Advogado: André Phelipe O. Haito (OAB/RO 7203)

Requerido: Edilson Mendes Ferreira

DESPACHO: ...Expeça-se o formal de partilha nos termos da SENTENÇA homologatória de fls. 25/26. Após, retornem ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0177961-10.1998.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. da S. F.

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: J. Z. F.

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003336-86.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. das G. T. S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Inventariado: E. de A. G. da S.

DESPACHO: 1. Apesar das informações prestadas pela inventariante, esclareço que é imprescindível que venha aos autos comprovante de pagamento do ITCD ou declaração de isenção emitida no site www.sefin.ro.gov.br, com observância à manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 64/66). Assim, como última oportunidade, deverá a inventariante tomar as providências necessárias para o prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento do ITCD ou declaração de isenção, no prazo de 30 dias. 2. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0002123-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. J. G. de F.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: J. A. P.

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008649-62.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. P. da S. M. P. da S. M. P. da S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Inventariado: E. de M. do R. P. da S.

DESPACHO: Vistos e etc. 1. Apesar do esboço apresentado (fls. 125/127), ainda não é possível a homologação da partilha, porquanto é imprescindível que se esclareça a quem passará a pertencer o veículo marca/modelo Chevrolet Corsa Super, ano 1997/1998, placa NB... e a forma de compensação dos demais sucessores. Assim, assino ao inventariante o prazo de 20 dias para trazer nova partilha, esclarecendo esse ponto e observando as disposições expressas no art. 1.025 do CPC. 2. Com o novo plano de partilha, manifestem-se as demais herdeiras, em 15 dias. 3. Cumprido os itens anteriores, conclusos para o julgamento da partilha. 4. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0001335-31.2015.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: L. D. C. G. F. P. D.

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889), Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Inventariado: E. de C. A. D. E. de L. M. D.

DESPACHO: Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre as últimas declarações (fls. 93/94), em 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0011034-85.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. D. da N. A.

Requerido: D. A. N.

Advogado: Taís Souza Gonçalves (RO 7122)

DESPACHO: PETIÇÃO DE FLS. 80/81: Apesar dos esclarecimentos prestados, não é possível a homologação do acordo, porquanto L. D. da N. A. não está representada pela mesma advogada do requerido. Para a homologação de acordo é imprescindível a anuência de ambos. Assim, como última oportunidade, intime-se o requerido para apresentar o Termo de Acordo de Partilha com as devidas correções e anuência da requerente, em 15 dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo. Indefiro a intimação da requerente, porquanto trata-se de processo findo e havendo interesse em homologação de acordo, deverá ser precedido da anuência dos interessados. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0009545-08.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de O. M.

Advogado: Ivani Ana Mazzone de Toledo (OAB/RO 3580)

Requerido: J. R. de A. M.

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar (OAB/RR 730)

DESPACHO: Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos (fl. 32), intime-o do resultado do exame de DNA nos termos do item "5" da DECISÃO de fls. 61/62. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0098337-96.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Heraclito Rodrigues Filho, Deomida Rodrigues de Medeiros, Eugenio Rodrigues, Antonia Mafalda Rodrigues, Yolanda Triverio Denny

Advogado: Raimundo de Alencar Guimarães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 129: Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**4ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0003962-76.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: Firmino Ferraz da Silva, Raimunda Dejanira da Costa Silva, Moises Ferraz da Silva, Israel Ferraz da Silva, Israelita Ferraz da Silva Cabral, Jose Arimatéia Ferraz da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Fica o advogado acima identificado, intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, vez que os mesmos se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7025924-43.2016.8.22.0001

REQUERENTE: KENIA KELLI NASCIMENTO GUIMARAES

REQUERIDO: FABRICIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: CLAYTON DE SOUZA PINTO

Fica a parte requerida intimada para, através do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas finais no valor de R\$ 33,43, conforme SENTENÇA de ID 6352568 e certidão do contador de ID 7995763, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7017119-04.2016.8.22.0001

AUTOR: A. C. M. D. S. e outros

REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Aos 29 dias do mês de Novembro de 2016, às 11:00, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, centro, onde estavam presentes o MM. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Lincoln Guidio, a Advogada do requerente Drª. Sindinara Crstina Gilioli OAB/RO 7721, e a parte autora. Aberta a audiência. Foram ouvidas as testemunhas da requerente (E.G., M.A.V.P. e L.C.S.P. de O.). Encerrada a instrução. Pelo requerente: MM Juiz, Reitero os termos da inicial. Pelo Ministério Público: MM Juiz, a prova colhida nesta audiência, somada a revelia do requerido que foi pessoalmente citado, é suficiente para a procedência do pedido de investigação de paternidade c/c alimentos. Desta forma manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido declarando-se o requerido G.H. de O. genitor dos requerentes A. e I., e fixando-se alimentos no patamar mínimo de 40% do valor informado dos rendimentos do requerido (o qual não foi contestado por ele). Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos e etc, A.C.M. de S. e I.P.M. de S., menores representados por sua genitora F.R.M. de S., propuseram ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de G.H. de O., também qualificado. Alega a representante dos autores que viveu em união estável com o requerido, resultando na concepção dos autores sendo que o requerido esquivou-se de reconhecer os filhos e assumir a paternidade. Pede a declaração de paternidade c/c a fixação de alimentos no valor de três salários. Citado o requerido não contestou o pedido. Na instrução do processo foram ouvidas três testemunhas. A autora reiterou os termos da inicial e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de pedido de reconhecimento de paternidade c/c alimentos. As testemunhas E.G., M.A. e L.C., informaram que a representante dos autores viveu em união estável com o requerido, que a representante dos autores engravidou no período da convivência sendo que foi abandonada pelo requerido quando este soube da gravidez. Que o requerido trabalha como caminhoneiro empregado de firma de transporte. De forma que demonstrado que a representante dos autores vivia com o requerido em união estável há época da gravidez, aplica-se a presunção de paternidade do art. 1547 do CC aliado a falta de contestação impugnando a paternidade, bem como a não realização do exame de DNA pelo réu. Quanto ao pedido de alimentos, considerando-se tratar de duas crianças e demonstrado que o requerido é caminhoneiro prestando serviços a empregadores, tenho que a obrigação alimentar deve ser fixada em um salário mínimo, sendo meio salário para cada um dos autores. Isto posto julgo procedente o pedido e declaro que A.C.M. de S. e I.P.M. de S. são filhos de G.H. de O. que passarão a se chamar A.C.M. de S.O. e I.P.M. de S.O., acrescentando-se ainda o nome dos avós paternos G.A. de O. e S. de F.L. de O. e condeno o requerido pagar mensalmente aos autores meio salário mínimo para cada um a título de alimentos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do Art 487, I do CPC. Custas

e honorários. Estes em 10% do valor da causa, pelo requerido. Dou esta por publicada e as partes por intimadas em audiência. Arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. e Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de MANDADO de Averbação. Nada mais. Eu,..... Leandro Rocha pereira, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi.

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7025106-28.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALICE SOARES LOPES

ADVOGADO: SAID FARHAT FILHO, JOSE ANASTACIO SOBRINHO

REQUERIDO: JAINE LOPES DE MENEZES e outros (2)

Ficam os possíveis herdeiros do falecido Francisco José Pereira de Menezes, intimados da SENTENÇA abaixo:

“Aos 01 dia do mês de Dezembro de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, centro, onde estavam presentes, o MM Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Guidio, o Advogado da requerente Dr. José Anastácio Sobrinho OAB/RO 872, o Curador Dr. Rafael de Castro Magalhães e a requerida Juma. Aberta audiência. A parte autora substituiu a testemunha Genilson Souza pela testemunha Jose Constantino, o curador concordou com a substituição. Foram ouvidas as testemunhas da autora (Maria Divina Braz da Silva e João Constantino da Paz), Pelo Sistema DRS. A parte autora desistiu da testemunha Antonio Rizzi. Encerrada a instrução. Dada a palavra a requerente: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Dada a palavra ao curador: MM Juiz, reitero os termos da contestação por negativa geral. Pelo Ministério Público: MM Juiz, trata-se de declaratória de união estável post mortem em que a autora alega ter convivido maritalmente com o falecido Francisco José Pereira de Menezes, tendo ajuizado a presente demanda em face dos herdeiros deste, sendo três filhas. A menor Julya Maria ofereceu contestação por negativa geral, enquanto que as outras requeridas não apresentaram, anuindo implicitamente ao pedido inicial. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, dando-se por encerrada a instrução processual. É o breve relatório. No MÉRITO, o pedido merece ser deferido. De fato, os relatos testemunhais produzidos nesta solenidade, aliados à prova documental, autorizam concluir que a autora e o falecido efetivamente mantiveram união estável por aproximadamente vinte e um anos, resultando desta união o nascimento de Jaíne, Julya e Juma, Iara e Igor. Por fim, as testemunhas corroboraram a alegação de que a autora e o de cujus mantiveram unidos até o falecimento deste. Nesse contexto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de ser julgado procedente o pedido inicial, reconhecendo-se a união estável. É o parecer. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: “Vistos e etc..., Maria Alice Soares Lopes, qualificada nos autos propôs ação declaratória de união estável post mortem em face de Jaíne Lopes Menezes, Julya Maria Rosa Lopes Menezes e Juma Lopes de Menezes, também qualificadas. Alega em síntese que viveu em união estável com Francisco José Pereira de Menezes por vinte e um anos, de meados de 1993 a 24 de Junho de 2014 data do óbito deste. Devidamente citados as requeridas Jaíne e Juma não apresentaram contestação. Foi nomeado curador a menor Julya que contestou por negativa geral. Na instrução do processo foram ouvidas duas testemunhas. A autora reiterou os termos da inicial. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do do pedido. É o relatório. Tratam os autos de ação declaratória de união estável post mortem. Certidão de óbito de Francisco José Pereira de Menezes no ID nº 178132. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que quando conheceram Maria Alice e Francisco José os mesmo já viviam juntos e quando do falecimento deste, estavam em plena convivência, e que da relação havida entre eles, tiveram todas as requeridas como filhas comuns. Corroboram com as informações trazidas em Juízo os documentos acostados no ID nº. 1780132. De forma que tenho como comprovada a existência

da entidade familiar formada pela convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e Francisco José Pereira de Menezes durante o período compreendido de meados de 1993 até 24 de junho de 2014. Isto posto julgo procedente o pedido e declaro que Maria Alice Soares Lopes viveu em união estável com Francisco José Pereira de Menezes por vinte e um anos até o falecimento deste em 24 de junho de 2014. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do Art 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Dou as partes por intimadas em audiência. Dou a presente por publicada. Nada mais. Eu,.....Leandro Rocha Pereira, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi."

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7009342-65.2016.8.22.0001

AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO PELLERES OAB/RO 1736

REQUERIDO: PAULO SERGIO MOTOYAMA e outros

Certifico que, considerando a revelia dos requeridos, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2017, às 10:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, onde estavam presentes a MMª Juíza de Direito Drª Angélica Ferreira de Oliveira Freire, o Advogado do requerente Dr. Jairo Pelleres OAB/RO 1736.

Aberta a audiência. Não foram ouvidas testemunhas. Encerrada a instrução. Dada a palavra ao autor: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Pelo MM Juiz foi decidido o seguinte: B.O. da S. propôs ação de investigação de paternidade contra P.S.M. Alega o autor embora tenha pai registral é filho do requerido. Pede a declaração de paternidade e a retificação de registro civil. No Id 3054758 foi incluído A.J.G. da S., pai registral do autor, no polo passivo da demanda. Citados, os requeridos não contestaram o pedido. Exame de DNA juntado no ID 7848882. É o relatório. Trata-se de ação investigação de paternidade. Considerando o alto grau de certeza a cerca da filiação que o exame de DNA proporciona a dilação probatória se mostra desnecessária. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 370 do CPC. Considerando que já constam nos autos os elementos probatórios suficientes, o processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, é de se considerar que deve se assegurado o direito do autor de ver reconhecida a sua ascendência genética. A busca da verdade real quanto a paternidade do indivíduo encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que qualquer pessoa tem o direito de perquirir sobre a sua ascendência genética, buscando a sua identidade biológica e pessoal. Torna-se desnecessária a demonstração de que houve erro ou vício de vontade quando do reconhecimento da paternidade realizada por Antônio, pois o autor é que está em busca da verdade biológica e não pode ser prejudicado por uma conduta da qual não participou. Considerando o resultado pericial de DNA, que comprovou que o autor é filho de P.S.M. e que o autor é maior e está em busca da verdade biológica é de se deferir o pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar que P.S.M. é pai de B.O. da S., e consequentemente, retificar o registro de nascimento do autor que passará a se chamar B.O.M., devendo constar como sendo seu pai P.S.M. e como avós paternos Y.M. e M.A.M., retirando de seu registro o atual genitor e avós paternos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Custas e honorários pelos requeridos, os últimos em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C. Nada mais. Eu,..... Leandro Rocha Pereira, Secretário do juízo digitei e subscrevi.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0021281-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Luis Ramos, Genilce Rabelo de Oliveira, Geovane de Oliveira Ramos, Natalia de Oliveira Ramos, Joice de Oliveira Ramos, Rosa Maria de Oliveira Ramos, Jeane de Oliveira Ramos, Luiz Otávio Ramos Rabêlo, Jaelison Freitas Machado, Bianca Ramos de Freitas

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)

DECISÃO:

Considerando a atual fase dos autos passo a analisar eventuais preliminares e vícios alegados, saneando-os, e reencaminhando o feito ao seu caminho natural.Primeiramente a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma a requerida que a pretensão do autor é ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade sobre bem integrante do patrimônio público da União. Entretanto, não assisti razão, afinal o bem em discussão, o local, a natureza do dano, a proveniência do ato, entre outros dados, são completamente particulares, onde a empresa requerida é a única conectada ao evento danoso, que supostamente tenha atingido a parte autora, conjuntamente outras centenas de famílias Rondonienses.Não se firma qualquer das disposições constitucionais de propriedade Pública.Ademais, mencionar que é mera ocupação esbarra na própria publicação da empresa quando de sua nomeação como concessionária de serviço público que firmaria acordos com os ocupantes, por possuírem direitos sobre a terra. É contraditório indenizar alguém sem ter direito. Este item, inclusive, afasta em absoluto a suposta ilegitimidade ativa.Consequentemente, não há litisconsórcio passivo com a União, já que como sobredito, há responsabilização privada e não se trata de questão a ser encartada nas funções federais abraçadas pela Constituição Federal de 1988. Atenta aos limites do pedido e da causa de pedir, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autos, mormente porque o provimento jurisdicional almejado é útil, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário e o instrumento processual é adequado para a pretensão de concessão de indenização por danos materiais e morais. Se por ventura, o Estado ofertou algum sistema de amenização pelos eventos indicados pela ação privada da empresa, isso não somente não elide a sua participação, como atesta que os atos ocorridos são de extrema gravidade e necessitam um cuidado maior do Judiciário, analisando mediante critérios bem minuciosos para que a devida questão seja resolvida sob um prisma mais técnico, mas detido, e mais justo a ambas as partes envolvidas. Outrossim, o dano acarretado por ação de uma parte específica, não pode ser eliminado pela ação de "terceiros", pois o princípio basilar da reparação é o restituído in integrum ad legitimun, isto é, quem deve arcar com a reparação é aquele que de fato ocasionou um dano a pessoa.A respeito de fato superveniente por cautela do Poder Público também é indevida. O Estado é obrigado a defender seu território e povo. O fato de uma atividade particular ocorrer, não ilide sua condição de protecionismo a população quando há danos imensuráveis e que possam resultar danos coletivos/difusos extraordinários ou mesmo incalculáveis.Logo, a atuação do Estado está sendo apenas complementar, com o intuito social

de acautelar sua população, e não substituir a obrigação que uma empresa possui por eventuais danos que está causando. Também não há que se falar em denunciação à lide da Municipalidade de Porto Velho/RO. A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida. Esta própria fundamentação e, as que foram proferidas a respeito de competência, firmam ainda o afastamento da alegação de ilegitimidade Passiva. Ora, se a empresa é a suposta causadora dos danos, onde a alegação é contínua e pendente a sua esfera de atuação, não pode se evadir da defesa, até mesmo para comprovar que nada possui em relação aos eventos. Outrossim, o princípio da precaução impõe ao defensor a necessidade da prova, quando se trata de eventual dano, ainda que particular, por ação de uma "pessoa" com danos indiretos ambientais. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida. Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento a inversão do ônus da prova, não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa causar um dano efetivo ou mesmo potencial, que a degradação é grave, a ponto de ocorrer um EIA - Estudo de Impacto Ambiental, merece provar completamente a sua isenção, embora o próprio estudo já demonstre a completa conexão desta ação vs resultado. Assim, o princípio da precaução/prevenção impõe a necessidade de que a empresa Ré nesta demanda, tenha que arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de conduta, considerando a natureza de um empreendimento causador efetivo de poluição, degradação e danos coletivos. Deve o Nobre Perito, ainda, responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Diga se a abertura das comportas da requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias. Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022881-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Executado: L. & A. Engenharia Ltda, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Levando em consideração os argumentados levantados pela parte executada, designo audiência de conciliação para o dia 20.04.2017 às 08h:30min a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível. Deverão comparecer as partes, acompanhados de seus respectivos advogados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014145-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Elisangela Carvalho Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Requerido: E.a.p. Castilho & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Oficie-se o Juízo deprecado informando que houve recolhimento das custas da diligência do sr. Oficial de Justiça, anexando o comprovante de fls. 61. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0081338-10.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alzira Siqueira de Lima

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Daniel Chaves Vieira Lima, Sandro Chaves Vieira Lima

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para conhecimento e, querendo, manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise e deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010808-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valeria Sierra

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Porto Imóveis Ltda

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e assinar a carta de adjudicação expedida.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0002253-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anita Pinheiro de Souza

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Mariana Albuquerque Rabelo (OAB/DF 44918), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Gustavo Clemente Vilela (SSP/SP 220907), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

FINALIDADE: Fica o Advogado da parte Requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a a procuração/substabelecimento para Expedição de Alvará, sob pena de transferência dos valores para Conta Centralizadora.

Proc.: 0016908-92.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Saul Pantoja Pereira

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Saul Pantoja Pereira ofereceu às fls. 150 embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 132/135, alegando que o pedido formulado na exordial pretendia que fosse declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapido não apenas o seu domínio.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que a SENTENÇA proferida declarou o o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, enquanto a autora pugnou pela declaração da aquisição da propriedade do imóvel usucapido. Desta forma, em respeito ao princípio da congruência elencado no artigo 492 do CPC, que disciplina sobre a necessidade do magistrado decidir estritamente nos termos pedidos pela parte, acolho os embargos, passando a parte final da SENTENÇA a ter a seguinte redação:"(...)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.240 e 1.241 do Código Civil c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO adquirida em favor do autor, mediante usucapião, a propriedade do imóvel descrito na inicial.Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente.Expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o §2º do art. 85 do CPC.(...)Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.Assim, considerando o Recurso de Apelação interposto pela embargada, com fundamento no artigo 1.024, §4º do CPC, oportuno o prazo de quinze dias para, querendo, complementar ou alterar suas razões.Transcorrido o prazo, intime-se a Defensoria Pública para apresentar suas contrarrazões e, após, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018662-06.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Adília de Fátima de Sousa Stering, Jefferson da Silva Stering

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Adília de Fátima de Sousa Stering e Jefferson da Silva Stering ofereceram às fls. 200 embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 182/185, alegando que o pedido formulado na exordial pretendia que fosse declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapido não apenas o seu domínio.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que a SENTENÇA proferida declarou o o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, enquanto a autora pugnou pela declaração da aquisição da propriedade do imóvel usucapido.Desta forma, em respeito ao princípio da congruência elencado no artigo 492 do CPC, que disciplina sobre a necessidade do magistrado decidir estritamente nos termos pedidos pela parte, acolho os embargos, passando a parte final da SENTENÇA a ter a seguinte redação:"(...)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.240 e 1.241 do Código Civil c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO adquirida em favor da parte autora, mediante usucapião, a propriedade do imóvel descrito na inicial.Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente.Expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o §2º do art. 85 do CPC.(...)Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.Assim, considerando o Recurso de Apelação interposto pela embargada, com fundamento no artigo 1.024, §4º do CPC, oportuno o prazo de quinze dias para, querendo, complementar ou alterar suas razões.Transcorrido o prazo, intime-se a Defensoria Pública para apresentar suas contrarrazões e, após, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018765-76.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rejane Assis de Lima

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido:Yakult Sa

Advogado:Paulo Tomoyuki Aoki (OAB/SP 84.413), Teresa Hiroko Kuninari Ota (OAB/SP 109119), SAMILY FONTENELE SILVA (OAB/RO 8271)

DESPACHO:

Vistos,I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 203.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial

deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0166503-44.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson César Calixto

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (SC 39613), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844), JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o Ofício de fls. 989/991, o qual informa que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, aguarde-se em cartório o seu trânsito em julgado ou nova deliberação pelo E. TJRO. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a trazer a via original dos documentos de fls. 982/986. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006899-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Correa do Nascimento, Antônio Oliveira Silva, Francisco Elton Correa Trindade, Ana Claudia Vieira Silva, Rosilene Correa Trindade, Raiane Trindade Brandao, Ana Vitoria Vieira Silva

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I Considerando que foi realizada perícia nestes autos e a apresentação do seu laudo (fls. 842/903, expeça-se alvará em favor do perito judicial, para levantamento em cartório do valor depositado às fls. 838/839. II - Com a expedição do alvará, intime-o para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. IV Após, tornem conclusos para análise das demais manifestações. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0061898-33.1997.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andreia Aparecida Bastos Martins Nascimento, Estefane Martins do Nascimento, Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho

Advogado: Augusto Vieira da Silva (OAB/RO 422-A), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, Natanael José da Silva, Niraci Almeida e Silva, Daniel da Silva, Espólio de Francisco Teixeira Linhares, Maria Arruda de França

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Odair Martini (OAB/RO 30B), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Tuanny Laponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Laponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194), Tuanny Laponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0010788-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celma Alexandre Barbosa Benante

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007269-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Requerido: Jamil Leite

SENTENÇA:

SENTENÇA Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico propôs ação monitória em face de Jamil Leite onde o requerido deu como pagamento por serviço prestado pela autora, um cheque no valor de R\$770,00, sendo este devolvido. Consequentemente, o requerido não cumpriu com sua obrigação. Alega que o documento foi depositado por duas vezes e não foi pago devido a insuficiência de fundos. Diz que após diversas tentativas em receber o valor junto ao requerido não obteve sucesso. O requerido não foi citado até esta data. É o relatório. Fundamento e Decido. Passaram-se quase sete anos desde a distribuição da ação. Como não houve a citação do requerido até a presente data é de se concluir que houve a prescrição, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento do transcurso do lapso prescricional. A demora de quase sete anos na realização da citação não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário, já que o autor, por diversas vezes, deixou de tomar providências que lhe cabiam para viabilizar o ato, deixando de impulsionar o feito com agilidade e eficiência. Nesse sentido, a 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: "A demora imputada à parte na realização da citação tem como penalidade a não retroação da interrupção do prazo de prescrição à data da propositura da ação, nos termos do que dispõe o art. 219, §§ 3º e 4º do CPC" (AgRg no Agravo em REsp nº 618.781/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J. 16/06/15). Com efeito, a citação não se efetuou nos prazos mencionados no parágrafo 2º do artigo 240 do CPC, motivo pelo qual haver-lhe-á por não interrompida a prescrição. Como observado, no caso em tela, mais de seis anos após a propositura da ação, a parte ré não foi localizada, nem foram esgotados os meios para tanto. A situação poderia ser outra se o autor tivesse fornecido endereço correto (atual à época do ajuizamento da ação), ainda que por edital, o que deixou de fazer conforme consta certidão de fl. 63-v., publicado no Diário de Justiça em 15/08/2016. Assim sendo, quase sete anos após a propositura da ação, sem a citação do réu, considerando o lapso prescricional quinquenal, é de se reconhecer o decurso de prazo de prescrição. Nesse sentido: EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Confissão de dívida Inércia do exequente na citação dos executados - Lapso de tempo transcorrido desde a propositura superior ao previsto na lei para a ação executiva - Consumação da prescrição intercorrente SENTENÇA mantida Recurso improvido. (Apelação n. 0110059-08.2007.8.26.010, Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 07/10/2015). Pelo exposto e em conformidade com o que preceitua o artigo 487, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com julgamento de MÉRITO, a ação, ante a prescrição operada. Sem condenação no pagamento de custas e honorários. Após o trânsito, archive-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014491-06.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdecy Alves dos Santos

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Executado: Elival Comércio de Colchões Ltda, Edilberto Ferreira Kemper JÚnior

SENTENÇA:

SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação

temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtava de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n. 0029881-81.2001.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013) Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0110265-83.2000.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial de Veículos Ltda - COVEL

Advogado: Lourival Goedert. (RO 925), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Requerido: Fórmula Veículos Ltda, Raimunda Estela de Souza Araújo, Francisco Diógenes de Araújo

Advogado: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC 722A), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

SENTENÇA:

SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito: PROCESSO CIVIL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013) Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. C Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001059-17.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Madalon Neto

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Litisconsorte Passiv: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Instituto de Resseguros do Brasil

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração oposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para sanar omissão existente na SENTENÇA de fls. 206/210, pois o decidido não deixou expressamente consignado sobre a baixa do gravame do veículo em questão, bem como sobre entrega do certificado de propriedade para viabilização de sua transferência, além de que resta omissão no tocante ao índice de correção monetária a ser utilizado para atualização da indenização fixada. Pede reforma da DECISÃO, sanando assim a omissão relatada. No caso dos autos, a questão levantada quanto a baixa do gravame e propriedade do veículo após ao pagamento de indenização, restou evidenciado na parte dispositiva da SENTENÇA: "Consigno ainda, que efetuado o pagamento da indenização, a seguradora terá o direito de propriedade do bem, assim como poderá a exigir do autor, na fase de execução, a assinatura do certificado de propriedade do veículo, na forma estabelecida no contrato de seguro", nesse sentido, não há que se falar em omissão. A SENTENÇA reflete o

livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes. No entanto, cabe acolher em parte os embargos declaratórios, vez que, de fato, assiste razão à embargante quanto à omissão do julgado, especificamente em relação à fixação dos índices de correção aplicáveis na espécie. Com efeito, deve se estabelecer como índice da correção monetária aqueles ofertados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração opostos pelo requerido, tão somente para fazer constar o critério de correção monetária aplicável, mantidos os demais termos da SENTENÇA embargada. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000682-75.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Silvio Vieira de Ataídes

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Requerido: Comercial Modelo Distribuidora de Gas Ltda Me, José Carlos da Silva

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 84/85. Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Sendo assim, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006723-29.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Porto Velho II

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Requerido: Sandra Santos

DECISÃO:

Atento ao pedido da parte exequente, suspenda-se o feito por 90 dias. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, notadamente dando prosseguimento à execução. Decorrido este prazo de suspensão, caso não venham aos autos manifestação do credor indicando a localização de bens passíveis à penhora, independente de intimação, o processo deverá voltar a suspensão, até completar um ano, e findo este prazo, ser arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001650-76.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A Eletronorte

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304), Roberto Venesia (OAB/MG 103541), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Deodato da Silva Matos, Lena Santos de Souza Matos

Advogado: Sílvia Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

DESPACHO:

Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intimem-se os embargados para

que se manifestem, se for de interesse, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0298876-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valenice da Silva, Luis Carlos Mendes

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: Stop Car Comercio de Locação de Veiculos, Jose Marcio Nogueira Mota, Clenilda Carvalho Santos, André de Queiroz Emerenciano

DESPACHO:

Intime-se a autora para se manifestar acerca do depósito de fls. 390, no prazo de 5 dias tendo em vista que o valor não poderá ser levantando por meio do processo eletrônico (7063967-49.2016.8.22.0001). Ademais, considerando ainda o pedido do requerido Banco Pan S/A, concedo o prazo de 5 dias para manifestação, sucessivo ao prazo concedido ao autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006145-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE

DECISÃO:

Atento ao pedido da parte exequente, suspenda-se o feito por 1 (hum) ano. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, notadamente dando prosseguimento à execução. Decorrido este prazo de suspensão, caso não venham aos autos manifestação do credor indicando a localização de bens passíveis à penhora, independente de intimação, o processo será arquivado (art. 921, §2º, do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0244082-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ubiracy Jesus Moura de Melo

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Marilsa de Oliveira Cordeiro

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

Com o retorno da carta precatória, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio os autos serão extintos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016594-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: José Madalon Neto

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 128/129. Após, desapense-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009691-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Carlos da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradescard S.A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada (fl.147), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial (fl.146). Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005618-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tâmilá Vitória de Almeida Lopes, Tamires Vitória de Almeida Lopes

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Banco Panamericano S.A., Panseguros S.a

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.220. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014645-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: José Madalon Neto

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 105/108. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado. Após, desapense-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008334-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Izaura Lourdes Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco Comprev

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da importância depositada à fl.78. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020059-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340)

Executado: Vitor Eugenio Lopes Bezerra

DECISÃO:

Vistos. Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0218808-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mirian Alves Cavalcante

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355)

Requerido: Hsbc Seguros S. A., Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.194. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005417-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdecir Silva Santos

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Requerido: Marinez Soares Pires

DESPACHO:

Diante do extrato anexo dos valores depositados em conta judicial, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, salientando que no silêncio os autos serão extintos pela satisfação. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020583-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rama Prótese Dentária Ltda

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10297), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial (fl.157). Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001405-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Porto Solos Extração, Transportes, Terraplanagens LTDA-EPP, Jose Macedo da Silva, Iverson Alfredo Ricci, Juliana de Oliveira Silva

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme extrato à fl.204. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011724-87.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janderson Barbosa de Souza

Advogado: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.72, por se tratar de valor incontroverso. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrituração com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Diante da manifestação do autor à fl.83, informando quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA dar-se-á via PJE, tendo em vista haver saldo remanescente, arquivem-se esses autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019013-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Youssef Ali Kassem, Diana Maria Joekel Kassem

Advogado: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516), Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Elaine de Souza (OAB/RO 4255), Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO YOUSSEF ALI KASSEM e DIANA MARIA JOEKEL KASSEM, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de reparação por danos materiais c/c indenização por danos morais em face de ITAÚ SEGUROS S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que aderiram junto ao requerido a dois seguros de viagem sob os números de apólices 1.69.4320036 e 1.69.4320032, e que quando estavam em viagem na Grécia, o segurado Sr. Youssef começou a sentir-se muito mal, momento em que acionou o atendimento do serviço oferecido pelo seguro de viagem, fato que gerou os números de protocolos 28.14.562749 e 28.14.564395. Disseram que após atendimento realizado naquele país, no hospital Athens Euro Clinic, o 1º autor foi diagnosticado com broncopneumonia aguda com suspeita de ter contraído a gripe H1N1. E em razão do grave quadro clínico, ficou internado no período de 06/04/2014 até 11/04/2014, quando recebeu alta, contudo, obteve a liberação dos médicos para viajar somente dia 15/04/2014, porém, como estava em época de páscoa, todos voos estavam lotados e só conseguiram retornar ao Brasil dia 16/04/2014. Ocorre que, durante todo esse período, tiveram despesas com medicamentos, estadia, alimentação, hotel, transporte e com cancelamento de uma viagem que fariam à Itália. Assim, pleitearam o reembolso dessas despesas junto ao requerido, porém, não tiveram sucesso. Por tais razões, requereram sejam os seus pedidos julgados procedentes, a fim de condenar o requerido a indenização e ressarcimento pelos danos materiais no total de R\$ 21.895,01, devidamente atualizados, bem como indenização por danos morais a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos as fls. 112/150, aduzindo, em resumo, que algumas das coberturas já foram prontamente indenizadas aos autores, o valor de R\$ 260,82 com medicamentos, e a quantia de R\$ 1.979,21 referente a multa de cancelamento da reserva de hotel. Impugnou os demais ressarcimentos pleiteados, o montante de R\$ 6.847,44 com hospedagem, em razão de não haver prova nos autos deste valor, bem como despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 14.057,86, pois os autores fizeram uso de classe executiva, quando o contrato de seguro cobriria somente o retorno do segurado por classe econômica. Que diante disso, não há responsabilidade civil a ser apurada, nem há fundamento jurídico que ampare o pleito de indenização por danos morais. Por fim, requereu a improcedência

dos pedidos. Réplica as fls. 152/155. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. (fls. 160) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Primeiramente, necessário se faz esclarecer que a natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes é de consumo, nas formas previstas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerida prestadora de serviços e os autores consumidores, sob esta ótica, hipossuficientes na relação contratual, assim, passo a análise do MÉRITO. Restou incontroverso a contratação pelos autores do seguro de viagem internacional junto ao requerido pelas apólices nº 1.69.4320036 e 1.69.4320032 (fls. 17/20 e 21/24) E pela apólice de fls. 17/18 e as condições gerais do seguro acostado as fls. 65/92, o contrato tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização, reembolso ou prestação de serviço ao próprio segurado ou a seus beneficiários, na ocorrência de um dos eventos cobertos pelas garantias contratadas, durante a viagem internacional. A cláusula 6, das condições gerais do seguro (fls. 68), elenca de forma clara e didática todas as coberturas básicas e adicionais do seguro, que incluem Despesas Emergenciais Médicas e Hospitalares em Viagem, Despesas Farmacêuticas, Prorrogação de Estadia, Hospedagem de acompanhante, Cancelamento de Viagem, Interrupção da Viagem, Retorno do Segurado, Retorno de Acompanhantes, etc. No tocante ao MÉRITO, é preciso analisar todos os pedidos formulados pelo autor individualmente. Vejamos: Os autores pleiteiam o ressarcimento das despesas com estadia, alimentação e transporte ao hospital, durante o período em que o 1º requerido esteve doente, no valor de € 2.229,42, que resultam em R\$ 6.847,44. Verifica-se assim, pelo laudo médico de fls. 26/27, que o 1º autor esteve internado entre os dias 06/04/2014 e 11/04/2014, porém não pode voltar ao Brasil tendo em vista o seu estado de saúde ainda muito debilitado, devendo permanecer na Grécia por mais uma semana, conforme certificou o atestado de alta hospitalar. No entanto, diz o requerido que no contrato não há cobertura dessas despesas, além de que apenas a prova efetiva de gastos de € 1.911,25. Nesse caso, tem razão em parte o requerido. Como se vê das condições gerais do contrato, sobre a prorrogação de estadia: "Esta cobertura garante o pagamento ou o reembolso das diárias de hotel para o Segurado, até o limite de 10 (dez) dias, limitado ao valor do capital contratado e definido na apólice para esta garantia, caso a equipe médica do local onde o Segurado estiver e a equipe médica indicada pela Seguradora determinem a necessidade de prolongar o período de estadia do segurado, devido a Acidente Pessoal coberto ou doença de caráter súbito ocorridos durante a Viagem Segurada" Verifica-se que não se incluem na prorrogação de estadia, despesas com alimentação e transporte ao hospital, apenas é coberto as diárias de hotel para o segurado, pelo que estas não procedem. De outro modo, deve ser ressarcido o valor gasto pela estadia no hotel Grande Bretagne no valor de € 1.911,25, devidamente comprovado pelo documento de fls. 38. Quanto ao pedido ao ressarcimento com transporte aéreo no valor de R\$ 14.057,86, verifico que despesa de regresso antecipado é uma cobertura adicional prevista no contrato de seguro (cláusula 6.1.2). Ocorre que, o requerido alega que não deve pagar, tendo em vista que a viagem foi realizada de classe executiva, e a apólice tem como limite do seguro a classe econômica. No entanto, é evidente que o autor, pelo seu estado de saúde, tinha total necessidade de retornar ao Brasil, para início do tratamento, o quanto antes, da enfermidade que padeceu. Quanto ao fato de terem sido compradas passagens de classe executiva, e não econômica, como previsto no contrato, é natural que, às pressas, não conseguisse o autor comprar as aludidas passagens da classe econômica. Mas isso com certeza foi consequência do comportamento ilícito do requerido, comprovado pela troca de e-mails as fls. 54/55, que deveria ter providenciado as passagens a ele, de tal forma que é devido o ressarcimento pretendido. Portanto, a passagem aérea dos autores deve ser coberta, ainda que de

executiva, visto que a necessidade para tal era conforme e evidente em razão do estado de saúde do autor. No tocante aos danos morais, rejeito o pedido indenizatório. Com efeito, a negativa da ré, calcada em interpretação, ainda que equivocada, de cláusula contratual, não configura ato ilícito. Ademais, não se concretizou o ato lesivo a configurar o advento de dano moral, estando caracterizado, apenas, incômodo incapaz de ofender a honra objetiva ou subjetiva do autor, não causando sofrimento apto a interferir ruinosamente em sua dignidade, tampouco constituindo situação vexatória ou ultrajante. III – DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização correspondente ao valor de R\$ € 1.911,25, atinentes aos gastos com estadia, devendo ser convertido o valor pago em moeda estrangeira em moeda nacional de acordo com a taxa cambial em vigor no dia do pagamento, e o total apurado (em reais) corrigido desde o desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação. b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 14.057,86, referente as despesas com transporte aéreo (retorno do segurado), corrigido monetariamente desde o desembolso, com juros de mora de 1% mês desde a citação. Havendo sucumbência recíproca, arcará cada parte com metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001828-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenir Soares Honório

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Francisca de Assis de Souza

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

SENTENÇA:

As partes fizeram acordo extrajudicial como forma de quitação da obrigação discutida nos autos. Com fundamento no artigo 487, III, "c" do CPC, acolho a renúncia do direito pleiteado na inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO. Determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006564-67.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Fátima Martins da Silva

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Empresa de Transportes Porto Velho Ltda, Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 378. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022461-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Eberson Aparecido Primo Gomes

DESPACHO:

Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011814-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dilma do Nascimento

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Empresa de Transportes Rio Madeira

Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016958-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Correa do Nascimento

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Bellos Car Veículos- Dorfeu e Silva Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO ANDRÉ CORRÊA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de anulação de negócio jurídico c/c pedido de ressarcimento e de indenização por danos morais em face de SILVA E SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificado, alegando em resumo, que no dia 07.05.2013, adquiriu junto a requerido um veículo da marca GM, modelo Opala Luxo, ano/modelo 1985, de placa GNC 4961, pagando a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dos quais a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil) foram repassados em espécie, e R\$ 2.000,00 (dois mil) parcelados no cartão de crédito. Alegou ainda, que o veículo não estava em condições de ser entregue, uma vez que possuía pendências de documentação, e que a requerida, através do Sr. Agnaldo, cobrou a importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para que fossem tomadas as providências para transferência do veículo para seu nome, bem como o pagamento dos débitos existente sobre o bem. Ocorre que, decorridos aproximadamente 02 (dois) meses da celebração do negócio, a requerida não realizou a transferência do veículo, e cansado das desculpas e justificativas infundadas, o autor decidiu por rescindir o contrato e devolver o bem na empresa requerida. Por tais razões, requereu a anulação do negócio jurídico, ressarcimento e indenização por danos morais. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos as fls. 31/47, aduzindo, em síntese, que a negociação foi verbal e que não foi estabelecido prazo para tomar tais medidas alegadas na inicial. Sustentou que não entende o motivo da propositura da ação, pois tudo que foi acordado foi devidamente cumprido, o qual anexou todos os comprovantes de pagamento das taxas sobre o veículo em questão, bem como porte obrigatório em nome do autor, o que só não fez antes por paralisação no sistema do DETRAN. Assim, afirmou que inexistia ato ilícito, ante a ausência de responsabilidade

civil, a causar qualquer dano moral ao autor. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. O autor replicou. (fls. 50/54) Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 56) Instadas a especificarem provas, as partes pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 58/59 e 60) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil porquanto a matéria em comento é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram comprovados documentalmentemente. No MÉRITO, os pedidos são improcedentes. Pois bem. O autor busca anulação do contrato de compra e venda de veículo junto a requerida com a consequente devolução dos valores pagos, além de condenação em danos morais, sob alegação de a mesma não ter pago as taxas acordadas, e de não ter realizado a transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN, medidas estas que foram inicialmente ajustadas. A requerida, por sua vez, afirma que o atraso decorreu por paralisação do DETRAN, além de não ter firmado data para entrega de toda documentação. Assim, no caso dos autos, verifico que não é o caso de anulação do negócio jurídico nem de declaração de nulidade do contrato, mas sim de rescisão contratual. Posto isso, verifico que não foi realizado nenhum contrato de compra e venda, sendo apenas juntado um recibo de pagamento as fls. 15, que por sua vez, não estipulou data para a finalização dos serviços, de forma que ficou apenas pactuada a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para custear o pagamento de transferência, placa, targeta, e taxas referente ao ano de 2013 do veículo em questão que se encontravam em atraso. Portanto, não há que se falar em atraso pela requerida, que por sinal já cumpriu com o acordado, pois juntou documentos que comprovam todos os pagamentos, inclusive da transferência da titularidade do veículo em nome do autor, datado em 25/07/2013. (fls. 40/43) Com efeito, é pressuposto de análise que ao contratar, a parte autora estava ciente do que se pactuava e, como tal, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político. Do mesmo modo, o próprio autor informou na inicial que as partes não fixaram prazo, que reescrevo: "(...) Para que fossem tomadas as medidas acima citadas, as partes não fixaram prazo, porém, o representante da empresa requerida comprometeu-se a adotá-las o mais rápido possível, presumindo-se que no prazo máximo de 30 (trinta) dias o veículo adquirido pelo requerente estaria pronto para ser retirado junto ao pátio da empresa sem qualquer embarço. (...)” Apesar que a relação estabelecida entre o autor e a requerida, não estipular prazo para finalização. No dia 01.07.2013, o autor notificou extrajudicialmente sobre a rescisão do contrato (fls. 16/19). Ocorre que, o autor não comprovou qualquer data ajustada para realização do pactuado, assim, não há que se falar em inadimplemento por parte desta. Posto isso, não há que se falar em restituição de valores e danos morais, uma vez que a requerida agiu de acordo com o pactuado, devendo o autor alinhar com a requerida a entrega final dos documentos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta ação proposta por ANDRÉ CORRÊA DO NASCIMENTO em face de SILVA E SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e extingo a ação com resolução do MÉRITO, fundado no art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios das partes contrárias, estes fixados no total de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005746-32.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Suzi Faial Dantas Cardoso

Advogado: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO SELMA SUZI FAIAL DANTAS CARDOSO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação de dano moral e pedido de antecipação de tutela em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado, argumentando, em síntese, ter contraído empréstimo junto ao requerido para desconto direto em sua folha de pagamento na CAERD, entretanto, posteriormente na vigência do contrato e sendo descontadas as parcelas mensalmente, seu nome foi inscrito nos cadastros de maus pagadores, o que gerou grandes danos. Por tais razões, em sede de tutela antecipada, requereu a condenação do banco requerido a exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 37/38) Devidamente citado, o requerido apresentou contestação as fls. 39/60, na qual alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduziu, em resumo, que não possui responsabilidade pela inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, pois o pagamento e o gerenciamento deviam ser feito pelo empregador da autora, pois existindo algum contratempo para saldar a dívida, esta é exclusiva da parte autora em conjunto com seu empregador. Por fim, afirmou que não está caracterizado a repetição de indébito e a obrigação de indenizar, pois não foi responsável pelos eventos narrados na inicial, tão pouco houve conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido. Foi oficiado a CAERD a trazer as informações dos repasses realizados ao Banco requerido dos valores descontados no contracheque da autora. (fls. 91). Houve resposta da CAERD, o qual juntou relatório de fichas financeiras do período onde ocorreram os descontos. (fls. 95/112) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar arguida pelo requerido a título de ilegitimidade passiva, não comporta acolhimento, eis que constitui fato incontroverso que o mesmo procedeu à inscrição da autora no cadastro dos devedores inadimplentes pelo débito valor de R\$ 73.202,92, conforme se vê da leitura do documento juntado a fls. 21, pelo que resta patenteada a legitimidade passiva do requerido. Superada a preliminar passo ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO De início, verifico que a relação jurídica entre as partes decorrente do contrato de empréstimo consignado. Assim, a presente lide, cuja origem remonta dessa relação, deve ser analisada à luz da Lei n.º 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a danos morais, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o requerido para desconto em seu contracheque, entretanto, mesmo sendo descontadas mensalmente as parcelas, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Pois bem. No caso em apreço, a autora narra que os empréstimos foram celebrados para desconto direto em folha de pagamento. O Banco requerido, apesar de contestar a ação, não impugnou os fatos em si, e nem trouxe qualquer documento para respaldar as cobranças efetuadas, ou seja, apenas defende a tese de que as cobranças persistem em face da não quitação do empréstimo; entretanto,

diantes dos fatos narrados pela parte autora, bem como dos documentos apresentados por ela, a tese do requerido apenas seria capaz de surtir efeito impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, caso tivesse vindo para os autos documentos que comprovassem o não repasse e/ou desconto da folha de pagamento da parte autora. Com efeito, a parte autora comprovou que foi efetuado desconto em sua folha de pagamento decorrente de contrato de empréstimo (fls. 22/33), bem como comprovou que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. (fls. 21) Porém, o requerido não se desincumbiu em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II do NCPC. Vale ressaltar que, quando a parte afirma não reconhecer as cobranças pela restrição de seu nome, não tem como provar tal alegação, cabendo à parte contrária, aquela que sustenta a existência da dívida, trazer aos autos a prova de sua alegação. No caso, a não pagamento do empréstimo. O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece em seu art. 374 que não dependem de prova os fatos notórios, os fatos confessados, os incontroversos e aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. É omissão, contudo, quanto à prova de fatos negativos - negativa non sunt probanda. Inexiste dúvida quanto ao fato de que a relação jurídica havida entre as partes possui incidência nas normas do direito do consumidor, pois a autora foi exposta aos supostos danos em razão do contrato. Sendo assim, é evidente que, no fato jurídico em comento, o banco requerido responda pelos resultados decorrentes das cobranças indevidas a autora, bem como pelo envio do nome aos cadastros restritivos de crédito. A responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos do consumidor (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna. Outrossim, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, visto a autora ainda cumprir com os valores pactuados através de descontos no seu contracheque, conforme narrado na inicial. Por fim, no que diz respeito ao dano moral, como é sabido, a inclusão e a manutenção do nome da pessoa natural no cadastro dos inadimplentes causam dano moral, eis que toda pessoa humana é dotada de honra e dignidade. O dano moral, nesse tipo de evento, decorre do simples e irregular apontamento, eis que qualquer pessoa que figura como devedora no cadastro dos inadimplentes se vê impossibilitada de exercer, plenamente, seus direitos individuais, haja vista que fica obstada de obter crédito no comércio em geral, fica com os talões de cheques bloqueados, dentre inúmeros outros contratemplos. O ato praticado pelo requerido, portanto, permite a correspondente indenização por danos morais. Resta apenas a fixação do valor da indenização. Excelso Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (Resp. nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174). No caso sob exame, condeno o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia, a um só tempo, compensa a dor moral sentida pela autora e serve de fator inibitório ao requerido, de sorte que, no futuro, deverá providenciar toda a diligência possível para fatos semelhantes não ocorram com outros consumidores. III – DISPOSITIVO POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I do CPC, para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 30/31, tornando inexigível o débito apontado na inscrição indevida, bem como para condenar o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais a quantia de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0248870-91.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Cláudia Nunes Monteiro

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Novalar Motos - Concessionária Dafra, Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente requer a expedição de alvará do valor penhorado às fls. 166/168, com o abatimento do valor de R\$ 1.422,27 em favor do executado, bem como a intimação da executada para pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.336,98, conforme fls. 390/391. A executada peticionou às fls. 396-397, requerendo o abatimento do seu crédito (R\$ 1.422,27), para quitar os honorários advocatícios devidos, e a diferença de R\$ 85,29, transferida para conta corrente da empresa executada, conforme fls. 396/397. Proceda-se com a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores em prol da parte credora, deduzindo o valor de R\$ 85,29, que deverá ser transferido para conta corrente indicada pelo executado. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69-3217-1322)

Processo nº 0006574-67.2011.8.22.0001

Polo Ativo: EMILIO DUENHAS LOBATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361

Polo Passivo: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, GELCAMARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69-3217-1322)

Processo nº 0001929-91.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RODRIGO FERREIRA SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126,
SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Polo Passivo: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA
- RO0007332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924,
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, ROBERTO
JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCELO
ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO
- MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
- MG0042785

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO HERDEIROS TERCEIROS
INTERESSADOS/CONFINANTES/ AUSENTES E/OU
DESCONHECIDOS

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 7026396-44.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO

Assunto: USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA

A: LUCIENE MARIA DA SILVA - brasileira, solteira, professora,
portadora do documento de identidade nº 000495735,SSPR/
RO, inscrita no CPF sob o nº. 485.902.742-68, VANDERLEY
FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agente de limpeza
escolar, portador do documento de identidade nº. 000693923
SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 679.174.452-91 e NOÊMIA
MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do
documento de identidade nº. 459.079 SSP/RO, inscrita no CPF
sob o nº.589.504.432-87, todos residentes e domiciliados na Rua
Gibraltar, (antiga rua Meridional), nº. 4303, Bairro cidade do lobo,
Porto Velho/RO

Adv.: Márcia Cristina da Silva Borges OAB/RO 7538

RR: ESPÓLIO DE JOÃO LEAL LOBO, representado pela
inventariante, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, brasileira,
viúva, do lar, portadora do documento de identidade nº 9751
SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 069.639.088-42, residente
e domiciliada na Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 2017, bairro são
Cristóvão, nesta Capital Porto Velho–RO

DOCTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – JUIZ DE
DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele
conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por
este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO
DE USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA em que são autores
LUCIENE MARIA DA SILVA, VANDERLEY FRANCISCO DA
SILVA e NOÊMIA MARIA DA SILVA, ambos já qualificados acima,
e como Requerido: ESPÓLIO DE JOÃO LEAL LOBO, representado
pela inventariante, ANGELITA HELENA VALENTE, qualificados
acima. FICA OS HERDEIROS/CONFINANTES para os termos da
presente Ação de Usucapião Especial Coletiva, e para querendo,
apresentar defesa no prazo legal, bem como, INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS INTERESSADOS/CONFINANTES/AUSENTESE/OU

DESCONHECIDOS INTIMADOS para se quiserem, para fazerem
parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes,
CPC, apresentar contestação no prazo, legal, ADVERTINDO-OS
que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão
aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 344. 345
e 346 CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros
interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de
ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DESPACHO:
Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art.
335), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por
editai, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados
ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 1.071 e 257, IV).
Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa
a União, o Estado e o Município (art. 1.071, § 2º), encaminhando-
se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à
Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o
compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.
Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério
Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária
Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.
Intimem-se. Cumpra-se. Proceda a escrivania com alteração do
valor dado a causa, conforme emenda apresentada. Porto Velho,
30 de novembro de 2016 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto
Velho (RO). EU,, Cristina Moreira dos Reis Gonzaga, Chefe de
Cartório, subscrevi.

Cristina Moreira dos Reis Gonzaga

Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Chefe de
Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52,
subseção IV.

ACR

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0007676-27.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcelo Rodrigues Chaves

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado: Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda

DECISÃO:

Vistos, Realizada pesquisa por meio só sistema RENAJUD,
constatou-se a inexistência de bens vinculados ao CNPJ da empresa
executada. Tocante à inscrição do nome da executada em cadastro
de inadimplentes, por meio do SERAJUD, defiro o pedido, devendo
a Direção do Cartório observar o débito atualizado informado à fl.
114. Indefiro o pedido de intimação da parte executada no sentido
de que esta seja compelida a indicar bens penhoráveis, sob pena
de multa, por não vislumbrar utilidade da realização de tal medida,
incumbindo ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e
desnecessários. Cumpre destacar que a imposição de multa ao
devedor com fulcro nos arts. 774 do CPC não estabelece hipótese
de responsabilidade objetiva do executado pela simples omissão em
indicar bens penhoráveis, mas sim quando restar demonstrado que
o devedor, tendo bens penhoráveis, deixe de indicá-los, de forma
maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição
judicial. Este, no entanto, não é o caso dos autos, haja vista que, até

o momento, não logrou o exequente fazer prova de que o devedor seja titular de bens penhoráveis. Nesse sentido: Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências inexitasas. Intimação do devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem inexitasas todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e MANDADO, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro de Imóveis e na residência da devedora. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NOMEAÇÃO DE BENS. MULTA. DOLO. I - Ausente a prova do dolo do devedor, inaplicável a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, art. 601 do CPC. II - A medida também se revelou inócua nos autos, visto que o devedor não tem bens, conforme diligências realizadas. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJDF, Acórdão n.708168, 20130020172863AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 03/09/2013. Pág.: 192) Promova a Direção do Cartório a inscrição do nome da devedora, por meio do sistema SERAJUD. Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, arquivem-se os autos, até que a parte indique bens passíveis de constrição. Requerido o desarquivamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014021-72.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eleacre Engenharia Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Executado: Cabralia Construções Ltda

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DECISÃO:

Vistos, Requer a executada que não seja descontado, dos valores a lhe serem restituídos, o quantum relativo às custas processuais, argumentando para tanto que já houve o pagamento quando propôs a ação. Da mesma forma aduz que, sobre os valores executados, houve a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, entendendo, desta forma, que já cumpriu todas as "obrigações derivadas da SENTENÇA". Por fim, tocante aos valores a que faz jus, requer o depósito em uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, desde que localizada na cidade de João Pessoa/PB. Pois bem. Julgados improcedentes os pedidos realizados pela ora executada em ação de conhecimento, por óbvio que experimentou êxito sucumbenciais, inclusive no que tange ao pagamento das custas processuais. Sendo assim, mesmo que tenha pago as custas iniciais, remanesce o dever de pagamento das custas finais, razão pela qual encontra-se hígida a DECISÃO de fls. 308/309. Quanto à restituição dos valores equivocadamente depositados por meio da guia de custas processuais, o procedimento não é o indicado pela parte. Na verdade, caso tenha interesse na transferência, deverá indicar uma conta da empresa (tipo de conta, número, banco, agência, CNPJ), no prazo de cinco dias, tornando assim possível a realização do ato. Observe a Direção do Cartório o contido na SENTENÇA de fls. 308/309, quanto à restituição dos valores equivocadamente depositados pela executada. Expeça-se o necessário, inclusive quanto à transferência para conta da empresa executada, caso indique os dados. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005544-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Sousa Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: J. A. Aguiar Santos Me, Jose Adilson Aguiar Santos
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Leiras Teixeira Chaves (RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Marilda Leiras Teixeira Chaves (RO 1080), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c. c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SOUSA OLIVEIRA em face de J. A AGUIAR SANTOS -ME e OUTRO. Nela, narra o autor, em síntese, jamais ter realizado qualquer espécie de transação comercial com a empresa requerida da qual pudesse originar a dívida inscrita nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizada pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar compras no comércio local foi impedido, em razão de negativação em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Diz, da mesma forma, que ao buscar informações nos órgãos de proteção ao crédito, foi informada que havia registro de inadimplência por apontamento da requerida, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Afirma, também, que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitado de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Ao final, com base nessa retórica, propugna para que lhe seja deferida antecipação de tutela, para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, bem ainda declarada a inexistência de débito, condenando-se a parte ré a lhe indenizar a título de danos morais, confirmação, além das verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 13/27). O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO (28/29). Os requeridos ofertaram resposta na forma de contestação (fls. 43/55), e informaram o cumprimento da liminar, bem como afirmaram que no dia 13 de maio de 2011, o requerente compareceu em seu estabelecimento e adquiriu uma cama box duplex, pelo valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), representado por uma Nota Promissória. Posteriormente, requereu a troca da referida cama, o que foi aceito pela parte requerida, que efetuou a troca por uma cama no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais). Dizem, também, que o requerente efetuou o pagamento da primeira parcela da referida cama no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), restando inadimplente com o valor restante equivalente a R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé. Réplica apresentada (fls. 58/65), onde a parte autora reconhece que efetuou compra no estabelecimento da parte requerida, mas que o fato da razão social ser totalmente diferente do nome fantasia, não tinha ideia de que a empresa que estava negatizando o seu nome e a empresa onde adquiriu uma cama eram as mesmas. Em reconvenção (fls. 71/79) o requerido/reconvinte argumentou que através dos documentos apresentados na contestação restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e que o valor lançado nos cadastros de inadimplentes não foi cobrado em razão do requerente/reconvindo não ter sido localizado. Requereu o pagamento do valor do débito equivalente a R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), devidamente atualizado, e multa por litigância de má-fé. Contestação à reconvenção às fls. 82/86, na qual o autor/reconvindo alegou que de fato reconhece a relação jurídica existente entre as partes e que a assinatura constante no documento apresentado pertence ao reconvindo, mas não reconhece a dívida. Pugnou pela improcedência do pedido reconvenicional. Regularmente instadas acerca da produção de provas, o autor/reconvindo requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da parte requerida e produção de prova documental. A parte requerida/reconvinte quedou-se inerte. II – DECIDIDO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre

tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento”. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 355 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, bem como indenização por danos morais, afirmando ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da ré, de forma indevida. Pois bem. Como sabido, o fato negativo não tem como ser provado. Nesse diapasão, seria impossível ao autor a demonstração de que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com a ré. Contudo, é inimaginável que o autor não tenha pactuado contrato com a parte requerida, uma vez que o documento (fl. 53), demonstra satisfatoriamente a existência de relação jurídica entre as partes, bem como constata-se que a assinatura aposta na Nota Promissória se assemelha à assinatura da parte requerente, consoante procuração (fl. 13). Deveras, em sua réplica confirmou que realizou a compra no estabelecimento da parte requerida, bem como confirmou que a assinatura aposta na Nota Promissória apresentada nos autos é verdadeira, sequer fazendo menção a eventual falsidade da assinatura inserta no documento e também não requereu produção de prova pericial. Afirmou tão somente que o débito que deu ensejo a inscrição encontra-se quitado. O nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, portanto, incumbia ao requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Assim, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, todavia, não se desincumbiu do ônus probatório. O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou

interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454). Ainda acerca do ônus da prova, oportuna a lição de Fredie Didier Jr. apud Barbosa Moreira: “Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: “A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)” (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, p. 73/74). Por sua vez, à ré cabe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 373, II). Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, ao tratarem do ônus probatório, citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual: “A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato”. (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78). Ora, a ré logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo do direito do autor, na medida em que provou a existência de relação jurídica com a parte autora, bem como a existência da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, tendo em vista que houve a comprovação do contrato firmado entre as partes, não há falar em ilegalidade da dívida cobrada e, por consequência, em ato ilícito praticado pela demandada, mormente porque o pagamento não se presume. Assim, em sendo legal o débito cobrado pela ré, caberia à requerente a comprovação do adimplemento da obrigação, o que não o fez; deixando, pois, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, não havendo comprovação do pagamento da dívida (já que legítima e dado que o pagamento não se presume), a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito configura mero exercício regular do direito. Nesse sentido é a jurisprudência: DANO MORAL. MANUTENÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor. Recurso não provido (TJSP,

Apel. n. 9121989-05.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Nelson Jorge Júnior, J.: 06/03/2013). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABALO DE CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO REALIZADAS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO INDEMONSTRADA. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apel. n. 664867/SC, 4ª Câmara de Direito Público, Rel.: Cláudio Barreto Dutra, J.: 03/11/2011). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a DECISÃO que negou seguimento à apelação cível em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA. INADIMPLEMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. Comprovado que a inclusão do nome do autor no SPC decorreu do efetivo inadimplemento de fatura, tendo a parte ré agido no exercício regular de um direito ao requerer a abertura do apontamento negativo, não há falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar. Juízo de improcedência mantido. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJRS, AI n. 70043095181, 10ª Câmara Cível, Rel.: Paulo Roberto Lessa Franz, J.: 30/06/2011). SERASA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados na Serasa não ultrapassa os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral. (TJRO, Apel. n. 0119629-98.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 03/11/2009). DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PEDIDOS SUCESSIVOS. REVELAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DÉBITO PENDENTE. INSCRIÇÃO NA SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Tratando-se de pedidos sucessivos, o julgamento de improcedência da declaração de inexistência do débito implica igual improcedência do pedido de indenização por danos morais, na medida em que havendo débito pendente, a inscrição do nome da pessoa nos cadastros restritivos do crédito constitui exercício regular de um direito do credor – excludente de ilicitude. A discussão sobre a ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor é irrelevante quando o débito não foi pago. Revelada pela contestação a origem do débito objeto da inscrição, que a parte autora, na inicial, alegava desconhecer, a improcedência do pedido é mesmo de rigor, constituindo inadmissível inovação a parte autora alegar, somente em sede de apelação, que o crédito cedido não é de sua responsabilidade. (TJRO, Apel. n. 100.001.2008.014412-7, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, J.: 13/5/2009). Nesta linha de raciocínio, oportuna é a ocasião para colacionar a lição de Flávio Tartuce (in Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2, 4ª ed., Editora Método: Rio de Janeiro, 2009, p. 557): "O mesmo art. 188, em seu inciso I, segunda parte, do CC, prevê que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Trata-se de uma das excludentes do dever de indenizar mais discutidas no âmbito da jurisprudência. Um primeiro exemplo refere-se à inclusão do nome de devedores no rol dos inadimplentes ou devedores, em cadastros de natureza privada (Serasa e SPC). Por uma questão lógica, a inscrição nos casos de inadimplência constitui um exercício regular de direito dos credores, conforme entendimento unânime de nossos Tribunais. O raciocínio serve para o protesto de título em casos de não pagamento no prazo fixado. Vários julgados poderiam ser transcritos adotando essa ideia. Foi escolhido um deles, do Superior Tribunal de Justiça, pelo seu teor recente e interessante: "Indenização. Inscrição no SPC. O posicionamento do Tribunal decorreu da análise do contrato celebrado entre as partes, bem como do conjunto probatório dos autos, considerando que não

houve conduta ilícita da ré ao determinar a inscrição no cadastro de inadimplentes em razão da falta de pagamento das mensalidades do curso. Consta do acórdão que houve, na verdade, o descumprimento do contrato por parte do autor, que deixou de comunicar a sua desistência do curso conforme previsão contratual expressa. Também considerou o acórdão que não restou comprovada a alegação de propaganda enganosa (STJ, Acórdão: AGA 555.171/RS (200301802977), 557358 Agravo regimental no agravo de instrumento, Data da DECISÃO: 25.05.2004, Órgão julgador: Terceira Turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ 02.08.2004, p. 379) Aliás, convém ainda expor o ensinamento de Rui Stocco (in Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 189): "Sustenta Caio Mário que o fundamento moral dessa causa de isenção da responsabilidade civil encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (Responsabilidade Civil, cit., n. 240, p. 294) Na ideia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra direito. Daí o inc. I do art. 188 do CC enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de um direito reconhecido". Dessarte, não há falar em ato ilícito praticado pela demandada, inexistindo, portanto, o dever de indenizar, dado que a ré atuou em exercício regular de um direito, qual seja: a faculdade de proceder à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito haja vista o seu inadimplemento contratual. Assim sendo, a demandada não pode ser responsabilizada por qualquer prejuízo aduzido pelo demandante. Por fim, não há falar também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma). Como consequência, a mora do autor resta caracterizada, sendo expurgados os fundamentos hábeis à manutenção da liminar concedida, bem como ao julgamento pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. Não obstante isso, tenho que, ao deduzir a pretensão, omitindo a existência da demanda conexa, o autor incorreu nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 80 do Código de Processo Civil, devendo ser condenado ao pagamento da multa a que se refere o art. 81 do codex, no percentual máximo de 1% (um por cento) do valor dado à causa. No que se refere ao pedido reconvenicional, inicialmente, cumpre ressaltar ser perfeitamente cabível na espécie, uma vez que analisando a questão de fundo, com o reconhecimento da existência de relação jurídica entre as partes, além da mora da requerente, a meu ver merece, pois, acolhida a pretensão do reconvinte, dispensando-se maiores desenvolvimentos. III - CONCLUSÃO Ante ao exposto e

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS SOUZA OLIVEIRA em face de J.A AGUIAR SANTOS – ME e OUTRO. Por consequência, REVOGO a liminar de fls. 28/29. Por outro lado, reconhecendo a prática das condutas previstas nos incisos I, II e III, do art. 80 do Código de Processo Civil, CONDENO o autor ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento do valor dado à causa), e a ser revertida em favor da parte ex adversus. CONDENO-O, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade com o § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que se refere à demanda reconventional, JULGO-A PROCEDENTE, e, portanto, CONDENO o reconvindo a pagar ao reconvinte a importância de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), cujo montante deverá ser corrigido com juros de 1% ao mês, além de correção monetária - INPC -, a incidirem do vencimento da dívida (13/7/2011). Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação relativa à reconvenção (CPC, art. 85, § 2º). Certificado o trânsito em julgado, deverá ser efetivada a migração do sistema físico para o virtual (PJe) para implementação da fase de cumprimento do julgado (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR). Antes, porém, com a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 475-J, do CPC, além do arbitramento de honorários relativos a esta nova fase processual. Assim, deverá a parte vencedora que tiver interesse na execução do julgado, no caso, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que atua em nome da parte adversa, exatamente para que seja intimado para os atos processuais. Também fica determinado à escrivania, desde já, que Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019952-85.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Efson Ferreira dos Santos

Advogado: Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)

Requerido: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos, Este “processo físico” não deverá ter, senão pela via virtual, prosseguimento. Explico: estando extinto, exatamente em razão de composição que foi celebrada entre as partes, homologado em junho/2016, aliás, até já arquivado, diante da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessário, exatamente para que se possa dizer o direito em relação que agora alegam (fls. 79 e 89/92), que o seu processamento seja na forma como determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, que diz: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de

SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do requerente, acaso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia da certidão do trânsito em julgado; e) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023014-70.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Servposto Vip Ltda

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado: Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Maria Helena Sonda de Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DECISÃO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento diante da DECISÃO que indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados em sua totalidade, constato que a exequente noticia a ocorrência de fato novo: o arquivamento da ação de execução que tramitava na 5ª Vara Cível desta comarca (autos n. 7015506-46.2016.8.22.0001). Em função disto, torna a propugnar pela liberação dos valores em sua totalidade, já que o único óbice existente, no entendimento deste juízo, era justamente a existência de penhora no rosto destes autos, oriunda da execução acima referida. Pois bem. Analisando-se os autos de n. 7015506-46.2016.8.22.0001 - 5ª Vara Cível, por meio de consulta no PJe, constato que na data de 09/03/2017 foi exarada DECISÃO homologando o pedido de desistência do recurso de apelação interposto por Pedro Luiz Lepri Junior e outros, com determinação de baixa do feito. Como consequência disto, determinou-se ainda a baixa da penhora no rosto destes autos, o que restou comunicado por meio do ofício n. 070/2017 - 5ª Vara Cível. Assim sendo, por observar que a penhora ocorrida no rosto destes autos, oriunda da execução de n. 7015506-46.2016.8.22.0001, não se sustenta, justamente em função do trânsito em julgado da SENTENÇA que declarou nula aludida execução, como da mesma forma observar o trânsito em julgado do acórdão que manteve o julgamento de improcedência dos Embargos à Execução em apenso (n. 0007163-54.2014.8.22.0001), já que houve apenas majoração dos honorários sucumbenciais em favor das eminentes advogadas da ora exequente, entendendo inexistir neste momento qualquer óbice ao levantamento dos valores penhorados em favor da empresa exequente. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para saque dos valores penhorados, e respectivos rendimentos. Após, apresente a exequente cálculo de atualização do débito, com o abatimento dos valores à época da constrição, e atualização do remanescente (INPC), com a incidência de juros de 1% ao mês. Diga tal parte, ainda, o que pretende em relação à quantia remanescente. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018941-21.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Álvaro da Silva, Elson Tomaz de Souza, Espólio de Sebastião Diogo de Melo, Angelina Rosado Tunes, Espólio de Narciso Alves Pessoa, Espólio de Francisco Oliveira Porto, Jovelino Vicente Rosa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Por meio da DECISÃO de fls. 215/219, acolheu-se parcialmente a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, sendo determinada, por consequência, a retirada dos juros remuneratórios dos cálculos apresentados. Em função disto determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 233), sendo elaborados os cálculos de fls. 235/238. Manifestando-se sobre os mesmos, concordaram as partes, conforme se vislumbra às fls. 242 (executado) e 244 (exequentes). Sendo assim, considerando que os valores depositados em juízo são suficientes à satisfação do débito (R\$ 264.589,98, e respectivos rendimentos), nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo de Cumprimento de SENTENÇA, movido por Álvaro da Silva; Elson Tomaz de Souza; Espólio de Sebastião Diogo de Melo, representado por Valsemira Melo Vegas, Vivaldo Pereira Melo, Vanderlei Diogo Pereira Melo, Vicente Diogo de Melo Neto; Angelina Rosado Tunes; Espólio de Narciso Alves Pessoa, representado por Ilca Rodrigues Pessoa; Espólio de Francisco Oliveira Porto, representado por Cláudia Aparecida dos Santos Porto, Francisco Oliveira Porto Junior, Dauana Franco Porto e Jovelino Vicente Rosa contra o Banco do Brasil S/A e, por consequência, determino o seu arquivamento oportuno. Para pagamento individualizado das verbas, deverão os autores apresentar os contratos de prestação de serviços advocatícios e indicar contas de suas titularidades, com todos os dados bancários (número da conta, tipo de conta, banco, agência, CPF da parte). Indique o banco executado, outrossim, conta de sua titularidade (tipo de conta, número da conta, banco, agência, CNPJ do titular), destinada ao recebimento dos valores outros existentes na conta judicial. Custas pelo executado (R\$ 3.968,85). Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte. Tornem-me conclusos oportunamente, com prioridade. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008516-95.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elton de Sousa Sena

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c. c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ELTON DE SOUSA SENA em face de VIVO TELEFONICA BRASIL S/A. Nela, narra o autor, em síntese, possuir uma linha telefônica de dados de internet, lhe sendo disponibilizado, ainda, uma linha adicional para uso e acesso exclusivo de internet, obrigando-se a pagar os valores de R\$ 69,90 e R\$ 29,90, respectivamente. Demais disso, ocorrer que a partir de janeiro de 2015, começou a receber faturas com valores muito acima do contratado, onde ao analisar a “conta discriminada”, constatou tratar-se de cobranças relativas ao envio de mensagens de texto, contudo, assevera que as linhas contratadas têm por FINALIDADE somente a utilização de internet. Diz, também, ter entrado em contato com tal parte ré para informá-la de dessa irregularidade (protocolo n. 20152393554153), sendo informado, por meio de sua Ouvidoria, que “não havia nada de errado com a fatura do autor e que por isso não poderia abrir a reclamação”. Ao final, com base nessa retórica, requereu, inicialmente, o deferimento de tutela antecipada, no sentido de consignar em juízo os valores

relativos às duas linhas mencionadas, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015. Além disso, para que ao final sejam julgados procedentes os pedidos constantes na presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar. No MÉRITO, para que seja declarado o cancelamento do contrato a partir de março/2015, assim como para que seja a parte ré condenada a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/12). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/34 e 39/49). Houve deferimento ao pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 50/51). Contestando-a, disse a ré, também em síntese, ser a requerida inadimplente e, por tal razão, não pode ter os serviços cancelados. Da mesma forma, que o autor não comprovou suas alegações, já que as cobranças efetuadas referem-se ao uso efetivo dos serviços contratados. Defende não ter praticado ilícito algum, e que os fatos ocorridos não configuram dano passível de condenação. Arremata sua retórica requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 57/64). Também apresentou documentos (fls. 65/119). Realizada audiência, restaram ineficazes as tentativas de conciliação, oportunidade em que concederam-se vistas para o autor falar sobre a contestação (fl. 125). Em réplica, aduz o autor que a empresa requerida não apresentou elemento algum apto a justificar a cobrança abusiva de valores. Além disso, refuta as afirmações da empresa de que há regular prestação de serviço, pois contratou linhas para a utilização de internet, sendo impossível, portanto, a cobrança de valores pela utilização de mensagens de texto, ao passo que em relação ao pedido inerente a dano moral, assevera ter experimentado privações e ter passado horas perdidas ao telefone e em espera nas lojas da Vivo, tentando resolver sem êxito seu problema. Ratifica, por fim, os termos contidos na inicial. Instadas a a especificarem provas, disse o autor ter interesse na produção de prova documental e testemunhal (fls. 139/140), tendo a requerida silenciado (certidão de fl. 141). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDIDO Julgamento Antecipado do MÉRITO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva)

ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que apesar de ter contratado com a empresa ré duas linhas telefônicas para utilização de internet, cuja obrigação de pagamento mensal foi estabelecida nos valores de R\$ 69,90 e R\$ 29,90, esta parte efetuou a cobrança de valores superiores ao que havia firmado. Já a empresa ré, por sua vez, alega que efetuou a cobrança dos serviços na forma convencionada com o autor, já que este teria utilizado os serviços cobrados, requerendo a improcedência dos pedidos constantes na presente ação ordinária. Este é o extrato da lide. In casu, do que se vê, a relação jurídica existente entre as partes é puramente de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, registro, de pronto, ser norma curial do direito que nesse caso incumbe à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste prisma, por força das regras do art. 373, inc. II, do CPC, tal prova será - e é - de exclusiva responsabilidade da empresa ré, haja vista que o autor, afirmando ter contratado serviço com cobrança fixa de R\$ 69,90 e R\$ 29,90, caberia à mesma - ré - demonstrar que houve, de fato, a contratação do serviço e permissão de cobrança de valores que os excedam. Certo é, no entanto, que esta empresa requerida não trouxe ao processo qualquer documento capaz de comprovar que os serviços inicialmente firmados com o autor, no caso, lhe desse o direito de cobrar os valores que excederam o contratado. Com efeito, incontroverso é, portanto, que tal parte ré não se desincumbiu do ônus previsto o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, serem canceladas as cobranças das faturas que excederam os valores inicialmente contratados que excederam os limites de R\$ 69,90 e R\$ 29,90, assim como deve ser rescindido o contrato celebrado entre as partes, já que a requerida é inadimplente quanto ao cumprimento de suas obrigações. Também acerca deste entendimento, diz a jurisprudência: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO DEFEITUOSO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA OPERADORA. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Configurada a culpa da operadora na rescisão contratual da prestação de serviços defeituoso consistente na venda de serviço de banda larga em cidade sem sinal de transmissão. 2. Comprovada a cobrança indevida de valores nas contas mensais pagas pelo consumidor, tais importâncias devem lhe ser restituídas em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. 3. Não cabe a indenização a título de danos morais por inexecução de obrigação contratual, quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa. Recurso parcialmente provido. (APL 1145721420108260100 SP 0114572-14.2010.8.26.0100; 27ª Câmara de Direito Privado; Relator Gilberto Leme; Publicação 04/12/2012). Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado pelo autor, tenho, diante de tudo que exposto, que deve ser julgado improcedente, e as razões são simples: Primeiro, porque a conduta adotada pela ré, embora indevida, não ensejou na negativação do nome do autor, nem no pagamento de valores a maior; Segundo, porque os transtornos advindos de cobranças indevidas representam os dissabores próprios da vida moderna do homem, não extrapolando o que é considerando como mero incômodo da vida social. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONDENAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. A jurisprudência do STJ

firmou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. "A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação" (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015). 2.1 O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, decidiu pela inexistência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, depreendendo-se que a situação não ultrapassou a razoabilidade, o incômodo e o dissabor decorrentes da normalidade cotidiana. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.634 - RS (2014/0273768-4) Rel: Ministro Marco Buzzi; Julg. 17/11/2016). Apelação cível. Cobrança indevida. Dano moral. Não configuração. A realização de cobrança indevida, por si, não configura dano moral indenizável, sendo necessário, além da conduta, que se comprove o efetivo dano. (Apelação, Processo nº 0014011-18.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/03/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADOS E COBRADOS. AÇÃO DENOMINADA REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. O dano moral é dano à pessoa, espécie de uma situação que atinja a pessoa e que proporcione anormalidade na vida de relação, que não se presume das circunstâncias da petição inicial, restrita à cobrança de valores e destituída de circunstâncias mais graves. (Apelação Cível Nº 70065273898, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 02/09/2015). Por fim, relativamente ao quantum consignado em juízo pelo autor (R\$ 199,60 - fl. 55), o qual se refere a período em que utilizou-se do serviço (meses de fevereiro e março de 2015), tenho que deve ser liberado em favor da requerida, pois observados os valores efetivamente contratados. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por ELTON DE SOUSA SENA em face de VIVO S/A, para: a) DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes, destinado à prestação de serviços de internet, a partir de março de 2015; b) RATIFICAR o pedido de tutela de urgência, no sentido de autorizar a consignação em juízo dos valores relativos aos meses de fevereiro e março de 2015, cuja quantia deverá ser liberada em favor da empresa requerida, com o trânsito em julgado desta SENTENÇA. Em função da sucumbência recíproca, CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao passo que, ainda a título desta verba, o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), em favor do patrono da requerida, observando-se o fato de ser este beneficiário da gratuidade processual. Custas processuais devidas pelas partes, sendo 70% devidos pela requerida e 30% devidos pelo autor, ficando este desobrigado do pagamento, já que é beneficiário da gratuidade processual. Para cumprimento de SENTENÇA, deverá ser efetivada a migração do processo para o PJE (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR), intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além do arbitramento de honorários relativos a esta nova fase processual. Assim, deverá o patrono da parte autora, caso tenha interesse no cumprimento da SENTENÇA do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das

procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017845-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Roberto de Abreu

Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO DE ABREU, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito em 12.03.2000. Aduz, ainda, que sofreu lesões graves, arrematando a sua retórica propugnando pela procedência da presente ação judicial, para que seja condenada a lhe indenizar no equivalente a R\$ 6.629,69, além das verbas de sucumbência (fls. 03/16). Juntou procuração e documentos de fls. 18/87. Em mutirão previamente designado realizou-se perícia, condicionando a sua validade após a citação da parte ré (fls. 9295), que foi citada, mas que, no entanto, apresentou contestação suscitando preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual - negativa de pedido administrativo e prescrição -. No MÉRITO, pela improcedência da ação ou que na hipótese de condenação, que seja a indenização estabelecida nos moldes da Lei 6.194/74, arrematando a sua retórica com pedido de inversão do ônus da sucumbência (fls. 99/107). Também apresentou procurações e documentos de fls. 108/110. Instado, deixou o autor de manifestar-se em réplica (certidão de fl. 116). Vieram-me os autos conclusos. II - DECIDO: De acordo com o posicionamento encampado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 631.240/MG), em sede de repercussão geral, a exigência das condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido - art. 267, VI, do CPC/73) não se revela incompatível com a garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário. O exercício da jurisdição, nos processos de índole subjetiva, pressupõe uma lide, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, o que não se constata no caso em que, ao invés de acionar previamente a seguradora, a fim de obter o cumprimento espontâneo da obrigação, o segurado propõe, desde logo, ação de cobrança securitária. Assim, alinhom ao entendimento que exige-se a prévia deflagração de processo administrativo com intuito de demonstrar o interesse de agir do segurado, em demandas de cobrança de seguro DPVAT, sem o que não há lesão nem ameaça a direito suscetível de ser apreciada, de plano, pelo Poder Judiciário. Tanto é, aliás, que o Supremo Tribunal Federal em recentes julgados de relatoria da Min. Cármen Lúcia no RE 826890 (julgado em 19.09.2014, DJe - 193, publicado em 03.10.2014) e de relatoria do Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10.10.2014, DJe-202, publicado em 16.10.2014), ratificaram a necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, fundamentando-se na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, referente ao INSS. Nesse sentido, também vejamos outro julgado: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando o entendimento do STF acerca da imprescindibilidade do requerimento administrativo para o ingresso de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, firmado no julgamento da

repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 631.240, deve haver prévia postulação perante a administração para que seja caracterizada a ameaça ou lesão a direito. 2. Nos casos de pedido de indenização de DPVAT, revela-se necessária a comprovação de prévio acionamento da seguradora na via administrativa e a recusa no pagamento da indenização. 3. Matéria de ordem pública. SENTENÇA alterada extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO. 4. Apelação cível desprovida. (Processo nº 039845/2016 (189491/2016), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Kleber Costa Carvalho. DJe 28.09.2016). III - CONCLUSÃO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, por falta de interesse processual, sem resolução do MÉRITO, a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT promovida por CARLOS ROBERTO DE ABREU em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Por consequência, CONDENO-O ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCP), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 98, § 3º do NCP, já que tal parte é beneficiária da gratuidade processual. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022102-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Aldezi Muniz de Sousa

Advogado: Adriana Desmaret Spinnet (OAB/RO 4293)

Executado: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda EPP

DECISÃO:

Vistos, Atento ao histórico dos autos; considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, situação que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados - TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral, até que haja pedido de desarquivamento. Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008558-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Maurício Gomes de Araújo Júnior (), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. No mesmo prazo deverá o exequente apresentar planilha indicando o valor atualizado do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003615-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Georgina Soares de Almeida

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Silvana
Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

DESPACHO:

Vistos, Determinada na SENTENÇA de fl. 436 a apresentação do contrato de prestação de serviços de advogado, isto para pagamento em separado das verbas devidas à parte e ao causídico constituído nos autos, foi apresentado nos autos o contrato de fls. 440/441. Pois bem. Conforme já determinado à fl. 436, deverá ser expedido alvará em favor dos advogados da autora, para saque da quantia de R\$ 8.191,12, e respectivos rendimentos, a título de honorários sucumbenciais, mais o equivalente a 30% da verba remanescente, relativos aos honorários contratuais, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato celebrado (fl. 440). Expeça-se ainda um outro alvará, em favor da própria autora, a lhe ser entregue, para saque do valor remanescente (o existente na conta, menos os honorários sucumbenciais e contratuais). Expedidos os alvarás, efetuados os saques e resolvida a questão das custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021963-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Conseg - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Nathália Kowalski Fontana (OAB/PR 44056)

Requerido:Empresa de Comercio e Transporte Frajola Ltda

DECISÃO:

Vistos, Indefiro a pretensão da autora, no sentido de considerar válida a citação ocorrida à fl. 39, por dois motivos: a) o primeiro, porque o meirinho certificou ter citado a pessoa de Orestes Frizo, o qual não figura no polo passivo desta demanda; b) o segundo, porque, a teor do contido no art. 244, IV, do CPC, não se fará a citação de doente, enquanto grave o seu estado. Ora, conforme certificado, o Sr. Orestes Frizo, quando procurado pelo oficial de justiça, encontrava-se em recuperação de um AVC, ainda "sem condições de saúde". Determino, outrossim, a realização de pesquisa de endereços da empresa requerida, por meio dos sistemas RENA JUD, BACEN JUD e INFO JUD. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0209586-86.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sebrae Serviço de Apoio As Micros e Pequenas Empresas de Rondônia, Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Washington F. mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Meris Antonia dos Santos Silva-me, Meris Antonia dos Santos Silva, Luiz Antonio Aires da Silva

DESPACHO:

Vistos, Certifique a Direção do Cartório se os bens arrematados restaram efetivamente entregues à arrematante. Em caso negativo, expeça-se MANDADO com esta FINALIDADE de entrega dos bens, com urgência. Efetivada a entrega dos bens à arrematante, tornem-me conclusos para DECISÃO quanto à arrematação e a disponibilização dos valores depositados ao exequente. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022293-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16780)

Requerido:Tarcio Benante

DECISÃO:

Vistos, Determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção: a) providencie juntar aos autos a certidão de óbito

do Sr. Tarcio Benante; b) apresente novos cálculos, com a inclusão dos ônus previstos no contrato celebrado com o requerido, até a data da morte do mesmo¹; c) promova a exclusão do débito dos valores segurados, já que o requerido possuía contrato de seguro com previsão de cobertura no caso de crime doloso contra a vida (fl. 24-verso). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito 1) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO USUÁRIO. O contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito acaba com a morte, assim como o mandato cessa com o falecimento do outorgante, por isso a herança só responde pelo pagamento das dívidas do falecido até o momento de seu óbito, e não por dívidas posteriores realizadas. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052294972, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/03/2013).

Proc.: [0012210-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Vieira Silva

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Requerido:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Komatsu Forest

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802), Aluir Romano Zanellato Filho (OAB/PR 11.635)

DESPACHO:

Vistos, Comunicado pelo perito o dia, hora e local de encontro para início dos trabalhos periciais (dia 11/04/2017, às 14 horas, em frente ao Fórum Cível), ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para que tomem ciência, bem como informem aos assistentes-técnicos. De igual forma, ficam as partes intimadas da manifestação do perito constante às fls. 209/210, para que dela tomem conhecimento e apresentem a documentação e peças ali apontadas. Desde já, expeça-se alvará em favor do expert, para saque de 50% dos valores relativos aos honorários periciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002952-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)

Executado:Luis Gabriel Medeiros de Almeida

DESPACHO:

Vistos, Certificado nos autos que o executado, ciente da penhora de valores, deixou de apresentar defesa (fl. 104), defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, para saque dos valores, e respectivos rendimentos. Outrossim, expeça-se MANDADO destinado à penhora de bens pertencentes à parte executada, observando-se o endereço de fl. 100, bem como o valor do débito (R\$ 7.201,79). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023123-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Executado:J. J. dos Santos e Cia Ltda, José Joaquim dos Santos, Jean Carlos dos Santos

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de fl. 85, relativamente às duas primeiras ferramentas eletrônicas indicadas. Quanto às demais pesquisas, indefiro, já que está ao alcance da parte realizá-las. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0082485-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto da Silva

Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido:S/c Administradora de Bens Floresta Ltda

Advogado:Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que o autor, Sr. Paulo Roberto da Silva, propugna pela adjudicação compulsória do imóvel mencionado na inicial, ao passo que a parte requerida, em defesa, alega falsidade em relação ao contrato de fl. 15, ou seja, o qual referido requerente se apegava para dizer que faz jus a tal pretensão. Pois bem. O processo teve normal prosseguimento, onde as partes, instadas a manifestarem se pretendem produzir provas, requereram apenas orais (testemunhais). Nenhuma requereu perícia, muito menos providência quanto a qualquer esclarecimento da Receita Federal. Enfim,...O imóvel em questão está ocupado por pessoa estranha à lide, cuja pessoa já foi até instada acerca da existência da presente lide. (fl.370).Em síntese, este é o retrato da lide.Pois bem. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, designo audiência para a data de 20/04/2017, às 12 horas. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0094234-46.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado:Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Dulcileide Rebouças de Mesquita (OAB/RO 2335), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado:Joselito Camelo Gomes

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Vistos, Comprovada a cientificação do executado acerca da renúncia aos poderes outorgados a seus advogados, determino que seja intimado para que constitua novo advogado. Expeça-se carta com aviso de recebimento. Outrossim, para fins de instrução do feito, oficie-se à folha de pagamento do executado (Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia), requisitando contracheque relativo ao período em que houve o bloqueio de valores (fevereiro/2015), bem como um atualizado.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018406-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verônica Crocoli Pescador, Lorenzo Crocoli Badra

Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar os documentos informados na petição de fl. 262.Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao Ministério Público.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007652-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cabíria Chaves Vieira

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos,Expeça-se alvará em favor da parte autora, para saque dos valores depositados a título de pagamento, e respectivos rendimentos.Indefiro, outrossim, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, ao que vislumbro, o depósito realizado atendeu às determinações contidas no acórdão, ou seja, os danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais 20% a título de honorários advocatícios, calculáveis sobre o valor da condenação (R\$ 6.000,00).Registro, por oportuno, que demais disso, foi determinada a baixa do apontamento promovido pelo Banco Bradesco, DECISÃO esta que não tem cunho condenatório.Por fim, valores relativos às custas processuais, não devidas pela autora, tampouco pagas por ela quando propôs a ação, o que daria azo à restituição, não são de interesse da parte busca o recebimento. Expedido o alvará e transitada em julgado esta DECISÃO, tornem-me conclusos (CPC, art. 924, II).Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021986-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Haroldo Lopes Lacerda

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Maiara Santos Rodrigues

DECISÃO:

Vistos,Efetue-se nova ordem de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, observando-se o remanescente do débito. Acerca dos valores já bloqueados, somente será possível sua liberação após a prévia intimação da executada para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).Em caso de inércia, será o bloqueio convolado em penhora, oportunidade em que a quantia será liberada à parte.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0113964-43.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Augusto de Castro

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)

Requerido:Empresa Colibri de Transportes Ltda

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

DESPACHO:

Vistos,Apresente o credor, no prazo de 15 dias, croqui detalhado que permita localizar o endereço declinado a fl. 285, inclusive a numeração do imóvel. Depois, atendida, expeça-se MANDADO de penhora do aluguél nela informado, ou seja, que está sendo pago em favor da executada.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003980-41.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Antonio Rufatto

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Vistos,Razão assiste a parte autora. Com efeito, intime-se a requerida dos termos da DECISÃO de fl. 250, para cumprimento no prazo assinalado (depósito dos honorários da perícia), sob pena dos efeitos da lei.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022257-13.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Sonia Maria Maia do Nascimento

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para verificação de eventual remanescente em conta judicial, e posterior saque, em caso positivo, pois, tendo sido aberta a conta para fins de pagamento do débito, por óbvio que eventual remanescente (rendimento) é de titularidade do próprio credor, e não do banco requerido. Acaso a parte comprove ter realizado pagamento a maior, tornem-me conclusos para nova análise. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0075195-87.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rima Comércio de Aparas Ltda

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Executado:Costa Oeste Reciclagem Ltda

DECISÃO:

Vistos,Noticiada a cessão de crédito havida entre a exequente RIMA COMÉRCIO DE APARAS LTDA e o Sr. MAURÍCIO VIANA DA MOTA, tendo a executada COSTA OESTE RECICLAGEM LTDA tomado conhecimento e concordado com a pretensão de substituição processual (fl. 209), a teor do disposto no art. 109, § 1º, c. c. 778, § 1º, II, ambos do CPC, defiro o pedido de substituição processual, passando a figurar no polo ativo desta demanda o Sr. Maurício Viana da Mota.Alterar-se no SAP e na autuação.Oficie-se, comunicando nos autos da carta precatória expedida neste feito. Após, suspenda-se, aguardando-se o retorno da deprecata (fl. 204).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007282-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliezer Gonçalves Moura

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

DECISÃO:

Vistos,Em análise dos autos verifico que o Laudo Pericial foi apresentado (fl. 208).O INSS apresentou petição (fls. 209/2011), informando que o benefício de auxílio-doença está sendo devidamente pago, mas recebeu informações de que o requerente continua a trabalhar normalmente, e para apurar tais fatos foi instaurado processo administrativo (fls. 212/250).As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o referido laudo (fl. 251).A parte autora manifestou-se requerendo seja realizada uma nova perícia, com a nomeação de um novo perito, e/ou alternativamente a intimação do perito nomeado para complementar o laudo apresentado (fls. 253/261).Pois bem. Determino, inicialmente, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 209/250).Sem prejuízo, expeça-se ofício intimando o perito para complementar o laudo apresentando e responder, também, aos quesitos indicados pelo autor (fls. 93/95), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo complementar, intinem-se as partes para manifestarem-se.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007246-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Victor Jara Souza Calasans

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DECISÃO:

Vistos,Concedida DECISÃO antecipatória no sentido de ser implantado auxílio-doença em favor do autor (espécie 31), ratificada quando do julgamento do MÉRITO (SENTENÇA de fls. 89/96), não vislumbro, por ora, razões para que a parte tenha o benefício cessado, conforme comprova o documento de fl. 142. Assim sendo, intime-se o INSS com urgência para que, no prazo de três dias, comprove o pagamento do benefício em favor do autor, sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação de multa diária.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006029-89.2014.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Litisconsorte Passiv:Lider Telecom Comércio Serviços Em Telecomunicações, Pedro Antonio Serrano, Olavo Concilio Ribeiro Advogado:Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann (OAB/SP 220580), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), João Adelino Moraes de Almeida Prado (OAB/SP 220564)

DECISÃO:

Vistos,Na parte final da DECISÃO de fl. 105, o autor é instado a esclarecer o que pretende em relação aos requeridos Pedro Antonio Serrano e Olavo Concilio Ribeiro.Conforme se vislumbra nos autos, a parte silenciou a este respeito. Contudo, constato que os mesmos juntaram instrumento procuratório (fl. 30), e que as manifestações nos autos da empresa requerida vêm assim nominadas, nos respectivos cabeçalhos: Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A e outros Ou seja, os requeridos compareceram espontaneamente ao feito e vêm peticionando em conjunto com a pessoa jurídica. Sendo assim, revogo a parte final da petição de fl. 105, no que tange à citação dos requeridos Pedro Antonio Serrano e Olavo Concilio Ribeiro. Outrossim, tratando-se a legitimidade das partes matéria de ordem pública, determino que a autora esclareça o fato de figurar no polo passivo as pessoas físicas acima identificadas, pois, em princípio, vislumbro que assinaram o contrato na qualidade de representantes da empresa requerida, o que implica dizer que somente a pessoa jurídica consigo contratou. Prestados os esclarecimentos, tornem-me conclusos para julgamento, caso as partes não tenham provas outras a serem produzidas. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0216872-08.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado:Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DESPACHO:

Vistos,Prossiga a credora, requerendo o que entender de direito. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010039-45.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Alexandre Gonçalves Zimmermann

Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

DESPACHO:

Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2017, às 11 horas. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Outrossim, considerando que nos embargos à ação monitória

(fls. 63/74), a parte requerida afirmou que foi celebrado convênio entre o banco requerente e o TRT 14ª Região, para concessão de empréstimos pela instituição bancária, e diante disso autorizou que fossem realizados descontos em sua folha de pagamento, mas em 29/11/2012, a então presidente do referido tribunal determinou a suspensão de todos os descontos referente aos empréstimos consignados com o banco requerente; considerando, ainda, que a DECISÃO determinando a suspensão dos descontos se deu há mais de 04 (quatro) anos, determino, para melhor elucidação dos fatos, que o requerido informe se houve a retomada dos descontos consignados em sua folha de pagamento e, em caso positivo, deverá apresentar os contracheques até o dia da audiência designada. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014369-61.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Stop Car Comercio e Locação de Veiculos Ltda, Jose Marcio Nogueira Mota, André de Queiroz Emerenciano

DESPACHO:

Vistos, Indicado pelo exequente o valor atualizado do débito, bem como os nomes dos executados, determino que a Direção do Cartório, por meio do sistema SERAJUD, promova suas inscrições em cadastro de inadimplentes. Após, atento ao contido na DECISÃO de fl. 147, determino o arquivamento dos autos, nos moldes ali determinados. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019639-61.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Rozendo Almeida, José Leite de Almeida, Renã Rozendo Almeida, Espólio de Ronaldo Rozendo Almeida

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Vandercir Mendes Lopes, DBA- Distribuidora de Bebidas Amazônia Ltda

Advogado: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Maria das Dores Rosendo Almeida e outros em face DBA Transportadora Ltda e outro. Foi apresentada petição e documentos (fls. 302/316), onde Rafael Alves Almeida, menor impúbere, representado por sua genitora Denise Raquel Alves Pereira, propugnou pela substituição dos autores da demanda para constar somente o nome do peticionante no seu polo ativo, ao argumento de ser o único herdeiro do falecido. Demais disso, requereu que seja determinada a remessa dos autos à Comarca de Teresina/PI. Posteriormente, as partes manifestaram-se contrárias ao pedido de ingresso do menor na lide (fls. 323/328 e 330/334), tendo os autores requereram a expedição de ofício ao Cartório de Itapuã do Oeste, para envio dos documentos que instruíram o registro de nascimento desse menor. Manifestando-se, o Ministério Público posicionou-se pela a exclusão do polo ativo da lide, do espólio de Ronaldo Rozendo Almeida. Demais disso, favorável à expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, ou seja, que expediu a certidão de nascimento do menor (fls. 443/446). Pois bem. Em análise do documento (fl. 111), verifico que razão assiste ao órgão do Ministério Público, uma vez que o inventário do citado falecido foi encerrado e, inclusive, a sua partilha de bens foi homologada, desaparecendo, assim, a figura do espólio (CPC, art. 655). Com efeito, determino a exclusão da lide, do polo ativo, do Espólio de Ronaldo Rozendo Almeida, para determinar que nele permaneça somente os autores, Srs. Maria das Dores Rozendo Almeida, José Leite de Almeida e Rena Rozendo de Almeida. Expeça-se ofício ao Cartório de

Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapuã do Oeste, solicitando-se encaminhar para estes autos, no prazo de 20 dias, todos os documentos que instruíram o registro de nascimento do menor Rafael Alves Almeida. Depois, havendo atendimento de tal determinação por referida Serventia Extrajudicial, manifestem as partes, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, remetam-se ao Ministério Público. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008305-59.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Cristovao Leal de Almeida

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de CRISTÓVÃO LEAL DE ALMEIDA, pretendendo, em síntese, o recebimento de valores relativos ao Contrato de Crédito Pessoal n. 1462032109872200464589495, uma vez que esta parte, obrigando-se a efetuar o pagamento de 110 (cento e dez) parcelas, por meio de desconto mensal diretamente em seus vencimentos, com valor individual de R\$ 1.447,27 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo o vencimento da primeira previsto para 07/12/2010, deixou de pagar os valores a partir da parcela com vencimento em 07/10/2012. Ao final, com base nessa retórica, propugnou pelo recebimento de R\$ 117.044,51 (cento e dezessete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este atualizado até março de 2015. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/35). Apresentando embargos monitórios, alegou o requerido/embargante, também em síntese, não ter legitimidade para figurar no polo passivo, pois não foi o causador da suspensão dos descontos. No MÉRITO, que no final de 2012, o mesmo entrou em processo de liquidação e, por tal razão, a Assembleia Legislativa (fonte pagadora do requerido) suspendeu os descontos dos vencimentos de seus servidores, em virtude de não dispor de uma conta bancária para depósito dos valores das parcelas, razão pela qual o Requerido ficou inadimplente para com o Autor. Da mesma forma que, no dia 05 de maio de 2015, houve uma reunião, em São Paulo/SP, entre a Assembleia Legislativa e o requerente, sendo pactuado que os descontos voltariam a ser efetuados nos vencimentos dos servidores, a partir de junho/2015. Diz, ainda, que a parte autora, nos autos n. 0021108-45.2013.8.22.0001, confirmou o acordo entre as partes. Pontua, também, que o ora requerente também se comprometeu a desistir das ações judiciais, bem como excluir a negativação dos nomes dos servidores. Por tais razões, pugnou pelo arquivamento do processo, isto em função da alegada ilegitimidade e ausência superveniente de interesse processual. Juntou documentos (fls. 76/106). Realizada audiência, restou prejudicada a possibilidade de acordo, ante a ausência do requerente, oportunidade em que foi determinada sua intimação para se manifestar sobre os embargos monitórios (fl. 110). Em réplica, aduz o autor que o requerido não pode se eximir de suas obrigações alegando a suspensão dos descontos, já que mensalmente tem acesso às informações contidas em seus contracheques. Da mesma forma, pondera que o requerido, ciente da suspensão dos descontos, deveria procurar outros meios para quitação do contrato, e não manter-se inerte. Defendendo existir o dever de pagamento do débito, conforme cobrado, pugna pelo acolhimento da pretensão inicial, com a condenação do requerido ao pagamento do valor indicado (fls. 118/130). É o relatório. II – DECIDO Nos dizeres de Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais), “Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o MÉRITO, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão

principal: o MÉRITO, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O MÉRITO é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (MÉRITO). Presentes todas, o juiz pode analisar o MÉRITO, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação. Acerca do momento da análise das condições da ação, pode esta ocorrer a qualquer tempo, inclusive de ofício, já que é matéria de ordem pública, não sujeita ao fenômeno da preclusão. A respeito, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0024.14.017818-7/001 (TJMG), o relator, Desembargador Saldanha da Fonseca, em julgamento ocorrido no dia 10/07/2014, na condução de seu voto pontuou que “É possível a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação ex officio e a qualquer tempo, por não estar sujeita à preclusão”. Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos. PreliminarA preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta, e o motivo é simples: a parte autora pretende o recebimento de valores relativos a contrato celebrado pelo requerido, e não por pessoa diversa. Sendo assim, tendo o ora requerido celebrado negócio, por óbvio que é ele quem deve responder judicialmente em virtude do alegado descumprimento, cabendo, em ação diversa, buscar ressarcir-se de eventual prejuízo experimentado, causado por terceiro. MÉRITO Conforme se extrai da narrativa contida na inicial, a parte requerida, quando da propositura da ação, era inadimplente relativamente ao Contrato de Crédito Pessoal n. 1462032109872200464589495, já que os descontos até então realizados diretamente em seus vencimentos foram suspensos por sua fonte pagadora, a Assembleia Legislativa. Ocorre que, conforme se observa dos documentos carreados aos autos, foi realizada reunião entre o requerente e a Assembleia Legislativa, sendo acordado que os descontos passariam a ocorrer a partir do mês de junho, de modo que as parcelas em atraso seriam transferidas para o final do contrato, sem que fossem cobrados encargos de mora dos servidores. Referido documento – fls. 86/87 - trata-se de fotocópia de petição, de lavra do próprio requerente, juntada nos autos de n. 0021108-45.2013.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, em que pretendia fosse a Assembleia Legislativa compelida a realizar os descontos dos servidores e efetuar os repasses. É de se anotar, outrossim, que o requerido, com a juntada dos contracheques de fls. 95/101 e fls. 111/116, comprova que os descontos voltaram a ocorrer diretamente em seus vencimentos, conforme acordado entre o requerente e a fonte pagadora (ALE/RO). Sendo assim, considerando que a pretensão estampada na inicial, direcionada ao recebimento dos valores, experimentou tratamento diverso em função do acordo celebrado, já que o banco autor aceitou que os descontos voltassem a ocorrer a partir de junho/2015, inclusive com a anotação de que “as parcelas em atraso seriam transferidas para o final do contrato, sem que fossem cobrados encargos de mora dos servidores”, entendo que, após a propositura desta demanda, considerando todos os fatos narrados, deixou o requerente de ter interesse neste feito, uma vez que o débito aqui tratado, como já pontuado, voltou a ser pago com a retomada dos descontos. Registre-se, outrossim, relativamente ao recebimento do pagamento de parte dos valores indicados na inicial, com a retomada dos descontos, o disposto no art. 1.425, III, do CPC, in verbis: “A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata” (grifo nosso). Forçoso consignar que, via de regra, a extinção por falta de interesse conduziria o autor à condenação em honorários advocatícios (REsp 1183061 MS 2010/0039105-7), contudo, por observar que a falta de interesse se deu de forma superveniente, entendo que não deve experimentar

condenação, já que o requerido foi quem efetivamente deu causa à propositura desta ação, ao manter-se inerte com a cessação dos pagamentos a que se comprometera. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO MONITÓRIA promovida por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra CRISTOVÃO LEAL DE ALMEIDA. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005682-22.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Moreira Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Gnose Empresa Educacional Ltda, Gustavo Volpato Serbino, Luciana Volpato Serbino, Raquel Volpato Serbino

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c. c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ANTONIO MOREIRA LOPES em face de GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA-ME, GUSTAVO VOLPATO SERBINO, LUCIANA VOLPATO SERBINO e RAQUEL VOLPATO SERBINO. Nela, narra o autor, em síntese, ter sido impedido de efetuar empréstimo junto ao banco Bradesco, por estar com o nome negativado. Demais disso, que ao procurar informações sobre a origem da negativação, junto aos órgãos de proteção de crédito, descobriu que tratava-se de débito supostamente contraído com a pessoa jurídica indicada, no valor de R\$1.620,00. Contudo, segundo o autor, nunca antes estabeleceu qualquer relação jurídica com a ré. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela declaração de inexistência do débito objeto de negativação, condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, baixa do apontamento (tutela de urgência), além dos demais ônus sucumbenciais. Houve deferimento de tutela antecipada, consistente na baixa do apontamento existente em nome do autor (fls. 30/31). Na sequência, isto é, após inúmeras e infrutíferas tentativas de citação dos requeridos, requereu o autor pela citação da empresa por meio de seus sócios, apresentando os respectivos endereços (fl. 56). Diante disto, determinou-se que a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclarecesse a razão de constar no polo passivo desta demanda os nomes de Gustavo Volpato Serbino, Luciana Volpato Serbino e Raquel Volpato Serbino. Esclareceu o autor que a pessoa jurídica indicada na inicial não possui qualquer patrimônio, a qual funciona em sala alugada, sem contabilidade regular, “de forma que eventual processo de cumprimento de SENTENÇA será fatalmente fadado ao insucesso. Pondera que as três pessoas físicas indicadas são sócio-administradores “na forma do contrato social, ou seja, são responsáveis solidários pelos haveres da Pessoa Jurídica”. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDIO Ab initio, nos dizeres de Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais), “Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o MÉRITO, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o MÉRITO, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O MÉRITO é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (MÉRITO). Presentes todas, o juiz pode analisar o MÉRITO, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação”. Pois bem. Promovida a presente demanda em função do autor sustentar ter experimentado dano moral por negativação indevida, promovida pela pessoa jurídica Gnose Empresa Educacional Ltda, constato ter incluído no polo passivo também as pessoas físicas

dos sócios da empresa, ao argumento de que esta não possui patrimônio, nem contabilidade regular. Ora, a meu ver, referido argumento não se sustenta, e isto por dois motivos simples: Primeiro porque, narrando não possuir relação e débito com a pessoa jurídica indicada na inicial, a qual teria lhe causado danos morais com a negativação, por óbvio que deve figurar no polo passivo da demanda justamente a pessoa que promoveu o apontamento em órgão restritivo ao crédito. Segundo porque, pretendendo a parte autora que os sócios da empresa sejam responsabilizados, deveria, após a DECISÃO de fl. 57, observar o contido nos artigos 133/137, do Código de Processo Civil, em especial o disposto no § 2º do art. 134 do mesmo código (desconsideração da personalidade jurídica), e não deliberadamente incluí-los na demanda sem a necessária desconsideração. Considerando tais aspectos, devem de fato ser excluídos do polo passivo desta demanda os nomes dos sócios da empresa que promoveu a negativação do nome do autor e, na hipótese de procedência dos pedidos constantes na inicial, se necessário e presentes os requisitos legais, deverá a parte autora manejar incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto nos artigos 133/137, do Código de Processo Civil. III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, considerando serem ilegítimos para figurarem no polo passivo da presente AÇÃO ORDINÁRIA, na forma do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente relação às pessoas de GUSTAVO VOLPATO SERBINO, LUCIANA VOLPATO SERBINO e RAQUEL VOLPATO SERBINO, ou seja, sem resolução do MÉRITO. Por consequência, determino à escritania que, com o trânsito em julgado deste julgado, sejam os nomes excluídos do SAP e da autuação. Por outro lado, cite-se e intime-se a pessoa jurídica GNOSE EMPRESA EDUCACIONAL LTDA, por meio de um de seus sócios, observando-se os nomes e endereços indicados à fl. 56. Outrossim, considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 09/05/2017, às 8h50min, a realizar-se na sede deste FÓRUM CÍVEL - sala de audiência da 4ª Vara Cível. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC. O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Expeça-se MANDADO de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.) Intime-se a requerida, ainda, da DECISÃO antecipatória de fls. 30/31. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014216-57.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Simone Francisca Nunes de Souza Freitas, João Fernandes Brandão de Freitas

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar no processo físico o recolhimento das custas do pedido de apelação interposto.

Proc.: 0020044-97.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Orca Distribuidora de Ferragens Ltda

Advogado: Tabajara Francisco Póvoa Neto (OAB/GO 29228)

Executado: Oliveira Comércio de Materiais Para Construção Eireli

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 72.

Proc.: 0019217-52.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Lucelita Costa Carneiro Freires, João Enivaldo Silva Portal

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do MANDADO negativo de fls 58/60.

Proc.: 0015132-91.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Uelder Mendes de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do MANDADO negativo (não encontrou bens possíveis de penhora) de fls 74/75.

Proc.: 0001243-07.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco.sp

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056/O)

Executado: Flávio da Silva Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do MANDADO negativo (mudou-se) de fls 72/74.

Proc.: 0077710-66.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra da Costa Rodrigues ME, Renato Carvalho da Silva

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Executado: Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls 272/276.

Proc.: 0009548-38.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Pereira dos Santos

Advogado:Patricia Silva dos Santos (4089)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIO OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO BMG. Nela, alega o autor, em síntese, que na qualidade de cliente desta instituição ré, celebrou com a mesma três contratos de mútuo, sob os nºs 215940133, 204925266 e 201919698, ficando pactuado que cada qual de suas obrigações deveriam ser mensalmente descontas na sua própria própria conta corrente do Banco do Brasil S/A, onde recebe proventos, assim como em 36 parcelas, nos valores de R\$ 335,00, 436,28 e 561,55, totalizando mensalmente a importância de R\$ 1.332,83. Demais disso, que seguindo referida ordem de contratos, seus descontos deveriam ser a partir dos meses de maio/2010, junho/2010 e julho/2011, respectivamente. Afirma, também, que todos esses descontos foram corretamente efetivados, no entanto, no mês de outubro/2012, época em que já estava aposentado, foi surpreendido quando recebeu três boletos bancários, emitidos indevidamente pelo banco réu, noticiando-lhe inadimplência quanto às parcelas de nº 30/36 do contrato 201919698, nº 29/36 do contrato nº 204925266, e 16/36 do contrato 215940133. Da mesma forma, tendo recebido orientações de seus prepostos, via telefone, efetivou, na data de 17/12/2012, os seus pagamentos, totalizando R\$ 1.347,00, onde após esta providência, detectando duplicidade de cobrança, solicitou estorno, que se cumpriu em 27/12/2012. Salienta, ainda, que em relação aos contratos de 201919698, cujos descontos mensais deveriam encerrar em abril/2013, e o do 204925266, em maio/2013, em ambos persistiram os descontos até o mês de setembro/2013, e com isso cinco parcelas indevidamente cobradas quanto ao primeiro, e outras do segundo, num total de R\$ 1.745,12. Ademais, novamente buscando solução perante os seus prepostos, foi informado de que alcançariam solução amigável, fazendo-se a compensação das parcelas h em relação ao último contrato, nº 215940133, o qual ainda pendia de pagamento outras nove parcelas. Alude, por fim, que por conta desse pacto passou a não ter mais descontos, no entanto, a desde fevereiro/2015, voltou a sofrer cobranças insistentes, apontando o inadimplemento das últimas 09 (nove) parcelas do contrato de nº 215940133, no total de R\$ 4.053,95 [c] h, que a ser ver é indevido. Com base nessa retórica, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de tutela antecipada, no sentido de determinar à parte ré que se abstenha de negativar o seu nome em órgãos restritivos de crédito, e como tese de fundo, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, declarando-se a "inexistência de débito relativamente aos 03 (três) contratos citados". Da mesma forma, para que seja tal parte condenada nas seguintes verbas: 1 - a título de danos materiais, em dobro do que indevidamente foi cobrado pela mesma, no total de R\$ 6.840,24, além do quantum que desembolsou para a contratação de advogada, no valor de R\$ 1.500,00. mesma; 2 - honorários advocatícios (fls. 03/16). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/46). Houve deferimento de tutela antecipada (fls. 47/48). Citada, a instituição ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, que relativamente aos três contratos declinados na inicial, todos encontra-se com parcelas pendentes de pagamentos, assim como tentar o autor gburar h as obrigações que assumidas em relação à sua pessoa jurídica, propugnando pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 51/64). Também apresentou procuração e documentos (fls. 65/80). A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento à audiência de prepostos da parte ré, sequer advogado. Nela, oportunizou-se à parte autora, em relação à peça contestatória, apresentar réplica, obtendo carga dos autos, porém, devolvendo-o sem petição (fls. 86/87). Instadas as partes a especificarem provas, (fl. 88), compareceu no processo apenas a instituição ré, reavivando o seu pleito de improcedência da ação, ao passo que o autor quedou-se silente (certidão de fl. 124). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II -

DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito. E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: "[...] Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRS, 133/355. Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". Feito estes esclarecimentos, passo definitivamente ao cerne dos autos. A presente ação ordinária é improcedente, e explico: Primeiro, porque embora oportunizado à parte autora manifestar-se, em réplica, acerca dos argumentos constantes da peça contestatória, na qual o banco réu, de forma incisiva e específica, alega que em relação aos contratos declinados na inicial, nenhum foi quitado, observei ter a mesma silenciado. Além disso, pelo fato de adotar similar comportamento quando foi instada a dizer se pretendia ou não produzir provas, preferindo o silêncio (fls. 86, 87 e 124). Segundo, pelo fato do autor não apresentar com a peça vestibular – e com isso impossibilitar juízo de cognição procedente – de todos os documentos que comprovariam ter honrado os compromissos nela declinados em relação a tal instituição ré. Aliás, os que apresentados, no máximo permitem a compreensão de que realmente existe as três relações jurídicos-contratuais, além do pagamentos de boletos supostamente em duplicidades, valendo ressaltar que quanto a a este último fato haver até informação do próprio autor de estornos, de forma simples. Assim, sustentando o mesmo na inicial ter direito quanto ao que alega, necessário se faz também lembrá-lo de ser regra processual civil de que aquele que o invoca, deve arcar com o ônus da prova. Faltando-lhe consistência objetiva, inarredável é, então, a improcedência da prestação jurisdicional (CPC, art. 373, I), pois tanto que a própria jurisprudência vem reiteradamente proclamando o seguinte "Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou". (Ac. un. da 10ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). E, finalmente, sobre o tópico de cobrança em duplicidade, tenho-a também por improcedente pelo simples fato de que, diante das inércias supracitadas, não haver mínima possibilidade de dizer neste veredito, de forma segura, que foram de má-fé, cuja condição é óbvia para impor édito condenatório obrigando o banco réu em proceder a sua devolução em dobro – repetição de indébito -. Nesse sentido: CIVIL. CLÁUSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp.

328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO DEVIDO. FORMA SIMPLES. [...]. Segundo jurisprudência da Terceira Turma do STJ, é ilegal a cobrança de taxas de abertura de crédito e serviços prestados, uma vez que representa enriquecimento sem causa da instituição financeira, autorizando-se a repetição de indébito na forma simples se não comprovada má-fé em sua cobrança. (TJ/RO, N. 00028993320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/03/2012). III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte autor, Sr OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face da instituição do BANCO BMG. consequência, CONDENO-Ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do causídico que patrocina a defesa da ré, que atento aos comandos do art. 85, 8º, do NCPC, ficam arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Revogo a antecipação de tutela de fls. 47/48. Transitada em julgado esta SENTENÇA, deverá o patrono da parte vencedora, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje) para requerer a intimação do cumprimento voluntário do julgado e posterior continuidade do feito, nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Registre-se, por imperioso, que referida demanda, no caso, deverá ser distribuída a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), sendo anexado ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais, fazendo alusão ainda ao número deste processo cujo título executivo se constituiu. Em havendo prosseguimento desta relação jurídica processual, no caso de interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remeta-se ao E. TJ/RO para processamento, com as nossas homenagens, a teor do art. 1010, § 3º do CPC.P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012452-31.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Severo das Neves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

Vistos, TELEFÔNICA BRASIL S/A, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS acerca da SENTENÇA de fls. 54/58, alegando, em síntese, ter deixado o Juízo de fundamentar a fixação do quantum indenizatório a que foi condenada. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração são admitidos contra qualquer DECISÃO judicial em que ocorra omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 do CPC). No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. A SENTENÇA refletiu, por conseguinte, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a via adequada para a sua correção. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020235-16.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado: Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

DESPACHO:

Vistos, Diante da certidão negativa confeccionada pelo oficial de justiça (fls. 702/703), hei por bem cancelar a audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2017, em razão da proximidade da mesma. Outrossim, intime-se a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, 1º do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002332-60.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Wayder de Lima Loyola

DESPACHO:

Vistos, Diante da certidão negativa confeccionada pelo oficial de justiça, hei por bem cancelar a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2017, em razão da proximidade da mesma. Outrossim, intime-se a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010103-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido: R. F. C. Araujo Comercio Serviços e Construções Me, Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

DESPACHO:

DESPACHO Com vistas à solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, aliado ao pedido da primeira requerida em sede de contestação, DESIGNO

audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril 2017, às 08h30min, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0012876-73.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Mendes Albuquerque Sobrinho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Saneadora Vistos etc. SEBASTIÃO MENDES ALBUQUERQUE SOBRINHO propôs "ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada" em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos já qualificados, alegando em síntese, ser proprietário do imóvel localizado à Rua Campo Grande, nº 4753, Bairro Caladinho, nesta Capital. Sustenta ter recebido cobranças inexistentes de faturas referentes aos meses de março a maio/2015, nos valores de R\$ 539,45; R\$ 18,77 e R\$ 601,25, totalizando R\$ 1.159,87. Diz não possuir relógio no local da sua unidade, bem como inexistir energia sendo fornecida pela concessionária requerida. Aduz, também, possuir interesse em negociar a suposta dívida, haja vista sua atividade laborativa de soldador e serralheiro. Requereu tutela antecipada. Ao final, requereu a anulação das faturas expedidas entre os períodos de março a maio/2015, bem como o refazimento dos cálculos em relação ao consumo de energia do mesmo período, tendo por base o valor constatado na média dos últimos 6 meses anteriores ao consumo reclamado ou o valor apresentado no levantamento da carga. Da mesma forma, condenação nas verbas de sucumbências (fls. 03/14). DECISÃO de fls. 50/51 recebeu a inicial, deferindo a tutela antecipada. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 54/63), sustentando, também em síntese, ser o autor devedor habitual, alegando não pagar as faturas de energia desde 01/2012. Ressalta que desde antes desse período, as faturas estavam sendo cobradas como taxa de disponibilidade. Aduz, da mesma forma, que no dia 27/02/2012, foi realizada inspeção por denúncia meio da OS 8385001, constatando-se que a unidade consumidora do requerente estava sem medidor e ligado direto em campo, sendo que no mesmo ato foi instalado um novo medidor MFJ 10923865. Diz que a dívida do autor é no valor de R\$ 31.037,97. Arremata sua retórica afirmando não haver que se falar em ilegalidade, vez que o autor se encontra em débito. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais, bem como inversão do ônus de sucumbências. A parte autora impugnou a contestação (fl. 83). Instadas a especificarem provas, pugnou a parte requerente (fl. 86), pela produção de prova oral e pericial, enquanto que a parte requerida informou não haver outras provas a serem apresentadas (fl. 85). É o relatório. As partes são legítimas e estão representadas. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado. Pois bem. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no medidor da requerida; b) a culpa da requerida; c) a responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; d) o valor cobrado. Nesse sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela autora, nomeando o Engenheiro Elétrico Daniel Brasil (CREA/RO 113966 D/RS), que deverá ser intimado por telefone (69) 99206-0262, para tomar ciência da nomeação. Fixo honorários periciais em R\$ 1.100,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias. Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova pericial, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova testemunhal, ou seja, sua necessidade será doravante analisada. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013700-71.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lívia Rafaela Ávila Gomes, Karen Beatriz Ávila Gomes

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. GUIOMÉA CARLOS DE ÁVILA GOMES, LÍVIA RAFAELA ÁVILA GOMES, KAREN BEATRIZ ÁVILA GOMES e GIZÉLIA CARLOS DE ÁVILA ajuizaram ação indenizatória em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pretendendo o recebimento de indenização por dano morais, ao argumento de que, em maio de 2008, quando Francisco Morizalby dos Santos Gomes era tesoureiro de uma das agências do banco requerido, foram mantidos reféns vítimas de sequestro, enquanto bandidos obrigavam o funcionário do banco a retirar dos cofres da agência o valor de R\$ 400.000,00 como forma de resgate para sua libertação. Alegaram que Francisco seguiu as ordens dos bandidos e sacou cerca de R\$ 130.000,00, entregando aos sequestradores na Estrada da Areia Branca, intervalo em que a Polícia Militar foi acionada por um popular que ouviu o choro de uma criança na residência do ex-funcionário do banco, logrando êxito em libertar a família, que eram todos os requerentes. Asseveraram que o evento dano só lhes causou abalo moral, que as requerentes foram acometidas por depressão pós-traumática, inclusive necessitando de acompanhamento médico e psicológico durante longo período. Argumentaram que o sequestro continua a prejudicar o desenvolvimento humano de cada um dos requerentes, principalmente os menores, eis que do evento se originaram alguns traumas, medo excessivo e fobias, que os mantêm em estado de pânico. Afirmaram a competência da Justiça do Trabalho, baseando sua assertiva na Súmula 739 do STF. Aduziram que a responsabilidade do requerido se consubstancia na teoria do risco, considerando sua negligência em tomar medidas de segurança capazes de minorar o risco existente. Requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentaram documentos (fls. 13/55). Houve contestação às fls. 61/73, na qual o requerido arguiu a incompetência da justiça trabalhista e a prescrição bienal a civil da pretensão dos autores. No MÉRITO, aduziu que não deu causa ao sequestro, não fez nenhuma ameaça aos autores, não violou sua honra, vida privada ou imagem, tampouco agiu com imprudência ou negligência, de modo que não tem responsabilidade pelo ocorrido, figurando também como vítima do assalto. Pelo princípio da eventualidade, argumentou que eventual indenização deve ser arbitrada com moderação, independente da intensidade da culpa ou do dano, bem como que a SENTENÇA deve determinar a retenção do

imposto de renda e da contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 8.212/91. Asseverou que em caso de procedência parcial, a condenação ao pagamento das custas deve ser proporcional ao ônus da sucumbência. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou a documentação de fls. 74/79. Às fls. 81/82, por SENTENÇA, o Juízo originário declarou sua incompetência, afirmando, para tanto, que a Súmula 736 do STF não é aplicável ao caso em tela. Asseverou que em DECISÃO proferida pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do processo 0135664-89.2006.8.13.0184, houve o reconhecimento da competência da Justiça Comum para o julgamento de ações envolvendo funcionários de bancos que sofreram danos em decorrência de cárcere privado em assalto. Determinou a remessa p feito ao distribuidor cível desta Comarca. Recebido o processo, foi determinada emenda para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência ou recolhesse as custas iniciais (fls. 84), tendo havido a juntada de certidão de nascimento das autoras Lívia Rafaela Ávila Gomes e Karen Beatriz Ávila Gomes, menores, bem como do contracheque da requerente Guiméa Carlos de Ávila Gomes. Foi proferida SENTENÇA (fls. 92/94), julgando extinto o feito, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão inicial. Interpuseram os autores recurso de apelação (fls. 97/99). Decorreu o prazo para requerida apresentar contrarrazões, conforme certidão (fl. 102). Parecer da 1ª Procuradoria de Justiça Cível (fls. 105/106). Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, dando provimento parcial ao apelo, declarando nulidade da SENTENÇA recorrida somente em relação às menores L.R.A.G e K.B.A.G, bem como determinando a remessa dos autos à vara de origem, para regular processamento do feito (fls. 108/111). Instadas a darem prosseguimento no feito, pugnam pela reabertura do prazo no que diz respeito à produção de provas (fl. 118). Certidão informando que decorreu o prazo para ambas as partes especificarem provas (fl. 121 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que mesmo instadas a especificarem provas, ambas silenciaram-se (fl. 121 verso). Trata-se de ação indenizatória, decorrente de evento danoso peculiar, vez que foram mantidos reféns, sendo obrigados a se dirigir a até a agência bancária na qual um dos autores trabalhava, para sacar determinada quantia em espécie. Argumenta a parte requerida que não houve violação à integridade física dos requerentes, tão pouco à intimidade, privacidade, honra ou imagem dos mesmos. Pois bem. Dispõe o art. 927, § único do Código Civil que “Haverá obrigação de repara o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”. No caso em apreço, o autor e seus familiares sofreram sequestro, indubitavelmente decorrente do vínculo empregatício mantido com a instituição bancária requerida, em virtude do cargo de tesoureiro então ocupado, o qual lhe dava condições de abrir o cofre da

agência bancária. Vale ressaltar, neste azo, que as ações criminosas direcionadas aos bancos põe em risco não apenas a vida e integridade física e psíquica dos clientes, como também dos empregados. Neste diapasão, posicione-me no que tange ao referido caso, que estamos diante da responsabilidade civil objetiva e isso em virtude da atividade de risco exercida pela parte requerida. Neste sentido: DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEQUESTRO EM SUA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Na hipótese, é incontroverso que o autor, bancário, Gerente de Retaguarda, foi sequestrado em sua residência, juntamente com sua família, e levado a cativo, com ameaças de morte, cuja FINALIDADE era a de assalto na agência bancária no dia imediatamente posterior, o que de fato ocorreu. Diante da responsabilidade objetiva que o banco possuía pelos riscos inerentes à atividade exercida pelo autor e do abalo psicológico por ele sofrido, a Corte de origem entendeu por manter a SENTENÇA no que diz respeito à indenização por danos morais. Impende salientar que a atividade bancária em agência, desempenhada pelo reclamante, em regra, não implica risco acentuado de dano a todos aqueles que nela estão inseridos. Entretanto, em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, não se pode negar que os empregados que desenvolvem atividades bancárias estão mais sujeitos a riscos de assaltos, assim como os ocorridos no caso em exame. Assim, impõe-se considerar como de risco a atividade desempenhada pelo bancário, relativamente ao evento danoso ocorrido (sequestro), nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Nessas circunstâncias, o dano moral decorre da própria situação gravosa a que foi submetido o reclamante, ou seja, é o clássico exemplo do denominado dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação de existência e extensão, sendo presumível em razão do evento danoso. Ser vítima de sequestro, por si só, configura o dano sofrido pelo reclamante. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ficou registrado na DECISÃO recorrida que a reclamada incorreu em litigância de má-fé capitulada no artigo 17, incisos V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados), do CPC. Assim, para se chegar a CONCLUSÃO diversa seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE DANO MORAL. SEQUESTRO. GERENTE DE RETAGUARDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 70.000,00. No que diz respeito à pretensão de aumento do valor arbitrado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SBDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Com efeito, considerando a gravidade do dano, bem como sua extensão e repercussão, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela SENTENÇA e mantido em instância ordinária, no total de R\$ 70.000,00, que, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador, compensa adequadamente o dano moral sofrido. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 154900-69.2009.5.03.0016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014). I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. Provável violação do artigo 927 do Código Civil, circunstância que permite a admissibilidade do recurso de revista para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Do quadro fático registrado, restou incontroverso que a autora, gerente de relacionamento, e seu cônjuge foram sequestrados e mantidos em cárcere privado, durante aproximadamente oito horas, no dia 23 de julho de 2009, por bandidos que tentaram, de modo frustrado, assaltar o banco. O Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a questão da quantificação do dano moral, entendeu que o valor atribuído pelo juízo a quo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) era excessivo e desproporcional e, em virtude disso, reduziu a condenação para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, o valor da condenação a título de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração a gravidade do dano (exposição da autora a risco de morte, em decorrência da negligência do Banco, que não adotou medidas efetivas de segurança), bem como a capacidade econômica do agravado, revela-se irrisório, pois tal quantia não reparará devidamente os prejuízos morais experimentados pela autora, bem como não atenderá a FINALIDADE pedagógica do instituto. Há precedente desta c. 3ª Turma, da lavra do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, em que se manteve o valor da indenização fixado pela Corte Regional em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de sequestro do gerente bancário e de sua família. Há, ainda, precedentes de outros órgãos deste C. Tribunal que em casos semelhantes, em que ocorreu sequestro com cárcere privado, resta mantido o valor da indenização fixado pelo e. TRT em patamar superior a R\$ 100.000,00. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 927 do Código Civil e provido. (RR - 779-65.2011.5.03.0064, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014). Portanto, a teor da ocorrência policial (fls. 24/27), termo de declarações (fls. 38/49), que ratificam os fatos narrados na inicial, entendo que o dano moral decorre da situação extremamente gravosa (sequestro/cârcere privado), a que foram submetidos os autores. Imperioso consignar, no entanto, que diante do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível (fls. 108/111), o quantum indenizatório não pode alcançar os requerentes Sra. Guioméa Carlos de Ávila Gomes e Sra. Gizelia Carlos de Ávila, vez que suas pretensões foram fulminadas pelos efeitos da prescrição. Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar a cada uma das requerentes a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê das partes. Portanto, procedentes os pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por LÍVIA RAFAELA ÁVILA GOMES e KAREN BEATRIZ ÁVILA GOMES em face de HSB BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência: 1. JULGO procedente os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, condenando, assim, o requerido a pagar a cada uma das requerentes indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). 2. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente,

estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. 3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0006272-38.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Siqueira de Moraes

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520), Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Transportes Coletivos Rio Madeira Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 077E)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, motivo: mudou-se.

Proc.: 0015701-29.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arnildo Lino dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: LG Electronics da Amazonia Ltda, Samia T. Kairuz. Katel Comercio

Advogado: Reinaldo Pizolio Junior (OAB/SP 122383), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0250958-05.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eneilson Santos Reis

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Executado: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635)

Termos de penhora:

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o termos da penhora expedido.

Proc.: 0025492-85.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Jsafrá Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Nilza Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 73.

Proc.: 0005288-54.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Farias Bento de França

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: José Afonso Florêncio

DECISÃO:

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, formulado na petição de fls. 123/124, quanto à repetição da diligência para citação do Requerido, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Porto Velho - RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023982-66.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido: Marcia Cristina Alves Lopes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Proc. 0023982-66.2014.8.22.0001 AÇÃO RESCISÓRIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DATA 16.03.2017 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE/PREPOSTO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA/FRANCISCO RAMOS CHAVES ADVOGADO/REQUERENTE: LAÉRCIO JOSÉ TOMASI OAB/RO 4400 REQUERIDA: MARCIA CRISTINA ALVES LOPES DEFENSOR PÚBLICO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS ACADÊMICOS: AMANDA DOS SANTOS CELIRIOANA CAROLINA SANTOS ROCHA ANA MARTA DUARTE APARECIDO NUNES GOMES CARINA MELGAR GARCIAERLEN PEREIRA SOARES GEANE ANDREA DE OLIVEIRA CARVALHO GEISIANE DE OLIVEIRA ANDRADE JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA JULIE MARTINS DA SILVA LEONARDO BRANDALISE MACHADO LUCIANA DA LUZ PEREIRA ROSINALDO ROCASABRINA BIANCA MOTA LIMAS ANDRA MARIA DANTAS MARTINS FERREIRA SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA OCORRÊNCIAS Apregoadas as partes, compareceram os acima presentes. O patrono da requerente solicita a juntada da carta de preposição. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1. A requerida se manterá na posse do imóvel objeto da presente demanda enquanto estiver cumprindo as obrigações que ora assume. 2. A requerida pagará a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 até o dia 05 de abril de 2017 e o restante de R\$ 54.000,00 em 108 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 500,00 cada, em todo dia 10 a iniciar no mês de maio de 2017; 3. O pagamento será feito através de depósito identificado na conta do patrono da requerente LAÉRCIO JOSÉ TOMASI CPF.

564.786.159-87 (Banco Bradesco, Ag 0153-8, conta-corrente 0068160-1); 4. Convencionam as partes que as parcelas sofrerão reajustes em todo mês de abril pelo índice IGPM. 5. Em caso de inadimplemento de duas parcelas consecutivas antes da 65ª parcela, implicará na rescisão do presente acordo e do contrato firmado entre as partes, com a imediata reintegração da posse da autora no imóvel, devendo a requerida proceder a desocupação voluntária. 6. Compromete-se a requerente a dar quitação da presente obrigação quando do adimplimento integral do presente acordo e bem como repassar a requerida toda a documentação necessária para a transferência do imóvel. 7. A requerida se responsabiliza pelo pagamento do IPTU vinculado ao imóvel objeto da presente demanda. 8. As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas e extinção dos autos em face de todas as requeridas, com renúncia ao prazo recursal. 9. A requerente arcará com os honorários de seu patrono. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela requerente. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Informo que a presente audiência encerrou as 12H50MIN Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE ADVOGADO/REQUERENTE: REQUERIDA DEFENSOR PÚBLICO Márcia Pires Saraiva Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo: 7041378-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 11/08/2016 16:02:02

Requerente: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

DECISÃO

Considerando que não houve a realização de perícia, expeça-se alvará em favor da Seguradora Líder, nos valores identificados no ID 7032258.

Após, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA encartada no Id 6782800.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo: 7028397-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/12/2015 17:10:28

Requerente: JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Jesiel de Oliveira Sousa ajuizou a presente ação pretendendo indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside com sua família na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que no dia 25.11.2013 pelo período da manhã, o fornecimento de energia elétrica elétrica foi interrompido, só retornando no dia 28.11.2013, pelo período da tarde.

Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe geraram danos morais, não podendo tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da água que depende da energia, assim como não pode usar ventilador, televisão, entre outros.

Faz ilações quanto ao martírio de passar uma noite sem ventilação mecânica, onde se viu atacado por pernilongos e, bem como quanto à dignidade humana.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e, trouxe documentos (Id 1976593 até 1976593).

Citada, a parte Requerida contestou (Id 5388773) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública que tramita perante a 9ª Vara Cível (autos n. 7007168-20.2015.8.22.0001) e tem como objeto os mesmos fatos narrados nesta exordial.

No MÉRITO, afirma que o Requerente não logrou êxito em comprovar os elementos que ensejam a responsabilidade civil e reconhece que de fato ocorreram oscilações na prestação do serviço, todavia, essas oscilações decorrem da existência de empreendimentos que demandam muita energia. No mais, afirma que vem se empenhando para prestar um serviço de melhor qualidade.

Faz ilações acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova e ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela total improcedência dos pedidos e trouxe documentos (Id 5388782).

A parte Autora apresentou réplica (Id 8084348).

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articulada em sede de preliminar.

Preliminar de Litispendência

A parte Requerida sustenta que o presente feito se encontra eivado pela litispendência, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 7007168-20.2015.8.22.0001 que tramita perante a 9ª Vara Cível, a qual possui mesmo pedido e causa de pedir.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.

O artigo 337 do NCPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil

Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

A ação foi ajuizada a partir do envio de expedientes pelo juízo da 10ª Vara Cível referentes a ações indenizatórias individuais ajuizadas por Jéssica Guimarães, Sandoval Cordeiro e Antônia Pereira, moradores de Itapuã, buscando a indenização pela suspensão do fornecimento de energia nos dias 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia em data distinta daquelas que embasam a Ação Civil Pública (dia 23/01/2016 e 24/01/2016). Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará a ora Autora, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Do MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a parte Requerida afirmou que de fato ocorreram algumas oscilações, todavia, estas ocorreram em razão da demanda de grandes empreendimentos.

Merece relevo ainda que a mesma situação fática discutida nos presentes autos já foi objeto de várias demandas idênticas, oportunidade em que se reconheceu a ausência de fornecimento de energia elétrica conforme descrito na peça vestibular.

Por oportuno, cito os precedentes desse juízo: 0002722-30.2014.8.22.0001, 0002725-82.2014.8.22.0001, 0002693-77.2014.8.22.0001, 0001000-58.2014.8.22.0001, 0002225-16.2014.8.22.0001, 0002204-40.2014.8.22.0001, 0000992-81.2014.8.22.0001, 0002169-80.2014.8.22.0001, 0000963-31.2014.8.22.0001, 0001946-30.2014.8.22.0001.

Assim, não há dúvidas quanto a interrupção do fornecimento de energia no período declinado na exordial.

Em que pese a constatação da ausência do fornecimento nos processos supracitados, a parte Requerida, nestes autos, não nega a suspensão do fornecimento de energia no município de Itapuã, se restringindo apenas a abordar em sua defesa a inexistência de danos de ordem material e moral.

Nesse sentido, a resolução da ANEEL n.024/2000, que estabelece as disposições relativas à Continuidade da Distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras, em seu art. 14, dispõe sobre o aviso e registro das interrupções programadas que:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

I - unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a

500 kW: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção; (G.N.).

Levando em consideração que a parte Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar “a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, NCPD), tenho como procedente a pretensão autoral.

Por conseguinte, considerando que a parte Autora não foi previamente comunicada da suspensão do serviço de energia elétrica pela parte Requerida, patente a configuração do dano moral, uma vez que não foi oportunizado a consumidor se preparar no sentido de evitar as consequências da suspensão.

Tendo como verdadeiras as razões invocadas na peça vestibular, resta a este Juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.

A impossibilidade de usufruir dos serviços de energia por aproximadamente 3 dias, inequivocamente é gerador de danos morais, ainda que o motivo que gerou tal interrupção seja oriundo de caso fortuito/força maior.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Longo período. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Prejuízos. Prova. Julgamento antecipado. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva.

Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.

(Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPD.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPD.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7048917-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/09/2016 14:22:17

Requerente: REIJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DECISÃO

Nos termos do art.370 do NCPD determino que a parte Autora traga esclarecimentos acerca da alegação da Requerida, de que existem duas linhas em seu nome, bem como informe se, quando do pedido de cancelamento, procurou a Requerida a fim de saber sobre a existência de valores remanescentes, no prazo de 5 dias.

Vindo as informações, intime-se a Requerida para que, querendo, se manifeste em 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7041988-31.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 16/08/2016 10:48:57

Requerente: MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

Requerido: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros

DECISÃO

Por este juízo foi determinado que a parte Autora se manifestasse acerca da ocorrência de prevenção, todavia esta quedou-se inerte.

Embora a parte não tenha se manifestado, através de pesquisa no sistema constatou-se que o processo foi extinto.

Não obstante, determino que a parte Autora emende a inicial no prazo derradeiro de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPD, adequando-a, tendo em vista que elencou no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0003871-27.2015.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

RÉU: PAULO HENRIQUE CHAGAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Gabriel Costa Santana Andrade ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de Paulo Henrique Chagas de Oliveira ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta que em meados de 2014, realizou com o requerido uma negociação consistente na troca de jogo de rodas de seus veículos.

Alega, porém, que em setembro de 2014, foi surpreendido com sua foto estampada em duas publicações realizadas pelo requerido, em um grupo de vendas no FACEBOOK, com os seguintes dizeres: “pago R\$ 50,00 para quem me informar onde acho esse sujeito da foto a baixo! Me comprou jogo de rodas e até hoje não pagou esse caloteiro safado! Se alguém souber notícias.”

Salienta que recebeu inúmeras ligações de familiares e amigos sobre o conteúdo da publicação. Assevera que a conduta do Requerido lhe gerou dano moral, razão pela qual pugna pela devida reparação.

Instrui a inicial com os documentos.

Citado, o Requerido contestou aduzindo, que não há nexo de causalidade, afirmando que não ficaram comprovados os danos morais sofridos pelo autor. Faz ilações acerca da quantificação do dano moral.

Por fim, pleiteia a total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID. 5887471)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

A pretensão autoral é de simples solução.

O requerido em sua defesa não negou os fatos, limitou-se apenas a insurgir acerca da existência de danos morais.

Dessa forma, as alegações do Requerido se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pelo Autor.

Sobre a confissão o artigo 348 do CPC, dispõe:

Art. 348 - Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial. Ora, confessando o Requerido os fatos articulados na peça vestibular tenho que o arcabouço fático é incontroverso.

Resta a este Juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.

Pois bem, o Código Civil/2002 determina que tem responsabilidade civil subjetiva àquele que praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo, conforme dispõem os art. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais DISPOSITIVO s:

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (in “Instituições de Direito Civil”, v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661). No que respeita ao direito, sabe-se que o Brasil, em matéria de responsabilidade civil, adotou a teoria subjetiva ou da culpa, e por exceção a objetiva. No caso, aplica-se a primeira, e, portanto, deve a vítima provar a conduta antijurídica do agente (eventus damini), a efetividade da lesão (dano) e o liame entre uma e outra (nexo causal).

Sobre o tema ensina Pablo Stolzer Gagliano, em Novo Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2004, vol. III, p. 14:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (...). A noção básica da Responsabilidade Civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa - unusquisque sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. A culpa, como se sabe, consiste na conduta reprovável do agente que viola direito de outrem, causando-lhe prejuízo, conforme ensina Carlos Gonçalves, em Responsabilidade Civil, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 475:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, ocasionando ao Requerente danos à sua honra objetiva.

O dano moral fundamenta-se nos fatos narrados no inicial, devidamente descritos.

Nenhuma circunstância é capaz de legitimar a cobrança em rede social realizada, que expôs publicamente a suposta condição de inadimplente da parte autora. Cabia à parte ré fazer uso dos meios adequados e legais de cobrança, ajuizando, se necessário, ação judicial. São evidentes os prejuízos à imagem da autora, que configuram lesão extrapatrimonial passível de reparação.

No caso, o dano moral, decorre do próprio fato em si. A dor, o sofrimento, o incômodo e o vexame ocasionado pelo comportamento do Requerido geram ao Autor dano presumido.

Assim, reconhecida a responsabilidade civil do Requerido, passa-se à fixação do quantum indenizatório.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de

forma que constitua a reparabilidade e a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelo Autor, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, bem como a situação econômico financeira do Requerido, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49 e 50 da Lei 5.250/67, artigos 186, 187 e 927 do CC e artigos 5º, IX e X e 220, §§1º e 2º da CF, julgo procedente o pedido inicial para determinar que o Requerido pague ao Autor valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Certificado o trânsito em julgado, Decorrido o prazo para o cumprimento voluntário da condenação, deve o Exequente requer o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005156-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/02/2017 18:44:44

Requerente: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

Requerido: UNIMED

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289

DECISÃO

A parte Autora apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO, requerendo, em suma, a retirada da audiência designada de pauta ao argumento de que a antecipação de tutela é medida de urgência.

Faltando apenas dois dias para a audiência agendada para o dia 17.03.2017, sexta-feira próxima, mantenho a designação, lembrando às partes que, acaso não ocorra a conciliação será decidido quanto ao pedido de antecipação de tutela.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 13 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Processo: 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495

Requerido:

INTIMAÇÃO:

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: - INTIMAR a Recuperanda, Credores, Administrador Judicial e demais interessados que, ante o pedido do devedor, petições ID nº 5191341/ 5424836/ 5773405 / 5775600 /6936979 e com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/2005 (LRF), conforme DECISÃO de ID nº 7580674 foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa abaixo descrita.

- INTIMAR OS CREDITORES NÃO INCLUÍDOS NO QUADRO DE CREDITORES APRESENTADO PELAS DEVEDORAS que o prazo para habilitações de seus créditos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, diretamente ao Administrador Judicial no escritório deste.

- INTIMAR OS CREDITORES INCLUÍDOS NO QUADRO DE CREDITORES APRESENTADO PELAS DEVEDORAS que o prazo para apresentarem eventuais divergências aos créditos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, diretamente ao Administrador Judicial no escritório deste.

EMPRESA

I- TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF 05.085.385/0001-50.

Vara: 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Processo: 7039068-84.2016.822.0001

Classe: Recuperação Judicial

Parte Autora: Três Marias Transportes Ltda, CNPJ 05.085.385/0001-50

Advogado: Rodrigo Vitalino da Silva Santos OAB SP 207.495

AVISO - Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005: Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

AVISO - Art. 55 da Lei 11.101/2005: Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

AVISO - Art. 53 § único da Lei 11.101/2005: O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

- Pedido Inicial (petições ID nº 5191341/ 5424836/ 5773405 / 5775600 /6936979: "[...] 94. DIANTE DE TODO EXPOSTO serve a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne a DEFERIR o processamento da recuperação judicial da sociedade REQUERENTE, nos exatos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, bem como, no mesmo ato, se digne:

1. Nomear administrador judicial em conformidade com o artigo 21(profissional idôneo, referencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada), para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições da Lei de Recuperação de Empresas; 2. Dispensar a REQUERENTE da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais; 3. Determinar a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a REQUERENTE, enumeradas no anexo próprio; 4. Determinar a intimação do i. Representante do Ministério Público para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção do feito; 5. Seja determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que se suspendam eventuais restrições creditícias

relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. 95. Deferido o processamento da recuperação judicial esclarece a REQUERENTE que, mensalmente, apresentarão as suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal apresentarão o seu plano de recuperação para, ao final depois de cumpridas as obrigações nele previstas, ser, por SENTENÇA, declarado o encerramento da recuperação judicial nos exatos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.101/05. 96. Esclarece a REQUERENTE que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção. 97. Outrossim, requer que as intimações sejam realizadas em nome deste subscritor Rodrigo Vitalino da Silva Santos, inscrito na OAB/SP sob n. 207.495, com escritório profissional na Rua Aguapeí, 741, Tatuapé, São Paulo- SP, email: vitalino@arjusolutions.com.br email do Sócio administrador da requerente rodrigopalhares.silva@gmail.com. 98. Este subscritor declara que todos os documentos que instruem este pedido são cópias extraídas do original e atesta sua veracidade. 99. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). DECISÃO ID nº 7580674: “[...]Vistos. Trata-se de recuperação judicial formulada por TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.085.385/0001-50, ajuizada em 29.07.2016. Por este juízo foi determinada a emenda à inicial em duas oportunidades (ID 5599889 e 6695732), as quais foram devidamente cumpridas pelo Requerente. Analisando os autos verifica-se que o pleito da parte Autora está em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005, atendendo especificamente aos requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51, de modo que o pedido de processamento da ação de recuperação judicial merece ser deferido. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.085.385/0001-50. 1) Nomeio como administrador judicial (art. 52, I), FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, Contador, CRC 2.248/0-8, com endereço na Av. Sete de Setembro, 2079 – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, endereço eletrônico: www.peritojudicialpvh.com.br, para fins do art. 22, II, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas, assinhe o termo de compromisso, para fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da LRF), ficando desde já sua intimação via telefone ou correio eletrônico; 1.1) Deverá o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contadores, advogados etc) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas devedoras. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1. deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 1.6) Nos termos do art. 7, §2º, deverá o administrador apresentar o quadro geral de credores, no prazo de 45 dias a contar do decurso do prazo de 15 dias estabelecido no art. 7, §1º da LRF 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, a Junta Comercial do Estado de Rondônia. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os

respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, que as devedoras procedam, diretamente ao administrador judicial, a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. 5) Expeça-se comunicação, por carta, à Fazenda Pública Federal e a do Estado e Município (LRF, art. 52, V). 6) Expeça-se o edital de deferimento de processamento da recuperação (art. 52, § 1º, da LRF), para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º (15 dias para habilitações e divergências) e art. 55 (prazo de 30 dias para fazer objeções ao plano), da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF. 6.1 Após publicado o Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, §1º da LRF), as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias diretamente ao administrador judicial, no escritório deste identificado no item 1(LRF, art. 7º, § 1º). 6.2 A devedora deverá providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 6.3 Quanto aos créditos trabalhistas, para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista SENTENÇA trabalhista, transitada em julgado, líquida e exigível com trânsito em julgado, competindo ao juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7. Quanto as habilitações retardatárias, ou seja, as que não observaram o prazo de 15 dias (art. 7º, §1º) deverá ser observada a LRF: 7.1. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º (15 dias), as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (art. 10º, LRF). 7.2 As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (art. 10. §5º, LRF). 7.3 As habilitações retardatárias e impugnações serão dirigidas ao juízo por meio de petição, em autos apartados, instruídas com os documentos pertinentes (art. 13 e § único, da LRF). 7.4 Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias (art. 11, LRF). 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação desta DECISÃO, na forma do art. 53, LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 8.1 Quando da apresentação do plano de recuperação, expeça-se o respectivo edital comunicando aos credores sobre o recebimento deste (art. 53, § único, LRF). 8.2 O prazo de 30 dias para eventuais objeções, contar-se-á da seguinte forma: 8.2.1 Da publicação do edital previsto no item 8.1, se já tiver sido publicado o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial. 8.2.2 Da publicação do quadro geral de credores se este for a última publicação efetivada nos autos. 8.3 Deverá a devedora providenciar no ato da apresentação do plano, a minuta do respectivo edital, inclusive em meio eletrônico. 8.4 Em 5 dias deverá a devedora comprovar o recolhimento das custas a contar da intimação da expedição do edital já referido. 8.5 Desse edital deverá constar que o acesso ao plano será feito via sistema Pje, sem prejuízo de outras formas de disponibilização pela devedora. 8.6 O cartório deverá certificar quanto ao decurso do prazo de 30 dias, apontando nos autos os lds das objeções porventura interpostas. 9. Apresentando o administrador-judicial o quadro geral de credores, previsto no art. 7º, §2, deverá o cartório expedir o respectivo edital, intimando-se as devedoras para a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 5 dias. 9.1 No edital deverá constar o local, horário e o prazo comum de 10 dias em que o comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios, o Ministério Público, terão acesso

aos documentos que fundamentarem a elaboração do quadro(art. 7º, 2º e art. 8º, LRF) 9.2 As pessoas acima referidas, no prazo de 10 dias supramencionado, poderão apresentar a impugnação em autos separados, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (art. 8º e § único, LRF) 9.3 As impugnações serão processadas em autos separados nos termos do art. 13 a 15, da LRF. 9.4 Deverão atentar-se os legitimados a procederem prévia consulta sistema PJE, quando a existência de eventual impugnação anterior ao mesmo crédito que pretenda contrapor-se, vez que no referido processo deverá apresentar a sua manifestação, nos termos do § único do art. 13, LRF. Por fim, oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, informando o processamento da presente recuperação judicial, alertando que os bens da recuperanda somente poderão ser alienados após liberação deste juízo. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho, 12 de dezembro de 2016 ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES DO GRUPO

(Valores apresentados nos autos em 03/11/2016)

CREDITORES 4ª CLASSE

1) TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual

MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – ME - CNPJ13.755.248/0002-95 R\$180.191,00

FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME CNPJ 20.607.113/0001-67 R\$66.640,00

DROGARIA BRASIL FARMA LTDA – ME CNPJ 13.391.422/0001-87 R\$17.851,48

GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA – ME CNPJ 10.255.709/0001-91 R\$14.040,00

SINERGIA - CENTRO DE REABILITACAO LTDA – ME CNPJ 10.312.931/0001-89 R\$7.583,33

DISPLARON COMERCIO DE PECAS RECONDICIONADAS LTDA – ME CNPJ02.139.684/0002-13 R\$5.950,00

COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA – EPP CNPJ02.300.252/0002-42 R\$5.249,20

CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA – EPP CNPJ65.033.730/0001-34 R\$3.754,00

G.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME CNPJ 17.650.325/0001-12 R\$3.600,00

P V H COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA – ME CNPJ18.173.080/0001-42 R\$3.582,21

LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA – EPP CNPJ12.774.240/0002-03 R\$3.264,20

NATAL DIESEL TURBO LTDA – ME CNPJ03.380.062/0001-64 R\$2.500,00

E. I. BRAGA - ME - NOSSA TORNEADORA CNPJ 04.298.778/0001-80 R\$2.320,00

R.S. AIBARA & CIA LTDA – EPP CNPJ07.608.952/0001-31 R\$2.046,50

FREIRE & BARBOSA LTDA – ME CNPJ84.551.969/0001-40 R\$1.890,00

DINATEC - PECAS E SERVICOS EIRELI CNPJ 56.124.506/0001-67 R\$1.860,50

ALFA BARRAS - FABIANE PRUDENTE TEIXEIRA – ME CNPJ 16.757.503/0001-46 R\$1.859,47

OTICA CABECA BRANCA - ROUMIE & ARAUJO LTDA – ME CNPJ 11.666.269/0001-28 R\$1.716,63

MOREIRA RIBEIRO CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA – ME CNPJ 10.014.323/0001-98 R\$1.496,00

RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI – EPP CNPJ 15.876.410/0001-78 R\$1.300,00

BR TURBO COMERCIO E SERVICOS DE TURBINAS E TRANSPORTES LTDA – ME

CNPJ 17.802.776/0001-28 R\$1.176,00

GRAFICA NOVA PORTO VELHO LTDA – ME CNPJ 63.772.685/0001-04 R\$1.125,00

TUBARAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA – ME CNPJ 05.579.178/0001-52 R\$1.074,58

CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA FAMA LTDA – ME CNPJ 05.685.081/0002-05 R\$749,04

COMAZON CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA – ME CNPJ 05.908.405/0001-46 R\$595,00

RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA – ME CNPJ 13.329.385/0001-87 R\$496,30

PANIFICADORA NORDESTINA -A. MEDEIROS PANIFICADORA – ME CNPJ 08.794.817/0001-90 R\$297,00

ALCATEC - MAURICIO HENRIQUE ELIAS – ME CNPJ 13.627.163/0001-40 R\$200,00

TOTAL R\$334.407,44

CREDITORES COM GARANTIA

Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual

3 RHD FACTORING LTDA – ME CNPJ 08.374.136/0001-73 R\$70.000,00

TOTAL R\$70.000,00

CREDITORES TRABALHISTAS

Credor Fornecedor/Cliente - CPF Valor Atual

Abmael Maia Aguiar CPF 312.418.752-00 R\$3.259,18

Adao Vieira do Nascimento CPF 026.466.252-00 R\$5.121,32

Adeilson Lopes Gomes CPF 011.367.372-86 R\$1.766,23

Adelmo Alves da Silva CPF 052.193.532-68 R\$8.251,32

Adelson Francisco da Silva CPF 389.578.252-15 R\$4.359,37

Ademir Fernandes Teixeira CPF 766.652.592-34 R\$3.540,24

Ademir Morona CPF 672.373.042-91 R\$5.689,02

Ademir Souza Silva CPF 203.948.102-87 R\$1.385,80

Adenilton Rodrigues da Silva CPF 713.414.392-91 R\$3.439,76

Adisson Luis Assis Da Silva CPF 731.868.992-49 R\$3.852,54

Adoney Sales Do Prado CPF 679.402.342-34 R\$4.710,20

Adriano Araujo Schumann CPF 667.339.872-87 R\$4.271,52

Adriano da Silva Lima CPF 667.697.442-87 R\$5.221,92

Adriano Parada Costa CPF 456.850.532-15 R\$4.108,92

Adson Mendes Nascimento CPF 749.490.802-10 R\$1.875,00

Advaldo Nascimento CPF 220.549.952-15 R\$2.942,89

Airton Da Costa Barroso CPF 470.823.562-34 R\$1.312,50

Alaercio De Oliveira Dos Santos CPF 720.390.602-78 R\$5.338,48

Alan De Brito Santos CPF 617.525.412-00 R\$2.400,00

Alan Fabricio Cordeiro Prates CPF 895.088.402-00 R\$5.057,88

Alan Fernandes Carneiro CPF 789.185.292-87 R\$3.665,47

Alan Junio Pereira Ribeiro CPF 013.930.266-21 R\$1.272,06

Alberto Carlos G Furtado CPF 220.908.602-78 R\$5.121,34

Alcides Francisco De Souza CPF 779.458.162-15 R\$6.819,68

Alcimery Tavares Correa CPF 860.526.912-04 R\$3.231,57

Ald Robson Dos Santos Silva CPF 847.427.982-87 R\$8.441,70

Aldair De Souza Oliveira CPF 663.477.009-30 R\$2.797,39

Aldemir Muniz Maciel CPF 216.441.522-15 R\$7.973,63

Aldiclene de Azevedo Pereira CPF 515.095.632-53 R\$5.223,23

Alertino Rocha Cordeiro Da Cruz CPF 191.858.042-15 R\$6.128,62

Alessandra de Freitas Pereira CPF 761.866.102-25 R\$3.124,41

Alessandro Pinheiro dos Passos CPF 022.426.682-93 R\$2.244,63

Alesson Neri Gargan CPF 014.707.252-23 R\$3.098,56

Alex Souza de Oliveira CPF 589.169.462-04 R\$6.432,52

Alexandre Oliveira De Lima CPF 885.119.522-68 R\$4.454,57

Alexsandro Borges Dos Santos CPF 036.025.019-06 R\$9.024,30

Alfredo Da Silva Araujo CPF 204.497.632-34 R\$2.986,55

Alice Marcolino Lisboa CPF 767.442.562-20 R\$5.894,96

Aline Cristina Soares da Silva CPF 024.652.962-80 R\$887,64

Alisson Silva Sena CPF 898.388.232-87 R\$3.364,55

Allan Ferreira Silva CPF 890.352.322-91 R\$8.947,26

Allan Ferreira Silva CPF 890.352.322-91 R\$8.250,00

Almir Lima De Brito CPF 255.244.293-53 R\$16.479,52

Almir Rogerio Lopes de Souza CPF 992.134.512-53 R\$4.191,94

Alzeli Da Costa Lima CPF 434.911.892-68 R\$17.584,24

Alzemar Alves Da Silva CPF 340.583.542-91 R\$4.619,68

Alzira Da Silva Nascimento CPF 703.513.762-91 R\$3.919,64

Ana Cleia dos Santos CPF 434.443.342-49 R\$1.426,24

Ana Paula Silva De Souza CPF 127.334.877-01 R\$2.619,67

Ananias Januario Barbosa CPF 196.593.932-53 R\$3.617,58
 Ananias Januário Barbosa CPF 196.593.932-53 R\$898,51
 Anatiely Medeiros Da Costa CPF 945.336.442-87 R\$7.479,27
 Anderson Do Carmo Trindade CPF 601.912.792-34 R\$11.288,39
 Anderson Rodrigues de Andrade CPF 756.942.552-91 R\$2.477,76
 Anderson Souza da Silva CPF 650.499.262-20 R\$8.100,09
 Andre Luiz Dos Santos CPF 814.203.742-49 R\$3.375,00
 Andre Souza Lemos CPF 095.403.196-25 R\$5.619,78
 Andreia Cristina Araujo Lima CPF 643.464.392-68 R\$8.258,31
 Andreson Cleyton Costa Dos Santos CPF 438.148.592-00 R\$5.897,32
 Andreza Oliveira Paixao Ribeiro CPF 566.424.072-53 R\$6.468,79
 Andrio Da Silva Pereira CPF 008.372.122-35 R\$5.981,21
 Ane Carol Ximenes Peres CPF 650.502.402-63 R\$2.369,72
 Ane Pereira Leite Leão CPF 724.668.712-20 R\$4.597,33
 Angela Aparecida Silvestre Da Silva CPF 750.112.042-00 R\$1.537,32
 Angelino dos Santos Pereira CPF 438.340.942-34 R\$6.423,98
 Anildo Da Silva E Silva CPF 370.150.442-34 R\$3.587,33
 Antonia Claudiana Albuquerque CPF 571.311.392-20 R\$800,51
 Antonio Carlos Do Nascimento CPF 927.162.027-53 R\$4.984,57
 Antonio Cesar Silva De Souza CPF 187.581.181-87 R\$9.200,00
 Antonio Claudio Ramos Mota CPF 187.164.152-72 R\$5.237,42
 Antonio Do Nascimento CPF 312.253.732-04 R\$4.984,57
 Antonio Ferreira Silva CPF 420.559.462-34 R\$5.150,81
 Antonio Jarbas Torres Gomes CPF 761.538.004-91 R\$4.140,31
 Antonio Jose do Nascimento CPF 585.653.612-68 R\$2.026,82
 Antonio Melgar Oiola CPF 389.355.542-00 R\$4.740,31
 Antonio Nilton Freitas De Araujo CPF 604.046.523-95 R\$2.707,29
 Antonio Pereira Rodrigues CPF 420.001.812-87 R\$2.927,12
 Antonio Ricardo Pinheiro De Oliveira CPF 651.822.942-04 R\$3.865,37
 Aparecida Lindimir Freire De Lima Ribeiro CPF 735.346.332-53 R\$3.346,35
 Aristides Feitoza De Sá CPF 326.780.962-20 R\$3.821,15
 Arlindo Da Conceição De Abreu CPF 114.339.572-72 R\$3.000,00
 Aron Araujo Melo CPF 012.656.152-41 R\$3.201,14
 Audeli Nascimento CPF 497.563.032-04 R\$7.852,41
 Augusto Ribeiro Costa CPF 113.451.012-87 R\$5.517,55
 Augusto Rodrigues Pereira CPF 022.686.992-00 R\$3.481,74
 Aureliano Nonato De Souza CPF 203.325.132-20 R\$5.652,68
 Aurinelio Ferreira Lima CPF 847.408.332-04 R\$4.605,18
 Benedito Alves CPF 350.117.422-53 R\$5.991,03
 Boris Gutierrez Perez CPF 607.829.002-91 R\$3.605,18
 Braz Andrade de Lima CPF 106.800.632-34 R\$4.264,07
 Brucio Batista Da Silva CPF 838.689.762-72 R\$4.678,08
 Bruno Soares Aviz CPF 021.159.362-13 R\$2.165,64
 Camila Da Silva Botelho CPF 908.387.692-68 R\$3.733,86
 Carlos Alexandre Moreira dos Santos CPF 006.676.022-40 R\$4.950,58
 Carlos Augusto Cutrim CPF 237.875.382-91 R\$8.837,35
 Carlos Borges da Silva CPF 800.128.682-72 R\$5.081,25
 Carlos Donizete Manzon CPF 059.458.118-40 R\$3.723,38
 Carlos Gomes de Lima CPF 420.982.622-72 R\$3.046,53
 Carlos Marcelo Cordeiro Pestana CPF 289.770.842-53 R\$9.474,88
 Carlos Roberto Sandro CPF 202.349.701-97 R\$6.484,58
 Caroline Dias Araujo CPF 019.471.542-65 R\$2.372,06
 Cassiano Lima Silva CPF 191.801.362-49 R\$3.474,88
 Celso Ananias De França CPF 042.708.862-34 R\$4.608,19
 Charlison Marcelo Lopes Nascimento CPF 653.051.912-20 R\$4.678,17
 Cicero Antonio Crespo Barroso CPF 791.446.242-04 R\$4.351,02
 Cicero De Souza Duarte CPF 220.586.302-97 R\$1.028,47
 Cicero Vitorino De Torres CPF 298.485.984-72 R\$22.500,00
 Cicero Vitorino De Torres CPF 298.485.984-72 R\$4.178,92
 Cicero Vitorino De Torres CPF 298.485.984-72 R\$2.178,88
 Claudenir Soares Honorio CPF 695.960.692-68 R\$4.466,60
 Claudia Nascimento Souza CPF 951.368.782-15 R\$4.178,92

Claudiomar Caetano De Aguiar CPF 139.423.872-04 R\$8.662,08
 Cledson Oliveira Santos CPF 421.991.742-04 R\$3.506,97
 Cleiton Carlos da Silva CPF 528.676.412-68 R\$5.377,05
 Clelson Teixeira Da Silva Souza CPF 597.601.762-20 R\$4.947,40
 Cleudia Maria De Sousa Santos CPF 422.367.112-04 R\$3.852,59
 Cleusa Adriana Reis Fonseca CPF 649.896.902-49 R\$1.825,79
 Cley Pereira De Souza CPF 763.897.232-53 R\$6.368,09
 Crescencio Pinheiro CPF 103.488.912-53 R\$3.856,54
 Dalcia Maria Cardoso Santos CPF 021.539.192-66 R\$3.036,64
 Damiao Gadelha da Silva CPF 578.466.772-68 R\$4.929,61
 Daniel Augusto CPF 736.068.478-15 R\$6.614,76
 Daniel Augusto Junior CPF 678.045.942-91 R\$6.614,76
 Daniel Bruno Bentes dos Reis CPF 022.528.522-32 R\$4.330,21
 Daniel Izidro Ferreira CPF 421.789.242-04 R\$5.456,57
 Daniel Moraes Martins CPF 028.172.262-59 R\$2.078,76
 Daniel Quinto da Silva CPF 285.945.842-53 R\$8.400,63
 Daniel Santana Da Silva CPF 025.331.013-03 R\$4.745,12
 Daniel Ualace Alves CPF 010.025.412-80 R\$3.952,59
 Darlan De Brito Santos CPF 686.773.402-20 R\$7.690,12
 David Duarte Silva Junior CPF 001.880.282-69 R\$4.908,13
 Deivide De Souza Ferreira CPF 003.497.792-95 R\$2.789,59
 Denilson Furtado De Oliveira CPF 695.720.032-91 R\$3.084,20
 Denis Almeida Dos Santos CPF 835.312.702-49 R\$5.432,73
 Denise Barros De Oliveira CPF 012.956.892-94 R\$4.421,93
 Derli Schwanke CPF 317.031.272-34 R\$3.579,59
 Diego Evangelista Gomes CPF 898.384.162-15 R\$2.807,60
 Diemerson Pereira Dias CPF 989.202.002-20 R\$5.160,67
 Diogo Rodrigues Das Neves CPF 090.966.202-91 R\$3.852,59
 Diomedes De Souza Donizete CPF 860.168.222-72 R\$4.021,25
 Donizete Aparecido Silva Trindade CPF 325.955.062-34 R\$3.223,78
 Douglas Vieira Da Costa CPF 822.902.292-53 R\$7.466,12
 Dourival Andrade De Oliveira CPF 605.022.822-15 R\$3.553,60
 Ebson Araujo Maia CPF 408.078.512-72 R\$3.798,98
 Edenilson Ramos Dos Santos CPF 028.717.732-70 R\$2.533,77
 Edgerffson Silva do Nascimento CPF 790.214.762-15 R\$1.491,02
 Edilei Gomes Aguila CPF 596.304.002-78 R\$6.268,03
 Edilene De Araujo Ferreira CPF 894.712.291-20 R\$3.652,59
 Edilson Pereira da Silva CPF 340.759.172-15 R\$4.805,98
 Edison Noracio Dos Santos CPF 295.831.015-91 R\$8.441,97
 Edivaldo Castelo De Abreu CPF 350.342.702-34 R\$3.852,59
 Edmaelson Costa De Moura CPF 724.395.802-87 R\$6.400,34
 Edmundo Colaco Oliveira CPF 688.383.522-91 R\$3.252,59
 Ednaldo Raimundo Da Silva CPF 047.149.754-12 R\$2.810,29
 Ednilson De Souza Alves CPF 814.350.022-53 R\$3.315,62
 Edson Carlos de Sa Costa CPF 672.141.692-15 R\$4.248,01
 Edson Soares Do Nascimento CPF 386.969.672-91 R\$4.642,59
 Eduardo Aragao Braga CPF 001.797.342-29 R\$4.435,16
 Eduraldo Dos Santos CPF 421.892.332-91 R\$4.780,30
 Edval Pereira Pantoja CPF 591.541.012-04 R\$7.828,78
 Edvaldo Vieira Da Silva CPF 456.854.792-04 R\$7.634,25
 Edvania Alves De França Mendonça CPF 926.964.142-20 R\$2.558,62
 Efigsson Almeida Maia CPF 724.173.402-59 R\$7.339,39
 Egenildo Jose Do Nascimento CPF 422.082.112-00 R\$7.519,11
 Eldissandra Toscano De Souza CPF 685.003.862-15 R\$4.836,41
 Elegiane Gima Moreira CPF 772.561.232-72 R\$4.006,89
 Eleilson Claudio De Jesus CPF 835.718.412-04 R\$4.637,41
 Eli Gonzaga de Lima CPF 772.956.682-68 R\$4.414,16
 Eliana Da Silva Botelho CPF 285.895.132-20 R\$855,34
 Eliaquim Das Neves Marcelino CPF 792.285.772-15 R\$5.377,94
 Elias Laurentino Pimentel Neto CPF 585.050.082-00 R\$6.566,40
 Elias Ramos Dos Santos CPF 625.582.182-04 R\$4.531,26
 Eliberta Ribeiro De Souza CPF 759.651.002-72 R\$965,34
 Elienai Agostinho Leão CPF 511.227.152-34 R\$8.016,09
 Eliene Gomes Da Costa CPF 572.096.262-04 R\$655,57
 Eliezer Ferreira Da Silva CPF 058.407.322-49 R\$2.608,69
 Elio Pereira Da Costa CPF 118.471.582-34 R\$7.000,00
 Eliomar Silva Alves Barbosa CPF 063.088.802-72 R\$8.172,00

Elisa Mesquita Pires CPF 616.811.052-68 R\$2.796,41
 Elita Rodrigues da Cruz CPF 646.077.982-15 R\$3.767,24
 Elivande Vieira Filho CPF 221.411.702-49 R\$9.715,68
 Elizabeth Martins Gomes CPF 581.167.882-72 R\$3.853,90
 Elizeu Dos Santos CPF 777.204.822-04 R\$2.908,39
 Ellen Simone Silva De Souza CPF 649.083.802-87 R\$2.198,35
 Eloisio Damasceno De Lima CPF 455.491.923-49 R\$22.500,00
 Eloisio Damasceno De Lima CPF 455.491.923-49 R\$4.000,00
 Elson Albuquerque Rabelo CPF 685.833.382-72 R\$3.860,67
 Elson Jose De Carvalho Lima CPF 483.836.782-15 R\$5.043,67
 Elton Da Conceição Almeida CPF 747.711.162-53 R\$3.985,30
 Elton David Oliveira Sales CPF 003.750.592-02 R\$5.641,98
 Emerson De Carvalho Lira CPF 716.407.382-15 R\$3.805,30
 Emerson Rogerio Louzeiro Rodrigues CPF 697.605.862-15 R\$5.680,90
 Enara Samia Faial Nogueira CPF 002.952.062-25 R\$1.558,81
 Erandir de Oliveira Meireles CPF 207.068.042-87 R\$5.757,69
 Ernanis Pinheiro Da Silva CPF 106.861.932-53 R\$7.364,80
 Ernesto Junior Maia Borges CPF 039.917.432-05 R\$288,42
 Euclezio Farias CPF 697.487.052-34 R\$2.216,22
 Eudesleni Carvalho De Oliveira CPF 658.596.502-72 R\$3.384,18
 Evaldo Lopes CPF 421.735.742-72 R\$6.365,81
 Evandro Ferreira Pereira CPF 604.697.743-63 R\$3.584,88
 Ewerton Rodrigues Pereira CPF 022.761.182-96 R\$3.361,41
 Ezequias Nascimento De Araujo CPF 139.318.572-04 R\$4.851,35
 Fabbio Jerffesson Ribeiro Carneiro CPF 601.324.053-18 R\$1.887,11
 Fabio Bruno de Souza Santos CPF 005.536.842-56 R\$2.190,94
 Fabio dos Santos CPF 716.087.102-20 R\$3.165,54
 Fabio Guedes Lima CPF 420.063.092-34 R\$7.749,94
 Fabio Nunes Ribeiro CPF 033.714.482-66 R\$5.951,65
 Fabio Nunes Ribeiro CPF 033.714.482-66 R\$5.351,50
 Fabio Rodrigues Freire CPF 746.151.572-15 R\$4.709,99
 Fabio Rogerio Freire do Vale CPF 639.127.592-00 R\$7.780,99
 Farid Dos Santos CPF 682.339.572-91 R\$4.000,00
 Feliciano Saraiva CPF 519.613.851-04 R\$5.236,36
 Fernando Mendes De Carliho CPF 434.368.702-34 R\$4.612,02
 Flavio Gomes Pereira de Menezes CPF 798.156.422-00 R\$1.035,63
 Flavio Torres Da Silva CPF 418.602.172-49 R\$9.236,71
 Francinildo Lima Almeida CPF 710.483.082-00 R\$4.832,17
 Francisca Borges de Sousa Silva CPF 690.202.302-63 R\$5.042,20
 Francisca da Saude Nunes Lobato CPF 632.537.122-49 R\$4.251,88
 Francisca Enedina Lopes Uchoa CPF 601.374.442-49 R\$2.660,42
 Francisca Feitosa Da Silva CPF 204.776.942-68 R\$4.350,59
 Francisca Feitosa Da Silva CPF 204.776.942-68 R\$3.635,65
 Francisca Rodrigues Da Conceição CPF 408.790.032-00 R\$5.076,65
 Francisco Alves Moura CPF 566.637.142-87 R\$5.635,65
 Francisco Antelo Da Silva CPF 277.129.312-91 R\$5.400,25
 Francisco Carlos Nunes CPF 239.138.432-72 R\$4.858,48
 Francisco Cesario Pereira Da Silva CPF 490.898.703-34 R\$5.235,75
 Francisco Clarino Dias CPF 189.397.082-53 R\$4.958,58
 Francisco Cleber De Almeida CPF 421.012.042-15 R\$6.899,97
 Francisco da Silva Maciel CPF 003.590.292-21 R\$3.480,86
 Francisco Das Chagas De Araujo CPF 350.874.392-68 R\$7.751,49
 Francisco Das Chagas Oliveira Mendes CPF 335.574.549-91 R\$4.000,00
 Francisco de Assis da Costa Cavalcante CPF 623.659.322-15 R\$5.511,63
 Francisco Diogo Feliz Da Silva CPF 106.887.572-00 R\$2.807,75
 Francisco Feitoza Maciel CPF 680.540.094-53 R\$7.399,91
 Francisco Ferreira De Souza CPF 150.781.244-20 R\$7.124,62
 Francisco Ferreira Gomes CPF 409.567.682-53 R\$2.776,96
 Francisco Fontinele Do Nascimento CPF 162.854.252-72

R\$2.661,24
 Francisco Gonçalves Dos Santos CPF 785.520.953-00 R\$6.695,30
 Francisco Herberth Lima Gomes CPF 420.601.252-00 R\$2.866,85
 Francisco Igor Pereira Nogueira CPF 742.054.632-00 R\$5.395,66
 Francisco Marcio Campos De Lima CPF 968.202.762-49 R\$2.466,85
 Francisco Moreira de Souza CPF 600.100.452-87 R\$3.265,65
 Francisco Nel Barroso CPF 220.647.612-68 R\$8.951,04
 Francisco Oliveira Da Costa CPF 673.989.102-82 R\$8.371,78
 Francisco Patricio Dourado CPF 478.584.512-00 R\$12.000,00
 Francisco Pessoa Nunes Filho CPF 386.366.202-44 R\$7.296,99
 Francisco Rodrigues Matias Junior CPF 680.612.182-91 R\$7.668,11
 Francisco Vianey Sousa De França CPF 615.405.362-20 R\$5.321,21
 Franciso Das Chagas Gonçalves CPF 107.038.962-53 R\$4.371,79
 Francy Kleber Alves Batista CPF 125.681.798-80 R\$9.198,06
 Franklin Tavora Soares Rego CPF 348.521.822-72 R\$3.228,11
 Franquilandio Amancio De Andrade CPF 581.263.502-10 R\$3.773,94
 Fredson Marques Da Silva CPF 001.462.092-81 R\$3.767,76
 Gabriela Oliveira dos Santos CPF 000.595.882-25 R\$3.619,63
 Gabriele Grangeiro Clementele CPF 022.425.682-30 R\$1.363,99
 Geneval Jose Mayer CPF 580.472.129-15 R\$3.663,21
 Geraldo De Sousa Rodrigues CPF 891.700.592-68 R\$5.663,99
 Gilcelio Ribeiro Da Silva CPF 566.671.912-20 R\$6.719,76
 Gilmar dos Santos CPF 850.850.657-00 R\$8.576,08
 Gilvania De Souza Casanova CPF 003.557.162-40 R\$3.263,89
 Gisele de Camargo CPF 647.550.022-49 R\$288,42
 Glauciete Rodrigues De Souza CPF 665.767.502-00 R\$7.978,14
 Gleiciane Vilena Dos Santos CPF 921.957.172-20 R\$3.663,99
 Gleison Salmenta Pereira CPF 819.664.232-68 R\$3.599,17
 Gleuco Nunes dos Santos CPF 585.123.302-87 R\$4.542,82
 Halisson De Souza Viana CPF 882.016.862-68 R\$4.589,07
 Hamilton Rodrigues Fonseca CPF 045.369.903-05 R\$6.925,92
 Hediner Cleber Froz Lobato CPF 597.612.292-20 R\$4.756,66
 Heliandro Sena Virgolino CPF 849.769.182-20 R\$2.612,24
 Herbson Sousa e Silva CPF 009.898.902-28 R\$3.735,66
 Hervaldo Lobato Da Silva CPF 618.099.002-63 R\$4.620,21
 Heryco Alves CPF 824.322.952-34 R\$4.238,96
 Hilton Cesar Abreu CPF 426.499.862-04 R\$6.171,35
 Iago Kayan Neves Mota CPF 426.499.862-04 R\$3.219,54
 Iracema Soares Do Nascimento CPF 015.400.552-56 R\$3.870,10
 Isnaldo Ramos Da Silva CPF 386.931.002-20 R\$9.130,92
 Israel Dos Santos Gama CPF 285.965.362-72 R\$2.718,95
 Itamar De Castro Dos Santos CPF 783.371.352-04 R\$16.500,00
 Itamar De Castro Dos Santos CPF 386.080.142-20 R\$7.000,00
 Iury Brasil Maia CPF 386.080.142-20 R\$343,01
 Ivan Vieira Ribeiro CPF 038.252.182-01 R\$3.990,10
 Ivanei Klein de Souza CPF 703.555.682-68 R\$3.095,61
 Ivanildo de Souza da Silva CPF 422.709.872-68 R\$5.084,55
 Iza da Silva Maia CPF 421.731.752-20 R\$295,04
 Izabela Martins Rodrigues CPF 049.185.312-29 R\$2.988,75
 Izaías Da Silva Lima CPF 011.115.112-09 R\$8.434,62
 Izaías Humberto Barbosa de Sousa CPF 053.142.103-12 R\$5.451,15
 Jackson de Oliveira Aguiar CPF 924.479.023-87 R\$5.226,32
 Jacy Cardoso da Cunha CPF 838.250.532-53 R\$2.890,61
 Jadson Lopes Da Silva CPF 422.361.342-15 R\$3.914,66
 Jadson Volrrath Araújo CPF 929.358.932-04 R\$4.239,12
 Jaime de Souza Lima CPF 421.612.662-68 R\$1.780,49
 Jamisson Lima Oliveira CPF 837.530.602-91 R\$3.714,63
 Jaqueline Silva Rocha CPF 838.193.122-34 R\$6.434,01
 Jardesson Marcelino de Lima CPF 588.677.672-91 R\$3.977,69
 Jardison Costa dos Santos CPF 015.185.352-59 R\$4.261,06
 Jarlisson Santos de Moraes CPF 604.365.793-75 R\$1.977,96
 Jean Carlos Bezerra CPF 028.857.572-56 R\$3.031,45
 Jean Claudio de Oliveira CPF 566.726.832-91 R\$1.109,20

Jeane Rodrigues Da Silva CPF 026.684.582-77 R\$4.409,33
 Jeferson Daniel da Silva CPF 842.326.502-10 R\$1.939,56
 Jemerson Silva Ferreira CPF 025.114.232-94 R\$4.166,35
 Jenny Bruno Sodre Dos Santos CPF 908.743.152-04 R\$5.171,23
 Jilton Cesar Abreu CPF 000.793.922-10 R\$3.655,36
 Joanielo Filgueira da Silva CPF 536.943.842-00 R\$4.747,83
 Joao Batista de Aguiar Maia CPF 980.834.142-04 R\$3.014,95
 Joao Batista Lemos de Sousa CPF 376.948.713-34 R\$8.535,20
 Joao Costa Benigno CPF 206.822.042-34 R\$4.489,41
 João Damasceno De Aviz CPF 062.666.652-04 R\$6.802,46
 João Miguel Da Silva CPF 389.176.962-87 R\$6.719,76
 Joao Oliveira Da Costa CPF 486.496.002-04 R\$6.811,96
 João Oliveira Holanda CPF 168.142.313-87 R\$6.000,00
 Joao Pereira Batista CPF 669.423.492-91 R\$601,89
 Joao Ubiratan Wanderlei CPF 161.672.282-72 R\$7.423,00
 Joaquim Vilar Da Silva CPF 181.293.742-34 R\$7.000,00
 Jocineia Da Silva Lara CPF 903.430.342-04 R\$4.653,56
 Jocinelis Lopes Ferreira CPF 761.226.032-87 R\$3.655,36
 Jocta Amaral Serra CPF 648.594.872-49 R\$7.804,89
 Joeliton Pinheiro De Menezes CPF 000.188.702-52 R\$4.351,51
 Jonelio Borges De Oliveira CPF 002.643.403-29 R\$4.312,91
 Jorcinaldo Raimundo Cardoso De Oliveira CPF 266.652.982-72 R\$6.044,66
 Jorge Gonçalves Pinto CPF 220.367.172-68 R\$7.452,81
 José Augusto Da Silva CPF 000.920.912-37 R\$7.000,00
 Jose Carlos Vicente Braga CPF 581.412.432-68 R\$6.221,26
 José Conrado De Souza Filho CPF 386.097.382-72 R\$4.129,99
 Jose de Arimateia Ferreira Martins CPF 777.168.682-68 R\$528,14
 José De Jesus Oliveira CPF 389.462.202-44 R\$5.709,57
 Jose Elias Bandeira de Sousa CPF 590.945.082-49 R\$5.463,24
 Jose Francinei Reis de Oliveira CPF 325.372.202-34 R\$2.049,15
 Jose Gilvan Da Silva CPF 520.468.775-00 R\$5.012,51
 Jose Gomes Ferreira CPF 079.106.142-68 R\$6.563,77
 Jose Hermino Coelho CPF 117.618.978-61 R\$3.902,30
 José Irineu Pereira Alves CPF 106.721.682-00 R\$7.181,91
 José Jonas Lobato Martins CPF 409.826.612-15 R\$6.084,98
 Jose Leandro Candido Da Silva CPF 420.646.432-49 R\$6.130,94
 Jose Lima Subrinho CPF 146.524.473-53 R\$4.536,03
 Jose Lucas Amaral Reis CPF 013.228.232-19 R\$1.214,30
 Jose Luiz Da Silva Aviz CPF 206.713.932-00 R\$4.958,57
 Jose Marcos Magalhaes CPF 438.314.192-72 R\$4.525,69
 Jose Maria Araujo dos Santos CPF 106.831.862-72 R\$7.094,70
 Jose Maria De Assis CPF 486.330.972-49 R\$4.724,74
 Jose Maria De Souza Nogueira CPF 457.474.902-49 R\$6.321,35
 Jose Moura Dos Santos CPF 204.511.642-53 R\$6.323,31
 Jose Nilson Barros Correia CPF 726.890.052-04 R\$5.694,53
 Jose Nilton Santos CPF 409.828.152-04 R\$6.694,35
 Jose Pereira De Freitas CPF 293.782.733-00 R\$8.416,79
 José Rildo Lira De Araujo CPF 420.353.092-04 R\$6.694,35
 Jose Soares Do Carmo Filho CPF 597.617.332-20 R\$7.080,55
 José Valdenir Castro Da Gama CPF 654.785.842-15 R\$6.675,16
 Jose Valdeiney De Souza CPF 809.524.372-87 R\$8.518,33
 Jose Wagner Do Nascimento CPF 670.860.802-25 R\$7.123,77
 José Wilson Melo De Carvalho CPF 672.223.232-87 R\$5.272,47
 Josevan Soares CPF 515.111.002-06 R\$5.208,49
 Josiane Rodrigues Missias CPF 912.386.332-34 R\$2.730,18
 Josileide Moniz Da Silva CPF 735.699.252-34 R\$4.030,00
 Josivaldo Soares Machado CPF 515.097.092-15 R\$7.809,86
 Josivanis Farias Mariscal CPF 672.818.422-87 R\$3.903,36
 Josue Alves Marcelino CPF 589.543.252-20 R\$6.130,30
 Josue Soares CPF 603.982.482-49 R\$3.470,05
 Juciane De Jesus Nunes CPF 610.789.813-10 R\$3.577,08
 Juliana Beltrao Ribeiro CPF 795.125.692-72 R\$4.189,17
 Juliana Melo De Araujo Souza CPF 765.261.942-49 R\$1.340,64
 Julio Cesar de Amorim CPF 378.786.541-15 R\$4.223,00
 Kelvily Souza Do Nascimento CPF 022.652.092-79 R\$5.139,17
 Klebson Pereira De Sousa CPF 011.743.312-83 R\$8.400,72
 Kleigson Silva Viana CPF 841.383.352-34 R\$2.693,60

Laecio Nunes Da Silva Valente CPF 469.663.402-78 R\$4.971,79
 Laercio Lobato Martins CPF 682.942.802-59 R\$6.272,62
 Laerte De Jesus Maia Gomes CPF 421.913.432-87 R\$4.271,69
 Larissa Rodrigues Viana CPF 024.217.791-38 R\$3.927,71
 Larisse Felizardo Silva CPF 996.753.152-53 R\$4.218,18
 Lauro Antonio Amorim Borges CPF 600.140.162-49 R\$4.040,97
 Leandro Feliz Rodrigues CPF 917.189.612-00 R\$4.040,97
 Lediano De Souza Salazar CPF 825.109.462-34 R\$5.271,61
 Leidimar Bianca Cavalcante Das Neves CPF 617.265.592-20 R\$3.984,98
 Leiliane De Araujo Mota CPF 881.439.292-72 R\$3.984,09
 Leonardo Freitas Da Silva CPF 016.526.682-17 R\$4.484,99
 Leonardo Santos Ferreira CPF 709.890.792-87 R\$3.083,59
 Leonilson Moreira De Souza CPF 422.157.062-87 R\$7.189,00
 Levi Alves Da Silva CPF 232.655.822-72 R\$5.572,28
 Lijanete Carvalho Brasil Maia CPF 765.236.752-20 R\$2.047,94
 Lindon Jonso De Freitas Batista CPF 351.335.462-20 R\$7.495,70
 Lorena Souza da Silva CPF 827.113.722-00 R\$4.804,83
 Lourenço Fernandes Costa CPF 139.259.622-04 R\$7.720,52
 Luan Celestino Lima CPF 013.281.182-07 R\$3.773,39
 Lucas Goncalves de Moraes CPF 034.878.602-60 R\$1.742,91
 Lucas Marculino De Freitas CPF 861.321.562-91 R\$3.242,65
 Lucia Olimpia De Moura Paiva CPF 865.026.112-49 R\$4.243,91
 Luciana Ferreira Ribeiro CPF 832.859.972-49 R\$2.817,51
 Luciane do Carmo Leitaó CPF 632.033.672-20 R\$608,93
 Luciano Suzart De Castro CPF 973.689.542-49 R\$8.288,43
 Lucidio Alves Ferreira CPF 220.507.102-59 R\$42.000,00
 Lucidio Alves Ferreira CPF 220.507.102-59 R\$8.000,00
 Lucileide Silveira dos Santos CPF 621.103.142-49 R\$4.678,47
 Luis Alves Cardoso CPF 351.827.092-34 R\$6.659,89
 Luis Gonsaga Carvalho CPF 228.684.102-00 R\$5.759,98
 Luis Nogueira Januario CPF 701.728.622-72 R\$6.921,51
 Luis Silva Mendes CPF 285.858.012-04 R\$8.320,12
 Luis Soares Dos Santos CPF 276.525.211-49 R\$7.321,21
 Luiz Conceição Costa Rodrigues CPF 139.240.952-72 R\$5.346,16
 Luiz Cristovao Marques Freitas CPF 341.123.082-72 R\$5.849,95
 Luiz Ricardo Oliveira Costa CPF 018.187.622-18 R\$5.191,93
 Maiara Cristine de Oliveira Araujo CPF 007.378.462-16 R\$3.719,80
 Manoel Almeida Lima Junior CPF 014.910.893-18 R\$2.411,39
 Manoel Araújo Pinto CPF 421.297.702-82 R\$8.000,00
 Manoel Junior De Araujo CPF 703.575.282-04 R\$5.860,69
 Manoel Veiga Da Rocha CPF 084.660.412-49 R\$5.725,21
 Manoela Chaves Martins CPF 828.302.232-68 R\$2.355,14
 Marcela Gomes De Souza CPF 005.717.312-52 R\$2.544,04
 Marcela Marques Da Lapa CPF 904.262.312-87 R\$3.691,05
 Marcelo De Almeida Gomes CPF 564.474.422-15 R\$8.482,51
 Marcelo Magalhaes Santos CPF 662.641.542-53 R\$288,42
 Marcia Aparecida Da Silva CPF 698.137.522-20 R\$3.991,25
 Marcia Cristina Sembariski da S Martins CPF 993.189.892-53 R\$1.722,20
 Marcia Maria Da Silva Ferreira CPF 758.811.792-34 R\$2.695,25
 Marciana de Sousa Matos CPF 010.404.233-88 R\$5.138,28
 Marciana Gomes de Souza CPF 008.025.982-00 R\$1.123,54
 Marclania Alves Pereira CPF 469.356.142-87 R\$560,78
 Marcio Moura Da Silva CPF 794.894.352-87 R\$7.492,57
 Marcio Pazele Vieira Da Silva CPF 409.614.862-87 R\$10.386,69
 Marcione Rodrigues Da Silva CPF 094.313.464-19 R\$2.451,76
 Marcos Andre De Menezes Semem CPF 420.960.572-72 R\$3.142,00
 Marcos Antonio Lima Da Silva CPF 351.335.702-87 R\$1.007,98
 Marcos Carvalho Siqueira CPF 920.007.702-15 R\$4.195,51
 Marcos Cortez Batista CPF 004.388.782-13 R\$3.778,11
 Marcos Felipe Gomes Do Nascimento CPF 005.073.332-09 R\$4.257,28
 Maria Angelita Bernardo De Medeiros CPF 340.857.002-78 R\$3.928,66
 Maria Aparecida Menezes Da Costa CPF 784.006.432-91 R\$3.328,52

Maria Aurinete Da Silva CPF 616.869.992-91 R\$4.223,66
 Maria Cleilma Alves Barbosa CPF 682.991.762-04 R\$3.723,66
 Maria Da Liberdade Alves De Souza CPF 588.738.052-72 R\$3.711,48
 Maria De Fatima Nonato Mesquita CPF 865.193.872-15 R\$3.811,30
 Maria De Lourdes Moreira De Souza CPF 421.011.662-91 R\$2.737,83
 Maria de Nazare Pereira da Costa CPF 626.070.902-10 R\$2.684,68
 Maria José Lopes Uchoa CPF 581.666.962-15 R\$2.182,69
 Maria Lucia Favarini Santana CPF 191.104.482-68 R\$4.712,11
 Maria Nazare Pereira Da Costa CPF 626.070.902-10 R\$3.737,83
 Mariana Moreira Silva Santos CPF 748.521.082-34 R\$3.588,31
 Mario Alberto Rodrigues Ferreira CPF 421.185.302-34 R\$4.952,68
 Mario Alves De Lima CPF 869.950.902-25 R\$5.183,69
 Mario Celio Do Carmo Trindade CPF 570.403.112-91 R\$9.176,27
 Mario Jorge Alves De Souza Junior CPF 001.927.892-60 R\$6.038,09
 Mario Jorge Farias CPF 055.302.532-53 R\$22.500,00
 Mario Toledo Dutra Junior CPF 749.845.512-91 R\$8.000,00
 Marizete Duarte De Souza CPF 615.589.582-15 R\$2.758,54
 Marta De Sousa Matos CPF 953.362.903-78 R\$7.358,85
 Marta Gonzaga De Araujo CPF 521.644.382-72 R\$4.712,11
 Martinho De Moura CPF 479.079.402-49 R\$8.103,60
 Mauro Felix CPF 489.025.789-68 R\$5.812,11
 Mauro Martins Carvalho CPF 697.519.192-15 R\$2.126,32
 Mauro Paulo Teixeira CPF 897.499.108-00 R\$4.812,11
 Max Nonato De Souza CPF 634.995.842-04 R\$3.248,61
 Mayara Suene Mendes Dias CPF 889.117.722-91 R\$2.080,48
 Mercia Josiane Da Silva Souza CPF 891.486.902-44 R\$3.812,11
 Michelle Moreira Dos Santos CPF 014.895.302-66 R\$1.225,99
 Milton da Silva Castro CPF 937.860.692-04 R\$626,02
 Milton Do Carmo Trindade CPF 341.275.502-87 R\$8.139,99
 Milton Fernandes Barboza CPF 438.312.492-53 R\$7.307,66
 Misael Ferreira Moreira CPF 658.182.022-91 R\$7.576,52
 Moacir Alves De Souza CPF 199.567.622-53 R\$9.880,34
 Murilo Celso dos Santos Silva CPF 512.663.342-20 R\$3.348,52
 Nahama Gonçalves CPF 018.034.422-63 R\$3.860,94
 Napolião Freires Dos Santos CPF 247.129.223-20 R\$7.000,00
 Napolião Freires Dos Santos CPF 247.129.223-20 R\$2.126,32
 Natacha Lorrán Bernardo Da Silva CPF 022.071.162-39 R\$1.225,99
 Nelcilene Soares Sena CPF 003.666.962-89 R\$16.500,00
 Nilton Lira de Araujo CPF 421.725.432-68 R\$6.137,09
 Nilza Benfica Ferreira CPF 898.381.572-87 R\$3.769,36
 Noeli Luciano CPF 596.731.179-34 R\$2.350,07
 Normando Cidrao De Carvalho CPF 646.649.022-04 R\$22.500,00
 Nubia Silva De Oliveira CPF 588.538.122-49 R\$2.341,84
 Oerlem de Souza Oliveira CPF 634.502.242-04 R\$4.386,28
 Oilson Jose Rici dos Santos CPF 312.137.072-34 R\$4.901,94
 Orisvaldo Januario Falcao CPF 409.831.702-82 R\$6.184,57
 Orlando Oliveira De Araujo CPF 112.590.002-49 R\$30.000,00
 Orlando Oliveira De Araujo CPF 112.590.002-49 R\$8.000,00
 Orlando Oliveira De Araujo CPF 112.590.002-49 R\$2.341,84
 Osmildo Alves De Souza CPF 276.194.273-68 R\$8.885,90
 Oziel Vicente Costa CPF 277.182.982-72 R\$3.769,36
 Paulo Alex Santos Oliveira CPF 686.930.012-72 R\$3.382,50
 Paulo Duarte Vieira CPF 723.486.902-68 R\$2.341,84
 Paulo Jose Maia De Souza CPF 808.835.832-91 R\$2.713,11
 Paulo Roberto Passos Martins CPF 922.598.392-15 R\$3.248,61
 Paulo Roberto Passos Martins CPF 922.598.392-15 R\$1.856,54
 Paulo Sergio Rodrigues Silva CPF 650.774.662-20 R\$2.876,39
 Paulo Zacarias De Freitas CPF 607.593.722-68 R\$2.713,11
 Pedro Souza Da Silva CPF 197.143.192-34 R\$3.248,61
 Pitagoras Willian Gomes Braga CPF 027.475.602-10 R\$2.713,11
 Ponciano Pontes Bastos CPF 030.599.602-91 R\$6.991,44
 Quele Souza Da Silva CPF 979.236.802-72 R\$4.763,09
 Rafael Gomes De Oliveira CPF 015.428.962-07 R\$1.101,18

Raikon Jose Da Silva Lopes CPF 618.315.812-72 R\$3.248,61
 Raimundo Alves Fortuoso CPF 150.268.952-34 R\$2.000,00
 Raimundo Carvalho Dos Santos CPF 252.730.353-68 R\$8.091,21
 Raimundo Celino Cipriano CPF 326.169.372-04 R\$6.832,34
 Raimundo Celisman B Cipriano CPF 389.738.042-00 R\$7.185,45
 Raimundo De Oliveira Valente CPF 421.728.962-68 R\$8.571,24
 Raimundo Ferreira De Souza Filho CPF 047.602.472-20 R\$3.248,61
 Raimundo Joedes Feitosa da Silva CPF 710.093.372-20 R\$9.371,93
 Raimundo Liberalino Silva CPF 595.000.422-15 R\$5.324,90
 Raimundo Lusenil Oliveira Bragado CPF 230.973.882-49 R\$9.717,19
 Raimundo Nonato Alves Leite CPF 341.114.682-68 R\$8.287,55
 Raimundo Nonato Chaves CPF 674.854.132-87 R\$902,84
 Raimundo Nonato Martins Ferreira CPF 325.352.792-15 R\$5.405,70
 Raimundo Nonato Vieira De Moraes CPF 076.218.332-20 R\$8.000,00
 Raimundo Oliveira Dos Santos CPF 196.422.962-68 R\$2.638,17
 Rangel Aparecido Vieira CPF 005.181.702-09 R\$3.248,61
 Raquel Melo Gonçalves CPF 010.380.572-99 R\$2.638,17
 Raul De Souza CPF 350.914.442-20 R\$5.288,24
 Regina Da Silva Souza CPF 828.789.192-20 R\$2.638,17
 Reginaldo Dos Santos Rodrigues CPF 067.983.062-68 R\$6.522,54
 Reginaldo Lessa De Souza CPF 408.075.412-49 R\$7.515,73
 Reginaldo Oliveira Dos Santos CPF 069.612.968-07 R\$8.929,88
 Renata Lucelia de Sousa CPF 607.261.992-49 R\$4.051,42
 Renato Da Silva Matos CPF 002.292.322-56 R\$4.413,22
 Renne Alves de Oliveira CPF 616.530.632-20 R\$5.280,27
 Ricardo De Souza Freire Junior CPF 090.619.417-25 R\$9.733,24
 Roberto Carlos Brasil CPF 420.326.872-91 R\$7.295,77
 Roberto Pereira Lopes CPF 588.805.262-00 R\$3.748,79
 Roberto Perina Marciano CPF 056.207.148-29 R\$12.702,84
 Robervan Gomes da Silva CPF 813.847.772-53 R\$3.991,81
 Robson Ferreira de Queiroz CPF 516.757.812-49 R\$2.922,57
 Rodisney Balbino Martins CPF 001.472.682-30 R\$3.932,69
 Rodrigo Ferreira Rodrigues CPF 033.364.012-83 R\$3.411,30
 Ronald Costa Lima CPF 010.954.562-10 R\$2.521,37
 Roniete Rosilda Da Silva CPF 891.210.072-68 R\$3.748,79
 Rosenildo Moraes Da Silva CPF 438.159.442-87 R\$3.786,63
 Rosigleide Pereira Silva CPF 697.415.732-00 R\$1.515,77
 Rosimar De Souza Nunes CPF 586.477.162-72 R\$2.114,47
 Rosineide Gonçalves Esposito CPF 754.971.232-87 R\$2.114,47
 Rosivaldo Dos Santos Araujo CPF 589.510.912-87 R\$3.786,63
 Ruan Felipe Santos De Souza CPF 024.747.872-59 R\$2.314,20
 Rui Soares CPF 005.141.063-01 R\$3.954,25
 Ruy Junior Martins Dos Reis CPF 005.145.692-39 R\$4.769,21
 Ruzivania Martins Dos Reis CPF 602.109.232-53 R\$1.257,86
 Sabrina Rodrigues Campos CPF 015.159.152-04 R\$1.501,56
 Samara Meyrice Cordeiro Barbosa CPF 724.157.462-15 R\$5.607,32
 Samia Maria de Oliveira CPF 612.140.432-91 R\$3.705,96
 Saulo Emanuel Cunha Nascimento CPF 781.478.402-68 R\$3.705,96
 Saulo Zacarias De Freitas CPF 607.634.002-97 R\$3.705,96
 Sebastiao Avelino Da Piedade CPF 369.265.402-25 R\$3.705,96
 Sebastiao Neto de Lima CPF 766.277.643-34 R\$5.393,97
 Sebastiao Silva Trindade CPF 438.375.812-68 R\$4.829,82
 Selia Maria Feitosa Relvas CPF 742.547.822-68 R\$4.497,98
 Selrimar Medeiros De Souza CPF 272.475.972-91 R\$3.497,98
 Sergio Costa de Matos CPF 753.685.012-34 R\$6.561,96
 Sidnei Garcia da Silva CPF 589.649.592-72 R\$6.937,70
 Sidney Dos Santos Zeed CPF 286.764.242-68 R\$5.919,94
 Tailan Jose Fabricio da Silva CPF 002.734.022-85 R\$4.348,02
 Tancredo Jose Amaral Monteiro CPF 438.018.542-72 R\$7.633,14
 Tassia Ferreira De Souza CPF 824.364.282-04 R\$3.466,77
 Tatiane Bastos Pereira CPF 955.618.892-49 R\$3.466,77

Tatiane Suelen Farias Fonseca CPF 895.797.982-49 R\$2.879,03
 Terezinha Ferreira Leao CPF 798.688.352-91 R\$2.756,23
 Thaina Gomes Reis CPF 003.427.982-27 R\$3.327,25
 Thais Aparecida De Jesus Santos Costa CPF 019.755.942-58 R\$3.327,25
 Thiago Maclen De Oliveira Araujo CPF 030.870.292-11 R\$3.973,02
 Tiago Gomes De Assis CPF 003.721.332-66 R\$5.003,31
 Valci Batista Luna CPF 772.254.062-72 R\$5.155,27
 Valdineia De Jesus Da Silva CPF 732.587.922-91 R\$4.428,81
 Valdirene Marchioli Lopes CPF 589.514.582-53 R\$3.823,05
 Valnilson Lemos De Souza CPF 836.161.442-72 R\$4.455,56
 Vanessa Soares Da Silva CPF 821.897.652-34 R\$4.296,07
 Vanilson Souza Maia CPF 509.894.722-72 R\$4.519,30
 Vilma Alves Apolinario CPF 386.801.222-20 R\$4.519,30
 Vitor Lucas Rodrigues Vieira CPF 029.715.012-05 R\$3.827,57
 Vivianne Feitosa Da Silva CPF 011.629.552-01 R\$4.108,93
 Waldenor Fernandes Costa CPF 421.179.412-49 R\$9.003,05
 Walney Reis Da Silva CPF 408.947.972-04 R\$1.986,27
 Wander Sandro Da Silva Pinto CPF 677.165.202-53 R\$7.788,39
 Wanderley Limoreiro Praia CPF 001.058.752-79 R\$2.917,03
 Wesley Evangelista da Silva CPF 689.377.921-68 R\$4.534,58
 Willian Rodrigues CPF 018.927.422-09 R\$1.218,51
 Wirley Peixoto dos Reis CPF 020.726.002-86 R\$3.454,84
 Wladimir da Silva Pontalt Pereira CPF 921.440.552-20 R\$400,51
 Wsley Maycon Souza Betencourth CPF 033.437.222-43 R\$2.640,67

CREDORES FISCAIS

Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual
 PGFN-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional R\$13.599.255,25
 SEFIN-Secretaria de Estado de Finanças de Rondonia R\$12.583,77
 Prefeitura Municipal de Porto Velho R\$2.887.758,60
 Total R\$16.499.597,62

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual
 LEHIA LOCADORA DE VEICULOS CNPJ 10.528.455/0001-38 R\$12.017.062,08
 RONALDO PERINA MARCIANO CPF017.647.818-30 R\$520.791,21
 PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A CNPJ 34.274.233/0097-46 R\$384.942,50
 ROBERTO PERINA MARCIANO CNPJ 056.207.148-29 R\$318.157,06
 JOSE DA ROCHA RODRIGUES CPF725.699.488-53 R\$190.000,00
 SANDRA HELENA REIS ALVES CPF406.662.802-82 R\$85.125,90
 MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA CPF065.640.622-49 R\$40.000,00
 OLIVIERA SILVA TAXI AEREO LTDA CNPJ01.989.231/0001-32 R\$37.858,94
 UNIMED DE RONDONIA - COOP. DE TRABALHO MEDICO CNPJ 05.657.234/0001-20 R\$28.213,24
 CLARO S.A. CNPJ 40.432.544/0001-47 R\$17.010,00
 TRANSEGURO TRANSPORTE DE VAL. E VIG. LTDA CNPJ 17.219.353/0003-41 R\$16.795,12
 MARCELA PEREIRA FRELIK CPF917.268.752-53 R\$15.000,00
 PEMAZA S/A CNPJ05.215.132/0004-05 R\$14.742,45
 NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA CNPJ 34.538.850/0005-93 R\$13.877,96
 SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA CNPJ 34.752.709/0001-65 R\$11.418,45
 COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ 06.151.921/0001-31 R\$11.004,80
 UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ 53.807.475/0006-65 R\$10.989,48
 TRANSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA CNPJ02.606.275/0001-07 R\$10.634,73

VERACRUZ SEGURADORA CNPJ61.074.175/0080-31 R\$10.413,03
 ROSA CAVALCANTE DE MEDEIROS CPF879.395.257-00 R\$10.000,00
 CÉLIO ROBERTO DE LIMA SILVA CPF682.261.282-34 R\$9.575,92
 REAL ONIBUS PAULISTA LTDA CNPJ52.725.116/0001-91 R\$8.833,20
 VIVO S/A CNPJ02.558.157/0001-68 R\$8.394,54
 TAINARA WILK BOMFIM MAGALHÃES CPF025.315.942-30 R\$8.000,00
 RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS CPF657.531.272-15 R\$4.827,74
 TAINAN VIEIRA CRUZ MARQUES CPF878.362.972-68 R\$4.200,00
 MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ05.112.280/0002-24 R\$3.615,54
 ELETROPAR AUTOPECAS LTDA CNPJ 76.523.554/0026-93 R\$3.568,90
 DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. CNPJ61.490.561/0041-06 R\$3.199,51
 MILLANO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ 26.770.818/0003-49 R\$3.018,44
 JANAÍNA LIMA DA CUNHA CPF029.173.952-06 R\$3.000,00
 TONIN SOLDAS LTDA CNPJ05.886.247/0001-70 R\$2.771,53
 J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CNPJ05.705.694/0001-86 R\$2.582,56
 EDINALDO GUEDES SANTANA CPF114.343.252-53 R\$2.150,00
 OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA CNPJ 03.819.835/0002-47 R\$2.064,00
 PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA CNPJ15.779.723/0001-08 R\$2.051,33
 R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP CNPJ 07.608.952/0001-31 R\$2.046,50
 DINATEC - PECAS E SERVICOS EIRELI CNPJ56.124.506/0001-67 R\$1.860,50
 ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRA CPF026.407.322-34 R\$1.800,00
 RONDON PALACE HOTEL - ALMEIDA & COSTA LTDA CNPJ04.381.505/0001-02 R\$1.685,00
 TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA CNPJ44.433.407/0001-88 R\$1.548,92
 RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP CNPJ 15.876.410/0001-78 R\$1.300,00
 BAZAR E PAPELARIA RAPISCO CNPJ 04.772.053/0001-81 R\$1.175,13
 CASA DE COURO SANTA RITA LTDA CNPJ 79.115.358/0005-43 R\$855,00
 JUMPER SOLUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ 84.460.633/0002-53 R\$760,00
 DISMONZA DIST. DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA CNPJ 84.641.331/0006-05 R\$690,00
 DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CNPJ61.591.459/0001-00 R\$522,30
 ELETRONICA HALLEY CNPJ 58.652.637/0001-42 R\$199,50
 TOTAL R\$13.850.333,01

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326
 pvh6civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

Data e Hora

10/03/2017 12:33:57

Validade: 31/08/2017, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019274-14.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 28/10/2015 15:35:34

Requerente: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Requerido: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por RONDÔNIA PNEU FORTE LTDA – EPP em desfavor de MORAIS & SILVA PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, que constituiu por SENTENÇA, o pedido formulado na inicial da ação monitória em título executivo judicial.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, foi procedida tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte Executada via sistema BACEN JUD, o qual restou infrutífera (ID Num. 5339578 - Pág. 1).

Diante da tentativa frustrada de penhora online, pugnou a parte Exequente pela penhora dos elevadores automotivos da parte Executada, o qual foi indeferido diante da sua impenhorabilidade, por se tratar de máquinas necessárias ao exercício da profissão do Executado.

Ato contínuo, pugnou o Exequente pela penhora de percentual do faturamento da empresa Executada, pleito também indeferido, com fundamento no art. 866 do CPC (ID Num. 7791257 - Pág. 1).

Após, veio a parte Exequente pugnando pela penhora das operações de crédito da Executada, junto às empresas administradoras de cartões da bandeira Visa, Elo, Mastercard, American Express, Cards Diners Club, Mastercard Maestro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento da possibilidade de penhora de créditos da devedora junto às administradoras de cartão de crédito, desde que demonstrado que foram esgotados outros meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Sobre o tema é a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES REFERENTES A VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. PENHORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito configura penhora sobre o faturamento da empresa, sendo, portanto, medida extrema, que reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 946.558/RS, Rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

No caso dos autos, já foi procedida a tentativa de penhora via sistema BACEN JUD, o qual restou infrutífera; não foram localizados bens móveis do Executado passíveis de penhora, uma vez que os pertencentes a si são utilizados para exercício da atividade profissional, logo, impenhoráveis, sendo plenamente cabível o acolhimento do pleito do Exequente, com a penhora dos créditos da devedora junto às administradoras de cartão de crédito.

Por todo o exposto, defiro o pleito de ID Num. 8250970, e determino a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e débito da Executada, bandeira Visa, Elo, Mastercard, American Express, Cards Diners Club, Mastercard Maestro.

Expeça-se o necessário

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 09 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020523-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/11/2015 15:16:50

Requerente: MACIEL AUDITORES S/S - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Maciel Auditores S.A, em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, no qual, a parte autora alega que realizou contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de auditoria, com a requerida, contudo a requerida encontra-se inadimplente no valor de R\$ 25.399,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e nove reais).

Em contestação, a parte requerida informou que realizou o pagamento no valor de R\$ 19.773,12 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos), requerendo a extinção do feito.

Em réplica, a parte autora informou que ainda há saldo remanescente, requerendo a procedência da demanda.

Dessa forma, diante da possibilidade de acordo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em conciliar, a evitar dispêndio desnecessário de tempo.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053915-91.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/10/2016 14:17:42

Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Requerido: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
SENTENÇA

COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em desfavor de ELETROPORTO SERVIÇOS EIRELI – ME, pugnando pelo recebimento da importância de R\$3.496,24.

Antes de formada a relação jurídica processual, veio a parte Exequente noticiando a entabulação de acordo com a Executada, pleiteando pela sua respectiva homologação e extinção do feito (ID Num. 7810809 - Pág. 1).

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID Num. 7810816, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7017566-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/10/2015 13:26:11

Requerente: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DECISÃO

Em sua petição inicial, o Autor não nega a existência de relação jurídica, mencionando, inclusive, que pagou todas as contas pendentes junto a operadora, requerendo comprovar tal alegação pelo áudio a ser apresentado pela Requerida.

Ocorre que essa prova deve ser trazida pelo Autor, consoante o disposto no art. 373 do NCPD, que por oportuno transcrevo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, nos termos do art. 370 do NCPD, determino que o Autor traga aos autos os comprovantes de pagamento das faturas referentes a prestação de serviço pela Requerida, referente ao ano de 2014, no prazo de 15 dias. Em igual período deverá o mesmo informar a data em que a relação jurídica teve início e a data do pedido de cancelamento, caso tenha sido feito.

Vindo as informações e documentos, intime-se a Requerida para que se manifeste também em 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015438-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/03/2016 15:29:05

Requerente: CELINA BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuicao Rondonia

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

CELINA BATISTA MACHADO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, qualificadas, alegando, em suma, que reside na cidade de Itapuã do Oeste, onde, na qualidade de consumidor, recebe o abastecimento de energia elétrica em seu lar.

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 23 de janeiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção das 22h30min até 6h do dia 24 de janeiro de 2016.

Salienta que, em decorrência desses fatos, perdeu todos os alimentos perecíveis da geladeira, ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos, bem como se viu privado da boa manutenção de sua higiene pessoal, irrigação da horta e funcionamento das máquinas de preparar farinha.

Afirma que a situação vivenciada lhe causou dano moral. Ao final, pugna pela procedência do pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais sofridos, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (Id 3088431 até 3088440).

Citada, a parte Requerida contestou (Id 5475453), alegando, preliminarmente a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública que tramita perante a 9ª Vara Cível (autos n. 7007168-20.2015.8.22.0001) e tem como objeto os mesmos fatos narrados nesta exordial.

Aduz, ainda, a necessidade de substituição processual pela Eletronorte, eis que a responsável pela interrupção no fornecimento.

No MÉRITO, afirma que a interrupção durante o dia 23/01/2016 foi ocasionada pela empresa supridora ELETRONORTE, alegando que a interrupção fugiu da área de atuação da distribuidora, devido a problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel que atende toda a cidade de Itapuã. Defende a inexistência de danos morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e trouxe documentos (Id 5475468 até 5475532).

A parte Autora apresentou réplica (Id 5475532).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

Preliminar de Litispendência

A parte Requerida sustenta que o presente feito se encontra evitado pela litispendência, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 7007168-20.2015.8.22.0001 que tramita perante a 9ª Vara Cível, a qual possui mesmo pedido e causa de pedir.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.

O artigo 337 do NCPD, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

A ação foi ajuizada a partir do envio de expedientes pelo juízo da 10ª Vara Cível referentes a ações indenizatórias individuais ajuizadas por Jéssica Guimarães, Sandoval Cordeiro e Antônia Pereira, moradores de Itapuã, buscando a indenização pela suspensão do fornecimento de energia nos dias 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia em data distinta daquelas que embasam a Ação Civil Pública (dia 23/01/2016 e 24/01/2016). Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará a ora Autora, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa ELETRONORTE, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano exponho que tal pedido não merece guarida.

A falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora Autor – e o prestador de serviços contratado – ora Requerido – de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

A eventual constatação de fatos que indiquem a ausência de responsabilidade da Requerida depende da análise meritória, razão pela qual, afasto a preliminar alegada.

Passo ao exame do MÉRITO.

O caso em testilha trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa e constante suspensão do fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 23 de janeiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção das 22h30min até 6 h do dia 24 de janeiro de 2016.

As alegações da parte Requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte Autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste, sendo apresentado pela Autora apenas um exemplo. Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos, o que, inclusive, motivou a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo a resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada, uma vez considerado que a Requerida confessa a interrupção da energia no período alegado. Assim, quase quatro dias sem o fornecimento da energia elétrica – serviço essencial – é mais do que suficiente para se compreender que houve a má prestação de serviço alegada, e claro, o dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares deu ensejo ao Poder Judiciário de Rondônia decidir o seguinte:

SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CIRON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumpra destacar ainda que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a demandada, posto que não trouxe para aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a

sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Em seu art. 175 detalha:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado".

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, 6º da CF/88, in verbis:

"Art. 37 - §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva, pelo que a obrigação de reparar o dano por ela causado a terceiro independe da comprovação de sua culpa, bastando a demonstração da sua existência e de sua autoria, impondo-se, por isso, ser rejeitado seu recurso." (TAMG, Ap. Cív. 471.271-2, Rel. Juiz Nilo Nívio Lacerda, j. 22.12.2004).

"INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO CICLISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ELISÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART.37, ~ 6º, CF. - A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente por dano causado a terceiro, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, independentemente de prova da culpa ou dolo de seus agentes. - Admite-se a elisão da responsabilidade civil objetiva somente na hipótese de comprovada culpabilidade exclusiva da vítima." (TAMG, Ap. Cív. 469.756-9. Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant, j. 15.2.2005).

Dessa maneira, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicenda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a

fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo segundo, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006370-25.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/02/2016 16:52:16

Requerente: REGIMAR MOREIRA DIOGO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da presente demanda, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Jr, CRM 2480, para proceder a realização da respectiva perícia, desde já fixando seus honorários no valor de R\$370,00, conforme Anexo da Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo ônus ficará a cargo da autarquia previdenciária.

Intime-se o perito a manifestar sua anuência à nomeação e, acaso aceite, deverá indicar local, data e hora da realização do seu mister.

Desde já informo os quesitos do Juízo:

O Requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do trabalho que exercia

O Autor está em condições de exercer a função laborativa exercida anteriormente

O Autor está em condições de exercer outra atividade laboral

Em decorrência da enfermidade que se acometeu o Autor se encontra com limitação ou invalidez temporária ou permanente
Especificar.

Há possibilidade de melhora no quadro de saúde do Autor com algum tratamento e em quanto tempo

O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo as questões formuladas pelas partes e pelo juízo.

Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos.

Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004944-41.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 10/02/2017 07:38:31

Requerente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Requerido: JOAO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposto por Santo Antônio Energia S/A em face de João Barbosa dos Santos, no qual requer a improcedência da execução, bem como a determinação da suspensão da ação principal até a DECISÃO definitiva do presente feito.

Em caráter de excepcionalidade, o § 1º do artigo 919, do CPC, possibilitou ao Juiz conferir efeito suspensivo aos embargos à execução quando requerido pelo embargante, e “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que o Termo de Acordo utilizado como título executivo não foi aceito pelo Exequente, ora Embargado. O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado no prejuízo causado à Autora na hipótese de cobranças, uma vez que há cláusulas de natureza cominatória nos Contratos de Financiamento da Construção da UHE Santo Antônio caso estas ocorram.

Ademais, o pressuposto da garantia da execução está comprovado no ID 8748482.

Pelo exposto, defiro o pedido pleiteado, para conceder efeito suspensivo aos Embargos propostos e, em consequência, suspender os efeitos do processo 7043934-36.2016.8.22.0001 até a DECISÃO do presente feito.

Determino a intimação da Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos Embargos propostos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009390-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/03/2017 23:47:13

Requerente: ANA GLORIA DAVALOS PAPADOPULOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, inconteste que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

Nos meses de março e setembro de 2014, bem como no decorrer do ano de 2015 foram realizadas audiências com a temática

DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA.

Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.

Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 26.07.2017, às 08h30min, em mutirão.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade

Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009862-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/03/2017 18:22:24

Requerente: GLICINETE DAS GRACAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, inconteste que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

Nos meses de março e setembro de 2014, bem como no decorrer do ano de 2015 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA.

Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.

Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 26.07.2017, às 08h45min, em mutirão.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade

Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009973-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/03/2017 11:57:18

Requerente: RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Advogados do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

Requerido: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de Abril de 2017 às 17h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/

RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Esclareço que o desinteresse de apenas uma das partes à realização de audiência preliminar não obsta sua designação. Portanto, cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

4. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

5. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

6. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.

Endereço: Edifício Monte Castelo, Salas 905/908, Avenida Erasmo Braga 227, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044847-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/08/2016 18:40:43

Requerente: ANDREIA TELES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, inconteste que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

Nos meses de março e setembro de 2014, bem como no decorrer do ano de 2015 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA.

Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.

Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 26.07.2017, às 09h00min, em mutirão.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade
Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao patrono da Autora informar a mesma acerca da designação da presente solenidade.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065177-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 10:13:35

Requerente: BARBARA DE OLIVEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI S.A

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte Autora, alegando não possuir relação jurídica junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A parte Autora sustenta que ao fazer compras no comércio local foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a mando da parte Requerida.

Assevera que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação, pela parte Autora, de que não possui relação jurídica com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à parte Autora ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da parte Autora perante o SPC no tocante às restrições que possuem como Credora Oi S.A, nos valores de R\$50,45, com data de vencimento em 27/08/2015. Notifique-se a SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/04/2017 às 09h00min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Concedo a Autora as benesses da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Oi S.A

Endereço: Rua do Lavrado, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065196-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 11:50:33

Requerente: RAFAELA ADRIELE GUIMARAES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte Autora, alegando não possuir relação jurídica junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A parte Autora sustenta que ao fazer compras no comércio local foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a mando da parte Requerida.

Assevera que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação, pela parte Autora, de que não possui relação jurídica com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à parte Autora ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da parte Autora perante o SPC no tocante às restrições que possuem como Credora a empresa ACR Comércio de Confecções LTDA (Lojas Milla), no valor de R\$117,48, com data de vencimento em 18/11/2013. Notifique-se a SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/04/2017 às 11h30min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Concedo a Autora as benesses da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1185, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002007-29.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/07/2015 16:06:34

Requerente: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E
REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Requerido: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA
S/AAdvogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO - RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO - RJ106094

SENTENÇA

Prolatada a SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte Requerida a efetuar a devolução do valor de R\$65.610,86 retido como caução em favor da parte Autora, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação (Id2384470), a parte Autora deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, requerendo a intimação da Requerida para pagar o valor da condenação.

Intimada, a Requerida apresentou exceção de pré-executividade (Id 4969384) cujas razões não foram acolhidas por este juízo, consoante DECISÃO de Id 6039028.

Ante a inércia da parte, foi determinada a penhora on-line em suas contas, momento em que a Requerida noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 6439202), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (Id6525474).

Posteriormente, a parte Requerida apresentou impugnação à execução (Id6943446), onde apresentou comprovante de depósito no valor de R\$75.923,46, todavia, este juízo não analisou as questões alegadas por entender que os argumentos já haviam sido analisados e que a Impugnante pretendia apenas procrastinar o feito (Id7537661).

Foi noticiado nos autos o improvimento do Agravo (Id 7325394).

Importa salientar que a penhora realizada constou número de processo equivocado, razão pela qual foi determinada a disponibilização dos valores para a Vara de São Miguel do Guaporé.

Após, foi realizada nova penhora, a qual restou frutífera (Id 7918204).

Intimada, a Requerida deixou de se manifestar acerca da penhora, oportunidade em que a Requerente pleiteou pela liberação do alvará (Id 8509428).

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC e determino a liberação dos valores depositados na conta indicada no Id 7918204, pág 2 e Id 6943454, pág. 1, mediante o prévio recolhimento das custas, eis que já inclusas no valor.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

P. R. I. Após, archive-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7058267-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/11/2016 23:13:06

Requerente: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO0002827

Requerido: MARILUZ SARTORI VEDANA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/04/2017 às 17h30min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

3. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

4. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

5. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

6. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: MARILUZ SARTORI VEDANA

Endereço: Avenida Barão Branc, 1346, Apartamento 56, Centro, Marau - RS - CEP: 99150-000

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009606-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/03/2017 21:32:52

Requerente: FELIPE CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA
CORDEIRO - RO0005575Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência, na qual o Autor, alegando não possuir relação jurídica junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito em seu nome a mando da parte Requerida.

Assevera que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas. No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação, pelo Autor, de que não possui relação jurídica com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Autor ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, no valor de R\$1.356,72 com data de vencimento em 21/07/2013.

Notifique-se a SERASA e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de Abril de 2017 às 09h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá o Autor proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Defiro ao Autor as benesses da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Porto Velho, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7017599-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/10/2015 15:22:28

EXEQUENTE: RODRIGO VALADARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 14 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7014966-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/03/2016 15:02:23

Requerente: ELIDIANA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DECISÃO

Elidiana da Silva Ferreira ajuizou a presente ação pretendendo indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside com sua família na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que nos dias 23/01/2016, por volta das 07h00min o fornecimento de energia elétrica foi interrompido só retornando às 15h30min do mesmo dia, todavia, com oscilações, cessando novamente às 22h30min e retornando as 06h00min do dia 24/01/2016. Aduz que a energia cessou novamente no dia 23/02/2016 às 08h30min com retorno às 16h40min daquele dia.

Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe gerou danos morais vez que foi impossibilitado de realizar suas atividades mais básicas, tais como tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d' água, usar ventilador, televisão, aparelho celular, entre outros.

Faz ilações quanto ao martírio de passar uma noite sem ventilação mecânica, onde se viu atacado por pernilongos e, bem como quanto à dignidade humana.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e, trouxe documentos (Id 3046680 até 3046685).

Citada, a parte Requerida contestou (Id 5866181), alegando, preliminarmente a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública que tramita perante a 9ª Vara Cível (autos n. 7007168-20.2015.8.22.0001) e tem como objeto os mesmos fatos narrados nesta exordial.

No MÉRITO, afirma que não houve interrupção nos dias alegados pela Autora, bem como que inexistente qualquer documento hábil a comprovar as alegações. Sustenta que vem se empenhando para prestar um serviço de qualidade aos consumidores.

No mais, impugna os documentos juntados pela Autora e faz ilações quanto a ausência de danos morais e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela total improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (Id 5866194 até 5866206).

Réplica apresentada no Id 8084938.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre a matéria articulada em sede de preliminar.

Preliminar de Litispendência

A parte Requerida sustenta que o presente feito se encontra eivado pela litispendência, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 7007168-20.2015.8.22.0001 que tramita perante a 9ª Vara Cível, a qual possui mesmo pedido e causa de pedir.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.

O artigo 337 do NCPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

A ação foi ajuizada a partir do envio de expedientes pelo juízo da 10ª Vara Cível referentes a ações indenizatórias individuais ajuizadas por Jéssica Guimarães, Sandoval Cordeiro e Antônia Pereira, moradores de Itapuã, buscando a indenização pela suspensão do fornecimento de energia nos dias 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia em data distinta daquelas que embasam a Ação Civil Pública (dia 23/01/2016 e 24/01/2016). Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará a ora Autora, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A falta de energia em todo o período declinado na exordial;

Determino que a parte Requerida também explique a contrariedade de suas alegações uma vez que nos autos denº 701438-96.2016.8.22.0001 e 7011217-70.2016.8.22.0001 assume a ocorrência da interrupções e nestes autos nega.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001450-42.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 23/07/2015 16:31:30

Requerente: Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuicao Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: GERFESON PIMENTA PINTO

SENTENÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ajuizou a presente ação monitória em face de GERFESON PIMENTA PINTO, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credor da parte Requerida na quantia de R\$17.585,71, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID Num. 789649 - Pág. 1 a Num. 789709 - Pág. 1).

O requerido foi devidamente citado, conforme e comprova por meio da Certidão do Oficial de Justiça constante no ID Num. 7148179 - Pág. 1, deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (ID Num. 8544387 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 8544387 - Pág. 1).

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$17.585,71 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), valor já atualizado, consubstanciada em contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica, UC 26564-0 (ID Num. 789649 - Pág. 1 a Num. 789686 - Pág. 5).

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar a comprovação do vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pelo Requerido.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, em especial pelo Termo de Parcelamento de Débito do Requerido junto à Requerente (ID Num. 789677), devidamente assinado por aquele.

Por sua vez, a prova do inadimplemento do Requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento

dos respectivos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citado, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701, §1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$17.585,71 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que nesta já foi levado em consideração o valor atualizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação, devendo a parte Requerida proceder ao devido pagamento da referida importância.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045465-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/09/2016 18:26:17

Requerente: EDNELSON DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de ação de reparação de danos morais decorrente de acidente de trânsito que, segundo as alegações do Autor, foram provocados por condutor do veículo pertencente à empresa Requerida, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material e moral, razão pela qual requer a devida reparação.

Citada, a Requerida contestou (Num. 7045232), aduzindo que o Requerente deu causa ao acidente, não podendo ser responsabilizado pelos fatos narrados na inicial. Ao final, pleiteia sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Réplica (ID Num. 7461213 - Pág. 1).

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. Quem deu causa ao sinistro que culminou com as lesões descritas na exordial.

2. Danos materiais e seu quantum;

3. Danos morais e sua extensão;

Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009803-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/03/2017 16:38:51

Requerente: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - PB11740

Requerido: AUTO POSTO MRA LTDA

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009902-70.2017.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)

Data da Distribuição: 14/03/2017 23:44:58

Requerente: LOURINEI CIPRIANI GOEDERT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371 Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Requerido: L. D. GARCIA - ME

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, procedam os autores o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7008557-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/03/2017 10:12:41

Requerente: ANTONIO VALDENISIO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, inconteste que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

Nos meses de março e setembro de 2014, bem como no decorrer do ano de 2015 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA.

Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.

Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 26.07.2017, às 08h00min, em mutirão.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade

Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009357-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 11/03/2017 10:25:40

Requerente: JOAO RICARDO TAVARES MAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, inconteste que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

Nos meses de março e setembro de 2014, bem como no decorrer do ano de 2015 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA.

Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.

Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 26.07.2017, às 08h15min, em mutirão.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade

Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7017421-67.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/11/2015 09:15:13

AUTOR: WALMIR DIAS DOS REIS

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o contrato objeto da demanda foi realizado pelo autor, juntamente com Silvana Maria de Freitas, porém, no polo ativo da demanda encontra-se apenas aquele.

Desta forma, manifeste-se a parte autora acerca da retificação da polo ativo, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 14 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7012772-59.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 24/09/2015 16:24:49

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A CERON ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

RÉU: MARIA DE JESUS SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a prova pericial pleiteada, nomeando, outrossim, o perito engenheiro eletricista Antônio Marcos Marinho, integrante do quadro de servidores do Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia.

Oficie-se ao diretor do Instituto de Criminalística, Sr. Geraldo Sena Neto, para que de ciência ao perito quanto a nomeação e pra designação de data e hora em que será realizada a perícia.

Desde já consigno os quesitos do Juízo:

1. O relógio medidor, objeto da perícia, é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte Autora no ano de 2014.

2. Na época da realização da perícia, o relógio medidor, encontra-se registrando regularmente a energia consumida. É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o mesmo se encontrava regular

3. É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial. Se positivo, qual

4. Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de dez dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.

Designada a data e a hora intimem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.

O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo.

Porto Velho, 14 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043574-06.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 24/08/2016 11:08:37

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuizou a presente ação monitoria em face de ARNALDO CARVALHO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credor do Requerido na quantia de R\$5.460,60 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID Num. 5663748 - Pág. 1 a Num. 5663817 - Pág. 1).

O Requerido foi devidamente citado, conforme e comprova por meio do Aviso de Recebimento no ID Num. 7961543 - Pág. 1, deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (ID Num. 8670135 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia o Requerido com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 8670135 - Pág. 1).

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$5.460,60, valor já atualizado, consubstanciada em contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares (ID Num. 5663780 - Pág. 2 a 5).

A ação monitoria é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitorio, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitorio se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitorio na espécie, resta analisar a comprovação do vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pelo Requerido.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelo Termo de Adesão ao plano de saúde fornecido pela Requerente em parceria com a Unimed Administradora (ID Num. 5663780 - Pág. 2), devidamente assinado pelo Requerido.

Por sua vez, a prova do inadimplemento do Requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento dos respectivos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701, §1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$9.906,05, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que nesta já foi levado em consideração o valor atualizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação, devendo o Requerido proceder ao devido pagamento da referida importância. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012505-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/03/2016 20:02:52

Requerente: INACIO AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

Requerido: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por INÁCIO AZEVEDO DA SILVA em desfavor de CETELEM BRASIL S.A., alegando, em suma, ter recebido em sua residência um cartão de crédito administrado pela Requerida, sem que jamais houvesse o seu desbloqueio, todavia, teve indevidamente seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida no importe de R\$129,88.

Pugnou ao final, em sede de tutela de urgência pela retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, todavia, desistiu de tal pedido formulado na inicial em razão de que até o ajuizamento da ação não havia a inserção do seu nome no referido rol (ID Num. 3001182 - Pág. 2).

Ato contínuo, veio aos autos aditando seu pedido inicial, sob o argumento de após o pedido de desistência da tutela, a Requerida inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, obrigando-o a efetuar o pagamento da referida dívida – R\$129,88 – razão pela qual, pugna seja acrescido ao seu pedido, a indenização pelos danos materiais, bem como a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (ID Num. 4165986).

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID Num. 8192514 - Pág. 1).

Manifestação do Autor, ratificando o exposto na petição de aditamento à inicial, bem como pela análise do pleito de tutela de urgência em caráter incidental (ID Num. 8667411).

Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, nos termos do art. 329, I do NCPC, acolho o aditamento à inicial apresentado pelo Autor, para fins de inclusão dos danos materiais suportados com o pagamento do débito que alega ser indevido, a saber, R\$129,88, uma vez que formulado antes de realizada a citação da parte Requerida.

No mais, o art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o Poder Judiciário garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, o Autor vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R\$129,88, todavia, diante da inexistência do referido débito, uma vez que não utilizados os serviços por esta fornecido, bem como a comprovação do adimplemento da referida dívida (ID Num. 8667428 - Pág. 2), cujo objetivo foi unicamente a imediata retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que até a presente data não ocorreu, tem-se que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, DEFIRO a tutela provisória de evidência pleiteada no ID Num. 8637317 e determino a exclusão do nome do Autor INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, CPF 251.630.354-87, perante o SERASA, apenas no tocante à restrição que possui como credora a Requerida CETELEM BRASIL S.A., servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 8239407 – Pág. 1, aguardando a realização da audiência designada.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027391-57.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

Data da Distribuição: 25/05/2016 10:37:11

Requerente: GLORIA VALLADARES GRANGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

Requerido: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Para evitar dispêndio desnecessário de tempo, ficam desde logo cientes as partes, de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar.

Vindo ou não manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052286-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/10/2016 09:40:07

Requerente: FRANCISCO LOPES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido: GM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540,

GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE

ARAUJO - AC3507

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público, nos termos da DECISÃO de ID Num. 8996802 - Pág. 1.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029670-16.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

Data da Distribuição: 09/06/2016 11:32:33

Requerente: EDNA GRANGEIRO DARWICH

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

Requerido: EUGENIO WOLF FILHO

SENTENÇA

EDNA GRANGEIRO DARWICH promoveu a presente ação de despejo por falta de pagamento em face de EUGÊNIO WOLF FILHO, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter locado um imóvel residencial ao Requerido, todavia, a partir de janeiro/2016 o locatário não cumpriu com sua obrigação, deixando de pagar o valor ajustado, razão pela qual pugna pelo despejo da Autora com a consequente restituição do imóvel e o pagamento dos aluguéis vencidos.

Emenda à inicial incluindo no polo passivo a fiadora Joana Joanora das Neves (ID Num. 4274259 - Pág. 7).

Manifestação da Autora noticiando que o Requerido Eugênio Wolf Filho desocupou o imóvel, pugnando pelo prosseguimento da ação com a cobrança dos aluguéis, bem como a citação da Requerida Joana Joanora (ID Num. 4274275 - Pág. 2).

Realizadas as diligências para fins de localização da Requerida Joana Joanora, as mesmas restaram infrutíferas (ID Num. 5467672 - Pág. 1).

Devidamente intimado quanto à Certidão do Oficial de Justiça, para que o Autor apresentasse novo endereço da Requerida Joana para fins de citação, a mesma restou silente, registrando sua última

manifestação em 18.11.2015 (ID Num. 4274275 - Pág. 2).

Vieram-me os autos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em que a parte Autora pugna pelo recebimento da quantia de R\$35.154,41, oriundo da ausência de pagamento mensal do aluguel de imóvel residencial.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia do Requerido com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação (ID Num. 4274267 - Pág. 2), nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, este não apresentou sua contestação.

O contrato de ID Num. 4274254 demonstra ter o Requerido firmado contrato de locação de imóvel residencial com a Autora, comprometendo-se ao pagamento mensal de R\$1.464,00 (ID Num. 4274246 - Pág. 6).

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ainda, o art. 62, II da Lei 8.245/1991 estabelece que o locatário do imóvel, para evitar a rescisão poderá efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo, todavia, diversamente do estabelecido na Lei de Locações, o locatário não procedeu ao adimplemento da obrigação, apenas desocupando o referido imóvel, conforme noticiado pelo Autor no ID Num. 4274275.

Diante da relação jurídica firmada entre ambos os litigantes, por meio do contrato de locação encartado no ID Num. 4274254, configurado descumprimento por parte do locatário, bem como não comprovado que o mesmo elidiu a mora nos termos dos DISPOSITIVO S legais aduzidos alhures, a procedência dos pedidos iniciais, quanto ao recebimento dos valores dos aluguéis é medida que se impõe.

Em análise ao teor do texto da lei de locações, em especial no que diz respeito ao inadimplemento das obrigações do locador, é que a simples demonstração do descumprimento é suficiente para ensejar a propositura da demanda e a procedência do pedido.

No caso dos autos, o contrato de locação encartado às fls. 17/21 comprova terem as partes celebrado contrato de locação do imóvel localizado na Rua Rogério Weber, n. 2473, Bairro Caiari, Porto Velho/RO.

Como já ventilado alhures, o Requerido não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do pagamento dos referidos meses, ao contrário, permaneceu revel, não atendendo ao chamado para contestar o feito. Assim, inarredável o reconhecimento de descumprimento do contrato por parte do Requerido, o qual faltou com sua obrigação de pagar o aluguel em favor do Requerente no tempo e modo contratados.

Diante da inadimplência, bem como já demonstrada a desocupação do imóvel pelo Requerido, a imposição do pagamento dos valores em atraso, acrescido dos encargos e multa, é medida necessária, nos termos do pleiteado pela parte Autora.

Não obstante a Autora pleiteie no ID Num. 4274259 - Pág. 7 a inclusão da fiadora Joana Joanora das Neves no polo passivo da ação, há de se assentir que a citação desta não foi possível, diante de sua não localização, e embora devidamente intimada, inclusive

com carta com Aviso de Recebimento (ID Num. 8237889 – Pág. 1), a Requerente não procedeu ao fornecimento das informações necessárias para a citação da fiadora, concluindo pela desistência em relação a esta, devendo a ação prosseguir unicamente quanto ao Requerido Eugênio Wolf Filho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por EDNA GRANGEIRO DARWICH em face de EUGÊNIO WOLF FILHO, para determinar que o Requerido pague ao Autor os aluguéis em atraso, referentes aos meses de fevereiro/2014 a novembro/2015, totalizando o montante de R\$35.154,41 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Exequente, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 09 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7008696-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/02/2016 09:03:27

Requerente: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: DEMILCIO APARECIDO PIMENTEL

DECISÃO

Em atenção ao pedido do Exequente foi procedida consulta via sistema INFOJUD, onde se constatou novo endereço do Executado.

Isto posto, expeça-se nova carta de intimação ao endereço a seguir descrito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: Rua Monteiro Lobato, nº 5362, bairro Jardim Eldorado, CEP 76.811-776, Porto Velho/RO.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7021359-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/04/2016 17:33:56

EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI

EXECUTADO: RICARDO ROCON

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Altermir Tomazini em face de RICARDO ROCON.

Após serem procedidas diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, a parte Exequente peticionou requerendo a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Analizando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Destaco que nos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023507-20.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 06/05/2016 00:52:53

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: MARIA SALVA DA SILVA REZENDE

DECISÃO / CARTA/MANDADO

Em atenção ao pedido da Embargante constante nos Embargos à monitoria, visando o interesse das partes bem como a pacificação social, designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2017 às 10h30min, na sala de audiência desta Vara, no Fórum Cível desta Comarca, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus patronos.

Ressalto que caberá ao patrono informar a parte acerca da designação da presente solenidade, todavia, considerando que a Requerida está assistida pela Defensoria Pública, determino a expedição de carta/MANDADO de intimação à mesma para que compareça na solenidade.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Jequié, nº 6680, bairro Cuniã, Porto Velho/RO.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050914-98.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 29/09/2016 09:10:13

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409

Requerido: JUARES VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, quanto ao teor da Certidão do Oficial de Justiça, pleiteando o que entender de direito, uma vez que no referido documento consta a não localização do veículo que se busca a apreensão.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009838-60.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 14/03/2017 17:29:04

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: ARLAN WENSING FERREIRA

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7046973-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/09/2016 21:48:49

AUTOR: SANSO CUSTODIO DE ARAUJO

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo ciente de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar, a evitar dispêndio desnecessário de tempo.

Vindo ou não manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0007544-28.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/01/2017 13:25:45

Requerente: CELINA BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuicao Rondonia

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DECISÃO

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao comprovante de depósito de ID Num. 8993888 - Pág. 1 realizado pela Executada, esclarecendo se o valor ali apontado satisfaz o valor pretendido na presente execução.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023543-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/05/2016 09:31:48

Requerente: ZILMA FERREIRA RICARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que a parte Autora alega que em 2007 entabulou contrato de cartão de crédito com a Requerida, todavia, sustenta que desde de 2010 deixou de utilizar o cartão e não deixou qualquer fatura em aberto.

Afirma que recentemente constatou que a Requerida estava descontando o valor de R\$70,65 do seu contracheque, desde de 2013, o que tem lhe causado enorme prejuízo uma vez que não firmou a relação jurídica que originou tais descontos.

Citada, a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, decretação da falência, tornando o Juízo da Comarca de São Paulo/SP para o conhecimento da demanda; ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que o pedido formulado pela autora mostra-se inadequado e eventual obrigação imposta a si mostra-se desproporcional e irrazoável. Faz ilações quanto a venda da carteira de ativos ao Banco Panamericano S.A. (Banco Pan). Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Passo a análise da preliminar suscitada.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA

O Requerido Cruzeiro do Sul alega a tramitação de processo falimentar em seu desfavor perante o Juízo da 2ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, razão pela qual deveria a demanda ser nesse foro ajuizada em cumprimento aos princípios da universalidade e unidade do juízo falimentar.

Com efeito, o juízo da recuperação judicial e falência é uno, indivisível e universal. É competente para o exercício da jurisdição sobre todas as demandas relacionadas a bens, aos interesses e aos negócios do devedor, com exceção das reclamações trabalhistas e fiscais, das ações propostas contra o devedor que demandarem

quantia ilíquida, assim como das que contarem com o devedor no polo ativo da demanda.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

(...) o juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu à lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida. (Coelho, 2005, p. 201)

No presente caso trata-se de ação de conhecimento, ou seja, ainda não há execução, portanto, este juízo é competente para o processamento e julgamento da ação.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No que diz respeito à ilegitimidade passiva do Banco em epígrafe, verifica-se que conforme na tela do sistema da contestante esta procedeu a venda de sua Carteira de Cartão de Crédito Consignando ao Banco Panamericano S.A., dentre a qual inclui a do Requerente – Cartão 4218510515417

Dessa forma, determino a citação do Banco Panamericano.

Vias Desta Servirão como Aditamento.

BANCO PANAMERICANO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, nº 1.374, 12º andar. São Paulo - SP.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7041597-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/08/2016 17:59:24

Requerente: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Requerido: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

DECISÃO

Defiro o pleito de ID Num. 7632071 e, com base nos mesmos fundamentos já expostos na DECISÃO de ID Num. 5474353, concedo a tutela provisória de urgência em caráter incidental, e ordeno a sustação dos efeitos do protesto em nome da parte Autora, existentes nos seguintes Tabelionatos:

1. Tabelionato do 1º Ofício de Protesto de Títulos: Nota Fiscal 16305 (Av. Erasmo Braga nº 277 1º andar sls 101/105 – CEP 20020-000, Rio de Janeiro – RJ);

2. Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos: Notas Fiscais 16712 e 16250 (Rua do Carmo 9 3º andar – CEP 20011-020, Rio de Janeiro – RJ);

3. Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos: Nota Fiscal 16516 (Rua da Assembleia nº 10 – 21º andar sala 2104 – 20011-901, Rio de Janeiro - RJ); e

4. Tabelionato do 4º Ofício de Protesto de Títulos: Notas Fiscais 16249 e 16716 (Rua da Assembleia nº 10 sala 2114/2122 – CEP 20011-901, Rio de Janeiro – RJ).

Ainda, determino a sustação dos protestos indicados no documento de ID Num. 7632077 - Pág. 1 e 2. Expeça-se MANDADO ao 7º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro, sob cuja guarda o título permanecerá.

Acoste-se ao ofício cópia do documento de ID Num. 7632077.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0024319-26.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria de Fátima da Costa Reis

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor

Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

DECISÃO:

Vistos em DESPACHO de saneamento. O feito se encontra em ordem. As condições da ação restaram demonstradas nos autos. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar. Conquanto a inicial não tenha sido guarnecida com a planta do imóvel, tem-se que os documentos de fls. 18 e 20 são suficientes para atender o disposto no artigo 942, do CPC/73, considerando que com base neles a parte requerida pode ter uma perfeita identificação da área que a autora pretende usucapir, possibilitando, em consequência, a produção da defesa. Exigir mais do que aludidos documentos, seria apego demasiado a forma em detrimento do direito material posto em discussão. Em razão do exposto, afasto a preliminar. A validade da certidão de inteiro teor é questão de mera irregularidade formal, que pode ser corrigida a qualquer tempo, sem comprometer a FINALIDADE do ato. Assim, estando referida certidão fora do prazo de validade, a simples juntada de nova certidão supre qualquer irregularidade nesse sentido. Superadas as preliminares, considero saneador o feito. Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 40.805, da carta de aforamento 2133; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total). As partes pugnam pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato. Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área. Assim, para esclarecimento dos itens e e f dos pontos controvertidos, determino a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiária para que apresente levantamento topográfico da área discutida, com a apresentação da documentação técnica necessária, especialmente esclarecendo as dimensões do imóvel e sua localização (se está situado dentro do imóvel descrito na matrícula n 40.805 certidão de inteiro teor de fls. 15/17). Observando os princípios que norteiam o processo civil, faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada. O Secretário Municipal de Regularização Fundiária deverá ser intimado por MANDADO, com sua devida qualificação (nome, RG e CPF). Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0221630-35.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dulcimar Tavares Albuquerque

Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B), Valmir Junior Rodrigues Fornazari ()

Executado: Francisca Cunha da Silva

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

DECISÃO:

Embora o exequente tenha postulado a suspensão do feito, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, nada obsta seu arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. 1- Não se localizando bens do executado sujeitos à penhora deve-se proceder ao arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição. 2- A determinação de arquivamento provisório não acarreta a extinção do processo ou qualquer prejuízo ao exequente, uma vez que se faculta à parte credora, a qualquer tempo, solicitar por simples petição o desarquivamento do processo para prosseguimento, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. 3- Agravo desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020306733, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 17/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 324). AGRADO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. 1- Não se localizando bens do executado sujeitos à penhora deve-se proceder ao arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição. 2- A determinação de arquivamento provisório não acarreta a extinção do processo ou qualquer prejuízo ao exequente, uma vez que se faculta à parte credora, a qualquer tempo, solicitar por simples petição o desarquivamento do processo para prosseguimento, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. 3- Agravo desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020279933, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 298). Em razão do exposto, determino o arquivamento provisório do feito, facultando seu desarquivamento a qualquer tempo, independente do recolhimento de custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015103-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco de Assis Borges de Araujo, Ligia Pereira da Silva Araujo

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Executado: Edna Monteiro de Oliveira

Advogado: Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331)

DESPACHO:

Defiro nova tentativa de venda judicial dos bens penhorados. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0235041-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elineiva Lima de Mesquita, Tatiana Carmelita Monteiro Mesquita, Rafaela Raabe Monteiro Mesquita

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Icatu Hartford Seguros S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a prestação de contas apresentada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007081-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me

Executado: Vicencia Moura Alves

DESPACHO:

Considerando o pedido de fls. 42, deve o autor cumprir o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005263-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Ferreira Leite Ramos, Humberto Borges Ramos, Emerson Leite Ramos, Euriane Leite Ramos, Edgley Lacerda de Souza, Sebastiana Soares de Almeida, Jacilene Leite dos Santos, Artur Emanuel Almeida dos Santos, Gleisson Almeida de Souza, Sabrina Almeida de Souza, Francisco Nazareno Prestes da Silva, Maria Aurora Valente da Silva, Pedro Monteiro Pinto, Izabele Maia Pinto, Juliane da Silva Maia Pinto, Pedro Barroso Pinto, Pedro Miguel Moraes Barroso, Heli Sandra Norais Rosa, Beatriz Moraes Rosa

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011444-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Edson Marques Montagnoli, Lindinalva Marques Montagnoli

DESPACHO:

Aguarde-se suspenso por 60 (sessenta) dias o julgamento dos embargos de terceiro. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012470-52.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lubrifil Lubrificante Ltda

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado: Ir Silveira Me

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora de bens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023889-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado: Tone Lucio Souza Martins

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Porto Velho,15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0113088-54.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Didácio José de Oliveira

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, sendo suficiente para a avaliação, as informações existentes nos autos, mormente na petição inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0187950-88.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Executado:Germana Emilia Silva Sousa, Elizete Alves da Silva

DESPACHO:

Considerando as informações do INSS, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002129-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Adao da Silva Matos

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002157-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ivete Ferreira da Silva, José Pedro da Silva Filho

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021200-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Ivanilson Soares Amorim, Maria Rita dos Reis Silva

DECISÃO:

Defiro a suspensão do feito até 29/12/2017. Decorrido o prazo e INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve o autor promover o

andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014988-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Executado:Patrícia Daniele dos Anjos Melo, Noberto Melo Savala, Ana Rita dos Anjos Melo

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DESPACHO:

Sobre a impugnação a penhora diga o exequente em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011419-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itmf Pinheiro Comercio de Equipamentos Médicos Ltda

Advogado:Francisco Miranda Pinheiro Neto (OAB/CE 18.701)

Requerido:FUNSPRO Assistência Médica

DESPACHO:

Cite-se por carta (AR/MP).Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016515-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder de Oliveira Lima

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/03/2014 às 09h:00 min, onde o requerente Sr. Eder de Oliveira Lima, deverá ser apresentado ao perito na Rua Flores da Cunha, 4370 (em frente ao novo IML), munido de todos os seus documentos pessoais

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0015991-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Nonata Ramos, Raimundo Soares Alves, Eduardo Ramos, Everton Ramos Lobato

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Apresente propriamente seus quesitos de esclarecimento, a requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento dos questionamentos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009272-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Executado:Janaina Pereira de Souza

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

Providencie-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP, sendo desnecessário encaminhar o original do MANDADO, uma vez que o sistema de cumprimento de MANDADO s é eletrônico, devendo ser validado diretamente no site do TJRO sua fidedignidade.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011732-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lad Odontologia Ltda Me

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes S/s Ltda, Banco Itaú S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, confirmando a DECISÃO de tutela de urgência em caráter antecedente. Condeno a requerida Brasimarcas ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Proc.: [0003619-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Batista da Silva

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DESPACHO:

Redesigno a AIJ para o dia 03/05/2017, às 8 horas, devendo o autor comparecer pessoalmente à solenidade, intimado pelo seu patrono, uma vez que não fornecera seu endereço para intimação. Proceda-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016331-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Paulo Santana Nobre, Elenice Rodrigues Furtado, Adão Batista Pestana, Sebastião Pereira Gonsalves, Angelina Silva do Nascimento, Conceicao Soares Pereira, Dhonata dos Santos Ferreira, Rosana Santana Nascimento, Valdomiro Trindade Botelho, Edson Rodrigues dos Santos

Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DESPACHO:

Intime-se o perito a designar a perícia, em 10 dias, devendo indicar no processo a data, com 10 dias úteis de antecedência, para possibilitar a intimação das partes pelo juízo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011940-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Reinaldo Garcia Vieira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

1. Manifeste-se o requerente quanto ao depósito voluntário, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar que houve a satisfação do julgado.2. Retifique-se a classe.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005491-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sergio Salvador

Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Requerido:Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

DESPACHO:

Inclua-se o advogado substabelecido no polo passivo.Cumpra-se o DESPACHO anterior.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019690-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schineider Silva (OAB/RO 1.748)

Requerido:J Toledo da Amazonia Industria e Comercio de Veiculos Ltda

Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

DESPACHO:

1. Intime-se as partes para pagamento das custas no valor de R\$ 1.226,42 para cada uma, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.2. Como resta a pagar os honorários do patrono da parte ex-adversa, intime-se as partes para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento em 10%.3. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022561-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Consórcio Aterpa Martins Emsa

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Eduardo Macedo Leitão (OAB/MG 143743)

Requerido:Construtora Constrol Ltda

DESPACHO:

Aguarde-se as respostas dos ofícios encaminhados pelo requerente, pelo prazo de 30 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053094-87.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A CERON
ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDONIAAdvogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia propôs de Ação Monitória em face de FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 3.104,75.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025054-32.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO POAdvogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -
RO5195

EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS

DESPACHO

Suspendo o processo por 2 meses aguardando o cumprimento da carta precatória.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 7054864-18.2016.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

RÉU: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

Certidão

Ficam as partes, intimadas por via de seus (uas) advogado(as), para Audiência de Conciliação a ser realizada na CEJUSC - Cível, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº

3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, no dia 24 de Abril de 2017, às 12h00min, na sala 09. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 16 de março de 2017

Gabriel Milhomem Melo Marinho

Técnico Judiciário.

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0003038-43.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edinelsa Cezario Andrade

Advogado:Fauusto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues

Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),

Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0024819-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucilea de Oliveira Paz

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;

- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0014541-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severino Sebasião de Almeida

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: União P F N

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;

- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0015383-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cesar Monteiro Lobato

Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;

- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0005294-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Francisco Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0005719-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mercedes Melo Viana

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: Sociedade Civil Plano de Assistência Médica Sintero Saúde

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0003147-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sâmia Matny Akl

Advogado: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Requerido: R. F. Santos Me, João Pereira dos Santos

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696), José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante

Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0006411-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Cláudio Kazuiohi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)

Requerido: Cantanhede e Santos Ltda Amazonas Distribuidora de Madeiras

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0012207-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Vieira de Sousa

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido:Universo Online S.A

Advogado:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito do saldo remanescente de fl. 102/103, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0007622-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Pereira da Costa

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial.

Proc.: [0011890-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:Norte Edificações e Empreendimento Ltda, Isaías Evangelista Nunes, Udson Maforte da Mota Junior

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005893-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio Fernando de Oliveira Santos

Advogado:ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011247-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Serafim Carneiro dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Proc.: [0018618-84.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aluizio Lucas Caetano, Amarildo Bezerra, Elizete Santiago Ferreira, Esperança Bispo de Freitas, Francisco Braga Barroso, Laura Olindina Moreira, Maria Braga Barrozo, Maria de Jesus Rodrigues Oliveira, Rosa Rodrigues do Nascimento

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008326-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Helena de Queiróz de Araújo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020697-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Waudevir Martins Lemos

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0007218-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Edison Bosco Moraes

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008446-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kazunari Nakashima

Advogado:Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003796-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ednéia de Brito

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Requerido:Fundação Universidade do Tocantins Unitins

Advogado:Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

DESPACHO:

DESPACHO:A questão da competência já foi apreciada na SENTENÇA (fls.239) e exaurida no acórdão, que transitou em julgado. Acertada ao não, este juízo não vai reinaugurar discussão acerca de tema já superado, ainda que sob novo argumento. Requeira o autor o que de direito.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000726-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Samea Tavares Cruz

DESPACHO:

DESPACHO:Verifico que a parte autora deixou de se manifestar quanto as buscas realizadas no BACENJUD em que foram encontrados os endereços de fls. 68/69.Em sendo assim, diga o autor.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005360-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zirondi & Silva Participações Sa

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:Madeirão Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC movido por: Zirondi & Silva Participações Sa em desfavor de: Madeirão Comércio de Materiais Para Construção Ltda.Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022258-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Lucia dos Santos

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

DESPACHO:Oficie-se da forma como requerido à fl. 169.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024462-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Sandra Diniz Munhoz

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando a manifestação de fl. 64, promova o exequente o regular andamento ao feito com indicação de meios hábeis para satisfação da execução considerando que a determinação de bloqueio consistia na importância de R\$ 3.776,40, bloqueando-se apenas R\$ 197,51 (fl. 61).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014122-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dheborá Duarte da Silva

Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Requerido:Adalton Bernardo Oliveira, Pres Service Comercio e Serviços Ltda

DESPACHO:

DESPACHO:Ao requerido para apresentar alegações finais (por intermédio da Defensoria Pública).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006574-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Luiz da Silva

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:José Lourenço da Silva

Advogado:Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

DESPACHO:

DESPACHO:A providência pretendida (inserção do nome do requerido no cadastro público de inadimplentes) é ato que compete ao autor, não sendo necessária a intervenção do Estado-Juiz.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002956-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Residencial Solar das Acacias

Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Cesar Licorio

DESPACHO:

DESPACHO:1. Altere-se a classe processual.2. Quanto a certidão de fl. 174, diga o autor.3. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004504-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Pan S/A

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Humberto Luiz Teixeira (OAB/SP 157.875)

Requerido:Paulo Cesar Trindade da Silva

Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

DESPACHO:

DESPACHO:Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, idependentemente de nova intimação, diga o autor, sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019030-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Daniel Moraes de Souza

Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Executado:Renato Penedo Caxias César

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

DESPACHO:

DESPACHO:Desentranhe-se o MANDADO de fls. 152/153 para fins de penhora e avaliação.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009220-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelma Muniz Pinheiro dos Santos

Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Requerido:Transportes Coletivos Rio Madeira Ltda

Advogado:Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181), EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

DESPACHO:

DESPACHO:O deferimento do benefício da gratuidade judiciária não obsta a condenação do requerente em custas e honorários advocatícios, mas mantém tal condenação em condição suspensiva de exigibilidade por 5 (cinco) anos, salvo se no período restar demonstrada a capacidade de arcar com os custos da demanda (art. 98, § 3º, NCPC).Diante disso, considerando inexistirem, por ora, evidências de que o requerente não faça mais jus ao benefício deferido, archive-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024962-47.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaqueline Modesto Prata

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos e examinados.Considerando o depósito de fl. 91 e a manifestação de fl. 94, entendo por satisfeita a pretensão.Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Transfira-se a importância que se encontra em conta judicial (fl. 91) para conta indicada pela Defensoria (fl. 94) FUNDEP Conta-corrente 7747-X, Agência 2757-X, Banco do Brasil.Considerando que as custas já foram recolhidas (fl. 82), arquivem-se.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000132-80.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dirson Dresle Alves Soares

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Executado:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

DESPACHO:

DESPACHO:O despêndio para expedição de carta de crédito, protesto, inscrição em dívida ativa e todo o mais de R\$9,43 por certo superaria dezenas de vezes o valor inscrito.Assim, com vistas ao princípio da racionalidade, determino o arquivamento dos presentes incontinentimenti.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000210-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Pereira do Nascimento

Advogado:Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Lourena Silva Cavalcante (OAB/RO 5475)

Requerido:F. R. de Aguiar Santana e Cia Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO:Inscreve-se em Dívida Ativa.Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003754-70.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Industrial do Brasil S.A

Advogado:Mariele P Bragante (17511), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:César do Rego e Silva

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando o endereço apresentado (fl. 138), expeça-se carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016735-05.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:S. S. Service Ltda EPP

DECISÃO:

DECISÃO As pesquisas aos sistemas BACENJUD (2ª tentativa) e INFOJUD foram negativas. Minutas em anexo.No RENAJUD inseri restrição de circulação em desfavor dos veículos indicados pela parte credora, conforme minuta a seguir.Contudo, a simples restrição do bem via sistema não é suficiente para sua penhora, que deverá ser feita à vista do(s) veículo(s). Por outro lado, os veículos já estão grafados com restrição inserida por outro Juízo. Diante disso, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a aludida restrição e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024040-40.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evilazio Ferreira Gomes

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei os autos para incluir movimento de suspensão do feito em complemento ao DESPACHO de fls. 264.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006270-97.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra Sa

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Reinaldo Alves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO:Indefiro.O endereço informado pelo autor é o mesmo da inicial e de pelo menos mais meia dúzia de petições em resposta a determinação de indicação do paradeiro do requerido.Um sem número de vezes o endereço foi visitado sem qualquer sucesso pelo oficial de justiça.Como se não bastasse, todas as vezes que intimado, o autor não impulsiona o feito, primeiro pede 15 dias para fazê-lo para, só então, informar o mesmo endereço já informado. Portanto determino, que:1) Recolha as custas da diligência negativa relativamente ao MANDADO de fls.79 e 90;2) Indique o paradeiro do veículo para cumprimento da ordem.Caso permaneça silente, peça mais prazo, ou repita o mesmo endereço já tentado, sua manifestação será tida por negativa, devendo o cartório intimar o autor, pessoalmente - por AR - para manifestar interesse no feito em 5 dias, dando-lhe impulso, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022550-12.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Debora Lemes Bastos de Barros

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Maria do Carmo Fernandes Maltz

Advogado:Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei os autos para incluir movimento de suspensão do feito até que haja julgamento do Agravo interposto. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011116-94.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosineide Ribeiro Barbosa

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda

Advogado:Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

DESPACHO:Oficie-se nos moldes pretendidos (fl. 174).Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002230-72.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Glauber Bitencourt da Silva, Francelino Goulart da Silva Neto, Jandira Bitencourt da Silva

Advogado:Romula de Assis Ferreira (OAB/RO 5765)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Decorrido o prazo de um ano, cumpra-se conforme o art. 921, § 2º e seguintes do NCPC.Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: Corregedoria Formulário dos cartórios - Certidão de crédito'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006674-85.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Helena da Silva Sombra

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do NCPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do NCPC). 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e archive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado neste processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo do PJE nos autos Físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000261-22.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givanete Pinto Ferreira Soares, Raimundo Nonato de Oliveira, Maria das Dores de Oliveira, Raimunda Romero Pereira, Zacarias Silva Ezequiel, Wilson de Oliveira Neres, Raimundo Oliveira da Costa, Valdeci Pinheiro dos Passos, Walquiria Hosana da Silva, Josenias Alves Coutinho

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de fls. 3.684/3.85, alegando a existência de omissão e contradição, em razão dos motivos expostos às fls. 3.690/3.695.É o relatório. Fundamento e decido.Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão. In verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III corrigir erro material.Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, nas hipóteses de DECISÃO interlocutória, os embargos serão cabíveis sob o fundamento de omissão, consoante o faz o requerido.Alega a embargante incidir a DECISÃO de fls. em omissão por ausência de indicação das razões pelas quais este Juízo nomeou o perito Nasser Cavalcante Hijazi em detrimento dos demais peritos indicados por ambas as partes.Em segundo aspecto, mencionou a necessidade de dilação do prazo para manifestação do lado a ser apresentado, considerando a complexidade da perícia a ser realizada, bem como o volume de dados que serão apresentados nos autos. Indicou como razoável o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Em que pesem as alegações da embargante tenho que assiste razão apenas em parte. Explico.- Da justificativa para a nomeação do peritoInicialmente, a DECISÃO de fls. 3.684/3.685 indica que a nomeação do perito Nasser Cavalcante Hijazi decorre da análise aos currículos dos profissionais indicados por ambas as partes, atentando, sobretudo, se a área de atuação e pesquisa se amoldavam ao objeto da perícia.As atuações do expert nomeado se referem à reprodução de peixes e a atividade comercial pesqueira no Alto Madeira, bem como à Ictiofauna da região, o que consiste em objeto dos presentes.Cumpra ressaltar, ademais, que o perito nomeado reside no estado de Rondônia, o que facilita as atividades periciais e, sobretudo, tende a acelerar a marcha processual, evitando maiores despesas processuais e ônus de natureza patrimonial e processual a ambas as partes.Por outro lado, observo nos presentes embargos a pretensão da embargante em modificar a DECISÃO guerreada (fls. 3.684/3.685), objetivo ao qual não se prestam os embargos de declaração vide art. 1.022, NCPC.A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.Por fim, se o embargante entende que houve

análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.- Da dilação do prazo para manifestação acerca do laudo pericialNo que pertine ao pedido de dilação de prazo para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, quando apresentado, entendo assistir razão à requerida. Isso, pois os autos, além de físicos e de grande volume, guardam significativa complexidade, pelo que a concessão de prazo maior 20 (vinte) dias, como já concedido em processos de natureza análoga é medida razoável. Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada. Prosiga-se na sucessão de atos prevista às fls. 3.684/3.685. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC

A JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea “d”, das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba “expedientes”, ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2016

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Proc.: [0011290-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Fabiano do Vale

Advogado: Douglacir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido: Eduino de Oliveira Botelho, Ana Cristina Barros da Silva Botelho, Andressa Neves Rodrigues, Antonio Benos de Oliveira, Emerson Freitas Paulino, Eva Viana de Oliveira, Francisco Alves e Silva, Luzinete Rodrigues Viana da Silva, Manoel Zenildo Lopes, Paulo Martins Coelho, Roberto Viana de Oliveira, Angelina Bezerra da Silva, Cristiano Tranquilino Lira, Flaguison Queiroz da Silva, Geraldo Correia de Sá, Jairo de Souza Dias, Sergio Floriano Lira, Vilanilson Alves Ferreira, Mara Soares Pavão, Eusebio Vieira de Oliveira, Jose Rodrigues Magalhaes

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que os requeridos foram citados por edital e que transcorreu in albis o prazo para apresentar defesa (fls. 118). Desse modo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa pela Curadoria. Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para apresentar réplica. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003320-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Requerido: Veiga e Bucco Comercio e Transportes Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora citação via e-mail, visto tratar-se de modalidade excepcional, bem como o autor não esgotou todos os meios para localização do endereço do requerido. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar bens passíveis de penhora do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Dessa forma defiro: a) b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud, Infojud, Bacenjud desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça b) que a parte requerente/ exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, e Junta Comercial do Estado de Rondônia,

para que informem o endereço da requerida Veiga e Bucco e Transportes LTDA, n. 14.262.283/0001-52 fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção. Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024452-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido: Distribuidora Tropical Imp e Exp Ltda

DECISÃO:

DESPACHO Indefiro, por ora a citação via Edital, visto que o autor não esgotou todos os meios para citação da empresa ré. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta AR/MP), determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica; c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção. Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese,

dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011921-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Almeida Viana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Cifra S. A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

DESPACHO O requerido apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC). Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017468-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/MT 15.719), Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Executado: Wanessa Regina de Jesus da Silva

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou veículos cadastrados em nome da executada. 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007823-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S A

Advogado: Karina Lundgren Pinto Neves Baptista (OAB/PE 21751)

Executado: Madeireira Edf Ltda

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou valores em contas. 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. 03. Se decorrer in albis o prazo,

intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010218-76.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marisson Sandro Ferreira Santos

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

DECISÃO O feito encontra-se na fase cumprimento de SENTENÇA. Considerando que a parte devedora cumpriu parcialmente com as obrigações impostas na SENTENÇA, decido:Intimo a parte a devedora para que no prazo de 15(quinze) dias emita e disponha carta de quitação do financiamento(n. 745683772), sob pena de multa.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010204-92.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Executado:M de D Benicio Me, Maria Nilvana de Deus Sa Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Defiro parcialmente pedido do exequente, determinando a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que possa diligenciar na localização de bens da executada.2. Após o lapso temporal concedido, não havendo o pagamento da dívida pela parte executada, a parte exequente poderá, no prazo de 5 dias:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida; d) requerer a extinção do feito.3. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido ao autor, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010150-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Honório de Lemos

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1775)

Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a executada se encontra em Recuperação Judicial nos autos 7001149-95.2015.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível, Falências e recuperações Judiciais, bem ainda que não há SENTENÇA de MÉRITO, mantenho suspenso o presente feito pelo prazo de 60 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017940-35.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado:Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Valeska Regina Gil Menezes (8024)

Requerido:Utenilda Oliveira de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes transigiram, conforme termo de acordo às (fls.94), requerendo a homologação do acordo, bem como a extinção do feito.01. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.02. Sem custas, tendo em vista serem isentos da previsão do art. 8º inciso III da Lei n. 3.896/2016 Regimento de Custas.03.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. 04. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.Oficie-se o órgão empregador da parte requerida para que cesse imediatamente os descontos realizados na folha de pagamento, visto as partes terem transigido. (Fl. 74) Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005468-02.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Construloc - Comercio e Locação de Maquinas Ltda EPP

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:L. & A. Engenharia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro pedido do exequente, determinando a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que possa diligenciar na localização de bens da executada.2. Após o lapso temporal concedido, não havendo o pagamento da dívida pela parte executada, a parte exequente poderá, no prazo de 5 dias:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida; d) requerer a extinção do feito.3. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido ao autor, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.Ao cartório: afixar na capa do processo etiqueta META 2 CNJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004037-59.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Altivo Geraldo Madalon

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado:Carlos Roberto da Silva

DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022505-08.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:José Ferreira da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DECISÃO Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora José Ferreira da Silva, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de saldo remanescente, conforme guia anexada às (fl 201).O prosseguimento do feito com relação ao cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos eletrônicos de n. 7046965-66-2015.8.22.0001.Após cumprimento dos comandos, os autos deverão ser remetido ao arquivoExpeça-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001333-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Liezer Francelino dos Santos, Levi Francelino dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO 01. Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo objeto da lide, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito. Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD: A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. 02.Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007299-22.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

Executado:Elvio Jetro Dias Fernandes

DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008594-89.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estevão Rafael Fernandes

Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Requerido:Banco Bradescard S.A.

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem.Os autos vieram conclusos em razão do pedido do executado, que requer a transferência dos valores para conta específica.Ressalto que em análise a conta judicial, constatou-se que a parte exequente até a presente data não efetuou o levantamento dos valores, mesmo tendo sido expedido Alvará Judicial.(fl 191). Dessa forma:1-) Autorizo mediante de Alvará Judicial em favor do executado - Banco Bradescard S.A a transferência dos valores depositados na conta judicial 040/2848/01617482-3 para conta n. 001-9, Agência 4040-1, Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12;2-) Deverá ser retido da conta judicial 040/2848/01617482-3 a quantia de R\$ 457,93(quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos),referente ao valor devido ao exequente(fl 191), bem como, a quantia referente as custas processuais. (fl182)3-) Após o vencimento do Alvará Judicial expedido às (fl 191) em favor do exequente, sem que haja o levantamento dos valores, determino a transferência desses valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Após cumpridas as determinações, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003163-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Gleice Daiane Dias da Silva, Alzira Ferreira dos Santos, Maria Ivone Gomes Cavalcante

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou valores em contas.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003088-35.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Zeferino Carminatti, Jane Maria Ceratti

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente manifestou-se afirmando que a parte executada cumpriu integralmente com débito, conforme petição às (fl 114/115) e requereu extinção do feito.01. Posto Isto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.02. Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual.03. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.04. Atente-se o cartório quanto o recolhimento das custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025181-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Walcquiria Pereira da Silva Gomes

DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004517-42.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Requerido:Janaína Mendes de Moraes

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2017, às 09h30min.Intimem-se a parte exequente, bem como seus patronos via DJE/RO.A parte executada é assistida Defensoria Pública, devendo os autos serem remetidos aquela InstituiçãoIntime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008816-91.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Executado:Edna Maria Cruz da Silva

DECISÃO:

DESPACHO Defiro a expedição de Ofício para que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com sede na Avenida Jorge Teixeira com Avenida Imigrantes, nesta capital, para que informe os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNI da requerida Edna Maria Cruz da Silva, CPF, n. 754.808.162-68. a fim de localizar fonte empregatícia/ pagadora da mesma, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção. Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000752-63.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido:Abelardo Miranda Braga

DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020368-24.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido:Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação da parte exequente, em não possuir interesse no veículo penhorado às (f 97), bem como o pedido de envio dos autos à Contadoria Judicial para proceder atualização do débito, decido:1) Defiro a liberação da penhora referente ao veículo objeto de constrição às (fl 97) e procedo a retirada do bloqueio RENAJUD, conforme detalhamento anexo.2) Indefero o pedido de envio dos autos à contadoria Judicial, visto trata-se de cálculo simples, sendo dever da parte credora, apresentar planilha de débito atualizada;3) Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacejud, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023577-30.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Faria dos Santos Madureira

Advogado:Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A

Advogado:Edson Bovo (OAB/RO 4876), Alecsandro Fukumura (OAB/RO 6.575)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de MANDADO.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.AO CARTÓRIO: Cumpra-se a determinação de fls. 220, que solicita que seja extraído cópia da ata de audiência, dos termos de depoimento e do CD de fls. 202/207 dos autos 0017456-54.2012.8.22.0001.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013889-44.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Ana Carolina Nunes de Almeida

Advogado:Rafael Miyajima ()

DECISÃO:

SENTENÇA Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial movida por Banco da Amazônia S/A em face de Ana Carolina Nunes de Almeida, objetivando a satisfação do crédito, referente a cédula de crédito bancário no valor de R\$ 19.603,28.CITAÇÃO – A citação da parte executada deu-se por Edital, visto encontrar-se em lugar incerto e não sabido.(fls. 52/53) Os Embargos à Execução apresentados pela curadoria, foram julgados improcedente, conforme SENTENÇA anexada às (fls. 56/57)Desde o ano de 2014 tem se efetivado diligências diversas no sentido de efetivar o cumprimento integral da execução, entretanto, todas se mostraram infrutíferas.Inicialmente, requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, sendo que todas foram negativas fls. 63. Requereu a pesquisa RENAJUD e INFOJUD o qual foi deferido e restou negativo (fls.73/74).Instado a se manifestar requereu suspensão do feito, a fim de localizar bens do executado.(fls. 78), que foi deferida por 1(um ano), conforme DECISÃO às (fl 86/87) Intimado a dar prosseguimento, requereu dilação de prazo a dar prosseguimento.Pois bem, o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.Compulsando os autos verifico que o feito tramita desde março de 2014, sendo que todas as tentativas de cumprimento de SENTENÇA em relação a executada foram infrutíferas conforme pontuado acima.O exequente apresentou petição informando que não obteve êxito ao tentar localizar bens do executado para trazer efetividade à execução. O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo exequente, mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.A máquina estatal não pode ser objeto de desidias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.Com efeito, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação. E mesmo que fosse deferido a dilação de prazo, é quase certo que não conseguiria localizar bens do executado, pois todas as diligências realizadas em quatro anos foram infrutíferas.É nesse aspecto que o presente caso se amolda.Em que pese ser claro o princípio do impulso oficial da Jurisdição após provocada, não ilide com isso a demonstração efetiva do interesse de uma parte, realizando o que é necessário para se buscar o mesmo fim: a resolução do feito.O Estado, por intermédio do Poder Judiciário, anda de mãos dadas com os jurisdicionados, a fim de que em conjunto possam trazer a pacificação social dos casos em apreço. Sem a atuação da parte que, em tese, tem interesse, não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade. Ainda se levar em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.Se por longos anos não se trouxe qualquer praticidade, a presunção é de que assim persista, piorando, inclusive, o prisma da execução, já que bens vão se deteriorando, evasões de pessoas e dinheiro, atos obscuros de operações de crédito entre tantas outras formas claras que somam a própria resistência natural do ser humano em

quitar um débito, falecendo com isso a possibilidade evidente de satisfação do crédito, objeto da execução.O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.O presente processo não traz efetividade para a parte.Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação.Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi. Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014. Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais (TJDF), conforme o julgado abaixo:Órgão: 3ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20100510125716APC (0012469-48.2010.8.07.0005) Apelante(s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A Apelado(s): FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Relator: Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Revisor: Desembargador SILVA LEMOS Acórdão N.: 791802 E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.1. Não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado. Recurso desprovido.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade do processo, carece-lhe de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.III. DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004021-08.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fernando Maia

Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado:Ireno Raimundo Flor da Silva

Advogado:MOREL MARCONDES SANTOS (OAB/RO 3832)

DECISÃO:

DECISÃO FERNANDO MAIA ingressou em juízo com ação de execução de título extrajudicial em face de IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA, objetivando a execução do valor de R\$ 2.577,57.O executado se manifestou nos autos antes que sua citação fosse implementada(fl. 17-18) e apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes(fl. 45-47), tendo transitado em julgado.Efetivado pedido de bloqueio de ativos financeiros, foi deferido restando infrutífero(fl. 54-58), motivo pelo qual o exequente vindicou bloqueio de percentual do salário do executado, o que foi deferido por esse juízo(fl. 88-90), no percentual de 30%.De outro passo, a parte executada vindica a redução do percentual de 30% para 10% do seu salário, considerando possuir três empréstimos bancários, totalizando a quantia de R\$ 411,34;

pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 600,00(fl111), bem como despesas diárias presumíveis. Instado a se manifestar, o credor aduz que o pleito deve ser indeferido, visto que o crédito possui caráter alimentar, pois oriundo de honorários advocatícios. (fl 114/115), atualizou o débito em R\$ 4.849,38. Primeiramente cumpre esclarecer que embora a parte executada tenha comprovado que possui empréstimos bancários e dependentes, não demonstrou que arca com pensão alimentícia no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), pois a declaração acostada às (fl 111), não veio acompanhada de cópia da certidão de nascimento desses dependentes. Entretanto, ainda assim, vislumbro que é possível atender parcialmente o pedido do executado, visto que os descontos de 30% realizados em seu salário líquido, poderá acarretar prejuízos a seu sustento e de seus familiares. Dessa forma, considerando que o devedor demonstrou que os descontos no patamar de 30% poderiam lhe causar prejuízos de ordem material, defiro parcialmente o pedido de minoração da porcentagem dos descontos em folha de pagamento que deverá ser implementado em 15% sobre seus vencimentos líquidos. Para tanto, deverá ser expedido ofício ao órgão empregador da parte executada DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que promova os descontos mensais no limite de 15%(quinze) por cento dos vencimentos líquidos do executado IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA CPF.. 161.875.552-87, até atingir a quantia de R\$ 4.849,38(quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), depositando os valores em conta judicial. Ressalto que o DETRAN, deverá comprovar nos autos a implementação dos devidos descontos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, visto que até aprese data não cumpriu a determinação anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008932-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: José das Neves Ximenes

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido: Claudinéia M. Greco, Raimundo Alves dos Santos Filho

Advogado: Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que no DESPACHO de fls. 340 foi aberto vistas às partes para ofertarem alegações finais. A parte autora apresentou suas alegações às fls. 341, contudo, os autos não foram encaminhados à Defensoria Pública, que patrocina a defesa dos requeridos. Desse modo, para regularizar o feito, determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. Com o retorno, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007178-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ATLANTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Requerido: Raimunda Batista da Silva

Parte retirada do po: Midia do Pao

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0025415-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado: Gama & Cia Ltda, Ivani Miria Gama, Idmilson Faria de Moura

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pelos serviços forenses no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência a ser realizada, conforme lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0003281-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cleber dos Santos

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Jorge Orellana Velaverde Me, MELO CONSTRUTORA Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pelos serviços forenses no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência a ser realizada, conforme lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0016256-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hugo dos Santos Esteves, Regina Mendonça Brito, Cleunete Braga Gonçalves, Arlete Bentes Nogueira, Josias Maciel Sena, José Alves de Castro, Francisco das Chagas Ferreira, Cleumar Reis Alves, Francilene da Rocha Sena, Lucineide Ramos do Nascimento

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da manifestação do perito às fls. 2974.

Proc.: [0024147-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Cooperativa Agro Florestal Sustentavel de Produtores do Estado de Rondonia Coopaspro

Advogado: Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido: Moacir Jeronimo Trevisan, Marcelino Blasius, Joselir de Andrade, Edvaldo Rocha da Costa, Nair Priscila Dias de Oliveira, Ana Aparecida Pluens Ferreira

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da prestação de contas.

Proc.: [0023662-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Bemil Análises Clínicas Ltda

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Funspro Assistência Médica

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0005972-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Luizmar Batista de Sousa

Advogado: Fernando da Silva Maia ()

Requerido: Antonio Carlos Costa e Silva, Vanderlei Pereira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo nº: 0005972-42.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Luizmar Batista de Sousa

Parte Passiva: Vanderlei Pereira e Antonio Carlos Costa e Silva

Valor da Ação: R\$ 650.000,00

CITAÇÃO de: Vanderlei Pereira, brasileiro, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

O(a) Doutor(a) Euma Mendonça Tourinho - Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, Fica(m) a(s) Parte(s) Passiva(s) acima mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestare(m) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016.

Raimundo Neri Santiago - Diretor(a) de Cartório, assina, digitalmente, por ordem do(a) Juiz(a).

Valor do Edital: R\$ 20,81 (vinte reais e oitenta e um centavos)

Proc.: 0002133-09.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leoni Schlosser da Silva

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Executado: Valdir Ailton Marques da Cruz

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0015975-22.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Rafael Tabalipa

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB/AC 3685), Diego André Gonçalves Fabre (OAB/AC 3946)

Requerido: Genival Andretta Júnior

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 91

Proc.: 0019203-05.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eidrian dos Anjos Silva

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, Mafre Seguradora S/A

Advogado: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA (OAB/RO 6539), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Parte retirada do po: Ronaldo Cesar Vieira

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 289 - embargos de declaração da Mafre

Proc.: 0005473-24.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquinas Ltda EPP

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Padrão Construtora Incorporadora e Avaliadora Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 132

Proc.: 0008079-54.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Camila Figueiredo Zanin, Selma Ribeiro Figueiredo

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pelos serviços forenses no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência a ser realizada, conforme lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0005010-48.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Rosa da Conceição Siqueira de Sousa

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 100 e ss.

Proc.: 0007720-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandoval Cordeiro de Souza

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

advogado: Daniel Penha de Oliveria OAB/RO 3434

Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207

Considerando a DECISÃO de 2º grau que cassou a SENTENÇA, fica a parte requerida intimada, via diário, para no prazo de 15 dias, re-ratificar a contestação carreada aos autos (fls. 46/60).

Proc.: 0022492-09.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Glória Ramos Vieira

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Requerido: Talita Comercio de Modeladores Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0000449-44.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Eliseu Candido de Moura

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017894-46.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Ga Material Para Construção e Rep. Com. Ltda Me,

Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Alcino Dubberstein

Advogado: Defensoria Publica (), Rafael Miyajima ()

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 134 e ss.

Proc.: 0023933-93.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rontel Rondônia Telecomunicações Ltda

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Interessado (Parte P:Amazon Trade Exportação e Importação Ltda, Celia Pereira Lima Souza

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014274-89.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vanessa Campanari Gaio

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Executado:Daniel Prestes das Chagas, Maria Gilda Conceicao Nascimento

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0020730-55.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gonçalo Cássio Figueiredo

Advogado:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido:Banco Santander S. A., Visa - Administradora de Cartão de Crédito S/A

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249937)

Cumprimento da Senteça:

Fica a parte devedora - Gonçalo Cássio Figueiredo intimado, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0012755-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Soares Rodrigues, Angela Maria Ferreira de Souza, Leandro Ribeiro dos Santos, Lindalva Pereira da Silva, Rosicleia Ferreira da Silva, Raimundo Nonato Alves Silva, Rozete Botelho Costa, Raimundo Leonidas de Lima Ferreira, Lucineide Lopes da Silva, Lady Pereira de Oliveira Rocha

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Sâmara de Oliveira Souza (), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da manifestação do perito de fls. 2782.

Proc.: 0020437-22.2013.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Leonardo Calixto da Silva

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Requerido:Jonas Rodrigues de Paula

Advogado:José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Parte retirada do po:João Francisco de Paula, Shirley Francisco de Paula

SENTENÇA:

SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, §2º, do CPC.REVOGO a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse.Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo n. 1000713-66.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Miguel Arcanjo Cruz dos Santos CPF 75096145700

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CNPJ 05914650000166

Advogado(a): Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011

Advogado(a): Alex Cavalcante de Souza OAB/RO 1818

Requerido(a): Max Gidiel Santos de Souza CPF 79527035287

Advogado(a): João Avelino de Oliveira Júnior OAB/RO 740

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG, DJE n. 152, de 18/8/2015.

Processo n. 1003435-49.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Celso dos Santos CPF 56137818268

Advogado(a): Celso dos Santos OAB/RO 1092

Requerido: Sérgio Cavilia CPF 20465238220

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, através de seu respectivo advogado, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de cinco (05) dias.

Processo n. 1000814-40.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Relvanir Celso de Campos CPF 65200896215

Advogado(a): Geraldo Pereira de Araújo OAB/RO 1483

Requerido: Jornal O Atalaia - Edmilson Santiago ME CNPJ 00465174000120

Requerido(a): Edmilson Santiago

Advogado(a):Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG, DJE n. 152, de 18/8/2015.

Processo n. 1000970-28.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Marcos Roberto de Souza CPF 11360658220

Advogado(a): Magda Rosângela Franzin Stecca OAB/RO 303

Requerido: Marcus Jose Toledo do Amaral CPF 49936581253

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, através de seu respectivo advogado, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de cinco (05) dias.

Processo n. 1000214-19.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Douglas Ferreira Lopes CPF 01924360233

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Franks Neia Ferreira CPF 59542730225

Advogado(a): Francisco Geraldo Filho OAB/RO 2342

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

DECISÃO: Vistos. Em atenção aos documentos juntados pelo executado (mov. 48.1/6), defiro os benefícios da justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, fica suspensa a exigibilidade do débito, pelo prazo de 5 anos, podendo o credor executar o débito se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Passado o prazo de 5 anos e não demonstrando o credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, a obrigação será extinta. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. ARBITRAMENTO. 1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, ficando sobrestada a sua execução pelo prazo de 5 anos, a teor do art. 12 da Lei 1060/50 (Precedentes deste Tribunal AC 2006.33.08.000020-8/BA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - 5ª Turma - e-DJF1 de 12/03/2010). 2. Apelação do INSS a que se dá provimento.” (TRF-1, AC 0010470-64.2006.4.01.3800, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, J. em 14/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Dje de 16/10/2015, p. 4395) – grifou-se. Intimem-se às partes. Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santanas Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7002144-62.2016.8.22.0005

AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, EDINA MARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: EMBRASYSTEM

SENTENÇA

Vistos.

André Luiz de Oliveira e Edina Marcia de Oliveira, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, em face de Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda. (BBOM), também qualificada nos autos.

Em resumo, os autores alegaram que, em 20.5.2013, atraídos por vantagens prometidas pelas requeridas, conhecida como BBOM, firmaram contrato de adesão aos serviços de vendas diretas e marketing multinível, onde a requerida forneceria rastreadores para

serem entregues a título de comodato aos seus clientes. Afirmaram que tais clientes pagariam taxas mensais de uso, das quais 50% seriam repassadas aos autores, que, por suas vezes, fariam o marketing da empresa, recebendo comissão em contrapartida.

Aduziram que o primeiro autor aderiu ao denominado “plano ouro”, adquirindo 22 pacotes no valor unitário de R\$ 3.000,00, totalizando o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com a aquisição de rastreadores para veículo, sendo 21 pacotes através de pagamento de boletos e a 1ª adesão através de depósito bancário diretamente em conta bancária. Já a segunda autora adquiriu 04 pacotes do “plano ouro”, pagando também o valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo 03 pacotes através de pagamento de boletos e 1ª adesão através de depósito bancário, conforme extrato de atualização financeira da requerida.

Argumentaram que, como cediço, a requerida responde por diversas ações judiciais, por suspeita de ocorrência de “pirâmide financeira”, tendo sido suspensas as suas atividades comerciais e encontrando-se com seus bens indisponíveis. Mas que, recentemente, por DECISÃO judicial, a empresa retornou as atividades comerciais com novo modelo de negócio.

Narraram que solicitaram administrativamente a rescisão contratual, bem como a devolução do valor investido, ante a impossibilidade da execução do contrato, mas que a tentativa restou infrutífera.

Sustentaram que figuram como consumidores no negócio jurídico em questão, e, por conseguinte, aplicáveis as regras previstas no CDC.

Requereram, em sede de liminar, bloqueio nas contas das requeridas, no valor de R\$ 78.000,00. Ao final, postularam pela declaração de rescisão do contrato, condenação da requerida ao reembolso do valor de R\$ 78.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde o desembolso, além de aplicação de multa contratual, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e verbas de sucumbência. Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido, consoante DECISÃO constante no Id n. 3174174.

Citada, a requerida não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa (Id. 5629185). Então, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado do feito (Id. 6941208).

Em resumo, é o relatório. DECIDO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I e II, do CPC.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

De início, decreto a revelia da requerida Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. - BBOM, com fundamento no artigo 344 do CPC, sendo oportuno anotar que a decretação da revelia com consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores não impede o julgador de analisar as provas trazidas aos autos.

Com efeito, constata-se, de fato, que houve contratação e pagamento dos serviços contratados, que somam R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) pelo autor, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela autora, consoante confirmam os comprovantes de pagamentos e de depósitos e “circular de oferta” encaminhada pela ré.

Assim, tendo os requerentes efetuado o pagamento dos serviços contratados sem que tenha havido a contraprestação por parte da requerida, de rigor a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos e investidos, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

Quanto à multa contratual, verifica-se que os requeridos não providenciaram a prévia notificação extrajudicial da empresa requerida, nos termos especificados na cláusula 24.1 da avença (Num. 2874362 - Pág. 1), razão pela qual não é o caso de incidência da multa contratual.

Por fim, quanto à indenização por danos morais, denota-se que os fatos narrados trataram-se de mero dissabor suportado pelos

requerentes, o que não é passível de indenização. Afinal, os autores não comprovaram que os fatos vivenciados abalaram a sua honra ou os direitos da personalidade, de sorte não se tratar de dano in re ipsa. Ressalte-se que houve mero inadimplemento contratual, que, por si só, não enseja dever de indenizar (Precedentes STJ – 4.^a T. – REsp 202.564 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.01 e RSTJ 152/392; STJ – 3.^a T. – REsp 201.414 – Rel. Ari Pargendler – DJU 05.02.2001).

Diante do exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos dos autores para: a) declarar rescindido o contrato de associação e parceria empresarial - sistema BBOM - celebrado entre as partes André Luiz de Oliveira e Edina Marcia de Oliveira e Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda. (BBOM); b) condenar a requerida à restituição do valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) ao autor, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros legais moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme tabela prática do TJRO. Julgo improcedente o pedido de aplicação de multa contratual e indenização por dano moral.

Observando-se o princípio da causalidade e considerando que a ré foi sucumbente em maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas antecipadas e finais, além dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, independentemente de nova análise por este juízo.

Transitada em julgado, arquivem-se, promovendo os atos necessários.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1^a Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7007084-70.2016.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: BRITEZ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de BRITEZ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - ME, qualificada nos autos, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo PAS/AUTOMÓVEL – FIAT/DOBLO ELX 1.8 FLEX – ANO/MODELO 2006/2007 – COR PRATA – RENAVAM 903686511 – CHASSI 9BD11930571040171 – PLACA AVS-0961, conforme inicial, instruída com documentos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 31.984,38.

Foi concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação (Num. 5627117 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou

o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487)."

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela demandada (Num. 5202279 - Pág. 1-7), no qual é dada em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora da devedora (Num. 5202301 - Pág. 2) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez. Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art.3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito nº 621/3314206, C/C nº 58661-7 agência 457, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do nCPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Registro inexistência de restrição no RENAJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

SENTENÇA registrada e publicada via PJe.

Ji-Paraná, 3 de janeiro de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001145-12.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

REQUERIDO: AVAILZA ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

BANCO HONDA S/A., qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de AVAILZA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESDI, ano/modelo 2014/2014, cor vermelha, chassi 9C2KC1680ER505649, placa NCJ2033, Renavam: 1002404166, conforme inicial, instruída com documentos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.220,17.

Foi concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487)."

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela demandada (Num. 2496167 - Pág. 1 e seguintes), no qual é dada em garantia a motocicleta objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Num. 2496204 - Pág. 3) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores

apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez. Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art.3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito n. 1396100, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do nCPC.

Condene o requerido ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Registro inexistência de restrição no Renajud.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

SENTENÇA registrada e publicada via PJe.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007252-70.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pereira Sobrinho

Advogado:Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

Requerido:Gilberto Borgio, Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A parte autora reclama às fls. 330-331, que o requerido quer registrar parcela do imóvel que não lhe pertence, realizando acusações contra a dignidade do réu, afirmando ainda, que a ordem emanada por este juízo para medição da área beneficiaria o requerido. O requerido, por sua vez, requer o deferimento para realizar um aditivo da hipoteca no imóvel do réu, mas que o oficial negou-se em razão da determinação judicial (fls. 332-334). Inicialmente, com relação às alegações do autor, informo que tal situação se dá em razão da necessidade em regularizar a área em questão, nos termos da SENTENÇA judicial, e seu direito não será afetado, cabendo adverti-lo de que a conduta apresentada nos autos, mostra-se desnecessária e grosseira, tanto em face deste juízo, quanto do deMANDADO e, caso continue afirmando que a ação está beneficiando o réu, e ainda, usando expressões acusatórias contra o referido, será punido por ato atentatório à dignidade da justiça. Vale salientar que a celeuma está instalada em relação às medidas do terreno do requerido, exatamente porque a SENTENÇA transitada em julgado acatou inteiramente os limites expostos no pedido do autor. Em outras palavras, o demandante poderia ter realizado o pedido expressando apenas os limites de seu próprio terreno. Ao contrário, requereu os limites do imóvel da parte contrária, de maneira que já está claro nos autos que haverá uma sobra de 0,50 cm, situação que deve ser esclarecida e regularizada, a fim de evitar maiores problemas, inclusive para terceiros que ocupam os demais imóveis naquela quadra. Ademais, com relação ao pedido do requerido, a negativa do oficial do registro é legítima, pois há ordem judicial expressa para abster de realizar qualquer ato sobre a matrícula do imóvel até que se realizem as devidas averbações, valendo frisar que a SENTENÇA transitada em julgado corrobora aquela medida liminar, razão pela qual, indefiro tal pedido. Tal situação também deixa claro que o autor não sofreu, nem sofrerá qualquer dano enquanto não dirimida a dúvida que se pretende elucidar. Aguarde-se o cumprimento da ordem anterior, cumprindo o já determinado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: TERCEIROS E INTERESSADOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, para que tomem conhecimento dos termos da presente ação de Usucapião abaixo identificada, e para, querendo, apresentar defesa na forma e sob as advertências da lei.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias úteis contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL: O requerente adquiriu o Lote Urbano n. 33, da quadra 01, setor 504, medindo 16X33, totalizando 528m², localizado na Rua México n. 41, Bairro Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná-RO, estando assim na posse mansa e pacífica sobre o imóvel já por 13 anos, porém necessita regularizar o imóvel junto aos setores competentes, por isso ajuizou a presente ação de usucapião.

Processo: 7001009-78.2017.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Administração

Requerente: Dilson Ribeiro

Advogado: Francisco Batista Pereira OAB/RO 2284

Requerido: R. B. Crevelaro

Valor da causa: R\$20.000,00

Ji-Paraná, 15 de março de 2017.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

hnf

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DA CITAÇÃO

Prazo: 20 DIAS

DE: MARLENE DOMINGOS DEBS, brasileira, viúva, portadora CI.3.165.831 SSP/SP e CPF.551.891.998/00, rep. do ESPÓLIO DE SALIM NAZIR DEBS, E DE TERCEIROS E INTERESSADOS. FINALIDADE: Citação da parte requerida acima mencionada, e de terceiros e interessados, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 20 (vinte) dias.

Síntese do Pedido: A requerente alega que, desde o ano de 1984, portanto há mais de 30 anos, está na posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e com "animus domini" do imóvel urbano nº02 da quadra nº09, Setor 02, situado na Avenida Marechal Rondon, 1º distrito da Planta Geral de Ji-Paraná, com área de 400,00 m², (quatrocentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Avenida Marechal Rondon, medindo 10,00 metros; FUNDO (Srº. José Dias Franco): com o Lote Nº 22, medindo 10,00 metros; LADO DIREITO (Srº. Salim Nazir Debs): com o Lote 03, medindo 40,00 metros; LADO ESQUERDO (Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON): com o Lote 01, medindo 40,00 metros, tudo conforme consta do Livro nº 2-Z, as fls 116; Registro Geral, Matrícula nº 6.859 de 16 de setembro de 1985, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Ji-Paraná-RO.). O referido imóvel passou a pertencer a Requerente por intermédio de contrato de compra e venda com o antigo possuidor, Salim Nazir Debs de acordo com o TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE nº 449, datado de 26 de janeiro de 1984 e ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM ENCARGO, (doc. 06). A posse da Autora, muito embora fundada em justo título de cessão de direitos, ultrapassa o lapso temporal previsto no artigo 1.238 do Código Civil, visto que a posse sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, o que a torna legítima a promover a presente ação de usucapião extraordinária.

Processo: 7002869-51.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião

Parte Autora: MARGARIDA LEDA PAIXÃO

Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB/RO 3146 SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de março de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Genário do Nascimento Batista, filho de Orlando Batista e Zilda do Nascimento Batista

Autos nº: 7001640-22.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: O. M. L.

Advogado: GENECI ALVES APOLINÁRIO OAB/RO 1007

Requerido: Genário do Nascimento Batista

FINALIDADE: Fica A PARTE REQUERIDA supramencionada, citada nos termos da presente ação, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A requerente alega que casou-se com o requerido em 07/12/2016 sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA, perante o cartório de 2º ofício desta comarca, sendo que no dia 20/12/2016 o requerido se mudou da residência do casal, sem nenhuma justificativa e sem deixar endereço. Requer a citação do requerido por edital para responder a presente ação.

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br.

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de março de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS E AUSENTES E DESCONHECIDOS

Prazo: 30 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

Síntese do Pedido: Os usucapientes alegam que detêm a posse do imóvel urbano localizado na Rua 31 de Março, 1052, denominado Lote 10, Quadra 09, Setor 209 – Loteamento São Carlos, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná – RO., por mais de 30 (trinta) anos: de 1985 à 2016, sem oposição, com justo título e boa fé e, por não ser possível a obtenção do domínio administrativamente, socorre ao Judiciário através deste pleito, para obter a devida declaração do domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. Salutar também o registro de que a empresa requerida nunca procurou os usucapientes, Administrativa ou Judicialmente, motivo pelo qual os mesmos exercem a posse de forma mansa, pacífica e contínua, não tendo a empresa requerida jamais contestado referida posse.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7004147-87.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião

Parte Autora: JONAIR CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1671

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.gov.br.

Escrivão: jip3civel@tjro.gov.br

Ji-Paraná, 13 de março de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7009111-26.2016.8.22.0005

Classe: Interdição

Autor: ADAMSSON JONATHAN TELES MARANHÃO

Advogado: Defensoria Pública

Réu: RICARDO NOVAES DE MEDEIROS MARANHÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA que decretou e interdição de RICARDO NOVAES DE MEDEIROS MARANHÃO, nomeando-lhe curador na pessoa de ADAMSSON JONATHAN TELES MARANHÃO, tendo como causa da interdição esquizofrenia paranóide, conforme laudo médico, estando o interditando incapacitado para os atos da vida civil. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: “[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade do interditado, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE RICARDO NOVAES DE MEDEIROS MARANHÃO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente ADAMSSON JONATHAN TELES MARANHÃO. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDANDO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR ADAMSSON JONATHAN TELES MARANHÃO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1134021 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 011.687.052-40, não possuindo endereço eletrônico, residente na Rua Estônia, n. 2481, Bairro Jardim das Seringueiras, telefone (69) 98447-9775 ou 99222-3227, nesta cidade, o qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado RICARDO NOVAES DE MEDEIROS MARANHÃO, brasileiro, divorciado, beneficiário do IPERON, portador da Cédula de Identidade CI/RG número 1280249 SESDEC/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 410.615.864-72, residente no endereço acima, velar por ele e administrar-lhe os bens, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face do requerente ser filho do interditado, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditado, bem como deixo de determinar a prestação de contas quanto aos benefícios previdenciários, presumindo-se que serão integralmente utilizados na manutenção do interditado. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Vistas à Defensoria Pública local nos termos do que dispõe o art. 1.770 do Código Civil. Sirva a presente DECISÃO de comunicação à Justiça Eleitoral. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados, os quais tomam conhecimento do conteúdo da presente SENTENÇA proferida nesta data, o qual foi lido para partes e respectivos patronos. Ato contínuo será inserida ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do Art. 15, da Resolução nº 013/2014-PR, publicada no DJE 130/2014, de 16/07/2014. Registre-se. DECISÃO transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos”.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br –

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

Processo: [0008994-91.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maria Cristina Thomas

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Requerido: Elizete Rodrigues da Silva Santos

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à juntada de AR's referentes às Cartas de Citação e Intimação de Elizete Rodrigues da Silva Santos, em número de quatro, todos negativos: "Mudou-se", "Outros", "Mudou-se" e "Não existe o número".

Processo: [0009304-97.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: Adeilson Moreira da Silva, Eni Pereira Leite

Carta precatória – Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada das cartas precatórias devolvidas.

Processo: [0012352-64.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Créditos Rural dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (RO 1112)

Requerido: Marcosuel Reis dos Santos

Petição – Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada a falar sobre os Embargos à Monitoria apresentados pela parte requerida às fls. 66/68.

Processo: [0009464-25.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Sandra Andréia Teixeira Araújo

DESPACHO:

A multa pela não indicação de bens passíveis de penhora já foi aplicada, conforme DECISÃO de folha 47. Neste ato suspendo o curso do processo, nos termos do DESPACHO de folha 57. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Processo: [0011835-59.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Requerido: Realino Pedroso dos Santos

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 266,83 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo: [0007954-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Vidrorios Industria e Comércio Ltda

Andamento de Carta Precatória:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar nos autos o andamento da Carta Precatória expedida.

Processo: [0008464-24.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Ivan Cabral Granjeiro

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Processo: [0012463-82.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Exequente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Executado: Daniel Franco

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Processo: [0012931-51.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T.a.s.melo e Cia Ltda Me

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado: Ativa Corporate Ltda Epp, Bruna Simões

Advogado: Ana Carolina Vilela Guimarães Paione (SSPSP 184011), João Vicente Ferraz Paione (OABSP 184111), Edla Sthefanni Ganan Ferreira (OABSP 295378), Ana Carolina Vilela Guimarães Paione (SSPSP 184011), João Vicente Ferraz Paione (OABSP 184111), Edla Sthefanni Ganan Ferreira (OABSP 295378), Paola Fogolin Barbosa (OAB/SP 195.829E)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Processo: [0011792-30.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Higina Carla Piana

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a – Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 128, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$818,40 (oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Processo: [0001555-63.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte Ativa): Joelita de Almeida Silva Juvenal, Jader Ribeiro Franca, Sandro Ribeiro Franca

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Inventariado: Espolio de Getulio Alencar França

Alvará – Autor:

Fica a parte Autora Jader Ribeiro Franca, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos seu levantamento.

Processo: **0012441-58.2013.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oseias Amaral da Silva

Advogado: Oseias Amaral da Silva (OAB/RS 77080)

Requerido: Mapfre S.a.

Advogado: Euriane de Souza Passos (OAB/RO 3894)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 158, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 679,01 (seiscentos e setenta e nove reais e um centavo).

Processo: **0007842-81.2010.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boa Safra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Requerido: Rondineli Tadeu Dall Soto Fernandes

Advogado: Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Petição – Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 246 na qual propõe o cumprimento da obrigação em duas parcelas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, a vencerem nos dias 10/4/2017 e 10/5/2017, respectivamente.

Processo: **0002253-35.2015.8.22.0005**

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco do Brasil Sa Ji- Paraná

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Embargado: Fazenda Publica do Município de Ji-parana - RO
Laudo Pericial:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 375/400.

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: EDINAELMA BARCELOS DE OLIVEIRA, brasileira, CPF: 819.367.452-91, atualmente em lugar incerto.

Processo: 7006025-47.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior e outros

Executado: Edinaelma Barcelos de Oliveira

Valor da Ação: R\$ 1.723,77

FINALIDADE: Citação da executada EDINAELMA BARCELOS DE OLIVEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, bem como intimar da “penhora online” realizada e da restrição de dois veículos no sistema Renajud

REFERÊNCIA DA DÍVIDA: O valor inscrito se refere à Dívida Ativa-Certidão n. 20150202836317, Livro 15048, Termo 206, Folhas 206, data da inscrição 22.04.2015.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) executado(a), via Edital, sob pena de penhora ou arresto de bens.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá, CEP: 76.900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 10 de março de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: LEANDRO DE SOUZA COSTA, brasileiro, união estável, serviços gerais, filho de Custódio da Cunha Costa e de Maria de Fátima Souza, nascido aos 05/04/1993, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Rua Feijó, n. 728, Bairro Primavera,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificar o acusado para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.

RESUMO DA DENÚNCIA: “... Consta que no dia 18 de junho de 2016, por volta das 20h, na rua Feijó, N. 728, bairro Primavera, os denunciados LEANDRO DE SOUZA COSTA e MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO, tinham em depósito, para fins de comércio, 83,6g de droga, tipo “cocaina”, acondicionada em involucros plásticos. (...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência LEANDRO DE SOUZA COSTA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 29, do Código Penal Brasileiro...”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 1000402-70.2017.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Procedimento: Procedimentos Investigatórios

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 15 de Março de 2017.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Proc.: **1000279-72.2017.8.22.0005**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudinei Degasperi Ribeiro

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Adv.: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Escrivã: evanilda@tjro.gov.br

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 15-03-2017

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:0013008-21.2015.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. GESLAINE DA SILVA

Adv.: Aristides Gonçalves Junior - OAB RO 4303

FINALIDADE: Intimar Advogado supramencionado, do DESPACHO a seguir transcrito: "... Dê-se vista à Defesa sobre o aditamento oferecido pelo Ministério Público, inclusive para que se manifeste sobre as provas já produzidas e se pretende produzir novas provas...."

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: RHAINER BATISTELLA, solteiro, cozinheiro, filho de Nivaldo Batistella e de Neli Mendes Batistella, nascido aos 29-05-1983, natural de Ariquemes-RO, residente na rua T-08, entre a Manoel Franco e São Luis 323, bairro Nova Brasília, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta que no dia 25 de dezembro de 2016, por volta das 11h45min, na rua Amazonas, bairro Vila Jotão, o denunciado RHAINER BATISTELLA transportava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo 01 televisão, marca Samsung, 40 polegadas... (...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência RHAINER BATISTELLA como incurso nas penas do artigo 180, caput, do do Código Penal Brasileiro... "

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004076-10.2016.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 15 de Março de 2017.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Proc.: 0040422-19.2000.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Banco Bamerindus do Brasil S/A

Denunciado:Daniel Pereira da Costa

SENTENÇA:

Vistos.DANIEL PEREIRA DA COSTA, que também utiliza o nome de ANTÔNIO REGINALDO COSTA DOS SANTOS, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, por infringência dos arts. 157, § 2º, incisos I e II e 148, c/c 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos:No dia 26/03/1998,por volta das 15h00min, na Rua Porto Velho, 815, nesta cidade, DANIEL PEREIRA DA COSTA ou ANTÔNIO REGINALDO COSTA DOS SANTOS, em unidade de desígnios com terceiras pessoas não identificadas,privaram a liberdade de JOSÉ MARTINS PARUSSULO DOS SANTOS (gerente do Banco do Brasil á época) e de sua esposa JOSEFA ALVES P. DOS SANTOS, bem como de seus filhos e outra família que estava na residência.Consta na denúncia, que o acusado e seus comparsas, trajando uniforme dos Correios e da Sucam, adentraram na residência, detiveram as pessoas ali presentes sob a mira de armas de fogo e passaram a aguardar a chegada da vítima JOSÉ PARUSSULO e, quando esta chegou, fizeram-lhe várias perguntas a respeito da quantidade de dinheiro que teria na agência do Banco do Brasil em que ele exercia o

cargo de gerente.Consta na denúncia, que o réu e seus comparsas passaram toda a noite na residência das vítimas, mantendo-as detidas, sendo que durante o período receberam várias ligações à cobrar.Apurou-se que no dia 27/03/1998, por volta das 07h00min, o acusado, previamente ajustado com terceiras pessoas não identificadas deixou as vítimas mantidas em cárcere privado, sob a vigilância de um único integrante do grupo e retirou-se do local levando somente a vítima ao banco e, ao chegarem próximo ao estabelecimento, um dos meliantes desceu e o outro exigiu que JOSÉ MARTINS adentrasse no recinto, sendo que logo em seguida o restante do grupo adentrou na agência, rendeu os funcionários ali presentes, bem como os clientes que iam chegando, os quais também eram abordados, rendidos e amotinados numa das áreas do prédio, sob ameaça de armas de fogo.Narra a inicial, que o acusado e seus comparsas exigiram que JOSÉ abrisse o cofre e que o funcionário EVANILDES desligasse o retardo do relógio, oportunidade em que subtraíram a quantia de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) e, ao saírem, advertiram que não acionassem a polícia por trinta minutos, caso contrário matariam as vítimas que estavam sendo mantidas em cárcere privado.A denúncia foi recebida em 16/11/2001 e veio acompanhada de inquérito policial respectivo. O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação. As partes requereram a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V, do CPP.É o relatório. DECIDO.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Por outro lado, quanto à autoria, resta ser analisada com cautela.Interrogado em Juízo, o acusado ANTÔNIO REGINALDO sustentou que nasceu no Estado do Maranhão, na cidade de Cantanhede e quando criança mudou-se para Itapecuru, também no Maranhão, local onde reside há quarenta anos. Nunca morou ou viajou para Rondônia. Acredita que seu nome está envolvido na denúncia porque em novembro de 1998 perdeu seus documentos, tendo registrado boletim de ocorrência, conforme se comprova à fl. 509. Somente em 2015 é que teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia, quando foi intimado. O Policial Civil VALTER FERNANDES DE ALMEIDA narrou que não se trata do acusado ANTÔNIO REGINALDO, pois o acusado em questão nestes autos é a pessoa de DANIEL. Sabe que ele chegou a ser preso pela Polícia Federal naquela época e levou uma fotografia que possuía dele até a polícia, ocasião em que informou que ele estava usando nome falso e sendo flagrantado como ANTÔNIO REGINALDO. As vítimas JOSÉ MARTINS PARUSSULO DOS SANTOS e JOSEFA ALVES PARUSSULO DOS SANTOS embora descreveram a dinâmica dos fatos, não se lembram de ter reconhecido alguém na delegacia. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que não foi o acusado ANTÔNIO REGINALDO o autor dos crimes narrados na denúncia, sendo certo que as provas caminham no sentido de que o acusado DANIEL usou o nome de ANTÔNIO REGINALDO e, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser absolvido conforme requerido pelas partes.PELO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu ANTÔNIO REGINALDO COSTA DOS SANTOS, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Oficie-se para recolhimento de eventuais MANDADO s de prisão.P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001387-90.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Juliarle Junior Santana, Luiz Carlos da Silva Cunha

SENTENÇA:

Vistos.JULIARLE JUNIOR SANTANA e LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério

Público, por infringência do art. 15, da Lei 10.826/03, porque no dia 08/05/2016, por volta das 01h20min, na Rua T-30, Chácara GM Cosméticos, nesta cidade, utilizaram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, para efetuarem disparos em lugar habitado. Narra a inicial, que momentos antes dos fatos, LUIZ CARLOS teve uma discussão com CLEICIANE SOARES DE LIMA e MÁRCIO DA SILVA e, após a contenda, os dois acusados foram até a residência de CLEICIANE e MÁRCIO e efetuaram dois disparos. Consta na denúncia, que a Polícia Militar foi acionada e foi até o local com a foto de um dos acusados para que CLEICIANE e MÁRCIO fizessem o reconhecimento, momento em que encontraram com os réus no imóvel, conversando com CLEICIANE e pedindo para que ela não os entregasse. Enquanto isso, JULIARLE foi até os fundos da residência e se desfez da arma, empreendendo fuga em seguida junto com LUIZ CARLOS. A denúncia foi recebida em 13/07/2016 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares. Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes, sendo os réus interrogados na mesma oportunidade (fl. 110). As partes requereram a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Por outro lado, quanto à autoria, resta ser analisada com cautela. Interrogado em Juízo, JULIARLE JUNIOR SANTANA informou que no dia dos fatos foi até a casa de CLEICIANE com LUIZ CARLOS para ingerirem bebida alcoólica, contudo, foi preso assim que chegou no local. Não portava arma de fogo e não efetuou nenhum disparo naquele local. Por sua vez, LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA narrou que conheceu JULIARLE quando se encontrava bebendo numa lanchonete. Durante o dia esteve na casa dos pais de CLEICIANE onde estavam outros parentes dela e havia combinado de saírem a noite. Chamou JULIARLE para ir até a casa de CLEICIANE e, ao chegarem no local, foram abordados pela Polícia. Não sabe quem efetuou disparos na porta da residência. CLEICIANE SOARES DE LIMA sustentou que não viu ninguém com arma de fogo no local, apenas escutou os disparos, ocasião em que ligou para a polícia e, quando os acusados retornaram à sua casa, foram abordados com a arma. Os disparos atingiram a parede do imóvel. JULIARLE estava com a mão no bolso. Por último, disse que naquele dia havia ingerido bastante bebida alcoólica. A testemunha CLÉLIA GUILHERMINA DE AZEVEDO asseverou ter visto as marcas de tiro na parede da casa de CLEICIANE, mas não viu quem foi o autor dos disparos. Logo em seguida chegaram alguns curiosos e a Polícia, tendo observado que no meio daquelas pessoas havia um deles com um volume no bolso, acreditando que fosse uma arma. Ingeriu bastante bebida alcoólica naquele dia e não pode afirmar se realmente era uma arma de fogo. O Policial Militar MARCOS ANTÔNIO GERALDI afirmou que averiguaram que a arma de fogo era de LUIZ CARLOS, mas JULIARLE foi quem efetuou os disparos, segundo as declarações dele mesmo aos policiais. Não encontraram a arma de fogo e ficaram de campana para verificar se os donos iriam retornar para buscá-la. Embora existam indícios na fase indiciária de que os acusados JULIARLE e LUIZ CARLOS tenham efetuado disparos de arma de fogo, esses elementos não foram corroborados durante a instrução criminal. Por tudo isso, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos réus, conforme requerido tanto pelo Ministério Público como pela defesa. PELO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus JULIARLE JUNIOR SANTANA e LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA, já qualificados, da imputação que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002257-38.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Humbelino da Silva

Advogado: Celio Dionizio Tavares ()

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ HUMBELINO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, por infringência do art. 15 da Lei 10.826/03, porque no dia 16/07/2016, por volta das 10h10min, no Parque de Exposições Hermínio Victorelli, localizando na Rua T-20, nesta cidade, disparou arma de fogo em local habitado. Narra a denúncia, que RAPHAEL LUCAS VICOZI PEREIRA encontrava-se no parque de exposições e foi até próximo ao muro do local para urinar, ocasião em que foi surpreendido pelo réu com uma barra de ferro, ocasião em que ele desferiu-lhe um golpe em sua boca e, em seguida, efetuou dois disparos de arma de fogo para o chão. Consta na inicial, que RAPHAEL acionou a Polícia Militar, a qual esteve no local e realizaram revista pessoal no réu, encontrando a arma de fogo em seu poder. A denúncia foi recebida em 09/09/2016 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 57/58). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fl. 73), através de sistema audiovisual. O Ministério Público em suas alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa argumentou que o réu agiu em legítima defesa e o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, postulando a sua absolvição. Alternativamente, requereu a aplicação de pena mínima, regime aberto para cumprimento da pena e substituição nos moldes do art. 44 do CP. do réu, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de disparo de arma de fogo, capitulado no art. 15, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputado ao réu JOSÉ HUMBELINO DA SILVA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto à autoria, resta ser analisada com mais cautela. Interrogado tanto na fase inquisitorial como em Juízo, o réu confessou ter efetuado disparos de arma de fogo, narrando que estava trabalhando como segurança naquele dia, sendo que um grupo de pessoas estavam passando bebida para dentro do Parque de exposição e, no intuito de conter a entrada ilegal de bebidas, efetuou os disparos. A testemunha RAPHAEL LUCAS VICOZI PEREIRA, ouvida na fase prefacial, afirmou o seguinte: "...Por volta de uma hora da manhã de hoje, resolveu ir até o banheiro. Ao perceber que era cobrado a utilização do banheiro, resolveu procurar um canto escuro para urinar. Neste momento foi surpreendido por um homem que lhe perguntou 'o que é isso'. O homem estava de posse de uma barra de ferro na cor vermelha, no formato de bengala e lhe desferiu um golpe (...) o agressor sacou de uma arma de fogo e efetuou dois disparos para o chão, próximo do declarante. Em seguida o declarante correu até sua esposa e seus amigos (...) de imediato procuraram a Polícia Militar (...) com ele foi localizada a arma de fogo apreendida...". JACSON MACEDO D CARVALHO afirmou estava no Parque de Exposições juntamente com sua esposa, sua cunhada e Raphael Lucas, sendo que em determinado momento, Raphael foi até o banheiro e ficaram nas proximidades lhe aguardando e, de repente, ele retornou assustado com um sangramento na boca, relatando que havia sido agredido, bem como que o seu agressor havia efetuado dois disparos de arma de fogo para o chão. Procuraram a Polícia Militar e narraram os fatos, sendo que os policiais conseguiram abordar o acusado e localizaram a arma de fogo com ele. O Policial Militar LUCIANO HERMES PEREIRA, na fase inquisitorial, disse que sua guarnição abordou o acusado e durante a revista pessoal foi localizado em sua cintura uma arma de fogo, contendo seis munições intactas. Também foi apreendida uma barra de ferro tipo bengala de cor

vermelha. O acusado informou aos Policiais Militares que estava portando a arma porque estava sendo ameaçado por elementos que queriam adentrar no parque de forma ilícita, mas negou que tivesse efetuado disparos com ela. A prova que foi colhida, seja na fase inquisitorial, seja em Juízo, indicam que o réu efetuou disparos de arma de fogo no dia dos fatos, sendo certo que ele confessou em Juízo que assim o fez porque algumas pessoas estavam tentando passar bebidas para o interior do parque de exposições. Muito embora a defesa do acusado tenha alegado que ele agiu em legítima defesa porque Raphael, que estava fora do parque, lhe xingou e, na tentativa de conter os rapazes que estavam passando bebidas para dentro do parque, aproximou-se e empurrou Raphael, ocasião em que entraram em luta corporal e empurrou uma grade contra o referido rapaz. A versão exposta pela defesa do réu de que teria agido por legítima defesa não deve ser considerada, até porque o réu não está respondendo neste processo pelo crime praticado contra RAPHAEL LUCAS, pois a vítima não quis representá-lo junto a Autoridade Policial (fl. 10), restando, tão somente o delito de disparo de arma de fogo. No mais, anoto que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo, sob o pretexto de se prevenir contra eventual e futura agressão é incompatível com a tese de legítima defesa, uma vez que não preenche todos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal. O suposto perigo que porventura estaria a afligir o réu, não é situação apta a justificar o porte ilegal de arma de fogo, sob pena de se propiciar a desordem social. Também impossível o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa quando ao agente é possível adotar comportamento diverso daquele vedado por lei. Se um cidadão é ameaçado, cabe-lhe buscar a proteção junto aos órgãos estatais de segurança pública, e não armar-se para resolver suas pendências. Anote-se que no Parque de exposições, durante o período de festa, existe inúmeros policiais militares fazendo a segurança do local e poderia o réu ao sentir-se ameaçado, ter acionado a Polícia Militar ali presente. Desta forma, restando comprovadas a materialidade e a autoria do crime de disparo de arma de fogo, verifica-se também a culpabilidade do réu que é manifesta, devendo ser condenado. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu JOSÉ HUMBELINO DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 15 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que ele registra uma condenação por crime (fl. 83), contudo, não consta o trânsito em julgado. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pode se apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que a arma e as munições foram apreendidas. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação da pena. Condeno, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, a razão 1/30 do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida inicialmente em regime aberto, através de monitoramento eletrônico e deverá sujeitar-se às seguintes obrigações: a) obrigação de permanecer no endereço residencial indicado/cadastrado no Setor de Monitoração das 20 horas até as 6 horas do dia seguinte, de segunda a sábado e o dia todo aos domingos e feriados, salvo autorização judicial em contrário; b) durante o dia e fora de tais horários, o beneficiado poderá circular livremente pela área do município de Ji-Paraná, somente dela podendo sair mediante prévia autorização judicial. Deixo de conceder a substituição prevista no art. 44 do Código Penal ou a suspensão do processo em razão do réu registrar condenação nos autos. Demais deliberações: Decreto a perda da arma, munições, coldre e carregador, devendo ser encaminhados

como de praxe. Decreto, também, a perda da lanterna e da barra de ferro, devendo ser destruídas. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda o Cartório às anotações e após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se carta de guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na forma da lei. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002489-50.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edilson Ramos de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos. EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 03/08/2016, por volta das 03h00min, na Rua Ipê Rosa, nesta cidade, transportava uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre .38; dois estojos, percutidos e deflagrados, calibre .38; dois cartuchos intactos, calibre .357 e um cartucho intacto, calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Narra a denúncia, que no dia dos fatos, Policiais Militares se dirigiam ao local mencionado para atender uma ocorrência de briga de casal e, ao chegarem, depararam-se como acuado discutindo e sendo agressivo com sua companheira, ocasião em que ao bordaram e foram informados que ele transportava uma arma de fogo no interior do seu veículo, sendo localizado o revólver e as munições já descritas. A denúncia foi recebida em 02/09/2016, instruída com o inquérito policial respectivo. Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 88/89). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fl. 107). Em sede de alegações finais, o Ministério Público postula a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, ao seu turno, requereu a desclassificação para o delito de posse de arma de fogo. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de acusação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, cuja autoria está sendo imputada ao réu EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA. Induidosa a materialidade dos delitos, ante as provas coligadas aos autos. Passo a analisar a autoria. Interrogado em Juízo, EDILSON confessou que os policiais apreenderam uma arma de fogo no interior do seu veículo, sendo que a possuía há muito tempo. Informou que possui um carro de valor elevado e reside numa chácara, tendo adquirido o artefato para a sua defesa pessoal. O revólver estava municiado com quatro cartuchos. Havia chegado em sua residência com a arma de fogo em cima do banco e quando foi abordado pelos policiais, o veículo já estava no quintal e foi abordado fora do automóvel. Ouvida na fase inquisitorial, CLEONICE PEREIRA CAMARGO, esposa do acusado, narrou o seguinte: "...hoje Edilson após o trabalho foi até a chácara que possui e como o companheiro estava demorando muito a declarar resolveu ligar, isto por volta das 01h10min. Que Edilson ao atender o telefone afirmou que já havia chegado. A declarante saiu e observou que o veículo que Edilson conduzia não estava devidamente estacionado e como estava parado na rua a qual é um declive, o veículo começou a descer e a declarante observou que o companheiro estava em visível estado de embriaguez alcoólica. Que devido o estado do companheiro iniciou-se uma discussão (...) policiais chegaram no local para atender a ocorrência e a declarante relatou o ocorrido. Que Edilson havia deixado o veículo ligado e estacionado no quintal e policiais foram desligar o veículo e encontraram a arma que pertence ao companheiro da declarante, a qual estava em cima

do banco (...) que o companheiro teria comprado a arma para sua defesa, pois como possuem uma chácara, sendo que vai no local leva a arma com ele..."Em Juízo, referida testemunha afirmou que o réu comprou a arma para defesa pessoal, pois ia para a chácara. Tinha conhecimento de que ele possuía um revólver, contudo, ele a usava apenas na chácara. LEANDRO CARRIEL DE LIMA, Policial Militar, sustentou que se dirigiram até a casa do acusado e sua esposa relatou que ele estava em visível estado de embriaguez e, em revista ao seu veículo, encontraram a arma e as munições descritas na denúncia. As demais provas que foram colhidas dão conta de que o acusado realmente portava o referido armamento em seu veículo. Quanto ao pedido da defesa para desclassificar o delito de porte para posse de arma de fogo, anoto que as provas que foram colhidas nos autos dão conta de que o réu não só estava portando a arma em seu veículo naquela noite, como era costumeiro ele se dirigir até sua chácara levando-a consigo. Tanto o réu como sua esposa disseram que a arma de fogo era para ser utilizada na chácara em que possuíam, ficando constatado que era costume levar a arma até a área rural em seu veículo, como ele mesmo afirmou, para sua defesa pessoal, porque o seu carro era de preço elevado. Inexistente, também, qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas. De outro norte, o laudo de fls. 30/31 concluiu que arma apreendida encontra-se apta aos fins a que se destina e, se usada em práticas delituosas poderá causar lesões do tipo perfuro contusa. POR TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pode se apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que não se teve notícia de nenhum disparo efetuado. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada em seu mínimo legal e, desta forma, torno-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação da pena. Deixo de aplicar a pena de multa dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. A pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida inicialmente em regime aberto. Contudo, concedo a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) pagamento de multa no valor de um salário mínimo. Decreto a perda da arma de fogo, munições e demais acessórios, devendo ser encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I. JI-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003695-02.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Andrade Santos

SENTENÇA:

Vistos. RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 23/11/2016, em horário não identificado, na Rua T-13, nesta cidade, portava três munições calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Narra a denúncia, que o acusado cumpria pena no regime aberto, com a utilização de tornozeleira eletrônica e, no dia dos fatos, o Setor de Monitoramento constatou que a tornozeleira eletrônica do acusado havia sido rompida e ao empreenderem diligências, localizaram RODRIGO num bar perto de sua residência e, com ele foram encontradas as munições mencionadas acima. A denúncia foi recebida em 15/12/2016, instruída com o inquérito policial respectivo. Citado, o réu apresentou defesa preliminar. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelas partes, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fl. 75). As partes apresentaram alegações finais em audiência, tendo o Ministério Público requerido a condenação nos termos da denúncia, enquanto a defesa postulou o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação de pena mínima e substituição nos moldes do art. 44 do CP. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de acusação da prática do crime de porte ilegal de arma de munição, cuja autoria está sendo imputada ao réu RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS. Induvidosa a materialidade dos delitos, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A apreensão de munição isolada, sem chance de uso por uma arma de fogo assim como a posse ou o porte de acessórios de uma arma, não contam com nenhuma danosidade real. São objetos (em si mesmos considerados) absolutamente inidôneos para configurar qualquer delito. Embora todas essas condutas acham-se formalmente previstas na lei do desarmamento, mas materialmente não configuram nenhum delito. Seria grotesco condenar-se alguém por guardar ou transportar três munições de calibre mediano sem sequer encontrar-se com arma de fogo. Ainda que não haja um consenso a respeito desse fato, importa fazer algumas considerações acerca da atipicidade da conduta em razão de estar as munições sem condições de oferecer perigo à incolumidade pública. Como vem decidindo a jurisprudência pátria, a tipicidade não se esgota num juízo lógico-formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, mas compreende a necessária ofensividade ao bem jurídico protegido, no caso, a incolumidade pública. É certo que existem decisões no sentido de que o fato de estar as munições isoladas da arma não exclui a tipicidade, o que outrora se defendia em face de considerar-se o crime como de mera conduta e de perigo abstrato. No entanto, para a moderna teoria do Direito Penal, adotada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, a infração penal não é só conduta, impondo-se, também, um resultado no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado. Essa teoria, de certa forma, renega os delitos de perigo abstrato, na medida em que torna sem sentido a punição pela simples ação, sem probabilidade de dano. E, em DECISÃO da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 97.811, foi determinado o arquivamento de ação penal porque acusado de portar ilegalmente arma de fogo, não dispunha de munição para disparar os tiros. De acordo com o Ministro Cezar Peluso, arma desmuniada e sem munição próxima não configura o tipo penal. Os autos se referiam à hipótese em que o agente foi denunciado após ser preso com uma espingarda, sendo que foi detido por carregar arma no banco de trás do seu carro e não ter porte de arma. No caso dos autos, não foi apreendida nenhuma arma de fogo, mas tão somente as três munições, demonstrando ser ínfimo ou quase nenhum o potencial perigo de dano ao bem jurídico tutelado. O mesmo foi decidido no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento da apelação criminal nº 1011316-

15.2007.8.22.0501, em 25/03/2010, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro: Porte ilegal de arma de fogo. Anistia não incidente. Atipicidade por estar a arma desmuniada. Reconhecimento. Pela literalidade dos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/03, admite-se a anistia temporária somente em relação à posse de arma de fogo, o que não se confunde com a conduta de portá-la. O porte de arma de fogo desmuniada e sem que o agente tenha pronta disponibilidade da munição representa insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo art. 14 da Lei do Desarmamento, o que enseja a absolvição por atipicidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Desta forma, entendo que o acusado RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS deverá ser absolvido por atipicidade da conduta. PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004569-60.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nelson Correia Elias, Eguinel Correia de Moraes

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos, NELSON CORREIA ELIAS e EGUINEL CORREIA DE MORAIS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos IV, c/c 14, II, na forma do art. 29, todos do CP, porque no dia 13/01/2011, por volta das 21h00min, no Bar da Amizade, localizado na Rua Tiradentes, nesta cidade, previamente ajustados, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de uma arma de fogo, tentaram matar a vítima CELSO PEREIRA DE SOUZA. Consta na denúncia, que a vítima se encontrava no local acima mencionado ingerindo bebida alcoólica, quando os acusados chegaram numa motocicleta e, de imediato, um deles desferiu cinco tiros contra a vítima, atingindo-a com três disparos. Narra a inicial, que CELSO correu e escondeu-se nos fundos do quintal do bar, somente saindo quando CARLINHOS o chamou, momento em que o Corpo de bombeiros o socorreu, levando-o ao Hospital Municipal. Apurou-se que o crime não se consumou porque a vítima foi prontamente atendida. Diz, por fim, que o crime foi cometido de modo que dificultou a defesa da vítima, já que a vítima foi atingida de forma inesperada, não tendo motivos para imaginar fosse ser agredida. A denúncia foi recebida em 30/11/2016 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Os acusados foram citados e ofereceram resposta à acusação (fl. 106). As partes requereram a impronúncia dos acusados, nos termos do art. 414 do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de homicídio tentado, qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cuja autoria está sendo imputada aos acusados NELSON CORREIA ELIAS e EGUINEL CORREIA DE MORAIS. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto aos indícios de autoria, requer melhor análise. Interrogado em Juízo, o acusado NELSON CORREIA ELIAS disse que EGUINEL é seu sobrinho e reside em Porto Velho, sendo que na época dos fatos, ele foi até sua casa e pediu que viessem até Ji-Paraná para visitar sua avó, mãe do interrogando. Contudo, a moto de EGUINEL estava com o documento atrasado e foi apreendida pela Polícia Rodoviária Federal. Conseguiram pegar carona num ônibus que

trazia alunos para Ji-Paraná e desceram na Rua T-15, por volta das 21h00min. Não praticou o homicídio tentado narrado na denúncia. Não conhece a vítima. No dia dos fatos estava na casa de sua mãe e não saiu para nenhum bar. Quanto ao réu EGUINEL, este não foi localizado para ser interrogado em Juízo. A vítima CELSO PEREIRA DE SOUZA foi ouvida somente na fase inquisitorial posto que não foi localizada para prestar suas declarações em Juízo e, perante a Autoridade Policial, afirmou ter reconhecido os dois acusados como autores do delito, entretanto, a testemunha CARLOS NOGUEIRA MACEDO, que estava perto do local dos fatos, afirmou não ter ideia de quem tenha sido o autor dos disparos. As testemunhas que foram ouvidas, nada acrescentaram sobre a autoria do crime. Pois bem. Do que se apurou nos autos, não há elementos que autorizem a pronúncia dos acusados NELSON e EGUINEL, pois não restou comprovado que eles tenham participação no homicídio tentado descrito na denúncia, pois nem mesmo a vítima foi localizada nesta cidade para ser ouvida em Juízo. Muito embora a pronúncia encerre um mero juízo de admissibilidade, os indícios nos quais ela se funda devem ser idôneos, convincentes, de modo que a insuficiência de tais indícios, impõe a impronúncia dos acusados. Por isso, a DECISÃO mais acertada para estes autos é de impronúncia, pois não há indícios suficientes de autoria por parte dos réus. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR os acusados NELSON CORREIA ELIAS e EGUINEL CORREIA DE MORAIS, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 414, do CPP. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002940-17.2012.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosalina Alves de Oliveira Duarte, André Ferreira da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos, ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 121 c/c 29, ambos do CP, porque no dia 24/12/2011, por volta das 10h25min, na Avenida Marechal Rondon, nesta cidade, previamente ajustados, utilizando-se de uma faca e uma barra de ferro, mataram a vítima MAICON DA SILVA FERREIRA. Narra a denúncia, que ROSALINA foi informada por ANDRÉ que a vítima MAICON havia furtado a sua botija de gás, ocasião em que saíram à sua procura, sendo MAICON encontrando usando substância entorpecente num matagal em frente a VIP CAR. Naquele momento ANDRÉ entrou no mato e passou a usar droga junto com a vítima, instante em que pegou uma barra de ferro e desferiu-lhe um golpe na cabeça. Diz a inicial, que MAICON saiu e tentou pedir ajuda, mas ROSALINA efetuou-lhe um golpe de faca e, não resistindo aos ferimentos, veio a óbito no local. A denúncia foi recebida em 25/02/2016 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. A acusada ROSALINA foi citada e apresentou defesa preliminar (fl. 103), enquanto o réu ANDRÉ FERREIRA DA SILVA foi citado por edital (fl. 109) e teve a sua revelia e prisão preventiva decretadas (fl. 128). Prosseguiu o feito somente em relação à ré ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA. Em audiência foram ouvidas três testemunhas (fls. 141, 148), sendo a acusada interrogada na mesma oportunidade. As partes requereram a impronúncia da acusada, nos termos do art. 414 do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de homicídio simples, cuja autoria está sendo imputada à acusada ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto aos indícios de autoria, requer melhor análise. Interrogada em Juízo, a acusada ROSALINA

informou que foi ANDRÉ que desferiu os golpes contra MAICON, afirmando que eles faziam uso de entorpecentes juntos, sendo que já houve situações em que um tentou contra a vida do outro por causa de drogas. No dia dos fatos MAICON estava num matagal fumando, quando ANDRÉ foi até o local e passou a consumir droga junto com ele, tempo depois viu MAICON saindo correndo do matagal e correu atrás dele para reaver sua botija, momento em que a Polícia o abordou e ele caiu no chão ferido. Sabia que ANDRÉ estava com uma faca de serra, mas não acreditou que poderia fazer alguma coisa. ARTHUR MIRANDA DA SILVA, Polícia Militar, narrou que estava fazendo patrulhamento de rotina quando avistou ROSALINA correndo atrás de MAICON, que saía de um matagal. ROSALINA informou que ele havia furtado sua botija de gás, nada informando sobre os golpes que foram desferidos na vítima. Quando chegaram próximo de MAICON, este caiu no chão desfalecido. Populares disseram que ROSALINA estava com mais duas pessoas atrás de MAICON, contudo, não foram localizadas. A testemunha LEONIDAS FERNANDES FERREIRA asseverou que MAICON era seu primo e, em razão disso ficou fora das investigações, mas ficou sabendo que ANDRÉ estava com ROSALINA e estes teriam atingido a vítima com os golpes que causaram a sua morte. Informou que tanto os acusados como a vítima eram usuários de drogas. As demais testemunhas ouvidas, em nada acrescentaram a respeito do crime ou de sua autoria. Apesar de haverem indícios, não se pode afirmar com segurança que a acusada ROSALINA tenha contribuído de alguma forma para a morte da vítima e, mesmo estando a materialidade comprovada, as provas trazidas aos autos não são suficientemente convincentes para sustentar a pronúncia da ré. Muito embora a pronúncia encerre um mero juízo de admissibilidade, os indícios nos quais ela se funda devem ser idôneos, convincentes, de modo que a insuficiência de tais indícios, impõe a impronúncia da acusada. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR a acusada ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 414, do CPP. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007305-12.2015.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alisson Souza Soares

SENTENÇA:

Vistos. ALISSON SOUZA SOARES, já qualificado nos autos, foi denunciado por infringência do artigo 307, caput, do CP, porque no dia 04/06/2014, por volta das 17h30min, na Rua K-05, nesta cidade atribuiu a si falsa identidade para obter a vantagem em proveito próprio, qual seja, não ser preso, pois possuía contra si MANDADO de prisão pendente de cumprimento. Consta na denúncia, que Policiais Militares faziam patrulhamento de rotina quando abordaram o acusado, tendo ele se identificado como ANDERSON DE SOUZA FILHO. Após realizarem consulta no sistema, nada encontraram de irregular. Entretanto, em razão do nervosismo apresentado por ele, enviaram uma fotografia para o Presídio Agenor Martins de Carvalho e descobriram sua real identidade. A denúncia foi recebida em 22/07/2015 e veio acompanhada de inquérito policial respectivo. Citado, apresentou defesa preliminar (fl. 48). em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pelas partes (fl. 66), sendo o réu interrogado através de carta precatória. As partes requereram a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de falsidade ideológica, cuja autoria recai sobre o réu. Induvidosa a

materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Resta analisar a autoria. Interrogado na fase inquisitorial, ALISSON confessou que no momento em que foi abordado por Policiais Militares identificou-se como ANDERSON. Não conhecia ninguém com esse nome. Inventou o nome naquele momento pois sabia da existência de um MANDADO de prisão contra sua pessoa. ELIAS FREITAS, Policial Militar, narrou que estava fazendo patrulhamento de rotina quando abordaram o acusado ALISSON, ocasião em que ele identificou-se como sendo ANDERSON DE SOUZA FILHO. Fizeram uma consulta no sistema e não acharam nada de irregular, mas em razão do nervosismo do réu, tiraram uma foto e enviaram ao Presídio Agenor Martins de Carvalho, onde foi identificado pelo diretor como sendo ALISSON SOUZA SOARES. Em nova consulta, já com o nome verdadeiro, constataram a existência de um MANDADO de prisão em seu desfavor. Analisando as provas colhidas nos autos, percebe-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com os depoimentos prestados tanto na polícia como em Juízo, restando certo que ele forneceu o nome diversos do seu quando foi abordado por Policiais Militares. Do que foi apurado, tenho que o fato de declarar nome falso para os Policiais Militares quando foi abordado, não configura o crime descrito no art. 307 do CP, porquanto se trata de uma conduta de autodefesa, abrigada na garantia constitucional do direito ao silêncio. Assim, considera-se a referida conduta atípica, pois a imputação do crime de falsa identidade ao réu que declina nome falso ao ser abordado, é inadequada, porquanto não comete o aludido crime aquele que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial, vez que pode o réu dar versão incorreta aos fatos não praticando com essa conduta nenhum delito. De outro norte, os Policiais Militares descobriram o seu nome verdadeiro antes mesmo de conduzi-lo à Delegacia de Polícia. Destarte, é o que se vê da prova colhida. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu ALISSON SOUZA SOARES, qualificado nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas do art. 307 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000474-57.2017.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Valdenir Alves

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 5415)

DECISÃO:

Vistos. VALDENIR ALVES, qualificado nos autos, requereu a restituição da motocicleta apreendida nos autos, juntando os documentos de fls. 07/20. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do depósito da motocicleta à esposa do requerente, uma vez que ele encontra-se preso. Brevemente relatado. Decido. O requerente comprovou ser proprietário da motocicleta, no entanto, diante da vinculação da moto ao inquérito policial em questão, não há como deferir de pronto a sua restituição, tal como requerido pela defesa. Sendo assim, expeça-se termo de depósito da motocicleta, em nome de LIZBETH EGUEZ VELARDE ALVES, com a condição de ser devolvida a qualquer momento, por deliberação deste Juízo, sob as penas da Lei. Oficie-se ao Detran desta cidade para que faça a anotação no prontuário da referida motocicleta, de que não poderá ser transferida até deliberação deste Juízo. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7004551-50.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/04/2016 16:58:25

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PASCOAL

Advogado: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB/RO 4929

Vistos e examinados.

GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA ajuizou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Forti-Solo Terraplanagem Ltda, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 0005678-16.2014.8.22.0002, em desfavor do sócio administrador JOSÉ APARECIDO PASCOAL, alegando que a empresa executada, apesar de estar constituída sob a forma de responsabilidade limitada, apresenta o requerido como sócio majoritário, integralizador de 99% das quotas sociais, havendo confusão entre o patrimônio da empresa e do sócio. Sustentou ainda que há várias ações de improbidade administrativa movida em desfavor do requerido e da empresa executada, onde apurou-se que a empresa executada não possui patrimônio próprio, apesar de participar de processos licitatórios para execução de serviços públicos, acabando por sublocar máquinas para a prestação dos serviços licitados, restando caracterizado o desvio de FINALIDADE da empresa, pugnando ao final pela desconconsideração da personalidade jurídica com o fim de incluir o sócio no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA para responder patrimonialmente pela dívida executada.

Citado, o requerido ofereceu defesa, rechaçando os argumentos expendidos na inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

Intimados a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O requerido quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica interposto em desfavor do sócio administrador da empresa Forti-Solo Terraplanagem Ltda, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 0005678-16.2014.8.22.0002, com o fim de incluí-lo como responsável patrimonial pelo pagamento da dívida executada nos autos supra.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, sendo suficientes para a solução da lide os documentos já carreados aos autos. Não obstante, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como o requerido não manifestou o interesse em produzir outras provas, restando precluso o direito.

O artigo 133, do NCPC dispõe que: "O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."

Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do NCPC.

O sócio da empresa executada, pessoalmente citado, ofereceu defesa, sustentando que não há provas efetivas do desvio de FINALIDADE alegado, pois a SENTENÇA condenatória citada na inicial foi reformada em fase recursal e a SENTENÇA proferida no segundo processo citado está em fase de recuso, com julgamento pendente.

Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante DECISÃO judicial.

A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVOS do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o Poder Judiciário poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida.

A revés do alegado pelo requerido em sua defesa, tenho por demonstrado nos autos, através dos documentos carreados e pelo deslinde do processo de cumprimento de SENTENÇA, que há desvio de FINALIDADE na administração da empresa executada, em benefício de seu sócio e em prejuízo de terceiros.

Abstrai-se dos testemunhos prestados pelas testemunhas ouvidas nas ações civis públicas de improbidade administrativa citadas pela autora, que a empresa executada foi constituída como empresa de "mala", ou de fachada, ou seja, a mesma, apesar de participar dos procedimentos licitatórios, não tinha patrimônio próprio para a prestação dos serviços licitados. Tais indícios restaram corroborados através das pesquisas de busca de patrimônio da executada, realizadas no processo principal de cumprimento de SENTENÇA, junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, onde não se encontrou nenhum valor em conta e, tampouco, veículos registrados em nome da executada.

Também não se obteve êxito em realizar a citação da executada em sua sede, sendo inicialmente realizada na pessoa do representante legal, momento em que foi encontrado em trânsito, após várias tentativas infrutíferas.

Ora, não é crível que uma empresa de terraplanagem, participante de vários serviços prestados à administração pública, sagrando-se como vencedora de várias licitações, não possuía patrimônio registrado, requisito inclusive exigido para a concorrência em várias das modalidades de licitação.

À vista do narrado, verifica-se a demonstração de confusão entre o patrimônio da empresa e do seu sócio majoritário, fato corroborado pelo resultado infrutífero na busca de bens para a garantia do cumprimento de SENTENÇA.

Assim, tenho por caracterizado o desvio de FINALIDADE, o que autoriza o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica que deve ser acolhido, estendendo ao sócio a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa executados no processo principal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Forti-Solo Terraplanagem Ltda, CNPJ 05.663.532/0001-22 para determinar a inclusão do sócio JOSÉ APARECIDO PASCOAL no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA de n. 0005678-16.2014.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio deste a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 15 dias para eventual interposição do recurso cabível (art. 1.015, inciso IV, NCPC).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Decorrido o prazo, sem manifestação, junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se o sócio no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir o cumprimento de SENTENÇA em seus ulteriores termos, arquivando-se o presente incidente com as baixas devidas.

Ariquemes/RO, 23/02/2017.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Processo nº 7009904-71.2016.8.22.0002

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: FABIANE LARAS

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FABIENE LARAS, aduzindo que a parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos ID n. 5772665 a 5772811.

A liminar foi deferida conforme DECISÃO 6235570 sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto de ID n. 6508477.

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada ID n. 6508476, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa ID 7166883.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec.-Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente.

O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do NCPD.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na inicial em mãos de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCPD. Proceda-se a liberação da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do autor, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º NCPD

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, notifique-se parte credora para que promova a execução em 05 dias.

Ariquemes, 24 de fevereiro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Processo nº 7009448-24.2016.8.22.0002

AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA

RÉU: JANAINA SOARES DA SILVA COELHO

Vistos.

O. F. POLO e CIA LTDA-EPP ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de JANAINA SOARES DA SILVA COELHO, aduzindo ser credora da importância atualizada de R\$ 3.441,73, representada por um cheque carreado com a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas e o cheque.

A requerida, apesar de pessoalmente citada (ID n.6769201), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPD) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada não ofereceu defesa.

No concernente ao MÉRITO, em que pese seja requerido revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.

Nesta esteira, a autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consiste no cheque com força executiva prescrita, emitido pela requerida e devidamente subscrito (ID n. 5563972), documento que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido JANAINA SOARES DA SILVA COELHO a pagar a O. F. POLO e CIA LTDA-EPP a importância de R\$3.441,73 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD. Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ariquemes, 24 de fevereiro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Processo n.: 7004373-04.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

EXECUTADO: ANA PAULA CAMARGO DO NASCIMENTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 16 de março de 2017.

GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

Processo nº 0006444-35.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de março de 2017

Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Processo nº 0013041-20.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de março de 2017

Chefe de Secretaria

Processo nº 0013907-28.2015.8.22.0002

Polo Ativo: REGINALDO DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Polo Passivo: MIGUEL PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de março de 2017

Chefe de Secretaria

Processo nº 0010087-98.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Polo Passivo: VILSON DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de março de 2017

Chefe de Secretaria

Processo nº 0003659-03.2015.8.22.0002

Polo Ativo: JOÃO GUILHERME CABRAL BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388

Polo Passivo: MARIA ENGRACIA DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de março de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0008510-27.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO e outros

Advogados do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Advogados do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de março de 2017

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Processo nº 0003457-26.2015.8.22.0002

Polo Ativo: FLAVIO SILVESTRE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Polo Passivo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de março de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7004931-10.2015.8.22.0002

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: M. DA SILVA ARAUJO LAVA JATO - ME

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

A parte autora, devidamente intimada a dar prosseguimento no feito, manteve-se inerte, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do mesmo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da autora.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 9 de março de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0025377-37.1998.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: AGEU MENDES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01.08.1965 em Cruzeiro do Oeste-PR, filho de Antonio Mendes de Souza e Antonia Pereira de Souza;

ADVOGADO: ALFIO LEÃO, OAB/MS 14454

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para comparecerem no Plenário do Tribunal do Júri dia 08 de JUNHO de 2017, às 07h30min, oportunidade em que o réu será submetido a Julgamento.

Proc.: [1000738-68.2017.8.22.0007](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Laércio Nunes Brites

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946),

Rouscelino Passos Borges (RO 1.205)

DECISÃO:

Vistos. Embora, como alega a defesa, de fato, a regra seja o réu responder em liberdade, segundo itereativa jurisprudência, quando estão, como no caso, presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, relativa-se o direito do agente responder em liberdade. No caso dos autos, além do suposto envolvimento em homicídio de ex-agente político, ainda que a autoridade policial não tenha pleiteado a convalidação da prisão temporária em preventiva, o acusado teve encontradas em sua posse, na sua casa e na propriedade rural, armas de fogo e considerável munição, sem falar em veículo produto de subtração.Os crimes, acaso de fato existentes, tem pena somada superior à quatoro anos de privação de liberdade, satisfeito, pois, o primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva. Não obstante, sobepesando-se os delitos em tese cometidos com a folha de antecedentes do acusado, vislumbra-se, de modo concreto, a necessidade de garantir a ordem pública, pois o risco à sociedade advém, justamente, do somatório de agente que tem de estar armado, de posse de veículo

roubado e ainda sendo investigado em rumoroso homicídio. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se o MP.Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: [1000456-30.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Valdinei Carlos da Silva, Sirlene Gois Saldanha

Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)

DECISÃO:Vistos.Apresentada a resposta à acusação pelos réus Valdinei Carlos da Silva e Sirlene Gois Saldanha não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/abril/2017, às 10:40 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 588/2017/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- PM Roginaldo da Silva Romanini.2- PM Danilo CABRAL de PaulaCópia desta DECISÃO servirá de ofício 589/2017/2ª Criminal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando a escolta do(s) réu(s) preso Valdinei Carlos da Silva e Sirlene Gois Saldanha a fim de que compareça(m) na audiência acima designada.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima da designação da audiência de instrução e julgamento neste juízo para o dia 11 de abril de 2017, às 10:40horas.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 7011636-72.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CREUZENI DE ALECRIM DOURADO

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADOS: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO OAB/TO 3999-B; FABRICYO TEIXEIRA NOLETO OAB/TO 2937

Intimação Fica a requerida UNITINS intimada a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone: (69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: FERNANDA RESENDE ROSA, brasileira, portadora da cédula de Identidade RG sob o nº 1.386.927 SEDESC/RO e inscrita no CPF sob o nº 009.613.282-58, encontrando-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a pessoa acima, para ciência de todos os termos da presente ação de Guarda sob nº 7010808-76.2016.8.22.0007, contestando-a, caso queira, no prazo mencionado a seguir, a ação descrita. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

DECISÃO: "Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual. Da Tutela de Urgência. Realize-se estudo social junto à residência do autor. Com o relatório, conclusos para análise das liminares. Do Processo. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a ré/genitora está em local incerto e não sabido. Cite-se a ré (genitora) por edital com as advertências legais. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital, nos termos do art. 72 do NCPC. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se em 05 dias. Após, ciência ao MP e então, conclusos. Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2016. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito."

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca em que residir.

Processo nº: 7010808-76.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) - GUARDA

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: FERNANDA RESENDE ROSA

Valor da causa: R\$ 3.960,00

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 16 de março de 2017.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

Proc.: 0001425-33.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Carreiro de Melo

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que impulse o feito manifestando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0013379-47.2013.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: A. P. F. R. P. de S.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. ATAÍZU PINTO FONSECA, brasileiro, casado, agente penitenciário, CPF nº 240.971.522-20, residente e domiciliado à Travessa 21 de Abril, 331, Bairro Liberdade, Cacoal-RO, e ROSILENE PIEDADE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, inscrita no CPF 723.032.042-91, residente e domiciliada à Rua Valdir Maya, 1284, Bairro Liberdade, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, requereu abertura de ÁRIO em virtude do falecimento de DEJANIRO MARIA DE JESUS, oem 04/04/2000, alegando em breve síntese que o autor da herança era casado com Maria Senhora Ramos de Jesus, e que deixou bens a serem partilhados, possuindo 13 (treze) filhos/herdeiros. A inicial veio acompanhada das procurações dos herdeiros e cópias de seus documentos pessoais e documentos de propriedade de bens. Com a emenda, foram juntadas a cópia da certidão de óbito, bem como ficha do IDARON com indicação de semoventes. Foi nomeada inventariante a Sra. MARIA SENHORA RAMOS DE JESUS, oportunidade em que foi intimada para prestar compromisso. Em seguida, noticiou-se o falecimento da inventariante, sendo nomeado novo inventariante o Sr. ATAÍZU PINTO FONSECA, e incluído no objeto da demanda o espólio de Maria Senhora Ramos de Jesus. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Citados os herdeiros, não houve irrisignação. Na sequência, foram apresentadas as primeiras declarações, certidões negativas, comprovante de recolhimento de tributo, dentre outros documentos solicitados pelo Juízo. O único direito a ser inventariado consiste na posse do Lote Urbano nº 12 (doze), com área de 325,39 m² (trezentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros quadrados), da Quadra 92 (noventa e dois), do Setor 05 (cinco), localizado na Travessa 21 de Abril com a Rua Valdir Maya, no perímetro urbano desta cidade de Cacoal RO. O esboço de partilha foi apresentado às fls. 135/140. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre INVENTÁRIO bens deixados por DEJANIRO MARIA DE JESUS e MARIA SENHORA RAMOS DE JESUS. Verifico que restou comprovada a inexistência de débitos. Comprovado que seus descendentes são os beneficiários da herança, não havendo nulidades e nem defeitos a sanar, foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA de fls. 135/140 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos bens deixados por DEJANIRO MARIA DE JESUS e MARIA SENHORA RAMOS DE JESUS, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões,

com as cessões realizadas, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Após efetuado o pagamento das custas finais, expeça-se formal de partilha e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007958-81.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Reis & Luis Ltda Me, Avelino Vicente dos Reis, Angela Marília Luis

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. III do Novo Código de Processo Civil. Libero a restrição RENAJUD de fl. 36 e o bloqueio BACENJUD de fl. 70. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0003957-14.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0008217-03.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Migueletti

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0010145-86.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Divina Aparecida Borges Soares

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Lucinete Marquart Berger, Ivanete Marquart Berger

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0008735-95.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Olímpio Dias dos Santos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0003233-10.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deraldina Ruiz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0001600-03.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jonas Madeira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Valdecir Miler

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0001878-04.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gildazio Barbosa de Oliveira

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Tork Norte Comércio de Máquinas Ltda, Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429), Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0008793-35.2011.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. F. E. I. F. dos S. E. F. E. L. F. E. de F. A. F. E. M. R. E. S. J. F. E. E. F. E.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Espólio: C. F. dos S. F. F. E.

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar o Formal de Partilha expedido.

Proc.: [0002051-23.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Maicon Rossmann Knaak

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0013784-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Clarindo dos Santos Martins

Certidão do Oficial de Justiça: l

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a

certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 62 (Certifico e dou fé que, em diligências dirigi-me até o endereço constante, lá não encontrei o requerido, em contato com o dono do imóvel que mora ao lado, fui informado que a mais de ano o réu se mudou para local incerto e não sabido, assim não foi possível a penhora e remoção.)

Proc.: **0000494-98.2013.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Maicon Fernandes Donato da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 76 (Certifico que, no dia 03.02.2017, me dirigi ao endereço constante no MANDADO e deixei de efetuar a PENHORA e AVALIAÇÃO, do bem indicado, tendo em vista que o executado não mais o possui, o qual alega que queimou e foi jogado fora e atualmente na casa não há nenhum televisor)

Proc.: **0014964-37.2013.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Leandro Augusto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 58 (Certifico e dou fé que, em diligências dirigi-me até os endereços constantes, lá na Rua Celestino Rosalino, todas as diligências restaram infrutíferas, a casa está sempre fechada e não consegui informações do requerido. No endereço da Rua Deodato Durce, constatei não existir o numero indicado, nas imediações não consegui qualquer informação sobre o paradeiro do requerido, desta forma não foi possível a remoção e entrega dos bens indicados.)

Proc.: **0004477-71.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney Francisco, Vania Luiz da Silva Francisco

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Denunciado: Rovilio José Donin Júnior, Vanderlei Fernandes Pereira, BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074), José Fernandes Pereira JÚnior (OAB/RO 6615), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477)

Laudo Pericial:

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus Advogados(as), para no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial neurológico. Bem como, sobre a não realização da perícia traumatológica.

Proc.: **0002003-93.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Camilo Rodrigues

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto fls. 268/275.

Proc.: **0005114-61.2010.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: João Paulo Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se no feito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, face juntada de certidão de decurso de prazo para a parte executada.

Proc.: **0005165-96.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Mauro Jesuino de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 95 (Certifico que, de posse do MANDADO em anexo, no dia 2 de março de 2017, dirigi-me a Rua Espírito Santo, 5501, Câmara Municipal de Ministro Andreazza, e deixei de CITAR MAURO JESUINO DE SOUZA, por não encontrá-lo. A funcionária Lucidalva Vieira da Silva informou que o mesmo não é mais funcionário daquele órgão, que ele saiu no final do ano de 2016, e não soube informar onde encontrá-lo. Realizei diligência ao Cartório de registro de imóveis e constatei que o executado não possui bens registrados, por isso deixei de proceder ao arresto)

Proc.: **0002271-26.2010.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Adicione Vieira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO 1. Cadastre-se o advogado do executado junto ao sistema SAP (procuração à fl. 56). 2. Defiro o pedido de fl. 112. 3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 23/03/2017 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO. 4. Intimem-se as partes, através de seus advogados (via DJe), para comparecimento na audiência designada. 5. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: **0000460-03.2016.8.22.0013**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Responsabilidade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciado: Silvino Alves Boaventura e outros

Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042); Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciadas dos principais tópicos da DECISÃO de fl. 35/42, a seguir transcritos: "(...) Sem outras questões preliminares a apreciar, e porquanto não vislumbra-se circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2017, às 10h30min. (...). Deixo, por tanto, de decretar a prisão preventiva dos acusados e de determinar o seu afastamento de seus cargos públicos. Portanto, diante do que por ora consta, em um primeiro momento, não vislumbro qualquer motivo atual a justificar o deferimento da medida extrema pleiteada – prisão preventiva dos acusados, máxime à míngua de um qualquer requerimento ministerial nesse sentido. No mais, intimem-se os réus e seus advogados para a solenidade. Cientifique o MP relativamente à audiência ora designada e ainda ao teor da presente DECISÃO. Intime-se para a solenidade e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHAS: RÉUS: Nome: SILVINO ALVES BOAVENTURA. Endereço: Conjunto Habitacional Cristo Redentor, nº 321, Corumbiara-RO. Nome: FLORISVALDO DE SOUZA SOARES. Endereço: Linha 3, km 3,5, Corumbiara-RO. TESTEMUNHAS: Nome: FRANCISCO MARTINS DA COSTA FILHO Endereço: Linha 05, 4º Eixo, km 5, Corumbiara-RO. Nome: ANA CLÁUDIA DA CUNHA Endereço: Travessão do Osvaldo, km 3,5, Corumbiara-RO. Nome: MARCELO CRISTÓFOLI Endereço: Rua Curitiba, Alto Guarajus, Corumbiara-RO, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Corumbiara-RO (vereador) Nome: MARCELO BAQUICHATI Endereço: Rua Milton Carvalho, nº 1724, Corumbiara-RO. Nome: MOISÉS PEREIRA DA VEIGA Endereço: Linha 03, km 08, Distrito de Vitória da União, Corumbiara-RO. Nome: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA Endereço: Secretaria Municipal de Obras, Corumbiara-RO. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS: Nome: EMERSON MORENO MACHADO Endereço: 4ª Residência Regional do DER/RO em Cacoal/RO, situada à Rua Rondônia, nº 1078, Bairro INCRA/RO. Nome: CÍCERO MESSIAS DANTAS DE ARAÚJO Endereço: Rua Mato Grosso, nº 4070, Colorado do Oeste-RO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras, 17-01-2017. (a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0000963-29.2013.8.22.0013

EDITAL DE VENDA JUDICIAL Nº 12/2017

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886/887, DO NCP.

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à execução que se menciona.

Autos: 0000963-29.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Exequente: Ouro Fino Agronegócio Ltda

Advogado: Edineia Santos Dias

Executado: C. J. Sperotto & Cia Ltda e outros

Valor: R\$386.258,85, atualizado em 28/09/2015 – fl.154

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel rural denominado Lote 133, da Gleba 1, do Proj. de Assentamento Vitória da União, localizado na linha 03B, KM1, com área total de 31,2147 (trinta e um hectares, vinte e um ares e quarenta e sete centiares), equivalente a 12.8986 alqueires, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras, sob a matrícula 4.682, com aproximadamente 4.0 hác (quatro hectares) de mata como reserva legal, sendo o restante da terra, área mecanizada, avaliado cada alqueire em R\$38.000,00 totalizando R\$490.146,80 (quatrocentos e noventa mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª VENDA: 17/03/2017, às 10:00 horas

2ª VENDA: 31/03/2017, às 10:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 06 de fevereiro de 2017.

(a) BRUNO M. RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0032485-26.2003.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia; Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado: Promotor(a) de Justiça; Neide Cristina Rizzi (OAB-RO 6071)

Executado: Valdelito da Rocha Silva e outros

Advogado: Vicente Felizari Filho (OAB-RO 1612); Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada do DESPACHO de fl. 66, abaixo transcrito, bem como das datas designadas para venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, quais sejam, dias 10-03-2017, às 10:30 horas, e 24-03-2017, às 10:30 horas, para primeira e segunda venda, respectivamente.

DESPACHO: "Certifique eventual transcurso do prazo para embargos do devedor/impugnação, após a penhora dos autos. 2 - Caso certificado seja, desde logo determino à escrivania que designe hasta pública do bem penhorado, devendo constar expressamente no edital a possibilidade de pagamento em no máximo 06 (seis) prestações. Pratiquem-se o necessário. Cumpridas as diligências, retornem conclusos para deliberar quanto aos demais requerimentos de fls. 903-904. Int. Cerejeiras-RO., 27 de outubro de 2016. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."

Proc.: 0000590-90.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal – procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Tráfico de Drogas

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciados: L. S. S. e outros

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969); Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) da audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 22/03/2017, às 9:00 horas, bem assim para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem nos autos o rol de eventuais testemunhas, devidamente qualificadas, a fim de viabilizar as suas intimações em tempo hábil.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

1ª VARA

EDITAL DE VENDA JUDICIAL N. 021/2017

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886, DO NCP.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7001269-68.2016.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: MPSP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Procurador do Estado de São Paulo

Requerido: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (UM) LOTE RURAL Nº 11, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 2.060,3020 (dois mil, sessenta hectares, trinta ares e vinte centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: gleba Guaporé; LESTE: Lotes 24 e 25, setor 17 e lote 04; SUL: lote 04; OESTE: gleba Guaporé, matrícula nº 626, sendo que sua composição é de 90% de área nativa e preservada e 10% formada por pastagens, sendo que há como benfeitorias por volta de 9.000 metros de cerca e contém estradas abertas, cochos e bebedouros para o gado, sendo avaliada cada hectares em 3.720,00(três mil, setecentos e vinte reais), perfazendo um valor de 7.664.323,44 (sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). 01 (UM) LOTE RURAL Nº 01, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 2.022,0473 ha (dois mil, vinte e dois e vinte dois hectares, quatro ares e setenta e três centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: lote 03; LESTE: Lote 02; SUL: lote 02; OESTE: Rio Guaporé e Lote 03, matrícula nº 627, sendo que sua composição é de 50% de área nativa e preservada e 40% formada por pastagens e lavoura (área mecanizada), sendo que há como benfeitorias por volta de 15.000 metros de cerca e contém estradas abertas, cochos e represas, o lote é banhado pelo rio Guaporé, sendo avaliada cada hectares em 6.200,00(seis mil, e duzentos e reais), perfazendo um valor de 12.536.693,26 (doze milhões quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos). 01 (UM) LOTE RURAL Nº 03, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 1.998,0308 ha (um mil novecentos e noventa e oito hectares, três ares e oito centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: gleba Guaporé; LESTE: gleba Guaporé; SUL: gleba Guaporé lote 02 e 01 Santa Rosa e Rio Guaporé; OESTE: lote 02 e 01 St Santa Rosa, matrícula nº 628, sendo que sua composição é de cerca de 50% de área nativa e preservada e 20% formada por pastagens e lavoura (área mecanizada), sendo que há como benfeitorias por volta de 6.000 metros de cerca, sendo avaliada cada hectares em 4.135,00(quatro mil, cento e trinta e cinco reais), perfazendo um valor de 8.261.857,35 (oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos). 01 (UM) LOTE RURAL Nº 05, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 1.949,9502 há (um mil novecentos e quarenta e nove hectares, noventa e cinco ares e dois centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: lote 08; LESTE: gleba Guaporé; SUL: gleba Guaporé e lote 03; OESTE: lote 03 e 13, matrícula nº 629, sendo que sua composição é de cerca de 95% de área de pastagens, como benfeitorias por volta de 11.200 metros de cerca, além de possuir diversas represas, sendo avaliada cada hectares em 3.305,00 (três mil, trezentos e cinco reais), perfazendo um valor de 6.444.585,41 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos). 01 (UM) LOTE RURAL Nº 02, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 2.034.2595 há (dois mil, trinta e quatro hectares, vinte e cinco ares e noventa e cinco centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: lote 01 e 03 setor Santa Rosa; LESTE: lote 03 setor Santa Rosa; SUL: gleba Guaporé e Rio Guaporé; OESTE: Rio Guaporé e lote 01 do Setor Santa Rosa, matrícula nº 630, sendo que sua composição é de cerca de 50% de reserva e 40% formada por pastagens e lavoura (área mecanizada), sendo que há como benfeitorias pro volta de 18.200 metros de cerca, e uma casa de de cerca de 140 metros quadrados de área, construída em madeira, um barracão de cerca de 100 metros quadrados, e uma mangueira de cerca de 120 metros quadrados, além de cochos e represas, sendo avaliada cada hectares em 6.200,00(seis mil e duzentos reais), perfazendo um valor de 12.612.408,90 (doze milhões, seiscentos e doze mil, quatrocentos e oito reais e noventa centavos). 01

(UM) LOTE RURAL Nº 04, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 2.018,7568 há (dois mil, dezoito hectares, setenta e cinco ares e sessenta e oito centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: lote 11 e lote 06 do setor 17; LESTE: lotes 05,06 e 07 do setor 17; SUL: lote 06, do setor 17 e lote 04A; OESTE: gleba Guaporé, matrícula nº 631, sendo que sua composição é de cerca de 20% da área destinada a lavoura, e, possui 6,5 km de estradas aterradas além de 8.600 metros de cerca, sendo avaliado cada hectares em 4.000,00(quatro mil, reais), perfazendo um valor de 8.261.857,20 (oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos). 01 (UM) LOTE RURAL Nº 13, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 2.029,4473 ha (dois mil e vinte e nove hectares quarenta e quatro ares e setenta e três centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: gleba Guaporé lote 08 e 05; LESTE: gleba Guaporé lote 08 e 05; SUL: lote 05 e 03 e gleba Guaporé; OESTE: gleba Guaporé, matrícula nº 801, código do imóvel 001.147.101.613-8, sendo que sua composição é de 10% de área mecanizada destinada a lavoura ou pasto possui 5.000 metros de cerca, sendo avaliada cada hectares em 3.500,00(três mil e quinhentos reais), perfazendo um valor de 7.103.065,55 (sete milhões, cento e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). 01 (UM) LOTE RURAL Nº 08, setor Santa Rosa, do projeto fundiário Corumbiara-RO, com área de 1.452,3261 ha (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois hectares trinta e dois ares e sessenta e um centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: NORTE: gleba Guaporé; LESTE: gleba Guaporé; SUL: gleba Guaporé; OESTE: gleba Guaporé, matrícula nº 802, código do imóvel 001.147.101.621-9, sendo que possui 6.500 metros de cerca, por volta de 60% da propriedade de pasto formado, um curral com 270 metros quadrados, uma casa de 120 metros quadrados e um estrada de cerca de 5,2 km em que passou por terraplanagem, sendo avaliada cada hectares em 6.000,00(seis mil e quinhentos reais), perfazendo um valor de 8.713.956,60 (oito milhões, setecentos e treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Os lotes compreendem a FAZENDA REUNIDAS RIO AZUL e o valor com a soma do valores de todos os lotes é de R\$ 71.598.747,71 (setenta e um milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

HASTA PÚBLICA ÚNICA: Dia 27/04/2017, às 11 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras- RO, 16 de março de 2017.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório/ Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Portaria 007/98

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0002010-41.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:M. da S. N.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DECISÃO:

Conforme informação juntada à fl. 120, a vítima não compareceu para as entrevistas necessárias à efetivação do estudo psicossocial determinado, justificando que não tem mais interesse em manifestar-se sobre o assunto. A Defesa manifestou pelo arquivamento do feito por falta de legitimidade do Ministério Público para propor ação penal, alegando que acaso a vítima não seja permanentemente vulnerável, a ação penal será pública condicionada à representação. Não merece prosperar o alegado pela Defesa, uma vez que o crime de estupro de vulnerável, que no presente caso a vulnerabilidade é trazida em razão de ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, trata-se de crime de ação pública incondicionada, nos termos do art. 225, § único, do Código Penal. Neste sentido colaciono o julgado a seguir: Agravo regimental em revisão criminal. Estupro de vulnerável. Tese de julgamento contrário à lei ou à evidência dos autos. Rejeição. Crime praticado contra vítima menor de 14 anos. Inexistência de representação. Nulidade. Inocorrência. Crime cometido com violência real. Aplicação da Súmula 608 do STF. Ação penal pública incondicionada. Inovação de tese da ação revisional em agravo de regimental. Inadmissibilidade. Agravo não provido. Para que fique caracterizada a hipótese de condenação contrária à lei ou à evidência dos autos, há de exsurgir da DECISÃO combatida a infrigência ao DISPOSITIVO legal ou a total ausência de elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Tratando-se o crime cometido de estupro de vulnerável, praticado com violência real contra vítima menor de 14 anos, não há que se falar em necessidade de representação da ofendida, tendo em vista a redação vigente do parágrafo único do art. 225 do Código Penal com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.015/09, no sentido de que se a vítima for menor de 18 anos ou for pessoa vulnerável, a ação penal é pública incondicionada, o que significa dizer, que não há necessidade de representação da vítima para a propositura da ação penal pelo Ministério Público. (grifo nosso) De igual forma, a Súmula 608 do STF torna assente que, em crimes de estupro, perpetrados mediante violência física, a ação penal é pública incondicionada. A inovação de tese não contida na inicial da ação revisional, trazida somente por ocasião de agravo regimental, não deve ser admitida, mormente quando se alega omissão na avaliação de provas que já foi amplamente discutida durante a ação penal, não tendo sido constatada omissão pela autoridade judiciária na apreciação das mesmas, sobretudo porque não houve novas provas surgidas após o decreto condenatório que modificasse o panorama do decreto condenatório, não se amoldando, destarte, ao que dispõe o inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0007245-54.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 19/02/2016) Assim, o Ministério Público é parte legítima para propor a presente Ação Penal, motivo pelo qual indefiro o requerido pela Defesa e determino o prosseguimento do feito. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 31/maio/2017, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO para oitiva da vítima, bem como da testemunha JANIA TEIXEIRA DOS SANTOS, e expeça-se Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR para proceder o interrogatório do réu. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000510-32.2016.8.22.0012

Ação: Agravo em Execução de Pena

Agravante: Adalto Cardoso de Cerqueira

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo em Execução interposto pela Defesa (fl. 85), arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002101-34.2013.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DECISÃO:

Homologo os cálculos de fl. 199 e determino a entrega de cópia deles ao réu. Outrossim, aguarde-se o cumprimento integral do benefício. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000732-70.2011.8.22.0013

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Robson Queiroz Corsi

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior. (NC 281-b), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de RPV para recebimento dos honorários contratuais, eis que intempestiva a manifestação da parte. Conforme se denota dos autos, já existem os devidos processos em aberto relativos às Requisições de Pequeno Valor instruídas e expedidas por este juízo, pendente, tão somente, a informação correta da conta bancária do beneficiário. Deste modo, não obstante a ausência de impedimento para a expedição de RPV para recebimento de honorários contratuais, a manifestação do patrono deve ocorrer antes da expedição do título, o que não foi o caso. Assim, indefiro o pedido de expedição de nova RPV. Considerando a informação correta acerca das contas dos respectivos beneficiários na petição retro, intime-se o executado para que promova o depósito dos valores, em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: [0003797-54.2012.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bailke e Ferreira Madeiras Ltda Me, Pedromar Bailke, Adriano Rosalem

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público embasado no inquérito ofereceu denúncia contra BAILKE & FERREIRA MADEIRAS LTDA, PEDROMAR BAILKE, JOSÉ CAMILO FERREIRA e ADRIANO ROSALÉM, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções por crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, e art. 21 (pessoa jurídica) da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Consta na exordial acusatória que no dia 4 de fevereiro de 2011, a Empresa denunciada, agindo por meio de seu sócio proprietário, venderam 3.734,268m³ de madeira, sendo 3.459,475m³ de madeira em toras e 274,213m³ de madeira em serrada e mantiveram em depósito 821,541m³, sendo 604,219m³ de madeira serrada e 217,322m³ de madeira em toras de várias essências florestais, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. Houve aditamento da denúncia, sendo esta recebida. Posteriormente verificou-se que se tratava de delito de menor potencial ofensivo, determinando a redistribuição para uma das Varas do Juizados Especial Criminal. O processo foi redistribuído para 1ª Vara que designou-se audiência de instrução e julgamento. Na audiência após a defesa preliminar, a denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2013. O infrator José Camilo Ferreira, não foi encontrado para citação e determinou-se o desmembramento do feito redirecionando para 1ª Vara Genérica, para citação por edital. Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 314, 315, 322, mídia, fls. 332, uma testemunha de defesa (mídia, fls. 303) e os denunciados interrogados (mídia audiovisual, fls. 274). Após a instrução verificou-se que a empresa fazia jus a transação penal, tendo sido oferecida e aceita. Cumpriu integralmente e foi extinto o feito (fls. 387). O Ministério Público manifestou às fls. 388/389 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, posto que a denúncia foi recebida em 06/11/2012 e até a presente data decorreu mais de quatro anos. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal que visa apurar crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único e art. 21 (pessoa jurídica) da Lei 9.605/98, ocorrido em 04/02/2011. A denúncia foi recebida em 7/8/2013. Assim, pela pena em perspectiva ocorreu a prescrição, vez que da data do recebimento da denúncia 7/8/2013, até a presente data, transcorreu prazo superior a 3(três) anos. Conforme se observa o primeiro recebimento da denúncia foi em 06/11/2012, porém, posteriormente verificou-se tratava-se de delito de menor potencial ofensivo e determinou a redistribuição na Vara Comum, sendo a denúncia recebida no Juizado Especial Criminal em 7/8/2013. Portanto, transcorreu mais de 3 anos, sem que houve a prolação da SENTENÇA. A pena do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 tem pena prevista de 6 meses a 1 ano de detenção, a qual a pena máxima prescreve em 4 anos. No entanto, no presente caso, já transcorreram mais de 3 anos e pelo que observo dos antecedentes criminais dos denunciados a pena não será fixada no máximo previsto. A prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida, em face do caráter finalístico do processo e da utilidade do seu resultado. Sopra ainda em favor do presente caso, o princípio da economia processual, segundo o qual deve-se procurar exprimir a máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível. Tal princípio destaca-se em virtude de não haver razão para se movimentar a máquina judiciária estatal inutilmente, com um processo onde já se sabe de antemão que, após

a prolação de um édito condenatório, será impossível a imposição da sanção penal, face a ocorrência da prescrição, pela pena em concreto. Pois bem, examinados os autos, percebo que o crime imputado, em caso de condenação, a pena a ser aplicada, face a observância das circunstâncias judiciais, bem como os denunciados não são reincidentes, nem pesa contra si nenhuma causa de aumento de pena, não chegará ao máximo da pena que é de 1(um) ano de detenção, ficando, portanto, inferior a um ano que prescreve em 3(anos). Diante disso o melhor caminho é o reconhecido da prescrição, nos termos do artigo 107, VI do Código Penal. Ventila-se ainda a favor do denunciado o princípio da razoabilidade, bandeira da qual o direito moderno não pode se afastar, que recomenda o reconhecimento de referida prescrição. Pois não teria sentido o Juiz sentenciante constatar que após a prolação da SENTENÇA será inevitavelmente reconhecida a mencionada prescrição da pretensão punitiva, posteriormente pelo Tribunal de Justiça ou pelo Juiz da Execução de Pena quando da pena em concreto e mesmo assim continuar no seu desiderato, ferindo o princípio da economia processual. Ante as razões expostas e por tudo o mais que dos autos constam, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinta a punibilidade dos denunciados BAILKE & FERREIRA MADEIRAS LTDA, PEDROMAR BAILKE, JOSÉ CAMILO FERREIRA e ADRIANO ROSALÉM, qualificado nos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição pela pena em perspectiva, vez que da data do recebimento da denúncia até a presente transcorreram-se mais de 3(três) anos (art. 109, VI, do CP). Quanto a madeira apreendida, decreto seu perdimento. A madeira apreendida já deve ter estragado pois a apreensão ocorreu em 2011 e não há informação que esteja em local coberto. Assim, oficie-se à IBAMA, para que este órgão ambiental dê qualquer destinação legal a madeira caso, ainda, esteja em condições de uso, como por exemplo doação a qualquer órgão público. Inclusive poderá ser doada para lenha. Caso o Órgão ambiental verifique que a madeira não tem utilidade (não tem nenhuma serventia) que proceda o necessário para a sua inutilização/incineração. Não é necessário informar este juízo quanto a destinação da madeira, somente em caso de não localização da madeira apreendida nos autos, deverá ser comunicado nos autos para as providências legais. Vindo informação de que a madeira não foi localizada, no local anteriormente depositada, desde logo, dê-se vista ao MP para as providências que entender de direito. P. R. I. C. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIOProc.: [0002128-58.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geni Maria de Souza

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:

INTIMAÇÃO ao requerente, através de seu advogado, da Perícia Médica, a ocorrer no(a) Hospital e Maternidade São Paulo, - situado na Avenida São Paulo, 2539, Cacoal, RO, - no dia 20/06/2017, às 16h30, com o psiquiatra Dr. Telmo José Ávila Savoldi, devendo o mesmo comparecer munido de seus documentos pessoais e de laudos e exames disponíveis e recentes.

Proc.: [0004659-93.2010.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado:Sorriso Ind. Comércio e Transportadora de Madeiras Ltda, Carlos Florêncio de Moura Neto, Vanessa Campos de Lima, Willian Klemens Reis

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de SORRISO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS, CARLOS FLORÊNCIO DE MOURA NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA E WILLIAN KLEMENS REIS, todos qualificados e representados nos autos, incurstando-os nas penas do art. 299, caput do CP e art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, pelos fatos a seguir descritos: 1º fato: os denunciados Carlos Florencio de Moura Neto, Vanessa Campos de Lima e Willian Klemens Reis, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, fizeram constar em documento público (contrato social de pessoa jurídica), declaração falsa com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Os denunciados fizeram constar em contrato social da empresa Sorriso Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda, que os sócios seriam os denunciados Carlos Florencio de Moura Neto e Vanessa Campos de Lima, quando na verdade a empresa era gerida, na prática, por Willian Klemens Reis, o qual se utilizou de Carlos Florencio de Moura Neto e Vanessa Campos de Lima como "laranjas". 2º fato: no dia 20 de novembro de 2010, durante fiscalização feita por agentes do IBAMA, foi constatado que a denunciada SORRISO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA, agindo por meio de Carlos e Vanessa, que figuravam como sócios-proprietários, bem como pelo proprietário de fato, Willian, tinham em depósito 405,635m³ de madeiras em toras e 555,687m³ de madeiras serradas, bem assim venderam 1.205,026m³ de madeiras em toras e 2.855,692m³ de madeiras serradas, de diversas espécies florestais, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade competente, o que gerou a lavratura dos autos de infração nº 708523 e 708522. A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fl. 175). A empresa ré e o denunciado Willian Klemens Reis foram citados (fl. 177) e apresentaram resposta à acusação respectivamente às fls. 181/182 e 183/188. Os acusados Carlos Florencio de Moura Neto e Vanessa Campos de Lima não foram localizados para citação pessoal, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento dos autos com relação a estes denunciado e sua redistribuição (fl. 217). O processo prosseguiu somente com relação ao denunciados Willian Klemens Reis e Sorriso Ind. Comércio e Transportes de Madeiras Ltda. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 226, 303, 248 e 364) e uma testemunha de defesa (fl. 226). O denunciado foi interrogado (mídia de fls. 226). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais, por memoriais (fls. 365/372), o órgão ministerial após discorrer sobre a materialidade e autoria delitiva pugnou pela condenação dos denunciados nos termos da denúncia. A defesa, antes de apresentar suas alegações, suscitou a nulidade do processo a partir da expedição das cartas precatórias, arguindo que a defesa não foi intimada acerca dos atos em questão (fls. 375/378). A arguição da defesa foi rejeitada, conforme DECISÃO fundamentada à fl. 379. Em sequência, os réus apresentaram suas alegações finais (fls. 380/392), arguindo a falta de provas em relação ao crime ambiental, e a não caracterização do crime de falsidade ideológica, ante a não consumação do fim juridicamente relevante buscado. É o relatório. Passo a decidir. As partes não arguíram matérias preliminares. Antes do MÉRITO, contudo, impõe-se verificar se no decorrer na ação algum dos crimes descritos na denúncia foi atingido pela prescrição da pena em abstrato. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Com relação ao crime ambiental, a pena máxima prevista é de 01 ano. Pela regra estabelecida no art. 109, V do CP, o crime em questão prescreve em quatro anos. A denúncia foi recebida no dia 24/09/2012 (fl. 175). Assim, entre o recebimento da denúncia e a presente data já transcorreram mais de 04 anos, sem que incidissem quaisquer das hipóteses de suspensão ou interrupção

da prescrição. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade dos réus com relação ao crime descrito no 2º fato da denúncia. Quanto ao crime de falsidade ideológica, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato. A pena máxima para o crime de falsidade de documento particular é de 3 anos de reclusão, operando-se a prescrição em 8 anos, prazo que não se complementou. Passo, assim, a análise de MÉRITO do crime de falsidade ideológica (1º fato). MÉRITO No primeiro fato narra a peça exordial que Carlos Florêncio de Moura Neto, Vanessa Campos de Lima e Willian Klemens Reis, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, fizeram constar em documento público (contrato social de pessoa jurídica) declaração falsa, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade do crime restou demonstrada por meio da certidão da Junta Comercial do Estado de Rondônia (fl. 13), autos de infração nº 708523-D, 708522-D, 708524-D e 708526-D (fls. 18, 21, 30, 57 e 70), contrato social (fls. 41/42), alteração contratual (fls. 82/83), contrato particular de compra e venda (fls. 84/85) e informação 63/2010 (fls. 90/91), consulta de dados cadastrais de pessoa física dos réus Carlos e Vanessa (fls. 94/96 e 100/102), informações prestadas pelo Escritório Exact de Contabilidade (fl. 113). O réu Willian, nega a autoria do crime. Interrogado em Juízo, Willian alegou que a denúncia é falsa. Disse que trabalhava em outra empresa madeireira e que recebeu uma proposta de Carlos e Vanessa para ir trabalhar na Madeireira Sorriso. Asseverou que no decorrer no tempo Carlos e Vanessa não conseguiram administrar corretamente a empresa, e então comprou a empresa deles. No entanto, não conseguiu outro sócio para consigo formar a sociedade, e nesse intervalo de tempo os antigos proprietários mudaram-se para outra cidade, o que impediu a transferência da empresa para o seu nome (mídia de fl. 227). Carlos e Vanessa não foram ouvidos em Juízo, mas durante a fase investigativa negaram que tivessem qualquer participação na empresa. "Inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: Que não é e nunca foi sócio da empresa madeireira SORRISO[...] Que a única pessoa que conhece com nome de Vanessa é Vanessa Campos de Lima[...] Que não conhece pessoa que atende pelo nome de WILLIAN [...] Que a pessoa que conhece como Vanessa Campos de Lima foi sua vizinha desde 9 anos de idade, quando o declarante residia na Rua 15, nº587, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO. Que há quatro anos não tem contato com Vanessa Campos de Lima, nem por telefone, sabendo apenas que Vanessa atualmente mora em uma invasão em Porto Velho/RO, cujo endereço não sabe informar. Que mudou-se de Porto Velho/RO para Manaus/AM em junho do ano 2005, retornando no início do ano de 2006 para Porto Velho onde permaneceu por cerca de três meses e em seguida retornou para Manaus/AM. Que pelo que se recorda antes da primeira vinda para Manaus o declarante extraviou sua carteira porta cédulas com todos os documentos pessoais, não sabendo precisar a data desse extravio, contudo passado cerca de quinze dias localizou sua carteira porta cédulas sem seu documento de identidade (RG) expedido pela SSP/RO [...] Que o declarante recorda-se de que um amigo de Vanessa Campos Lima, cujo nome não sabe dizer, pediu o CPF do declarante, oferecendo a importância de R\$50,00, não informando o que iria fazer com o documento, tendo o declarante recusado-se a emprestar o CPF; Que o fato se passou na casa de Vanessa, quando já morava na invasão e na presença dela, quando o declarante lá se encontrava; Que o declarante nunca chegou a assinar qualquer documento para constituição de empresa [...] (Carlos Florêncio de Moura Neto, fls. 122/123). "Inquirida a respeito dos fatos, RESPONDEU: que a declarante nunca foi sócia da empresa madeireira SORRISO; Que a declarante nunca esteve na cidade de Espigão do Oeste/RO; Que a declarante já morou em Pimenta Bueno/RO; Que a declarante morou em Pimenta Bueno até os nove anos de idade; Que há cerca de dois anos a declarante perdeu seu documento de identidade R.G.; que cerca de quatro meses depois, a declarante encontrou sua identidade no Hospital chamado CEMETRON,

localizado na Avenida Guaporé, em Porto Velho[...] Que não conhece e nunca ouviu falar das pessoas chamadas WILLIAN ou CARLOS” (Vanessa Campos de Lima, fl. 125). A testemunha Nanci de Oliveira Batista, afirmou em Juízo que prestava serviço de contabilidade para a madeireira SORRISO, e que os assuntos da empresa sempre eram tratados por Willian. Nanci disse que os serviços que prestou para a empresa ré iniciaram-se aproximadamente no final do ano de 2009. Relatou que nunca teve contato com Carlos, e que sequer o conhece. Disse que Willian exercia as atividades de administração da empresa por meio de procuração outorgada por Carlos e Vanessa. Asseverou que, segundo afirmações que lhe foram apresentadas por Willian, inicialmente ele era apenas o administrador, e depois adquiriu a cotas da empresa. Disse que foi elaborado um contrato de alteração contratual, pelo qual Willian passaria a integrar o quadro social da empresa, mas como Vanessa não foi localizada para assinar o documento, e como Willian não encontrou uma pessoa que desejasse ser seu sócio no empreendimento, a alteração não foi concluída (mídia de fl. 227). A testemunha Uarlei Gomes Vieira disse em Juízo que trabalha para a empresa Sorriso. Declarou que começou a trabalhar na empresa no início do ano de 2008, e nessa época Willian era o gerente administrativo da madeireira. Asseverou que logo que começou a trabalhar na empresa os sócios Carlos e Vanessa compareciam ao local, mas depois de um certo tempo deixaram de frequentar o empreendimento. Disse que Willian tentou transferir a empresa para seu nome (mídia de fl. 227). As provas colhidas na fase inquisitiva, corroborada pelos depoimentos colhidos em sede judicial, não deixam dúvidas de que Carlos e Vanessa nunca foram os verdadeiros proprietários da Madeireira Sorriso, havendo fortes indícios de que sequer, algum dia, estiveram na cidade de Espigão do Oeste. Vários são os elementos dos autos que apontam para a CONCLUSÃO acima. Em análise ao contrato social de constituição da sociedade limitada (fls. 41/42) percebe-se que Carlos e Vanessa não tinham endereço residencial próprio nessa comarca, posto que o endereço de ambos indicado no contrato corresponde ao próprio local da empresa. Pela consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS, fl. 95) realizada pela Polícia Federal, constata-se que Carlos Florencio manteve vínculos empregatícios constantes nos anos de 2009 e 2010. Pelo site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que as empresas para as quais Carlos trabalhou são sediadas na cidade de Manaus, o que corrobora a declaração por ele prestada em sede extrajudicial, de que reside em Manaus há vários anos. No mesmo sentido, a consulta ao mesmo cadastro realizada em nome de Vanessa Campos de Lima (fl. 100) demonstra que ela manteve vínculos empregatícios nos anos de 2008 e 2010. Tais empresas estão sediadas no município de Porto Velho, conforme consulta ao site da Receita Federal. A empresa Sorriso Ind. Com. E Transp. De Madeiras LTDA foi constituída em março de 2007 (fls. 41/42). A testemunha Uarlei disse que começou a trabalhar para a Madeirar Sorriso no início de 2008, época em que, segundo a testemunha, Carlos e Vanessa ainda eram vistos no estabelecimento. Só que nesta época Vanessa já trabalhava para outras empresas em Porto Velho (fl. 100). A suposta compra da empresa Sorriso pelo réu Willian teria ocorrido em maio de 2010 (fls. 84/85). Mas desde 2009 Carlos já estava trabalhando como empregado em Manaus (fl. 95). Ora, parece pouco crível que Vanessa e Willian conseguissem ao mesmo tempo manter vínculo empregatício com empresas, respectivamente nas cidades de Porto Velho e Manaus, e exercer a atividade de empresa como sócios da Madeireira Sorriso nesta cidade. Registre-se ainda que, conforme informações apresentadas pelo Exact Escritório Contábil, que prestava serviços de contabilidade à Madeireira Sorriso, Willian não foi registrado como empregado pela referida empresa (fl. 113), o que enaltece a afirmação de que na verdade Willian não era empregado, mas sim, proprietário da empresa. Dessa forma, o conjunto probatório é suficiente e harmônico em demonstrar que desde o início da constituição da madeireira Sorriso, Willian era o verdadeiro responsáveis pela empresa, sendo que os nomes dos demais

constam do contrato social apenas para ocultar o verdadeiro dono. Há única dúvida que não ficou esclarecida é se a falsidade foi cometida com participação e anuência de Carlos e Vanessa, ou se seus nomes forem utilizados de forma fraudulenta por terceiros. No entanto, tal questão não mostra-se relevante para o deslinde desse processo, já que a conduta de Carlos e Vanessa é objeto de outra ação, em razão de desmembramento. Indubitável, contudo, que Willian teve participação na falsidade, pois esteve a frente do empreendimento desde o início das atividades e nunca foi registrado como empregado. A negativa de autoria padece de total credibilidade. Resta, portanto, clarividente nos autos, pelas provas produzidas, a materialidade do fato delituoso e a autoria do denunciado Willian, já que exercia com exclusividade a administração da empresa, conforme acima já exposto. A conduta do denunciado enquadra-se, perfeitamente, na figura do art. 299, do CP, já que como verdadeiro proprietário do empreendimento permitiu que Vanessa e Carlos figurassem no contrato social da empresa. Tal procedimento foi feito com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O objeto jurídico tutelado neste crime é o da fé pública. Diante dos fatos apresentados restou suficientemente demonstrado nos autos que o réu, agindo com consciência e vontade (dolo) inseriu declaração diversa da que deveria constar no contrato social da empresa, alterando a verdade dos fatos juridicamente relevante. Destarte, o dolo, como elemento subjetivo do crime, restou demonstrado, bem como sua especificidade. Assim, comprovado a materialidade de autoria delitiva, deve o denunciado ser condenado pelo delito acima indicado. Registro que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, para fins penais o o contrato social é documento particular (TJ RO: Apelação 0002005-38.2016.8.22.0004; STJ HC 168630 / PB). DA PENAPasso a dosar a pena do réu Willian em relação ao crime tipificado no art. 299 do CP. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; o réu não registra dados que possam ser valorados como maus antecedentes (fls. 199/203); conduta social e personalidade do agente: não há notícia nos autos, presumindo serem boas; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299 do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena de 01 ano de reclusão definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ou prestação pecuniária no valor de quatro (4) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Cumulativamente, atento as circunstâncias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, a pena base de 10 (dez) dias multa, estes unitariamente cotados em R\$25,00, aí considerada a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). DA PRESCRIÇÃO A teor do que preconiza o art. 109, V do CP, a pena fixada entre um (1) e dois (2) anos, inclusive, prescreve em 04 anos. A pena aplicada ao réu Edmilson é de um (1) ano, de forma que prescreve em quatro (4) anos. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2012 (fl. 175). Entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreram mais de quatro (04) anos, sem que houvesse causa interruptiva da prescrição. Logo, caso não haja recurso da acusação com o fito de aumentar a pena aplicada, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão estatal, com a consequente extinção de punibilidade do réu. DISPOSITIVO Isto posto e por tudo

mais que dos autos constam e do livre convencimento que formei JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 1-B/1-D para:a) EXTINGUIR a punibilidade de SORRISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA e de WILLIAN KLEMENS REIS pela prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal.a) CONDENAR o denunciado WILLIAN KLEMENS REIS nas penas do artigo 299 do Código Penal, e por economia processual bem como para evitar recurso desnecessária da defesa, reconheço de ofício, já no corpo desta DECISÃO, a prescrição retroativa, pois desde o recebimento da denúncia (14/09/2012) até a SENTENÇA já se passaram mais de 4 anos, ocorrendo a extinção da punibilidade com amparo no art. 107, IV c/c 109, V e 110, ambos do CP.DISPOSIÇÕES FINAISConcedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem custas pois reconhecida a prescrição.A madeira apreendida já deve ter estragado, pois a apreensão ocorreu em 2010 e não há informação que esteja em local coberto. Assim, oficie-se o IBAMA, para que este órgão ambiental dê qualquer destinação legal a madeira caso, ainda, esteja em condições de uso, como por exemplo doação a qualquer órgão público. Caso o IBAMA não tenha como dar qualquer destinação que proceda o necessário para a sua inutilização.Intimem-se os réus e seus procuradores. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, mesmo com o reconhecimento da prescrição em relação ao crime do art. 299 do CP, algumas consequências da SENTENÇA condenatória devem permanecer, pois a extinção da punibilidade só se deu no corpo desta DECISÃO para evitar recursos desnecessários da defesa, como vem ocorrendo, ou seja, por economia processual, tendo em vista que o fundamento da prescrição é o art. 110 do CP (após o trânsito em julgado da condenação). Assim após o trânsito em julgado determino que:a) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados;b) oficie-se ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado; c) Desnecessária comunicação ao TRE pois como o reconhecimento da prescrição não haverá suspensão de direitos políticos.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003522-76.2010.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Diego Faustino de Moraes

Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 223/224.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 3677) para transferência de todo o numerário depositado na conta judicial 3677.040.01500221-6, vinculada ao processo 0003522-76.2010.8.22.0008 para conta corrente do Banco do Bradesco, n. 34970-4, Agência n. 3203-4, em nome de Dismobras Imp.Exp. Dist. De Móveis, podendo a Caixa Econômica cobrar a taxa regulamentar de emissão de DOC ou TED. O comprovante da transação deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 dias. Vindo aos autos comprovante da transação, devolvam os autos ao arquivo.SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002995-85.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Maria da Penha dos Reis

Executado:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcelo Miguel Alvin Coelho (SP 156347)

SENTENÇA:

SENTENÇA Promovo a juntada do molote digital proveniente da Turma Recursal (fls. 138/145) e da petição do requerido (fls. 146/148). Conforme informações apresentadas pela Turma Recursal, foi denegada a ordem do MANDADO de segurança impetrado pela parte requerida, que atacava a DECISÃO deste Juízo

que não recebeu o recurso nominado intempestivo.Diante dessa DECISÃO, a parte executada realizou acordo com a exequente, comprometendo-se em pagar à última a quantia de R\$9.000,00 (fls. 134/135).Na petição de fls. 146/148, a exequente comprova o depósito da quantia acordada.Homologo o acordo celebrado pelas partes, e diante da satisfação integral da obrigação acordada JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, determinando o imediato arquivamento do processo. Sem custas. ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003855-86.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Mundo das Tintas Ltda Me

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Comércio de Auto Peças Thoka Ltda Me, Rui Paulo Rehfeld

SENTENÇA:

Promovo a juntada de MANDADO e de petição pendentes (fls. 105/108).Em cumprimento à Portaria nº 022/2015-PR, que regulamenta a Lei nº 11419/2016, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, a parte exequente deverá proceder a distribuição do presente cumprimento da SENTENÇA no PJE, instruindo o procedimento com as cópias relevantes desses autos, inclusive com cópia desta DECISÃO. Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para providenciar a digitalização necessária.Decorrido este prazo, archive-se este processo físico. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0019121-26.2008.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Julio César Tadei Soares

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Verifico que a defesa não foi intimada quanto aos documentos apresentados pelo DETRAN.Visando evitar futura arguição de nulidade, intime-se a defesa, via DJe, para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo DETRAN, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000694-05.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:B. B. S.

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Executado:C. M. L.

DESPACHO:

Defiro e procedo busca via INFOJUD. Junte-se. Não foram encontradas declarações de renda nos últimos três anos.Indefiro os demais pedidos (Infoseg, Detran, DRF), pois cabe a parte promover diligência a fim de localizar bens em nome do executado. Desta feita, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002299-49.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Célia Tadei

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Condenado:Oi S.a

Advogado:Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)

DESPACHO:

A requerida promoveu o depósito do valor devido (fl. 75), com o qual concordou a parte autora (fls. 88/89).Diante disso, expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor da parte autora e seu advogado, conforme já determinado na DECISÃO de fl. 82.Em seguida, diante do cumprimento espontâneo da obrigação, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001142-41.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Gilvan Rebouças Soares

DECISÃO:

Trata-se de pedido de benefício para o reeducando GILVAN REBOUÇAS SOARES, para assinar mensalmente sua folha de frequência do regime aberto da cadeia pública local (fls. 210/211).Alega o reeducando que reside e trabalha no imóvel rural de propriedade de seu genitor, José Bispo Soares, conforme declaração de fls. 214. Juntou documentos às fls. 212/216.O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fls. 217/v).É o que tinha que relatar. Decido.Apesar de não haver fundamento legal específico, o conjunto de princípios da Lei de execução penal aponta para a ressocialização, e como, este Juízo sempre tem se mantido mais próximo da premissa da ressocialização do que da punição, ambas perspectivas do cumprimento da pena, aliadas a boa intenção do apenado em continuar trabalhando em emprego digno, na zona rural, onde poderá ter melhores rendimentos, o que viabiliza sua ressocialização e em decorrência da falta de estrutura do Estado em lhe fornecer treinamento e profissionalização.Diante do exposto, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de fls. 210/211, podendo o reeducando assinar sua folha de frequência no presídio em cumprimento do regime aberto quinzenalmente, contudo, ressalto que havendo qualquer falta, acarretará em imediata regressão cautelar de regime.Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional, para enviar a este juízo relatório mensal de frequência, bem como, relatório informando se o apenado está cumprindo corretamente sua pena, sob pena de revogação do benefício. Determino ainda que, caso o reeducando venha para cidade resolver problemas particulares em dias diversos daqueles que deve comparecer no Presídio, deverá se apresentar no Presídio e assinar a folha de frequência.Intimem-se.Ciência ao MP.SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002877-12.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadia Moreira Santana

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA N.M.S., menor, nascida em 24/10/2008 representada por sua genitora, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para requerimento de amparo assistencial. Alega, em síntese, ser portadora de doença genética de má formação da genitália, e que sua família é extremamente pobre, sendo que a renda de seu grupo familiar não é suficiente para sua subsistência digna.Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.34/35,verso, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica à fl.37.Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 45/49. O autor impugnou o laudo apresentado, argumentando que os quesitos referem-se a benefício diverso do pleiteado (fls. 52/53 e 72/73). Deferido o pedido

para realização de nova perícia médica (fls. 74/75), cujo laudo foi juntado às fls.80/81. Realizou-se ainda estudo social (laudo juntado às fls. 58/61).Foi oportunizada às partes a manifestação quanto às perícias realizadas. Diante da existência de interesse de menor, o Ministério Público foi instado a se manifestar, apresentando parecer pela improcedência da ação (fls.67/71).É o relatório necessário. Passo a decidir. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e a perícia médica realizados, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Outrossim, tratando-se de ação previdenciária fundada em deficiência incapacitante, cuja constatação deve dar-se por meio de prova técnica, entendo desnecessária a inquirição de testemunhas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial. O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e seu § 2º estabelecem que o benefício mensal de um salário mínimo é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A autora requereu o benefício por entender ser portadora de doença incapacitante. Passo a análise dos requisitos.Anoto, em princípio, que embora os quesitos da primeira perícia médica se referirem a outro benefício (auxílio-doença/aposentadoria), não vejo problema na utilização do laudo resultante desse exame como complementar à segunda perícia realizada, já que o pedido está embasado em doença incapacitante, havendo na perícia realizada expressa menção a esta questão.A perícia judicial realizada em 04/04/2015 (fls.45/49) apurou que a autora apresenta alterações cromossômicas e genitália ambígua, sendo que o diagnóstico ainda está sendo investigado, tratando-se, provavelmente, de um pseudo hermafroditismo feminino (CID G 56.1). Aos quesitos, o perito respondeu: que a doença NÃO torna a requerente incapaz para o exercícios e atividades nem lhe confere limitações funcionais (quesitos 3 e 4). A segunda perícia médica, que foi realizada no dia 25/08/2016 (fls. 80/81), relatou que a autora apresenta genitália indefinida (necessitando de investigação de sexo). Aos quesitos, a perita respondeu que a autora apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (quesito 1), que podem prejudicar o seu desenvolvimento físico (quesito 5). Das perícias realizadas depreende-se que a requerente apresenta alteração fisiológica de ordem física. No entanto, a deficiência fisiológica não impede a requerente de exercer uma atividade laborativa.Evidente que a condição fisiológica da autora exige acompanhamento médico e psicológico, além de apoio familiar. No entanto, não há qualquer tipo de restrição quanto às atividade laborais e participação social plena, desde que a autora seja estimulada pelos pais e profissionais que a acompanham. Assim, em que pese o estudo social realizado ter demonstrado que o núcleo familiar em que a requerente está inserida não apresenta estrutura financeira adequada (fls. 58/61), não é possível a concessão do benefício assistencial, posto que ausente a deficiência que acarrete impedimento de longo prazo. Portanto, entendo que não houve comprovação de cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, posto que a autora não possui doença incapacitante ou limitativa que a impeça de levar uma vida independente. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando improcedente o pedido inicial proposto por N.M.S. em face do INSS.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ousem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registro automático. Publique-se Cumpra-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0040634-21.2006.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andreval da Cruz Almeida, Odair Nunes dos Santos, Roberta Aparecida de Souza Silva, Eliés Rodrigues Neves Júnior, Adair da Silva Costa, Edmilson Lima da Silva, Alcione Charles da Rocha Soares, Fabrício Peruzzolo, Ilso da Silva, Erica Gislene Cardoso de Almeida, Raphael Cidade Costa, Nilsa Carla Senhorinha Donaire, Clayton Rosa Mafra, Neudimar Balbinot, Elisete Sebastiana Cezário, Valber Lubiana, Valdemir Barbosa de Sousa

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não Informado (00000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não Informado (00000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não Informado (00000), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de Andreval da Cruz Almeida, Odair Nunes dos Santos, Roberta Aparecida de Souza Silva, Eliés Rodrigues Neves Júnior, Adair da Silva Costa, Edmilson Lima da Silva, Alcione Charles da Rocha Soares, Fabrício Peruzzolo, Ilso da Silva, Erica Gislene Cardoso de Almeida, Raphael Cidade Costa, Nilsa Carla Senhorinha Donaire, Clayton Rosa Mafra, Neudimar Balbinot, Elisete Sebastiana Cezário, Valber Lubiana e Valdemir Barbosa de Sousa, todos qualificados nos autos, incurstando-os nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal Brasileiro, com arrimo nos fatos que seguem: Durante os meses de maio, junho e julho de 2006, em horários não esclarecidos, sempre a partir do uso de computadores situados na cidade de Espigão do Oeste, os denunciados, previamente ajustados com os então adolescentes Nielson Carlos Vieira do Amaral, Fábio Kruger, Bruno de Souza Giacomoli, Reinaldo Quevedo e Pablo Diego Sanches Arruda, agindo de modo livre e consciente, subtraíram para si, mediante fraude e concurso de pessoas, valores diversos, sempre oscilando entre R\$300,00 e R\$1.000,00, de contas bancárias pertencentes a diversas vítimas localizadas em outros estados da federação. Sabe-se que cada um dos agentes praticou um crime diverso, por meio da rede mundial de computadores, em concluiu com referidos menores de Espigão e 'hackers' de fora do estado. Tudo começou quando 'hackers' de outros estados cooptaram, através da internet, adolescentes que moram em Espigão do Oeste. Primeiro, os 'hackers' conseguiam contas bancárias e senhas de acesso de clientes de bancos variados, por meio de fraude, consistente na implantação de vírus em computadores das vítimas, que tinham a função de instalar programas de reenvio para o e-mail dos 'hackers' de dados bancários das vítimas, sempre que elas tentavam acessar seus bancos pela internet. Em seguida os 'hackers' pediam aos adolescentes, através da rede mundial, que conseguissem contas bancárias de qualquer pessoa de Espigão do Oeste, para onde era transferido o dinheiro furtado de contas bancárias das vítimas. Por isso, os adolescentes procuraram cada um dos denunciados, explicavam o funcionamento do esquema ilícito e pediam a conta bancária deles para o recebimento do dinheiro. No fim, o dinheiro era sacado e repartido entre hackers, adolescentes e os denunciados que emprestaram a conta bancária para a operação ilícita [...] os hackers e as vítimas não foram identificadas durante a investigação.

A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2012, fl.223. Dos dezessete denunciados, doze foram citados pessoalmente ou compareceram espontaneamente ao processo, e apresentaram resposta à acusação, sendo eles: Andreval da Cruz Almeida, resposta à acusação às fls. 266/273, por meio de advogado constituído; Clayton Rosa Mafra, resposta à acusação às fls. 276/280, por meio de advogado constituído; Nilsa Carla Senhorinha Donaire, resposta à acusação às fls.293/294, por meio de advogado constituído; Fabrício Peruzzolo, resposta à acusação às fls. 307/309, por meio da Defensoria Pública; Adair da Silva Costa, Elisete Sebastiana Cezário, Valdemir Barbosa de Souza e Roberta Aparecida Souza, resposta à acusação às fls. 318/320, por meio da Defensoria Pública; Odair Nunes dos Santos e Edmilson Lima da Silva, resposta à acusação às fls. 322/323, por meio da Defensoria Pública; Neudimar Balbinot, resposta à acusação às fls. 327/339, por meio de advogado constituído; Valber Lubiana, resposta à acusação às fls. 362/369, por meio de advogado constituído. Os réus Eliés Rodrigues Neves Júnior, Alcione Charles da Rocha Soares, Erica Gislene Cardoso de Almeida, Raphael Cidade Costa e Ilso da Silva não foram localizados, motivo pelo qual foram citados por edital (fls. 360 e 419). O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em face de tais denunciados, determinando-se a produção antecipada de provas. Não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, de maneira que foi determinado o regular processamento do feito. Diante do número elevado de testemunhas, a instrução probatória testemunhal foi fracionada. As testemunhas Nielson Carlos Vieira do Amaral, Fábio Kruger, Reinaldo Quevedo e Bruno de Souza Giacomoli, arroladas em comum pelo Ministério Público e por alguns dos réus, foram ouvidas em audiências realizadas neste Juízo (fls. 427 e 463). A testemunha Pablo Saches Arruda, também arrolada pela acusação e por parte da defesa, foi ouvido por meio de carta precatória (fl. 493). As testemunhas de defesa Hugo Silva Galves, Ivan Galves, Claudia Marida da Silva, Marcia Roberta dos Santos, Maria Binsfeld, Glenilda Maximiano Cruz, Elias Otacílio Rodrigues, José de Souza, Valdomiro Francisco da Silva, Scheila Haese, Antônio Rogério Soares Cavalcante e Levi Schafellen foram inquiridas às fls. 463/464. As partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Os réus Andreval da Cruz Almeida, Odair Nunes dos Santos, Roberta Aparecida de Souza Silva, Adair da Silva Costa, Edmilson Lima da Silva, Fabrício Peruzzolo, Nilsa Carla Senhorinha Donaire, Neudimar Balbinot, Elisete Sebastiana Cezário, Valber Lubiana e Valdemir Barbosa de Sousa foram interrogados às fls. 476 e o réu Clayton Rosa Mafra foi interrogado por meio de carta precatória às fls. 504. Encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências pelas partes, abriu-se o prazo para apresentação de alegações finais escritas. Em seus memoriais, o Ministério Público, após discurrir sobre materialidade do crime, e entendendo comprovada a autoria delitiva em relação aos acusados Roberta, Odair e Edmilson, pugnou pela condenação desdes, nos termos da denúncia. Em relação aos outros acusados, por entender não haver elementos suficientes acerca da autoria, requereu a absolvição (fls. 505/515). Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 516/523 (Odair, Roberta e Edmilson), fls. 524/526 (Neudimar Balbinot), fls. 527/528 (Nilsa Senhorinha Donaire Pena), fls.529/530 (Clayton Rosa Mafra), fls.533/539 (Valber Lubiana), fls.536/539 (Andreval), fls. 540/541 (Adair, Fabrício, Elisete e Valdemir). É o relatório, passo a decidir. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo nulidades a serem declaradas, passo ao MÉRITO. Versam os autos sobre crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas que teriam sido praticados pelos réus em concluiu com adolescentes residentes nesta cidade e com hackers não identificados. Os crimes de furto teriam se materializado por meio de fraude pela internet. O modus operandi consistia na subtração de valores de contas bancárias diversas, através de utilização de vírus para captação de informações bancárias de clientes variados, e transferência para contas de pessoas certas,

que deveriam sacar os valores. A participação dos réus teria ocorrido na medida em que estes forneceram suas contas para destinação do numerário subtraído. A materialidade do crime em comento é certa e encontra-se satisfatoriamente demonstrada por meio da representação de fls.12/13, auto de apreensão e apresentação de CPC (fls.17/18), ofício do Banco do Brasil (fls.31/33), laudo de exame pericial de constatação em equipamentos de CPC (fls.84/97) e sobretudo pela prova oral colhida tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial. Com efeito, Nielson Carlos Vieira do Amaral, Fábio Kruger, Reinaldo Quevedo e Pablo Sanches Arruda, que na época dos fatos eram adolescentes, confirmaram em juízo que mantiveram contato com hackers por meio de salas de bate papo existentes na rede mundial de computadores, conhecida como mIRC e foram atraídos por aqueles a participarem de esquema de fraude, consistentes na subtração de valores de contas bancárias de diversas vítimas, através de captação ilícita de informações por malwares. Os adolescentes eram responsáveis por conseguirem contas bancárias para as quais os valores seriam transferidos, e depois de sacado, o numerário era dividido entre os hackers, o adolescente aliciante, e às vezes, com a pessoa que havia cedido sua conta (mídias de fls. 428 e 493). A testemunha Cláudia Maria da Silva Santana, gerente do Banco do Brasil, relatou que na época dos fatos, contas bancárias de outras agências foram invadidas e os valores creditados em contas da agência desta Comarca. A agência daqui recebeu várias correspondências de outras agências noticiando estes fatos (mídia de fl.465). A conduta explicitada configura o crime de furto mediante emprego de fraude. Em atenção as alegações da defesa dos réus Andreval da Cruz Almeida e Valber Lubiana apresentadas na petição de fls. 388/390, reiteradas em sede de alegações finais, impõe-se assinalar a inaplicabilidade ao caso do tipo previsto no art. 154-A do Código Penal, a título de novatio legis in melius, sobretudo porque o referido DISPOSITIVO de lei não trata do crime de furto, mas, tão somente, do crime consistente em invadir computador, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Caso a invasão de DISPOSITIVO informático constitua meio de se obter subtração consumada de coisa alheia móvel, é de furto qualificado que se trata. No caso, o delito do art. 154-A constitui crime-meio, devendo ser punido o agente, face ao princípio da consunção, apenas pelo crime-fim, ficando absorvida a invasão. Assim, não há dúvidas acerca da ocorrência do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e mediante fraude. Resta, analisar, a conduta dos denunciados no esquema ilícito, a fim de se apurar se concorreram para o crime de alguma forma. De início, assinala-se que diante da inexistência de previsão da modalidade culposa, somente pode-se reconhecer a participação dos réus que efetiva e comprovadamente tomaram conhecimento que os valores foram ilicitamente subtraídos. O depoimento da testemunha Nielson Carlos demonstra que o acusado Andreval da Cruz Almeida apesar de ter sua conta bancária utilizada no esquema, não sabia da origem ilícita do valor, e não foi beneficiado com qualquer quantia (mídia de fl. 428). A ré Nilsa Carla Senhorinha Donaire sequer sabia que sua conta estava envolvida no esquema, posto que seu irmão, sem comunicá-la e sem sua permissão cedeu a conta ao então adolescente Nielson (mídia de fl. 478). Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, Nielson declarou que utilizou a conta de apenas dois dos réus do processo, sendo eles Andreval e Nilsa. A testemunha relatou que pediu a conta emprestada de Andreval, dizendo-lhe que receberia um dinheiro de um amigo, e que Andreval não sabia da origem ilícita do numerário. Disse ainda que não passou nenhum valor ao réu. Com relação à ré Nilsa, Nielson asseverou que foi procurado pelo irmão da denunciada, de nome Josimar, o qual desejoso de beneficiar-se com o esquema, informou a conta da irmã, sem que ela soubesse. O dinheiro não foi chegado a ser retirado, pois a conta foi bloqueada antes. A versão apresentada por Nielson encontra-se em consonância com o relatado pelos réus Nilsa e Andreval. Assim, entendo que a prova indica que Andreval e Nilsa não participaram da prática delitosa. O réu Adair da Silva Costa, em seu interrogatório,

confirmou que sua conta bancária foi utilizada no esquema de desvio ilícito de dinheiro, aduzindo, contudo, que não teve participação, pois quem cedeu a conta para os envolvidos foi seu irmão, Jair da Silva Costa, que havia lhe pedido a conta emprestada para o recebimento de um dinheiro. Asseverou que somente tomou conhecimento da situação quando sua conta foi bloqueada, momento em que entrou em contato com funcionário do Banco do Brasil, chamada Cláudia, e esta lhe relatou que sua conta havia sido utilizada no esquema de fraude. Diante disso, o réu relata ter ido conversar com seu irmão, o que lhe confirmou que o havia mentido quando solicitou a conta emprestada. O réu asseverou que restituiu a quantia (mídia de fl. 478). A testemunha Cláudia Maria da Silva Santana, que na época funcionária do Banco do Brasil, esclareceu que recebeu uma correspondência de uma agência de outra cidade, noticiando que uma conta havia sido invadida e o crédito enviado para a conta do Adair. Em contato com Adair, este afirmou que não tinha recebido e também não tinha sacado nenhuma quantia. Questionado se havia emprestado a conta para alguém, ele confirmou que havia emprestado a conta para o irmão. Cláudia relatou que explicou ao réu Adair o que havia acontecido, e ele fez um depósito e a devolução dos valores (mídia de fl. 465). Nenhum dos adolescentes envolvidos no esquema disse ter contato direto com o réu Adair, e não há nenhuma prova que contrarie a versão apresentada pelo acusado, de forma que não subsistem elementos capazes de firmar a sua participação do delito. O réu Fabrício Peruzzolo, em seu interrogatório, relatou que tinha uma conta no Banco do Brasil que não utilizava, pois era uma conta universitária, que havia aberto quando ainda estava na faculdade. Asseverou que havia perdido o cartão, com a senha anotada, e que somente descobriu que sua conta havia sido utilizada na fraude quando foi contactado pela funcionária do banco, e que autorizou a devolução do numerário (mídia de fl. 478). Seu nome também não foi citado por nenhum dos adolescentes envolvidos, não vislumbrando-se indícios concretos de sua participação no esquema. Neudimar Balbinot, também acusado, asseverou não saber como tiveram acesso a sua conta, e que só ficou sabendo da situação quando foi chamado para depor na delegacia. Disse que na época estava trabalhando em outra cidade, e que não foi contactado por nenhum funcionário do Banco acerca do depósito. Disse ainda que sua conta estava com saldo negativo, e que não sacou qualquer quantia depositada (mídia de fl. 478). Embora Fábio Kruger, um dos envolvidos no esquema, tenham afirmado que Neudimar cedeu sua conta, disse que não teve contato com esse réu. Os demais envolvidos, Nielson, Reinaldo e Pablo, asseveraram que não tiveram contato com Neudimar. A simples afirmação do réu Fábio de que Neudimar cedeu a conta não é suficiente para atestar-se que este participou voluntária e conscientemente do esquema de furto, motivo pelo qual, merece a absolvição. Os réus Elisete e Valber declararam que emprestaram suas contas para terceiros, negando suas participações no crime (mídia de fl. 478). Já os réus Clayton Rosa Mafra e Valdemir Barbosa de Souza preferiram não se manifestar em juízo. O nome desses quatro réus não foi citado por nenhum dos envolvidos, não havendo prova suficiente que permita concluir que tais acusados participaram dolosamente dos crimes de furto. Assim, acompanhando o entendimento esposado pelo Ministério Público em suas alegações finais, hei de absolver os réus Andreval, Adair, Fabrício, Nilsa, Clayton, Neudimar, Elisete, Valber e Valdemir, por não haver nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a prática do delito que são acusados. Com relação aos réus Odair, Roberta e Edmilson, o pleito do Ministério Público é pela condenação. Roberta negou a autoria do crime, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo. Interrogado na fase judicial, Roberta afirmou que sua conta foi usada, mas que sem a sua autorização. Afirmou que ao constatar que a conta havia sido bloqueada, procurou o gerente do banco, e ele explicou que havia sido realizado um depósito de R\$300,00 e que o valor havia sido sacado. Roberta afirmou ter ficado muito surpresa com a situação, já que não sabia do depósito e do saque, e que seu cartão não havia sumido. Esclareceu que sempre guarda

a carteira no bagageiro da sua moto, e que a senha ficava anotada no cartão, e que em uma situação emprestou o veículo para Fábio, suspeitando que nessa oportunidade ele pode ter utilizado o cartão, sem a sua autorização. Roberta disse que o gerente do banco lhe mostrou as filmagens do dia do saque, e que ela não foi vista nas gravações, e que também não reconheceram nenhum suspeito. Afirmou, ainda, que Fábio um dia lhe pediu o número de sua conta para ele receber um dinheiro, e que embora ela tenha emprestado, não foi realizado o depósito (mídia de fl. 478). Fábio, no entanto, alega que Roberta cedeu a sua conta espontaneamente: Quando ouvido perante a autoridade policial, Fábio disse que Roberta lhe forneceu seu cartão magnético, sendo que em troca pagou a ela 25% do valor total da transferência, correspondente a R\$75,00 (fls. 26/27). Em Juízo, Fábio afirmou que todas as pessoas que ele abordava para que cedessem sua conta para a realização da fraude eram avisadas de que a conta poderia ser bloqueada pelo banco. Com relação à ré Roberta, Fábio disse que realizou o contato com ela, e ela cedeu a conta. Afirmou que a acompanhou até o banco, e que ela sabia que o dinheiro era ilícito (mídia de fls. 428). Além da versão apresentada por Roberta mostrar-se bastante confusa e de difícil credibilidade, as declarações de Fábio não deixam dúvidas de que ela participou conscientemente do esquema de fraude, tendo sido alertada das consequências do ato, motivo pelo qual deve ser responsabilizada criminalmente. O réu Edmilson também merece a condenação. As declarações apresentadas por Edmilson em sede judicial não deixam dúvidas de que ele cedeu a conta para que o adolescente Fábio a utilizasse no esquema. Na primeira vez em que foi ouvido perante a autoridade policial, Edmilson disse que foi procurado por Fábio, que estava acompanhado de Pablo, no posto Equador. Fábio lhe pediu o número da conta e propôs realizar um depósito na referida conta, e dar uma comissão do valor depositado, sem explicar que era furto por meio de internet (fl. 60). Na na segunda vez em que ouvido durante o inquérito, já como indiciado, Edmilson apresentou uma versão um pouco diferente, alegando que o encontro com Fábio se deu na Lan House, e que já tinha ouvido falar sobre o esquema. Vejamos: “Que o interrogado esclarece que no início do ano de 2006, estava na LAN HAUSE ILUSION na companhia de FÁBIO KRUGER e PABLO DIEGO, QUE estavam conversando sobre assuntos diversos quando surgiu o comentário que haviam pessoas que estavam fazendo depósitos na conta corrente de determinada pessoa, sendo que depois o titular da conta deveria sacar o dinheiro e repassar para quem fez o depósito, ficando o titular da conta com uma parte do dinheiro; Que o interrogado duvidou que aquilo pudesse ser possível, nisso Fábio Kruger lhe disse que conhecia alguém que fazia aquilo, então o interrogado pediu para FÁBIO que lhe apresentasse tal pessoa; Que passados alguns dias o interrogado se encontrou novamente com FÁBIO na LAN HOUSE ILUSION, ocasião em que FÁBIO perguntou ao interrogado se ele tinha conta em banco, o que o interrogado respondeu afirmativamente, então Fábio pediu ao interrogado que lhe passasse o cartão da conta e seu RG; Que o interrogado prontamente cedeu os documentos solicitados e FÁBIO fez o depósito em sua conta poupança no Banco do Brasil [...] Que foi feito um depósito no valor de R\$600,00 na conta poupança do interrogado, que sacou toda a quantia e repassou para Fábio; que Fábio retirou a quantia de R\$ 150,00 entregou ao interrogado como pagamento pelo empréstimo de sua conta [...]”. Em Juízo Edmilson confirmou que cedeu sua conta, arguindo que não sabia, no entanto, que a transação era realizada por esquema ilegal. Confirmou que a conta foi cedida para Fábio, e que recebeu R\$150,00 pelo empréstimo da conta. Disse que ressarciu os valores ao banco, com ajuda de sua mãe (mídia de fl. 478). Embora Edmilson afirma que não tinha conhecimento de que o dinheiro depositado era objeto de furto, suas declarações padecem de credibilidade, sobretudo pelo fato de ter apresentado versões diferentes em sede policial. Além disso, Edmilson confirmou que cedeu a conta para Fábio, e esse afirmou incisivamente que as pessoas que contatava e que cediam as contas eram informadas de que suas contas poderiam ser bloqueadas, o que já indicaria a

ilegalidade do método. Com relação a Odair, diversamente do postulado pelo Ministério Público, entendo que o caso é de absolvição. Ao contrário de outros envolvidos que compareceram à Delegacia após serem intimados, Odair procurou a autoridade policial espontaneamente relatando os fatos por acreditar ter sido enganado por Fábio: “[...] há aproximadamente 20 (vinte) dias atrás, em um de de sábado, por volta do meio-dia, o depoente estava frequentando a LAN HOUSE ILUSION, uma vez que levou seu sobrinho para se divertir, quando foi abordado por FÁBIO que lhe pediu para emprestar uma conta bancária porque seu pai iria fazer um depósito em São Paulo e ele, FÁBIO, não tinha conta em banco; Que o depoente acreditou na conversa de FÁBIO, deu o número de sua conta do Banco do Brasil que é agência nº..., sendo que então, aproximadamente 10 minutos FÁBIO disse que o dinheiro já estava na conta e pediu para que o depoente fosse buscar o dinheiro no Banco[...] Que o depoente não recebeu qualquer quantia pela transação, pois acreditava que o dinheiro havia sido depositado pelo pai de FÁBIO; Que após alguns dias o depoente foi até a agência bancária e percebeu que a senha da sua conta estava bloqueada, sendo que então foi informado pela atendente que o Gerente do Banco queria falar com o depoente; Que o gerente do banco informou para o depoente que havia entrado um dinheiro na conta do depoente e saído “rapidinho”, sendo que o Gerente queria saber o porquê de tal transação; Que o depoente informou ao Gerente que havia emprestado sua conta bancária para a pessoa de Fábio; Que o interrogado, mesmo assim, teve que restituir o dinheiro ao Banco, uma vez que o gerente informou que o dinheiro havia sido sacado ilicitamente de outra conta e transferido para a conta do depoente; Que o depoente procurou a pessoa de Fábio mas não o encontrou mais; Que o depoente quer ser restituído porque foi ludibriado por Fábio; Que procurou esta Delegacia de Polícia orientado pelo Gerente do Banco do Brasil, uma vez que quer esclarecer que não tem qualquer envolvimento com os saques ilícitos que vem ocorrendo nesta cidade [...] (fl. 25). Em Juízo Odair apresentou exatamente a mesma versão para os fatos (mídia de fl. 478). Fábio disse que Odair lhe procurou exigindo o ressarcimento do valor que teve que restituir ao banco, tendo Fábio lhe entregue a quantia (mídia de fl. 428). Ora, se Odair realmente tivesse conhecimento da origem ilícita do numerário, dificilmente procuraria a polícia, espontaneamente, para delatar o que havia ocorrido. Além disso, o fato de Odair ter exigido de Fábio o ressarcimento da quantia restituída ao banco, e o fato de Fábio ter-lhe devolvido o valor, constitui forte indício de que Odair não havia participado do esquema, posto que, se tivesse sido identificado de que a sua conta iria ser bloqueada, e se tivesse recebido uma quantia por ter cedido a conta, Fábio não iria lhe devolver o valor. Considero que estes elementos laboram em favor do réu, conferindo credibilidade às suas alegações e enfraquecendo a prova contrária, que no caso são as declaração de Fábio. Como não foram produzidas outras provas capazes de confirmar uma ou outra alegação, entendo que, na dúvida, o melhor caminho é a absolvição. Assim, a condenação limita-se aos réus Roberta Aparecida Souza e Edmilson Lima da Silva, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal Brasileiro. Passo a fixação e dosagem da pena dos condenados. ROBERTA APARECIDA SOUZA culpabilidade evidenciada. A sentenciada não registra dados criminais geradores de antecedência (fls. 233/234). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são normais ao tipo. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Na data do fato a ré era menor de 21 anos, incidindo, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, I do CP. No entanto, como a pena base foi fixado do mínimo legal, inviável a sua aplicação. Não há informações se os valores foram restituídos pela ré antes do recebimento da denúncia, impedindo a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16 do CP. Ausentes demais circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e

diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena de 02 (dois) anos de reclusão definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade E prestação pecuniária no valor de dois (02) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Cumulativamente aplico à ré a sanção pecuniária de DEZ (10) DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$25,00, aí considerada a situação econômica da ré aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). EDMILSON LIMA DA SILVA culpabilidade evidenciada. O sentenciado não registra dados criminais geradores de antecedência (fl.239). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são normais ao tipo. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Na data do fato o réu era menor de 21 anos, incidindo, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, I do CP. No entanto, como a pena base foi fixado no mínimo legal, inviável a sua aplicação. Ausentes demais circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase impõe-se reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, pois há informações de que o réu devolveu os valores ilícitamente depositados em sua conta, antes do recebimento da denúncia. Por essa razão diminuo a pena em 1/3, ficando a pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva por ausência de demais causas modificadoras, a ser cumprida inicialmente no regime ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade E prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e meio, vigente à época do pagamento. Cumulativamente aplico ao ré a sanção pecuniária de dez (10) DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$25,00, aí considerada a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). DA PRESCRIÇÃO teor do que preconiza o art. 109, V do CP, a pena fixada entre um (1) e dois (2) anos, inclusive, prescreve em 04 anos. A pena fixada ao réu Edmilson é de um (1) ano e quatro (4) meses, e à ré Roberta é de dois (2) anos, de forma que ambas prescrevem em quatro (4) anos. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2012 (fl.223). Entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreram mais de cinco (5) anos, sem que houvesse causa interruptiva da prescrição. Logo, caso não haja recurso da acusação com o fito de aumentar a pena aplicada, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão estatal, com a consequente extinção de punibilidade do réus Roberta Aparecida Souza e Edmilson Lima da Silva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia para: a) absolver os réus Andreval da Cruz Almeida, Odair Nunes dos Santos, Adair da Silva Costa, Fabrício Peruzzolo, Nilsa Carla Senhorinha Donaire, Clayton Rosa Mafra, Neudimar Balbinot, Elisete Sebastiana Cezário, Valber Lubiana e Valdemir Barbosa de Souza, da imputação de prática do crime descrito no art. 155, §4º, I e IV do CP, com amparo no art. 386, VII do CPP; c) condenar os réus Edmilson Lima da Silva e Roberta Aparecida de Souza Silva nas penas do art. 155, §4º, I e IV do Código Penal, e por economia processual bem como para evitar recurso desnecessária da defesa, reconheço de ofício, já no corpo desta DECISÃO, a prescrição retroativa, pois desde o recebimento da denúncia (16/02/2012) até a SENTENÇA já se passaram bem mais de 4 anos, ocorrendo a extinção da punibilidade com amparo no art. 107, IV c/c 109, V e 110, ambos do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS Antes de determinar o

desmembramento do feito com relação aos réus citados por edital, Eliés Rodrigues Neves Júnior, Alcione Charles da Rocha Soares, Erica Gislene Cardoso de Almeida, Raphael Cidade Costa e Ilso da Silva, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a PRESCRIÇÃO, considerando o período compreendido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Concedo aos réus condenados o direito de recorrer em liberdade. Sem custas pois reconhecida a prescrição. Deixo de fixar os valores mínimos para reparação, pois quanto ao réu Edmilson, há informações de que ele restituiu o valor, e quanto à Roberta não há certeza se os valores foram ou não restituídos. Intimem-se os réus e seus procuradores. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, mesmo com o reconhecimento da prescrição algumas consequências da SENTENÇA condenatória devem permanecer, pois a extinção da punibilidade só se deu no corpo desta DECISÃO para evitar recursos desnecessários da defesa, como vem ocorrendo, ou seja, por economia processual, tendo em vista que o fundamento da prescrição é o art. 110 do CP (após o trânsito em julgado da condenação). Assim após o trânsito em julgado determino que: a) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados; b) oficie-se ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado; c) Desnecessária comunicação ao TRE pois como o reconhecimento da prescrição não haverá suspensão de direitos políticos. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0012727-36.2013.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eduardo Salomé Candido

Advogado: Sonia Aparecida Salvador ()

Intimar a advogada do apenado a se manifestar sobre a elaboração dos cálculos de pena, conforme docs. de fls. 192/193, no prazo legal.

Proc.: 0001605-80.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. B.

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

DESPACHO:

Trata-se de ação para manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), acompanhada de documentos. O autor pugnou pela realização de perícia médica e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 61). Vieram aos autos perícia médica às fls. 80/82 e complemento às fls. 88. Manifestação das partes (fls. 83/84, 85, 89 e 90, verso). O feito está em ordem. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2017, às 09 horas. Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação. Compete ao(à) advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC). I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003041-79.2011.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agroeste Gutierrez & Monteiro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Agroeste Gutierrez & Monteiro Ltda em face de Jaqueline Brito de Oliveira. Tendo chegado aos autos informações de que a ré possui um imóvel rural, no distrito Nuar Nova Esperança, com área total de 2 alqueires, foi realizada a penhora dos direitos possessórios de 660m², a ser desmembrada do imóvel integral. A área de 660 m² foi avaliada em R\$15.000,00 (fl. 115). A parte exequente

requereu a adjudicação do bem penhorado (fl. 117/118), pedido acolhido à fl. 119. Após o deferimento da adjudicação, a exequente manifestou-se nos autos, não concordando com a avaliação do imóvel penhorando, justificando que o m² na localidade vale apenas R\$2,06, de forma que a parte a ser desmembrada (660m²), vale R\$ 1.359,00. Diante disso, requereu a penhora de uma área maior, equivalente à 7.500 m² (petição de fl. 127). Foi deferida a realização de nova penhora e avaliação. A integralidade do imóvel (2 alqueires), foi avaliada em R\$ 110.000,00, tendo a oficiala de justiça anotado que, conforme pesquisas de preço realizadas na região, um alqueire vale R\$ 55.000,00 (fl.131). Em seguida a exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor do crédito (fl. 134). Pois bem. Conforme a segunda avaliação, que levou em consideração o preço dos imóveis rurais vendidos nas proximidades e pesquisas de preço realizadas, o valor do alqueire na região vale R\$ 55.000,00. Anota-se que a área não está escriturada no nome da exequente, não havendo informações de que possui registro no cartório de registro de imóveis, o que por certo foi ponderado na avaliação. Como cada alqueire possui 24.200 m², o metro quadrado está avaliado em R\$2,27. Por outro giro, é certo que o desmembramento em áreas menores eleva o valor do metro quadrado, o que justificaria a primeira avaliação. Assim, entendo que nenhuma das avaliações está incorreta, já que a primeira considerou a valorização decorrente do desdobro do imóvel em área menor. Diante disso, caso a requerente pretenda a arrematação integral do imóvel, ou seja, dos direitos sobre os 2 alqueires, deverá apresentar desadministrativo atualizado do débito e promover o depósito da diferença entre a avaliação e o valor do crédito (neste caso, considerar-se-á a segunda avaliação). Por outro lado, caso pretenda a arrematação de apenas parte do imóvel, deverá considerar que o desmembramento acarreta a valorização do metro quadrado do imóvel, de forma que prevalecerá a primeira avaliação. Ante o exposto, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos acima, no prazo de 10 dias. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003402-57.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS

Infrator: Comércio de Madeiras Palmeira Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de autorização para se ausentar da comarca no período de 20/12/2016 à 12/01/2017, para viajar em visita aos seus familiares (fls. 66). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público foi favorável ao pedido do infrator (fls. 68). Decido. Vieram os autos concluso, após o período solicitado na petição de fls. 66. Contudo, em análise a folha de comparecimento mensal do infrator, verifiquei que o mesmo encontra-se cumprindo as condições impostas regularmente, inclusive, assinou dia 10 de janeiro de 2017, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 66. Intime-se. Aguarde-se o cumprimento da pena. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0024020-33.2009.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: P. A. de C. L.

Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/SP 135.319), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Jaime Pedrosa (), Leandro Garcia (SP 210137)

Requerido: T. T. L.

DESPACHO:

Nos termos do art. 485, §4º do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte Requerida manifeste-se, no prazo de 10 dias, quanto ao pleito de desistência formulado pela parte Autora. Às providências. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n. 0000645-35.2016.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Danilo Maia Duarte e Outros

Advogado: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB/RO 3133, com escritório na Av. 15 de Novembro, nº 034-B, Bairro Serraria, em frente ao Fórum, nesta Cidade.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificada, da SENTENÇA abaixo transcrito: "...por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de DANILO MAIA DUARTE e ADELAÍS FALEH PINTO, qualificados nos autos, como incurso, o primeiro no art. 157, § 2º, incisos I, e II, do Código Penal; a segunda, no art. 157, § 2º, incisos I, e II, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Assim resume a exordial acusatória: No dia 23 de março de 2016, por volta das 20h, na Av. Antônio Correia da Costa, n. 1417, bairro Serraria, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, o nacional DANILO MAIA DUARTE, em unidade de desígnios e conjunção de esforços com ADELAÍS FALEH PINTO e outros dois indivíduos DISPOSITIVO: À luz das ponderações supra, no que diz com os crimes aduzidos no pórtico inaugural, julga-se procedente o petitum, para o efeito de CONDENAR DANILO MAIA DUARTE, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, e II, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, a pena-base vai estabelecida em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da reprimenda do réu, evidencio a incidência da agravante de reincidência, assim, recrudescem-se as reprimendas ora impostas em 6 meses e 3 dias-multa em razão da reincidência, para fixá-la, nesta fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Por derradeiro, atento às causas de aumento relativas ao emprego de arma e concurso de agente, pelas quais majoram-se as penas intermediárias de 1/3, tornando-a definitiva em 7 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado, eis que reincidente. Demais deliberações. O condenado não poderá apelar em liberdade, em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública, seriamente ameaçada com a soltura de criminosos perigosos, expressa tal periculosidade no modus operandi consistente em roubo armado, em concurso de pessoas. Deixo de avaliar a questão relativa à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, porquanto ainda que se reconheça o período de pena processual cumprida, não ensejará outro regime que não o ora infligido ao condenado. Transitada em julgado, o cartório deverá lançar o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se as demais anotações e comunicações de estilo, providenciando-se a execução da pena. Custas, na forma da lei. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor de Adelaís Faleh Pinto, com prazo prescricional previsto para 22/03/2036. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2017. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito. Guajará-Mirim, 15 de Março de 2017. Neusa de Cássia Souza Ribeiro Diretora de Cartório Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004987-26.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira da Silva Basilio

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076), Jhonatan Aparecido Magri (4.512)

Requerido: Banco Itaú Consignado Sa

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A),

Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo

Tostes de Castro Maia (RJ 173.524)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.152: "Certifico que ante a manifestação do Sr. Perito, as fls 151, passo a intimar as partes para ciência e requerer o que de direito. Dou fé. Guajará-Mirim, 7 de Março de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: [0003145-11.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazon Distribuidora de Tintas Ltda

Advogado: Rafael Burg (4304)

Requerido: Oi Móvel S.a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.182: "Certifico que decorreu o prazo deferido às 181. Em, prosseguimento, nos termos ali determinado, passo a intimar a Requerente para manifestação, requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 3 de Março de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0002564-98.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Angelo Guanichava Taboza, Ricardo Batista da Silva, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.111: "Certifico que faço juntada da cópia da r. SENTENÇA prolatada nos autos n. 1040-61.2015- Embargos, a qual transitou em julgado nesta data, intimando a Exequente para manifestação, requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 22 de Fevereiro de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0004778-33.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Jorge Cardoso, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego, Jessonias Nogueira da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.165: "Certifico que ante a devolução da carta precatória, via malote digital, face a ausência de documentos e a distribuição ser via PJE, passo a intimar a Exequente para manifestação e providências cabíveis. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 2 de Março de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0005267-94.2015.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: F. Antunes Me

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.89: "Certifico que não veio comprovação nos autos quanto a distribuição da carta precatória de fls. 88. Em, prosseguimento, passo a expedir intimação à Autora para manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 2 de Março de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0003387-67.2015.8.22.0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (4872-A), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207)

Requerido: Ozana Menezes Pereira, Marta de Lima Viana, Ronald Fernandes de Almeida

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.197: "Certifico que ante o retorno da carta precatória e o certificado às fls. 196, passo a intimar a Autora, para manifestação, requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 14 de Março de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0002186-40.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Gobbi Neto

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido: Casa da Lavoura

Advogado: Júlio Cezar Calais (RO 3418), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004582-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Liderança Dist. Cosm Imp e Exp Ltda, Nildarne Teixeira dos Santos, Aparecido Ignácio da Costa

Advogado: Paulo Fernando Schneider (MT 8117), Fábio Schneider (MT 5238), Paulo Fernando Schneider (MT 8117), Fábio Schneider (MT 5238), Paulo Fernando Schneider (MT 8117), Fábio Schneider (MT 5238)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

Certidão da Escrivania:

Fica a parte recorrida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.143: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente ou Requerido, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 6 de Março de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0070570-07.2005.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:José Nogueira Alves, Genesio Nogueira Alves, Francisca Justino da Silva Alves, Regina Nogueira Alves, Leopoldina Nogueira Alves, Disnei Figueiredo Fortes, Nazaré Evangelista Dias, José Wilson Batista, Edival Silva de Oliveira, José Guedes Neto, Cleones Alves Melgar, Ricson da Silva, José Carias Paulino, Marli Rodrigues Soares, Luiz Gonzaga Silva, Sílvio Santana Cavalcante, Lucinete dos Santos da Silva, Marivaldo Bragado de Almeida, Pedro Barroso Sobrinho, Luiz Francisco Ribeiro, Aurélio Ferreira Mendes, Valdir José Soares, Martins Firmo Filho, Lucilene Viriato Dantas, Lucinete Viriato Dantas Ferreira, Paulo Figueiredo de Araújo, Aguinaldo Ferreira Mendes, Nilo Alves Mota, Paulino de Araújo, Raimundo Pereira da Silva Filho, Francisco Torres da Silva, Edilson Barbosa de Lima, Antonio Mendes dos Santos, Enivanilce Almeida Fernandes, Maria Nazaré F. de Souza, Edilson Silva de Oliveira, Orlando Bernardo Silva, Surilene dos Santos Faustino, Maurícia Duarte de Queiroz, Valmir Furtado Dantas, Francisco Sérgio Bernardo do Carmo, Manoel Nascimento Lima Neto, Antônio Nildo Ferreira Mariano, José Adinardo da Silva Lima, Flávio dos Santos da Silva, Marlene Almeida de Castro, Lucas de Souza Silva, Bernardo Alves Pereira, Nereide Castro de Oliveira, Celio da Silva Rodrigues, Luis Dias da Silva

Advogado:Luiz Duarte Freitas júnior (RO 1058)

Requerido:Jucelino Benigno de Araújo, Vicente Lucas de Araújo, Empreendimentos Seis de Maio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (), Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre de Almeida (), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Maria Látice Pessoa Freitas (2.615), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

MANDADO (AUTO DE CONSTATAÇÃO:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas do auto de constatação de fls. 794/803

Proc.: [0004957-59.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geuzi Freitas Barreto

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006121-30.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirceu José Maciel

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Claudileia de Lima Arza, Francisca Meire Ivone de Castro Dantas

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001809-69.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamário Ribeiro Ferreira e Silva

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Giordano Bruno da Rocha Spedo (978-E)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0030140-42.2007.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador Municipal ()

Executado:Raimunda Nunes de Oliveira

Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0048810-60.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliana Lopes Solis

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido:Paulo Zeed Sobrinho

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Custas Finais e cálculos:

Fica o requerido, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 6.517,56 (seis mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. Ficam as partes intimadas dos cálculos de fls. 377/383.

Proc.: [0005525-07.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Algeqson Campos Bezerra

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:José Gentil da Silva, Lamy Perry Marangoni, Estado de Rondônia

Advogado:Cleber Jair Amaral (2856)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.115: "Certifico que ante a não apresentação de réplica pela Autora, passo a intimação as partes para especificação de provas. Guajará-Mirim, 22 de Fevereiro de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0004841-82.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Édela Karolyne de Aguiar

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Giordano Bruno da Rocha Spedo (978-E)

Requerido:Cláudio Ferreira dos Santos

Advogado:Claudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.256: "Certifico que contestação e réplica apresentadas, passo a intimar as partes para especificação de provas. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 23 de Fevereiro de 2017. Rita de Cássia de Brito Moraes. Escrivã Judicial. Escrivã Judicial".

Proc.: [0001796-70.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Marçoglei de Oliveira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).78/79.

Proc.: [0000098-63.2014.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Desnate Ind. e Com. de Peças Para Centrifugas Ltda

Advogado:Emerson Luiz Mattos Pereira (SP 257627)

Requerido:Laticínio Paraíso Ltda

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 146,26 (cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001701-40.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deodato Atílio

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 116,63 (cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000560-54.2013.8.22.0015](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jesus Ribeiro

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Requerido:Júpiter Incorporadora de Imóveis Ltda, Wanilza Felix Ribeiro

Advogado:Defensoria Pública (-), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 333,88 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001974-19.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Cardoso da Silva

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido:Rodão Auto Peças Ltda, Moto Honda da Amazônia Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (RO 1528), Marcus Filipe Araújo Barbedo (3141), Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156.347)

Custas Pendentes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas pendentes no valor de R\$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos), para o requerente: R\$ 86,70 (oitenta e seis reais e setenta centavos), para o requerido R\$ 86,70 (oitenta e seis reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003503-10.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliosmar Leite de Oliveira

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005453-25.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Lima Silva

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO

1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000704-91.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Requerido:Cia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando contato telefônico realizado pelo causídico da requerida com o cartório desta 1ª Vara Cível, nesta data, não vislumbrando prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2015, às 08h30min.Intimem-se partes através de seus patronos.Intime-se as testemunhas Sâmia Gonçalves de Melgar e Francisco Sanches Mendonça. Conduza-se coercitivamente a testemunha Domiciano Cavalcante de Araújo.Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVE SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005580-41.2004.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Élida Maria de Souza Silva

Advogado:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Pergentino Silva Neto (AC 1638)

Requerido:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (RO 329-E), Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão acostada às fls.626, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000704-91.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Requerido:Cia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o erro material constante no DESPACHO retro, faço a devida correção, passando ao seguinte teor:Considerando contato telefônico realizado pelo causídico da requerida com o cartório desta 1ª Vara Cível, nesta data, não vislumbrando prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2017, às 08h30min.Intimem-se partes através de seus patronos.Intime-se as testemunhas Sâmia Gonçalves de Melgar e Francisco Sanches Mendonça.

Conduza-se coercitivamente a testemunha Domiciano Cavalcante de Araújo. Cancele-se a audiência anteriormente aprazada. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVE SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0003600-73.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermes Quintão Pimentel

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Selva Sírnia Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de cumulação dos adicionais constitucionais (insalubridade, periculosidade e penosidade) com pedido de tutela antecipada ajuizada por Hermes Quintão Pimentel a em desfavor do Estado de Rondônia. Relata que desde a sua posse, ocorrida em 20/04/2009, para exercício do cargo de Agente Penitenciário na Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, sempre exerceu atividades em condições insalubres, penosas e perigosas sem que, contudo, fosse devidamente compensado. Aduz que, sistematicamente, precisa manter contato com presidiários, portadores de diversas enfermidades graves, sem qualquer disponibilização pelo seu empregador, o Estado de Rondônia, de materiais para prevenção de contágio. Afirmar, também, que inclusive os coletes à prova de bala que utiliza encontram-se vencidos e o armamento além de ser precário, não passa por manutenção. Diante desses fatos, afirma que tem exercido sua função sob constante temor, excessiva atenção e concentração, o que tem acarretado desgaste psíquico e físico, superior a de um trabalho normal. Assim, não suportando mais as condições de trabalho a que tem se submetido e, diante da inércia do Estado, ora requerido, quanto à contraprestação pelos serviços prestados nestas condições vem em juízo requerer a cumulação dos adicionais de penosidade e periculosidade, juntamente com o adicional de insalubridade que o autor já vem percebendo. Requer, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 88, §1º da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, §4º da Lei n. 2.165/2009, que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade devidos aos servidores públicos após a Emenda n. 19/1988, bem como a Lei Complementar n. 528/2009, pois afrontam normas e princípios constitucionais, bem como o pagamento dos valores retroativos com acréscimos de juros e correções monetárias e a averbação dos adicionais na ficha funcional do requerente de todo o período laborado nas condições supracitadas. Pleiteou, outrossim, em sede de antecipação de tutela a produção antecipada de prova pericial. Juntou documentos (fls. 24/64). O pedido liminar para elaboração do laudo pericial foi deferido nos autos às fls. 65/67. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 83/87), com pedido para reconsiderar a DECISÃO que indeferiu a assistência judiciária à parte autora, o qual fora negado provimento pelo Tribunal de Justiça

(fls. 105/107). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 159/170). Arguiu preliminar de inépcia à inicial, pleiteando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que a pretensão do autor versa sobre pedidos não amparados em lei. No MÉRITO, sustenta ter a Constituição Federal suprimido da esfera constitucional o direito à percepção pelos servidores públicos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Argumenta ser impossível a cumulação de todos os adicionais, pois, expressamente vedada pela LC 68/92 e Lei 2.165/2009. Afirma que as jurisprudências citadas pelo autor não são aplicáveis aos servidores públicos. Assevera, outrossim, que o autor não preenche os requisitos legais para recebimento do adicional de insalubridade, pois não desempenha atividades previstas na NR-15. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. A parte apresentou réplica (fls. 177/192). Impugnou a preliminar suscitada. Sustenta que ao contrário do mencionado não houve a supressão do direito, mas apenas foram estendidos aos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Argumenta que os adicionais pretendidos são bens jurídicos diversos e com tratamento normativo distinto. Reitera os termos da inicial, argumentando que não poderia a legislação infraconstitucional ultrapassar o limite imposto pela CF e instituir norma menos benéfica ao servidor. Ainda ressalta a existência das Convenções Internacionais nº. 148 e 155 que teriam sido incorporadas pelo sistema pátrio como status de norma supralegal. Citou, outrossim, a SENTENÇA proferida na Comarca de Buritis, a qual conferiu o direito à cumulação dos adicionais. Laudo Pericial (fls. 104/145). Em relação ao laudo pericial, a parte autora mostrou-se favorável ao nela contido (fls. 208), tendo em vista a fixação dos adicionais de penosidade e periculosidade no percentual de 30% e 30%, sobre o vencimento básico, nos termos da perícia realizada nos autos. Referente ao adicional de insalubridade, embora o perito tenha confirmado o direito com o percentual em 30%, a parte autora já recebe o adicional de insalubridade fixado em 40%, tratando-se de direito adquirido, portanto, não sendo objeto desse feito o pedido de alteração deste percentual. Convertido o feito em diligência, foi determinado à parte autora que juntasse nos autos a declaração expedida pelo local onde o autor exerce suas funções, a fim de comprovar o local onde o servidor exerce suas atividades, bem como a data de sua lotação, o que foi atendido pela parte (fls. 218/219). É o relatório. Decido. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental. Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, cabível o julgamento imediado, nos moldes do artigo supracitado. Deveras, a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789) Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). 1. Da Alegada Inépcia da Inicial Em sua contestação, suscitou o ente público preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os pedidos iniciais não encontram respaldo na legislação vigente, razão pela qual deveria o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO. Sem razão, contudo. Em que pese haja legislação estadual vedando a pretensão de cumulação dos adicionais, nada impede que a parte requeira a inconstitucionalidade das citadas leis a ser analisada pelo Poder Judiciário, caso entenda

sejam estas inconstitucionais. A matéria, contudo, será melhor destrinchada por ocasião da análise do MÉRITO. Desta feita, rejeito a preliminar suscitada. Presentes as condições da ação e não havendo outras questões a serem analisadas, passo, doravante, à análise do MÉRITO, o que farei mediante tópicos, a fim de tornar didática e compreensível a DECISÃO prolatada.

2. Da Alegada Inconstitucionalidade Pugna o requerente pela declaração de inconstitucionalidade material do §1º do artigo 88 da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual nº 2.165/2009 e da Lei Complementar nº 528/2009, por violarem o DISPOSITIVO do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto nº 93.413/1986 e pelo Decreto nº 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos. Os DISPOSITIVO s impugnados possuem a seguinte redação: Lei Complementar nº. 68/92, artigo 88, §1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002): Art. 88 Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei. §1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. Lei Complementar nº 528/2009: Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o §6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça e dá outras providências Lei Estadual 2.165/2009, art. 1º, § 4º: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. Sustenta o autor que os DISPOSITIVO s acima transcritos afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº. 148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente: Constituição Federal - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: () XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155: Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho. (Convenção nº 148 da OIT); Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes. (Convenção nº 155 da OIT). Como se sabe, o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle

abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007). De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora. Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata. Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. (grifo nosso). Já o artigo 39, §3º prevê que: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso). Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF. Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regule para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves). No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação. Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer o requerente. Ao meu sentir, no momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de

conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso. Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade. Já no que tange às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, diversamente do que entende o autor, entendo que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, ao meu ver, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos. De todo modo, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que conforme já dito outrora compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT. Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT. (TST EARR 1081-60.2012.5.03.0064 Data de publicação: DEJT 17/06/2016). - grifei Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais. Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVOS citados.

2. Do MÉRITO Verifico inicialmente que não há controvérsia acerca da condição do autor de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário. Pretende o autor com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento dos três adicionais (atividade penosa, insalubre e perigosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo. Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos. Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração

Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. (grifou-se) No caso dos autos, verifico pelas fichas funcionais juntadas pela parte autora às fls. 34/42 que o requerente já percebe o adicional de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais. Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por HERMES QUINTÃO PIMENTEL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º. Transitada em julgado a DECISÃO, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente. Intimem-se Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0026094-44.2006.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Doralice Romualdo Justino

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Antônio Sérgio Pereira, Lucense Ind. e Com. Importação e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0057636-51.2004.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. S.

Advogado: Fátima Maria Teixeira Fernandes (RO 670)

Requerido: J. M. de L. I. de A. T.

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Advogado Não Informado ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de sua Advogada Gigliane Portugal de Castro OAB/RO 3133, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001004-19.2015.8.22.0015

Ação: Inventário

Inventariante: Joaquim de Campos Martins, Liduína Maria Martins Araújo

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (RO 00000979)

Requerido: Etelvina Teixeira Campos Martins, Raimundo Melo Martins, Ester Maria Martins Lopes, Caetano Gilton Campos Martins

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), João Damasceno Bispo de Freitas (RO 00000979)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora - Joaquim de Campos Martins, Liduína Maria Martins Araújo, por via de seu Advogado - João Damasceno Bispo de Freitas (RO 00000979), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada

sobre a certidão de fl: "C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo suspensivo do feito deferido no r. DESPACHO de fl. 182. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim/RO, 15 de março de 2017 Mag Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório (Assinatura Digital) ".

Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0027826-31.2004.8.22.0015

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR - RO0006629

Polo Passivo: MADEIREIRA BALSALVE LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL JAIME SOARES SOUZA - MG0135175 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL JAIME SOARES SOUZA - MG0135175 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL JAIME SOARES SOUZA - MG0135175 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL JAIME SOARES SOUZA - MG0135175 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL JAIME SOARES SOUZA - MG0135175 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL JAIME SOARES SOUZA - MG0135175

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de março de 2017

Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0004210-77.2015.8.22.0003

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Josemar Figueira, Cliver Leandro da Silva, Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda Me, Luiz Paulo Trevisan, Ronildo Pauli da Gama Pereira

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)

DECISÃO:

DECISÃO Excepcionalmente, considerando o teor da peça ofertada pelo Ministério Público, às fls. 750/751, e o fato de que há requeridos que residem em outra comarca, a fim de se evitar prejuízos, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/04/2017, às 09:00 horas.Intime-se a testemunha Silvio Fernando de Carvalho Brasil, no local onde pode ser encontrado, qual seja, o próprio Fórum de Jaru, pois arrolado pelo Ministério Público (§4º, do art. 455, do CPC), bem como é preciso observar que por se tratar de servidor público, deve ser requisitada pela via judicial ao chefe de

sua repartição, conforme determina o §2º, do art. 455, do CPC, expedindo-se o necessário.Todos os requeridos ficam intimados, via seus advogados.Dê-se ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006683-07.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joaquim Ribeiro Rosa

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se a parte requerida, via seus advogados, para assinar a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pois é apócrifa, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de desentranhamento e devolução da peça.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003252-93.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Junia Herta Dorneles e outros

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução neste Juízo para o dia 17/04/2017 às 09 horas, bem como desconsiderar a data anteriormente publicada (17/10/2017), pois foi erro material.

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: LEANDRO ROSA SANTOS, brasileiro, diretor de empresas, portador do CPF n.º 694.242.682-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para em 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 31.014,76 (trinta e um mil e quatorze reais e setenta e seis centavos), atualizados em 03/06/2016, mais honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito, ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos de seus bens para a garantia da execução com acréscimos legais e INTIMADO a opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Edital, nos termos da Lei 11.382/06.

ADVERTÊNCIA: Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Processo nº: 7003586-66.2016.8.22.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056/O

EXECUTADO: LEANDRO ROSA SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fone: (69)3461-3813

Ouro Preto do Oeste, 06 dezembro de 2016.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora: 06/12/2016 10:39:30 Caracteres: 1332 Preço por caractere: 0,01840 Total (R\$): 24,51

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

DE: Márcia Krik da Silva Valença, portadora da CTPS nº 08513, série 00044-PR e CPF nº 959.779.709-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7000476-25.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTORES: JULIMAR FARIAS DO AMARAL, ADELIA DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

RÉU: MARCIA KRIK DA SILVA VALENCA e outros

FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fone: (69)3461-3813

Ouro Preto do Oeste, 09 de março de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e hora: 09/03/2017 16:40:49 Caracteres: 928 Preço por caractere: 0,01840 Total: R\$ 17,08

2ª VARA CÍVEL

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006777-15.2014.8.22.0004

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos.Conforme detalhadamente adiante, o sequestro dos valores surtiu efeito bloqueando a quantia no valor requerido pelo Ministério Público.Com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, libere-se os valores em face do beneficiário, mediante prestação de contas, no prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0004278-77.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. R. S. M. A. S. A. S.

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo improcedentes os pedidos contidos na denúncia, e ABSOLVO os acusados JOÃO RICARDO SPANHOL, MAX ANTÔNIO SPANHOL e ANTÔNIO SPANHOL com fulcro no art. 386, V e VII, ambos do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004962-02.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Adriano Gonçalves Pereira

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Prazo: 05 dias

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da R. SENTENÇA cujos termos seguem abaixo transcritos:

"(...)Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ADRIANO GONÇALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, caput do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena.(...) Portanto, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes e a minguagem de causas de diminuição e de aumento torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 sobre o valor do salário mínimo, desprezando as frações de real (art. 11, CP). Determino como regime de pena o aberto, em homenagem ao artigo 33 § 2º, c, do Código Penal.Concedo a possibilidade de recorrer em liberdade.Em homenagem ao art. 44, § 2º do CP substituo a pena por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade. Condeno o réu nas custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado:a - lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b - expeça-se o necessário para execução da pena;c - comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2016.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito"

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000659-42.2013.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Executado:Eletrogóes S/A

Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), José Anchieta da Silva (MG 23405), Marcelo Silva Matias (BA 18.042), Marcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (RO 6983)

DESPACHO:

DECISÃO: Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos embargos à execução (fls. 129), é permitido a conversão do depósito realizado nos autos em renda para fins de quitação parcial dos valores executados. Defiro o pedido de conversão do depósito em renda. Contudo, o processo prosseguir-se-á em relação ao saldo remanescente apurado (fls. 110). Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores depositados em conta judicial (fls. 123), por meio dos dados informados pela exequente na petição de fls. 134, convertendo em renda no executivo fiscal. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002952-48.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eronides Leandro de Souza

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Requerido: Kesia Rosimar de Paula Correa

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou positiva parcialmente. Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001836-70.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: João Carlos Jovelino Ramires Me, João Carlos Jovelino Ramires, Marilei Fernandes de Melo Ramires

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou positiva parcialmente. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação. Após, conclusos. Indefero o pedido das demais diligências (Renajud e Infojud), tendo em vista que o autor não comprovou o recolhimento das respectivas taxas, conforme disposto na Lei 3.896/2016. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0004035-80.2006.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. I. M.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: L. M. F.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada sobre a certidão de fl. 118v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para suspensão lançado no sistema de Automação Processual - SAP, determinado às fls. 112".

Proc.: [0001158-55.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Requerido: Valdir da Fonseca

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 137v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oposição de embargos, sem que houvesse qualquer manifestação dos executados, nos termos da intimação de fls. 133/137". Deverá ainda a parte exequente requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0005765-53.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comércio de Pneus Espigão Ltda-Imaral Pneus

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Diego Matte Vieira

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de fl. 52v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado às fls. 51".

Proc.: [0001647-97.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Jucelino dos Santos

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de fl. 65v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado às fls. 65".

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005872-55.2015.8.22.0010](#)

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

1) Razões e contrarrazões recursais apresentadas (fls. 668 a 674 e 676 a 687, respectivamente). 2) Processo em ordem, pelo que DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000286-71.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado:Luiz Fabiano Przybysz

Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual BANCO DA AMAZÔNIA S/A pretende receber valor que lhe é devido por LUIZ FABIANO PRZBYSZ. Conforme petição inserta às fls. 90/92, o devedor pagou o débito principal, deixando de adimplir os honorários arbitrados pelo juízo. Logo, declaro quitado o débito principal. Prossiga-se a demanda em relação aos honorários. Retifique-se o polo ativo da ação. Procedo, agora, de acordo com o disposto no art. 854 do CPC. Determino às instituições financeiras, por meio do Bacenjud, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Procedo à busca de veículos via Renajud e restringi a transferência de uma Reboque Vivan. Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA nº do Processo 00002867120148220010 Total de veículos: 1 Placa UF Marca/Modelo Proprietário Restrição AKR3722 ROREB/VIVAN RQLS SLUIZ FABIANO PRZBYSZ Transferência Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001743-07.2015.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: A. C. Santana Móveis Me

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Embargado: Pedro Marques, Carlos Cicilio Santana, C. S. Ferreira Eletrodomésticos Me

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Não Informado ()

DESPACHO:

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargada C. S. Ferreira Eletrodomésticos, eis que não possui relação jurídica alguma com o bem móvel que motivou o ajuizamento desta ação de embargos de terceiro. Corrija-se a atuação para a sua exclusão do polo passivo da demanda. Fixo como pontos controvertidos da demanda a) eventual posse e/ou propriedade do embargante sobre o veículo descrito na petição inicial; b) suposta relação do devedor Carlos Cicilio Santana com o embargante e; c) a (in)existência de fraude à execução. Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá ao embargante. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2017, às 10 horas. As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. Neste ato será realizado o interrogatório das partes, ficando elas advertidas de que se não comparecerem ao ato ou, comparecendo, recusarem-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80). Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003027-50.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marli Mendes Moro Transportes Me

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: Fábio Florêncio da Silva, Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (000), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482), Jorge Galindo Leite (RO 7137)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLI MENDES MOTO TRANSPORTES ME em face da SENTENÇA proferida às fls. 183/192. A embargante alega, basicamente, que houve omissão na SENTENÇA que condenou as partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, quando, no item n. 2 do seu DISPOSITIVO, não foi explicitada pelo julgador a forma de incidência dos juros e correção monetária sobre o valor do saldo remanescente da apólice do seguro (R\$ 42.162,25). Desse modo, pleiteia a modificação da SENTENÇA para que seja sanada a citada omissão. Os autos vieram-me conclusos. Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, impositivo aclarar o tópico da SENTENÇA guerreada a fim de evitar percalços futuros quando da execução respectiva. Assim, os valores contidos na apólice devem ser corrigidos monetariamente desde a contratação, ou seja, a partir da data do início da vigência da apólice contratada, com base no IGP-M. Em relação aos juros moratórios, esclareço que estes são fixados no percentual de 1% ao mês a contar da citação dos réus no presente feito, isto é, quando efetivamente ocorreu a constituição em mora. Acerca do tema, vale destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 406, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003). 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1320229/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015). Logo, acolho os embargos de declaração para esclarecer a SENTENÇA nos termos da referida fundamentação, sem alteração no julgamento, nos termos do art. 1.022, I, do CPC. Intimem-se. Quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A, intimem-se as embargadas a, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os embargos opostos, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001775-46.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Barbosa

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Ademilto de Assis Marra

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de pedido de Reparação de Danos Materiais, Lucros Cessantes e Danos Morais/estéticos decorrentes de acidente de trânsito proposta por JOSÉ BARBOSA em face de ADEMILTON DE ASSIS MARRA (ou ADEMILTO fl. 18). Alega o Autor que trafegava com seu veículo moto (sem especificá-lo na inicial), pela Rua Rio Madeira, perímetro urbano de Rolim de Moura, quando foi vítima de sinistro provocado pelo veículo do Requerido. Afirma que a causa do acidente foi a invasão da via preferencial pelo Requerido, que não observou as regras de segurança. Requer a procedência da ação, com consequente condenação do Requerido em danos materiais, morais e lucros cessantes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (petição inicial de fls. 3 a 14, com documentos de fls. 15 a 98). Recebida a inicial e determinada a citação do Requerido (fl. 45). O Requerido foi citado (fl. 174-v) e apresentou contestação (fls. 153 a 163). Alegou, em síntese, que o Requerente trafegava em alta velocidade, daí haveria culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrência, reduzindo pela metade o valor indenizável; impugnou os recibos, bem como o orçamento e o alegado gasto médico. Sustenta que no caso em apreço inexistiria dano moral a ser indenizado em razão da culpa exclusiva do Requerente. Além disso, alega não teria comprovado que a lesão experimentada seria capaz de justificar a condenação em dano estético. O Requerente impugnou a contestação (fls. 168 a 170). Saneador (fl. 176) e instrução processual (fls. 182-183), não qual o requerido não compareceu (fl. 183). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Portanto, o feito encontra-se apto a ser sentenciado. III - MÉRITO: Alega o Autor que trafegava com seu veículo moto (sem descrevê-lo minuciosamente na inicial), pela Rua Rio Madeira, perímetro urbano de Rolim de Moura, quando foi vítima de sinistro provocado pelo veículo do Requerido. Afirma que a causa do acidente foi a invasão da via preferencial pelo Requerido, que não observou as regras de segurança. O Requerido por sua vez, alega que o Requerente trafegava em alta velocidade, daí haveria culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrência, reduzindo pela metade o valor indenizável; impugnou os recibos, bem como o orçamento e o alegado gasto médico. Sustenta que no caso em apreço inexistiria dano moral a ser indenizado em razão da culpa exclusiva do Requerente. Além disso, alega não teria comprovado que a lesão experimentada é capaz de justificar a condenação em dano estético. O que deve ser apreciado é: como ocorreu o acidente; eventual culpa; danos causados e prejuízos, sendo estes os pontos controvertidos. Como regra geral, aquele por ato ilícito causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: (...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...) Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa *stricto sensu*. Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) uma ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal; c) dano ou resultado lesivo provocado e d) culpa. Quanto à ação ou omissão voluntária: Incontroverso que houve colisão entre os veículos das partes, sendo a motocicleta Yamaha conduzida pelo Autor e o veículo VW Voyage conduzido pelo Requerido (embora a petição inicial não descreva os veículos é isso que entende do documento

de fls. 20 a 24). Como ambas partes envolvidas no sinistro negam culpa para os fatos e resultado, resta analisar quem agiu com negligência ou imprudência. O resultado lesivo se demonstra no Laudo Pericial em Local de Acidente (fls. 20 a 24), Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fl. 25) e fichas de atendimento médico de fls. 29 a 98. Quanto à culpa para o sinistro, o Laudo Pericial, as testemunhas e demais elementos constantes nos autos demonstram que esta é do Requerido. O Laudo Pericial relata: Assim, face às constatações realizadas na ocasião dos exames e considerando os vestígios materiais assinalados, sede e intensidade das avarias experimentadas por ambos os veículos, conclui o perito relator que a causa motivadora do acidente em questão foi a interceptação da trajetória retilínea e prioritária da motocicleta YAMAHA pelo automóvel VOLKSWAGEN, do qual tudo o mais é decorrente (fl. 23). A alegação do Requerido de que o cruzamento estava mal sinalizado, não merece prosperar, vez que em casos desta natureza requer atenção dobrada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. (destaquei) O Autor declarou em Juízo como ocorreu o acidente: ..O autor estava trabalhando como moto taxi e o requerido invadiu a via preferencial; o autor trafegava pela Rio Verde (sentido centro Bairro Beira Rio) e o requerido trafegava pela Porto Velho; não estava chovendo na hora do acidente, o qual foi por volta das 15:30h; quando autor acordou já estava no Hospital; ao todo ficou 17 dias hospitalizado e passou por duas cirurgias, inclusive colocando pinos; o réu não prestou nenhum apoio ao autor;... (mídia de fl. 183-v). O Requerido não compareceu à audiência de instrução mesmo intimado (fl. 183) e também dispensou expressamente a produção de outras provas (fl. 177). As testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente, pois chegaram ao local após a ocorrência do fato. Porém, trazem alguns pontos. A testemunha VALENTIM APARECIDO DE MORAES: ..O autor não consegue trabalhar como mototaxista, pois ficou com sequela na mão;... (mídia de fl. 183-v). ERIS DANIEL STOFIL: ..O autor não consegue trabalhar como mototaxista, devido ao acidente; o autor fraturou a mão;... (mídia de fl. 183-v). ROBERTO MUNIZ: ..O depoente trabalhar como mototaxista há quatro anos; neste período o depoente não presenciou o autor trabalhando como mototaxista;... (mídia de fl. 183-v). Não há elementos nos autos pelos quais se possa constatar que o Requerente estaria conduzindo seu veículo em velocidade excessiva para o local. O nexo de causalidade também está presente, pois o resultado lesivo é oriundo da conduta do Requerido. Diante da farta prova documental e testemunhal, não há se falar em culpa concorrente, e muito menos em culpa exclusiva do Autor para os fatos e seu resultado, pelo que rejeito os argumentos do Requerido. Igualmente, deve ser dito que o Requerido não agiu amparado por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois poderia ter adotado conduta diferente, conforme legislação de trânsito. Neste sentido é o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável... (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.^a edição. São Paulo: Atlas, 2003). Presentes todos pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum. III1. Quanto ao Valor dos Danos Materiais: Devem ser indenizados os danos materiais efetivamente provados nos autos, com documentos, e não meras suposições os prejuízos hipotéticos. As cirurgias pelas quais o Autor passou foram feitas pelo SUS (vide fls. 27 a 98), não havendo se falar em custos. III2. Quanto ao Pedido de Indenização por Danos Morais: Alega o Requerente que em virtude dos fatos narrados na inicial (sequelas decorrentes do acidente) sofreu e sofre danos morais. A previsão para o cabimento de indenização por danos morais decorre do art. 5.^o, incisos V e X, da Constituição Federal, bem do art. 186 do

Código Civil, na forma já dita acima. O dano moral é afeto aos chamados direitos personalíssimos. Liga-se ao constrangimento, à redução da auto-estima, ao transtorno de origem psíquica, ao incômodo desproporcional. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Esse dano é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Por fim, a lição de YUSSEF SAID CAHALI: Assim caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo da vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral. p. 20). Para que exista o dever de indenizar o dano moral, devem estar presentes os seguintes elementos: a) conduta (ação ou omissão); b) a qual deve ser voluntária, que dos dois elementos anteriores venha a existir c) resultado lesivo entre eles d) nexo de causalidade. Conforme já visto acima, estão presentes todos pressupostos do dever de indenizar, dos quais será evitada nova transcrição pela objetividade da SENTENÇA. O constrangimento, resultado lesivo e desconforto residem na necessidade de ficar internada em hospital por vários dias, pelo fato de ter de realizar cirurgia, afastar-se do trabalho e do convívio social entre tantos outros, decorrente da conduta imprudente de terceiro. Este fato causa constrangimentos e incômodos desnecessários, transtornos psíquicos e danos morais, pois toda uma rotina familiar é alterada. Respeitada eventual opinião em sentido contrário, creio eu que nenhuma pessoa de sã consciência gostaria de passar pelo que o Requerente passou (diversas cirurgias), sendo isso um mal estar irreparável, que deve ser indenizado, pelo menos para aplacar um pouco da dor. Sabemos que o tempo que passou não volta, não há como reparar na integralidade os danos sofridos pela Requerente, mas a indenização pode garantir um certo alento. Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa; c) capacidade econômica das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação, parâmetros do art. 944 do Código Civil. Neste sentido, remansosa jurisprudência: INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA DANO MORAL DEFERIMENTO FIXAÇÃO DO QUANTUM PARÂMETROS (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG AC 0332693-8 3ª C. Civ. Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto J. 28.03.2001) INDENIZAÇÃO DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento

ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS APC 70002129302 2ª C. Civ. Esp. Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol J. 26.04.2001) Os danos morais residem na necessidade de ficar internada em hospital por vários dias, pelo fato de ter de realizar cirurgias, afastar-se do trabalho e do convívio social, entre tantos outros. Durante a instrução processual os danos se tornaram bem visíveis (vide mídia de fl. 183-v). Todos estes fatos indicam a dimensão grave dos danos psíquicos e sociais provocados ao Requerente. O grau de culpa do Requerido foi grave, ao invadir via preferencial, ocasionando os danos. Quanto à capacidade econômica do Requerido, não há maiores elementos nos autos, mas há informação que tem dois veículos em seu nome, fato não impugnado (consulta de fl. 98-verso). Por isso, pode arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento sem causa plenamente justificável. Com base nestes parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais e psíquicos ao Autor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III3. Quanto ao pedido de Reparação por Danos Estéticos: Alega o Requerente que em razão do acidente ficou com graves lesões que podem ser vistas a olho nu e, além disso, teve escoriações e fraturas a mão e não pode mais trabalhar, vez que sente muitas dores. Sustenta que as deformidades ou deformações, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos e que pudessem implicar, sob qualquer aspecto, um afeição da vítima seria passível de indenização por danos estéticos, requer seja o Requerido condenado em danos estéticos em valor a ser fixado pelo juízo. Primeiro destaco que boa parte das alegações do Requerente que fundamentariam os danos estéticos são englobadas pelos danos morais, como de fato o foram, conforme fundamentação supra. Os danos ficaram evidentes durante a instrução processual (vide mídia de fl. 183-v), ato ao qual o requerido não compareceu (fl. 182), mesmo estando intimado (fl. 181-verso). Assim, fixo o valor da indenização pelo dano estético em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III4. Quanto ao pedido de Lucros Cessantes: Aduz o Requerente que em razão do acidente a limitação para o trabalho é incontestada e que na época do acidente estava trabalhando e desde o acidente ficou impossibilitada de trabalhar, deixando de auferir o lucro mensal de um salário mínimo líquido mensal, pretende condenação do Requerido em lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, o período desde o acidente até que a requerente se restabeleça ou até a sua vida provável de até 75 anos de idade. Apesar do alegado, não há prova do lucro cessante, pois o Autor nada junta a comprovar o exercício de atividade laborativa, devendo este pedido ser julgado improcedente. IV DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSÉ BARBOSA e: 1. CONDENO o Requerido ADEMILTON DE ASSIS MARRA (ou ADEMILTO) a ao Autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais; 2. CONDENO o Requerido ADEMILTON DE ASSIS MARRA (ou ADEMILTO) ao Autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em decorrência de danos estéticos. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do evento danoso por se tratar de fato decorrente de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54, do STJ). 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Requerido ao pagamento de pensão vitalícia (lucros cessantes), vez que não ficou demonstrado nos autos que o Autor exercia atividade remunerada e também não restou provada invalidez permanente, conforme fundamentação supra. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Transitada em julgado, CALCULEM-SE e recolham-se em cinco dias Condono o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, sendo que fixo o valor

dos honorários em 15% (quinze%) sobre o valor das condenações acima somadas, atento ao valor e a natureza da causa, ao tempo de tramite do processo, local dos serviços, atos processuais e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, §§3º e 4º, do CPC). Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução, prossiga-se no PJE, conforme Portaria nº 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO (art. 16). Por celeridade, deverão indicar bens à penhora. Publique-se. Registre-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores (arts. 270 do CPC e art. 50, das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0056968-90.2007.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rejane Maria de Melo Godinho

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Inventariado: João Antônio Alves Godinho

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 499: "Certifico que Decorreu o Prazo sem manifestação das Partes".

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011792-32.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Devalde Leite da Silva

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel

(OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 8h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0005058-31.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Orvanildo Martins Costa

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 8 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0006391-18.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ione Pedrodo Rocha

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 9 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0006233-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudécir Almeida de Andrade

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371),

Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira

Valim (OAB/RO 5813), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 9h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0005087-81.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edimar Azevedo de Carvalho

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 10 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0004916-27.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Liomar Santana

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 11 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0006317-61.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Bortoluzzi

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371),

José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO

3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 11h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0013683-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdir Jose Alves

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 14 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0010482-54.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilson Salvador de Lima Sene

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 14 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0006615-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eduardo da Cruz Pinto
Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 15 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0003643-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Albertina Schenberger Cabral
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 15h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0007933-71.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Milton Barbosa da Silva
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 16 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0010544-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hosana de Amorim
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 16h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0004534-34.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Dias da Silva
Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 27 de abril de 2017, às 17 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0006797-39.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Angela Silva dos Santos
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 8h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0009366-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alair Gonçalves
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 9 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0008752-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Selma Nunes de Oliveira
Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 9h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0006970-97.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alberto Grosselli
Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 10 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0008388-36.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lindairia Luciano da Silva Campos
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 10h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0013991-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edimilson Moreira Leal
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 11 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0007057-19.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luciano Rodrigues Lobo
Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 11h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0005468-26.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Cleuza Aparecida Martins
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 14 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0002673-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivanildo Ribeiro Gregorio
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 14h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0010739-79.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcia Ferreira de Santana Malamão
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 15 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0002777-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lázaro Donizete da Silva
Advogado:Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Vistos.Desacolho a impugnação apresentada pelo autor às fls. 166, por falta de amparo legal, eis que se tratam de impressões subjetivas do articulador.Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fls. 165.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002673-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivanildo Ribeiro Gregorio
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS
Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 14h30min, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

Proc.: [0003108-84.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jeverson Leandro Costa
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Intime-se, servindo o presente como MANDADO. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0000841-76.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sirlene Silva Souza
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:Município de Vilhena
DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso no efeito suspensivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Intimem-se, servindo o presente como MANDADO.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0008524-09.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marino Rodrigues Silva
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()
DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente a indicar nova conta bancária, tendo em vista o alegado pelo Estado de que foi extinto o Banco da relativo a conta anteriormente indicada.Com a indicação, oficie-se ao requerido prestando as informações. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0006553-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adeir da Rocha Rosa
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
DESPACHO:
Vistos. Designo o audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 10:00horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002685-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME
Advogado:Cesar Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso no efeito suspensivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Intimem-se, servindo o presente como MANDADO.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003218-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:MAXMAD Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso no efeito suspensivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Intime-se, servindo o presente como MANDADO. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011591-74.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabiano Vieira Rodrigues

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor através de seu advogado a requerer o que de direito no prazo de 05 dias, ficando ciente que em caso haver cumprimento de SENTENÇA, esta deverá se dar através do sistema PJE.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011954-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Silvio Alves dos Santos

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado:Procurador do Saae (0000)

SENTENÇA:

Vistos etc.Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Diante do pagamento comprovado nos autos, a extinção do feito se impõe.Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Arquive-se.P. R. I. C.Vilhena-RO, 16 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002777-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lázaro Donizete da Silva

Advogado:Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Designação de data para realização de perícia médica com o Dr. VAGNER HOFFMANN no dia 28 de abril de 2017, às 8 horas, na AcquaMed, situada na Rua: Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena-RO.

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0116751-35.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Robson Florêncio

Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados do r. DESPACHO:

VistosOs advogados dos advogados Edio José Ghellere e Marcelo A. Geron Ghellere, renunciaram ao mandato, conforme petição de fl. 211, requerendo ainda, que este Juízo providencie a intimação do mandante para tomar ciência da renúncia informada.Pois bem. O artigo 45 do CPC, diz que “o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”. No mesmo sentido, o art. 265 do Código de Processo Penal, prevê pena de multa nas hipóteses de abandono da causa, salvo por motivo imperioso, não exclui a possibilidade de renúncia. A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo na representação de seu cliente. Verifico que o causídico não provou a notificação do mandante. Desta forma, intime-se via DJ, o advogado supracitado para que comprove que notificou seu cliente da renúncia, sob pena de se considerar abandono de causa, com a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP e notificação do OAB/RO para as providências cabíveis. Ressalto que os advogados são obrigados a representarem seus clientes, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante (por analogia ao art. 45, CPC), consignando que o referido prazo começa a correr após comprovado a notificação do réu. Após ao cumprimento das providências e comprovação da notificação, intime-se o apenado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, caso assim não faça, nomeio desde logo, a Defensoria Pública para que prossiga na defesa dos interesses do apenado. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de março de 2017.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0001797-24.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Matheus Araújo Brecher

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850)

FINALIDADE: Intimar os advogados da r.DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingiu o lapso temporal para progressão em 13.01.2017, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Iso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Matheus Araújo Brecher a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos desde 13.01.2017.Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados; b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001641-07.2014.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Extinta a Punibilida:Antonio Batista da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

FINALIDADE: Intimar o Advogado da r. SENTENÇA:

Vistos. O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção.

Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Batista da Silva, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena. P.R.I. Arquite-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 1000721-11.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gilberto Rufino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: GILBERTO RUFINO, nascido em 01/02/1979, em Presidente Médice/RO, filho de Osias Rufino e de Lindaura Ribeiro Rufino, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, independentemente de pauta, para audiência admonitória e início de cumprimento da pena restritiva imposta, sob pena de revogação da conversão com restabelecimento da pena privativa de liberdade e expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 09 de março de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva – Juíza de Direito.” Eu, Lorival Dariu Tavares – Escrivão Judicial, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 16 de março de 2017.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001136-57.2015.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRILO & CIRILO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB/RO 533

REQUERIDO: GEINSON RICARDO DOS SANTOS PRUNZEL - ME REVEL BANRISUL

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DAL BOSCO OAB/RO 6.480

SENTENÇA: “... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C CANCELAMENTO DE PROTESTO que CIRILO & CIRILO LTDA – ME ajuizou em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e GEINSON RICARDO DOS SANTOS PRUNZEL para, de início, excluir do polo ativo da demanda o reclamante ADEMILSON DE GOUVEIA SILVA, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Ainda, com fundamento no art. 485, VI, excluir do polo passivo da demanda o reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Ao depois, declarar irregular, por inexistente o débito, a inscrição/ protesto sob comento determinando o seu cancelamento e, via de consequência, condenar, COMO DE FATO CONDENO a parte RECLAMADA GEINSON RICARDO DOS SANTOS PRUNZEL a pagar à RECLAMANTE CIRILO & CIRILO LTDA – ME a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado da DECISÃO, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 20 de novembro de 2016.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito.”

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0003494-51.2014.8.22.0014

Polo Ativo: SOLANGE DE LURDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) RÉU: IVAN LUIZ CASTRESE - SP0250138

Advogado do(a) RÉU: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP0160493

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de março de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0005642-69.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ

Polo Passivo: ITAMAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO VIEIRA - RO000551A Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de março de 2017

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000107-67.2010.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B

Polo Passivo: MIRANDA E LIMA LTDA ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - ES0008546, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de março de 2017

Diretor de cartório

Proc.: [0008015-39.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado:João de Jesus Almeida

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 27,86 – cálculo datado de Fevereiro/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0005083-83.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Pinheiro Ind e Com de Laminados Ltda, Aldenelda Souza dos Santos, Josilene Savedra

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011309-65.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Griffs Modas Ltda - ME

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Rodrigo Coelho Guilherme

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011400-92.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Francisco Calazans da Cruz

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008821-40.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Valdeir José Oliveira Balbino

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011311-35.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Griffs Modas Ltda - ME

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Maidi Teresinha Mayer

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011312-20.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Griffs Modas Ltda - ME

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Vanilda de Souza Goes

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009776-71.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Rafael Dotti

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005076-52.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Daniel José Gonçalves Me, Daniel José Gonçalves, Evaldo dos Santos Estevão

Finalidade: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005663-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univalés Mt

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Requerido:M. Brum Máquinas Agrícolas Ltda Me, Noeli Brum

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão.

Proc.: [0007996-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Fabiana Oliveira Costa - OAB/RO 3.445

Executado:Cintia Alice Cardozo

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação do curador especial (fls. 049).

Proc.: [0001989-88.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Graciela Flores Lopes de Azevedo

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 049/053).

Proc.: [0011092-27.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado:Ideval Zanchetta

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 101/113).

Proc.: [0008847-72.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Wagner Spadrizani

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, uma vez que foram interpostos embargos sob n. 7010382.43.2016.8.22.0014, recebidos sem efeito suspensivo.

Proc.: [0001377-24.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agropecuária Pb Ltda

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Benjamin da Cruz Neves

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão, em face o transcurso do prazo requerido.

Proc.: [0007411-49.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Associação dos Acadêmicos de Zootecnia

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão, em face o transcurso do prazo requerido.

Proc.: [0003964-19.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Maximus Construtora Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003671-78.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Apediá Veículos e Peças Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (RO 630)

Executado:José Carlos Rezende

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em nome do executado, o qual já possui restrição vinculada aos autos, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008694-78.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Elias Garcia Orives

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004024-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Claudiney Magron Galhardo

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos suficientes em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículos cadastrados em seu nome, os quais já possuem restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008984-54.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado:Janaina Carla Almeida Malta Ximenes

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos suficientes em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em seu nome, o qual já possui restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004911-10.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Organizações Gota D Agua Ltda

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Executado:Claudionor Dias da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, tampouco declaração entregues em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículos cadastrados em seu nome, os quais já possuem restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012099-83.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Samella da Silva Aureliano Dalazem, Ricardo Antonio Dalazem

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada.Considerando a localização de ativos financeiros, fica neste ato o executado intimado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora.Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência para efetivação ou não da penhora.Antes porém, havendo impugnação, com fundamento no art.10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003435-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Lucas Wesley da Silva Santos

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada. Intime-se o Curador Especial do Executado, com urgência, para, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos

termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora.Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para efetivação ou não da penhora.Havendo manifestação, com fundamento no art.10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0051927-67.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dunga Comércio e Repreções Ltda - Epp

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Confecção e Acessórios GLT Ltda, Celio José Galdino, Marcos Virissimo dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada. Intime-se o Curador Especial do Executado, com urgência, para, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora.Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para efetivação ou não da penhora.Havendo manifestação, com fundamento no art.10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003452-36.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Jean Franchesco Andrade da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada. Intime-se o Curador Especial do Executado, com urgência, para, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora.Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para efetivação ou não da penhora.Havendo manifestação, com fundamento no art.10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000916-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Executado:Sílvio Máximo Mesquita

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta

judicial, por tratar-se de conta remunerada. Considerando a localização de ativos financeiros, intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência para efetivação ou não da penhora. Antes porém, havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010920-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Kamila da Costa Moraes Me, Kamila da Costa Moraes
DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada. Considerando a localização de ativos financeiros, intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência para efetivação ou não da penhora. Antes porém, havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001035-42.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Joselita Ribeiro de Freitas

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada. Intime-se o Curador Especial do Executado, com urgência, para, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação

da penhora. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para efetivação ou não da penhora. Havendo manifestação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006678-83.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Luiz Carlos de Souza Queiroz

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa. Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência. Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002504-26.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: B H Oliveira e Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos. Informo que as cooperativas de créditos integram o bacenjud desde julho/2017. Assim, procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa. Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência. Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005436-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Molossi & Salton Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, sendo que o Bacenjud restou infrutífero. Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência. Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003191-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Dione Paes Mussoi

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme

detalhamento da ordem judicial anexa. Por outro lado, pelo Sistema Renajud encontrou-se um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência. Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes. Sirva este DESPACHO como carta/ MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004275-78.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Nilton dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud em nome da parte executada. Deixo de efetuar a transferência dos ativos localizados por tratar-se de valor ínfimo, conforme se verifica no detalhamento da ordem judicial em anexo. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011127-79.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Walter Gonçalves Guimarães Filho

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud em nome da parte executada. Deixo de efetuar a transferência dos ativos localizados por tratar-se de valor ínfimo, conforme se verifica no detalhamento da ordem judicial em anexo. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004384-24.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido: Franciene Vieira Moura Vaz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000660-80.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me, Marcos Paulo de Freitas, Carolina Martins de Andrade

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011564-96.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002252-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado: D. L. Locadora de Veículos Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Considerando que o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens do executado, nos termos do art. 921, III, do CPC, determino a suspensão do processo por um ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009057-26.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Marcia Martins

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007162-93.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Rosinéia Gross Zimpel Cunha

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme

documentos anexos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003124-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Posto de Molas 12 de Outubro Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Proceedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Considerando que no DESPACHO anterior o exequente foi intimado para indicar bens a penhora, e efetivamente não o fez, limitando-se a pedir a repetição dos pedidos de Bacenjud e Renajud, que novamente restaram negativas, determino a suspensão do processo por um ano (nos termos do art. 921, III, do CPC). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001649-52.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. M. M.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: F. W. M. S.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0009628-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Embargado: Banco do Brasil. Ag. Cuiabá Mt

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Lucildo Cardoso Freire - OAB/RO 4.751

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial (fls. 798/799).

Proc.: [0000435-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Fernando Nobre Gimenez

Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, uma vez que não acompanhou a petição datada de 31.01.2017 (fls. 104). Custas processuais importam em R\$ 468,62 (cálculo datado de Setembro/2016), pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0009060-44.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Edizio Serrath Leite

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 109/113).

Proc.: [0083259-47.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clóvis Cícero de Melo, Veronei Rocha Severo, Gabi Gonçalves de Oliveira, Levi Batista Coelho, Vanderlei Rocha Severo

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda, Idalício Passos de Araújo, Luciano Passos de Araújo

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovação do pagamento do boleto referente ao Edital de Citação expedido (fls. 282) para a devida publicação no Diário da Justiça, bem como manifestar-se quanto a distribuição/andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida (fls. 285/286).

Proc.: [0003434-44.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Requerido: Valdecir Luiz Araldi

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 043. Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0010565-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Juliano Carnoski

DESPACHO:

Vistos. Proceedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Por outro lado, foram localizados pelo Sistema Renajud veículos cadastrados em seu nome, os quais já possuem restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013655-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Comercial Vitoria Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Proceedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004295-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Anisvaldo Pereira da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Proceedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006964-27.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Osman Souza Coelho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006233-94.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Emerenciano & Guedes Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006521-47.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido:Geraldina da Silva

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.Não foram localizadas contas ativas em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo, no qual informa que o CPF pesquisado não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004384-87.2014.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Indústria de Portas Brazil Sa

Advogado:Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro (OAB/MA 12228)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.Não foram localizadas contas ativas em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo, no qual informa que o CPF pesquisado não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003220-24.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliandro Alexandrino de Jesus

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Mercado W W

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ELIANDRO ALEXANDRINO DE JESUS ajuizou ação de cancelamento de registro c/c indenização por danos morais contra MERCADO WW, aduzindo, em síntese, que teve seu nome inserido indevidamente pela ré no rol de maus pagadores, em razão de dívida tida por ele como inexistente. Afirmou que as demais inscrições que constam em seu nome são indevidas, motivo pelo qual também estão sendo discutidas judicialmente. Portanto, postulou a declaração de nulidade da cobrança indevida, a repetição em dobro do indébito, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 52/68, alegando, em suma, que a negativação foi devida, pois decorreu de exercício regular de direito, diante do inadimplemento do réu. Refutou o pedido de dano moral mas, em caso de condenação, que o valor seja arbitrado com proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.Consta réplica às fls. 73/74.Intimadas para especificarem provas, a ré apresentou os comprovantes das operações realizadas pelo autor (fls. 80/82), sobre os quais o autor não se manifestou, embora tenha lhe sido oportunizado.É o relatório. DECIDO.Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as partes não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária em que ao autor alega ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito imputado à ré.Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.É incontroverso nos autos que o réu negatizou o nome do autor, alegando o inadimplemento de negócio jurídico firmado entre as partes. A controvérsia da presente lide cinge-se basicamente em prescrutar se o autor de fato realizou as compras no estabelecimento comercial do réu.É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, porém não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.Pois bem.O autor afirma que não contatou com o requerido. Em contrapartida, o réu afirma peremptoriamente que agiu no exercício regular de seu direito, em razão do inadimplemento do autor, referente à dívida por ele contráida.Visando provar suas alegações, o requerido juntou aos autos os documentos de fls. 80/81, que se tratam de 05 autorizações para emissão de duplicata em nome do autor, referente às compras realizadas junto ao réu.O autor foi instado a juntar cópia de seus documentos pessoais e de sua esposa, em razão de que quatro daquelas autorizações estão assinadas por Eliandro, e uma delas está assinada por Eliane, supondo se tratar da esposa do autor, o que foi confirmado pelos documentos de fls. 89/92, juntados pelo autor em atendimento ao chamado judicial.No mesmo DESPACHO, determinou-se que o autor se manifestasse acerca das sobreditas autorizações,

apresentadas pelo réu às fls. 80/81, todavia o autor nada alegou, de modo que tais documentos restaram não impugnados no presente feito, presumindo-se verdadeiras. Ademais, comparando as assinaturas constantes nos referidos documentos (fls. 80/81) com aquelas apostas nos documentos pessoais do autor e de sua esposa (RG fls. 89 e 91), constata-se extrema semelhança entre elas, perceptível pelo homem médio. Maior semelhança há, ainda, entre a assinatura do autor que consta nas autorizações de emissão de duplicata com a assinatura aposta na procuração de fls. 19 e declaração de fls. 20, o que é suficiente para espantar qualquer dúvida acerca da aquisição de mercadorias pelo autor. Diante desse quadro, conclui-se que o requerido agiu no exercício regular de seu direito ao negar o nome do autor, pois não houve pagamento das duplicatas relativas às compras realizadas pelo autor e sua esposa na empresa demandada. Em vista disso, tem-se que o ajuizamento desta ação configura litigância de má-fé, uma vez que o autor alterou a verdade dos fatos (CPC, art. 80, I), o que reconheço de ofício, com fundamento no art. 81 do CPC, merecendo o autor arcar com as penalidades legais. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANDRO ALEXANDRINO DE JESUS contra MERCADO WW, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos e, em razão da litigância de má-fé, CONDENO o autor ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo indenizar o réu pelos prejuízos que tiver suportado, bem como arcar com honorários advocatícios e todas as despesas comprovadamente efetuadas. CONDENO o autor, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da gratuidade judiciária deferida ao autor. Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009736-65.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. E. D. F.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: W. F. S.

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 91-v, determino que se cumpra o DESPACHO de fls. 90, o qual determina o cancelamento da penhora, restituindo-se o valor na conta de FGTS do executado junto à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a liberação do referido saldo pelo Governo Federal, e possibilidade de haver interesse do executado no saque do valor, cumpra-se com prioridade. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006234-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Eletrogoes S/A

Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042), Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA. ingressou com a presente Ação Monitoria contra ELETROGOES S/A aduzindo, em síntese, que é credora da importância de R\$ 41.465,33, atualizada até a inicial, referente a diversos boletos, despesas com protesto e tickets de venda, relativos a aquisição de mercadorias pela ré em seu estabelecimento comercial. Por fim, postulou a conversão do MANDADO inicial de citação em MANDADO executivo para recebimento do crédito atualizado. Devidamente citada, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 78/86, confirmando a existência de pendência financeira a ser resolvida entre as partes, porém em valores menores do que o postulado, indicando que a dívida monta R\$ 9.897,08, pois não foram abatidos os valores pagos. Argumentou não reconhecer todos os títulos apresentados na inicial, e que não cabe ressarcir a autora das despesas com protesto do títulos, pois este não é requisito para ajuizamento da ação monitoria. Asseverou que a correção monetária em ação monitoria somente se aplica a partir do ajuizamento da ação. Postula, ao final, pela improcedência do pedido inicial, a condenação da autora na litigância de má-fé e a repetição do indébito referente ao valor cobrado em excesso. Consta réplica às fls. 110/112. Às fls. 124 foi determinado que as partes esclarecessem acerca dos depósitos realizados por terceiro em favor do autor. A requerida esclareceu às fls. 127 que tem contrato com o terceiro para planejamento e gestão de disponibilidades financeiras, pagamentos e apoio administrativo e financeiro em geral. A autora se manifestou às fls. 150, aduzindo que o contrato da ré com o terceiro é posterior ao vencimento dos débitos e que os pagamentos se referem a outros títulos, não incluídos na presente cobrança. É o relatório. Decido. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova testemunhal e as partes não postularam pela produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II - DO MÉRITO. Trata-se de ação monitoria consubstanciada em diversas notas fiscais, boletos e despesas com protesto, relativos a aquisição de mercadorias pela ré no estabelecimento comercial da autora. No caso dos autos, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes. Comparando os documentos comprobatórios da dívida acostados à inicial (fls. 19/74), e os títulos reconhecidos pela ré, que estão descritos na tabela de fls. 80, observa-se que a tabela da requerida contém todos os comprovantes de venda acostados à exordial, com exceção do ticket de fls. 74, no valor de R\$ 9,41, e das despesas com protesto. A controvérsia cinge-se, portanto, quanto aos seguintes pontos: a) existência da dívida fundamentada no documento de fls. 74; b) obrigação da ré em ressarcir as despesas com protesto; c) data inicial para correção monetária; d) pagamentos parciais que a ré alega ter realizado. Pois bem. Com relação à compra de R\$ 9,41, representada pelo documento de fls. 74, tenho que, diante do contexto dos autos, onde a requerida reconhece todas as demais compras, e que o modus operandi da relação jurídica das partes se repetiu na sobredita operação, com assinatura idêntica à que consta em outros documentos não impugnados, não há porque desacreditar o referido documento, em especial por se tratar de valor ínfimo (R\$ 9,41), que possivelmente fugiu ao controle da ré. Assim, a dívida relativa ao documento de fls. 74 merece ser incluída no cálculo do débito. A questão de maior complexidade se refere aos pagamentos que a requerida afirma ter realizado, sendo dois depósitos, um no valor de R\$ 10.000,00, no dia 13/02/2012, e o outro no valor de R\$ 4.450,00, no dia 14/02/2012, totalizando R\$ 14.450,00. E nesto

ponto tenho que assiste razão à embargante, pois logrou êxito em provar os depósitos realizados na conta da autora, através dos comprovantes de transferência que constam às fls. 106/107. A autora/embargada se insurgiu contra os depósitos, afirmando que foram realizados por pessoa estranha à relação jurídica. Todavia, a ré/embargante demonstrou que possui contrato com a depositante, Saraiva Ferraz Apoio Administrativo e Financeiro Ltda., para prestação de serviços consistentes no planejamento e gestão de disponibilidades financeiras, pagamentos, apoio administrativo e financeiro em geral, conforme contrato e aditivo de fls. 132/138. Embora o contrato tenha sido firmado após o vencimento dos débitos, que deveriam ter sido quitados por boleto bancário, tal fato não elide o pagamento realizado, o qual merece ser abatido da dívida ora cobrada. Ademais, foi oportunizado à autora/embargada provar que o crédito recebido tivera origem diversa, ou seja, que se referia a outras compras da requerida, ou até compras realizada por terceiro, mas a autora se manteve inerte, merecendo arcar com as consequências de sua desídia. A análise do documento de fls. 148 revela que a transferência de R\$ 4.500,00 se refere a quatro títulos, os quais estão incluídos na presente ação monitoria, mais precisamente às fls. 37 e 41 dos autos. Desta forma, os comprovantes de fls. 106/107 devem ser tomados como pagamento parcial do débito discutido nesta ação. Superadas tais questões, passo à análise da cobrança das despesas com protesto e também acerca da atualização do débito. O protesto, enquanto ato formal que visa a resguardar direitos, afigura-se útil ao credor, firmando de maneira inequívoca a inadimplência e inércia do obrigado em relação à determinada prestação. Ponderado que o art. 325 do Código Civil dispõe presumir-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação da dívida, cumpre a este arcar com os valores despendidos em tal ato, quanto mais se verificada a necessidade de intervenção judicial para a satisfação do débito. No caso dos autos, as despesas com o protesto estão respaldadas em prova escrita, consubstanciadas no próprio instrumento do protesto, motivo pelo qual deve ser ressarcidas ao autor. Por fim, a incidência de juros de mora decorrem do inadimplemento da obrigação no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato tiverem fixado (art. 394 e 395 do Código Civil). Em se tratando de obrigação positiva e líquida, o simples inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento é fato constitutivo da mora do devedor, nos exatos termos preconizados pelo caput do art. 397 da Lei Civil. Tratando-se de obrigação líquida e positiva, como no caso do boleto bancário com valor fixado e vencimento em data pré-determinado, impõe-se a constituição em mora do devedor desde o inadimplemento da obrigação, o qual corresponde ao dia posterior à data de vencimento do título. Quanto mais a correção monetária do valor inadimplido, de modo que a atualização do débito deve ser realizada desde a data do vencimento e, no caso das despesas do protesto, a partir do efetivo desembolso do autor, tal como calculado na exordial. Deixo de condenar o autor na litigância de má-fé e na repetição em dobro do indébito, pois não há prova de que o autor fora cientificado pela requerida acerca do pagamento realizado por terceiro em seu favor, motivo pelo qual concluo ter ocorrido erro escusável do autor em cobrar por dívida parcialmente quitada. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, §1º, inciso IV, do novo CPC). Posto isso, CONSTITUO título executivo judicial os documentos de fls. 19/74 dos autos, cujo valor atualizado até o dia 04/06/2014, com juros e correção monetária desde a data do vencimento dos títulos ou desembolso da despesas de protesto, o que perfaz o montante de R\$ 41.465,33 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). Ainda, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por ELETROGÔES S/A contra DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA. nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, reconheço o pagamento parcial do débito, o qual deverá ser corrigido

monetariamente desde o efetivo depósito, para abatimento do débito acima constituído, sendo um no valor de R\$ 10.000,00, do dia 13/02/2012, e o outro no valor de R\$ 4.450,00, do dia 14/02/2012. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais e, com relação aos honorários advocatícios, cada um arcará com os honorários da parte contrária, da seguinte forma: CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerado após o desconto dos pagamentos realizados pelo réu, todos os valores devidamente atualizados, nos termos do art. 85, §2º do CPC. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais fixo em 15% sobre o valor dos pagamentos realizados pela ré, que totalizaram R\$ 14.500,00, atualizados desde a data do depósito, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Esta SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Remetam-se os autos de forma digitalizada ao TJ/RO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001033-72.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Lucas Kostrzycki, Anselmo Lopes Macedo

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação do curador especial (fls. 046).

Proc.: 0004458-10.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Jonathan Campos de Freitas

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação do curador especial (fls. 056).

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0009002-75.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: Nadir Franco Ribeiro Me

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada da Carta Precatória recebida da Comarca de Manicoré - AM (folhas 65/69), com diligência negativa.

Proc.: 0001874-38.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa

Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558), Luiz Flaviano Vonistem (OAB/RO 2609), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)

Requerido: Transportadora Taveiro Ltda Me, Francisco Sales da Silva, Lubileusa Nunes da Silva, Helizalberto Marcio Nunes da Silva, Luciana do Nascimento Varela da Silva, Emerson Régis Nunes da Silva, Kátia Alessandra Zuchelli

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito e requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Proc.: 0008114-72.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wellington Ramos da Silva

Advogado: Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Deivide Stefani Caçula Arcoverde (OAB/RO 8396)

Executado: Geiziane Souza dos Santos

SENTENÇA: Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por WELINGTON RAMOS DA SILVA em face de GEIZIANE SOUZA DOS SANTOS. Durante o trâmite regular do feito a parte autora apesar de intimada a dar andamento ao feito ficou-se inerte. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais finais, devendo fazê-lo em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: 0011538-59.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Michel Alves de Souza, Michele Marques Rosato

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Custas Finais:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, intimada do valor das custas da ação de cumprimento de SENTENÇA, que perfaz o montante de R\$ 14,63 (quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizada em 01.03.17, bem ainda que as custas da ação principal foram encaminhadas à dívida ativa em 15.10.15 - Certidão n. 20150205839688.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0007238-20.2015.8.22.0014

Polo Ativo: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Polo Passivo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WAGNER LUCIO BATISTA - SP0287731, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem ainda, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça em grau de recurso.

Vilhena, 16 de março de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

ESCRIVÃ JUDICIAL

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005224-68.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleia Candida Rodrigues

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

DESPACHO:

Não remanesce oportunidade de rediscutir matéria já decidida que, aliás não houve interposição de recurso. Assim, procedi ao bloqueio on line no valor de R\$ 2.234,79. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, via DJ, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCP, Art. 854, §§ 2º e 3º). Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013397-47.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Odete Regina Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A moveu Execução de Título Extrajudicial em face de Pavelegini Comércio de Peças Eireli, Odete Regina Dandolini Pavelegini. Houve penhora de um bem imóvel mas tal penhora foi levantada por força dos embargos de terceiros n. 0002124-03.2015.8.22.0014. A autora, intimada a se manifestar ficou-se inerte. Intimada pessoalmente, a autora, não promoveu o andamento do feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal da requerente a dar andamento ao feito, mas ela permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável

nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo, uma vez que deveria indicar bens penhoráveis dos executados. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000572-71.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleessandra Vieira Barbosa

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Bertoni Cidade (OAB/SP 213787)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Com efeito não foi apreciada a petição de fls. 157/158 em que o Município pede esclarecimentos do senhor perito entendendo que ele não respondeu a contento os quesitos judiciais a e d de fl. 150. Sem avançar em análise exauriente de prova, que se fará em SENTENÇA, reputo que o senhor perito respondeu adequadamente os quesitos. Em Referido quesito a indagava-se a autora deveria ter sido submetida à cirurgia em seu joelho direito logo após o acidente, ao que o senhor perito respondeu que o prognóstico se torna melhor quanto mais precoce o procedimento. Logo, do que dito pelo senhor perito extrai-se que a imediata cirurgia poderia ser imediatamente realizada como fator tendente a um melhor prognóstico de cura, não se revelando, pois, como inexorável. Em resposta ao quesito d o senhor perito esclareceu quais os exames seriam recomendados, tratando de modo amplo a questão, sem indevidamente alçar-se no papel investigatório acerca da existência ou inexistência de tais exames na rede pública. Nenhuma prova é analisada de modo estanque, cabendo, pois, o cotejo de todos os exames e procedimentos a que submetida a autora com aquele recomendado pela ciência médica e aqueles disponíveis na rede pública, razão pela qual alguns desses fatos devem ser provados por documentos e testemunhas, de modo que o senhor perito não foi omissor. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011970-78.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carina Batista Hurtado

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido: Oi Sa

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Sobre petição e documentos juntados manifeste-se a autora em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011278-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Pit Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

A requerida interpôs embargos de declaração sem, contudo, rubricar ou subscrever a peça apresentada (fls. 90/94), o que poderia ser considerado como irregularidade sanável ou, cancelado por entendimento diverso falta de atendimento ao pressuposto

recursal, o que conduziria ao não conhecimento dos embargos de declaração. Nada obstante, da simples leitura da última página da SENTENÇA verifico que realmente houve contradição porque no DISPOSITIVO condena a ré ao pagamento de indenização no valor de 10 mil reais mas a fundamentação fez referência ao valor de 8 mil reais, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, o que torna menos relevante a posição adotada quanto a ausência de assinatura dos embargos. Assim, que se manifeste a autora em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010731-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Vigor Alimentos Sa

Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121.377), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto ()

DESPACHO:

Recebo os embargos de declaração. Manifeste-se o embargado em 5 dias sobre os embargos opostos porque eventual acolhimento do recurso implicará na modificação da DECISÃO embargada (CPC, art. 1.023, §2º). Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011187-52.2015.8.22.0014](#)

Ação: Interdição

Interditante: Joliza Aparecida Nascimento, Rodrigo Carmo do Nascimento, Rogério Carmo do Nascimento, Luís Tadeu do Nascimento, Ieda Aparecida do Nascimento

Advogado: Luciano de Araújo Migliavacca (OAB/RS 49761)

Interditado: Adão Carmo do Nascimento

SENTENÇA:

Joliza Aparecida do Nascimento e outros requereu a interdição e curatela de ADÃO CARMO DO NASCIMENTO. Em posterior petição informou o falecimento do interditando. Decido. O falecimento do interditando importa em extinção do processo sem julgamento do MÉRITO por superveniente perda de interesse de agir, genericamente prevista no art. 485, IV do CPC. Eventuais questões patrimoniais deverão ser postuladas em ação própria. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias autenticadas pela escrivania. Ciência ao Ministério Público. Sem custas ou honorários. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002597-86.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Silva Leite Bazarin

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Luana Petter Goldschmidt Gonçalves

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

Advogado:Wanderley Rodrigues da Silva (AC 2456), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Wanderley Rodrigues da Silva (AC 2456), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Wanderley Rodrigues da Silva (AC 2456), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Wanderley Rodrigues da Silva (AC 2456), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Executado:José Ribeiro Costa

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010379-23.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a petição de fls. 143/158.Prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009222-78.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Executado:Jose Josinaldo da Silva

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004851-37.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Helber Viana de Souza

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido:M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial

DESPACHO:

Cabe esclarecer ao requerente que penhora do rosto dos autos refere-se a existência de créditos de valores, esse tipo de penhora garante direitos sob bens que forem adjudicados ou vierem a caber o devedor.Todavia, este juízo não tem competência par intervir nos atos procedimentais daqueles autos designando hastas pública do imóvel, como ora requer a parte autora. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000325-22.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sidnei Léo Silveira

Advogado:Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)

Executado:Dejanir Luiz Haverroth

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora o que pretende, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007253-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Vanessa A M Campos (RO 765)

Executado:Jean Alves da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7009966-75.2016.8.22.0014

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

DEPRECANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSÉ LINHARES DA SILVA, podendo ser localizado na Av. Paraná, nº 1053, em Vilhena-RO.

ADVOGADA: Carla Falcão Rodrigues, OAB/RO 616-A

Valor da Ação: R\$ 296.335,39

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) imóvel localizado no Setor 08, Quadra 14 (catorze), denominados Lote Ol, Localizado na Rua 822, Lote de esquina (entre as ruas 819 e 821), Nova Vilhena, medindo 542,50m2, com os seguintes limites e confrontações: Frente: Rua 822, medindo 35m, Lado esquerdo com a Rua 819, medindo 15,50m, Lado Direito com a Rua 821, medindo 15,50m e fundo com o Lote 2, medindo 35m, contendo um prédio comercial, de aproximadamente 430m2, padrão médio, murado, próximo à Av. Paraná, portanto com excelente localização, avaliado o metro quadrado da área nua, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), encontrando o valor de R\$ 135.625,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte cinco reais) e a área construída em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) o metro quadrado, encontrando o valor de R\$ 279.500,00 (duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais); total da avaliação: R\$ 415.125,00 (quatrocentos e quinze mil e cento vinte cinco reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 415.125,00 (quatrocentos e quinze mil e cento vinte cinco reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de junho de 2017, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de junho de 2017, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 13 de março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7007866-50.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL

ADVOGADA: Cristiane Tessaro, OAB/RO 1562

EXECUTADO: SOLDADA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ. 09.222.683/0001-04, na pessoa de sua representante legal ROSIMEIRE ALVES DE BORBA DOMINGOS, portadora do RG, 1420975-6 SSP/MT e CPF. 759.793.902-78, com endereço na Rua Maranhão, nº 2197, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO.

Valor da Ação: R\$ 18.884,85 de 06/09/2016

DESCRIÇÃO DOS BENS: "02 (duas) Prensas Excentricas 40 toneladas cada, com motor, completas, usadas na indústria pesada, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) cada, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de junho de 2017, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de junho de 2017, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

-Preço mínimo de venda será em 60% do valor da avaliação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 13 de março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7001754-65.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADA: Túlio Magnus de Mello Leonardo, OAB/RO 5284

EXECUTADO: ANDRESSA MARIA DE BRITO, inscrita no CPF. 799.681.472-49, residente na Rua 737 (Emílio Bataglia), nº 394, Bairro Bodanese (casa dos fundos), em Vilhena-RO.

Valor da Ação: R\$ 1.850,44 de 27/06/2016

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) automóvel, FIAT PALIO FIRE, Placa MZY 5646, Cor Cinza, Ano 2002/2003, com avarias na pintura, lanterna traseira do lado direito quebrada, em bom estado e funcionamento, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme tabela Fipe e avarias."

VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de junho de 2017, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de junho de 2017, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

-Preço mínimo de venda será em 60% do valor da avaliação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 13 de março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0001096-54.2016.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Marini

FINALIDADE: Intimar o advogado Aleander Mariano Silva Santos, OAB/RO 2295, para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Devendo também apresentar instrumento de procuração.Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório assinatura digital
Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Criminal

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000917-12.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Carlos do Nascimento

Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

1ª VARA CRIMINALProc.: [0000400-36.2016.8.22.0011](#)

Ação:Agravo em Execução de Pena

Requerente:Luciano Rodrigues da Silva

Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra, dos termos do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Vistos. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e nada sendo requerido, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 15 de março de 2017.

Proc.: [0002210-85.2012.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:V. G. de A. R. L. C. M. M. M. R. R. E. S. I. T. V. A. J. M. de L. L. de O. P. J. B. de S. R. M. A. de L. M. K. dos S.

Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha OAB/RO 899, Deraldo Manoel Pereira Filho OAB/RO 933, Décio Barbosa Machado OAB/RO 5415, Rafael Moisés de Souza Bussioli OAB/RO 5032, Pedro Paixão dos Santos OAB/RO 1928, Rose Anne Barreto OAB/RO

3976, Georgia Aristides Ferreira OAB/RO 2112, Sidnei Sotele OAB/RO 4192, Silvio Luiz Ulkowski OAB/RO 2320, Simone Guedes Ulkowski OAB/RO 4299, Nilton Pinto de Almeida OAB/RO 4031, Antônio Ramon Viana Coutinho OAB/RO 3518

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de interrogar o réu R. L. C.]

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de março de 2017.

Proc.: [0002060-36.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. D. de M. V. da S. T. J. V. M. V. da S. F. B. C. de S. J. V. T. S. S. R. V. da S. N. R. de A.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supra, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de Salete Silva Rego, sob o argumento de que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se pronunciou acerca dos bens apreendidos nos autos, em especial o seu veículo marca VW, modelo UP, cor preta, placa OHP 6655, pleiteando pelo recebimento dos embargos e pelo acolhimento dos mesmos, a fim de que o mencionado veículo lhe seja restituído. É o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme artigo 382 do Código de Processo Penal CPP, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que de fato ela está eivada da omissão alegada pela ré, haja vista que não mencionou acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos. Assim, recebo os embargos opostos pela embargante, por serem próprios e tempestivos e os acolho, a fim de que os seguintes itens sejam acrescidos na parte final da SENTENÇA, notadamente, no tópico Das últimas deliberações :f) restitua-se o veículo marca VW, modelo UP, cor preta, placa OHP 6655 à ré Salete Silva Reco, eis que não restou comprovado nos autos que o veículo era utilizado para transporte a fim de adquirir substâncias entorpecentes, não tendo, portanto, envolvimento com o crime. Restitua-se, ainda, a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais depositada à fl. 114, haja vista que igualmente não há prova de que o valor seja produto de crime;g) tendo sido determinado o desmembramento dos autos em relação à ré Nelcilene Rodrigues de Assis, registrem-se os bens de sua propriedade nos novos autos, desvinculando-os deste processo;h) no que tange aos aparelhos celulares registrados nos autos deverá a Escrivania, através do número de IMEI, certificar se aqueles apreendidos são os mesmos nos quais foi realizada a interceptação telefônica, caso positivo o que demonstra que os bens foram utilizados para a prática do crime, os mesmos deverão ser destinados a instituições que tenham interesse e, na ausência destas, deverão ser destruídos. Caso negativo, poderão ser restituídos aos réus, mediante comprovação da propriedade e, não havendo a dita comprovação, igualmente deverão ser destruídos. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação aos chips. No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.Indefiro o pedido formulado às fls. 491/492, eis que, conforme se verifica acima, o veículo será restituído à sua proprietária, tendo o pedido perdido o objeto.Desde logo recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Valter da Silva Teixeira, pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Sem prejuízo, considerando que os réus Vanuza, Nilson e Salete afirmaram que pretendem recorrer da SENTENÇA, intime-se sua defesa para que apresente o recurso que entender pertinente. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de março de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000452-44.2015.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Edifício Empire Center, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

Requerido: Nome: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Endereço: J. K., 1267, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra NUTRICAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré se encontra inadimplente na quantia de R\$ 73.817,21 pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

A competência para processar e julgar o presente feito foi declinada em favor do Juízo da Comarca de Jaru/RO, ante a notícia de que a sede da requerida se localiza naquele Município (ID 1138652). Entretanto, o requerente logrou êxito em comprovar que a ré se mudou para esta Comarca, pelo que a DECISÃO supra foi revogada e o pedido liminar formulado pelo autor foi deferido (ID 4128807). O MANDADO de busca e apreensão foi devidamente cumprido e a requerida foi citada, conforme se verifica dos documentos acostados aos ID's 4244660, 4244675, 4244692 e 4244701.

Manifestando-se nos autos a requerida alegou que a notificação é nula, eis que entregue em endereço errado, pleiteando pela restituição do veículo, bem como pelo declínio da competência para a Comarca de Jaru/RO. Afirmou ser possível a aplicação ao caso em tela do disposto no artigo 745-A, do CPC/73, devendo ser permitido a ele efetuar o pagamento de 30% de seu débito e realizar o parcelamento do remanescente em seis parcelas mensais.

Segundo o réu, o Decreto Lei 911/69 é inconstitucional porquanto, da leitura de seu artigo 3º, verifica-se a existência de verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente, não permitindo à parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando, também o contrato até o seu cumprimento, o que causa desequilíbrio entre as partes contratantes, eis que o deMANDADO não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento.

No MÉRITO alegou que tentou quitar as parcelas vencidas, contudo, ante o valor elevado dos juros e multas cobradas, não concordou com a cobrança, em razão da ilegalidade. Afirmou que já efetuou o pagamento de 43 das 56 parcelas e pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que o autor não disponha nem remova o bem para fora do Estado até ulterior determinação do Juízo. Por fim, requereu que a liminar concedida em favor do autor seja tornada sem efeito, restituindo-lhe o caminhão, bem como pleiteou pela improcedência do pedido, requerendo, ainda, que lhe seja permitido pagar o saldo devedor na forma preconizada pelo artigo 745-A, do Código de Processo Civil.

Impugnando a defesa apresentada pela réu, o autor afirmou que a propriedade do veículo lhe pertence e deve ser consolidada pelo Juízo. Alegou que a notificação é válida, tanto que a liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida no endereço apresentado na inicial e que não existe inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, pleiteando, por fim, pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a alegação da requerida, no sentido de que sua notificação é nula porquanto não realizada no endereço da empresa.

Conforme se verifica do documento juntado ao ID 1127622, pág. 8, a tentativa de notificação da requerida no endereço constante no contrato firmado entre as partes restou infrutífera, ante a informação de que ela mudou-se. De outra banda, verifico ao ID 1127622, págs. 2 e 5, que a tentativa de notificação no endereço localizado nesta urbe foi frutífera.

Acrescente-se a isso que o bem foi localizado nesta Comarca, tendo sido realizada a busca e apreensão do mesmo e a citação da ré, pelo que não há que se falar em nulidade da notificação. Ademais, apesar de afirmar que continua estabelecida no mesmo endereço, a requerida não juntou qualquer documento nesse sentido, ao contrário do autor, que juntou imagem obtida junto ao Google Maps, a fim de comprovar que a ré não se encontra estabelecida no endereço informado no contrato.

Assim, não havendo nulidade na notificação, por certo que foi acertada a busca e apreensão do veículo, não havendo que se falar em restituição do mesmo à ré.

O artigo 745-A do CPC/73 não é aplicável ao caso em tela, haja vista que o Decreto Lei 911/69 determina o procedimento da ação e a maneira como deve ser efetuada a purgação da mora. Sobre a inaplicabilidade do parcelamento, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/ OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CASO CONCRETO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MORA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDO ALTERNATIVO DO ART. 745-A DO CPC INAPLICÁVEL AO FEITO. EXEGESE DO DL.911/69. AJG. BENEFÍCIO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059336354, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 25/09/2014)

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei 911/69, esta não merece deferimento, haja vista que conforme entendimento firmado pelo STF, tal norma foi recepcionada pela Constituição. Senão, vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decreto-lei nº 911/69. Norma recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. Unificação de Jurisprudência, mediante edição de súmula. Desnecessidade. Observância do disposto no artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido. (RE 281029 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2001, DJ 01-06-2001 PP-00082 EMENT VOL-02033-06 PP-01265)(destaquei)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 235)(negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Possibilidade de concessão de liminar

de busca e apreensão, desde que preenchidos os requisitos legais. Constitucionalidade do ART. 3º do Decreto-Lei 911/69 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Mora da parte devedora devidamente constituída. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70072820319, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 23/02/2017)(destaque nosso)

Por fim, em relação ao MÉRITO da causa, verifico que o pedido formulado pelo autor merece acolhimento.

O artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 determina que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.

No caso em tela, a busca e apreensão foi realizada e a requerida foi devidamente citada, contudo, não realizou a quitação de seu débito. Logo, por certo que a posse e propriedade do veículo se consolidaram em favor do autor, não sendo possível a restituição do bem.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da DECISÃO liminar na ação de busca e apreensão;

II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído;

III - Recurso especial provido.

(REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)(destaquei)

Apelação. Busca e apreensão. Veículo financiado. Decreto-lei 911/69. Constitucionalidade reconhecida. Purgação intempestiva da mora. Impossibilidade. Manutenção. A lei que regulamenta a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é constitucional, uma vez que assim reconhecida pelas cortes superiores. É incabível a purgação da mora quando decorrido o prazo definido em lei para tal desiderato, sendo intempestivo qualquer pedido posterior para

devolução do bem sob este fundamento. (Apelação, Processo nº 0006689-25.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 04/10/2011)(negritei)

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo modelo Caminhão VW 24.250E CNC CAGA 6X2, Marca Man Latin America Ind Com, ano de fabricação/ modelo 2011, cor Branco Geada, placa RO/NCY-4453, Renavam 323665497, chassi 9534N8245BR143134, em favor do requerente, tornando a apreensão liminar definitiva. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Proc.: 0002363-84.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado: José Severo Vanderlei

Advogado: Advogado Não Informado

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Mirian Nascimento de Souza

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 0002363-84.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: José Severo Vanderlei

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado JOSÉ SEVERO VANDERLEI, atualmente em local incerto e não sabido, que foi bloqueada a quantia executada no valor de R\$147,81 (cento e quarenta e sete reais, oitenta e um centavos).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 08 de março de 2017.

Proc.: 0000905-32.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilair Francisco Diniz

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Procurador da Ceron (), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Fica o Requerido, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para efetuar o pagamento do honorário do perito, no valor de R\$1.000,00

Proc.: 0002148-74.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Aparecida Jonas

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000918-60.2015.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Barreto de Sousa

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Executado:Consórcio Fidens Mendes Junior, Mendes Junior Trading e Engenharia Sa

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente para que informe a cidade e estado onde se localiza o endereço de fl. 54, em 05 dias.Com a informação, expeça-se nova carta precatória para citação.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013439-18.2007.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Reinaldo Pereira Rosa

Advogado:Advogado Não Informado

Considerando que não houve impugnação à apreensão de ativos financeiros, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.Intimem-seAlvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002320-50.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magda Almeida Limas

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a informação de que a Dra Lalsemi Luiza Silva, encerrou suas atividades no município de Cacoal, destituiu-a do encargo.Por consequência, ante a necessidade da realização da perícia, nomeio o Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, inscrito no CRM n. 2412/RO, o qual pode ser localizado na Rua Fagundes Varela, n. 404, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, para periciar a parte autora em data a ser por ela designada. O perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCP.C. Considerando o prazo exíguo entre esta data e aquela designada para realização da perícia (fl. 88), intime-se o perito para que designe nova data,

informando-a nos autos com ao menos 20 dias de antecedência. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002182-83.2013.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado:Paulo Tuci

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o devedor não se insurgiu quanto ao bloqueio de seus ativos financeiros, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).A quantia foi transferida para a conta informada à fl. 36.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, tornando os autos conclusos em seguida para extinção do feito.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002564-42.2014.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ()

Executado:Cleides Sanches

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se consulta ao SIEL a fim de localizar endereço atualizado da parte executada.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, desde logo e com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, defiro a citação por edital com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001636-33.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonora dos Santos Cotrin

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Comprovado o requerimento administrativo, intime-se o réu para que se manifeste acerca do deferimento ou não do pedido, no prazo de 90 dias, sob pena de restar caracterizado o interesse processual.Findo o prazo, com ou sem manifestação do réu, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001092-45.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza de Oliveira Vitorino

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a informação de que a Dra Lalsemi Luiza Silva, encerrou suas atividades no município de Cacoal, destituiu-a do encargo. Por consequência, ante a necessidade da realização da perícia, nomeio o Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, inscrito no CRM n. 2412/RO, o qual pode ser localizado na Rua Fagundes Varela, n. 404, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, para periciar a parte autora em data a ser por ela designada. O perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Considerando o prazo exíguo entre esta data e aquela designada para realização da perícia (fl. 177), intime-se o perito para que designe nova data, informando-a nos autos com ao menos 20 dias de antecedência. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 176, eis que inadequada ao presente momento processual. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000208-11.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Edson Potenza Gomes

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (1048)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fl. 90, determinando que os autos sejam encaminhados ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001824-89.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Nogueira Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fl. 46, consignando o prazo de 10 (dez) dias para devolução dos autos. Com a devolução, nada mais havendo, retornem o processo ao arquivo. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000092-34.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Saturnino da Silva

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001140-62.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenir da Maria de Jesus Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000908-16.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Fernandes Moreira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000499-45.2012.8.22.0011

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Henrique Mendonça Bittencourt

Advogado: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Maria Helena de Paiva (3425-RO), José Viana Alves (OAB/RO 2555)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face de Henrique Mendonça Bittencourt, como incurso na conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429/92, por atos ilícitos praticados na função de Delegado de Polícia na Comarca de Alvorada do Oeste. Consta na inicial que o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório n. 2012001010001161, cuja FINALIDADE era apurar eventual prática de atos ilícitos praticados pelo réu no exercício de suas funções como Titular da Delegacia de Polícia desta cidade. Segundo o autor, o réu não residia nesta cidade, fato que violou o disposto no art. 38, inciso VI, da LC 76/93, fazendo com os flagrantes não fossem lavrados em tempo e modo adequados, bem como não se fazia presente no cumprimento de MANDADO s de busca e apreensão e prisões preventivas. Ainda, como uma segunda conduta ilícita, consta que o réu, nos anos de 2009 a 2010, usava indevidamente a viatura modelo Gol, descaracterizada, disponibilizada para uso das atividades policiais, pois se deslocava no referido veículo para a cidade de Ji-Paraná, local onde residia, fazendo uso do combustível que nela se encontrava. Segundo o depoimento dos agentes de polícia, colhidos na fase pré-processual, a delegacia contava com apenas dois veículos na época. A terceira conduta ilegal imputada ao réu seria a de não exercer suas atividades com presteza, infringindo assim o princípio da eficiência,

pois, segundo constatou o Parquet: houve desvio de documentos dos inquéritos policiais; não atendimento de determinações judiciais e requisições ministeriais; inércia e descaso na elucidação de crimes. A quarta conduta descrita na inicial seria o desvio de forros de PVC, em junho de 2011, os quais foram enviados pela administração para reforma da Delegacia. Segundo a inicial, os objetos foram cedidos em comodato pelo réu para sua companheira, a advogada Maria Helena Paiva, proprietária da loja Paiva Material de Construções. Aduziu o Parquet que o réu também violou o princípio da impessoalidade, uma vez que mantinha relação afetiva com a advogada Maria Helena Paiva, e permitiu que ela atuasse como procuradora em autos de inquéritos policiais que presidia. Consta dos autos que uma pessoa flagranteada em 16/03/2012, por crime de tráfico, manifestou expressamente no inquérito que só se pronunciaria em juízo e, após expedida a nota de culpa, sem qualquer justificativa plausível, em 19/03/2012, o réu colheu o interrogatório do acusado, que no ato estava acompanhado da advogada Maria Helena Paiva. Por fim, afirmou que o réu praticou ato de abuso de autoridade, pois coagiu moralmente servidores da Delegacia, ameaçando-os de retaliações, caso confirmassem os depoimentos já prestados na Corregedoria da Polícia Civil e na Promotoria de Justiça, que apuravam as apontadas ilegalidades. O Ministério Público postulou por liminar para afastamento imediato do réu de suas funções ou da Titularidade da Delegacia de Alvorada do Oeste e, ao final, pela condenação nas sanções do art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/92. Juntou documentos. O juízo concedeu o pedido liminar e determinou o imediato afastamento do requerido, até a CONCLUSÃO da instrução da presente ação civil pública, do exercício da titularidade da Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, negando-lhe, inclusive, acesso às suas dependências por igual prazo, com fulcro no art. 798 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, apenas, a retirada de objetos pessoais de seu gabinete, no prazo de vinte e quatro (24) horas, devendo ser acompanhado por Oficial de Justiça (fls. 484-489). O réu foi notificado pessoalmente (fl. 491) e apresentou defesa preliminar às fls. 498-502. A ação foi recebida em 27/04/2012, sendo determinada a citação do réu (fl. 519). O réu foi citado pessoalmente e apresentou contestação na qual, em síntese, aduziu que não houve dolo ou má-fé nas condutas descritas na peça inicial; que sempre residiu na Comarca, conforme contrato particular de locação (fls. 536-537), mas de qualquer forma o fato, se existente, não configuraria ato ímprobo, mas sim irregularidade administrativa; que quem faz investigação é o agente de polícia e não o delegado, mas que nunca se olvidou de colaborar e dar informações aos policiais quando solicitado; que como era o único delegado, humanamente impossível ficar 7 dias por semana, 24hs por dia na delegacia; que a quantidade de inquéritos e diligências realizadas pelo réu demonstrou a qualidade de seu trabalho; que o flagranteado Diego já era cliente da advogada Maria Helena que, antes de ser sua companheira, já atuava na espera criminal; que não utilizou o veículo viatura para uso particular, mas tal conduta configura ilícito administrativo, com parco valor econômico que tal ato implica; quantos aos forros de PVC, alegou que estavam armazenados de forma indevida na Delegacia e por tal razão foram acondicionados em local adequado; que as alegações de abuso de autoridade estão fundadas em depoimentos de subordinados que não queriam se sujeitar à hierarquia da Polícia Civil, sendo que os servidores nominaram de coação moral o que era apenas uma imposição de rotina de trabalho. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público (525-533). O Ministério Público impugnou a contestação (fls. 668-674). O juízo exarou DESPACHO instando as partes à especificação de provas (fl. 675), o que foi feito pelo réu às fls. 679-681, protestando por prova testemunhal. Ainda, juntou documentos e solicitou a requisição de relatórios estatísticos ao Delegado Regional da Polícia Civil (fls. 682-687). O autor, à fl. 687v., se manifestou e não requereu produção de prova. O juízo deferiu o pedido de requisição de documentos e designou audiência de instrução Na fase de instrução

processual foram ouvidas testemunhas (fls. 744-759, 777-788, 784, 806, 817, 827-832, 847 e 871) indicadas pelo juízo e defesa. A instrução foi encerrada e o Ministério Público apresentou alegações finais, por meio de memórias, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 873-880). A defesa, por sua vez, em alegações finais, protestou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 881-910). Relatei. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de Henrique Mendonça Bittencourt. A ação tem por objeto a declaração de que o réu praticou atos de improbidade administrativa, consistentes em violação dos princípios que regem a administração pública, na forma prevista no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, com consequente condenação nas penas previstas no art. 12, inciso III do mesmo estatuto. Consta da inicial que o réu, na condição de Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Alvorada do Oeste, (a) não morava nesta cidade, infringindo assim o disposto no art. 38, inciso VI, da LC 76/93; (b) fazia uso da viatura policial para fins particulares, especialmente para se locomover até a cidade de Ji-Paraná, onde residia, violando assim o princípio da impessoalidade e legalidade; (c) não exerceu suas funções com eficiência, pois não estava presente na lavratura de flagrantes, desviou documentos de inquéritos policiais, não atendeu determinações judiciais e requisições ministeriais no tempo adequado; não participava de diligências de busca e apreensões e operações policiais; (d) coagiu servidores da delegacia para que mudassem seus depoimentos em processo administrativo; (e) violou o princípio da impessoalidade, pois desviou forros de PVC, em junho de 2011, destinados a reforma da Delegacia, concedendo-os em comodato para sua então companheira, a advogada Maria Helena Paiva, proprietária da loja Paiva Material de Construções; ainda, permitiu que a advogada atuasse em inquéritos que presidia. Registro, inicialmente, que a capacidade intelectual (eficiência) do requerido e sua atuação na atividade fim de policial civil não será analisada nesta ação, uma vez que entendo que a questão é eminentemente administrativa e nessa esfera já foi analisada. Não compete ao Poder Judiciário aferir a competência funcional do servidor, e se sua ineficiência decorre de dolo ou má-fé. Com relação aos demais fatos, os dois primeiros relacionados acima estão intimamente ligados e, portanto, a análise das provas sobre as questões será feita em conjunto. Segundo informações nos autos o réu passou a exercer suas funções nesta cidade no ano de 2009, e não residia na Comarca. Os depoimentos dos agentes de polícia que trabalhavam na Delegacia, à época, não deixam dúvidas sobre a questão, mas, não fosse isso, o próprio réu afirmou que, somente a partir de setembro do ano 2011 passou a residir nesta Comarca, sendo esse o depoimento por ele prestado nos autos da sindicância administrativa fls. 200, vol. 1. Com relação à alegação de ausência de comprovação de que a partir de 2011 passou a residir em Alvorada, a defesa fez juntar contrato de locação, datado de 20/11/2011, demonstrando que o requerido alugou um imóvel residencial (fls. 536-537). Contudo, da prova produzida demonstra que o requerido, entre 2009 a 2011, descumpriu o disposto no art. 38, inciso VI, da LC 76/93, que assim estabelece: Art. 38. São também deveres do servidor policial civil: ...VI Residir na localidade onde exerça seu cargo ou função; ... Nesse contexto é que a prova dos autos demonstra que o requerido, por não residir nesta Comarca, acabava por utilizar indevidamente veículo público viatura modelo gol, descaracterizada -, para se deslocar até a cidade de Ji-Paraná, local onde residia, e de lá para Alvorada. Não é certo afirmar que o requerido utilizava o veículo todos os dias da semana, mas os depoimentos mostram que tal fato se dava com certa frequência e, pior, causava prejuízo a prestação do serviço público policial. Sobre a questão, vejamos alguns depoimentos prestados na fase pré-processual e confirmados em juízo: - APC Gil Leno Dias Araújo (fls. 757-758): .. Geralmente o requerido se deslocava de Ji-Paraná para Alvorada na segunda-feira em seu veículo particular. Durante a semana ele ia e voltava com a viatura. E na sexta-feira ele retornava para Ji-Paraná em seu carro. O

requerido também pegava carona com a datiloscopista Débora. Ressalto que quando eu fui lotado nesta delegacia, veio também mais sete ou oito agentes, de sorte que a SEVIC estava cheia, então a gente precisava das duas viaturas, e sempre uma estava com o requerido;... Lembro-me que levei um documento para o requerido assinar em sua fazenda, que fica em Ji-Paraná, mas eu não sabia do que se tratava, então quando tirei o documento do envelope vi que era um auto de prisão em flagrante. Ele assinou e nós trouxemos de volta. Recordo-me, ainda, que era época de vacina e o requerido estava em sua fazenda vacinando o gado. Durante todo o período em que trabalhei com o requerido, lembro-me dele ter nos acompanhado em apenas um MANDADO de busca, dos muitos que fizemos. A presença do delegado em um cumprimento de MANDADO de busca é de suma importância, pois é ele quem decide o que vai ser feito e como vai ser feito. Recordo-me, em especial, de um MANDADO de busca e apreensão que ficou meio prejudicado em razão da desídia do requerido, pois a SEVIC entendia que precisava ser renovada a autorização de interceptação telefônica, mas ele determinou que a busca fosse feita. Nós fizemos e não obtivemos 100% de êxito. O requerido não compareceu na tarefa que ele mesmo havia marcado.... - Fábio Vieira Matos (fl. 788): Que o réu não residia nesta Comarca;... ele vinha de manhã e voltava a tarde para Ji-Paraná, passando algumas noites nesta cidade;... várias vezes o réu utilizou viatura para fazer o percurso para sua residência, inclusive chegou a fundir o motor de uma viatura;... não sei dizer quantas vezes, mas foram muitas;... na época tínhamos apenas três viaturas, sendo que a que ele utilizava era a única descaracterizada; diversas vezes ele usou viatura caracterizada;... chegamos a ficar finais de semana sem veículo, porque estava com ele;... o Delegado não participava de operações determinadas pela cúpula da Polícia; situações de flagrante em que foi necessário a equipe ir buscá-lo em Ji-Paraná (caso dos irmãos Itamar de Sá e Josimar de Sá que cometeram um homicídio);... que chegaram a ser questionados por escuta ilegal, por parte do promotor, porque o réu não juntava as peças necessárias nos processos; não eram fatos isolados, além de não tomar iniciativa e resolver os problemas existentes;... A testemunha ACP Klérison Rodrigues (fls. 744-746) afirmou em juízo que: .. Sempre que precisávamos falar com o requerido, e este não estava na delegacia, tínhamos que contata-lo via celular. Quando os casos eram menos complexos o requerido apenas passava orientação por celular, no entanto, na maioria das vezes, quando se tratava de flagrante ele comparecia na delegacia, chegava atrasado, mas comparecia. Recordo-me de um caso em que, em razão do atraso do requerido, terminei o flagrante tarde da noite. Em razão da demora do requerido, as oitivas já eram feitas e as pessoas liberadas, e quando ele chegava apenas assinava. De minha parte, nunca houve casos de ter que levar documentos para o requerido assinar em Ji-Paraná, tendo ele sempre quando da necessidade. Outra vez, recordo-me que tivemos que buscá-lo em Ji-Paraná para lavratura de um flagrante, cujos indiciados eram Saulo Borges e Isaque, salvo engano. Tanto a busca quanto à devolução do requerido se deu em viatura da delegacia.... Certa vez, após ter iniciado um flagrante, o requerido simplesmente sumiu da delegacia, tendo inclusive desligado o telefone.... A defesa alegou que quem faz investigação é o agente de polícia e não o delegado, mas que nunca se olvidou de colaborar e dar informações aos policiais quando solicitado; que como era o único delegado, era humanamente impossível ficar 7 dias por semana, 24hs por dia na delegacia. Nesse contexto, não se descuida da injustiça praticada pelo Estado de Rondônia em relação aos plantões dos delegados de polícia, pendência existente até esta data e que está sendo objeto de várias reivindicações pela classe, com formalização de acordos e comunicações prévias aos Juízos. Contudo, no caso dos autos, o requerido tinha pleno conhecimento das condições de serviço que lhe esperavam quando se submeteu ao concurso e tomou posse, já que anteriormente era escrivão de polícia na cidade de Ji-Paraná, e não buscou legitimar sua conduta por qualquer meio legal (ação judicial, reivindicação sindical, etc.). Logo, o descumprimento puro

e simples de normas estatutárias configurava ilegalidade, e não exercício regular de um direito. Ainda, o réu alegou em sua defesa que não utilizou o veículo viatura para uso particular, mas tal conduta configura ilícito administrativo, com parco valor econômico. Ocorre que não se está aqui valorando apenas o uso do bem público, mas principalmente a privação desse bem para atender as demandas para as quais o veículo era destinado, fato que não tem como ser valorado economicamente, mas é evidente e presumido o prejuízo causado pela conduta ilegal do requerido. No que diz respeito à imputação de coação de servidores da delegacia para que mudassem seus depoimentos em processo administrativo, a prova produzida nos autos demonstrou a veracidade em relação ao policial civil Fábio Vieira Matos (fl. 788), que em juízo confirmou seu depoimento prestado perante o Ministério Público. Segundo o policial, o requerido lhe procurou, cerca de três dias antes de ele ser ouvido em processo administrativo, dizendo que: se eu falasse que havia levado documentos para ele assinar em Ji-Paraná, eu iria responder também;...se você falar você vai se prejudicar....; O policial entendeu como uma ameaça em razão de que o requerido é que faria sua avaliação funcional. O réu alegou em sua defesa que as alegações de abuso de autoridade estão fundadas em depoimentos de subordinados que não queriam se sujeitar à hierarquia da Polícia Civil, sendo que os servidores nominaram de coação moral o que era apenas uma imposição de rotina de trabalho. Ocorre que a prova dos autos não deixa dúvida acerca do comportamento do réu, e sua tentativa de forçar o servidor a modificar seu depoimento e encobrir as ilegalidades cometidas, utilizando para tanto de sua posição hierárquica. Com relação à imputação de desvio de forros de PVC, em junho de 2011, e destinação dos bens em comodato para sua então companheira, a advogada Maria Helena Paiva, proprietária da loja Paiva Material de Construções, a defesa alegou que os objetos estavam armazenados de forma indevida na Delegacia e por tal razão foram acondicionados em local adequado na referida loja. Sobre a questão, registro que nos autos da ação penal n. 0000504-67.2012.8.22.0011, o réu foi absolvido da imputação do crime de peculato pelo mesmo fato, contudo, apesar de sua conduta não configurar crime o procedimento foi ilegal. Nesse sentido, por relevante e pertinente, transcrevo parte da SENTENÇA absolutória: No que se refere ao crime de peculato descrito no 2º fato, verifico que igualmente o réu não deve ser condenado, ante a atipicidade da conduta, haja vista que não restou demonstrado cabalmente que houve ânimo de assenhoramento da coisa, tão pouco de desvio da mesma em proveito próprio ou de terceiro. É certo que existe controvérsia nos autos em relação à FINALIDADE da entrega dos bens (140 unidades de forro de PVC) à então corré Maria Helena, tanto assim que essa foi condenada em primeiro grau de jurisdição. Segundo constou da denúncia e do depoimento da testemunha Klerisson Rodrigues (fl. 233), os bens teriam sido entregues à corré porque ela possuía uma empresa de materiais para construção, que se encontrava sem o produto em estoque, de modo que o forro seria devolvido quando o material chegasse ao estoque da loja. De acordo com o réu e a então corré Maria Helena, os bens foram levados para o depósito da empresa apenas para evitar que eles se deteriorassem com o tempo, haja vista que na Delegacia não havia local apropriado para acomodá-lo. Consta ainda dos autos que o forro teria sido devolvido após a instauração de procedimento administrativo para apuração do fato. Contudo, o fato é que não há prova concreta de qual teria sido a intenção do réu a transferir o bem para a loja da corré, sendo que não importa por qual razão, houve a devolução. Logo, não demonstrada a intenção do réu de apropriar-se dos bens ou desviá-los em favor da corré, tanto que o conjunto dos autos foi harmônico no sentido de que os forros foram efetivamente utilizados na reforma da Delegacia. O feito foi desmembrado em relação à corré, tendo o pedido sido julgada procedente em primeiro grau. Contudo, a acusada apelou e, quando do julgamento do recurso, o Tribunal ad quem entendeu que o termo de depósito juntado aos autos, fl. 109, é suficiente para retirar o dolo dos agentes, demonstrando que desde o início a intenção

não era apropriar-se ou desviar os bens públicos, tratando-se de mera guarda, com a intenção de devolução, o que de fato ocorreu (Apelação nº 0002026-32.2012.8.22.0011).... Não se olvida que a conduta do réu foi inadequada, haja vista que os bens públicos não devem ser entregues em depósito a terceiros. Contudo, a inadequabilidade da conduta, bem como a existência de imoralidade ou mesmo de improbidade deve ser apurada na seara cível, não devendo ser objeto do direito penal, ante a atipicidade da conduta. Deste modo, o réu também deve ser absolvido em relação a este fato. Nesse contexto, a prova dos autos demonstra que de fato houve comodato, ou seja, o réu emprestou os forros para a loja de sua então companheira, tanto assim que quando da devolução, após a instauração de processo administrativo, consignou que foram devolvidos em “igual quantidade e melhor qualidade” (fl. 120), sendo evidente a ilegalidade da conduta praticada, já que bens públicos não podem ser dados em comodato. A Lei nº 8.429/92, da ação de improbidade administrativa explicitou o cânone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e tem por escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: 1) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) causem prejuízo ao erário (artigo 10); e 3) que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa e a impessoalidade. Assim, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma basta demonstrar o atingimento de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. O colendo STJ, sobre o conceito de improbidade administrativa, nos ensina: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz de abalizada doutrina: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)” in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (conforme previsão expressa no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não (Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011). 3. A aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.173.845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011; AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 176.178/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Nesse contexto, os atos imputados ao réu se amoldam ao caput do art. 11 da LIA, senão vejamos o DISPOSITIVO: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:...” Sobre o DISPOSITIVO em questão,

o colendo STJ assim estabelece para sua configuração: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS POR PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal de origem foi categórico ao destacar que o recorrente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, não obstante a não comprovação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, praticou atos ilegais e contrários ao interesse público, caracterizada má-fé com flagrante violação aos princípios da Administração Pública, razão pela qual aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade. 4. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1637840/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) Pelos fundamentos apresentados, não há como não reconhecer que houve conduta dolosa por parte do réu durante sua titularidade perante a Delegacia de Polícia desta cidade, e, por consequência, a evidência da prática de ato de improbidade, uma vez que revelada autêntica lesão aos princípios que regem a administração, tendo em vista as condutas praticadas e comprovadas nos autos, em total inobservância ao art. 37 da Constituição Federal. A alegação da defesa de inexistência de dolo ou má-fé, por si só, não pode ser acatada, pois a prova dos autos demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento da ilegalidade de suas condutas, tanto assim que tentou dissuadir servidor a não depor contra ele em processo administrativo que apurava os fatos. Ademais, como Delegado de Polícia, o réu tinha ou deveria ter o conhecimento dos princípios que regem a administração e o alcance dos mesmos, mas não se olvidou de dispor dos bens públicos para seu uso pessoal (viatura) e de sua companheira (forros de PVC). Registro, mais uma vez, que a utilização indevida de veículo oficial (viatura), por parte do requerido, privou a comunidade de uma prestação mais efetiva por parte da polícia, sendo que, como é de conhecimento público, trata-se de órgão que possui parcos recursos para atender a população e realizar as investigações. Logo, a conduta do réu desrespeitou o interesse coletivo e sua responsabilidade é evidente, indo além de mera negligência (culpa). Assim, restou evidenciado nos autos que o réu violou os princípios que regem a administração pública, especialmente o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, merecendo ser condenado na forma do art. 11 c/c art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/92. Sobre os referidos princípios, nos ensina o doutrinador Waldo Fazzio Junior, na obra “Improbidade Administrativa” que: A impessoalidade decorre diretamente da

igualdade, pressuposta a proporcionalidade. Administra-se impessoalmente, tendo em vista a consecução dos objetivos postos na lei. Se todos são iguais perante a lei, todos o são perante a Administração Pública. Nessa linha de consideração, o agente público administra para todos, sem privilegiar nem desmerecer ninguém em especial.... A questão é que, se administrar é uma atividade institucional, toda conduta funcional do agente público sugere compromisso com a objetividade, isto é, imunidade ao subjetivismo patrocinador de vínculos pessoais negativos (v. g., nepotismo, clientelismo etc.). Sua FINALIDADE é a realização do interesse social, razão pela qual a generalidade de suas posturas não pode ser arranhada por privilégios e exceções injustificadas, muito embora não deixem de ser a extensão de sua personalidade.... Todos os segmentos administrativos do Estado, centralizados ou descentralizados, em todos os níveis, têm necessariamente a moralidade como um de seus alicerces.... A expressão moralidade administrativa pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas FINALIDADES concretas. Então, é aferida sob a luz da coerente adequação de meios e fins, vale dizer, considera-se observada pelo fato de não se desviar da FINALIDADE constante da lei, o interesse público, operando os meios legais.... A moralidade predetermina a seletividade administrativa dos meios e fins, impondo a eleição, pelo agente público, de opções decisórias que atendam ao interesse social sem a desconsideração da moral comumente aceita, em determinado contexto. De fato, os alvos administrativos haverão de ser sempre consentâneos com os padrões morais, vinculação de que não podem abdicar, em face de nenhuma circunstância excepcional que ao servidor se apresentar, sob pena de subverter a própria razão de ser da Administração. Interesse social sem moral social é conceito vazio.... Por fim, cumpre ter sempre em mente, como deixou assentado o TJSP, que a moralidade administrativa, por mais que tenha em conta o patrimônio público econômico, não é aferida em moeda, de modo que pouco importa se o ato resultou em prejuízo econômico ou não para a entidade pública; basta para tanto o dano moral, sempre acompanhado do descrédito dos administrados, mal de que muito se padece nesse país de tanta infâmia dessa ordem. (2012, Editora Atlas, pág. 84-85, 89-91). A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade na conduta, o que restou comprovado nos autos, logo, o autor da ação se desincumbiu de seu ônus na forma do art. 333, inciso I do CPC. Assim, constatada a prática de ato de improbidade que importou em violação de princípios que regem a administração, incide a norma prevista no art. 12, da Lei de Improbidade que enuncia: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:.... III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". As sanções citadas devem ser impostas de forma razoável e considerando a gravidade dos atos que foram praticados pelo réu, ressaltando restar ausente nos autos qualquer informação de proveito patrimonial a seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Prefeito do Município de Teodoro Sampaio/SP e outros, pela contratação, com fraude no processo

de licitação e favorecimento, para locação de um caminhão, com ilegalidade e lesividade para o Erário. 2. A SENTENÇA, julgando parcialmente procedente a demanda do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenou os réus ao ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa civil. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para reformar a SENTENÇA e manter apenas a multa civil, com a seguinte fundamentação: "Contudo, as sanções foram fixadas com excessivo rigor, considerando-se o caso dos autos em que não houve apropriação de dinheiro público, inexistindo, outrossim, evidência de que o preço pago superou o do mercado. De outra parte, restituir a quantia aos cofres públicos importaria em enriquecimento sem causa do município, tendo-se em conta que os serviços foram prestados". 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na SENTENÇA, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: "é de permanecer tão-só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções." 6. Não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 57.435/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) Por fim, registro que a inicial descreve que houve violação ao princípio da impessoalidade também porque o réu permitiu que a advogada Maria Helena, sua então companheira,

atuasse em inquéritos por ele presididos. Sobre a questão, aduziu a defesa que Maria Helena já atuava na espera criminal antes mesmo do réu ser o Delegado Titular nesta Comarca. De fato não se mostra adequado que o inquérito seja acompanhado por advogada que mantém relacionamento afetivo com o delegado que o preside. Contudo, não há qualquer impedimento legal sobre a presente situação, logo, não verifico que a conduta, por si só, possa ensejar ato ímprobo. O art. 107 do CPP assim estabelece: Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Se o requerido entendeu que não havia motivo ilegal para continuar presidindo os inquéritos, a sua conduta, sem que qualquer meio de prova de ato ilícito tenha sido produzido nos autos, não configura ato ilegal. Assim, considerando os fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e acolho a pretensão inicial para reconhecer por parte do réu Henrique Mendonça Bittencourt a prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios que regem a administração pública, na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, e, nos termos do art. 12, inciso III, da mesma legislação, condeno o réu nas seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por três anos; b) pagamento de multa civil no valor de quatro remunerações atuais recebidas pelo réu. CONDENO o requerido no pagamento de custas e despesas processuais, sendo incabível na presente ação a condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento espontâneo em 15 dias, nem requerimento de cumprimento de SENTENÇA por parte do Ministério Público, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de março de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001410-57.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Alvorada do Oeste, Jose Joao Domiciano, José Esmandir de Souza, José Walter da Silva
Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O Ministério Público se manifestou pela designação de nova data para interrogatório dos requeridos, a fim de evitar a nulidade do processo, conforme mídia anexa. Pela MM. Juíza foi deliberado: "Defiro o pedido de nova intimação feito pelo membro do Ministério Público. Assim, com vistas a evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intimem-se novamente, e pela derradeira vez, os requeridos para audiência de continuação que designo para o dia 04 de abril de 2017, às 11h, com vistas à realização de seus interrogatórios. Com relação ao pedido de aplicação da sanção de litigância de má-fé ou ainda da sanção que o juízo entender cabível, pelo não comparecimento a esta audiência de continuação, postergo sua análise para após a juntada de justificação de ausência dos requeridos e de suas testemunhas, para qual concedo o prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se, desde logo, que apenas se admitirá justificativa devidamente comprovada com prova documental hábil, pois as partes saíram da audiência de fls. 986 devidamente intimadas da data e hora desta audiência de continuação. Veja-se que, inclusive, há petição do requerido José Walter pugnando por seu depoimento pessoal, e mesmo assim o requerido não compareceu às audiências. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 970, expedindo ofício aos órgãos COREN e CREMERO, para que elaborem novos relatórios, nos moldes daqueles que instruíram a inicial, devendo apresentar os laudos em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Saem os presentes intimados". Nada mais. Eu, Phamela Santos de Paula da Conceição, Secretária de Gabinete, a digitei. Miria do Nascimento de Souza-Juíza Substituta

Proc.: [0001800-90.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cezario & Reginato Ltda Me
Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado: Cleide Alves Parari da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Juntada de Ofícios:
Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofícios.

Proc.: [0001338-65.2015.8.22.0011](#)

Ação: MANDADO de Segurança
Impetrante: Klitzke e Klitzke Ltda
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)
Embargado: Prefeito do Município de Alvorada do Oeste
Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Manifeste as partes interessadas sobre juntada de ofícios.

Proc.: [0017352-71.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO
Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Executado: Karla Marcelly Taborda Costa
Advogado: Advogado Não Informado
Juntada de Ofícios:
Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofícios.

Proc.: [0002464-92.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Aparecido da Maia
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido: Município de Alvorada do Oeste
Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002471-16.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Alvorada do Oeste
Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado: Ezequias Gonçalves
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Alvorada do Oeste/RO, Dra. Miria do Nascimento de Souza, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade leilão ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo: 0002471-16.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Alvorada do Oeste
Executado: Ezequias Gonçalves
PRIMEIRA VENDA: 09/05/2017 AS 11:00 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação.
SEGUNDA VENDA: 22/05/2017 AS 11:00 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br (Aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial)
DESCRIÇÃO DOS BENS
Um gado bovino macho, pesando 16 arrobas.
LOCALIZAÇÃO: Av. Princesa Isabel, nº4802, Centro, Alvorada do Oeste.
AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.080,00 (Dois mil e oitenta reais)
ONUS: Nada consta

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTENCIAS:

Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 10 do Código de Processo Civil, a comissão de corretagem é de 6% (seis por cento) do valor da arrematação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

01)Conforme art. 130CTN o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial; no caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação

02)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

03)Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

04)VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados Ezequias Gonçalves, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 esta edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Proc.: [0000678-71.2015.8.22.0011](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/0000678-71.2015.8.22.0011)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Interessado (Parte A:Hanna Caroline Martins de Oliveira, Leonardo Martins de Oliveira, Maria Jose Martins de Oliveira

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Executado:Pedro Dadalto

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (2214)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Alvorada Doeste/RO, Dra. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade leilão ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

EXECUÇÃO FISCAL 0000678-71.2015.8.22.0011

Classe: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Hanna Caroline Martins de Oliveira; Leonardo Martins de Oliveira; Maria, Jose Martins de Oliveira

Executado: Pedro Dadalto

PRIMEIRA VENDA: 09/05/2017 AS 11:00 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação.

SEGUNDA VENDA: 22/05/2017 AS 11:00 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRONICO: PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br (Aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial)

DESCRIÇÃO DOS BENS

IMÓVEL: Lote Rural n. 36-A, Gleba 12, Setor Redenção, PFJaru-Ouro Preto, Gleba D'Jaru-Uaru, com área total de 51,2689(Cinquenta e um hectares, vinte e seis ares e oitenta e nove centiares).

BENFEITORIAS: Boa formação e conservação de pastagens em toda área, cercado com 5 fios de arame liso na lateral direita, frente e fundos; Um açude com medida de 12x12 metros(bebedouro para o gado).

LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na linha 48, km 05, servido por estrada cascalhada e energia elétrica. Sua localização fica distante da área urbana, aproximadamente sete quilômetros..

AValiação TOTAL: R\$ 635.564,65 (Seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

ONUS: Nada consta

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTENCIAS:

Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 10 do Código de Processo Civil, a comissão de corretagem é de 7% (sete por cento) do valor da arrematação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

01)Conforme art. 130CTN o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial; no caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação

02)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

03)Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações

de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

04)VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados Pedro Dadalto, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 esta edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Proc.: [0001380-90.2010.8.22.0011](https://www.tjro.jus.br/novodiario/0001380-90.2010.8.22.0011)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edesio Pereira da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDESIO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que desde criança trabalhou nas lides rurais juntamente com seus pais, em regime de economia familiar. Afirma que a partir de 1977 casou-se com Maria Nair Fernandes da Silva, também lavradora, sendo que a união perdurou até 04/09/2009, quando sua companheira veio a óbito.Alega que como ele e sua companheira sempre trabalharam em regime de economia familiar ostentam a qualidade de segurados especiais, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade e pensão por morte. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe conceder os mencionados benefícios. Juntou documentos.O feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO às fls. 30/32, ante a ausência de requerimento administrativo.Após os recursos de praxe, determinou-se a realização de requerimento administrativo, o que foi feito pela parte às fls. 123/126, caracterizando seu interesse processual.O requerido apresentou contestação às fls. 115/118 alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, tampouco aqueles ensejadores da pensão por morte, afirmando que a companheira do autor não era lavradora. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 128/135.O feito foi saneado às fls. 136/137.Realizada audiência de instrução (fls. 138/140), foram ouvidas as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 141/150 e fls. 151. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. A concessão de pensão por morte, por sua vez, prescinde da comprovação: a) do óbito do segurado; b) da condição de dependente; e c) da qualidade de segurado do falecido.Importante pontuar que a

comprovação da qualidade de segurado especial poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91 e do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região.Note-se que ambos os benefícios possuem um requisito em comum, qual seja, a qualidade de segurado especial, sendo que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade o autor deverá comprovar a detenção dessa qualidade nos 180 meses que antecederam a propositura da ação e para a concessão do benefício de pensão por morte, que independe de carência, deverá comprovar a qualidade de segurada de sua companheira quando do óbito da mesma.Em que pese a afirmação de que o requerente e sua esposa eram segurados especiais, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram em juízo que em idos de 2006/2007 o autor e sua falecida esposa passaram a residir na cidade, adquirindo um bar e de lá provendo seu sustento.O autor deveria fazer prova da qualidade de segurado em período iminentemente anterior à propositura da ação, prova esta não realizada nos autos, uma vez que trabalhava como comerciante nesta urbe.Do mesmo modo, a falecida deixou o sítio juntamente com seu marido, deixando a qualidade de segurada especial quando de seu óbito em 2009.Assim, não tendo sido comprovada a qualidade de segurados especiais do autor e de sua falecida esposa, é certo que a presente ação não merece procedência. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CNIS COMPROVANDO VINCULOS URBANOS. PERÍODOCONSIDERÁVEL.IMPOSSIBILIDADEDECONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 2. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros. 3. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos prova documental que a jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, qual seja: certidão de seu casamento, celebrado em 31/10/1970, constando declarada a profissão dos nubentes como operário e doméstica, bem como o INSS apresentou CNIS, em nome do marido da requerente, constando vínculos urbanos, por longo período (22/07/1967 a 01/06/2009), o que descaracteriza a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0065562-53.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.178 de 14/08/2014)(destaquei) APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ARTS. 16, 18, II, "a", 74 DA LEI 8213/91. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INICIO DE PROVA DOCUMENTAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA

DATA DO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL. SUMULAS 149 DO STJ E 27 DESSE TRIBUNAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. [...] 6. A autora não se desincumbiu de fazer prova dos fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 333, I do CPC), pois se valeu apenas dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos para provar que na data do óbito o seu pai ostentava a qualidade de segurado especial, o que é vedado pelas Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal, segundo as quais a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 7. A prova testemunhal por sua vez, não corroborou as mencionadas condições fáticas, posto que as testemunhas ouvidas foram omissas em relação ao trabalho urbano do pai da autora. Também não declinaram se na data do óbito, o pai da requerente estava trabalhando e o local de trabalho. 8. A parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus na data do óbito. 9. Apelação da Autora prejudicada; apelação do INSS a que se dá provimento para, reformando a SENTENÇA, julgar improcedente o pedido.(AC 0020703-49.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.117 de 21/05/2013) (destaque!) Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDESIO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.RESOLVO o MÉRITO da causa e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, eis que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3º, do NCP.C.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002456-18.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Adriano Alves Franco

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que as partes foram devidamente intimadas quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria e não se insurgiram em relação a ele, expeça-se a competente ordem de pagamento em favor do credor.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000226-32.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunice dos Reis Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 121/122.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022877-05.2006.8.22.0011](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. de O. B. M. da P. B.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:N. M. T.

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Prossiga no cumprimento do DESPACHO de fls. 1101.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0001612-96.2015.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia de Assis Rodrigues

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes do v. Acórdão.Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, deverá a parte vencedora requerer o cumprimento de SENTENÇA via Pje por direcionamento a este Juízo, instruindo o requerimento com as seguintes peças: a) procurações de ambas as partes; b) SENTENÇA e v. Acórdão; c) certidão de trânsito em julgado; d) documento que certifique a data da citação da parte ré; e) demonstrativo do débito atualizado; f) outras peças processuais relevantes.Após, arquivem-se os autos, observado o fundamento contido no v. Acórdão.Intime-se via Dje. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001329-15.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Triângulo S.a

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Edson Antônio Souza Pinto (OAB 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB 5.546)

Requerido:A. C. de Lima Epp, Aurino Correia Lima, Maria Jandira Ribeiro de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Arquivem-se novamente os autos, tendo em vista que o pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído no PJe.Int. via DJe.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000804-33.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dakota S.a., Dakota Nordeste S.a.

Advogado:Bianca Trentin (OAB/RS 45.553/RS), Morgana Cristina Tondin (OAB/RS 66.000), Bianca Trentin (OAB/RS 45.553/RS), Morgana Cristina Tondin (OAB/RS 66.000)

Executado:Coimbra e Santos Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Fica a escrivania autorizada a proceder a virtualização do feito e, em seguida, o imediato arquivamento destes autos físicos com certidão.Int. via DJe.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023504-71.2009.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oliveira e Lopes Ltda Me

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Igorsal - Comércio de Sal Ltda - Me, Banco do Brasil S/a Ag. Buritit

Advogado:Não Informado (xx), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Certifique-se a aescrivanian a respeito da existência de eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos. Se existente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e em seguida, arquivem-se.Se inexistente saldo, intime-se a exequente para ciência e arquivem-se.Int. via DJe.Buritit-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0013935-17.2007.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Madalon Netto

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Mariozan Nóia Neto, José Luiz Sandri Sertori, Luiz Rocha da Silva

Advogado:Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

DECISÃO:

Conforme o disposto no art. 921, III, do NCPC, proceda-se a escrivanian o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.Outrossim, diante da implantação do PJe neste Juízo, a parte exequente poderá proceder à distribuição desta execução via PJe, com direcionamento a este juízo e, instruindo com os documentos pertinentes (inicial, título executivo e ato construtivo), comunicando nestes autos, em 10 dias.Issso porque, no PJe há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Além disso, com a distribuição deste autos no PJe, o feito continuará a partir do ultimo movimento impulsionado nos autos físicos. Ocorrendo a redistribuição, a manifestação da parte exequente, será via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Int. via DJe.Buritit-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003632-94.2014.8.22.0021

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der. Ro, Emec. Engenharia e Construção Ltda., Nadir Jordão dos Reis, Ana Maria Holanda Filha Jordão dos Reis, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Não Informado (xx)

DESPACHO:DECISÃO Defiro o pedido de fl. 1985 e, determino ao cartório que officie-se a 1ª Vara de Execuções fiscais e precatórias cíveis da Comarca de Porto Velho e solicite o envio da cópia do registro audiovisual referente a coleta de prova oral, mencionada em fls. 1982-1983.Com a juntada do referido documento, dê-se vistas sucessivamente as partes para manifestarem-se no que entenderem de direito, bem como impulsionando o feito.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Expeça-se o necessário.Buritit-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000006-65.2014.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público de Costa Marques(Autor)

Uilton Silva dos Santos(Autor do fato), Agenário Silva dos Santos(Extinta a Punibilidade), Cleudinei Borges dos Santos(Autor do fato)

Ministério Público de Costa Marques(Autor)

Uilton Silva dos Santos(Autor do fato), Agenário Silva dos Santos(Extinta a Punibilidade), Cleudinei Borges dos Santos(Autor do fato)

SENTENÇA. Vistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE denunciou UILTON SILVA DOS SANTOS e CLEUDINEI BORGES DOS SANTOS, já qualificados na exordial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 52, da Lei 9.605/98. A denúncia narra que: (...) no dia 14/12/2013, por volta das 15h, o denunciado UILTON SILVA DOS SANTOS e CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS, em companhia de Agenário Silva dos Santos, voluntária e conscientemente, penetraram em unidades de conservação conduzindo instrumentos próprios para caça e para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente. Conforme restou apurado, no dia e local supramencionados, os denunciados ingressaram na Unidade de Conservação portando três facões e uma trena, sendo surpreendidos pela equipe da SEDAM de Porto Velho que patrulhava a Reserva Estadual do Cautário, conforme termo de apreensão anexo. (...) (Sic). A denúncia foi oferecida em 06/03/2015 (mov. 39). Houve a extinção da punibilidade de AGENÁRIO SILVA DOS SANTOS pela transação penal (mov. 44). CLEUDINEI BORGES DOS SANTOS foi devidamente citado e em audiência de instrução e julgamento apresentou sua defesa prévia (mov. 70). UILTON SILVA DOS SANTOS foi devidamente citado e não compareceu na audiência de instrução e julgamento (mov. 71). Durante a fase de instrução, não foram inquiridas nenhuma testemunhas e não foi possível interrogar o acusado CLEUDINEI BORGES DOS SANTOS, pois apesar de devidamente intimado, não compareceu à solenidade (mov. 86). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou suas alegações finais pugnando pelas condenações dos réus nas penas dos crimes descritos na exordial acusatória com base nas provas produzidas extrajudicialmente. Lado outro, a DEFENSORIA PÚBLICA apresentou as alegações finais requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta, o reconhecimento do princípio da insignificância e, subsidiariamente, que a dosimetria da pena seja a mais benéfica possível para os réus. (CD-ROM de fl. 92). Em seguida vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o Relatório. Fundamento e Decido. I FUNDAMENT

AÇÃO: A priori, resalto que está presente a revelia dos acusados no curso do processo. Dessa forma, justifica-se o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos réus. No mais, verifico que o feito tramitou regularmente, com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de nulidades, motivo pelo qual, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal e ausentes preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas, adentro ao MÉRITO. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 52 DA LEI 9.605/98: O tipo legal assim descreve: Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (Grifei). Pois bem, embora os denunciados portavam 03 (três) facões e 01 (uma) trena e, em tese, foram surpreendidos pela equipe da SEDAM de Porto Velho que patrulhava a Reserva Estadual do Cautário, nenhuma prova produzida extrajudicialmente foi ratificada em Juízo. Aliás, não houve sequer as oitivas dos agentes da SEDAM de Porto Velho para

que pudessem esclarecer/ratificar se os denunciados realmente se encontravam dentro do perímetro da Unidade de Conservação denominada Reserva Estadual do Cautário, bem como de que forma 03 (três) facções e 01 (uma) treva poderiam ser instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais. Assim sendo, não há comprovação das elementares do tipo legal que fora imputado aos acusados. Desse modo, ausentes provas cabais a demonstrar a autoria e a materialidade do delito descrito na exordial, impositivo o decreto absolutório, com fundamento no princípio da prevalência dos interesses dos réus in dubio pro reo. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 65, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PICHACÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Falecendo provas suficientes e seguras acerca da materialidade e autoria do delito de pichação de edificação urbana, impositiva a absolvição do réu, tudo em atenção ao princípio da prevalência de seu interesse - in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004296240, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 10/06/2013) (Grifei). II DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, absolvendo UILTON SILVA DOS SANTOS e CLEUDINEI BORGES DOS SANTOS do crime que lhes são imputados, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Costa Marques/RO, 15 de março de 2017. FÁBIO BATISTA DA SILVA Juiz Substituto

Proc: 1000409-39.2011.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))

Lenio Dávila Torres (Autor do fato)

Estado de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))

Lenio Dávila Torres (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia ((Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o réu do teor da parte dispositiva da r. SENTENÇA: [...] Diante do exposto, hei por bem JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada na denúncia (mov. 25), para CONDENAR o acusado LENIO DÁVILA TORRES, já qualificado nos autos, nas penas do art. 329, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA: A pena prevista para o crime de resistência é a de detenção que varia de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos. Atento para o princípio da proporcionalidade e aos preceitos emanados dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tendo ainda como premissa básica a imposição de reprimenda necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, passo à individualização trifásica da pena. Pena base partindo do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) meses de detenção, passo à análise das circunstâncias judiciais: a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar; quanto aos antecedentes criminais, o réu é primário; poucos elementos foram coletados quanto à conduta social e personalidade do réu; os motivos do crime são os normais para o delito em questão; as circunstâncias são as normais se comparadas aos casos análogos, pois o delito trata-se de uma desinteligência ocorrida; as consequências são normais se comparadas aos casos análogos, sendo certo que a vítima (coletividade e, subsidiariamente, o policial militar) com o seu comportamento em nada contribuiu para a ocorrência do fato. Por fim, não existem dados para aferição da condição econômica do réu. Diante das circunstâncias judiciais que acabei de analisar, tenho por bem fixar a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Inexistem agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e causa de diminuição de pena. De modo que torno definitiva a pena em 02 (dois) meses de detenção. Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de aplicar a regra do artigo

387, § 2º, do CPP, pois não implicaria em mudança de regime de cumprimento de pena. Diante da ausência de pedido expresso, bem como de elementos que permitam aferir eventual prejuízo suportado pelas vítimas (coletividade e, subsidiariamente, o policial militar), deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos (artigo 387, inciso IV, do CPP). No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima (coletividade e, subsidiariamente, o policial militar), o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no artigo 44, inciso I, do CP. O réu poderá apelar em liberdade, pois assim permaneceu durante a instrução e não estão presentes os requisitos para segregação cautelar. Custas pelo réu, restando suspensa sua exigibilidade, em razão do benefício da AJG que ora concedo. Decorrido o prazo recursal para a acusação, expeça-se guia de execução provisória encaminhando ao Juízo da Execução Penal desta urbe. Transitado em julgado, certifique-se, em seguida procedam-se os seguintes atos: 1) Oficie-se ao Instituto de Identificação Nacional e Estadual; 2) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 3) Oficie-se ao TRE/MT comunicando a SENTENÇA, para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, CF/88; 4) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando ao Juízo da Execução Penal desta comarca; 5) Lance o nome do réu LENIO DÁVILA TORRES no rol dos culpados; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o cumprimento das determinações supra, archive-se provisoriamente o presente feito até a comunicação do efetivo cumprimento da pena pelo sentenciado, quando deverá ser arquivado definitivamente. Costa Marques/RO, 15 de março de 2017. FÁBIO BATISTA DA SILVA Juiz Substituto

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 1000367-19.2013.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Junior Ortiz Marin, brasileiro, nascido aos 30/05/1994, filho de Adolfo Marinho e Glória Alvarez Ortiz;

FINALIDADE: Intimar o denunciado supracitado para ciência da r. SENTENÇA proferida nos autos.

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso procedimento investigativo, ofereceu denúncia contra JUNIOR ORTIZ MARIN, já qualificado, dando-lhe como incurso nas penas do art. 331, do Código Penal, tendo em vista que no dia 11 de julho de 2013, por volta das 22h30min, no Posto Delarco, localizado às margens da Praça Municipal, em Costa Marques, o réu desacatou policial militar no exercício da função e em razão dela. Tendo em vista que o réu encontrava-se em local incerto e não sabido, o feito foi redistribuído para o Juízo Comum (fls. 34), oportunidade em que a denúncia foi recebida em 07.10.2015 (fls. 36/37). O réu foi citado e apresentado resposta, feita a instrução, não havendo nenhuma nulidade, foram os autos para as alegações finais, onde o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição. É o relatório, DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Sem mais preliminares a apreciar, passo, de logo, ao exame do MÉRITO. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos por meio do registro dos fatos em Termo Circunstanciado nº 059-2013 (fls. 05/08),

Ocorrência Policial nº 802-2013 (fls. 09). Encerrada a instrução não é possível realizar juízo de certeza quanto à configuração do crime previsto no art. 331, do Código Penal, haja vista que os fatos não configuram o crime tipificado. Como se vê, o réu proferiu xingamentos em detrimento de Advanir Pereira, o qual é policial militar aposentado e que deixou extrema dúvida em seu próprio depoimento colhido sob o crivo do contraditório e ampla defesa que estava de folga no dia, inclusive, estava ingerindo bebida alcoólica com seus amigos. Senão vejamos: Advanir Pereira diz se recordar que o fato ocorreu no Auto Posto Delarco; que estava bebendo com seus amigos no referido local, quando viu que a mulher do réu Vanusa foi ao banheiro e ele foi até lá para falar com uma das mulheres que estavam no banheiro feminino, sendo que a testemunha e seus amigos foram até o local, pois o cunhado que lhe acompanhava não gostou dessa atitude do réu, pois a sua esposa também estava no local, oportunidade em que o réu começou a ofendê-lo dizendo que era um policial de merda; asseverou que não estava trabalhando naquele dia, inclusive, acha que já estava aposentado; o réu ao ser indagado disse que poderia chamar a polícia, mas que não sairia dali, momento em que a testemunha chamou uma viatura e Junior se escondeu atrás do prédio da CAERD, mas os policiais o localizaram; a testemunha disse que as palavras de baixo calão eram sempre dirigidas a ele e afirmou repetidas vezes que estava de folga (CD-R de fls. 91). A testemunha Advanir foi enfática ao dizer que todas as palavras de baixo calão foram direcionadas pra ela, sendo assim não configurou-se o tipo penal atribuído na exordial acusatória, pois não estava no exercício das suas funções. O réu, inclusive, em Juízo afirmou que o réu não estava fardado e que teve a impressão de que ele tinha havia olhado para a sua namorada e que se desentederam; foi chamada a viatura da Polícia Militar e o réu afirmou que xingou somente Advanir, o policial que não estava no exercício das suas funções, tanto é que estava no local ingerindo bebidas alcólicas, assim como as demais pessoas. Para tanto, é necessário que o agente ofenda intencionalmente o funcionário público, o que não restou devidamente provado nestes autos. Convém esclarecer que os policiais que atenderam a ocorrência policial não sofreram qualquer lesão e/ou foram alvo de xingamentos pelo réu, mas houve apenas um desentendimento entre o réu e Advanir, policial aposentado, em razão de desavenças de cunho pessoal, não havendo falar em crime de desacato. Nessa ordem de ideias, a absolvição do crime descrito na denúncia é medida imperativa. Eis o que ora se decreta. III-DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nos autos e o faço para absolver o réu JUNIOR ORTIZ MARIN, da imputação contra si irrogada. Sem custas. Promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Costa Marques-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000425-34.2016.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adriano Wilke Teixeira, brasileiro, solteiro, serrador, filho de Amador José Teixeira e Nita Wilke, nascido aos 14/04/1995, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Vítima: Poliana Correia Walfran, filha de Marcos Antônio Walfran e Silvana Correia dos Santos Walfran, nascida aos 30/05/2000.

FINALIDADE: Intimar o réu e a vítima supracitados, para ciência da r. SENTENÇA exarada nos autos, bem como intimar o réu, se houver interesse, para recorrer no prazo legal.

SENTENÇA: Ato contínuo, o MM Juiz proferiu SENTENÇA oral cuja parte dispositiva segue abaixo: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência: DESCLASSIFICO o delito da denúncia, e dou nova tipificação ao crime imputada a denunciada, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, para tipificar o feito no art. 21 do LCP. CONDENANDO o réu ADRIANO WILKE TEIXEIRA, sobejamente qualificado na peça

acusatória, nas sanções do Art. 21 da LCP. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo ser valorado neste momento; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA s condenatórias transitadas em

juízo, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são o bastante para a configuração dos maus antecedentes, conforme dispõe a súmula nº 444, do STJ; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não a elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias do fato são normais, as consequências extrapenais não foram

graves; sendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 21, da LCP fixo a PENA-BASE em 15 (quinze) dias de prisão simples. Não paira atenuantes e nem agravantes e serem consideradas, bem como causa de aumento e diminuição, à míngua de outras causas alteradoras de ficando o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 15 DIAS DE PRISÃO SIMPLES. O regime inicial de

cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Deixo de substituir a pena conforme disposto no art. 41, da Lei 11.340/2006, por ter sido cometido com violência. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, eis que não há qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Diante da precária condição financeira do denunciado, deixo de condená-lo

ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 50, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393,

inc. II, do CPP; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Saem os Presentes intimados. Nada mais. Costa Marques-RO, 23 de fevereiro de 2017
Fábio Batista da Silva Juiz de Substituto

Proc.: 0013196-20.2011.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronilson Fernandes Sabino

DESPACHO:

Vistos. Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11/04/2017, às 11h45. Serve o presente como MANDADO /Ofício. Proceda o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Juiz Presidente: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO DE 2017

HEDY CARLOS SOARES, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que de conformidade com o artigo 435 do CPP, serão submetidos a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2.017, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Des. Pedro José do Couto da Comarca de Machadinho do Oeste, sito à Rua Tocantins, nº 3029 – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08 horas, os acusados abaixo:

Data	Hora	n. processo	Réu	Advogado ou defensor	Situação
10/04/2017	08h30	0000055-80.2016.8.22.0019	Nelson dos Santos Francisco	Alfredo José Casemiro OAB/RO 5601 e Elonete Loiola Casemiro OAB/RO 5583	Réu Preso
08/05/2017	08h30	0001849-39.2015.8.22.0019	Itacir da Silva Fernandes	José Viana Alves OAB/RO 2555	Réu Preso
09/05/2017	08h30	0024920-17.2008.8.22.0019	Admar de Oliveira	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	Réu Solto

Dado e passado nesta cidade de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, aos 15 dias do mês de março do ano de 2017.

Eu, Peterson Vendrameto, Diretor de Cartório, digitei o presente e subscrevi.

(a) Hedy Carlos Soares. Juiz Presidente.

ATA DA REUNIÃO DO SORTEIO DE JURADOS TITULARES E SUPLENTE DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO ANO 2.017.

Aos 15 de março do ano de 2017, às 12h00, nesta cidade de Machadinho do Oeste, e, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, Hedy Carlos Soares, comigo, Peterson Vendrameto, Diretor de Cartório. Presentes, a Promotora de Justiça, Marlúcia Chianca de Moraes, o representante da Defensoria Pública desta Comarca, Wilson Neves de Medeiros Júnior, e o representante da OAB/RO, advogado Elias Estevam Pereira Filho OAB/RO 2726. Iniciados os trabalhos, foi realizado o sorteio dos Jurados Titulares e Suplentes que servirão na 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri de 2017 desta Comarca, ficando assim composta a lista de Jurados:

Jurados Titulares:

Seq.	Nome	Profissão/Função
1	Solange Mendes de Aquino	Professora
2	Noemia Bonfim dos Santos	Professora
3	Cely Rodrigues de Gois	Auxiliar de Serv. Gerais
4	Odirlei Chagas da Paixão	Vaqueiro
5	Elizângela Thiago de Castro	Diretora de Divisão
6	Alda Maria de Azevedo Januário	Chefe de Seção
7	Roberto Carlos da Silva Santos	Professor
8	Romeu Fernandes das Neves	Assessor
9	Sandra Cristina da Silva	Agente de At. Adm.
10	Fátima Motta Machado	Professora
11	João Porn dos Santos	Vigia
12	Valbicleia de Souza dos Santos	Agente de Saúde
13	Matanias Caleb dos Santos	Agente de produção
14	Renildo Russim	Motorista
15	Keide Leite Soares	Diretora de divisão
16	Maria Aparecida Félix de Oliveira	Operadora de serras
17	Evanir da Silva Damião	Of. De manutenção
18	José Ronaldo Gomes de Souza	Of. De manutenção
19	Sandra Savegnago	Assist. Téc. Adm.
20	Diogo Rodrigo Araújo Batista	Téc. Em eletrônica
21	Emmerson Macena do Nascimento	Auxiliar de Serv. Técnicos
22	Maria Sonia	Zeladora
23	Claudência Martins de Lima	Zeladora
24	Luciane Correa Vasconcelos	Chefe de Seção

Jurados Suplentes:

1	Carmezinha A. de Andrade	Cozinheira
2	Luciana Alves Rodrigues	Chefe de gabinete
3	Vanilson de Oliveira Rodrigues	Agente de Saúde
4	Paulo S. Corvello	Agente de Saúde
5	Laudicéia Rodrigues Cristina	Aux. Administrativo
6	Maria do Socorro Medeiros	Professora
7	Josué Pereira de Oliveira	Laboratorista
8	Jardez Meireles da Cruz	Professor(a)
9	José Mauro Alvarenga dos Reis	Secretário adjunto
10	Mário Dionizio Batista	Assist. Escolar

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz Presidente que encerrasse a presente e eu....., Peterson Vendrameto, Diretor de Cartório, lavrei a presente ata que lida e achada em conforme, vai devidamente assinada.

Hedy Carlos Soares Marlúcia Chianca de Moraes

Juiz Presidente Promotora de Justiça

Wilson das Neves de M. Júnior Elias Estevam Pereira Filho

Defensor Público Repres. OAB/RO

Proc.: 1000398-88.2017.8.22.0019

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste,

Ana Sueli Alves Barbosa

Representado: Reginaldo Andrade dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência formulado por Ana Sueli Alves Barbosa em face do representado Reginaldo Andrade dos Santos (fls. 03). Juntou documentos às fls. 04-08. Alega em síntese que foi casada com o agressor pelo período de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, estando separada de fato do requerido há 12 (doze) dias. Entretanto, o agressor não aceita o fim do relacionamento, sendo que o mesmo passou a ameaçar a vítima e sua família de morte, aduzindo que irá acabar com a vida de sua ex-companheira. Após os fatos narrados acima, a vítima temendo por sua vida, compareceu até a Delegacia de Polícia Civil, tendo registrado a Ocorrência Policial anexa às fls. 05-06 e, solicitado às referidas medidas protetivas. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (fls. 13). É o relatório. Decido. Pois bem. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima Ana Sueli Alves Barbosa, aplico ao agressor REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ao limite mínimo de 500 (quinhentos) metros entre estes e o agressor; b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Afastamento do representado da residência da vítima; O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima. Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for

o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. No mais, decreto o sigilo das informações processuais. Por fim oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi instaurado o respectivo Inquérito Policial, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei 11.340/2006. Ciência ao MP. Intime-se. Expeça-se o necessário. Esta DECISÃO servirá como: a) MANDADO de intimação da vítima; b) MANDADO de intimação do requerido, nos endereços constantes nos autos; c) Ofício à Delegacia de Polícia Civil, nos termos acima. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000582-29.2015.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, Paulo Geraldo Pereira

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: Intimar o advogado Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), para apresentar contrarrazões e procuração ref. ao réu Paulo Geraldo Pereira.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Vara Cível/NBO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de DIEGO GARCIA SOUZA, brasileiro, solteiro, aposentado, com Certidão de Nascimento n. 20.645, fl. 245, do Livro A-52, cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a Sr. ARINELO MARTENS, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n. 19.136 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 282.546.602-63, residente e domiciliado na Linha 130, km 15, lado Norte, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, conforme SENTENÇA do ID 6279221 dos autos infra caracterizado.

Processo: 7000011-02.2016.8.22.0020

Classe: Tutela e Curatela

Interditante: Arinelo Martens

Advogado: Defensoria Pública

Interditanda: Diogo Garcia Souza

SENTENÇA: "(...) III- DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE DIEGO GARCIA SOUZA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR seu avô ARINELO MARTENS, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Oficie-se ao SCPC - Boa Vista Serviços S/A para que anote em seus bancos de dados a interdição do requerido. Considerando que o interdito não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispense o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópias do laudo pericial e desta SENTENÇA à Justiça Eleitoral, cabendo ao MM. Juiz Eleitoral decidir pela suspensão dos direitos políticos da parte interdita (ASE 37, motivo 1), ou pela simples anotação da condição de deficiente (ASE 396, motivo 4). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de setembro de 2016 Juíza de Direito - Denise Pipino Figueiredo"

(assinado digitalmente)

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001735-42.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Alexandre dos Santos Melo

Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a inconformidade apresentada pelo acusado diante da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, intime-se a defesa para fins de apresentação do recurso que entender pertinente.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001735-42.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Alexandre dos Santos Melo

Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as razões recursais, tudo consoante DESPACHO prolatado nos autos à fl. 147, a seguir: "Ante a inconformidade apresentada pelo acusado diante da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, intime-se a defesa para fins de apresentação do recurso que entender pertinente. Cumpra-se. Presidente Médici/RO, aos 15 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito."

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001245-52.2013.8.22.0018](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronaldo Buss

Advogado: Dr. Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7.133)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima identificado, a se manifestar quanto à juntada da 2ª Guia de Execução do apenado Ronaldo Buss, bem como quanto ao Decreto n. 8.940/16 (Indulto Natalino), no prazo de 48 horas.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 16 de Março de 2017.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000930-58.2012.8.22.0018](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Cloreni Matt, Jesuel Pereira Sobrinho, Juarez Coleta de Souza, Carlos Swesney Umberlina Batista, José Sidnei de Souza, Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me, Rondônia Oxigênio Ltda - Epp, Gilson Dorzório Rodrigues, Juliana Rodrigues, White Martins Gases Industriais do Norte, Jeferson Ricardo Vieira, Deox Comércio de Oxigênio Ltda Me, Odilon Bonfa Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Almiro Soares (RO 412-A), Jacqueline Maiara Szary da Rocha (RO 7831), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Jacqueline Maiara Szary da Rocha (RO 7831), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Jacqueline Maiara Szary da Rocha (RO 7831), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Jacqueline Maiara Szary da Rocha (RO 7831), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline

Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Vistos. Atenta aos autos verifico que os requeridos Oxicás Comércio e Gases Industriais Ltda, José Sidnei e Juliana Rodrigues, constituíram novos advogados, conforme procuração juntada às fls. 1.015, porém, não houve alteração no sistema do SAP. Verifica-se também que não foi oportunizada à Defensoria Pública vistas dos autos para manifestação em relação aos requeridos citados por edital, acerca dos documentos novos juntados às fls. 924/1010, bem como para apresentação das alegações finais. Portanto, a fim de se evitar alegações de eventuais nulidades, chamo o feito a ordem e converto o feito em diligência para regularizar o andamento processual. Posto isso, proceda a escrivania à alteração no sistema do SAP dos advogados constituídos pelos requeridos Oxicás Comércio e Gases Industriais Ltda, José Sidnei e Juliana Rodrigues, constituíram novos advogados, atentando-se a procuração juntada às fls.1.015. Após, regularizada a representação processual, abra-se novo prazo para os requeridos acima mencionados se manifestarem acerca dos documentos novos juntados às fls.924/1.010 e para apresentação das alegações finais. Em relação aos requeridos citados por edital, encaminha-se os autos a Defensoria Pública para manifestação acerca dos documentos novos juntados nos (fls.924/1.010) e apresentação das alegações finais. Oportunamente, nova vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001368-06.2011.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olímpia Francisca de Oliveira Santana

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte requerente, por via de seu(s) advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimada para querendo se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0000283-18.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

SócioEducando:Weliton Felipe Gonçalves de Andrade, Anderson dos Santos Monteiro, Breno Corveto Rodrigues, Edcarlos Alves de Souza, Flávio Brito de Andrade Mohem

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos verifico que há inúmeros pedidos a serem analisados, os quais passo a analisar neste momento.Às fls. 770/771 o Diretor da Unidade Prisional local, requerer a cautela do veículo apreendido nos autos e utilizado na prática do delito em tela, antes de analisar o referido pedido, oficie-se a Depol, solicitando informações quanto ao veículo VW Gol, placa 4455, em relação à constatação da adulteração do mesmo, em caso positivo, remeta-se ao Juízo laudo de exame em veículo automotor, no prazo de 10 (dez) dias.Às fl. 775/776, consta pedido de embargos de declaração, em decorrência da omissão na SENTENÇA quanto à devolução dos objetos e valores apreendidos nos autos, para tanto verifico que na SENTENÇA, mais exatamente na fl. 743, consta que comprovada a propriedade dos aparelhos celulares, deferida seria sua restituição. No entanto, no pedido supra não fora acostado nenhum documento que aferisse a propriedade dos referidos objetos. Quanto as valores apreendidos na posse dos réus Breno e Edcarlos, solicite-se a Depol que apresente os comprovante de depósito judicial de tais valores, no prazo de 10 (dez) dias e no momento não serão restituídos em razão da condenação dos mesmos ao pagamento de custas processuais, podendo ser abatido os valores devidos, dos valores apreendidos.Ademais os réus Breno e Edcarlos, apresentaram recurso de apelação à fl. 799, que recebo nesta oportunidade, pois próprio e tempestivo, devendo-se dar vista aos apelantes para apresentarem as razões do recurso, após ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.Lado outro, às fls. 805/806, também consta pedido de restituição de coisa apreendida, qual seja, de 01 (um) aparelho celular Smartphone, marca Samsung, Galaxy A5 Duos, desbloqueado e de cor dourada, considerando o que consta à fl. 743 da SENTENÇA, ante a comprovação de propriedade, restitua-se o referido objeto a quem de direito.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001411-04.2015.8.22.0022

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Edson Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Vista à DPE para manifestar-se no autos, conforme DESPACHO de fl. 202. Lado outro, designo a data de 20/06/2017, às 08h00min, para realização da solenidade do Tribunal de Juri. Intime-se o réu e testemunhas.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: ()

Processo nº 0000251-12.2013.8.22.0022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO
GUAPORÉ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI -
RO0004030

Polo Passivo: ELIAS LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA -
RO0004204 Advogado do(a) REQUERIDO: AMARILDO GOMES
FERREIRA - RO0004204

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2017

Reginaldo de Souza Lima

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: ()

Processo nº 0003112-34.2014.8.22.0022

Polo Ativo: BEATRIZ MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -
RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

Polo Passivo: M. P. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR -
RO0006226 Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA
JUNIOR - RO0006226

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2017

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

Proc.: [0000181-24.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ramos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação de fl. 80, excetuando-se à regra
processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter
em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a
atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência
imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada
audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos
assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte
requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada

acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes
podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento
do processo. Deste modo, considerando o caso dos autos, se
constata que a não realização de audiência de conciliação não
trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla
defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil
acentua marco para contagem do prazo para apresentação de
defesa, deixo de designar audiência de conciliação. Os benefícios
pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei
8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo
códex (auxílio-doença). Tanto o auxílio-doença quanto a
aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de
incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença,
sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade
de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão
do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-
doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total
e temporariamente para exercer suas atividades profissionais
habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a
qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer
habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é
devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente
de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de
reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a
subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto
permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício
previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado
como forma de indenização. Este benefício não tem caráter
substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente
com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente
de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução
da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido.
Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é
necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de
demonstrar 12 (doze) contribuições mensais. Logo, a mera
existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício
por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de
submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão
pela qual, mantenho a DECISÃO de fl. 39, postergando à análise
do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia
requerida. Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente
demanda, determino realização da perícia médica a ser realizada
no dia 12 de maio de 2017, às 08h00min e, para funcionar como
perito(a) do juízo, NOMEIO a Dra. Andréia dos Santos Melquisedec,
CRM n. 3432/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na
Clínica Marins, situada na Avenida Capitão Sílvia, nº 770, Centro,
nesta cidade de São Miguel do Guaporé/RO, razão pela qual, fixo-
lhe honorários periciais no montante de R\$497,06 (quatrocentos e
noventa e sete reais e seis centavos), ou seja, o dobro da fixação
prevista na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro
de 2014, devido às peculiaridades da Comarca e a dificuldade em
se encontrar profissionais da área e que aceitem o encargo. É
consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre
outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais
na área médica, sendo que muitos deles recusam o encargo como
perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários
e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova
pericial necessária para a instrução dos autos e devida prestação
da tutela jurisdicional este juízo tem arbitrado os honorários periciais
em valor superior aos limites fixados. Ademais a Resolução nº 232
do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o
valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando
inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados
em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas
peculiaridades já mencionadas. Consoante recomendação conjunta
01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este
Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da
Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a
apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes

técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO. Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Advirta-se o(a) médico(a) perito(a) que, em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. São Miguel do Guaporé, data certificada. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA. Pratique-se o necessário. ANEXO QUESITOS UNIFICADOS RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juizado/Varal - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de

exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida f) A mobilidade das articulações está preservada g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame) VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame) São Miguel do Guaporé/RO (data) Assinatura do Perito Judicial Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame) Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame) S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001415-41.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grace Kely dos Santos Soares

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Multiplox Variedades Ltda Me

Advogado: Alberto Suckel (OABRO 4718)

DESPACHO:

Vistos. Em que pese a certidão de fl. 93-v, intime-se pela derradeira vez as partes pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos quanto ao laudo grafotécnico, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001189-07.2013.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Thiago Gilberto Boroviec Massocato

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 123. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores de fl. 120, devendo ser intimado para retirada e para comprovar o levantamento em Juízo, bem como no prazo de 10 (dez) dias, após o levantamento dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de decretação de quitação. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000847-25.2015.8.22.0022

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:C.L. Pinheiro Motos M.E.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos.HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID Nº), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b do NCP. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários.Pratique-se o necessário.Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022168-73.2002.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Executado:Rogério Lamartine R. Pinheiro - ME

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO LAMARTINE R PINHEIRO, objetivando o recebimento de dívida oriunda de débito referente de FGTS.Instado a se manifestar, a parte exequente alegou a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional para o direito de cobrança das contribuições de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é de 30 anos.É o relatório.O STF tinha entendimento de que a prescrição acerca dos débitos referente ao FGTS era trintenário, tendo em vista sua natureza social e trabalhista.Todavia, mudou seu posicionamento acerca da prescrição relativa ao FGTS. Em recente DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, decidiu ser inconstitucional a prescrição de 30 anos, considerando o artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna possuir determinação no que se refere ao prazo prescricional aplicável as ações atinentes a créditos resultantes de relação de trabalho. Por oportuno:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da DECISÃO. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico em Repercussão Geral - MÉRITO DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).Há de de ressaltar, que malgrado o STF tenha declarado a inconstitucionalidade, conforme dito alhures, houve a modulação de seus efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99, atribuindo-lhe eficácia "ex nunc", ou seja, a partir do julgamento acima mencionado.O STF diz que naquelas situações em que o termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito do FGTS - ocorrer após a data do julgamento do RE (19/02/2015), será aplicado o prazo de 5 anos. Todavia, nas ações em que o prazo prescricional já estiver em curso, será aplicado trinta anos, contados do termo inicial ou cinco anos a partir do decidido do ARE 709212, o que ocorrer primeiro.A aludida DECISÃO do STF não afetará a matéria em questão, considerando a modulação dos efeitos fixados "ex nunc", a partir da publicação do acórdão que se deu em 19/02/2015.No caso em questão, será aplica o prazo trintenar. Explico.A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2002, o DESPACHO que ordenou a citação

ocorreu em 02/10/2002, interrompendo a prescrição e a citação em 27/11/2002. Verifica-se que a determinação da citação do devedor ocorreu antes do decurso do prazo de 30 anos.Assim, não há que se falar em prescrição, devendo o feito prosseguir normalmente.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005592-68.2003.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Executado:Madeireira Caxeta Branca Ltda-ME, João antunes Ramos, Adriano Simões Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADEIREIRA CAXETA BRANCA LTDA-ME, objetivando o recebimento de dívida oriunda de débito referente de FGTS.Instado a se manifestar a parte exequente acerca da ocorrência da prescrição, na qual manifestou-se que não existe prescrição intercorrente, e que o prazo prescricional para o direito de cobrança das contribuições de FGTS é de 30 anos.É o relatório.O STF tinha entendimento de que a prescrição acerca dos débitos referente ao FGTS era trintenário, tendo em vista sua natureza social e trabalhista.Todavia, mudou seu posicionamento acerca da prescrição relativas ao FGTS. Em recente DECISÃO proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, decidiu ser inconstitucional a prescrição de 30 anos, considerando o artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna possuir determinação no que se refere ao prazo prescricional aplicável as ações atinentes a créditos resultantes de relação de trabalho.Por oportuno:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da DECISÃO. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico em Repercussão Geral - MÉRITO DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).Há de se ressaltar, que malgrado o STF tenha declarado a inconstitucionalidade, conforme dito alhures, houve a modulação de seus efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99, atribuindo-lhe eficácia "ex nunc", ou seja, a partir do julgamento acima mencionado.O STF diz que naquelas situações em que o termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito do FGTS - ocorrer após a data do julgamento do RE (19/02/2015), será aplicado o prazo de 5 anos. Todavia, nas ações em que o prazo prescricional já estiver em curso, será aplicado trinta anos, contados do termo inicial ou cinco anos a partir do decidido do ARE 709212, o que ocorrer primeiro.A aludida DECISÃO do STF não afetará a matéria em questão, considerando a modulação dos efeitos fixados "ex nunc", a partir da publicação do acórdão que se deu em 19/02/2015.No caso em questão, será aplica o prazo trintenar. Explico.A execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2003, o DESPACHO que ordenou a citação ocorreu em 04/02/2003, interrompendo a prescrição e, a citação se deu via editalícia com sua publicação em 04/08/2003.Verifica-se que a determinação da citação do devedor ocorreu antes do decurso do prazo de 30 anos.Assim, não há que se falar em prescrição, devendo o feito prosseguir normalmente.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012700-51.2003.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Nerval Francisco Lima Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL LIMA ME em face de NERVAL FRANCISCO LIMA ME, qualificado nos autos, postulando pelo recebimento da quantia devida.No dia 22/05/2006 o feito foi arquivado provisoriamente (fl. 30-v).Em 04/11/2016 o feito foi desarquivado (fl.31).A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se nos autos acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, contudo, manifestou-se pela extinção do feito, não pela ocorrência da prescrição e sim ante o cancelamento administrativo do débito (fl.32).O presente processo esteve arquivado desde 22/05/2006, sem causas interruptivas ou suspensivas, permanecendo assim por mais de 05 anos.É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser Interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217).Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimento de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 295).Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.Após determinado o arquivamento, manteve-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, “caput” do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do NCPC.DECISÃO não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002380-39.2003.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

Advogado:Edna Maria Guimarães de Miranda (OAB/DF 7458)

Executado:Joab Nogueira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE em face de JOAB NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, postulando pelo recebimento da quantia devida.No dia 19/10/2004 o feito foi arquivado provisoriamente (fl. 19-v).Em 04/11/2016 o feito foi desarquivado (fl.23).A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se nos autos acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo alegado ausência de prescrição sob o argumento de que débitos referentes a ressarcimento ao erário.A exequente alega a não ocorrência da prescrição sob o argumento de que a cobrança de débitos referentes a ressarcimento ao Erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, §5º, da CF.Contudo, tal argumento não merece prosperar.É certo que tratando-se de ressarcimento de prejuízo ao erário a ação é imprescritível nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, contudo, quando houver a inscrição em dívida ativa acerca de DECISÃO proferida por conta de dano ao erário, perde-se a natureza da obrigação e passa-se a utilizar a lei processual, seguindo a partir daí o rito das Lei de Execução Fiscal.Desse modo, a lei de execuções fiscais valerá para o débito em questão, sobretudo, no que diz respeito a prescrição. Assim, deixo de acolher o argumento expendido pelo exequente. Lado outro, passo a análise quanto à ocorrência ou não da prescrição do débito em questão.O presente processo esteve arquivado desde 19/10/2004, sem causas interruptivas ou suspensivas,

permanecendo assim por mais de 05 anos.É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser Interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217).Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimento de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 295).Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.Após determinado o arquivamento, manteve-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, “caput” do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do NCPC.DECISÃO não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001681-28.2015.8.22.0022

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S/A

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB-SP 206339)

Requerido:Eudes Ribeiro de Campos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIOBANCO HONDA S/A propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de EUDES RIBEIRO DE CAMPOS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na petição inicial.Narra o autor que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Afirma a parte demandada descumprir referido contrato, deixando de pagar a prestação de nº 11, vencida em 30/11/2014, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 9.407,61, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.À fl. 63 foi concedida a medida liminar.A parte requerida foi citada e o MANDADO liminar devidamente cumprido, conforme se verifica dos documentos de fls. 86/88, ocasião em que o requerido manteve se inerte em relação à contestação, conforme certidão de fl. 89.A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, bem como o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud, o qual fora efetivado à fl. 71/72 (fl. 93).É o sucinto relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos verifico que de fato a liminar foi cumprida em 22/10/2016 (fls. 86/88), não havendo nos autos manifestação do requerido (fl. 89), sendo que o prazo determinado pelo parágrafo 3º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, assim dispõe: “O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”.No mesmo sentido:AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA DO RÉU CONDICIONADA À EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. I. NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, 3º, DO DECRETO-LEI 911/69, NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, “O DEVEDOR FIDUCIANTE APRESENTARÁ RESPOSTA NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR”. II. DE ACORDO COM ESSA CRONOLOGIA PROCESSUAL, NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE ESTÁ CONDICIONADA À EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO PORQUE A PRÓPRIA SENTENÇA TAMBÉM NÃO PRESCINDE DESSE ATO INICIAL

DO PROCESSO. III. ATÉ MESMO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA E A CONSEQUENTE RECUPERAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PRESSUPÕEM O IMPLEMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. IV. A POSTERGAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, QUANDO PROVINDA DIRETAMENTE DA LEI, NÃO VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL NEM QUALQUER OUTRO DIREITO PROCESSUAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. V. TEMA QUE NÃO FOI ABORDADO NA DECISÃO AGRAVADA NÃO PODE SER CONHECIDO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-DF - AGI: 20130020288277 DF 0029774-55.2013.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 223).Assim, ante a inércia do requerido, que não apresentou contestação, recai sobre ele os efeitos da revelia, com a presunção relativa da veracidade sobre os fatos alegados no pedido inicial, comportando o julgamento do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, Código de Processo Civil.Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - APELAÇÃO DO RÉU REVEL - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO - PRECLUSÃO. a) Tendo em vista a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial em razão da revelia, o devido cumprimento da liminar de busca e apreensão, com a entrega do veículo à instituição financeira autora, e a ausência de pagamento do débito, a solução da lide não seria outra senão a consubstanciada na bem lançada SENTENÇA, que consolidou nas mãos da credora a propriedade do veículo. b) O pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo com base em supostas abusividades nele constantes não pode ser analisado no recurso de apelação do réu revel, posto que instrumentaliza questões de fato que deveriam ser levantadas em sua contestação, estando precluso tal debate.(TJ-MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL).Com efeito, os documentos acostados com a inicial, não impugnados pela parte ré, que se absteve de contestar a ação, estão em conformidade com os fatos alegados na exordial, o que aliado à revelia, resta demonstrando a existência do débito havido entre as partes e o não pagamento do respectivo título.O objeto desta ação passou a ser a de entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão.III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no art. 344, Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fl. 63, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Procedi nesta data a liberação da restrição existente sobre o veículo Honda/CG 150 FAN ESDI placa NDS 3917.P.R.IOportunamente, arquivem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001356-53.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

SENTENÇA:

Vistos.A parte exequente à fl. 130 requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Sendo assim, julgo extinta a presente execução promovida pelo CONCELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – CRF/RO/AC em face de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.Considerando que houve o pagamento da dívida fiscal, cancele-se o RPV 118/2016 (fl. 126).Sem custas e sem honorários.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004651-42.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Executado:C. Brassoroto Fenali Me, Leila Bassaroto Geronimo, Celia Brassaroto Fenali

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Considerando os embargos apresentados pela executada, vista ao exequente para querendo oferecer impugnação e requerer o que de direito.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001907-04.2013.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Lucineide Alves de Andrade

Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará judicial para venda do imóvel descrito no item 4.1 de fl. 47, conforme pleiteado às fls. 148/151, devendo a inventariante prestar constas neste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a venda do imóvel, restará viabilizada a quitação dos débitos fiscais pendentes, devendo, portanto, apresentar comprovante de pagamento.Lado outro, intime-se a inventariante de que deverá apresentar as últimas declarações e plano de partilha.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021462-80.2008.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Sidney Aparecido Poletini, José Evandro de Moraes, Jorge Lourenço da Silva, Decio Alexandre Munarin, Sônia Aparecida Bini Munarin, Marcelo Turazzi, José Dalla Costa, Valdeir Modolo, Zenaide Barreto da Silva, Município de São Miguel do Guaporé-RO Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Advogado Não Informado (22 SMG), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a cota ministerial de fl. 670.Assim, intime-se os executados Dêlcio e Sônia, através de seus patronos, para no prazo de 10 (dez), esclarecerem a razão do montante penhorado a menor do que o valor devido.Lado outro, quanto ao executado Jorge, o valor da sua dívida corresponde a quantia de R\$ 33.298,06.Procedi com a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de relacionamento.Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD.Diante do resultado negativo, procedi a tentativa de bloqueio de veículos, via RENAJUD, porém a pesquisa não retornou resultados, conforme espelho anexo. Por fim, segue anexo o resultado da pesquisa quanto ao endereço do requerido Jorge Lourenço.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações obtidas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pratique-se o necessárioS. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de março de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046060 - Livro nº D-119
- Folha nº 68

Faço saber que pretendem se casar: JARDEL DE SOUZA PEREIRA, solteiro, brasileiro, administrador, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Março de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Alves Pereira - naturalidade: Alenquer - Pará e Raimunda Moura de Souza - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA MAYARA FERNANDES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Cerejeiras-RO, em 10 de Agosto de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jonascir Theodoro Fernandes - naturalidade: Guarani d'Oeste - São Paulo e Maria Aparecida Fernandes - naturalidade: São Lourenço do Oeste - Santa Catarina -; pretendendo passar a assinar: JULIANA MAYARA FERNANDES PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2017

Cássia Sarmento Nunes dos Santos

4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046061 - Livro nº D-119
- Folha nº 69

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, empilhador, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Novembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ferreira dos Santos - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Analia Almeida dos Santos - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÁTIA GALDINO DE MORAIS, solteira, brasileira, fiscal de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Abril de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Luiza Galdino de Moraes - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2017

Cássia Sarmento Nunes dos Santos

4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046062 - Livro nº D-119
- Folha nº 70

Faço saber que pretendem se casar: HERNAN GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Irineu Carlos Almeida - topógrafo - naturalidade: Rio Branco - Acre e Mirian Gonçalves da Silva Almeida - costureira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIANE SOUZA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Abril de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adanildo Pereira dos Santos - pedreiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Luzinete Melo de Souza - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2017

Cássia Sarmento Nunes dos Santos

4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046063 - Livro nº D-119
- Folha nº 071

Faço saber que pretendem se casar: JOCIMAR PRATES DA SILVA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Ecoporanga-ES, em 27 de Abril de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Prates da Silva - já falecido - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Joana Felipe da Silva - do lar - naturalidade: Salinas - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTINA JUSTINIANO, solteira, brasileira, técnica educacional, nascida em Costa Marques-RO, em 11 de Janeiro de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Octavio Justiniano Cuellar - falecido em 15/08/1998 - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia e Dilce Moreno Hurtado - já falecida - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia -; pretendendo passar a assinar: CRISTINA JUSTINIANO PRATES; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2017

Cássia Sarmento Nunes dos Santos

4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046064 - Livro nº D-119
- Folha nº 72

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ DE SOUZA NEVES, solteiro, brasileiro, chapeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de

Maio de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Odalho Batista das Neves - agricultor - naturalidade: - não informada e Emiliana Ramos de Souza - agricultora - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: ANDRÉ DE SOUZA NEVES FEITOSA; e LIDIANE DA SILVA FEITOSA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Gomes Feitosa - auxiliar administrativo - naturalidade: - não informada e Lídia das Dolores da Silva - já falecida - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: LIDIANE DA SILVA FEITOSA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2017

Cássia Sarmento Nunes dos Santos

4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046065 - Livro nº D-119 - Folha nº 73

Faço saber que pretendem se casar: SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUSA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Goioerê-PR, em 14 de Março de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Fogaça Sousa - já falecido - naturalidade: Santo Anastácio - São Paulo e Roseli Maria Carneiro Sousa - do lar - naturalidade: Pirajuí - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELAINE MARQUES DOS SANTOS, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Belo Horizonte-MG, em 25 de Maio de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Francisca Marques dos Santos - pensionista - naturalidade: Pesqueira - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2017

Cássia Sarmento Nunes dos Santos

4ª Sub. Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 135 TERMO: 8946

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO e SUELEN ALESSANDRA FERREIRA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de segurança do trabalho, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1977, residente na Rua Beco do Ceara, 4426, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, filho de LEONEZIO NETO DO NASCIMENTO (falecido há 05 anos) e MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Distrito de Calama, Porto Velho-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Ariquemes-RO, nascida em 12 de outubro de 1993, residente na

Rua Beco do Ceara, 4426, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, filha de SEBASTIÃO LOPES FERREIRA (falecido há 4 anos) e MARTA MARIA FERREIRA, residente e domiciliada na cidade de Ariquemes-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e SUELEN ALESSANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO, sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de março de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 136 TERMO: 8947

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VALDECIR DE ABREU e JUCILANDIA MARQUES DA SILVA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de operador de máquinas, natural de Catanduvas-PR, nascido em 13 de agosto de 1975, residente na Rua Parreira, 264, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, filho de NELCINO DE ABREU (falecido há 18 anos) e MARIA LUIZA FILHO, residente e domiciliada na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de dezembro de 1971, residente na Rua Parreira, 264, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, filha de WALDEMAR MARQUES DA SILVA (falecido há 25 anos) e RICARDINA MARQUES DA SILVA (falecida há 16 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: VALDECIR DE ABREU (SEM ALTERAÇÃO) e JUCILANDIA MARQUES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO), sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de março de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 105

TERMO 0000105

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 105 0000105 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1959, residente e domiciliado na Vila Nova do Teotônio, Rua 7, Casa 19, Cachoeira do Teotônio, em Porto Velho-RO, filho de MARIA OLINDA BEZERRA; e MARLEIDE NORMANDO REBOUÇAS de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1967, residente e domiciliada na Vila Nova do Teotônio, Rua 7, Casa 19, Cachoeira do Teotônio, em Porto Velho-RO, filha de MARIO RODRIGUES REBOUÇAS e de MARIA NORMANDO PINHEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO BEZERRA e a contraente passou a adotar o nome de MARLEIDE NORMANDO REBOUÇAS BEZERRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de março de 2017.

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 104

TERMO 0000104

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 104 0000104 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Vila Nova do Teotônio, Rua 7, Casa 19, Cachoeira do Teotônio, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e de FRANCISCA SOTERO DA SILVA; e MARFISA REBOUÇAS BEZERRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Tangará nº 2128, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO BEZERRA e de MARLEIDE NORMANDO REBOUÇAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de MARFISA REBOUÇAS BEZERRA DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de março de 2017.

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 107

TERMO 0000107

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 107 0000107 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, nº 2400, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de PAULO AFONSO ALVES DOS SANTOS e de OSMALINDA MARIA RIBEIRO DOS REIS; e ANA CRISTINA SILVA ROMÃO de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, nº 2400, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de EDGAR NUNES ROMÃO e de RITA DE CÁSSIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de ANA CRISTINA SILVA ROMÃO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-008 FOLHA 189 TERMO 002089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.089

095869 01 55 2017 6 00008 189 0002089 19

Faço saber que pretendem coverte-se a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI e ROSILENE TEIXEIRA DA ROCHA.

ELE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de distrito de Pôrto Vilma, em Deodápolis-MS, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1978, residente e domiciliado na rua Assembleia de Deus, nº 457, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO SECCHI e de MARIA DO SOCORRO SARAIVA SECCHI;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1989, residente e domiciliada na rua Assembleia de Deus, nº 457, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO BATISTA LOPES DA ROCHA e de MARIA MADALENA TEIXEIRA ROCHA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: ROSILENE TEIXEIRA DA ROCHA e o noivo continuará a usar o nome de CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 14 de março de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-008 FOLHA 189 TERMO 002089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.089

095869 01 55 2017 6 00008 189 0002089 19

Faço saber que pretendem coverte-se a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI e ROSILENE TEIXEIRA DA ROCHA.

ELE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de distrito de Pôrto Vilma, em Deodápolis-MS, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1978, residente e domiciliado na rua Assembleia de Deus, nº 457, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO SECCHI e de MARIA DO SOCORRO SARAIVA SECCHI;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1989, residente e domiciliada na rua Assembleia de Deus, nº 457, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO BATISTA LOPES DA ROCHA e de MARIA MADALENA TEIXEIRA ROCHA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: ROSILENE TEIXEIRA DA ROCHA e o noivo continuará a usar o nome de CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 14 de março de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-003 FOLHA 205 TERMO 000405 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 405 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO DE SOUSA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua São José, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de MÁRIO LOBATO DA SILVA e de FRANCISCA SEMÃO DE SOUSA; e IVANETE FERREIRA BARROS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua São José, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de NATANAEL BARROS DO NASCIMENTO e de MARIA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 13 de março de 2017.

LIVRO D-003 FOLHA 206 TERMO 000406 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 406 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAB MOURA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Brasília-AC, onde nasceu no dia 08 de maio de 1990, residente e domiciliado na Avenida João Leandro Barbosa, nº 37, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de ARNOLDO RICARDO DE ARAÚJO e de CÁSSIA MOURA DE ARAÚJO; e MICHELE MAIA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Avenida João Leandro Barbosa, nº 37, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA DE ARAÚJO SANTOS e de MARIA LUIZA MAIA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

LIVRO D-003 FOLHA 207 TERMO 000407 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 407 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARTINS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 08 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Limoeiro, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO MONTE NOGUEIRA e de ANTONIA MARTINS NOGUEIRA; e GISLENI CARDOSO DE SÁ de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Limeira-SP, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Limoeiro, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de MIGUEL CARDOSO DE SÁ e de LINDAURA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-050 FOLHA 149

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.494

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GOMES DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Caritianos, 269, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO GOMES DE FREITAS, filho de SERGIO LEONI DE PAULA FREITAS e de ELNA MARIA GOMES RIBEIRO; e ROSANA ALVAREZ DE SOUSA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua dos Caritianos, 269, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSANA ALVAREZ DE SOUSA GOMES, filha de ANTONIO MENDES DE SOUSA e de DILSE ALVAREZ GUZMAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 149 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.495

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Elias Cardoso Balau, 1131, Apt.404, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RONALDO DA SILVA GOMES DOS REIS, filho de LUIZ FRANCISCO GOMES e de VALCILENE DA SILVA GOMES; e GRAZIELLY TEODORO DOS REIS de nacionalidade brasileira, encarregada de RH, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Ipê, 2936, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GRAZIELLY TEODORO DOS REIS SILVA, filha de ALCILEU ALBINO DOS REIS e de LIETE TEODORO CÂNDIDA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 174

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.347

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 174 0003347 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN BARBOSA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1310016/SSP/RO - Exp. 14/05/2012, inscrito no CPF/MF nº 034.025.262-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Dr. Osvaldo, 2270, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILIAN BARBOSA ARAÚJO, filho de ISMAEL ARAÚJO DA SILVA e de VANUSA BARBOSA DA SILVA; e VALÉRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1397691/SSP/RO - Exp. 10/12/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.505.022-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Dr. Osvaldo, 2270, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALÉRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO, filha de FRANCINALDO SOARES DE OLIVEIRA e de ROSA MARIA BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-006 FOLHA 174

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.347

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 174 0003347 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN BARBOSA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1310016/SSP/RO - Exp. 14/05/2012, inscrito no CPF/MF nº 034.025.262-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Dr. Osvaldo, 2270, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILIAN BARBOSA ARAÚJO, filho de ISMAEL ARAÚJO DA SILVA e de VANUSA BARBOSA DA SILVA; e VALÉRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1397691/SSP/RO - Exp. 10/12/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.505.022-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Dr. Osvaldo, 2270, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALÉRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO, filha de FRANCINALDO SOARES DE OLIVEIRA e de ROSA MARIA BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017122 FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.122

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGISON WILLIAN VENTECINQUE, de nacionalidade brasileiro, de profissão contador, de estado civil divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Maceio, 2369, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de NELSON VENTECINQUE e de MAGALY LUZIA VENTECINQUE; e VIVIANE MAZZONETTO, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Mun. de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Rua Maceio, nº 2369, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de VALDIR MAZZONETTO e de CONSTÂNCIA VERONICA MAZZONETTO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de REGISON WILLIAN VENTECINQUE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VIVIANE MAZZONETTO VENTECINQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017123 FOLHA 093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.123

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX VIEIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão encarregado de produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2614, SETOR 03, em Ariquemes-RO, filho de ADEILTON JOSÉ DE LIMA e de ELISABETH VIEIRA DE LIMA; e ANA CRISTINA QUEIROZ DINIZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 2614, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de DOMINGOS MENEZES DINIZ e de MARIA SALOMÉ QUEIROZ DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALEX VIEIRA DE LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANA CRISTINA QUEIROZ DINIZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017124 FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.124

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 23 de março de 1951, residente e domiciliado na Rua Marabá, 3453, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de LONGINDO FIGUEIREDO e de MARIA DE LIMA FIGUEIREDO; e ANTONIA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Paranaíba-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1952, residente e domiciliada na Rua Marabá, 3453, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM AMBROSIO e de LIDIA MARIA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ FIGUEIREDO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANTONIA BARBOSA FIGUEIREDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017125 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.125

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Livramento de Nossa Senhora-BA, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1946, residente e domiciliado na Rua Macaé, 5319, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ RAIMUNDO BITENCOURT e de ALZIRA GONÇALVES BITENCOURT; e LINDINALVA GOMES VELOZO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1958, residente e domiciliada na Rua Macaé, 5319, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOVIANO GOMES VELOZO e de JOVITA FAUSTINO GOMES.

O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LINDINALVA GOMES VELOZO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017126 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.126

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELINGTON RODRIGUES QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteiro, natural de Quirinópolis-GO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Lavanda, 3956, Bairro Gerson Neco, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BATISTA QUEIROZ e de LENIR RODRIGUES DE BARROS QUEIROZ; e CLEIDE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Babá, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Lavanda, 3956, Bairro Gerson Neco, em Ariquemes-RO, filha de LIVINO PEDROZO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WELINGTON RODRIGUES QUEIROZ.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLEIDE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-004 FOLHA 016 TERMO 000616

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 616

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO FERREIRA DE FARIA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Umarama, 5308, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de EUDEMIR ALVES DE FARIA e de IRANI FERREIRA DE FARIA; e GILMÉLIA CASTILHO DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 13 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Umarama, 5308, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de EUCLIDES MOIZÉS DO CARMO e de MARIA CONCEIÇÃO CASTILHO DO CARMO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADRIANO FERREIRA DE FARIA e a contraente continuará a adotar o nome de GILMÉLIA CASTILHO DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2191 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 115

AVERBAÇÕES

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: MARCOS FERNANDES SOLER; Ela: VANIA REIS BREJIDIO. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 39 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO - SP, no dia VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO (28.02.1978), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO. HÁ 30 ANOS., filho(a) de JOSÉ COCCA SOLER NATURAL DE MARINGA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de FANIM FERNANDES SOLER NATURAL DE LOANDA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO... Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 28 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E OITO (24.10.1988), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO. HÁ 18 ANOS., filha(o) de JOAO BATISTA BREJIDIO NATURAL DE MINAS GERAIS, JÁ FALECIDO, e de ELINEIA MARIA REIS BREJIDIO NATURAL DE MINAS GERAIS, JÁ FALECIDA..O

Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VANIA REIS BREJIDIO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARCOS FERNANDES SOLER (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 997.000.182-53, A NUBENTE: CPF: 029.869.822-63. NOME QUE ADOTA APÓS O CASAMENTO: ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: SEM ALTERAÇÃO; DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 05 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 10 de março de dois mil e dezessete (10.03.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2192 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 116

AVERBAÇÕES

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: NILTON CÉSAR CARDOSO; Ela: VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 34 ANOS de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia PRIMEIRO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS (01.05.1982), residente e domiciliado(a) à AV. JORGE TEIXEIRA, Nº2482, B. JARDIM PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 17 ANOS., filho(a) de JOÃO DA CRUZ CARDOSO NATURAL DE SANTA FILOMENA - PI, RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, e de MARIA DO CARMO CARDOSO NATURAL DE MANTENA - MG, RESIDENTE EM MINISTRO ANDREAZA - RO.. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DESTOPADORA, com 29 ANOS de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (20.07.1987), residente e domiciliada(o) à AV. JORGE TEIXEIRA, Nº2482, B. JARDIM PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 29 ANOS., filha(o) de OSVALDO MONTEIRO NATURAL DE TEODORO SAMPAIO - SP, JÁ FALECIDO, e de MARLENE DA SILVA MONTEIRO NATURAL DE ATALAIA - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de NILTON CÉSAR CARDOSO (SEM ALTERAÇÃO).: Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. O NUBENTE: CPF: 887.938.422-87, A NUBENTE: CPF: 976.735.012-87. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 15 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 10 de março de dois mil e dezessete (10.03.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2193 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 117

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na

forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ROBERTO JUNIOR DOS SANTOS; Ela: JÉSSICA VERISSIMO DOS SANTOS. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão VIGILANTE, com 33 anos de idade, nascido(a) em JARU - RO, no dia VINTE E CINCO DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E TRES (25.03.1983), residente e domiciliado(a) à RUA PAULO VI, Nº 3305, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 02 ANOS., filho(a) de LOURA EVANIRA GOMES DOS SANTOS RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão CABELEIREIRA, com 24 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia VINTE E SETE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (27.06.1992), residente e domiciliada(o) à RUA PAULO VI, Nº 3305, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 10 ANOS., filha(o) de DAMIÃO VERISSIMO DE SOUZA NATURAL DE PAULA FREITAS - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de CREMILDA MARIA DOS SANTOS NATURAL DE IBIRAPITANGA - BA, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JÉSSICA VERISSIMO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROBERTO JUNIOR DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Observações: O NUBENTE: CPF: 779.516.032-87, A NUBENTE: CPF: 011.915.012-30. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 13 de março de dois mil e dezessete (13.03.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2194 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 118

AVERBAÇÕES

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOAQUIM CAROLINO DAS NEVES; Ela: IRENE PEREIRA DA SILVA PAIVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO, profissão AGRICULTOR, com 71 anos de idade, nascido(a) em CENTRAL DE MINAS - MG, no dia DOIS DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO (02.04.1945), residente e domiciliado(a) à AVENIDA JOÃO PAULO II, Nº3779, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 13 ANOS, filho(a) de OLINDA DAS NEVES JÁ FALECIDA. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 64 anos de idade, nascida(o) em AÇARAI, POCRANE - MG, no dia SETE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS (07.06.1952), residente e domiciliada(o) à AVENIDA JOÃO PAULO II, Nº3779, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 07 MESES., filha(o) de ANEZIO PEREIRA DA SILVA JÁ FALECIDO, e de GENI LOPES PEREIRA JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de IRENE PEREIRA DA SILVA NEVES. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOAQUIM CAROLINO DAS NEVES (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 153.535.752-53, A NUBENTE: CPF: 191.414.592-53. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 14 de março de dois mil e dezessete (14.03.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 099

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDECY LIMA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, técnico bancário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, Setor 01A, em Buritis-RO, filho de ANASTACIO LIMA DE ARAUJO e de FRANCISCA LUCENA DE ARAUJO; e QUENIANE RONCONI GIULIATE de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Ronilson Medeiros, nº 2861, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ JOVELINO GIULIATE e de MARIA DA PENHA GIULIATE RONCONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Que após o casamento o declarante continuará a usar o nome de WALDECY LIMA DE ARAUJO, e a declarante passará a usar o nome de QUENIANE RONCONI GIULIATE DE ARAUJO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Buritis-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Monte Negro-RO, 15 de março de 2017.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-058 Folhas: 113 Termo: 21443

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 113 0021443 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OTTO EDUARDO MANTHAYA NETO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 18, Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de OTTO EDUARDO MANTHAYA NETO LAHASS, filho de PAULINA MANTHAYA; EDILAINE LAHASS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 15, PT 6A, Sul, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de EDILAINE LAHASS MANTHAYA, filha de DAVI LAHASS e de LAUDECI FREDERICO LAHASS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 10 de março de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-058 Folhas: 113 Termo: 21443

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 113 0021443 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OTTO EDUARDO MANTHAYA NETO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 18, Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de OTTO EDUARDO MANTHAYA NETO LAHASS, filho de PAULINA MANTHAYA;

EDILAINE LAHASS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 15, PT 6A, Sul, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de EDILAINE LAHASS MANTHAYA, filha de DAVI LAHASS e de LAUDECI FREDERICO LAHASS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 10 de março de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 068 0003168 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRIO SÓSTENES DE MATOS RIBEIRO ** CANCELADO**, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 02 de junho de 1974, portador do CPF 206.701.488-90, e do RG 4401/OAB/RO - Exp. 23/09/2009, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1977, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de MÁRIO SÓSTENES DE MATOS RIBEIRO, filho de Mário Antonio Ribeiro e de Irene Ferreira de Matos Ribeiro; e PRISCILA MATTOS GARCIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1992, portadora do CPF 006.570.752-48, e do RG 1186502/SESDC/RO - Exp. 10/03/2010, residente e domiciliada na Rua Antonio Deodato Durce, 1334, Apto 09, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de PRISCILA MATTOS GARCIA RIBEIRO, filha de Tomaz Garcia e de Sirlei Teresinha Costa Mattos Garcia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 140 0003240 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VILSON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1973, portador do CPF 643.671.342-53, e do RG 000508408/SSP/RO - Exp. 08/02/1993, residente e domiciliado na Rua Jose Cassemiro Lopes, 341, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ VILSON DOS SANTOS, filho de Alvinio Pereira dos Santos e de Sebastiana Cândia da Silva; e GIRLENE RODRIGUES DE AMORIM de nacionalidade brasileira, Microempreendedor, solteira, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 23 de março de 1980, portadora do CPF 961.346.582-00, e do RG 1091533/SSP/RO - Exp. 17/01/2008, residente e domiciliada na Rua Jose Cassemiro Lopes, 341, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GIRLENE RODRIGUES DE AMORIM, filha de João Rodrigues Santos e de Antoninha Maria de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 141 0003241 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CUSTÓDIO AUGUSTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1971, portador do CPF 602.213.642-34, e do RG 000629506/SSP/RO - Exp. 22/08/1994, residente e domiciliado na Linha 07 SN Lote 14 Gleba 07 Km 04, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.834-899, continuou a adotar o nome de CUSTÓDIO AUGUSTO DA SILVA, filho de PEDRO AUGUSTO DA SILVA e de DORACI TONACA DA SILVA; e MARLI PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1978, portadora do CPF 021.323.832-27, e do RG 1127975/SSP/RO - Exp. 09/02/2009, residente e domiciliada na Linha 07 SN Lote 14 Gleba 07 Km 04, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.834-899, passou a adotar no nome de MARLI PEREIRA DA SILVA, filha de JOSÉ ANTONIO PEREIRA e de RUTILÉIA DE AZEVEDO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 142 0003242 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CÁRITON SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1996, portador do CPF 032.736.412-23, e do RG 1334124/SSP/RO - Exp. 25/09/2012, residente e domiciliado na Rua Jose Becker, 1199, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CÁRITON SILVA DE SOUZA, filho de José Pilizar de Souza e de Anita de Souza e Silva; e PAULINA BENTO DA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de São Miguel d Guaporé-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 2000, portadora do CPF 050.925.542-66, e do RG 1517933/SSP/RO - Exp. 29/03/2016, residente e domiciliada na Rua Jose Becker, 1199, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PAULINA BENTO DA SILVA DE OLIVEIRA, filha de Suíteberto Mattos de Oliveira e de Angélica Benta da Silva de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 143 0003243 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REINALDO MORAIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Edificações, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1995, portador do CPF 030.833.592-92, e do RG 1178021/SSP/RO - Exp. 09/12/2009, residente e domiciliado na Rua Luther King, 1723, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de REINALDO MORAIS DA SILVA, filho de Salin Moraes da Silva e de Maria Lucia Aguiar da Silva; e LUCIENE DA SILVA SOUZA de nacionalidade v, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 2000, portadora do CPF 057.142.112-19, e do RG 1565506/SSP/RO - Exp. 22/12/2016, residente e domiciliada na Linha 208 Lote 41, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LUCIENE DA SILVA SOUZA, filha de José Francisco de Souza e de Luzia Aparecida da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 144 0003244 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍLIO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1968, portador do CPF 326.960.352-53, e do RG 01591707898/DETRAN/RO - Exp. 21/07/2015, residente e domiciliado na Av. das Mangueiras, 3099, Jardim Italia, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MAURÍLIO CARDOSO, filho de Galdino

Gomes Cardoso e de Maria Ilza Cardoso; e ELIANA SANTOS JACOB de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1975, portadora do CPF 592.582.412-15, e do RG 03274950743/DETRAN/RO - Exp. 18/10/2013, residente e domiciliada na Av. das Mangueiras, 3099, Jardim Italia, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIANA SANTOS JACOB, filha de Francisco Jacob Sobrinho e de Maria do Carmo Santos Jacob.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 145 0003245 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NIVALDO ZANIOLI, de nacionalidade brasileiro, policial militar, viúvo, natural de Mariluz-PR, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1967, portador do CPF 220.116.252-20, e do RG 02142256371/SSP/PR - Exp. 05/01/2017, residente e domiciliado na Rua Manoel Bandeira, 422, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de NIVALDO ZANIOLI, filho de SEVERINO ZANIOLI e de ANA DOS SANTOS ZANIOLI; e TÂNIA IZABEL DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, gerente Financeiro, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1977, portadora do CPF 606.716.292-04, e do RG 363789078/SSP/SP - Exp. 15/09/1998, residente e domiciliada na Rua Marfim, 1054, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TÂNIA IZABEL DE OLIVEIRA ZANIOLI, filha de LENALDO DE OLIVEIRA e de IRACEMA IZABEL DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 146 0003246 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS ROSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1985, portador do CPF 864.397.152-91, e do RG 956370/SSP/RO - Exp. 15/04/2005, residente e domiciliado na Rua José Becher, 1054, Aptº 03, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS ROSA DA SILVA, filho de José Carlos de Souza e Silva e de Genilda Rosa da Silva; e CLAUDINÉIA FERNANDES DE CASTRO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1986, portadora do CPF 009.737.232-38, e do RG 1089493/SSP/

RO - Exp. 04/12/2007, residente e domiciliada na Rua Manoel M. de Assis, 1200, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLAUDINÉIA FERNANDES DE CASTRO SILVA, filha de Manoel Monteiro de Castro e de Tereza Fernandes de Castro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 147 0003247 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRIO SÓSTENES DE MATOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 02 de junho de 1974, portador do CPF 206.701.488-90, e do RG 4401/OAB/RO - Exp. 23/09/2009, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1977, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MÁRIO SÓSTENES DE MATOS RIBEIRO, filho de Mário Antonio Ribeiro e de Irene Ferreira de Matos Ribeiro; e PRISCILA MATTOS GARCIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1992, portadora do CPF 006.570.752-48, e do RG 1186502/SESDC/RO - Exp. 10/03/2010, residente e domiciliada na Rua Antonio Deodato Durce, 1334, Apto 09, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de PRISCILA MATTOS GARCIA RIBEIRO, filha de Tomaz Garcia e de Sirlei Teresinha Costa Mattos Garcia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 148 0003248 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSMAR ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de Sétima Linha, em Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 24 de abril de 1974, portador do CPF 470.345.802-00, e do RG 570162/SSP/RO - Exp. 06/01/1995, residente e domiciliado na Av. Brasil, 784, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de OSMAR ALVES PEREIRA, filho de Cicero Crispim Pereira e de Altomir Alves Pereira; e CÉLIA DA SILVA ROCHA ANGELOSI de nacionalidade brasileira, agricultor, viúva, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1975, portadora do CPF 925.215.412-49, e do RG 559357/SSP/RO - Exp. 13/09/1994, residente e domiciliada na Rua Brilhante, 690, Balneario arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CÉLIA DA SILVA ROCHA ANGELOSI, filha de Aridineu Pereira da Rocha e de Ernestina Maria Pereira da Silva Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**CABIXI****TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368

LIVRO D-002 FOLHA 248 TERMO 00897

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 897

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, de nacionalidade brasileira, Tec Enfermagem, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 20 de março de 1971, residente e domiciliado na Rua Apiacás, 3349, centro, em CABIXI-RO, filho de LEONIDIO APOLINÁRIO FAGUNDES e de CÉLIA DE ALMEIDA PANTALIÃO FAGUNDES; e MARCIENE FURTADO de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 22 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Apiacás, 3349, centro, em CABIXI-RO, filha de FLORENTINO FRANCISCO FURTADO e de DIOZIRA FRANCISCA FURTADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 16 março de 2017.

Rejane do Couto Furtado

Escrevente autorizada

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.042

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS FREDERICO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Av. Florianópolis, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de TARCIZO FREDERICO DA SILVA e de ESTER DA SILVA BASTOS; e ROSIVANI SOARES CARDOSO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Av. Florianópolis, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JAIME GOMES CARDOSO e de EVA ALVES SOARES CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 15 de março de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-048 FOLHA 165 TERMO 016448

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.448

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Almoxarife, solteiro, natural de GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua Nilton de Oliveira Araujo, 1523, Setor 03, em Jaru-RO, filho de JOSÉ BASILIO DE ALMEIDA e de MARIA ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA; e JÉSSICA RODRIGUES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua Nilton Araujo de Oliveira, 1523, Setor 03, em Jaru-RO, filha de JOSÉ BASILIO DE ALMEIDA e de MARIA ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de março de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-048 FOLHA 164 TERMO 016447

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.447

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO SANTIAGO OLIVEIRA PAULINO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de industria junior, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, 2290, setor 07, em Jaru-RO, filho de ANTÔNIO DO NASCIMENTO PAULINO e de NILSA DE SOUSA OLIVEIRA; e KATIELLE VAZ DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Desossa, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Jorge Amado, 2290, setor 07, em Jaru-RO, filha de EDIMILSON VAZ DOS SANTOS e de GERALDA MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 15 de março de 2017.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-048 FOLHA 163 TERMO 016446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.446

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER DOS SANTOS PINTO, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, solteiro, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Av. Florianópolis, 4320, Setor 02-A, em Jaru-RO, filho de JENILDO DOS SANTOS PINTO e de ZILDETE DOS SANTOS PINTO; e REGIANE BELING LIMA de nacionalidade brasileira, Aposentada, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1991, residente e domiciliada na Av. Florianópolis, 4320, Setor 02-A, em Jaru-RO, filha de MIGUEL FERREIRA LIMA e de LAUDELINA BELING LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 15 de março de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-048 FOLHA 162 TERMO 016445

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.445

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAIO CORDEIRO ANÍCIO ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Desossa, solteiro, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Raimundo Catanhede, 1476, Setor 01, em Jaru-RO, filho de VALDEIR ANÍCIO DE ARAUJO e de SONIA CORDEIRO DE SOUZA ARAUJO; e ARIELY SOTOLANI TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 3374, Setor 05, em Jaru-RO, filha de VALTER TEIXEIRA e de ROSIMARY APARECIDA SOTOLANI DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de março de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-048 FOLHA 166 TERMO 016449

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.449

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILCERLAN CASTRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, administrador de fazenda, divorciado, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Raimundo Catanhede, 1725, Setor 01, em Jaru-RO, filho de RAIMUNDO CASTRO DE OLIVEIRA e de ANTONIA LINA DE OLIVEIRA; e MARTA ZUPELLI ARRUDA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de MUNDO NOVO-MS, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Raimundo Catanhede, 1725, Setor 01, em Jaru-RO, filha de ORUPI JOSÉ ARRUDA e de IRENE ZUPELLI ARRUDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de março de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**NOVA UNIÃO**

LIVRO D-005

FOLHA 150

TERMO 001186

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2017 6 00005 150 0001186 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR SILVA SMOLAK e LUANA RODRIGUES TAVARES.

ELE, natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 17 de novembro de 1991, profissão serviço gerais, estado civil solteiro, CPF nº 702.272.812-76, RG nº 1470095 SESDC/RO, residente e domiciliado na PA Palmares, Gleba 03, Lote 02, em Nova União-RO. filho de TEOFILO SMOLAK e de DEJANIRA SILVA SMOLAK. Ele passa assinar JOSIMAR SILVA SMOLAK.

ELA, natural de Alvorada D'Oeste-RO, nascida em 30 de maio de 1998, profissão do lar, estado civil solteira, CPF nº 040.081.722-54, RG nº 1441034 SESDC/RO, residente e domiciliada na Linha 13, s/n, Patrimônio Trafo N, em Alvorada D'Oeste-RO, filha de JOSE DONIZETH TAVARES e de ROSELI RODRIGUES TAVARES. Ela passa assinar LUANA RODRIGUES TAVARES SMOLAK.

Regime: Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alvorada D'Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 14 de março de 2017.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 149

TERMO 001185

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2017 6 00005 149 0001185 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÔMULO GALVÃO STRASMANN e ANA RITA SILVA JORGE.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 26 de janeiro de 1994, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 028.556.352-17, RG nº 1.300.347/SSP/RO - Exp. 26/06/1912, residente e domiciliado na Linha 81, km 32, Gleba 20-G, Lote 09, em Nova União-RO. filho de FIRMINO STRASMANN e de ODETE GALVÃO STRASMANN, brasileiros, lavradores, capazes, casados, residentes e domiciliados na Linha 32/81, Gleba 20-G, Lote 09 em Nova União-RO. Ele passa assinar RÔMULO GALVÃO STRASMANN.

ELA, natural de Rio Maior - PORTUGAL, nascida em 06 de agosto de 1995, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 701.170.592-93, RG nº V970675-0/SSP/ET - Exp. 01/11/2013, residente e domiciliada na PA Margarida Alves, Gleba 03, Lote 07, em Nova União-RO, filha de DIAMANTINO NARCISO JORGE e de MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, ele já falecido ela portuguesa, solteira, domestica, residente e domiciliada na aldeia de São João da Ribeira em Rio Maior - PORTUGAL. Ela passa assinar ANA RITA SILVA JORGE STRASMANN.

Regime: Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 09 de março de 2017.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-005 FOLHA 268 TERMO 001168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.168

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO LEAL, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua D, 2119, Vila Boa Esperança, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de SEBASTIÃO ALVES LEAL e de APARECIDA DONIZETTI LEAL; e LETICIA DUTRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 30 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua D, 2119, Vila Boa Esperança, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de FRANCISCO GERMANO DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DUTRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 15 de março de 2017.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-024 FOLHA 287 TERMO 011576

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes MOACIR DELMONICO, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 27 de abril de 1983, residente e domiciliado na Rua Lindolfo Joaquim Custodio, 730, Seringal, em

Pimenta Bueno-RO, filho de DEJAIR APARECIDO DELMONICO e de LEONICE APARECIDA BELTRAME DELMONICO; e SIRLEI LIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Marumbi-PR, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1982, residente e domiciliada na Rua Lindolfo Joaquim Custodio, 730, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOSÉ LOPES DOS SANTOS e de MARIA OTÍLIA DE LIMASE alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 15 de março de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16471- PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEVERO com DENISE NAIARA DE FARIA.

Ele, solteiro, Administrativo, natural de Rivera - ET.

Filho de ROBERTO DOS SANTOS ALVES, e dona ALICE SEVERO PICANZO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EDUARDO RIBEIRO DE FARIA, e dona DÉBORA PAULA DE FARIA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16472 - DANIEL VIEIRA VIANA com SIRLENE SOUZA SANTOS.

Ele, solteiro, Cobrador, natural de Alvorada do Oeste - RO.

Filho de JOSÉ ANTONIO VIANA, e dona RAQUEL VIEIRA DE SOUZA.

Ela, divorciada, Secretaria, natural de Colorado do Oeste - RO.

Filho de CELSO RODRIGUES DOS SANTOS, e dona JOVENINA DE SOUZA SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº- 16473 - ISAAC ALVES NETO com MARTA CANDIDA DE PONTES.

Ele, viúvo, Agricultor, natural de Solonopole - CE.

Filho de PEDRO ALVES DE FREITAS, e dona RITA ALVES DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Goioere - PR.

Filho de APARECIDO CÂNDIDO DE PONTES, e dona ODILIA MARIA DE PONTES.

Residentes Neste Município.

Nº- 16474 - RAIMUNDO ALVES CAMARGO com SARA BENATTI POIQUI.

Ele, divorciado, Cabeleireiro, natural de Lima Duarte - MG.

Filho de ANTONIO JOSÉ CAMARGO, e dona MARIANA GOMES DE JESUS.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Costa Marques - RO.
Filho de AGUINALDO POIQUI, e dona MARIA APARECIDA BENATTI.

Residentes Neste Município.

Nº- 16475 - DANIEL CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR com EDILEUZA FRANCISCA RIBEIRO.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DANIEL CELESTINO DOS SANTOS, e dona ROSELI DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de AUDILIO FRANCISCO RIBEIRO, e dona IONICE LUCIANO RIBEIRO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16476 - EDMAR DE SOUZA PRUDENCIO com VANESSA ALVES DE LIMA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.

Filho de JOSE MIGUEL PRUDENCIO, e dona NEUZA LUZIAR DE SOUZA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JAIME ALVES DE LIMA, e dona VANUZA MONTEIRO DE LIMA.

Residentes Neste Município.

Nº-16477 - ANTONIO AMARO DA SILVA com IVANILDE MOURA RIBAS.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Presidente Epitacio - SP.

Filho de JOSÉ AMARO DA SILVA, e dona MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Colorado do Oeste - RO.

Filho de ISAAC RIBAS, e dona MARIA DE FÁTIMA MOURA.

Residentes Neste Município.

Nº-16478 - JHON LENON CARDOSO CAETANO com PATRICIA DE JESUS SOUZA.

Ele, solteiro, Marcineiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MANOEL CARDOSO CAETANO, e dona SANDRA RAMOS DOS SANTOS CAETANO.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ LINO SOARES DE SOUZA, e dona MARIA LUCIA DE JESUS.

Residentes Neste Município.

Nº-16479 - GERSON DA SILVA com LUZINETE MARQUES DE ARAÚJO.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Santa Terezinha de Itaipu - PR.

Filho de GERALDO PEREIRA DA SILVA, e dona DELICIA PAULA DA SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Gloria de Dourados - MS.

Filho de RAIMUNDO FRANCISCO DE ARAUJO, e dona GRINAURA MARQUES DE ARAUJO.

Residentes Neste Município.

Nº-16480 - ODAIR JOSÉ SECATO com KLYNCY DA SILVA.

Ele, divorciado, Empresário, natural de Linhares - ES.

Filho de JOSÉ SECATO, e dona NAIR BORTOLINI SECATO.

Ela, solteira, Empresária, natural de Colinas - MA.

Filho de, e dona RAIMUNDA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-16481 - MARCELO PEREIRA CALEIROS com EMILIANA DE CAMPOS PENHA.

Ele, solteiro, Empresário, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MILTON REIS CALEIROS, e dona MARLENE PEREIRA CALEIROS.

Ela, solteira, Farmacéutica, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LUIZ JOÃO DA PENHA, e dona MARIA EMILIA DE CAMPOS PENHA.

Residentes Neste Município.

Nº-16482 - ANTONIO CLAUDINO SILVA com VERA LUCIA NUNES AMORIM SANTOS.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Capoeiras - PE.

Filho de, e dona CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Ela, viúva, Do Lar, natural de Eldorado - MS.

Filho de LUIZ GONZAGA NUNES DE AMORIM, e dona MARIA DE LOURDES DE SOUZA MACHADO.

Residentes Neste Município.

Nº-16483 - RAFAEL REIS SILVA com ELISAMA GOMES ATAIDES.

Ele, solteiro, Estoquista, natural de Cuiaba - MT.

Filho de ZELITO CARLOS DA SILVA, e dona NEUZA DOS REIS.

Ela, solteira, Cabelereira, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GERSON DA COSTA ATAIDES, e dona LUCIA VERA GOMES ATAIDES.

Residentes Neste Município.

Nº-16484 - ELIAS GOMES DE PAULA com EVA DA ROCHA.

Ele, solteiro, Foguista, natural de Palotina - PR.

Filho de JOSÉ GOMES DE PAULA, e dona MARIA DE JESUS DE PAULA.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Campina da Lagoa - PR.

Filho de MARCELINO JOSÉ DA ROCHA, e dona ANA JOSÉ DA ROCHA.

Residentes Neste Município.

Nº-16485 - MASTSON AMARAL DA SILVA com IVANEIDE ALVES ROLIM.

Ele, solteiro, Eletricista, natural de Manaus - AM.

Filho de GERMANO DA SILVA, e dona OLAIDES AMARAL DA SILVA.

Ela, solteira, Costureira, natural de Solonopole - CE.

Filho de VALDEMAR ALVES ROLIM, e dona ANTONIA ROSALVA DE ARAUJO ROLIM.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 300 TERMO 013400

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ REGINALDO SILVA CAÇULA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Paulo Afonso-BA, onde nasceu no dia 30 de julho de 1967, residente e domiciliado na Rua V-4, Quadra 13, Casa 5, Conjunto COHAB, em Vilhena-RO, filho de MARLÊ JOSÉ DOS SANTOS CAÇULA e de EDILEUZA SILVA CAÇULA; Ela:

SOLANGE DOS SANTOS, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua V-4, Quadra 13, Casa 5, Conjunto COHAB, em Vilhena-RO, filha de MATEUS DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ REGINALDO SILVA CAÇULA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE DOS SANTOS CAÇULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 001 TERMO 013401

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS SOARES BRITO, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público federal, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Rua 116-05, 2316, Residencial União, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO BRITO e de MARLY SOARES BRITO; Ela: ANA HELIA PEGORARO, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua 116-05, 2316, Residencial União, em Vilhena-RO, filha de SEVERINO ALBINO PEGORARO e de ORILEMA NEGRI PEGORARO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS SOARES BRITO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA HELIA PEGORARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 002 TERMO 013402

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.402

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DORIVAL OLIVEIRA SANTOS, divorciado, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, veterinário, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1954, residente e domiciliado na Av. 622, 7151, Setor Zico, Setor 26, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ TIGRE DOS SANTOS e de GERSANITA OLIVEIRA SANTOS; Ela: IRLANÊ DA SILVA DE CARVALHO, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedagoga, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1969, residente e domiciliada na Av. 622, 7161, Setor Zico, Setor 26, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

e de JURACY PINHEIRO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DORIVAL OLIVEIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IRLANÊ DA SILVA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 300 TERMO 013400

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ REGINALDO SILVA CAÇULA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Paulo Afonso-BA, onde nasceu no dia 30 de julho de 1967, residente e domiciliado na Rua V-4, Quadra 13, Casa 5, Conjunto COHAB, em Vilhena-RO, filho de MARLÊ JOSÉ DOS SANTOS CAÇULA e de EDILEUZA SILVA CAÇULA; Ela: SOLANGE DOS SANTOS, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua V-4, Quadra 13, Casa 5, Conjunto COHAB, em Vilhena-RO, filha de MATEUS DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ REGINALDO SILVA CAÇULA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE DOS SANTOS CAÇULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 001 TERMO 013401

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS SOARES BRITO, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público federal, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Rua 116-05, 2316, Residencial União, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO BRITO e de MARLY SOARES BRITO; Ela: ANA HELIA PEGORARO, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua 116-05, 2316, Residencial União, em Vilhena-RO, filha de SEVERINO ALBINO PEGORARO e de ORILEMA NEGRI PEGORARO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS SOARES BRITO. Que após o casamento, a declarante,

continuou a adotar o nome de ANA HELIA PEGORARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 002 TERMO 013402

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.402

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DORIVAL OLIVEIRA SANTOS, divorciado, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, veterinário, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1954, residente e domiciliado na Av. 622, 7151, Setor Zico, Setor 26, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ TIGRE DOS SANTOS e de GERSANITA OLIVEIRA SANTOS; Ela: IRLANÊ DA SILVA DE CARVALHO, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedagoga, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1969, residente e domiciliada na Av. 622, 7161, Setor Zico, Setor 26, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO e de JURACY PINHEIRO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DORIVAL OLIVEIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IRLANÊ DA SILVA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 429

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ALVES, de nacionalidade brasileira, Manitor, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de junho de 1984, residente e domiciliado na Rua 102-04, 2795, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANO ALVES, filho de AFONSO ALVES e de MARIA GERALDA ALVES; e CLAUDINÉIA PINTO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de cozinha, solteira, natural de Goioerê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua 102-04, 2795, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CLAUDINÉIA PINTO RIBEIRO ALVES, filha de HELCIO PINTO RIBEIRO e de IRACEMA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 15 de março de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 428

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL SILVA BEZERRA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Acorizal, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 23 de julho de 1965, residente e domiciliado na Rua Guaporé, 646, Apartamento 02, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOEL SILVA BEZERRA, filho de MARIANO BEZERRA e de ANESTINA SILVA BEZERRA; e ALESSANDRA VALÉRIA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Espigão d'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1981, residente e domiciliada na Rua Odílio Rezende, 3579, Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALESSANDRA VALÉRIA DE SOUZA, filha de PETRONILIO FRANCISCO DE SOUSA e de JOVENTINA VALÉRIA DA SILVA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 140 TERMO 005628

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.628

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON JEAN GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Projetada 01 nº 3310, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de VICENTE GOMES DOS SANTOS e de MARLI APARECIDA DOS SANTOS; e REGIANE MOREIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Projetada 01, 3310, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de MAURO GONZAGA DOS SANTOS e de VERONILDA MOREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar REGIANE MOREIRA SANTOS e o noivo continuou a assinar CLEITON JEAN GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de março de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.071

LIVRO D-014 FOLHA 071

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 071 0004071 95

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

APARECIDO MIRANDA e ROBENIRA ALVES DOS SANTOS

O contraente é brasileiro, solteiro, funcionário público, com cinquenta e seis (56) anos de idade, natural de Arapuan-PR, nascido aos dezessete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta (17/10/1960), residente e domiciliado na Linha 54, s/n, Trv. Lh 52, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; PEDRO MIRANDA, brasileiro, viúvo, autônomo, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso neste município de Alvorada d Oeste- RO e de LEVINA DOS SANTOS MIRANDA, já falecida.

A contraente é brasileira, divorciada, lavradora, com trinta e quatro (34) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (30/05/1982), residente e domiciliada na Linha 54, s/n, Trv Lh 52, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: MÁRIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado no município de Presidente Médici-RO e de MARIA ARGENORA DOS SANTOS, já falecida.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de APARECIDO MIRANDA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROBENIRA ALVES DOS SANTOS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 15 de março de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 088 0002613 87

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN ALVES DE AZEVEDO e DAIANA PATRÍCIA DOS SANTOS COSTA

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (23/03/1994), residente e domiciliado na linha TN-26, lote 28, Km 13, zona rural, em Urupá-RO, filho de JOSE PRAZERES DE AZEVEDO e de LENILZA ALVES DE BARROS, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Catanduvas/PR, nascido em 05/04/1967, ela natural de Ji-Paraná/RO, nascida em 08/01/1978, residentes e domiciliados na linha TN-26, lote 28-A, gleba 01, zona rural em Urupá-RO.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos doze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (12/05/1995), residente e domiciliada na linha TN-26, lote 28, Km 13, zona rural, em Urupá-RO, filha de LUIZ SÉRGIO BATISTA DA COSTA e de SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ele natural de Assis/SP, nascido em 09/09/1953, motorista, ela natural de Lobato /PR, nascida em 23/02/1972, do lar, residentes e domiciliados na Rua Cacoal, nº 491, Bairro Dom Bosco em Ji-paraná-RO.

Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WILIAN ALVES DE AZEVEDO e DAIANA PATRÍCIA DOS SANTOS COSTA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 15 de março de 2017.

Rafaela de Sousa Maciel

Oficiala e Tabeliã Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 125

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NALMIR LEMOS BARBOSA, brasileiro, assistente contábil, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1990, residente e domiciliado na Avenida Capitão Silvio de Farias, 5041, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de NALMIR LEMOS BARBOSA, filho de LOURECY RODRIGUES BARBOSA e de ZÉLIA VERNECK LEMOS BARBOSA; e PATRICIA VIEIRA DE SOUSA, brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio de Farias, 5041, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de PATRICIA VIEIRA DE SOUSA, filha de GERCI ROQUE VIEIRA e de SALETE DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 13 de março de 2017. Fernando Jânio Degam Oficial

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 124

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SILVA DE SOUZA, brasileiro, músico, solteiro, natural de Guajará-AM, onde nasceu no dia 09 de abril de 1992, residente e domiciliado na

Avenida Capitão Silvio de Farias, 3994, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de MARCOS SILVA DE SOUZA, filho de PAULONEI FERREIRA DE SOUZA e de MARIA LIMA DA SILVA; e BRUNA FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, bancária, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio de Farias, 3994, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de BRUNA FERREIRA DE CARVALHO SOUZA, filha de ALTEVIR CARVALHO DE LIMA e de SÔNIA MARA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 13 de março de 2017. Fernando Jânio Degam

Oficial

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO D-014 FOLHA 067v TERMO 006938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.938

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DA ROCHA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Alto Caldeirão, em Santa Teresa-ES, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha 118 Lote 10, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filho de ONOFRE ARCANJO FERREIRA e de MARIA DE LOURDES DA ROCHA FERREIRA; e VANDERLEIA DE OLIVEIRA MORAES de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Linha 118 Lote 10, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filha de PAULO QUEROBINA DE MORAES e de ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA DE MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2017.

Hans Otto Winther

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO D-014 FOLHA 067 TERMO 006937

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.937

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FRANCISCO DOURADO, de nacionalidade brasileiro, divorciado, natural de Nhandutiba-MG, onde nasceu no dia 07 de março de 1961, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 1679, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PAULO DOURADO DE OLIVEIRA e de TEREZA ALVES DE OLIVEIRA; e MARIA SILVANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, pensionista, viúva, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 21 de abril de 1956, residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro, 1679, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de BERENICE CELESTRINA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2017.

Hans Otto Winther

Oficial_

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 168 TERMO 000768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEFERSON BATISTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, n.º 2447, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de MARIA BATISTA DE SOUZA; e TAÍZA LEONDAS FERNANDES LEANDRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, n. 2447, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de VALDIVINO COELHO LEANDRO e de LUCIMAR FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de março de 2017.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: CARTORIOSERINGUEIRAS@HOTMAIL.COM

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVROD-004 FOLHA091 TERMO 000691

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEANDRO VILANI DO LIVRAMENTO, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Av. 07 de Setembro, 341, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de JOSÉ CARLOS DO LIVRAMENTO e de DALVA MARIA VILANI DO LIVRAMENTO; e EDILAINE PEREIRA DOS REIS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, nº. 341, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de JOSÉ PEREIRA DOS REIS e de NELI PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 15 de março de 2017.

Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil - Tabelião Interino.